

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de julho/2014**

Ac. 256/14-PADC Proc. 000297-37.2013.5.15.0154 RO DEJT 03/07/2014, pág.17  
Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI SDC  
Ementa: CONDOTA ANTISSINDICAL. NORMA COLETIVA QUE IMPUTA À EMPRESA O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO/TAXA NEGOCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. NULIDADE. Padece de nulidade cláusula inserida em norma coletiva que imputa à empresa a obrigação de pagar contribuição/taxa negocial em favor do sindicato profissional pois compromete a liberdade e autonomia da entidade na defesa dos interesses dos trabalhadores, configurando conduta antissindical que viola o inciso III do art. 8º da CF/88.

Ac. 721/14-PADM Proc. 001640-85.2012.5.15.0095 AP DEJT 03/07/2014, pág.411  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO CABÍVEL. ERRO CRASSO. INFUNGIBILIDADE A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico.

Ac. 49767/14-PATR Proc. 000100-66.2012.5.15.0106 RO DEJT 03/07/2014, pág.796  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PROBATÓRIA INADEQUADA/INSUFICIENTE. DISPENSA FUNDAMENTADA. A dispensa de empregado público, no curso de estágio probatório, é cabível na hipótese em que o ato administrativo apresente motivação e desde que haja compatibilidade entre o motivo fundamentado pela Administração Pública e a realidade dos fatos. No presente caso, a Municipalidade demonstrou as formalidades procedimentais, como a instauração de processo administrativo, a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a aplicação de penalidade proporcional às faltas cometidas que justificam a reprova do estágio probatório do reclamante. Recurso não provido.

Ac. 49815/14-PATR Proc. 000629-81.2013.5.15.0096 RO DEJT 03/07/2014, pág.807  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA CARACTERIZADA. O agrupamento das funções de motorista e cobrador, totalmente distintas, favorece apenas o empregador, com a redução do custo de um posto de trabalho, sem qualquer benefício ao motorista, o que viola o caráter sinalagmático do contrato, que exige reciprocidade e equivalência das obrigações assumidas pelas partes. São funções não apenas distintas, mas incompatíveis entre si, pois a tarefa de receber o pagamento das passagens inclui a conferência e a guarda de valores, que exige do motorista várias vezes a realização de cálculos para a entrega de trocos, além da liberação do passageiro, atividades que causam evidente tensão, dificultam a direção do veículo e colocam em risco a segurança dos passageiros e da coletividade. Caracterizada a alteração contratual lesiva, não merece acolhimento a insurgência da reclamada.

Ac. 49947/14-PATR Proc. 000649-55.2012.5.15.0016 RO DEJT 03/07/2014, pág.831  
Rel. EDER SIVERS 11ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - Entre as empresas que utilizam a terceirização de mão de obra, tem se tornado uma constante os casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas. O tomador dos serviços, ao optar pelo sistema de terceirização de mão-de-obra, deve procurar se resguardar, verificando antes a capacidade daquele com quem contrata.

Ac. 49982/14-PATR Proc. 138800-54.2006.5.15.0131 RO DEJT 03/07/2014, pág.838  
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DEVER DE INDENIZAR. Constatado de forma inequívoca que a redução de capacidade laboral apresentada pelo trabalhador guarda nexos causal com as atividades exercidas na empresa e uma vez configurada a culpa da empregadora, emerge o dever desta última indenizar o obreiro pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186, 927, 950 do Código Civil).

Ac. 50111/14-PATR Proc. 000331-60.2013.5.15.0138 RO DEJT 03/07/2014, pág.571  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: Tutela inibitória visando impedir a terceirização de farmácia hospitalar - Sindicato x Santa Casa - impossibilidade Não há fundamento fático ou legal que torne legítima a intervenção do Estado na administração da Santa Casa com vistas a impedi-la de terceirizar o seu setor de farmácia quando não restar comprovada a ilicitude da terceirização nos autos da medida inibitória intentada pelo Sindicato. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento.

Ac. 50112/14-PATR Proc. 001350-52.2010.5.15.0156 AP DEJT 03/07/2014, pág.571  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA TRABALHISTA PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE Decorrido o prazo máximo de um ano para pagamento da dívida trabalhista previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005, sem a satisfação integral do crédito do autor junto ao juízo da recuperação judicial, o trabalhador pode requerer o prosseguimento da execução específica de seu crédito na Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 62 da Lei 11.101/2005. Agravo do exequente ao qual se dá provimento.

Ac. 50195/14-PATR Proc. 000959-06.2012.5.15.0002 RO DEJT 03/07/2014, pág.587  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 437 do C. TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanado à negociação coletiva.

Ac. 50207/14-PATR Proc. 001579-41.2012.5.15.0156 RO DEJT 03/07/2014, pág.589  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇAS DE ORIGEM DITA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. À míngua de prova segura da ocorrência de acidente de trabalho ou existência de nexos causal entre as moléstias desenvolvidas pelo trabalhador e as atividades laborais, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Ac. 50208/14-PATR Proc. 000448-18.2012.5.15.0031 RO DEJT 03/07/2014, pág.589  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas (art. 436 do CPC).

Ac. 50209/14-PATR Proc. 001019-16.2013.5.15.0043 RO DEJT 03/07/2014, pág.589  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. A reclamante não comprovou o exercício de outra função, tampouco a existência de negociação coletiva autorizando o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções ou norma interna do empregador. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 50223/14-PATR Proc. 001210-68.2010.5.15.0107 RO DEJT 03/07/2014, pág.592

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE Embora seja válida a compensação de jornada realizada mediante acordo individual, a comprovação de trabalho em habitual sobrelabor descaracteriza o pactuado, acarretando ao empregador o pagamento do adicional de horas extras para as horas laboradas acima da 8ª diária e, como extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional, àquelas excedentes da 44ª semanal. Inteligência da Súmula 85 do C. TST.

Ac. 50227/14-PATR Proc. 001415-43.2010.5.15.0125 RO DEJT 03/07/2014, pág.593

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: REVELIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ART. 844 CONSOLIDADO. ELISÃO DOS EFEITOS. Não comparecendo a reclamada em audiência, a par de ausente comprovação de justo impedimento, impõe-se a confissão quanto à matéria de fato, consoante preconizado no art. 844 Consolidado. Trata-se, todavia, da chamada ficta confissão, conferindo à causa de pedir presunção de veracidade relativa - juris tantum -, que por sua vez, é passível de ser elidida por prova em contrário.

Ac. 50229/14-PATR Proc. 000181-20.2013.5.15.0093 RO DEJT 03/07/2014, pág.593

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora quando evidenciada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora dos serviços. Hipótese em que verificada a culpa "in vigilando" do ente público tomador dos serviços, deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos na presente demanda. Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST.

Ac. 50235/14-PATR Proc. 002276-46.2012.5.15.0032 RO DEJT 03/07/2014, pág.595

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EMPREGADO DE FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. A extensão aos financeiros das benesses previstas para a categoria dos bancários não é automática. Antes, carece da efetiva demonstração de que o empregado, efetivamente, desenvolva típicas funções bancárias, o que não se verificou no presente caso. Inteligência da Súmula 55, do C. TST.

Ac. 50256/14-PATR Proc. 002292-63.2012.5.15.0011 RO DEJT 03/07/2014, pág.599

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO. CONTINUIDADE. Provada a inexistência do requisito da continuidade, não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico.

Ac. 50257/14-PATR Proc. 001637-38.2013.5.15.0082 RO DEJT 03/07/2014, pág.599

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADA GESTANTE COMPROVADO. Hipótese em que a obreira afirma ter sido dispensada sem justa causa, pretendendo a elisão da ruptura por sua iniciativa e buscando sua reintegração no emprego em razão de sua gravidez à época da dissolução do contrato. A garantia constitucional de estabilidade da gestante atua como instrumento de proteção da trabalhadora contra a indesejável situação de desemprego num período crítico de sua vida, protegendo igualmente o nascituro. Não se presta, todavia, a garantir a reintegração ou o pagamento dos salários correspondentes ao período estável da gestante que, por livre iniciativa, manifesta o desejo de não mais prestar serviços à empresa, conforme demonstrado por meio das provas documental e oral produzidas nos autos.

Ac. 50299/14-PATR Proc. 000655-20.2012.5.15.0127 RO DEJT 03/07/2014, pág.608

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo fixado pela legislação federal.

Ac. 50319/14-PATR Proc. 000990-72.2012.5.15.0116 RO DEJT 03/07/2014, pág.613  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ºC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANO ESTÉTICO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS INDENIZAÇÕES. Dano estético, no âmbito da Justiça do Trabalho, é aquele que decorre de sequelas deformantes permanentes acarretadas por acidente de trabalho, sendo passível de indenização. Não obstante, o reconhecimento do direito do obreiro a tal indenização não obsta que o mesmo seja indenizado por danos morais, em razão de todo sofrimento e constrangimento decorrentes do acidente. Inteligência da Súmula 387 do STJ.

Ac. 50371/14-PATR Proc. 000042-22.2012.5.15.0055 RO DEJT 03/07/2014, pág.267  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ºC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo concausal, surge o dever patronal de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho, nos termos dos art.s 7º, XXVIII da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/91 e 927, caput, do Código Civil. Recurso ao qual se nega provimento.

Ac. 50410/14-PATR Proc. 002170-17.2013.5.15.0140 RO DEJT 03/07/2014, pág.158  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ºC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ARTS. 145 E 153 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. ANALOGIA À SANÇÃO DO ART. 137 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA A SER INTEGRADA. A controvérsia a ser dirimida nesta ação diz respeito à interpretação extensiva da norma do art. 137 da CLT, no caso de concessão das férias em época própria, mas com o pagamento fora do prazo previsto pelo art. 145, do mesmo diploma legal. O mencionado art. 137 é claro ao determinar o pagamento da dobra das férias na hipótese de concessão fora do prazo do período concessivo. Por sua vez, o art. 145celetista dispõe que: "o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período". Ora, referido dispositivo legal não fixa qualquer penalidade em caso do descumprimento do prazo para o pagamento das férias. Aliás, na forma do art. 153, da CLT, a inobservância do referido prazo importa em mera infração administrativa. Desse modo, em que pese o entendimento referendado na novel Súmula de n.º 450 do C. TST, com ele não se pode compartilhar, pois estar-se-ia aplicando analogicamente a regra do art. 137 da CLT, quando não há lacuna legal que possibilite a adoção de tal método de integração jurídica. Recurso patronal provido.

Ac. 50474/14-PATR Proc. 000875-10.2012.5.15.0065 RO DEJT 03/07/2014, pág.164  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ºC

Ementa: HORAS IN ITINERE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO CONTIDOS NA SÚMULA DE N.º 90 DO C.TST. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. Segundo a Súmula de n.º 90 do C. TST, para que o empregado tenha direito às horas de percurso, reclama-se que, o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte regular público. Com efeito, se o reclamante solicita a tutela de horas de deslocamento, deve comprovar nos autos, que o local de sua ativação funcional é de difícil acesso ou desprovido de transporte público regular, obtemperando-se ainda, as situações dos incisos da súmula retrotranscrita. Decorre esta incumbência ao autor, em razão de ser seu o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, conforme informam o art. 818 da CLT, e , o art. 333, inc. I, do CPC. Apreciado o complexo probatório construído nos autos, sobretudo as provas orais colhida na audiência de instrução, se constata que, o autor não logrou comprovar nenhuma das situações de fato que ensejam estas horas de deslocamento, quais sejam, que o acesso à usina em que se ativava era de difícil acesso,

bem como não havia transporte público regular para o percurso. Ao revés, é incontroverso que a reclamada fornecia transporte integral para o deslocamento itinerário do reclamante, tendo em vista que o mesmo admitiu este fato em sua petição inicial. Além de tudo isso, os comprovantes de pagamento do autor do período que ele pleiteia horas itinerárias, demonstram o pagamento de inúmeras horas extras de percurso, com a rubrica "Horas Percurso 50%". Portanto, de rigor, dar provimento ao apelo patronal, para assim, expungir a condenação em horas in itinere do período de 09 de março até o início do contrato de trabalho, bem como suas projeções. Sentença reformada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO PIPA. EQUIPARAÇÃO À BOMBERIO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMBATE EFETIVO À INCÊNDIO. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 193 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. É inaplicável a Lei de n.º 11.901/09 ao reclamante, porquanto ele não pode ser equiparado ao bombeiro civil, diante da diversidade essencial de ativação funcional. Estabelece o art. 2º, da Lei de n.º 11.901/09, de que, somente se considera bombeiro civil, quem em caráter habitual, labora de forma exclusiva na prevenção e combate à incêndio. Desta feita, não se afigura o reclamante como bombeiro civil, nos moldes da lei em comento, pois ele não atuava no combate efetivo de incêndio, haja vista que somente era condutor de caminhão pipa, ou seja, transportava água para os focos de incêndios e, como apurado na instrução, o autor apenas ligava a bomba, e não combatia de fato incêndios. Além disso, em cotejo com a situação funcional do reclamante, verifica-se que, em seu trabalho como motorista de caminhão pipa, ele não estava submetido a exposição habitual à situações de incêndios, tendo em vista que a prova testemunhal dos autos é conclusiva no sentido de que o contato com incêndios pelo autor, não se deu de forma contínua ou intermitente, mas sim eventual, aproximadamente em 3 ou 4 dias por mês. Com efeito, meramente ser motorista de caminhão pipa não faz com que a pessoa esteja abrangida no conceito de bombeiro civil para fins de periculosidade, a necessitar, que o trabalhador combata efetivamente incêndios. Impõe-se, desta feita, dar provimento ao apelo patronal para expungir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus consectários legais.

Ac. 50484/14-PATR Proc. 000763-33.2013.5.15.0121 RO DEJT 03/07/2014, pág.167  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE RECURSO FUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 422 DO C. TST. NÃO COGNIÇÃO DE PEDIDO RECURSAL DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. O recorrente não observou o princípio da dialeticidade recursal, o qual determina que cabe ao recorrente manifestar expressamente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada. Assim sendo, não é permitido ao recorrente interpor recurso sem fundamentação, desprovido de impugnação específica, como o fez o recorrente em seu apelo. Essa é, aliás, a diretriz consagrada na Súmula de n.º 422 do C. TST. Ante a falta de impugnação específica do apelo em exame, a contrariar a decisão primitiva nesse contexto, nega-se conhecimento à solicitação de danos morais.

Ac. 50518/14-PATR Proc. 000061-63.2013.5.15.0032 ED DEJT 03/07/2014, pág.486  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no Acórdão embargado, na exegese do art. 897-A, da CLT, não se prestando para o fim de revisar o julgado.

Ac. 50519/14-PATR Proc. 000165-41.2013.5.15.0069 ED DEJT 03/07/2014, pág.487  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. Sana-se o defeito apontado, sem imprimir-se, no entanto, à decisão embargada qualquer efeito modificativo.

Ac. 50537/14-PATR Proc. 030200-13.2007.5.15.0095 ED DEJT 03/07/2014, pág.490  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. Sana-se o defeito apontado, imprimindo-se à decisão embargada efeito modificativo.

Ac. 50546/14-PATR Proc. 000882-50.2013.5.15.0070 RO DEJT 03/07/2014, pág.492  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o "jus postulandi" das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n.s 219 e 329 do C. TST e OJ 305 da SDI do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento dos honorários advocatícios. Deste modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicável o teor do disposto no art. 389 e 404, do Código Civil para sustentar a condenação da reclamada em pagamento de indenização por perdas e danos referentes ao ônus suportado pela contratação de advogado. No particular, recurso ordinário provido.

Ac. 50569/14-PATR Proc. 000496-21.2011.5.15.0060 ED DEJT 03/07/2014, pág.496  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no Acórdão embargado, na exegese do art. 897-A, da CLT, não se prestando para o fim de prequestionar matéria analisada e fundamentadamente resolvida pelo julgado.

Ac. 50736/14-PATR Proc. 184600-77.2006.5.15.0011 RO DEJT 03/07/2014, pág.714  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CREA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. SUBMISSÃO AO ART. 37, II, DO CPC. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM MOMENTO ANTERIOR À PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA, NO STF. NULIDADE DO PACTO LABORAL. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO TST. 1. Superada, perante o STF, a controvérsia em torno da natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como validar o contrato de trabalho firmado após a CF, sem que o empregado tenha sido previamente aprovado em regular concurso público - art. 37, II, da CF. 2. Tratando-se de contrato de trabalho firmado quando as questões afetas à natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional e à necessidade de prévia admissão em concurso público demandavam amplo debate jurídico, não estando pacificada na doutrina e jurisprudência, devem ser atribuídos efeitos ex nunc à nulidade contratual declarada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé e à própria dignidade do trabalhador. A situação é peculiar e não apresenta substrato fático capaz de enquadrá-la ao teor da Súmula 363 do TST.

Ac. 50749/14-PATR Proc. 059300-23.2002.5.15.0019 AP DEJT 03/07/2014, pág.716  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA LEGAL. COISA JULGADA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A coisa julgada goza de garantia constitucional art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, sendo vedada sua reapreciação, art. 836 da CLT, salvo pela via da ação rescisória. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. Litiga de má-fé a parte que interpõe sucessivos recursos, objetivando rediscutir matérias suplantadas pelo manto da coisa julgada, procrastinando a execução do julgado, a revelia do princípio da razoável duração do processo preconizado pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Ac. 50773/14-PATR Proc. 002059-05.2012.5.15.0096 RO DEJT 03/07/2014, pág.721  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DIREITO DAS PARTES À HOMOLOGAÇÃO. Ausente qualquer vício no acordo livremente firmado entre as partes e sendo a via da conciliação prestigiada para a solução de conflitos, deve prevalecer a avença celebrada.

Ac. 50775/14-PATR Proc. 000951-34.2012.5.15.0065 RO DEJT 03/07/2014, pág.721  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - REQUISITOS - EDITAIS E NOTIFICAÇÕES AO CONTRIBUINTE. A cobrança da contribuição sindical rural não exige a individualização do devedor nos editais publicados, assim como, a notificação para o recolhimento não necessita ser pessoal, quando comprovado a remessa das guias de recolhimento ao contribuinte rural, em face da compulsoriedade legal do pagamento da contribuição.

Ac. 50776/14-PATR Proc. 002106-57.2011.5.15.0049 RO DEJT 03/07/2014, pág.721  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LETIGIMIDADE DE PARTE. A Confederação Nacional da Agricultura - CNA, ente de representação nacional da categoria, credora de uma cota-parte da contribuição sindical, é parte legítima para cobrança da contribuição sindical rural, consoante o disposto nos art.s 589 e 606 da CLT

Ac. 50786/14-PATR Proc. 082200-18.2009.5.15.0063 RO DEJT 03/07/2014, pág.724  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Preclusa a arguição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa quando a parte não alega a matéria na primeira oportunidade em que tiver que falar nos autos. Art. 245 da CLT. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. DOENÇA PROFISSIONAL. CIÊNCIA INEQUIVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. O prazo prescricional para questionar a ocorrência de doença profissional flui a partir da data em que o trabalhador tenha ciência inequívoca da incapacidade laboral. Interpretação e aplicação do art. 7º, XXIX da CF/88.

Ac. 50787/14-PATR Proc. 000470-51.2012.5.15.0007 RO DEJT 03/07/2014, pág.724  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA E-DOC. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOBREPOSTO À GRU. NÃO-CONHECIMENTO. É ônus da parte recorrente zelar pela comprovação do regular preparo do apelo, acostando os documentos pertinentes, de forma visível e legível. O envio, via E-DOC, de comprovante de recolhimento bancário sobreposto à Guia de Recolhimento da União, impossibilitando a verificação da vinculação dos valores recolhidos ao processo em que o recurso foi interposto, inviabiliza o conhecimento do apelo, por deserto.

Ac. 50792/14-PATR Proc. 001120-23.2013.5.15.0150 RO DEJT 03/07/2014, pág.725  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTERSEMANAL. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DAS HORAS EFETIVAMENTE SUPRIMIDAS. Comprovado o desrespeito ao intervalo previsto no art. 67 da CLT tem-se como devida a integralidade das horas efetivamente suprimidas. Nesse sentido a OJ 355 do TST.

Ac. 50832/14-PATR Proc. 001274-69.2013.5.15.0076 RO DEJT 03/07/2014, pág.732  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função, impõe o pagamento das respectivas diferenças salariais, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial.

Ac. 50862/14-PATR Proc. 000827-70.2013.5.15.0015 ReeNec/RO DEJT 03/07/2014,  
pág.739

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONVÊNIO. ÀREA DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CO- AUTORIA. O Ente Público como co-autor na inobservância dos preceitos mínimos da legislação consolidada, responde de forma solidária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em face dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam os atos administrativos. Aplicação dos art.s 37 "caput" da CF/88 e 937 do Código Civil.

Ac. 50863/14-PATR Proc. 000224-49.2013.5.15.0127 RO DEJT 03/07/2014, pág.739  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE ROSANA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/06. CONSTITUCIONALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sendo reconhecida a constitucionalidade da legislação municipal e comprovados os requisitos legais, faz jus a servidora às diferenças salariais e reflexos, decorrentes da aplicação da Lei Complementar Municipal n. 17/2006.

Ac. 50864/14-PATR Proc. 001277-42.2011.5.15.0028 RO DEJT 03/07/2014, pág.739  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor, acima dos limites de tolerância, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade e reflexos. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. ATIVIDADE PENOSA. ADICIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. O adicional de remuneração pelo labor em atividades penosas depende de lei regulamentadora, a teor do art. 7º, inciso XXIII, da CF/88.

Ac. 50870/14-PATR Proc. 141900-80.2008.5.15.0152 RO DEJT 03/07/2014, pág.741  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VERACIDADE. Reconhecida a idoneidade dos cartões de ponto, não se viabiliza o reconhecimento da jornada informada na inicial, nos moldes previstos na Súmula n. 338, I, do TST

Ac. 50873/14-PATR Proc. 000713-86.2011.5.15.0085 RO DEJT 03/07/2014, pág.742  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo art. 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO DO PERÍODO. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT), não se admitindo fracionamento do período.

Ac. 50968/14-PATR Proc. 001578-38.2011.5.15.0044 AP DEJT 03/07/2014, pág.760  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UM DOS DEVEDORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEMAIS DEVEDORES Inquestionável que o título executivo foi constituído reconhecendo a responsabilidade solidária de diversos devedores. Em se tratando de responsabilidade solidária, a decretação da recuperação judicial de um dos devedores não prejudica o prosseguimento da execução contra os demais. Aplicação do art. 275 do Código Civil.

Ac. 50981/14-PATR Proc. 001085-75.2012.5.15.0125 RO DEJT 03/07/2014, pág.763  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VERBAS RESCISÓRIAS. SALDO SALARIAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ADIANTAMENTO SALARIAL. PROVA. Na fase recursal é ônus da parte comprovar o desacerto da sentença com alegações objetivas e matemáticas, alicerçada no contexto probatório para impor ao

empregador a repetição do pagamento das verbas postuladas na inicial. FGTS. DIFERENÇAS. PROVA. A condenação de diferenças fundiárias não pode ficar em suposições e nem ser postergada para a fase de liquidação, carecendo de serem comprovadas devidas de forma efetiva na fase instrutória do feito SALÁRIO FAMILIA. DIREITO. Não comprovado o atendimento dos requisitos para percepção do salário família, não se pode impor ao empregador o ônus do pagamento, face sua condição de intermediário na quitação do benefício.

Ac. 50982/14-PATR Proc. 000110-07.2012.5.15.0011 RO DEJT 03/07/2014, pág.763  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LABOR HABITUAL AOS SÁBADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Comprovada a prestação habitual de horas extras, mediante labor frequente aos sábados, resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula 85 do C. TST.

Ac. 50984/14-PATR Proc. 001283-80.2013.5.15.0092 RO DEJT 03/07/2014, pág.763  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CTEEP/CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. LEI N. 4.819/58. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações ajuizadas por ex-empregados/pensionistas da CTEEP, visando à revisão dos cálculos de complementação de aposentadoria/pensão.

Ac. 50985/14-PATR Proc. 000747-42.2013.5.15.0004 RO DEJT 03/07/2014, pág.764  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 11.101/2005. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, as ações derivadas da relação de trabalho somente serão suspensas após apurado o respectivo crédito, o que se dá na fase de execução. Tratando-se de processo na fase de conhecimento, não há que se falar em suspensão do feito.

Ac. 50986/14-PATR Proc. 000899-47.2013.5.15.0083 RO DEJT 03/07/2014, pág.764  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs. ACORDO COLETIVO 2000. NÃO RENOVAÇÃO. A não renovação do acordo coletivo e a admissão do trabalhador após o período de vigência da norma coletiva torna devido o pagamento dos reflexos das horas extras sobre os DSR's.

Ac. 50990/14-PATR Proc. 001417-35.2012.5.15.0095 RO DEJT 03/07/2014, pág.765  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DAS HORAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. O Ente Público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o pagamento do serviço extraordinário deve ser remunerado com adicional mínimo de 50%, a teor dos art.s 59, § 1º da CLT e 7º, XVI, da CF.

Ac. 50991/14-PATR Proc. 000725-42.2013.5.15.0017 AP DEJT 03/07/2014, pág.765  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PENHORA. MEAÇÃO. CÔNJUGE VAROA. A proteção ao direito de meação preconizado pelo art. 1046, § 3º do CPC, impõe ao cônjuge varoa a prova de que contribuiu com recursos próprios para aquisição do bem constricto e não se beneficiou dos frutos do empreendimento comercial e/ou industrial explorado pelo cônjuge varão.

Ac. 50992/14-PATR Proc. 002454-43.2012.5.15.0016 RO DEJT 03/07/2014, pág.765  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Acusações sem lastro de veracidade afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, ensejando a obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A acusação de sumiço de dinheiro retira do trabalhador a livre vontade da ruptura contratual, constituindo o fato vício de consentimento que macula a validade do ato demissional praticado. DOCUMENTOS. JUNTADA. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A juntada de documentos na fase recursal esbarra na vedação preconizada pela Súmula 8 do C. TST.

Ac. 50995/14-PATR Proc. 001092-52.2013.5.15.0151 RO DEJT 03/07/2014, pág.766  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CÁLCULO. DIVISOR. Submetido o trabalhador à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, o divisor para o cálculo do salário hora é 200 (duzentos) em respeito ao disposto no art. 7º, XVI, da CF/88 que dispõe ser a remuneração da jornada extraordinária 50% superior à hora normal. Incidência da Súmula 431 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Presentes a assistência sindical e tendo o trabalhador firmado declaração de insuficiência financeira, devido os honorários advocatícios. Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 50997/14-PATR Proc. 000992-18.2011.5.15.0006 RO DEJT 03/07/2014, pág.766  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MULTAS DOS ART.S 467 E 477, AMBOS DA CLT; APLICÁVEIS. Empresa que se encontra em recuperação judicial também está sujeita à aplicação daquelas penalidades previstas nas normas dos art.s 467 e 477, ambos da CLT. Isso porque trata-se de situação jurídica totalmente diferente da falência, seja em razão de sua atividade econômico-empresarial permanecer em plena continuidade, ou então em virtude de a pessoa do devedor manter-se na administração dos bens. Essa é, afinal, a lógica contida na norma do § 2º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, a qual, aliás, afasta a aplicabilidade dos termos da Súmula 388, do TST.

Ac. 51000/14-PATR Proc. 001203-86.2012.5.15.0081 RO DEJT 03/07/2014, pág.767  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PEDIDO DE CASSAÇÃO DE SELO DE RECONHECIMENTO "EMPRESA COMPROMISSADA". JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar ação que verse sobre pedido de cassação de Selo de Reconhecimento conferido pela União à determinada empresa, ainda que a concessão tenha como pressuposto a análise da conduta empresarial frente as obrigações trabalhistas assumidas em compromisso nacional anteriormente firmado, considerando que a matéria extrapola a competência desta Justiça Especializada, conforme definida no art. 114 da CF. A competência para eventual revisão do ato administrativo da União é da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da CF.

Ac. 51134/14-PATR Proc. 001731-54.2013.5.15.0124 RO DEJT 03/07/2014, pág.190  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MUNICIPALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS A TODOS, EM PERCENTUAIS OU VALORES FIXOS. LICITUDE. DIFERENÇAS INDEVIDAS.

Ac. 51190/14-PATR Proc. 000537-34.2012.5.15.0001 RO DEJT 03/07/2014, pág.199  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE. Sobre o assunto, já decidiu o C. TST, em decisão unânime, relatada pelo Min. Ives Gandra, no julgamento do RR-986/2005-111-03-00.6: "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os empregados de empresa prestadora de serviços não têm direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços, em face do princípio da isonomia, quando nem sequer foi reconhecida a existência de vínculo empregatício com a referida tomadora." O art. 511 da CLT estabelece como critério genérico para enquadramento sindical a categoria econômica do empregador, baseada em sua atividade preponderante, não do tomador

de serviço. Sendo o objeto social da tomadora diferente do da empregadora, não há como obrigá-la a cumprir as regras firmadas por entidades representativas de categoria profissional e econômica com as quais não compactuou, sob risco de afronta ao princípio da legalidade e consoante entendimento previsto na Súmula 383 do C. TST.

Ac. 51230/14-PATR Proc. 000025-15.2013.5.15.0034 RO DEJT 03/07/2014, pág.373  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AUSENTAR DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para que o intervalo para alimentação e repouso atinja sua finalidade, deve ser assegurado ao empregado dispor livremente do período, inclusive com a faculdade de deixar o ambiente de trabalho. A impossibilidade de o trabalhador ausentar-se do local da prestação de serviços, durante o intervalo, resulta em inobservância aos objetivos do art. 71 da CLT. Assim, o interregno deve ser considerado tempo à disposição do empregador, à luz do art. 4o da CLT, com deferimento das horas extras e incidência da Súmula 437 do C. TST. Precedentes do C. TST.

Ac. 51235/14-PATR Proc. 002080-80.2012.5.15.0063 RO DEJT 03/07/2014, pág.374  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: PETROBRÁS. COMPLEMENTO DE RMNR. FORMA DE CÁLCULO PACIFICADA PELO TST. DIFERENÇAS DEVIDAS. Em sessão da 1ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais realizada em 27.9.2013, o C. TST decidiu, por maioria de votos, que a complementação de RMNR paga pela PETROBRÁS consiste estritamente na diferença entre a RMNR e: o salário básico acrescido de Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP - ACT) e Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP - SUB). Logo, equivocadamente o cálculo levado a efeito pela PETROBRÁS, porquanto, para atingir o valor da complementação, subtraiu da RMNR, além das parcelas mencionadas, adicionais outros, como o de periculosidade. Diferenças de complemento de RMNR devidas. Recurso parcialmente acolhido.

Ac. 51294/14-PATR Proc. 093300-73.2009.5.15.0158 AP DEJT 03/07/2014, pág.386  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: RESTITUIÇÃO DE VALOR LEVANTADO PELO RECLAMANTE DE BOA-FÉ. Ao indicar valor considerado incontroverso, anuindo com o seu levantamento, a agravante praticou ato incompatível com o posterior pedido de devolução, configurando-se preclusão lógica, que impede o prosseguimento da presente execução.

Ac. 51481/14-PATR Proc. 000594-26.2011.5.15.0021 RO DEJT 03/07/2014, pág.473  
Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI 5ªC

Ementa: RECURSO DE REVISTA. PROTEÇÃO À MULHER. DESCANSO DE 15 MINUTOS ANTERIORES A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O debate quanto ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, uma vez que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, ocorrido na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional está em dissonância com o entendimento consubstanciado mediante a recente OJ 380 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. EXCEDENTES ALÉM DA 6ª DIÁRIA E DA 30ª SEMANAL. O acórdão regional não analisou a matéria em comento pela perspectiva de possível violação do art. 224 da CLT. Por outro lado, os embargos de declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. A decisão regional está alicerçada em dois fundamentos, quais sejam, empregada sujeita à jornada de 6 horas e 30 horas semanais, e inexistência de labor aos sábados. No entanto, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. ( RR - 1619700-61.2001.5.09.0008 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/09/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/09/2010). INTERVALO PRÉVIO À PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ART. 384 DA CLT.

PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. O intervalo de quinze minutos previsto no art. 384, da CLT, como uma forma de proteção do labor da mulher, constitui uma discriminação plenamente justificável, em face das diferenças de constituição física entre os sexos, em suas diversas matizes. Portanto, compatibiliza-se com o preceito constitucional da isonomia, porque este veda apenas as discriminações odiosas e injustificáveis. Trata-se, assim, de diferenciar para igualar, seguindo o preceito de igualdade aristotélica, plenamente compatibilizado com o disposto no art. 5º, da Lei Maior. Nesse contexto, o descumprimento do referido intervalo enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período. Precedentes. Conhecido e provido, no particular. (RR - 2010200-03.2006.5.09.0016, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 15/09/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 24/09/2010)

Ac. 51576/14-PATR Proc. 049700-33.2009.5.15.0083 RO DEJT 03/07/2014, pág.447  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES. PRESUNÇÃO DAS DESPESAS PELAS PARTICULARIDADES EXISTENTES. DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ART.S. Apesar do reclamante não ter juntado aos autos qualquer documento comprobatório de despesas havidas com tratamento médico, fisioterápico e medicamentoso, as particularidades do caso em estudo, especificamente o fato do reclamante ter sido submetido a intervenções cirúrgicas para correção das lesões e ainda apresentar quadro doloroso com dificuldades até mesmo para se vestir, autorizam a presunção de que as despesas com tratamentos médico, fisioterápico e medicamentoso foram necessárias. Sendo assim, entendo que o autor faz jus à indenização por danos emergentes, desde que comprovadas as despesas por liquidação por art.s. Por consequência, deve ser mantida a condenação.

Ac. 51582/14-PATR Proc. 000481-51.2013.5.15.0070 RO DEJT 03/07/2014, pág.449  
Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI 5ªC  
Ementa: "RECURSO DE REVISTA. RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO E. STF. A v. decisão regional não viola o art. 97 da CF, já que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNASA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO INDÍGENA. SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de contrato de prestação de serviços, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ela prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula n. 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa da c. SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FUNDAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Atribuída responsabilidade subsidiária ao órgão da Administração Pública não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que se direciona apenas quando a Fazenda Pública é a devedora principal. Precedentes da c. SDI-1. Exegese do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n. 333 desta c. Corte". (Processo: RR - 657/2007-005-23-00.8 Data de Julgamento: 28/10/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/11/2009.

Ac. 51588/14-PATR Proc. 001847-24.2012.5.15.0018 RO DEJT 03/07/2014, pág.450  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: DANO MORAL. VIGILANTE. LOCAL DE TRABALHO SEM POTENCIAL DE RISCO DE MORTE OU LESÃO FÍSICA. FALTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Segundo a prova oral produzida, o reclamante laborava como vigilante em museu de história da USP, não havendo prova de que, no local em que exercia seu ofício, teria sido exposto à situação que pudesse ser configurada como de alto potencial de risco de morte ou lesão física. Desse modo, não há que se exigir da reclamada a adoção de medidas de segurança idênticas às adotadas em local ou atividade inseguros, tais como o fornecimento de colete à prova de balas. Neste contexto, deve ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral.

Ac. 51598/14-PATR Proc. 000792-16.2010.5.15.0145 RO DEJT 03/07/2014, pág.452  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: DOENÇAS. CONCAUSA. FALTA DE PREJUÍZO À CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) INDEVIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. Em que pese não tenha sido demonstrado prejuízo na capacidade laborativa do trabalhador, é indubitável que o comprometimento das funções físicas que as doenças agravadas pelo trabalho lhe impingiram é o causador de um indiscutível sofrimento interno ao trabalhador, ficando comprovado o dano moral sofrido, que, no caso, é intrínseco à lesão (dano moral "in re ipsa"), mesmo porque a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade. No entanto, a pretensão de pagamento de indenização por dano material amparada no art. 950 do Código Civil não é devida, uma vez que o prejuízo da capacidade de labor é requisito indispensável para sua configuração. Reforma-se parcialmente o r. julgado para deferir a indenização por dano moral.

Ac. 51601/14-PATR Proc. 002137-24.2011.5.15.0099 RO DEJT 03/07/2014, pág.453  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA DA DOENÇA OU OCORRÊNCIA DO ACIDENTE APÓS A EC 45/04. APLICAÇÃO DO PRAZO TRABALHISTA. Revendo posicionamento anteriormente adotado, acabei por considerar que o acidente do trabalho ocorre na maioria das vezes durante a execução do contrato de trabalho ou mesmo durante o trajeto de acesso e retorno do trabalho, havendo em consequência, efeitos conexos com o contrato de trabalho, circunstância que atrai a aplicação da prescrição trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX da CF. E assim considerarei porque o TST tem reiteradamente esposado posicionamento de que a regra prescricional está vinculada à circunstância do acidente do trabalho ou a ciência inequívoca da incapacidade laboral serem anteriores ou posteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, em decorrência do fato de que, por meio dessa emenda, foi definida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. Referida Corte tem preconizado que, na hipótese do acidente ou ciência da incapacidade ser anterior à EC, aplica-se a regra prescricional prevista no Código Civil, enquanto que, se for posterior, é aplicável a prescrição trabalhista, cujo prazo é aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Assim, por disciplina judiciária e para não gerar falsa expectativa às partes, tenho me curvado ao entendimento majoritário da Suprema Corte Trabalhista, adotando a prescrição trabalhista na hipótese do acidente do trabalho ou ciência inequívoca da incapacidade laboral terem ocorrido após a vigência da EC 45/2004.

Ac. 51659/14-PATR Proc. 000256-97.2011.5.15.0103 RO DEJT 03/07/2014, pág.282  
Rel. MARIANE KHAYAT 2ªC  
Ementa: "PASTOR" - RECLAMAÇÃO CONTRA ENTIDADE RELIGIOSA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O pastor que representa a Igreja, exercendo atividades eclesiais e administrativas, sem subordinação, em função do dever religioso pelo qual estava vinculado, não é empregado. A circunstância de ser essa sua única atividade, e dela resultar seu sustento, não é suficiente para caracterizar o vínculo empregatício.

Ac. 51704/14-PATR Proc. 001209-59.2011.5.15.0136 RO DEJT 03/07/2014, pág.209

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HORAS SUPLEMENTARES PRESTADAS. DIFERENÇAS POSTULADAS INDEVIDAS. Verifica-se que há acordo escrito de compensação de jornada na relação laboral em questão, por força do estatuído no contrato de trabalho de experiência. A cláusula sexta do citado pacto estende a vigência do acordado, por tempo indeterminado, após o termo final do contrato de experiência. Observe-se que, na audiência realizada no feito, a reclamante sequer compareceu à ela, sendo assim confessa quanto à matéria de fato, bem como não houve a produção de outras provas, pelo que a instrução processual foi então encerrada pelo MM. Juízo a quo sem a produção de prova oral hábil a revelar a existência de horas extras prestadas com habitualidade, tampouco não quitadas ou não compensadas. Desse modo, não comprovada a ativação da autora em sobrejornada, plenamente válido, portanto, o acordo individual de compensação celebrado. Assim sendo, diante da existência de contrato individual escrito de compensação de jornada válido, bem como do fato processual da reclamante não demonstrar concretamente haver horas suplementares prestadas de modo habitual, de rigor expungir a condenação em horas extras por sobrejornada e seus reflexos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CRECHE. EXPOSIÇÃO À AGENTES BIOLÓGICOS NOS MOLDES DA NR-15. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. É cristalino o item da NR 15, no sentido de que só é devido o adicional a quem se dedica a trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (estabelecimentos relacionados a cuidados médicos), com a ressalva de que este adicional está destinado unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. No caso examinado, o contato da trabalhadora com as crianças está concentrado em atividades educacionais, sendo que sua exposição a agentes biológicos, pelos cuidados destinados às crianças, possui o mesmo grau de risco enfrentado pelas pessoas em geral, dentro de transportes públicos urbanos, ou locais de grande aglomeração, como bancos, postos de saúde ou estabelecimentos empresariais. Não há nada de insalubre na atividade da reclamante, sob este aspecto. Comparar o trabalho com crianças àqueles desenvolvidos em unidades hospitalares, em laboratórios de análise clínica e histopatologia, em gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, em cemitérios, na exumação de corpos, em estábulos e cavalariças e com resíduos de animais deteriorados, demonstra, efetivamente, uma excessiva cupidez que não pode ser admitida. Sentença mantida.

Ac. 51728/14-PATR Proc. 001517-38.2013.5.15.0003 RO DEJT 03/07/2014, pág.214

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. PCCS DE 1995. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO DE N.º 232.576/96-6 DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL OPERADA. In casu, a reclamante ajuizou demanda trabalhista pretendendo o pagamento de diferenças salariais decorrentes da concessão de progressão horizontal por antiguidade e merecimento, instituídas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários, em 1995, o qual foi implantado por determinação do E. TST, por meio do Dissídio Coletivo n.º 232.576/96-6. Ora, por não se tratar a presente hipótese de pretensão ao recebimento de parcelas legalmente devidas, mas sim de alteração contratual promovida pela empregadora (PCCS), sua supressão configura ato único que atrai a incidência da prescrição total referida pela Súmula n. 294 do C. TST. Neste sentido, as pretensões deduzidas estão fulcradas em dissídio coletivo julgado pelo E. TST em 1995, sendo que a não aplicação de tal sentença normativa acarretou os prejuízos salariais continuados especificados nos pedidos elencados na exordial. Assim, o descumprimento dos planos de carreiras, cargos e salários (PCCS) determinados em sentença normativa é ato único do empregador. A partir do julgamento do referido dissídio (certamente com ampla ciência da categoria, diante da greve que o acompanhou), caberia à reclamante deduzir a respectiva postulação no prazo sequencial de cinco anos. E, em não o fazendo, configurou-se a prescrição total - baseada em ato único - da pretensão aqui deduzida.

Ac. 51782/14-PATR Proc. 000080-84.2012.5.15.0006 ReeNec/RO DEJT 03/07/2014, pág.503

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS DA FEPASA. REAJUSTE PARA PESSOAL DA ATIVA. DIFERENÇAS DEVIDAS. Diante dos termos do § 8º-A do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, foi garantido o reajuste dos proventos pagos aos trabalhadores inativos e pensionistas, de forma a assegurar-lhes o valor real, nos termos da lei, enquanto que, face ao previsto no art. 4º, caput, e § 2º da Lei n. 9.343/96, foi propiciada a paridade entre os salários e reajustes dos ferroviários ativos e inativos, garantindo-se os reajustes estipulados em norma coletiva aos inativos e dependentes. Considerando-se que não foi concedido aos aposentados e pensionistas o reajuste de 14% concedido no Dissídio Coletivo de n. 92590/2003, relativo a perdas salariais acumuladas no período compreendido entre 1º/05/98 a 30/04/2002, são devidas diferenças de complementação de aposentadoria/pensão.

Ac. 51803/14-PATR Proc. 000795-08.2010.5.15.0068 RO DEJT 03/07/2014, pág.505

Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI 5ªC

Ementa: "DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos - ou a melhoria daqueles já existentes - pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo.- A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio caput do art. confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.- Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 - que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros - aos acidentes de trabalho.- A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.- O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho.- Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador" (STJ, 3ª Turma, REsp 1.067.738-GO, Relatora Min. Nancy Andrigui, DJU 25/06/09).

Ac. 51978/14-PATR Proc. 078400-52.2005.5.15.0085 AP DEJT 03/07/2014, pág.433

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - REPETIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA. Para que o efeito devolutivo impenda à instância superior a apreciação do recurso, necessário que a parte apresente os motivos de seu inconformismo, demonstre precisamente os pontos de sua divergência em relação à decisão recorrida. A simples repetição da matéria posta nos embargos não atende regência legal específica, conforme dicção do Art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Ac. 51980/14-PATR Proc. 001679-05.2012.5.15.0056 RO DEJT 03/07/2014, pág.434

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. AGRESSÃO DO TRABALHADOR EM HORÁRIO DE SERVIÇO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO COMPENSADO. As prestações previdenciárias por acidente do trabalho não excluem as reparações civis por dolo ou culpa do empregador. A legislação infraconstitucional reforça essa interpretação, conforme art. 121 da lei 8212/91. A responsabilidade do Estado em decorrência do acidente do trabalho é objetiva. O trabalhador contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para financiar os benefícios acidentários. Não se discute culpa.

Ac. 51987/14-PATR Proc. 000829-05.2012.5.15.0038 RO DEJT 03/07/2014, pág.435  
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. SEQUELAS. PERDA DA FALANGE DO DEDO INDICADOR DO RECLAMANTE. DEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. As indenizações devem ser mantidas. Perder parte de um dedo e não poder executar o movimento de pinça tem significativa importância para a vida de qualquer ser humano. Bom lembrar que o movimento de pinça, com o polegar opositor articulado, é umas das principais evoluções (mudanças biológicas) que distanciaram o homem do macaco. Permitiu a utilização de pedras e paus como ferramentas e, mais tarde, a construção de utensílios, ferramentas e armas mais complexas, com pedra polida e metais. Portanto, não se trata a limitação de um movimento do corpo humano sem importância. Basta a qualquer um passar um simples dia sem poder pinçar objetos para se ter o início de uma necessidade de reorganização mental, inclusive com sofrimento psicológico e físico.

Ac. 740/14-PADM Proc. 001263-26.2013.5.15.0113 RO DEJT 08/07/2014, pág.44  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LEI N. 12.740/2012 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VIGILANTES É necessária a classificação da atividade insalubre ou perigosa na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para o deferimento do adicional respectivo. O Legislador não criou um direito autônomo, sabiamente, inseriu no Art.193, da CLT, vetusto, porém consagrado e largamente aplicado, o adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos acentuados, por exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, condicionado a classificação ministerial.

Ac. 52057/14-PATR Proc. 000108-31.2013.5.15.0131 AIRO DEJT 10/07/2014, pág.1381  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSORTES. DESERÇÃO. Nos termos do art. 899, §1º, da CLT, o depósito recursal é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, devendo ser realizado por cada interessado, independentemente da providência ter sido tomada pelos demais recorrentes, salvo se configurada a hipótese constante da parte final da Súmula n. 128, III, do C. TST, o que não ocorre no caso dos autos.

Ac. 52059/14-PATR Proc. 062500-38.2004.5.15.0061 AP DEJT 10/07/2014, pág.1381  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL.O fato de o bem constrito ter sido arrematado por mais de 60% do valor da avaliação não acarreta o reconhecimento de arrematação por preço vil.

Ac. 52061/14-PATR Proc. 001246-33.2013.5.15.0131 RO DEJT 10/07/2014, pág.1382  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA.Comprovado o preenchimento cumulativo dos requisitos dos art. s 2º e 3º da CLT, é forçoso o reconhecimento do vínculo empregatício.

Ac. 52076/14-PATR Proc. 001251-27.2012.5.15.0087 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1384

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO INTERVALO. Em se tratando de trabalho externo, presume-se usufruído o intervalo intrajornada, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, em geral pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES PREVISTAS NOS ART. S 467 E 477, § 8º DA CLT. APLICABILIDADE. A empresa em recuperação judicial não está desonerada da obrigação de pagar as verbas rescisórias incontroversas na audiência inaugural (art. 467 da CLT) e tampouco da observância dos prazos previstos no art. 477, § 6º da CLT, uma vez que na recuperação judicial a empresa continua na administração de seus bens.

Ac. 52084/14-PATR Proc. 001193-42.2013.5.15.0005 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1386

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE CONDICIONADA À DISCRICIONARIEDADE DA DIRETORIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode conferir validade plena à restrição inserta no subitem 8.2.10.2 do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS implantado em 1995 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Preenchido o requisito principal previsto para a progressão por antiguidade, qual seja, o transcurso de tempo de serviço, não deve ser afastado o direito do trabalhador, a menos que haja comprovação do não preenchimento de outro requisito objetivo, não podendo a movimentação da carreira ficar condicionada exclusivamente à discricionariedade ou à livre "deliberação da diretoria". Neste sentido, erigiu-se a OJ Transitória n. 71 da SDI-1 do C. TST. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO. PCCS/95. Resultados satisfatórios dos níveis de desempenho funcional só permitem ao empregado concorrer à promoção por mérito (itens 8.2.10.9 e seguintes do PCCS/1995), não gerando direito automático à progressão horizontal por merecimento, para a qual é imprescindível a deliberação da diretoria da reclamada, ato discricionário. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. O E. STF, no julgamento da ADIn n. 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Logo, também aos entes públicos, aplica-se a regra geral trabalhista que estabelece a incidência de juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT e Lei n. 8.177/91).

Ac. 52092/14-PATR Proc. 001352-17.2013.5.15.0156 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1388

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TRABALHO RURAL. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DOS REFEITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. Diante das condições rústicas inerentes ao ambiente de trabalho rural, bem como da notória dificuldade do empregador de proporcionar instalações sanitárias satisfatórias e refeitórios adequados, não emerge dano moral indenizável, em que pesem os dissabores e desconfortos sofridos pelos trabalhadores, ainda mais se forem constatadas medidas de adequação às exigências da NR-31.

Ac. 52093/14-PATR Proc. 001728-07.2011.5.15.0145 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1388

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DIMINUTA. PAGAMENTO DO PERÍODO SUPRIMIDO. Não obstante o posicionamento do C.TST, contido no item I da Súmula n. 437, quanto ao pagamento do tempo integral de intervalo intrajornada, ainda que parcialmente concedido, é assente nesta 7ª Câmara a admissão da possibilidade de condenação apenas do tempo suprimido naquelas situações em que a supressão é diminuta (máximo de 10 minutos, por aplicação analógica do § 1º do art. 58 da CLT).

Ac. 52094/14-PATR Proc. 000889-57.2012.5.15.0141 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1388

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FGTS. PEDIDO ACESSÓRIO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Por não postular o autor depósitos fundiários de parcelas já pagas (mas pleitear FGTS como acessório), é aplicável a prescrição quinquenal (Súmula n. 206/TST) e não, a trintenária (Súmula n. 362/TST).

Ac. 52104/14-PATR Proc. 002182-15.2013.5.15.0016 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1390

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula n. 331, IV do C. TST) abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador, no caso, devedor subsidiário, restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório.

Ac. 52105/14-PATR Proc. 000920-26.2013.5.15.0082 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1390

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face de ente público empregador nas hipóteses de contratação para exercício de cargo em comissão, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Competência da Justiça Comum.

Ac. 52107/14-PATR Proc. 000643-76.2010.5.15.0094 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1391

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o Julgador pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas (art. 436 do CPC).

Ac. 52115/14-PATR Proc. 303500-85.2007.5.15.0010 AP DEJT 10/07/2014,  
pág.1392

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Evidenciada a sucessão de empresas, uma vez preenchidos os requisitos dos art. s 10 e 448 da CLT, há que se reconhecer a responsabilidade solidária da reclamada-agravante.

Ac. 52119/14-PATR Proc. 021900-94.2009.5.15.0094 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1393

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a oitiva de testemunha requerida pela parte para a elucidação de fatos controvertidos, configura o prolapado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual.

Ac. 52203/14-PATR Proc. 000413-07.2012.5.15.0048 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1409

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: NULIDADE DA DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO CABÍVEL. A dispensa imotivada, sem a instauração de regular procedimento administrativo, de empregado público celetista concursado, ainda que em estágio probatório, é nula de pleno direito conforme art. 41 da CF de 1988, sendo cabível a reintegração.

Ac. 52219/14-PATR Proc. 001809-45.2012.5.15.0007 RO DEJT 10/07/2014, pág.1412

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A empresa sucedida não pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas constituídos após a transferência da propriedade e da administração da empresa à sucessora.

Ac. 52221/14-PATR Proc. 001273-58.2012.5.15.0096 RO DEJT 10/07/2014, pág.1412

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Por força do disposto nos art. s 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento Extra ou Ultra Petita. Não pode subsistir o pagamento de parcelas e adicionais sequer cogitados pelo obreiro em sua petição de ingresso.

Ac. 52231/14-PATR Proc. 002021-96.2012.5.15.0094 RO DEJT 10/07/2014, pág.1414

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: NULIDADE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há que ser declarada a nulidade, em razão de negativa de prestação jurisdicional, da decisão que rejeita embargos de declaração, deixando de sanar as omissões apontadas pela parte.

Ac. 52237/14-PATR Proc. 001709-93.2013.5.15.0124 RO DEJT 10/07/2014, pág.1416

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ABONOS CONCEDIDOS EM VALOR LINEAR E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nada obstante a distorção entre as faixas salariais instituídas pelo reclamado, advinda das Leis Municipais que determinaram a incorporação dos abonos em valores idênticos para todos os servidores, não podem ser concedidas as diferenças salariais vindicadas pelo reclamante. É que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0355043-97.2010 declarou que referida legislação municipal é constitucional, por não ter cuidado precisamente da revisão geral da remuneração - que, a teor do art. 37, inciso X da CF deve ser feita sem distinção de índices - mas sim, de concessão de aumento salarial, não atraindo o óbice constitucional.

Ac. 52245/14-PATR Proc. 010700-32.2005.5.15.0094 AP DEJT 10/07/2014, pág.1417

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MORA NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO RECEBIDO COM ATRASO. O não pagamento do acordo nas datas ajustadas pelas partes concretiza a mora do devedor, atraindo a incidência da cláusula penal expressamente estipulada para a hipótese. O pagamento a destempo mediante crédito em conta bancária do reclamante não consiste em "novação" do ajuste, não se podendo exigir que o trabalhador deposite ou devolva a importância (crédito alimentar incontroverso) para discutir em juízo a incidência da multa decorrente da mora.

Ac. 52254/14-PATR Proc. 002796-56.2011.5.15.0156 RO DEJT 10/07/2014, pág.1419

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DIVISOR. Em se tratando de salário pago por produção, o divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-hora deve ser apurado mês a mês, observando o n. de horas efetivamente trabalhadas no mesmo mês. Nesta linha, o entendimento consubstanciado na Súmula n 340 do C. TST.

Ac. 52266/14-PATR Proc. 000989-12.2013.5.15.0065 RO DEJT 10/07/2014, pág.1422

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhadora em face de Município empregador nas hipóteses de contratação para exercício de cargo em comissão, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Competência da Justiça Comum.

Ac. 52275/14-PATR Proc. 001555-25.2012.5.15.0055 RO DEJT 10/07/2014, pág.1424

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da reclamante e as atividades profissionais por ela desempenhadas, é inviável o deferimento de indenização por danos morais e materiais.

Ac. 52280/14-PATR Proc. 002136-73.2010.5.15.0099 RO DEJT 10/07/2014, pág.1425

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa é a pena máxima aplicada a um empregado e, por este motivo, além de grave o suficiente de forma a justificar o rompimento do contrato de trabalho, exige prova robusta, que não deixe dúvidas no julgador, sob pena de se macular injustamente a vida funcional de um trabalhador.

Ac. 52281/14-PATR Proc. 000038-15.2011.5.15.0024 AP DEJT 10/07/2014, pág.1425

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. NECESSIDADE DE ESGOTAR OS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL. Antes de se executar o devedor subsidiário, é necessário primeiramente esgotar todos os meios jurídicos cabíveis visando cobrar a dívida do devedor principal. Assim, no caso de ser bloqueado o valor da multa prevista no art. 475-J do CPC da conta do devedor subsidiário, este somente deverá ser liberado nos casos de não ser encontrado nenhum bem do reclamado principal ou de ser impossível a cobrança pelos meios executórios disponíveis nesta Especializada. Somente nestes casos, a execução deverá voltar-se contra o responsável subsidiário. Recurso ao qual se nega provimento.

Ac. 52308/14-PATR Proc. 000350-75.2013.5.15.0038 AIRO DEJT 10/07/2014, pág.1513

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88, podendo o benefício ser concedido em qualquer momento, desde que, na fase recursal, seja pleiteado no prazo alusivo ao recurso. Incidência da OJ n. 269 da SDI-1 do TST.

Ac. 52314/14-PATR Proc. 002321-28.2012.5.15.0007 RO DEJT 10/07/2014, pág.1514

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO Não comprovado que a prestação de serviços ocorreu com os requisitos inerentes ao contrato de trabalho ou que a pactuação havida

entre as partes esbarra na nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, resta afastado o reconhecimento do vínculo empregatício. Interpretação do art. 3º da CLT.

Ac. 52315/14-PATR Proc. 000566-49.2012.5.15.0045 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1514

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 4º DEDO DA MÃO ESQUERDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada. Comprovado que o acidente decorreu da fragilidade do sistema de segurança do equipamento de trabalho, resta configurada a culpa do empregador na ocorrência do evento danoso. 2. As indenizações devidas em razão de acidente de trabalho não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos efetivamente suportados pelo trabalhador. O quantum indenizatório deve ser fixado observando o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, de modo que seja suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação.

Ac. 52349/14-PATR Proc. 000176-80.2013.5.15.0001 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1519

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o Reclamante apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n.s 219 e 329 do C. TST.

Ac. 52387/14-PATR Proc. 000582-53.2012.5.15.0093 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1526

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Não se trata de protelação a oposição de Embargos Declaratórios para o exercício do direito constitucional à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma do art. 5º, LV, da CF.

Ac. 52388/14-PATR Proc. 000374-36.2013.5.15.0028 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1526

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST.

Ac. 52397/14-PATR Proc. 136100-10.2009.5.15.0064 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1528

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO- AUSÊNCIA DE PROVA. Não se decreta a nulidade processual quando a parte deixar de comprovar que não recebeu a citação inicial remetida via postal (Súmula 16 do C.TST). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 586456 - com repercussão geral reconhecida -, compete à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar, restando resguardado, no entanto, em razão da modulação dos efeitos da referida decisão, a competência da Justiça

Trabalhista para processar e julgar todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data 20/02/2013. CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO NA APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. INCORPORAÇÃO DO DIREITO DIANTE DA HABITUALIDADE NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Se o empregado é admitido durante a vigência de regra que, estabelecia a vantagem de auxílio alimentação, não só para os ativos, mas também para os aposentados e pensionistas, o benefício foi, então, incorporado ao seu contrato de trabalho. Deve, portanto, continuar recebendo tal benesse após sua aposentadoria. Inteligência da OJ 250 da SDI-1, do C. TST.

Ac. 52456/14-PATR Proc. 002177-90.2012.5.15.0092 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1539

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: DISPENSA POR REPRESÁLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS ART. S 5º, XXXV, da CF e 927 do CC. O direito de acesso à Justiça é constitucional. Não pode o direito potestativo do empregador, de rescindir o contrato de trabalho, legitimá-lo para, valendo-se de sua supremacia econômica e diretiva, punir o empregado que apenas exerceu o direito de acessibilidade ao Judiciário. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. O empregador, ao punir o funcionário por ter exercido seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, com o intuito de intimidar os demais empregados, para impedi-los de igualmente exercerem o mesmo direito perante à Justiça, é ato que carrega em si a ilicitude justificadora da indenização pelos danos morais causados ao trabalhador. O quantum indenizatório é fixado com o teor pedagógico necessário diante da gravidade da lesão.

Ac. 52457/14-PATR Proc. 001239-61.2011.5.15.0050 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1539

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE. PRODUÇÃO DE PROVAS. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 1. Cabe à parte zelar pelo disposto nas normas processuais, a fim de não incorrer em irregularidade. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 5.584/70, o assistente técnico da parte deve apresentar seu laudo no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos. 2. Não cabe ao assistente técnico da parte impugnar nem tecer comentários sobre as conclusões constantes no laudo elaborado pelo perito do Juízo e muito menos pretender prestar depoimento como testemunha. Também não lhe é facultado juntar documentos aos autos, pois isso não atende aos princípios processuais basilares, ferindo, inclusive, o princípio constitucional do contraditório.

Ac. 52458/14-PATR Proc. 001239-08.2011.5.15.0100 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1539

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. 2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado.

Ac. 52459/14-PATR Proc. 000437-65.2013.5.15.0059 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1539

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO E VANTAGEM AO TRABALHADOR. INVALIDADE. Por expressa disposição constitucional (art. 7º, XIV), somente se admite a extrapolação da jornada especial de 6 (seis) horas para aqueles que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva. No entanto, esse elastecimento não pode se dar de maneira ilimitada, devendo haver compensação ou concessão de vantagem ao

empregado, garantindo a proteção à sua higidez e saúde, em respeito, portanto, aos princípios magnos de garantia dos direitos do trabalhador.

Ac. 52518/14-PATR Proc. 000906-43.2013.5.15.0017 RO DEJT 10/07/2014, pág.1058

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços integrante da Administração Pública, decorre da presença de culpa na fiscalização, pois se trata de responsabilidade extracontratual com origem na inadimplência da empresa prestadora de serviços. No caso, o Município não comprova ter fiscalizado com eficiência a execução do contrato mantido com a prestadora, estando caracterizada culpa in vigilando, e a má escolha da empresa contratada (culpa in eligendo).

Ac. 52527/14-PATR Proc. 000851-31.2012.5.15.0081 RO DEJT 10/07/2014, pág.1060

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Motorista. Atividade essencialmente externa. Art. 62, inciso I, da CLT. Presunção relativa e não absoluta. Hipótese em que o conjunto probatório demonstra o efetivo controle de jornada pela empregadora, não incidindo a exceção. Devido o pagamento de horas extras, quando extrapolada a carga horária legal de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Sentença mantida.

Ac. 52544/14-PATR Proc. 002182-81.2012.5.15.0070 ED DEJT 10/07/2014, pág.1063

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. No caso em exame, plenamente caracterizado o intuito protetório da Embargante, que busca, a título de omissão, o reexame de matéria já analisada expressamente por este Juízo. Condenação à multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), devidamente atualizado. Embargos de declaração rejeitados.

Ac. 52565/14-PATR Proc. 001438-46.2010.5.15.0106 ED DEJT 10/07/2014, pág.1067

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, Consolidado. No caso em exame, conquanto o v. Acórdão não padeça de qualquer dos vícios elencados no referido art. , merecem provimento os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo ao julgado.

Ac. 52604/14-PATR Proc. 000589-83.2013.5.15.0069 ReeNec DEJT 10/07/2014, pág.1074

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. Tendo o Juízo de Origem fixado, na sentença, condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a demanda sujeita ao reexame necessário. Entendimento da Súmula n. 303, I, "a", do TST e do art. 475, § 2º, do CPC.

Ac. 52606/14-PATR Proc. 001607-59.2012.5.15.0010 RO DEJT 10/07/2014, pág.1074

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o E. STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora, quando evidenciada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora dos serviços. Hipótese em que verificada a culpa in vigilando do ente público tomador dos serviços, ele deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos na presente demanda. Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST

Ac. 52651/14-PATR Proc. 001800-53.2006.5.15.0085 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1082

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de acidente de trabalho, nos termos do inciso XXVIII, do art. 7º, da CF, é estritamente subjetiva. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador condição indispensável para a concessão da indenização.

Ac. 52661/14-PATR Proc. 000056-53.2012.5.15.0007 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1085

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. INFLAMÁVEIS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Não comprovado pelo empregador que o acesso à área de armazenamento de inflamáveis, conforme constatado pela prova pericial, era eventual ou por tempo extremamente reduzido assiste ao trabalhador direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Súmula 364 do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparo o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo.

Ac. 52672/14-PATR Proc. 001364-61.2012.5.15.0028 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1086

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. O atraso no pagamento de salário e a ausência de depósitos de FGTS justificam a caracterização de falta grave patronal suficiente ao comprometimento da continuidade do pacto laboral, autorizando a ruptura contratual indireta.

Ac. 52673/14-PATR Proc. 001218-62.2012.5.15.0014 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1086

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Estando o empregado assistido pela respectiva entidade sindical, além de ser beneficiário da justiça gratuita, devida a verba honorária, a teor das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 52674/14-PATR Proc. 000634-29.2013.5.15.0153 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1086

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: NOTIFICAÇÃO INICIAL. VÍCIO. NÃO RECEBIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º INCISOS LIV E LV DA CF/88. O vício da citação inicial torna irregular a formação da relação processual, acarretando a nulidade do processo.

Ac. 52676/14-PATR Proc. 001301-47.2013.5.15.0013 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1087

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT.

Ac. 52677/14-PATR Proc. 001362-39.2012.5.15.0013 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1087

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. LOMBALGIA CRÔNICA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença de origem degenerativa que acometeu o empregado, e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 52678/14-PATR Proc. 171200-36.2009.5.15.0093 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1087

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o surgimento/agravamento da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador.

Ac. 52680/14-PATR Proc. 000174-97.2012.5.15.0146 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1088

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral, em razão da doença diagnosticada. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/01, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão de ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado tempo superior ao limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do período deve ser considerada como jornada extraordinária - Súmula n. 366 do TST.

Ac. 52695/14-PATR Proc. 002081-56.2012.5.15.0066 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1091

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SENTENÇA QUE DECIDE AÇÃO E RECONVENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Contra sentença que decide ação trabalhista e reconvenção somente é cabível a interposição de um recurso ordinário, não se justificando o fracionamento do insurgimento recursal, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa operada com a interposição do primeiro apelo.

Ac. 52707/14-PATR Proc. 000037-46.2012.5.15.0072 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1093

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ADMISSÃO. QUOTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NÃO CABIMENTO O parágrafo primeiro do art. 93 da Lei n. 8.213/91 estabelece que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Referido preceito legal

visa, precipuamente, propiciar a inserção do portador de necessidades especiais no mercado de trabalho, não sendo, no entanto, hipótese de estabilidade no emprego.

Ac. 52708/14-PATR Proc. 130200-24.2007.5.15.0094 ED DEJT 10/07/2014,  
pág.1094

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos por advogado que não detém instrumento de mandato em nome da parte embargante.

Ac. 52719/14-PATR Proc. 000012-61.2013.5.15.0019 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1096

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHADOR RURAL. PLANTIO DA CANA-DE-AÇÚCAR. COLUNA LOMBAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Comprovado que as atividades laborais, envolvendo esforço físico no segmento da coluna vertebral lesionada, contribuíram para o agravamento da doença do trabalhador, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material daí decorrentes.

Ac. 52720/14-PATR Proc. 000696-83.2013.5.15.0019 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1096

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: VENDEDOR. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO Comprovada a relação de natureza comercial mantida entre os litigantes, figurando o reclamante como cliente da empresa reclamada, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego, vez que ausentes os requisitos previstos nos art. s 2º e 3º da CLT.

Ac. 52722/14-PATR Proc. 001205-79.2011.5.15.0020 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1097

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal/concausal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação.

Ac. 52723/14-PATR Proc. 000327-06.2012.5.15.0155 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1097

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO Constatando-se que as atividades exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Ac. 52724/14-PATR Proc. 001481-08.2011.5.15.0054 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1097

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CONTRATO TEMPORÁRIO FRAUDE. NULIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. Por ser exceção, o trabalho temporário somente se justifica quando comprovado acréscimo extraordinário de serviço, que refoge do controle do empregador. Todo ato do empregador, que visa fraudar a aplicação do Texto Consolidado, esbarra na nulidade do art. 9º da CLT.

Ac. 52726/14-PATR Proc. 001772-24.2012.5.15.0005 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1098

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PRÊMIO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO EM DSR. O pagamento habitual de prêmio, que compõe a base de cálculo dos depósitos de FGTS e das contribuições previdenciárias denotam a natureza salarial a ensejar sua incidência nos DSRs. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS. As horas extras habituais refletem no pagamento das demais verbas trabalhistas, inclusive nos DSRs. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. NORMAS COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. As normas coletivas, por seu caráter benéfico, demandam interpretação e aplicação restritivas, não albergando hipóteses que expressamente não foram agasalhadas pelos seus signatários.

Ac. 52729/14-PATR Proc. 000949-31.2013.5.15.0097 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1098

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DANO MORAL. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, tampouco apagar os efeitos da lesão, mas sim reparar os danos, devendo ser fixada de acordo com o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, de modo a atingir o efeito pedagógico da condenação.

Ac. 52730/14-PATR Proc. 000778-94.2012.5.15.0134 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1099

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. COLHEITA DE LARANJA. QUEDA. AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado e específico para o exercício da atividade contratada. Comprovado o labor em condições inseguras de trabalho, e não comprovado o oferecimento de treinamento específico e a fiscalização adequada, resta configurada a culpa subjetiva do empregador, na ocorrência do típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos daí porventura decorrentes.

Ac. 52732/14-PATR Proc. 000249-98.2013.5.15.0018 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1099

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROIBIÇÃO DO INGRESSO DE TESTEMUNHA EM DECORRÊNCIA DE VESTIMENTA. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza cerceamento de defesa a proibição do ingresso da testemunha na audiência, em razão de seus trajes. Por tratar-se de medida extrema e não haver lei que preveja a hipótese, simples aviso afixado na Vara do Trabalho não tem o condão de criar norma proibitiva.

Ac. 52733/14-PATR Proc. 000922-61.2013.5.15.0125 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1099

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. VALOR - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação.

Ac. 52734/14-PATR Proc. 000214-90.2011.5.15.0089 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1099

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CONTRATO DE EMPREITADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ao negar a existência de relação empregatícia e admitir o trabalho de empreitada, a Reclamada atraiu

para si o ônus de provar o fato modificativo do direito do Reclamante, a teor do que preceituam os art. s 818 da CLT e art. 333, II, do CPC.

Ac. 52736/14-PATR Proc. 002049-60.2012.5.15.0063 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1100

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos art. s 765 da CLT e 130 do CPC. Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, ao Magistrado cabe indeferir provas que repute desnecessárias ao julgamento da lide.

Ac. 52739/14-PATR Proc. 000453-51.2012.5.15.0092 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1101

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Não tendo a empregadora comprovado qualquer fato obstativo do direito pleiteado na inicial (Súmula 6, VIII, do C. TST), correta a sentença que deferiu ao empregado as diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes químicos e que a empregadora não forneceu os adequados EPIs, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT.

Ac. 52741/14-PATR Proc. 001560-83.2012.5.15.0043 ED DEJT 10/07/2014,  
pág.1101

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Verificada a inadequação da fundamentação adotada pela parte embargante, uma vez que voltada ao conteúdo da sentença proferida em Primeira Instância, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Ac. 52745/14-PATR Proc. 002283-54.2011.5.15.0135 ED DEJT 10/07/2014,  
pág.1102

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Acolhe-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Apurado a ocorrência de erro material, impõe-se a sua correção. Art. 833 da CLT.

Ac. 52752/14-PATR Proc. 000650-18.2013.5.15.0012 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1103

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: RETENÇÃO DA CTPS DO AUTOR. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A retenção da CTPS pelo empregador, além do prazo previsto no caput do art. 29, e 53 da CLT, configura ato ilícito e gera o direito ao recebimento de indenização por dano moral in re ipsa, tendo em vista que tal documento se mostra imprescindível para obtenção de novo emprego e comprovação de todo seu histórico profissional. Há que se ressaltar que os fatos narrados na inicial não foram impugnados pela reclamada, restando incontroversa a veracidade da retenção do documento profissional do autor e configurada a conduta ilícita da reclamada.

Ac. 52791/14-PATR Proc. 000628-64.2013.5.15.0042 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1110

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455 DA CLT E OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. Quando o dono da obra for empresa construtora, conforme

constatado nos autos, em que o estatuto social da empresa revela como objeto social "a incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros", aplica-se o disposto no art. 455 da CLT, situação jurídica que se insere na exceção referida pela OJ 191 da SDI-I do C. TST. Desse modo, não há respaldo para afastar a responsabilidade solidária da 2ª reclamada.

Ac. 52792/14-PATR Proc. 001480-29.2012.5.15.0073 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1111

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMAIS RECLAMADOS. ATIVIDADE-FIM. Quando as atividades desenvolvidas pelo empregado estão relacionadas à atividade-fim do tomador, resta demonstrada a irregularidade da terceirização com o consequente enquadramento da autora nas condições de bancária, fazendo jus às verbas decorrentes da incidência das respectivas normas coletivas da categoria. A terceirização indevida de atividade-fim, com a consequente precarização das condições de trabalho, configura inequívoca fraude à legislação trabalhista, razão pela qual deve ser reputada nula, conforme preconizado pelo art. 9º da CLT e entendimento jurisprudencial majoritário (Súmula 331, I, do C. TST).

Ac. 52798/14-PATR Proc. 000579-54.2013.5.15.0161 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1317

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO PARA CONSIDERAR A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO E DEFERIR A INDENIZAÇÃO PERSEGUIDA. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. A prática irresponsável de dispensa imotivada sem o pagamento das verbas rescisórias, que obriga os empregados a baterem às portas do Poder Judiciário para receberem os mais elementares direitos causa a estes danos de ordem moral, o que implica na imposição aos empregadores que assim o fazem, do dever de indenizar, nos termos dos art. s 186 e 187, do Código Civil.

Ac. 52799/14-PATR Proc. 000465-62.2012.5.15.0093 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1318

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. ATO ILÍCITO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Razoáveis os valores arbitrados, equivalentes a quatro salários da autora, suficientes para atender as finalidades reparatória e pedagógica da indenização, considerando que a ausência dos recolhimentos previdenciários inviabilizou a percepção do auxílio-maternidade de 120 dias.

Ac. 52803/14-PATR Proc. 000759-64.2012.5.15.0142 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1318

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. PROVA FRÁGIL. Embora não haja exigência legal de que os controles de frequência estejam firmados pelo empregado para que a eles se possa atribuir validade, a ausência de assinatura os torna frágeis como meio de prova da jornada de trabalho, já que passam a ser informações unilaterais do empregador, prevalecendo a jornada descrita na petição inicial, não contrariada pela reclamada.

Ac. 52804/14-PATR Proc. 000401-63.2012.5.15.0057 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1319

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUÍDOS. Os equipamentos de proteção fornecidos pela empregadora não neutralizaram os

agentes insalubres apontados no laudo pericial, pois eram insuficientes e não havia substituição das luvas e moletom danificados. Insalubridade caracterizada e adicional devido.

Ac. 52806/14-PATR Proc. 000328-33.2013.5.15.0162 RO DEJT 10/07/2014, pág.1319

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. A reversão da justa causa em juízo, por si só, não configura o dano à moral do trabalhador, uma vez que no caso dos autos não restou comprovado que houve abuso de direito por parte da reclamada de modo a ofender a honra, imagem, vida privada ou intimidade do trabalhador. Trata-se de reversão de justa causa com razoável controvérsia de fatos e de direito. Recurso provido.

Ac. 52810/14-PATR Proc. 000475-22.2010.5.15.0079 RO DEJT 10/07/2014, pág.1320

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. A jornada de um podador de árvores, ainda que externa, é compatível com o controle, pois não se dirige da sua casa para fazer um trabalho solitário de poda pelas ruas da cidade em horários que melhor lhe convier. O trabalho de poda era feito por uma equipe que contava inclusive com um electricista da empregadora, conforme rotina aferida na perícia judicial, o que torna patente a necessidade de fixação (e controle) da jornada dos trabalhadores envolvidos.

Ac. 52822/14-PATR Proc. 000759-21.2012.5.15.0124 RO DEJT 10/07/2014, pág.1322

Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE E TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA. AMBIENTE DE TRABALHO ESTRESSANTE E CARACTERIZADO POR OFENSAS E COBRANÇAS DESMEDIDAS. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. É fato que as moléstias psiquiátricas não têm causas únicas ou específicas, sendo certo que a preferência da denominação genérica de transtornos psicológicos advém do pouco conhecimento da sua mecânica de eclosão. A despeito dessa dificuldade de identificação de origem, é também sabido que os quadros depressivos podem ser deflagrados por situações de pressão pessoal contínua. Assim, sendo constatado, como no caso vertente, que o ambiente de trabalho proporcionado pelo empregador era marcado por desmedidas pressões e cobrança de resultados, atingindo as raízes das ofensas pessoais, impossível não se concluir pela ocorrência do nexo de causalidade, com o conseqüente reconhecimento de que os transtornos psicológicos que acometem o autor detêm caráter ocupacional. Recurso empresarial improvido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FINALIDADE PEDAGÓGICA. EMPRESA DE ENORME CAPACIDADE ECONÔMICA. A indenização por dano moral, a par de proporcionar à vítima uma compensação pelos dissabores sofridos, detém também caráter punitivo/pedagógico, referente à aplicação de uma sanção ao ofensor de sorte a imputar-lhe prejuízo tal que lhe incuta um comportamento de abstenção, quanto à conduta praticada, em relação a futuras situações fáticas análogas. No caso vertente, tratando-se o agressor de empresa de elevadíssimo poder econômico (instituição financeira), com lucros semestrais na casa de bilhões de reais, a fixação de indenização em valor módico acabaria por fazer desaparecer o efeito pedagógico almejado, tornando pouco atraente a ideia de uma reformulação da sua política interna de recursos humanos, para evitar danos pessoais como os constatados no presente feito. Enseja guarida o recurso obreiro, pois, no sentido da elevação daquela indenização.

Ac. 52862/14-PATR Proc. 001658-27.2012.5.15.0089 RO DEJT 10/07/2014, pág.1330

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO OFICIOSO. PROVA INDICIÁRIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Prática usual da empresa de realizar pagamento de salários individualmente com cada empregado, em espécie, inclusive com pagamento de salário "por fora". Trata-se de indício suficiente para amparar a tese inicial e aplicar a técnica de inversão do ônus da prova.

Ac. 52867/14-PATR Proc. 002526-72.2012.5.15.0099 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1331

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DANO MORAL. JUSTA CAUSA APLICADA. REVERSÃO POSTERIOR EM JUÍZO. GRAVIDADE DA ACUSAÇÃO. DEVIDO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.A reversão da justa causa aplicada em juízo não gera, por si só, direito à indenização por danos morais. Todavia, no caso "sub judice", a infundada imputação de justa causa feriu a personalidade do empregado, por ter sido leviana, discriminatória e persecutória, sendo passível de indenização.

Ac. 52877/14-PATR Proc. 000967-52.2012.5.15.0076 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1333

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: >RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL CARACTERIZADO E ARBITRAMENTO DA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA REPARAÇÃO.A autora foi vítima de assédio moral, ante a cobrança com metas inatingíveis e ameaças de dispensa, bem como tratamento de modo rude e sarcástico pela sua superiora hierárquica. Desta forma, reputo preenchidos os requisitos autorizadores da imposição, ao reclamado, do dever de indenizar a autora pelos danos morais sofridos, nos termos do art. 186, do Código Civil.

Ac. 52878/14-PATR Proc. 001454-58.2012.5.15.0064 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1333

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. EFEITOS. É inválido o pedido de demissão, se não observado o requisito previsto no art. 477, § 1º, da CLT, devendo ser convertido o pedido de demissão em dispensa sem justa causa. Recurso provido.CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO HUMILHANTE. Demonstradas situações de humilhação relacionadas ao peso do trabalhador, deve ser condenada a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais por desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da isonomia de tratamento.

Ac. 52882/14-PATR Proc. 001605-32.2010.5.15.0084 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1334

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 456 DA CLT. BALCONISTA EM MICROEMPRESA.Presume-se que o empregado comprometeu-se a prestar quaisquer serviços compatíveis com a sua condição pessoal, conforme o preconizado no art. 456, parágrafo único, da CLT, especialmente porque não há norma contratual específica sobre a função. Ausência de desequilíbrio na relação contratual. Balconista que presta serviços em microempresa, com a divisão de atividades corriqueiras entre os funcionários.Adicional por acúmulo de função indevido.

Ac. 52999/14-PATR Proc. 001468-42.2012.5.15.0161 AIRO DEJT 10/07/2014,  
pág.1572

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. A gratuidade da Justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja feito no mesmo prazo do recurso, nos termos da OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. Havendo afirmação do declarante quanto a sua situação econômica e pedido quanto aos benefícios da Justiça gratuita, imperioso seu deferimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas para processamento do recurso ordinário.

Ac. 53021/14-PATR Proc. 001558-12.2010.5.15.0067 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1576

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: O art. 190 da CLT deve ser interpretado de acordo com a nova ordem constitucional, especialmente o art. 7o, incisos XXII e XXIII, que tem aplicação imediata, conforme prevê o § 1o, do art. 5o, da mesma Lei Maior. Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, foram alçados ao nível de direitos fundamentais, portanto, é nesse ótica que devem ser interpretados. Assim, o quadro do MTE deve ser entendido como meramente exemplificativo e não exaustivo. Nesse sentido, o e. STJ, no Resp. n. 1.306.113, Relatoria do Ministro Herman Benjamim, DJ 7.3.2013. Essa interpretação esta em consonância com o princípio da vedação do retrocesso social e de acordo com o PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) - art. s 2º, 11, 16, 18, 21 e 22, com o Protocolo Adicional - Pacto de San Salvador - 17.11.1988 - Art. s 1º, 17 e 19, e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969 (art. 26). Dessa forma, o direito ao adicional de insalubridade deve ser interpretado à luz da nova ordem Constitucional, pois se trata de direito fundamental, que não pode estar atrelado à mudança do quadro do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ac. 53024/14-PATR Proc. 001972-87.2012.5.15.0051 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1577

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: "TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. ITAU UNIBANCO. FINAUSTRIA. PROREVENDA. 1. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade-fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviço, salvo no caso de trabalho temporário. 2. Evidente que o reclamante exercia atividade típica de bancário. 3. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, não se exige a presença de ordenação direta e pessoal para que a subordinação seja configurada. 4. Consectário lógico é a consideração da subordinação, como requisito da relação de emprego, numa perspectiva objetiva e estrutural, de modo que a inserção do trabalhador na estrutura finalística de desenvolvimento das atividades do tomador é suficientemente hábil para evidenciar esse elemento."

Ac. 53083/14-PATR Proc. 001243-41.2012.5.15.0090 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1588

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: "FERROVIÁRIO. MAQUINISTA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO. DANO À MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Os últimos duzentos anos foram tempos de luta, sangue e mortes. Em grande parte - e isso não pode causar espanto a ninguém -, os combates foram travados por conta da relação sempre conflituosa entre o capital e o trabalho. Muitos perderam suas vidas justamente para que tantos outros pudessem desfrutar de condições decentes de trabalho. Grupos étnicos inteiros foram subjugados e submetidos às mais perversas condições, de modo que muitas vezes deixaram de ser considerados como seres humanos. A exploração do homem pelo homem, sempre em busca de diminuição de custos e do aumento da margem de lucro, fez com que a humanidade se conscientizasse acerca da necessidade de tratamento digno aos trabalhadores. Os homens - e em termos teóricos isso se deve às formulações de Immanuel Kant - deixaram de ser simples objetos e instrumentos do capital e galgaram o status de fim em si mesmo. Essa, aliás, é a concepção moderna de dignidade da pessoa humana. Desta forma, os ordenamentos jurídicos do mundo todo - mas principalmente os do Ocidente -, passaram a proteger e a incentivar contextos que possibilitassem a autodeterminação dos indivíduos. As Constituições do México (1917) e da República de Weimar (1919) são marcos significativos dessa assunção de nova postura, muito baseada no Iluminismo. 2. E é justamente em meio a esse contexto que se insere a situação do reclamante. Impossibilitado de fazer suas necessidades fisiológicas, era obrigado a utilizar sacos plásticos, garrafas ou, e isso é cáustico, fazê-las para fora da locomotiva - obviamente que com ela em movimento. 3. Muito embora as percepções subjetivas dos valores sociais sejam variáveis, existe um cerne, um mínimo

ético que perpassa todos os indivíduos e que nos une a todos. Esse mínimo valorativo comum é a dignidade. Por isso causa estranheza argumentações no sentido de que, in casu, não houve prova da lesão à moral. Ora, trata-se de dano in re ipsa, que se presume pela comprovação do contexto fático. 4. Dano à moral configurado."

Ac. 53086/14-PATR Proc. 001536-10.2010.5.15.0113 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1589

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITOS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.1. Não há no ordenamento jurídico qualquer exigência de que as testemunhas devam apresentar documento de identidade em audiência. Ipso facto, a parte não pode ser prejudicada pelo comportamento de sua testemunha. 2. A oitiva de testemunhas pode ser determinante na busca da verdade real. 3. O princípio da primazia da realidade, insito ao Direito do Trabalho, deve ser prestigiado. 4. Acolhida a preliminar de cerceamento de direito, declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos à Origem, para que seja reaberta a instrução processual.

Ac. 53198/14-PATR Proc. 000649-44.2012.5.15.0149 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1607

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. O tomador dos serviços é tão responsável quanto o empregador pelos haveres trabalhista do empregado, com base na teoria da culpa. A responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas decorrentes da condenação, inclusive multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Inteligência da súmula 331, VI, do C. TST, com a redação atualizada.

Ac. 53301/14-PATR Proc. 001750-57.2012.5.15.0007 ReeNec/RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1626

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Diante da Súmula Vinculante n. 4 do STF, na qual, mesmo afastando-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se ressalta que outro parâmetro não pode ser fixado mediante decisão judicial, entende-se que, na ausência de instrumento coletivo ou de lei fixando base de cálculo diversa, remanesce o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Ac. 53467/14-PATR Proc. 001908-16.2011.5.15.0115 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1426

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA.À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho.

Ac. 53485/14-PATR Proc. 105300-33.2005.5.15.0001 AP DEJT 10/07/2014,  
pág.1430

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA. MUDANÇA DO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.Não tendo a agravante constado da certidão de dívida ativa, não há como se admitir o redirecionamento da execução fiscal em face dela (Súmula n. 392 do C. STJ) porque não se trata de correção de erro material ou formal, mas, sim, de modificação do sujeito passivo da execução.Ademais, é vedado o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do sócio por se tratar de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária.

Ac. 53597/14-PATR Proc. 001855-34.2011.5.15.0083 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1300

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X da CF, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente a sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive. No presente caso, a conduta do agente opressor capaz de agravar o estado emocional do reclamante, enseja a condenação ao pagamento de indenização. Recurso da reclamada que se nega provimento.

Ac. 53625/14-PATR Proc. 001077-96.2013.5.15.0082 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1305

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: DANO MORAL. LIMPEZA DE BANHEIRO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CARGO. A realização de atividades relacionadas à limpeza do local de trabalho, incluindo banheiros, em nada desmerece o trabalhador, todavia não é razoável que um empregado seja coagido a realizar referidas tarefas incompatíveis com o cargo para o qual foi contratado. Recurso patronal que se nega provimento.

Ac. 53637/14-PATR Proc. 000059-47.2013.5.15.0015 RO DEJT 10/07/2014,  
pág.1307

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Diante do entendimento expresso do STF no julgamento da ADIn n. 1721, afasta-se a possibilidade de ser reconhecida a aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho. Recurso não provido.

Ac. 53738/14-PATR Proc. 001681-23.2010.5.15.0095 RO DEJT 17/07/2014, pág.724

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ART. 475-J, CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. Perfilho entendimento, segundo o qual, o dispositivo legal aludido é inaplicável na Justiça do Trabalho, uma vez que a regra processual civil conflita, com relação ao prazo e à cominação contida no art. 880 da CLT, atirando a incompatibilidade entre os dispositivos legais, o que impossibilita a aplicação do sistema instituído no art. 475-J do CPC, nos exatos termos do art. 769 do texto celetista. Não há omissão na CLT. Precedentes do C. TST. Recurso do Reclamante improvido, no particular.

Ac. 53752/14-PATR Proc. 000404-28.2012.5.15.0086 RO DEJT 17/07/2014, pág.727

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligadas, no limite, quando o reclamante auxiliou em outras funções, atuou no limite do 'jus variandi' do empregador, sem, contudo, configurar o exercício cumulativo de outra atividade específica. Destarte, sendo as atividades compatíveis e apenas se inter-relacionando com a função para a qual originariamente fora contratado, evidentemente que não se caracteriza o acúmulo de função, não havendo respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido, no aspecto.

Ac. 53764/14-PATR Proc. 001515-23.2013.5.15.0018 RO DEJT 17/07/2014, pág.729

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O deferimento do processamento da recuperação judicial provoca a suspensão das ações e execuções em face do devedor, a teor do disposto no caput do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005 e, decorrido o prazo de suspensão estabelecido na citada lei, impõe-se a aplicação do que determinam os parágrafos 4º e 5º, do art. 6º. Contudo, o próprio art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 assegura a competência da Justiça do Trabalho para processamento de ações de conhecimento em que figure como ré empresa em recuperação judicial tão somente até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. Destarte, considerando que já decorreu há muito o prazo improrrogável de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, o presente processo deverá ter prosseguimento nesta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, AMBOS DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 388 DO C.TST. INAPLICABILIDADE. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não a exime da obrigatoriedade decorrente das verbas rescisórias, sendo, portanto, pertinente a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT. Inaplicável ao caso o disposto na Súmula n. 388, do C. TST, por não abranger ela a circunstância da existência de processo de recuperação judicial em curso, não havendo falar em aplicação por analogia.

Ac. 53770/14-PATR Proc. 001413-92.2012.5.15.0096 RO DEJT 17/07/2014, pág.730  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ATRASO NA HOMOLAÇÃO DA RESCISÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O mero atraso no pagamento de verbas rescisórias não dá azo à indenização por danos morais, se do ato ilícito não decorreu nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal de real gravidade, até porque, já compensado com as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso provido, para excluir a indenização por danos morais, sob tal fundamento.

Ac. 53819/14-PATR Proc. 000330-86.2012.5.15.0081 RO DEJT 17/07/2014, pág.739  
Rel. RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) -- PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos epi's e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art.5º, X, da CF/88, e dos artigos 186, 187 e 927 do Novo CC. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a autora não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido.

Ac. 54012/14-PATR Proc. 000705-85.2013.5.15.0038 ReeNec/RO DEJT 17/07/2014, pág.896

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU NULAS AS PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CERTIFICADOS DE CURSOS INVÁLIDOS POR AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC. A reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista pleiteando a declaração de nulidade da decisão administrativa que declarou nulas as progressões funcionais realizadas sem lastro em certificados válidos, determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente e aplicou aos funcionários envolvidos a pena de advertência. Diante da falta de credenciamento de tais cursos junto ao MEC e a existência de irregularidades em relação

à carga horária presente nos certificados, geralmente incompatíveis com a possibilidade efetiva de execução, reputo correta a decisão administrativa que determinou a regressão na carreira da reclamante. Contudo, como os valores foram recebidos de boa-fé, não deverão ser devolvidos ao erário. Recursos improvidos.

Ac. 54152/14-PATR Proc. 001298-51.2013.5.15.0059 RO DEJT 17/07/2014,  
pág.1045

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante da ausência dos elementos necessários para tipificar a relação de emprego entre as partes, nos termos do art.3º da CLT, improcede o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício

Ac. 54219/14-PATR Proc. 002616-11.2013.5.15.0143 RO DEJT 17/07/2014,  
pág.1056

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.58, §2º, DA CLT, E NA SÚMULA N.º 90 do C. TST. Tratando-se de pleito relativo às horas de percurso, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular. Não se desvencilhando do ônus que lhe compete, são devidas as horas in itinere, por preenchidos os requisitos previstos no art.58, §2º, da CLT, e na Súmula n.º 90 do C. TST.

Ac. 54241/14-PATR Proc. 002826-04.2012.5.15.0109 RO DEJT 17/07/2014,  
pág.1060

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A competência para apreciar e julgar a matéria referente à complementação de proventos de aposentadoria, decorrente diretamente do contrato de trabalho, envolvendo, portanto, ex-empregado e ex-empregador, quando o próprio empregador assume a obrigação de pagar diretamente a complementação ainda pertence à Justiça do Trabalho, nos termos do art.114 da CF. As normas relativas à complementação de aposentadoria e pensão estão previstas no estatuto dos ferroviários e nos acordos coletivos de trabalho e, mesmo em situações em que não é o próprio empregado que postula a suplementação do benefício, a competência é da Justiça do Trabalho, conforme OJ n.º 26 da SDI-1 do C. TST. O recente posicionamento do C. STF, nos RE 586453 e 583050, com repercussão geral, decidindo ser da Justiça Comum a competência para analisar ações envolvendo complementação de aposentadoria alcança apenas os processos em que figuram como partes entidades privadas de previdência criadas pelo empregador, e portanto não se aplica ao presente caso, considerando que a complementação de aposentadoria é paga diretamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, empregadora e reclamada, baseada em lei estadual.

Ac. 54246/14-PATR Proc. 000100-52.2011.5.15.0122 RO DEJT 17/07/2014,  
pág.1061

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art.130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial, quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador.

Ac. 54431/14-PATR Proc. 000688-97.2012.5.15.0098 RO DEJT 17/07/2014,  
pág.1094

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: REGIME 12X36. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O cumprimento de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) não implica em horas extras, desde que haja acordo escrito, cuja formalidade é necessária, na medida em que resulta da substância do ato, segundo o disposto no art.59 da CLT e o posicionamento cristalizado na Súmula n.º 85 do C. TST. Inexistindo nos autos o ajuste, faz jus o empregado ao adicional das horas excedentes da oitava diária, bem como às horas laboradas além da jornada semanal acrescidas do respectivo adicional.

Ac. 54585/14-PATR Proc. 222900-72.2005.5.15.0002 AP DEJT 17/07/2014, pág.1121

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE. Constatado que da alienação societária seguiu-se a insolvência da empresa, não deve ser afastada a responsabilidade do sócio retirante pelos encargos do contrato de trabalho.

Ac. 54782/14-PATR Proc. 001751-15.2012.5.15.0113 RO DEJT 17/07/2014, pág.657

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. JORNADA DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Configura cerceamento do direito de defesa, o indeferimento de produção de prova oral sobre a jornada de trabalho, quando o Juiz acolhe os registros de horário da inicial de forma absoluta, sem permitir a produção de prova em contrário. Preliminar argüida pela Reclamada acolhida no particular.

Ac. 54783/14-PATR Proc. 001203-95.2010.5.15.0036 RO DEJT 17/07/2014, pág.657

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. Demonstrado que a exposição aos riscos ocorria de forma eventual, indevida a percepção do Adicional de Periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 54784/14-PATR Proc. 000991-67.2012.5.15.0145 RO DEJT 17/07/2014, pág.658

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. A falta de pagamento antecipado das férias, como determina o Art. 145 da CLT, acarreta a aplicação analógica da sanção imposta pelo Art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Entendimento consubstanciado na Súmula n.º 450 do C. TST. Recurso do Reclamante provido no particular.

Ac. 54786/14-PATR Proc. 000621-57.2013.5.15.0047 RO DEJT 17/07/2014, pág.658

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Com a transmutação do regime jurídico do servidor público de celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir, a partir de então, o prazo da prescrição bienal, nos termos da Súmula n. 382 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 54787/14-PATR Proc. 001568-98.2012.5.15.0095 RO DEJT 17/07/2014, pág.658

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. Tendo o Expert constatado que o sistema de exaustão era insuficiente, bem como, a não comprovação de fornecimento de equipamentos de proteção adequados, faz jus o Reclamante ao recebimento do Adicional Insalubridade. Recurso não provido.

Ac. 54792/14-PATR Proc. 179000-97.2009.5.15.0002 RO DEJT 17/07/2014, pág.660

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST. A Contribuição Assistencial não pode ser cobrada dos não sindicalizados, pois, à liberdade de se sindicalizar, está conjugado no direito de concordar ou não, segundo entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n. 119, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 54793/14-PATR Proc. 000898-63.2013.5.15.0115 RO DEJT 17/07/2014, pág.660  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. O dano moral representa lesão ao patrimônio psíquico da pessoa, capaz de provocar profunda dor e abalo emocional, razão pela qual, cabe ao empregado o ônus de comprová-lo, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não provido no particular.

Ac. 54795/14-PATR Proc. 000134-60.2012.5.15.0035 RO DEJT 17/07/2014, pág.660  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE REGISTRO DO HORÁRIO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. A falta de registro diário do intervalo intrajornada e a ausência de pré-assinalação transfere ao Empregador o ônus de provar a concessão do intervalo de descanso, gerando a presunção relativa de que não havia intervalo do serviço para repouso e alimentação. Recurso provido no particular.

Ac. 54796/14-PATR Proc. 000074-83.2013.5.15.0025 RO DEJT 17/07/2014, pág.661  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Os requisitos para concessão das horas in itinere são dois, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Presentes tais requisitos, despidendo tratar-se de fornecimento de veículo individual e não coletivo. Recurso não provido no particular.

Ac. 54799/14-PATR Proc. 001775-71.2010.5.15.0094 RO DEJT 17/07/2014, pág.661  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O Art. 286 do CPC, que não admite interpretação extensiva, disciplina acerca dos pedidos que podem ser formulados de forma genérica. Portanto, trata-se de exceção, e não de regra, referida formulação. Saliente-se que, na processualística moderna, onde o que se busca é um processo de resultados, o Juiz tem que zelar pela total efetividade dos atos processuais. A busca de um processo justo é dever da jurisdição e anseio do jurisdicionado. Portanto, havendo pedido genérico que não se enquadre nas exceções legais, cabe ao julgador extinguir o processo pela inépcia da inicial, já que pode haver prejuízo para a defesa e falta de condições ao Juiz para decidir dentro dos limites impostos para a lide. Recurso não provido.

Ac. 54800/14-PATR Proc. 000639-30.2012.5.15.0139 RO DEJT 17/07/2014, pág.662  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé constitui um instituto processual cujo escopo é resguardar uma conduta proba por parte dos que efetuam atos no processo. O ônus processual para quem atua com má-fé, é a multa e a indenização, ambas previstas no Art. 18 do CPC. A aplicação da multa, por ser um ônus processual, apenas deve ocorrer mediante uma prova cabal da conduta ímproba, o que se verifica nos autos. Recurso não provido no particular.

Ac. 54801/14-PATR Proc. 104200-16.2009.5.15.0094 RO DEJT 17/07/2014, pág.662  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ÔNUS DA PROVA. "SALÁRIO POR FORA". Não há prova suficiente de pagamento de salário "por fora", vez que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar os alegados fatos constitutivos do direito. Recurso não provido.

Ac. 54802/14-PATR Proc. 002128-95.2012.5.15.0109 RO DEJT 17/07/2014, pág.662  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MOTORISTA AUTÔNOMO. TRABALHA COM CAMINHÃO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Motorista autônomo e não empregado que trabalha com caminhão próprio, no serviço de entregas, com autonomia, inclusive, de recusar determinadas cargas. O fato de se sujeitar a entregá-las em local pré - determinado, com data e horário estipulados não configura subordinação, pois trata-se de logística da empresa prestadora dos serviços, no caso a primeira Reclamada, que tinha obrigações a cumprir junto a seus clientes. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 54805/14-PATR Proc. 000035-54.2012.5.15.0144 AP DEJT 17/07/2014, pág.663  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Recorrente elegeu a via do Agravo de Petição, quando deveria ter interposto Embargos à Execução para atacar a Decisão do r. Juízo a quo, que o incluiu no polo passivo da Ação. Dessa feita, verifica-se que o Executado, na ânsia de ver amparada suas pretensões, atropelou a processualística, interpondo o Agravo de Petição antes mesmo dos Embargos à Execução.

Ac. 54806/14-PATR Proc. 000789-46.2013.5.15.0019 RO DEJT 17/07/2014, pág.664  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO DO TRABALHO. NULIDADE DA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. O Laudo emitido por Médico de confiança do Juízo, especializado em saúde do trabalho, devidamente inscrito no seu órgão de classe é perfeitamente válido. O Médico do Trabalho, independentemente de sua especialidade, pode emitir Laudos, Pareceres e Relatórios. Não existe nenhuma obrigatoriedade de que para cada queixa clínica se apresente um especialista Médico diferente. Preliminar argüida pelo Reclamado rejeitada.

Ac. 54807/14-PATR Proc. 004500-63.2007.5.15.0118 AP DEJT 17/07/2014, pág.664  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXCESSO DE PENHORA. BEM PENHORADO MUITO SUPERIOR AO VALOR DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA. IMPROVIDO. É ônus do Executado provar que os demais bens penhorados são suficientes para saldar a dívida. Não junta o Agravante qualquer prova de que a soma das demais Penhoras, incidentes sobre o bem que se pretende liberar, não atingem o valor da avaliação. Recurso não provido.

Ac. 54808/14-PATR Proc. 055300-81.2009.5.15.0003 AP DEJT 17/07/2014, pág.664  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO EM DSR. Sendo o Reclamante horista, havendo o deferimento de diferenças salariais e adicional de periculosidade, estes refletem no cálculo dos DSR's. Recurso provido no particular.

Ac. 54809/14-PATR Proc. 000288-26.2012.5.15.0117 AP DEJT 17/07/2014, pág.665  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Não se tratando de matéria de ordem pública, o não exercício do direito de insurgência de decisão desfavorável a parte, no tempo e momento oportunos, impõe o reconhecimento da preclusão. In casu, a ausência de irresignação da parte no que tange à forma de compensação dos honorários periciais, tal como, decididos pela r. Sentença, atrai a hipótese de preclusão pela perda da oportunidade para agir. Recurso não provido.

Ac. 54812/14-PATR Proc. 000700-35.2013.5.15.0015 RO DEJT 17/07/2014, pág.665  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. EDITAL. LEI MUNICIPAL. Na contratação de servidores pelo regime celetista, o ente público não pode se distanciar dos Princípios que regem e devem nortear a Administração Pública, principalmente o Princípio da Legalidade. Desse modo, o contrato de trabalho do Reclamante deve obedecer à Lei Municipal, inclusive no que tange à remuneração. Recurso não provido no particular.

Ac. 54814/14-PATR Proc. 002115-66.2013.5.15.0140 RO DEJT 17/07/2014, pág.666

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no Art. 145 da CLT, para pagamento das férias, implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na OJ n. 386, da SDI-1, recentemente convertida na Súmula 450 do C. TST. Recurso do Reclamado não provido.

Ac. 54823/14-PATR Proc. 000400-74.2012.5.15.0123 RO DEJT 17/07/2014, pág.668

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado, efetivamente, o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e a alegada doença da Reclamante, não há se falar em indenização por danos morais e materiais. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou, o seu agravamento, circunstância não verificada no caso concreto. Por esta razão, não há se falar na reparação postulada. Recurso da Reclamante não provido.

Ac. 54829/14-PATR Proc. 000219-27.2012.5.15.0106 RO DEJT 17/07/2014, pág.670

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SÓCIO DE FATO. COMPROVAÇÃO. As sociedades, cuja existência não se pode provar por escrito são denominadas sociedades de fato, as quais se provam pelos fatos e não pelo instrumento de contrato. In casu, não comprovado de maneira indubitável que o segundo Reclamado seja sócio de fato da primeira Reclamada. Recurso não provido.

Ac. 54834/14-PATR Proc. 000894-62.2013.5.15.0006 RO DEJT 17/07/2014, pág.671

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA EM DOMINGOS E FERIADOS. PERCENTUAL PARA QUITAÇÃO DO DIREITO. O adicional para pagamento pela supressão do intervalo para alimentação e descanso não se confunde com horas extras ou a dobra pelo labor em dias de domingo e feriados, portanto, à mingua de ajuste coletivo fixando um limite maior, deve ser de 50%, como previsto no § 4º, do Art. 71 da CLT. Recurso não provido.

Ac. 54835/14-PATR Proc. 000884-39.2013.5.15.0096 RO DEJT 17/07/2014, pág.671

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo o Reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.060/50, combinado com a Lei n. 7.115/83 e Art. 790, § 3º da CLT, presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269, 304 e 331, todas da SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 54838/14-PATR Proc. 000070-69.2012.5.15.0061 RO DEJT 17/07/2014, pág.672

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. Indevido o adicional de insalubridade quando constatado o fornecimento regular de EPI, essencial à neutralização do agente insalubre, nos termos da Súmula n. 80 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 54839/14-PATR Proc. 002117-41.2013.5.15.0009 RO DEJT 17/07/2014, pág.672

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, compete ao empregado fazer prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo do seu direito, e à empresa, os fatos obstativos do direito do Autor, como a diferença de perfeição técnica e de produtividade entre os trabalhos executados, a teor do disposto no Art. 818, da CLT e Art. 333, inciso II, do CPC.

Ac. 54841/14-PATR Proc. 000781-96.2010.5.15.0044 RO DEJT 17/07/2014, pág.672

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INVALIDADE. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, só pode ter seu contrato rescindido por justa causa, mediante processo administrativo, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório (OJ 247, II da SDI-1, do C. TST) e resulte na motivação do ato administrativo de dispensa. Ausentes tais requisitos, tem-se por ilegal a rescisão contratual. Recurso provido no particular.

Ac. 54843/14-PATR Proc. 001156-50.2013.5.15.0058 RO DEJT 17/07/2014, pág.673

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. AUSÊNCIA DE PROVA. Tendo a Reclamante formulado pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, cabia a ela comprovar as datas de efetivo pagamento dos salários, para efeitos de verificação da correção dos cálculos, o que não se verificou no caso em tela. Recurso não provido no particular.

Ac. 54847/14-PATR Proc. 001110-90.2013.5.15.0113 RO DEJT 17/07/2014, pág.674

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSR'S. Tendo em vista a natureza jurídica salarial da contraprestação dos serviços prestados em regime de labor noturno habitual, são devidos os respectivos reflexos em DSR's, na forma da Súmula 60, I, do C. TST. Recurso provido no particular.

Ac. 54849/14-PATR Proc. 000374-76.2013.5.15.0144 RO DEJT 17/07/2014, pág.674

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL - MERO TRATAMENTO GROSSEIRO - EXIGÊNCIA DE ATINGIMENTO DE METAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção, do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico-emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que, em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova de que a conduta do assediador se dirigia exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna. Portanto, o simples tratamento grosseiro por parte do suposto assediador, ou ainda, que faça exigências para que se atinjam metas na empresa, não geram o dano moral indenizável. Recurso provido na hipótese.

Ac. 54850/14-PATR Proc. 000876-22.2011.5.15.0035 AP DEJT 17/07/2014, pág.675

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. Não se conhece do Agravo de Petição, que ataca Decisão em fase de execução, eis que ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a garantia do Juízo. Recurso da Executada não conhecido.

Ac. 54855/14-PATR Proc. 000277-83.2012.5.15.0153 RO DEJT 17/07/2014, pág.676

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto assinados, com registro de jornada variável e horas extras anotadas deixam com o Autor o ônus de provar a inexatidão dos documentos ou a existência de diferenças. Recurso não provido no particular.

Ac. 54858/14-PATR Proc. 000554-62.2013.5.15.0057 RO DEJT 17/07/2014, pág.676

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ART.514, INCISO II, DO CPC. O pedido de reforma de uma Decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificamente, apontando outros, ou

revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto (Art. 514, inciso II, do CPC). O Recurso, no qual não se observa os requisitos legais, nada obstante o disposto no Art. 899 da CLT, é inepto à sua finalidade, que é a de trazer ao órgão ad quem elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida, pugnano pela reforma da Decisão atacada. Recurso conhecido em parte.

Ac. 54859/14-PATR Proc. 000205-90.2010.5.15.0113 RO DEJT 17/07/2014, pág.677  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. Em relação à Ação decorrente de Acidente do Trabalho/Doença Profissional, o termo inicial da Prescrição se dá no momento em que, em face da inequívoca ciência da violação do direito material em questão, torna-se exercitável o direito de ação. Recurso da Reclamante provido no particular.

Ac. 54862/14-PATR Proc. 000379-35.2012.5.15.0144 RO DEJT 17/07/2014, pág.677  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS HABITUAIS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. INVALIDADE. Nos termos da Súmula 85, IV, do C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Recurso não provido.

Ac. 54863/14-PATR Proc. 001157-59.2011.5.15.0008 AIRO DEJT 17/07/2014, pág.678  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: RITO DE ALÇADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. Ressalto que o valor dado à causa, é o único fundamento para fixação da alçada, nos termos da Lei n. 5.584/70, tanto que, a Súmula 71 do C. TST, já firmou o entendimento que é o valor dado à causa que fixa a alçada, pouco importando o valor que se persegue nos autos, se este não estiver refletido no valor dado à causa. Assim, como se trata de processo em que o valor dado à causa, na data do ajuizamento, correspondia a menos de dois salários mínimos, é vedada a interposição de Recurso, salvo se versar sobre matéria constitucional, conforme parágrafo Art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/70. Recurso não provido.

Ac. 54864/14-PATR Proc. 000680-39.2013.5.15.0146 AIRO DEJT 17/07/2014, pág.679  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: SÚMULA 128, III. DEPÓSITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo em vista que a Súmula 128, III, do C. TST, de forma expressa, limita o aproveitamento do Depósito Recursal às situações de responsabilidade solidária, não há que se falar em aproveitamento do depósito, também, para os casos de responsabilização subsidiária, sob pena de tornar letra morta o texto sumular.

Ac. 54874/14-PATR Proc. 020400-96.2006.5.15.0126 AP DEJT 17/07/2014, pág.680  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PORTARIA DO MPS N. 1.293/2005 E ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. A expedição das Certidões de Dívida Ativa resultantes de créditos previdenciários decorrentes das execuções trabalhistas deverão obedecer aos limites previsto no Art. 2º da Portaria do MPS n. 1.293/2005, que estabelece para o TRT da 15ª Região, teto no valor de R\$ 150,00. Sendo assim, os processos trabalhistas que contenham créditos previdenciários superiores a esse limite, só serão encaminhados ao arquivo definitivo, após a utilização de todos os meios de coerção do devedor disponibilizados pelo Tribunal, com supedâneo no Art. 40, caput e parágrafos da Lei n. 6.830/80. Recurso provido.

Ac. 54998/14-PATR Proc. 098200-08.2006.5.15.0093 AP DEJT 17/07/2014, pág.790  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. CABIMENTO. O devedor subsidiário sempre poderá se valer do benefício de ordem, desde que indique bens do devedor principal. Exegese dos art. 596, do CPC, art. 827, parágrafo único, e 1024, ambos do CCB. O princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional, que se constitui em garantia constitucional, é mais latente no processo trabalhista e enseja a utilização de

meios mais eficazes para a satisfação do crédito, até porque este se reveste de caráter eminentemente alimentar (CF, art. 5º, LXXVIII, e art. 765, da CLT).

Ac. 55002/14-PATR Proc. 000583-60.2012.5.15.0021 RO DEJT 17/07/2014, pág.790  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RECLAMADO. DECLARAÇÃO. O objetivo da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe apresentação da ampla defesa, formando-se a relação jurídica processual válida e eficaz, em cumprimento ao art. 5º., LV, CF. Se este desiderato não foi alcançado, é de rigor a decretação da nulidade de todos os atos decisórios praticados, uma vez que violadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao efetivo e devido processo legal, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, para a designação de nova audiência inaugural e prosseguimento do feito como de direito.

Ac. 55028/14-PATR Proc. 000975-24.2012.5.15.0110 RO DEJT 17/07/2014, pág.795  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Aplicação do Precedente Normativo 119 e OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula 666, do STF.

Ac. 55087/14-PATR Proc. 054400-66.2002.5.15.0093 AP DEJT 17/07/2014, pág.807  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. A mens legis que emana dos termos da Lei n. 8.009/1990 nada mais é que a proteção da entidade familiar. Dessa forma, o que se observa é a natureza jurídica da figura do bem de família fundamentar-se na garantia de manutenção de bens mínimos para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não é prêmio o instituto ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes abrangida por entes que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Há que se comprovar, no entanto, para o albergue da Lei, que, de fato, o imóvel constrito sirva de residência à entidade familiar do Executado. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 55093/14-PATR Proc. 000831-65.2013.5.15.0126 AP DEJT 17/07/2014, pág.808  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPERTINÊNCIA. Exsurge incontroverso que, processada a execução nos autos principais contra o Embargante, incluído no polo passivo, porque escoados os meios de execução contra o devedor principal, que se postou inadimplente, impossível a esse discutir os limites de sua responsabilidade por meio dos Embargos de Terceiros, ação destinada a solver direito de "terceiro". Inteligência do art. 1.046, do CPC.

Ac. 55100/14-PATR Proc. 143600-09.2002.5.15.0021 RO DEJT 17/07/2014, pág.809  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. INCABÍVEL. A intermitência do contato com o agente de risco não afasta o direito ao percebimento do adicional respectivo, pelo empregado, porque esse fato não elimina a periculosidade, uma vez que o acidente não marca dia nem hora para ocorrer, a teor do exposto na Súmula n. 361, do C. TST. Trata-se de matéria alusiva à proteção da higidez do trabalhador, portanto, inegociável. Recurso patronal a que se nega provimento.

Ac. 55104/14-PATR Proc. 001576-04.2011.5.15.0033 RO DEJT 17/07/2014, pág.810  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. NORMA COLETIVA. Compete ao empregador provar estar o empregado enquadrado na exceção do art. 62, I, CLT, conforme arts. 818, CLT, c/c 333, CPC, e não na regra geral do Capítulo da Duração do Trabalho. Ainda que a norma coletiva reproduza a exceção do art. 62, I, CLT, se as provas produzidas demonstram a possibilidade de fiscalização da atividade e controle do tempo despendido nela, torna-se inaplicável ao caso dos autos, não representando declaração de invalidade da norma coletiva pelo Poder Judiciário. Violação ao art. 7o., XXVI, CF, não vislumbrada. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 55112/14-PATR Proc. 001207-66.2012.5.15.0100 ReeNec/RO DEJT 17/07/2014, pág.811

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do CC. A realização do processo licitatório exclui, apenas, a culpa in eligendo, mas não a culpa in vigilando, demonstrada pela inadimplência de verbas do contrato de trabalho, descumprido, portanto. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 55115/14-PATR Proc. 001114-06.2012.5.15.0100 ReeNec/RO DEJT 17/07/2014, pág.812

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento efetivo do contrato de trabalho e não pagamento das verbas respectivas, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do CC. A realização do processo licitatório afasta, tão somente, a culpa in eligendo, mas não a culpa in vigilando. Recurso do Reclamado improvido, no aspecto.

Ac. 55124/14-PATR Proc. 097500-66.2006.5.15.0017 AP DEJT 17/07/2014, pág.817

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSOS PROTETATÓRIOS. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PERTINENTE. A parte que renova sua argumentação por seis vezes, sempre sob os mesmos fundamentos, sobre o que paira a coisa julgada, movimentando o Judiciário, indevidamente, comete ato atentatório à justiça, A atitude da Apelante, nos autos, é reprovável e deplorável, demonstrando sua má-fé e intuito protelatório, sempre em atitude de desrespeito e desobediência às ordens judiciais. É sabido que o processo é o meio hábil e justificado de se buscar em Juízo uma pretensão resistida, assim como à parte acionada são reservadas todas as oportunidades de exercício de ampla defesa. Mas a condução e a atuação das partes deve seguir, aliás como em todas as relações humanas, os princípios de boa-fé e lealdade. O repúdio a atos protelatórios deve ser assumido, restando ao Juízo a imputação de multa, tal como prevista no art. 601, da Lei Adjetiva, sempre que a parte usurpar do seu direito de defesa e adentrar no campo da procrastinação. Recurso conhecido em parte e improvido.

Ac. 55126/14-PATR Proc. 038300-46.2007.5.15.0033 AP DEJT 17/07/2014, pág.817

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A exegese que se extrai dos artigos 195, I, a, da CF e do caput do art. 43 da Lei n. 8.212/91, é que a caracterização do fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, e não a efetiva prestação dos serviços. Dessa forma, não há falar em incidência de multas e juros por mora, preceituados na

lei do custeio previdenciário desde a época da prestação dos serviços e, tampouco, na adoção do regime de competência, mas, sim, a partir da data do efetivo pagamento, hipótese de incidência tributária, com observância da Súmula n. 368 do C. TST. Agravo de petição da União Federal a que se nega provimento.

Ac. 55201/14-PATR Proc. 000396-73.2013.5.15.0132 RO DEJT 17/07/2014, pág.700  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - RETENÇÃO ABUSIVA DA CTPS PELO EMPREGADOR - DANO MORAL IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A retenção da CTPS, para fins de anotação, por prazo superior a 48 horas, não representa mera irregularidade administrativa, nos termos dos arts. 29 e 53 da CLT, mas sim ato ilícito qualificado pelo abuso violador dos deveres anexos de conduta emergentes da boa-fé objetiva, nos termos do art. 187 do CC/2002. É palmar que a custódia indevida da CTPS da obreira, sem a imediata baixa no contrato de trabalho, evidencia conduta patronal temerária, especialmente pelos efeitos deletérios causados ao trabalhador. Não são necessários maiores esforços de inteligência para se constatar as dificuldades impingidas àqueles que pretendem nova colocação no mercado de trabalho. Tais percalços são substancialmente potencializadas na hipótese de o laborista não poder contar com a comprovação da experiência profissional já adquirida e registrada no seu histórico funcional. Nesse contexto, tem pertinência o dano moral perseguido pela autora, diante da constatação do ato ilícito cometido pela ré. Isso porque da própria verificação do ato lesivo decorre o dano moral, conforme a moderna teoria da reparação dos danos extrapatrimoniais. Trata-se do dano in re ipsa, ou seja, aquele que exsurge pela força dos próprios fatos. Havendo, pois, prova da conduta abusiva da empresa, do dano sofrido pela empregada e do nexo entre ambos, impõe-se o deferimento da indenização por dano moral postulada. Recurso parcialmente provido quanto ao tema.

Ac. 55207/14-PATR Proc. 002591-19.2012.5.15.0018 RO DEJT 17/07/2014, pág.701  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL - EXAME JÁ DETERMINADO E REALIZADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANTIDA. Sendo certo que a prova pericial buscada pelo obreiro nesta sede de medida cautelar de produção antecipada de provas já foi comandada e realizada nos autos principais, a conclusão evidente a que se chega é a da carência superveniente do direito de ação, oriunda do exaurimento do interesse processual por parte do autor. Correta, pois, a extinção da ação sem análise de mérito, à luz do art. 267 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 55271/14-PATR Proc. 000454-33.2011.5.15.0072 RO DEJT 17/07/2014, pág.833  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: USINA DE AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR MOTORISTA. Ante a diversificação das atividades é necessário avaliar a natureza dos serviços executados e o setor produtivo em que se insere a sua atividade. No caso do motorista que transporta a cana advinda da lavoura, os serviços estão dirigidos essencialmente às atividades agrícolas da reclamada, sendo correto o enquadramento do empregado como trabalhador rural se tornando inaplicáveis os instrumentos normativos da categoria profissional diferenciada (motoristas). HORAS IN ITINERE DEVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Sendo incontroverso o fornecimento de transporte pelo empregador e não havendo prova da existência de transporte público regular que sirva o local em que está situada a empresa, em horários compatíveis com o início e término da jornada de trabalho do empregado, as horas in itinere são devidas ao trabalhador.

Ac. 55282/14-PATR Proc. 001025-47.2013.5.15.0132 RO DEJT 17/07/2014, pág.835  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. Devem ser considerados como tempo à disposição da empregadora, nos

termos do art.4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST.

Ac. 55287/14-PATR Proc. 000499-47.2012.5.15.0122 RO DEJT 17/07/2014, pág.836  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art.71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo intrajornada, nos períodos de vigência das respectivas Portarias.

Ac. 55296/14-PATR Proc. 000658-04.2012.5.15.0085 RO DEJT 17/07/2014, pág.838  
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. A recorrente, amparada por autorização legal, contratou outra empresa para realizar a intermediação e venda dos seus serviços, e não para a obtenção de mão de obra através de empresa interposta. Portanto, inaplicável neste caso a Súmula 331 do C. TST que trata de terceirização. Ademais, não há provas de que a recorrente tivesse supervisionado ou dirigido o labor realizado pelo autor ou ainda que o trabalhador tivesse se ativado nas suas dependências. Diante da autorização expressa em lei e da ausência de provas relativas à prestação de serviços do empregado em favor da recorrente, ou ainda da sua supervisão ou direção do trabalho, não cabe aqui a sua responsabilização pela condenação imposta na origem

Ac. 55319/14-PATR Proc. 003852-66.2010.5.15.0025 RO DEJT 17/07/2014, pág.842  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. Para se quantificar o dano moral, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação, e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória.

Ac. 55366/14-PATR Proc. 001622-50.2012.5.15.0132 RO DEJT 17/07/2014, pág.850  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. JORNADA EQUIPARADA AO TRABALHADOR BANCÁRIO. O funcionário de empresa financeira integrante de grupo econômico de banco deve ser equiparado aos trabalhadores bancários, somente para efeitos de cumprimento da jornada de trabalho reduzida (art.224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do C. TST.

Ac. 55368/14-PATR Proc. 038500-90.2009.5.15.0095 RO DEJT 17/07/2014, pág.851  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.A contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação aos empregados da contratante não configura terceirização de mão de obra, sendo inaplicável a estes casos a Súmula n. 331, IV do C. TST.

Ac. 55379/14-PATR Proc. 000034-82.2010.5.15.0130 AP DEJT 17/07/2014, pág.853  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.A atribuição de prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos apresentados é uma faculdade do juiz, nos termos do art.879, §2º, da CLT. Logo, a ausência de prévia notificação não configura cerceamento do direito de defesa.

Ac. 55381/14-PATR Proc. 000272-07.2013.5.15.0095 RO DEJT 17/07/2014, pág.853  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO IMPEDITIVO/MODIFICATIVO/EXTINTIVO. PROVA. Admitida pela parte acionada a prestação de serviços em seu benefício, atrai para si o ônus da prova de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito vindicado pelo autor, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Ac. 55388/14-PATR Proc. 001130-78.2013.5.15.0114 RO DEJT 17/07/2014, pág.854  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DESCABIMENTO.É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art.71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo, no exato período de vigência da respectiva Portaria.

Ac. 55389/14-PATR Proc. 000609-13.2013.5.15.0154 RO DEJT 17/07/2014, pág.855  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art.14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e conforme a OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 55390/14-PATR Proc. 000040-38.2011.5.15.0071 RO DEJT 17/07/2014, pág.855  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE.A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula n. 331, IV do C. TST) abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador, no caso, devedor subsidiário, restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório.

Ac. 55398/14-PATR Proc. 000641-03.2012.5.15.0138 RO DEJT 17/07/2014, pág.856  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos do parágrafo 1º do art.487 da CLT. Assim, a prescrição trabalhista só começa a fluir após o término do aviso-prévio, conforme a OJ n. 83 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 55411/14-PATR Proc. 000375-15.2013.5.15.0127 RO DEJT 17/07/2014, pág.859  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA.É de quem alega, ou seja do empregado, o ônus de provar que os salários eram quitados a menor, apontando as diferenças que entender devidas, notadamente quando o empregador alega e demonstra o efetivo pagamento em defesa, porque do contrário haveria que se fazer prova de fato negativo.

Ac. 55412/14-PATR Proc. 000098-41.2013.5.15.0113 RO DEJT 17/07/2014, pág.859  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE.O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Não havendo prova robusta de que o ente público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonegados ao trabalhador pela real empregadora.

Ac. 55413/14-PATR Proc. 001314-13.2013.5.15.0024 RO DEJT 17/07/2014, pág.859  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Excluídas as construtoras ou incorporadoras que se ativam no ramo da construção civil, não há que se falar em responsabilização subsidiária ou solidária da empresa dona da obra, em se tratando de contrato

para realização de obra certa e determinada (empreitada). Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 55414/14-PATR Proc. 002550-59.2012.5.15.0145 RO DEJT 17/07/2014, pág.859  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Sendo incontroverso que a ruptura contratual se deu por iniciativa da trabalhadora, não há que falar da estabilidade provisória tratada no art.10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura tal direito apenas à empregada grávida que for dispensada arbitrariamente ou sem justa causa.

Ac. 55415/14-PATR Proc. 001923-94.2013.5.15.0153 RO DEJT 17/07/2014, pág.859  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: HORAS DE INTERVALO. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Apenas prova robusta da supressão intervalar autoriza o deferimento das horas de intervalo vindicadas pelo obreiro.

Ac. 55452/14-PATR Proc. 001747-73.2013.5.15.0070 RO DEJT 17/07/2014, pág.1196

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: "DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. 1. A verba paga a jogador de futebol por conta da utilização de sua imagem pelo clube possui natureza jurídica salarial quando estipulada de forma prévia e em valor fixo. 2. O uso da imagem, como é evidente, deve variar em decorrência de sua transmissão ou qualquer outro critério estabelecido contratualmente para que possua natureza civil indenizatória. 3. Se o valor é previamente fixado, de modo que será pago de forma incondicional, inquestionável sua essência salarial. 4. Há, nesse caso, vilipêndio aos direitos trabalhistas do jogador profissional, pois o clube de futebol utilizou contrato pretensamente civil como subterfúgio para afastar a aplicação da CLT. 5. Aplicação analógica da Súmula n. 354 do C.TST, de modo que os reflexos serão devidos para o cálculo apenas das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário e do FGTS. 6. Recurso do reclamante provido nesse tópico."

Ac. 55463/14-PATR Proc. 001642-73.2012.5.15.0089 RO DEJT 17/07/2014, pág.582  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: PROGRESSÕES HORIZONTAIS. OMISSÃO DA ECT. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever da ECT o cumprimento do Plano de Carreira, Cargos e Salários por ela instituída e cujas regras integram o contrato de trabalho dos Reclamantes. Aplicação do art.129, 1ª parte, do CCB.

Ac. 55465/14-PATR Proc. 001660-12.2012.5.15.0084 RO DEJT 17/07/2014, pág.583  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. PROVA Comprovado que o local de trabalho era servido por transporte público regular e de fácil acesso, indevida as horas de percurso. Aplicação do art.58, § 2º da CLT e Súmula n. 90 do TST.

Ac. 55470/14-PATR Proc. 001771-20.2012.5.15.0076 RO DEJT 17/07/2014, pág.584  
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços integrante da Administração Pública, decorre da presença de culpa na fiscalização, pois se trata de responsabilidade extracontratual com origem na inadimplência da empresa prestadora de serviços. No caso, a União não comprova ter fiscalizado com eficiência a execução do contrato mantido com

a prestadora, estando caracterizada culpa in vigilando, e a má escolha da empresa contratada (culpa in eligendo).

Ac. 55478/14-PATR Proc. 054500-28.2008.5.15.0152 RO DEJT 17/07/2014, pág.586  
Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 1ºC  
Ementa: DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - SUPERVENIÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - MITIGAÇÃO DO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR - Afigura-se ineficaz a dispensa do empregado que, no curso do aviso prévio, mesmo indenizado, passa a receber benefício previdenciário por motivo de doença, pois, a partir desse momento, o poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho também foi afetado, de modo que se torna sem efeito a ruptura do contrato de trabalho ocorrida em período de suspensão contratual, nos termos do art. 476 da CLT e da Súmula 371 do TST. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Em razão da suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão de auxílio-doença impõe-se resguardar o direito do trabalhador à manutenção do plano de saúde até então vigente, enquanto durar a concessão do benefício previdenciário, sendo incumbência da reclamada tomar as providências necessárias para a efetivação desta medida, sem prejuízo do disposto na Lei n. 9.656/98.

Ac. 55532/14-PATR Proc. 165200-05.2009.5.15.0001 RO DEJT 17/07/2014, pág.718  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ºC  
Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE CULPA. INOCORRÊNCIA. Invocando o empregador força maior, para afastar sua culpa, pela ocorrência de acidente típico, seu é o ônus da prova, a teor do art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Exurgindo dos autos que o acidente foi fruto de desprezo a normas de segurança no trabalho (art. 157, da CLT), evidencia-se a ocorrência da culpa do empregador, suficiente para atribuir-lhe a responsabilidade civil pelo dano (art. 186 e 927, do CC). Recurso patronal improvido.

Ac. 55550/14-PATR Proc. 000753-46.2013.5.15.0102 Ag DEJT 17/07/2014, pág.711  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC  
Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO INVIÁVEL Inviável recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mormente se proferida em sintonia com o entendimento das Cortes Superiores ou uniforme do Regional julgador, encontrando-se em perfeita harmonia com os preceitos do art.557, do CPC.

Ac. 55563/14-PATR Proc. 000589-64.2013.5.15.0043 Ag DEJT 17/07/2014, pág.714  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC  
Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - ERRO CRASSO - INFUNGIBILIDADE A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária e no Regimento Interno deste Regional não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico.

Ac. 55567/14-PATR Proc. 001565-80.2011.5.15.0095 RO DEJT 17/07/2014, pág.715  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC  
Ementa: JUSTA CAUSA DA DISPENSA - DEFICIÊNCIA DE PROVA DA FALTA GRAVE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A reparação pecuniária do dano moral tem a finalidade de amenizar uma dor infligida ao âmago do ofendido, marcas indeléveis em sua autoestima e mácula ao seu patrimônio moral. Algumas situações que nos vêm ao conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas. A punição capital ao empregado, dispensa por justa causa, exige prova cabal e irrefutável da falta grave, sob pena de aviltar a honra do trabalhador.

Ac. 55577/14-PATR Proc. 187800-03.2009.5.15.0039 RO DEJT 17/07/2014, pág.716

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - DANO ESTÉTICO - CONFIGURAÇÃO A indenização por lesão estética é uma forma de compensar os danos que a deformidade causa na autoestima da pessoa e na sua aceitação perante a sociedade, visando à reparação pela anomalia que a vítima passou a ostentar. O dano estético gerador de reparação é aquele que compromete a imagem da pessoa, de forma a destacá-la do senso comum de integridade estética, causando repulsa dos demais membros da sociedade e discriminação do portador.

Ac. 0260/14-PADC Proc. 000282-90.2013.5.15.0082 RO DEJT 24/07/2014, pág.26

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA SDC

Ementa: REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. ATIVIDADE PREDOMINANTE DO EMPREGADOR. EMPRESA DO RAMO AGROINDUSTRIAL. MOTORISTA. A regra geral do enquadramento sindical é a atividade preponderante da empresa empregadora, exceto quando a categoria diferenciada vem fundada em estatuto legal próprio (art. 511 e parágrafos da CLT). Os motoristas, operadores de maquinário agrícola e tratoristas das agroindústrias, não pertencem a categoria diferenciada (§3º do art. 511 da CLT), justamente porque não se enquadram nas condições de vida singulares nas quais inserem-se os motoristas rodoviários, muito mais estressante. Dessa forma, referidos profissionais não estão abrangidos pelos ditames da Lei n. 12.619/2012, devendo ser considerados empregados rurais nos termos da Lei n. 5.889, de 08.06.1973. Inteligência das OJ 315 e 419, SBDI1, C. TST.

Ac. 0264/14-PADC Proc. 001547-56.2013.5.15.0138 RO DEJT 24/07/2014, pág.27

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS SDC

Ementa: INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO POSSESSÓRIO. INTUITO INIBITÓRIO DO DIREITO DE GREVE. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. A ação de interdito proibitório visa obstar a consumação do dano possessório temido. É regulada pelo art. 932 do CPC, que exige a existência de fundado receio de dano possessório e que o risco do dano seja iminente. Na hipótese de movimento grevista, a proteção possessória somente seria justificável diante da existência de elementos probatórios concretos quanto à prática ou ameaça de prática de dano ou de outros abusos relativamente à posse do estabelecimento de trabalho. No caso, verifica-se que a requerente jamais temeu que houvesse violação do direito possessório, valendo-se do interdito proibitório apenas para tentar inibir o pleno exercício do direito de greve, o que demonstra a ausência de interesse processual, sendo a autora carecedora da ação.

Ac. 0271/14-PADC Proc. 001196-70.2012.5.15.0089 RO DEJT 24/07/2014, pág.29

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO SDC

Ementa: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A contribuição sindical prevista nos arts. 8º, IV, da CF e art. 579 da CLT, trata-se de tributo que tem por sujeito passivo todos aqueles que participem de categoria econômica ou profissional. No caso dos condomínios residenciais, não há como enquadrá-los em qualquer categoria econômica, posto que não perseguem finalidade lucrativa, aplicando seus recursos integralmente em sua manutenção e funcionamento. Portanto, como não integram categoria econômica, não podem ser enquadrados como sujeito passivo da contribuição sindical (art. 579 da CLT c/c art. 150, inciso I e art. 149, da CF).

Ac. 0279/14-PADC Proc. 000259-57.2013.5.15.0111 RO DEJT 24/07/2014, pág.30

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC

Ementa: REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - POSTULAÇÃO EM FACE DO ENTE PÚBLICO E DO SINDICATO EXISTENTE. PRESSUPOSTO PARA CONDIÇÃO VÁLIDA DA AÇÃO. É pressuposto válido para o desenvolvimento da ação que, ao ingressar com Ação Declaratória de reconhecimento de representatividade sindical e Ação de Cobrança, o Sindicato Autor inclua no polo passivo da demanda não apenas o ente público, mero repassador das contribuições sindicais, mas, a entidade sindical que já representa a categoria daqueles servidores públicos e, também, recebe as contribuições postuladas. Tal circunstância, por força do disposto no § 3º, do Art. 267 do CPC, autoriza que seja reconhecida, de ofício, a ausência de pressuposto processual, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito.

Ac. 55597/14-PATR Proc. 000550-03.2013.5.15.0129 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1256

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PERDA DE UMA CHANCE. EMPREGO. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Conforme a teoria da responsabilidade pela perda de uma chance (perte d'une chance), inspirada na doutrina francesa, o autor do dano deve ser responsabilizado quando priva uma pessoa de obter uma vantagem ou a impede de evitar prejuízo. Assim, ela se baseia na probabilidade e na certeza de que a chance seja realizada e de que a vantagem perdida resulte em prejuízo. A revelia e da confissão ficta aplicadas, aliadas aos documentos trazidos, comprovam que a reclamante ficou à disposição da reclamada aguardando para assumir sua vaga. Logo, porque plenamente configurada a perda de uma chance, que se mostrou real e séria (não se tratando de eventualidade, hipótese, suposição, desejo, sonho ou probabilidade), é devida indenização.

Ac. 55601/14-PATR Proc. 000832-82.2013.5.15.0083 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1257

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, mormente quando registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula 366 do C. TST.

Ac. 55602/14-PATR Proc. 001553-17.2012.5.15.0100 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1257

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao Ente tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária.

Ac. 55605/14-PATR Proc. 000424-19.2013.5.15.0010 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1258

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitindo a prestação de serviços pelo reclamante, o reclamado atraiu para si o ônus de comprovar que a relação havida entre as partes não era de emprego, nos termos do art. 818 da CLT, c.c. o art. 333, inciso II, do CPC.

Ac. 55608/14-PATR Proc. 002169-74.2012.5.15.0008 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1259

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REGIME 12X36. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. O cumprimento de jornada de trabalho 12x36 não afasta a aplicação da redução ficta da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública.

Ac. 55609/14-PATR Proc. 001459-63.2012.5.15.0005 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1259

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. Para a dispensa de servidor em estágio probatório, admitido por concurso público em vaga destinada a pessoas com deficiência, faz-se necessária a observância do disposto no Decreto n. 3289/99, que estabelece que durante a

realização de concursos públicos, o órgão responsável terá assistência de equipe multiprofissional de composição específica, a qual deverá emitir parecer e avaliar a compatibilidade das atribuições do cargo e a deficiência do candidato, inclusive, durante o estágio probatório. Recurso provido para reconhecer a nulidade da dispensa não precedida de avaliações por equipe multiprofissional, conforme determina o Decreto n. 3289/99.

Ac. 55610/14-PATR Proc. 001969-57.2013.5.15.0097 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1259

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: GESTANTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS O DECURSO DO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.O ajuizamento de ação após exaurido o prazo de garantia de emprego decorrente de gravidez (art. 10, II, b do ADCT) não é óbice ao deferimento da indenização respectiva e não configura abuso do exercício do direito de ação, pois à empregada cabe apenas observar o prazo prescricional previsto na CF. Inteligência da OJ n. 399 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 55611/14-PATR Proc. 001657-61.2013.5.15.0136 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1260

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADEO benefício do seguro-desemprego regulamentado pela Lei n. 7.998/90 não é devido nos casos de contratação com termo prefixado. Assim, não reconhecido o contrato por prazo indeterminado, descabe falar em expedição de alvará judicial para habilitação do trabalhador no referido programa governamental.

Ac. 55615/14-PATR Proc. 001573-75.2012.5.15.0110 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1260

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Quando as circunstâncias apontam tão somente para a culpa exclusiva da vítima, não há falar em responsabilidade do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais.

Ac. 55622/14-PATR Proc. 000952-58.2013.5.15.0073 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1262

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.Quando DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS se extraem traços de autonomia incompatíveis com a subordinação inerente às relações de emprego, resta inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT.

Ac. 55624/14-PATR Proc. 000759-12.2013.5.15.0148 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1262

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. LOCAL DA CONTRATAÇÃO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESIDÊNCIA.A regra geral de definição da competência em razão do lugar é a insculpida no caput do art. 651 da CLT, sendo definida pelo local da prestação dos serviços. Não havendo prova de contratação ou arregimentação de mão-de-obra em local diverso e tampouco de prestação laboral em lugares diversificados, não se pode flexibilizar a competência territorial para deslocá-la para a jurisdição da atual residência do trabalhador.

Ac. 55626/14-PATR Proc. 000595-93.2012.5.15.0144 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1263

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARÁVEL. PROVA. Se a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos não se extrai a ocorrência de acidente de trabalho típico ou doença a ele equiparável, não pode ser acolhido o pleito de indenização por danos materiais ou morais decorrentes.

Ac. 55629/14-PATR Proc. 000033-67.2013.5.15.0106 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1263

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. O ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no jus variandi da empregadora. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT.

Ac. 55630/14-PATR Proc. 000804-45.2012.5.15.0085 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1264

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, no período de vigência da respectiva Portaria.

Ac. 55632/14-PATR Proc. 000994-38.2011.5.15.0151 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1264

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamações envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n.s 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (art. 404 do Código Civil).

Ac. 55633/14-PATR Proc. 094100-63.2008.5.15.0085 AP DEJT 24/07/2014,  
pág.1264

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador (fato gerador), não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las antes desse evento, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço.

Ac. 55635/14-PATR Proc. 109900-68.2003.5.15.0001 AP DEJT 24/07/2014,  
pág.1265

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RECURSO DE REVISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PELO TST. Se o acórdão regional é anulado pela Instância Superior, que acolhe o Recurso de Revista para afastar a carência de ação, cumpre a esta Corte prolatar nova decisão que substituirá in totum a anteriormente prolatada, não cabendo ao litigante beneficiar-se da parte da decisão anulada que lhe fora favorável.

Ac. 55637/14-PATR Proc. 001684-13.2013.5.15.0114 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1265

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REFLEXOS DE HORAS DE INTERVALO SOBRE DSRs. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REPERCUSSÃO SOBRE OUTRAS PARCELAS. Não se pode considerar as repercussões decorrentes da integração das horas intervalares no descanso semanal remunerado sobre as demais parcelas, sob pena de caracterização de bis in idem. Inteligência da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 55645/14-PATR Proc. 108700-32.2008.5.15.0104 AP DEJT 24/07/2014,  
pág.1267

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.A contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador (fato gerador), não havendo como se entender pela litude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço.

Ac. 55648/14-PATR Proc. 000642-35.2011.5.15.0069 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1268

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO EM DESLOCAMENTO E EM FILA NO REFEITÓRIO.Não há como considerar o tempo gasto no deslocamento até o refeitório e o tempo de espera para servir-se da refeição, na fila, como tempo de trabalho, de forma que não é possível concluir pela violação ao disposto no art. 71 da CLT, uma vez que a trabalhadora também despenderia parte do intervalo para se servir e se locomover se fizesse as refeições fora da empresa.

Ac. 55649/14-PATR Proc. 000670-39.2013.5.15.0002 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1268

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpriu suas obrigações contratuais, ocorrendo, na hipótese, as culpas in vigilando e in eligendo da tomadora dos serviços. Aplicação do inciso IV, da Súmula n. 331 do C. TST.

Ac. 55652/14-PATR Proc. 001729-31.2012.5.15.0153 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1269

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE.Por ter E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16), reconhecido a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária.INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL.No recurso, à parte é vedado alterar a causa de pedir formulada na exordial (art. 294 do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ac. 55653/14-PATR Proc. 000996-21.2013.5.15.0124 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1269

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A Portaria n. 674 do gabinete do Ministério da Saúde, de 03.06.03, estabeleceu de forma expressa que o incentivo financeiro adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde. Ficando demonstrado o pagamento da referida parcela aos agentes comunitários de saúde, não há falar em direito ao recebimento de décimo quarto salário.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ainda que exista laudo pericial conclusivo no sentido de que a autora tinha contato com agentes biológicos, imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nos moldes do item I, da Súmula n. 448 do C. TST, o que não se deu no caso em estudo, razão pela qual indevido o pagamento do adicional de insalubridade.

Ac. 55658/14-PATR Proc. 000525-13.2011.5.15.0144 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1270

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PARTE ILEGÍTIMA PARA RECORRER. Inviável conhecer de recurso ordinário interposto por parte estranha à demanda.

Ac. 55659/14-PATR Proc. 000719-50.2013.5.15.0012 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1271

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ATO DISCRIMINATÓRIO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. TRATAMENTO DIFERENCIADO. COAÇÃO. DISPENSA DO TRABALHADOR. DANO MORAL. CABIMENTO. Enseja indenização por danos morais a atitude do empregador que ciente de ser o empregado portador de moléstia grave, empreende tratamento diferenciado, com sobrecarga de trabalho, e, após coações frustradas para pedido de demissão, dispensa o funcionário, agindo de forma discriminatória.

Ac. 55925/14-PATR Proc. 001446-91.2013.5.15.0114 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1396

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ALCOOLISMO - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. Não há como reconhecer a dispensa por justa causa por abandono de emprego quando constatado que o empregado, em verdade, sofria de alcoolismo, formalmente reconhecido como doença pela Organização Mundial de Saúde. Com base nos princípios do Direito Processual do Trabalho, notadamente da ultra ou da extrapetição, que permite ao juiz julgar além ou fora do pedido, mormente porque envolve questão de ordem pública e, considerando que a CF tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, além ainda da proteção à saúde de todos os indivíduos, "ex vi" dos arts 1º, III e IV, 3º, IV, 6º e 170, deve ser reconhecida a nulidade da rescisão operada, determinando-se a imediata reintegração do trabalhador no emprego e, conseqüente encaminhamento para a Previdência Social, para tratamento visando sua recuperação e, não sendo possível, adoção das providências necessárias à sua aposentadoria.

Ac. 56003/14-PATR Proc. 001419-49.2013.5.15.0069 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1415

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134, em não se observando a previsão do art. 145, ambos da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, nos termos do art. 137 da CLT, acrescido do terço constitucional. Inteligência da atual Súmula n. 450 do C. TST (converteu a antiga OJ n. 386 da SDI-I do C. TST).

Ac. 56023/14-PATR Proc. 001141-59.2013.5.15.0130 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1419

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ART.S 467 E 477, § 8º DA CLT. O risco do negócio pertence ao empregador, nos termos do princípio da alteridade incorporado ao nosso ordenamento jurídico, através do art. 2º, da CLT. Ademais, o empregado não aufere os lucros do sucesso do empreendimento obtido pela empresa, razão pela qual, deve ter suas verbas trabalhistas protegidas pelas leis estatais. A própria Lei de Falência n. 11.101/2005, não estabelece a suspensão das ações trabalhistas, devendo ser processadas até a apuração dos respectivos créditos. Portanto, a recuperação judicial, por si só, não obsta o pagamento das verbas rescisórias e nem, tão pouco, afasta a incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Nego provimento.

Ac. 56049/14-PATR Proc. 000040-51.2014.5.15.0065 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1424

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIDA IMOTIVADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DAS ENTIDADES ESTATAIS, MESMO QUANDO REGIDAS PELO ART. 173, §1º, II, DA CF. O STF, em composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 589.998/PI, ocorrido em 20.03.2013, decidiu que a validade do ato de despedida de empregado das entidades estatais organizadas como empresas públicas, sociedade de economia mista e congêneres depende da existência de consistente motivação, não prevalecendo a simples despedida arbitrária, desmotivada, ainda que as relações trabalhistas sejam regidas pelo art. 173, § 1º, II, da CF. É que, na área estatal, em decorrência do princípio da motivação dos atos administrativos, decorrente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também manifestamente incorporados pela Constituição de 1988 (art. 37, caput), não há espaço para semelhante ato arbitrário e desfundamentado. Nestes termos, afasta-se o entendimento consubstanciado na OJ 247/II/SBDI- e confere-se efetividade ao moderno entendimento do C. STF.

Ac. 56053/14-PATR Proc. 166100-82.2009.5.15.0099 AP DEJT 24/07/2014,  
pág.1425

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - CARACTERIZADO. Nos termos dos art.s 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, o único imóvel residencial do devedor é protegido pela garantia de impenhorabilidade. No caso dos autos, restou demonstrado que a agravante é proprietária de único imóvel utilizado como moradia familiar, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Agravo de petição provido para determinar a desconstituição da penhora.

Ac. 56054/14-PATR Proc. 000776-74.2013.5.15.0107 AIRO DEJT 24/07/2014,  
pág.1425

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA COMPROBATÓRIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS ILEGÍVEL. A apresentação de cópia da guia de recolhimento das custas ilegível não se presta para a comprovação da realização do preparo. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

Ac. 56078/14-PATR Proc. 121300-73.2009.5.15.0032 ED DEJT 24/07/2014,  
pág.1430

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. O erro material encontrado na decisão pode ser corrigido de ofício pelo Juízo, levantado pela parte através de simples petição ou por meio de embargos declaratórios. Acolhem-se os embargos para corrigir o erro apontado, com o fito de se imprimir plena e segura efetividade ao comando judicial.

Ac. 56170/14-PATR Proc. 000694-19.2013.5.15.0115 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1449

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. DANO "IN RE IPSA".As reclamadas violaram direitos trabalhistas fundamentais previstos no art. 7º da CRFB. A transgressão de tais garantias evidencia o sofrimento e a angústia do trabalhador, porquanto lhe subtraído direito elementar de sobrevivência, configurando-se dano "in re ipsa". Recurso não provido.

Ac. 56188/14-PATR Proc. 002147-81.2012.5.15.0051 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1452

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA QUOTA MÍNIMA DE QUE TRATA O ART. 93 DA LEI 8.213/1991. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A disposição contida no art. 93, da Lei n. 8.213, de 24.07.91 representa um grande avanço social ao estabelecer que as empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na proporção de: I - até 200 empregados 2%; II - de 201 a 500 3%; III - de 501 a 1.000 4%; e, IV - de 1.001 em diante 5%. No caso em tela, a entidade não comprovou o empenhamento de esforços bastantes à admissão de pessoas com deficiência em percentual que atendesse ao comando legal, não podendo se valer de escusas evasivas para se furtar ao cumprimento de obrigação disposta em Lei. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a ação anulatória.

Ac. 56385/14-PATR Proc. 001710-08.2013.5.15.0018 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1492

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 11ªC

Ementa: VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO § 8º, DO ART. 477 DA CLT E MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Se o empregador realiza a dispensa do empregado sem justa causa com aviso prévio indenizado e antes do vencimento do prazo previsto na alínea "b" do § 6º, do art. 477 da CLT tem o pedido de recuperação judicial deferido, por força do art. 49 da Lei 1101/2005, o crédito relativo às rescisórias está sujeito à recuperação judicial, não podendo o Administrador antecipar a quitação das verbas rescisórias a um credor trabalhista em detrimento dos demais. E como o art. 172 da Lei 11.101/2005 impede a antecipação do pagamento de qualquer credor, não se pode exigir da empresa em recuperação judicial a quitação das rescisórias incontroversas em audiência, pelo que é indevida a multa do art. 467 da CLT na hipótese

Ac. 56761/14-PATR Proc. 000711-33.2010.5.15.0027 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1165

Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTRIÇÃO ÀS PARCELAS ALUSIVAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A condenação solidária das entidades de previdência complementar não decorre da simples aferição da existência de grupo econômico com o empregador. A solidariedade se restringe aos pedidos afetos à complementação de aposentadoria, não se estendendo aos débitos decorrentes do contrato de emprego havido entre o empregado e seu empregador. Entendimento diverso representa um atentado ao próprio objetivo previsto em lei para as entidades fechadas de previdência complementar (art. 32 da Lei Complementar n. 109/2001), assim como aos interesses dos demais participantes do plano de previdência, que se encontram na mesma condição da autora. Apelo provido, para afastar a solidariedade declarada e julgar improcedentes os pedidos formulados com relação ao ECONOMUS.

Ac. 56815/14-PATR Proc. 184100-29.1997.5.15.0010 AP DEJT 24/07/2014,  
pág.1205

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. A mens legis que emana dos termos da Lei n.. 8.009/1990 nada mais significa do que a proteção da entidade familiar. Dessa forma, observa-se que a natureza jurídica da figura do bem de família reside na garantia de manutenção de bens mínimos, para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não se constitui prêmio ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes, abrangida por entes que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Há que se comprovar, no entanto, para o albergue da Lei, que, de fato, o imóvel constricto sirva de residência à entidade familiar do Executado. Inteligência do art. 6o. e 226, ambos da CF.

Ac. 56824/14-PATR Proc. 041100-21.2005.5.15.0129 AP DEJT 24/07/2014,  
pág.1207

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO - RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, nos termos do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito, permitido no Processo do Trabalho conforme a Súmula 164 do C. TST. Na hipótese em exame, os advogados que subscreveram o agravo de petição não possuem mandato de procuração ou substabelecimento válido para a prática do respectivo ato processual. Logo, o presente agravo de petição é inexistente.

Ac. 56835/14-PATR

Proc. 001697-57.2010.5.15.0036 RO DEJT

24/07/2014,

pág.1209

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ATRIBUÍDO A INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - CABIMENTO. No tocante ao valor fixado para a indenização por danos morais, a legislação brasileira é aberta em relação à fixação do valor da indenização por dano moral. Daí a importância de buscar parâmetros que levem a um montante que não seja excessivo nem ínfimo. Na hipótese, conforme exposto por parte do juízo a quo, as péssimas condições de trabalho foram atestadas pela prova testemunhal emprestada, donde se extrai que não havia disponibilização de banheiros para os trabalhadores, água refrigerada ou ainda local adequado para as refeições. Patente, portanto, a conduta culposa do empregador, por omissão, ao não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa humana. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao jus variandi. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que foi submetido o trabalhador, eis que não foram resguardadas as mínimas condições de higiene e salubridade no local de trabalho, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Considerado todo o acervo fático/probatório, assim como a extensão da lesão, conjugado com a finalidade do instituto da responsabilidade civil por danos morais e estéticos, qual seja, a de efetivar uma compensação pelo dano causado, sem deixar de levar em conta a gravidade da ofensa e a situação econômica do empregador, diante da gravidade dos fatos, considero insuficiente o valor de R\$ 500,00, fixados em primeiro grau, como apto a inibir atentados futuros e condizentes com o dano sofrido pela empregada e com a capacidade econômica da empregadora. Recurso Ordinário da reclamante parcialmente provido, no aspecto, para majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 500,00 para R\$ 5.000,00.

Ac. 56836/14-PATR

Proc. 000024-31.2013.5.15.0066 RO DEJT

24/07/2014,

pág.1209

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ATO CONJUNTO N.º 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG. - CONSEQUÊNCIA DESERÇÃO. Não tendo a recorrente observado as determinações contidas no ATO CONJUNTO 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG quando da realização do recolhimento das custas processuais, não há como ser conhecido o apelo, por falta do correto preparo, por ausência de pressuposto processual objetivo de admissibilidade. Recurso Ordinário das reclamadas não conhecido, por deserto.

Ac. 56837/14-PATR

Proc. 000006-15.2013.5.15.0032 RO DEJT

24/07/2014,

pág.1209

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações

de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fira direitos fundamentais do cidadão. In casu, pelo contexto fático/probatório restou comprovado que a reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação (art.s 186, 187 e 927 do Código Civil). Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Ac. 56842/14-PATR Proc. 001155-90.2011.5.15.0137 AP DEJT 24/07/2014,  
pág.1210

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que antes se executem os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do Exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária, no caso, a ora Agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que a devedora subsidiária suporte os encargos da condenação, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada.

Ac. 56848/14-PATR Proc. 000574-44.2013.5.15.0060 AIRO DEJT 24/07/2014,  
pág.1211

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Para ter acesso à Assistência Judiciária, a pessoa jurídica deve comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Tratando-se do mérito do Agravo, conhece-se, mas nega-se provimento, diante da falta de comprovação da alegada miserabilidade jurídica.

Ac. 56850/14-PATR Proc. 175400-03.2007.5.15.0111 AIRO DEJT 24/07/2014,  
pág.1212

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. A guia de depósito judicial não se presta para comprovar a efetiva realização do depósito recursal, ante o disposto nas Instruções Normativas n. 18/99 e 26/04. Ressalta-se que o depósito na conta do FGTS objetiva atender, também, às finalidades dos programas sociais que são implementados com os recursos nela existentes, não tratando, pois, de mera formalidade que se pode considerar inexigível, pelo simples fato de estar garantido o Juízo.

Ac. 56852/14-PATR Proc. 168900-24.2000.5.15.0059 AP DEJT 24/07/2014,  
pág.1212

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A exegese que se extrai dos art.s 195, I, a, da CF e do caput do art. 43 da Lei n. 8.212/91, é que a caracterização do fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, e não a efetiva prestação

dos serviços. Dessa forma, não há falar em incidência de multas e juros preceituados na lei do custeio previdenciário desde a época da prestação dos serviços e, tampouco, na adoção do regime de competência, mas, sim, a partir da data do efetivo pagamento, com observância da Súmula n. 368 do C. TST. Agravo de petição da União Federal a que se nega provimento.

Ac. 56856/14-PATR Proc. 000708-35.2011.5.15.0127 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1213

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n.. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, com o descumprimento das cláusulas do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do Código Civil.

Ac. 56857/14-PATR Proc. 000772-81.2013.5.15.0157 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1213

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ART. 224, DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º, do art. 224, da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada de seis horas, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC.

Ac. 56897/14-PATR Proc. 002152-63.2012.5.15.0129 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1174

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. O encerramento da instrução a requerimento da parte, sem a produção de provas e impugnação àquelas produzidas pela parte contrária, não é capaz de conduzir à nulidade aventada. O processo caminha para frente, estando preclusa a oportunidade de requerer provas no momento recursal, sendo aplicável o art. 794 e segs., CLT. Ausentes provas contrárias aos documentos trazidos com a defesa, com relação à jornada de trabalho, aplicável o entendimento da S. 338 do C. TST. Inviolado o art. 5º., LV, CF, Sentença que se mantém.

Ac. 56912/14-PATR Proc. 001342-96.2013.5.15.0018 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1177

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 E MAJORAÇÃO DO ART. 467, AMBOS DA CLT. CABIMENTO. Não quitadas a tempo e modo as rescisórias, é cabível a aplicação das penalidades previstas nos preceitos legais mencionados. Inaplicável ao caso a Súmula n.. 388, do C. TST, por não se tratar de situação análoga. Inteligência do art. 2º, Consolidado. DANO MORAL. REPARAÇÃO CIVIL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPERTINÊNCIA. O fato de não serem quitadas as verbas rescisórias a tempo, ainda que, por óbvio, configure transtorno de ordem econômica ao empregado, por si só, não configura dano moral ao ponto de ensejar indenização reparatória. Esta Especializada tem mecanismos próprios para punir o empregador, inexistindo nos autos provas de que tais instrumentos foram insuficientes para o ressarcimento de eventual prejuízo.

Ac. 57006/14-PATR Proc. 162700-55.2009.5.15.0036 RO DEJT 24/07/2014,  
pág.1123

Rel. Desig. EDMUNDO FRAGA LOPES3ªC

Ementa: PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo. Sendo assim, meras alegações da parte a quem desfavorece, não são suficientes para infirmá-lo, incumbindo provar a incorreção ou inexatidão do Laudo, através de elementos técnicos que amparem a tese alegada, munindo o Juízo de instrumentos para sua convicção. Recurso não provido no particular.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de agosto/2014**

Ac. 794/14-PADM Proc. 001972-55.2013.5.15.0115 RO DEJT 01/08/2014, pág.468  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - TELEFONISTA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PRÓPRIOS DOS BANCÁRIOS É lícita e válida a contratação de trabalhador por empresa terceirizada para prestar serviços de telefonista, pois relacionada à atividade-meio do estabelecimento bancário, que atua com captação de recursos financeiros e sua alocação em linhas de crédito. Impertinente a invocação do princípio isonômico porque não existem funcionários do tomador executando as mesmas funções terceirizadas e a empregadora sequer pertence ao segmento bancário.

Ac. 57649/14-PATR Proc. 000551-72.2013.5.15.0004 RO DEJT 01/08/2014, pág.329  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO DE OFÍCIO SOB PROTESTOS DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA R. SENTENÇA COM REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REFORMA DA R. SENTENÇA A FAVOR DO RECORRENTE. É certo que o Magistrado é livre na condução do processo e a utilização da prova emprestada no processo do trabalho atende aos princípios da celeridade e da efetividade processual. Todavia, deve ser usada com parcimônia, quando não for possível a produção direta das provas no processo atual, esta se tornar excessivamente difícil ou, então, quando as partes a requererem, de comum acordo. No caso, de ofício e sob protestos do reclamado, o MM. Juízo de origem determinou a transcrição dos depoimentos colhidos em outro processo e não permitiu a oitiva de uma testemunha, encerrando a instrução processual, com alegação de cerceamento de defesa em razões finais orais. Neste caso, entendo configurado o cerceamento de defesa, pois a parte tem o direito de, em cada processo, buscar evidenciar a verdade real, de forma a tornar efetivo o exercício do seu direito à ampla defesa. Recurso do reclamado a que se dá provimento.

Ac. 57671/14-PATR Proc. 002031-43.2013.5.15.0018 RO DEJT 01/08/2014, pág.332  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA TERORIA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, SEM FACULTAR À PARTE DEMONSTRAR SUAS ALEGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA CARCTERIZADO. Não se pode imputar à ré o ônus da prova e entender que dele não se desvencilhou quando sequer foi intimada a produzir provas no sentido de suas alegações. A aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, muito cara ao direito processual contemporâneo, encontra limites no devido processo legal, animado pelo princípio do contraditório, não permitindo que o processo se torne uma obra Kafkiana, como no caso em tela. Embora entenda que a inversão do ônus da prova seja regra de julgamento e não de procedimento, como entende boa parte da doutrina, ela jamais pode ser aplicada quando não se faculta à parte onerada a demonstração das suas alegações, possibilitando-lhe influir na formação do convencimento do Julgador. Flagrante o cerceamento de defesa da reclamada, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença.

Ac. 57704/14-PATR Proc. 001544-49.2012.5.15.0005 RO DEJT 01/08/2014, pág.811  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: VALE- REFEIÇÃO. PAGAMENTO. NORMA COLETIVA. Havendo previsão em norma coletiva acerca do pagamento de vale-refeição quando não fornecida direta ou indiretamente a alimentação aos empregados, é irrelevante o modo como o trabalhador realiza suas refeições para justificar o deferimento ou não do pedido inicial.

Ac. 57706/14-PATR Proc. 000123-30.2013.5.15.0024 RO DEJT 01/08/2014, pág.811  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FLUÊNCIA DO PRAZO. A suspensão do contrato de trabalho, em face do gozo de benefício previdenciário não suspende o curso da prescrição. OJ n.º 375 do C. TST. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. O prazo prescricional, em se tratando de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, flui a partir da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade laboral, atestada pela Previdência Social ou por laudo pericial. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a culpa do empregador na ocorrência do sinistro, resta afastada a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo trabalhador.

Ac. 57707/14-PATR Proc. 002085-47.2010.5.15.0007 RO DEJT 01/08/2014, pág.812  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA. PROVA. É ônus probatório do empregador demonstrar que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do empregado, de molde a afastar a responsabilidade civil pelas consequências do sinistro. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. NÃO CABIMENTO. Não caracterizada a incapacidade laboral permanente, resta afastada a incidência do pagamento de pensão mensal vitalícia. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade econômica da empresa, devendo, ainda, ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação, apresentando-se excessivo quando não observado os referidos parâmetros.

Ac. 57712/14-PATR Proc. 000383-17.2012.5.15.0033 RO DEJT 01/08/2014, pág.813  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. REGIME ESPECIAL. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Havendo norma coletiva para adoção de jornada de trabalho em regime especial, o ajuste goza de validade a teor do art.7º, XXVI, da CF/88. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O labor com alternância de horários a cada três meses não caracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mormente quando a jornada de 12 (doze) horas, em regime especial, foi pactuada mediante norma coletiva. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA. Não comprovado de forma cabal a supressão do intervalo intrajornada, resta indevido o pagamento preconizado pelo art.7º, §4º da CLT. ACUMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. Os serviços executados de forma secundária às atividades principais do contrato de trabalho, sem a característica da concomitância, não caracterizam o acúmulo de função, em face do princípio da primazia da realidade.

Ac. 57713/14-PATR Proc. 000043-79.2012.5.15.0128 RO DEJT 01/08/2014, pág.814  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 2º DO ART. 58 DA CLT. A existência de transporte intermunicipal, sabidamente mais oneroso para o deslocamento diário do trabalhador, além de precário, considerando a limitação de n. de ônibus e de horários disponibilizados, e as condições inseguras de acesso, próprias das paradas em rodovia, desprovidas de pontos de embarque estruturados, autoriza a incidência da hipótese excepcionada na parte final do § 2º do art. 58 da CLT, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das horas in itinere e reflexos.

Ac. 57714/14-PATR Proc. 001006-64.2010.5.15.0126 RO DEJT 01/08/2014, pág.814  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. PARÂMETROS LEGAIS DE LIQUIDAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO O estabelecimento de parâmetros legais de liquidação dispensa a formulação de pedido correlato na inicial, não configurando julgamento extra petita.

Ac. 57716/14-PATR Proc. 356100-79.2005.5.15.0131 AP DEJT 01/08/2014, pág.814  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A interpretação do sentido e alcance do título executivo que melhor atenda ao comando da sentença transitada em julgado não ofende à coisa julgada.

Ac. 57720/14-PATR Proc. 001109-73.2011.5.15.0114 RO DEJT 01/08/2014, pág.815  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: DEPOIMENTO PESSOAL NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSA No processo trabalhista não se declara a nulidade quando a parte não argúi o vício processual na primeira oportunidade que tem de falar nos autos - art. 795 da CLT. SALÁRIO EXTRAFOLHA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Pagamento de salário "por fora" é fato constitutivo de direito a diferenças, deduzido em juízo. Em sendo negado pelo empregador, cabe ao Autor o ônus da respectiva prova, nos moldes do art.818 da CLT.

Ac. 57721/14-PATR Proc. 001700-83.2013.5.15.0043 RO DEJT 01/08/2014, pág.816  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DETERMINAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 180. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A aplicação do divisor 180 é inerente à jornada especial daqueles empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, de modo que reconhecida tal situação de fato e havendo pedido de pagamento de horas extras, a determinação judicial de utilização do divisor 180 independe de pedido específico formulado na inicial, não configurando, assim, julgamento extra/ultra petita.

Ac. 57722/14-PATR Proc. 000701-05.2013.5.15.0020 ReeNec/RO DEJT 01/08/2014, pág.816  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: SEXTA PARTE. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL NÃO REVOGADA. DEVIDA AO EMPREGADO CELETISTA. A Lei Municipal 127/69 - não expressamente revogada por lei posterior - não faz qualquer distinção a respeito do regime jurídico adotado para efeito da aquisição do direito ao percebimento da sexta parte. Assim, o benefício em questão alcança tanto os funcionários estatutários como os empregados celetistas, espécies do gênero servidor público. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS MUNICIPAIS 127/69 E 664/93. Não verificado que a alteração legislativa tenha sido prejudicial ao Reclamante e constatado o pagamento do adicional por tempo de serviço, na forma da Lei Municipal 664/93, não há que se falar em direito ao recebimento da aludida verba na forma da Lei Municipal 127/69.

Ac. 57723/14-PATR Proc. 000718-75.2013.5.15.0138 RO DEJT 01/08/2014, pág.816  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. Comprovada e caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público pelos encargos da condenação aos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença.

Ac. 57730/14-PATR Proc. 003207-32.2012.5.15.0070 RO DEJT 01/08/2014, pág.818  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. Diante do labor em área de risco, por tempo extremamente reduzido, tem incidência a ressalva contida na Súmula 364 do C. TST, segundo a qual o empregado não faz jus ao adicional de periculosidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes biológicos e que os EPIs fornecidos não neutralizavam os respectivos efeitos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT.

Ac. 57732/14-PATR Proc. 001650-29.2012.5.15.0096 RO DEJT 01/08/2014, pág.819  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES DE REPRESENTAÇÃO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A representação processual - pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal - pressupõe a presença nos autos do instrumento de mandato, conferindo poderes ao advogado que, originalmente, substabeleceu os poderes de representação outorgados pela parte, sem o qual não se tem por comprovada a regular representação processual.

Ac. 57734/14-PATR Proc. 001864-60.2012.5.15.0018 RO DEJT 01/08/2014, pág.819  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual nas ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria - art. 8º, inc. III, da CF/88, assim como para propor ação de cumprimento, nos exatos termos do art. 872 da CLT e da Súmula 286 do TST.

Ac. 57737/14-PATR Proc. 000977-61.2012.5.15.0023 RO DEJT 01/08/2014, pág.820  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. VALIDADE. A alteração de horário de trabalho sem modificação do turno de trabalho e que não acarrete prejuízos substanciais ao trabalhador não esbarra na nulidade preconizada pelo art.468 da CLT. CONTRATO DE TRABALHO. DESENVOLVIMENTO. ALTERAÇÃO. INGERENCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. O empregador assume os riscos do negócio, sendo vedado ao Judiciário a ingerência em suas atividades. ATO ILÍCITO. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a prática de ato ilícito pelo empregador, no desenvolvimento do pacto laboral, resta afastada a obrigação de indenizar. Aplicação do art.186 do Código Civil.

Ac. 57738/14-PATR Proc. 000736-27.2011.5.15.0022 RO DEJT 01/08/2014, pág.820  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOENÇA PROFISSIONAL. REMESSA DE OFÍCIOS. UNIDADE DE SAÚDE. INDEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza cerceamento do direito de defesa, o indeferimento de provas essenciais ao deslinde da lide. Aplicação do art.5º, LV, da CF/88.

Ac. 57739/14-PATR Proc. 000319-08.2010.5.15.0023 RO DEJT 01/08/2014, pág.820  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: PROVA PERICIAL. DOENÇA PROFISSIONAL Não apurada pela prova pericial a ocorrência de doença profissional, dada a ausência de nexo causal com as enfermidades que acometem a saúde do empregado, resta indevida a obrigação patronal de indenizar por dano moral. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS Não caracteriza litigância de má-fé o exercício regular do direito de defesa.

Ac. 57741/14-PATR Proc. 000763-98.2012.5.15.0143 RO DEJT 01/08/2014, pág.821  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art.7º, XXVI), do regramento previsto pelo art.58, §2º da CLT, do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são inválidas e não prevalentes as normas coletivas que não disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso.

Ac. 57746/14-PATR Proc. 000032-23.2013.5.15.0061 RO DEJT 01/08/2014, pág.822  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ANUËNIOS. QUINQUÊNIOS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. Não tendo a autora apontado incorreção no pagamento das verbas de anuênio e quinquênio, indevidas as diferenças pleiteadas. A ultratividade das normas coletivas alcança apenas acordos e convenções coletivos vigentes à época da alteração do entendimento da Súmula 277 do C. TST.

Ac. 57748/14-PATR Proc. 000913-29.2012.5.15.0095 RO DEJT 01/08/2014, pág.822  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES PONTO. INVALIDADE. Cartões pontos com horários britânicos e contraditórios, não assinados pelo trabalhador não se prestam a comprovar a jornada de trabalho do empregado. Incidência da Súmula 338 do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS PROBATÓRIO. A precarização da terceirização dos serviços atrai o ônus probatório dos tomadores dos serviços quanto a ausência de terem se beneficiado da força de trabalho do empregado, fato impeditivo - artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Ac. 57750/14-PATR Proc. 000955-52.2012.5.15.0136 RO DEJT 01/08/2014, pág.823  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. ENTE PÚBLICO. Havendo ajuste escrito para adoção de regime de compensação de horas, são indevidas as horas extras laboradas acima de 08 (oito) horas diárias, quando não extrapolado o limite da jornada semanal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CRECHE MUNICIPAL. PAJEM. NÃO CABIMENTO. O exercício das funções de pajem em creche municipal não se enquadra nas hipóteses classificadas pela NR-15 - Anexo 14, para justificar o deferimento do adicional de insalubridade por contato permanente com agentes biológicos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. Ausente a assistência sindical, indevido os honorários advocatícios. Aplicação das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 57767/14-PATR Proc. 167500-10.1999.5.15.0091 AP DEJT 01/08/2014, pág.826  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a ocorrência do bem de família preconizado pela Lei n.º 8009/90, imóvel que não serve de moradia permanente do executado, que está constantemente fora do país, restando ocupado por terceiro, ainda que com laços familiares com o devedor.

Ac. 57771/14-PATR Proc. 000780-85.2011.5.15.0009 RO DEJT 01/08/2014, pág.827  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SABESP. OPERADOR DE SISTEMAS DE SANEAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO Constatado - por meio de prova pericial não infirmada por outros elementos de prova -, que o empregado laborava exposto a agentes biológicos, em virtude do contato com esgoto, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3214/78.

Ac. 57773/14-PATR Proc. 000184-37.2012.5.15.0019 AP DEJT 01/08/2014, pág.828  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos Embargos à Execução protocolizados após o quinquídio fixado pelo art.884, "caput" da CLT,

Ac. 57774/14-PATR Proc. 001572-38.2013.5.15.0116 AIRO DEJT 01/08/2014, pág.828  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREPARO. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. NÃO CABIMENTO. O preparo do Recurso Ordinário não abrange o recolhimento de multa por litigância de má-fé imposta à parte em sede de Embargos Declaratórios, a teor dos artigos 789, §1º e 899, §§ 1º e 2º da CLT.

Ac. 57786/14-PATR Proc. 000584-57.2013.5.15.0038 RO DEJT 01/08/2014, pág.830  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EVOLUÇÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO EIVADO DE VÍCIO. POSSIBILIDADE. Ainda que o Município tenha promovido seus professores de forma ilegal, ao aceitar os certificados de cursos de atualização e aperfeiçoamento irregulares, posto que oferecidos por instituições de ensino não credenciadas junto ao MEC, é seu dever rever, a qualquer tempo, os atos eivados de vício. RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistente prova nos autos de que a servidora tenha agido de má-fé, não há que se falar em restituição de valores que recebeu em decorrência de equívoco da própria Municipalidade, tampouco em punição disciplinar.

Ac. 57789/14-PATR Proc. 001264-15.2012.5.15.0123 RO DEJT 01/08/2014, pág.831  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. SÚMULA 74 DO TST. A confissão ficta decorrente da ausência injustificada da parte à audiência em que deveria depor, não obsta a valoração da prova pré-constituída - Súmula 74, II, do TST.

Ac. 57790/14-PATR Proc. 002405-33.2012.5.15.0038 RO DEJT 01/08/2014, pág.832  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. HORAS LABORADAS APÓS AS 5h00. CABIMENTO. O pagamento do adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo maior desgaste a que se sujeita quando a prestação de serviços ocorre no período noturno, além do evidente desconforto pessoal, social e familiar imposto ao indivíduo. Não obstante o 2º do art. 73 da CLT dispor que se considera noturno o trabalho executado entre as 22h00 de um dia e as 5h00 do dia seguinte, o § 5º do referido preceito celetista, coerente com a finalidade da norma, garante o pagamento do adicional às horas laboradas em prorrogação ao horário noturno.

Ac. 57792/14-PATR Proc. 056800-75.2002.5.15.0021 AP DEJT 01/08/2014, pág.832  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO DA SENTENÇA. Não ofende a coisa julgada a liquidação do título executivo nos limites em que foi constituído. TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A interpretação do sentido e alcance do título executivo não caracteriza ofensa à coisa julgada - OJ 123 da SDI- 2 do C. TST.

Ac. 57793/14-PATR Proc. 032100-08.2008.5.15.0156 AP DEJT 01/08/2014, pág.832  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. OBJETIVIDADE. As razões de recurso devem ser objetivas e demonstrar, de forma matemática, que a atualização dos cálculos de liquidação está incorreta. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DEDUÇÃO. VALORES PAGOS. Não ofende a coisa julgada a sentença de liquidação que observa os estritos limites do título executivo.

Ac. 57804/14-PATR Proc. 001701-79.2012.5.15.0083 ED DEJT 01/08/2014, pág.834  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 57809/14-PATR Proc. 000924-45.2011.5.15.0046 RO DEJT 01/08/2014, pág.836  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRAZO. FLUÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. Não constatada a ocorrência da incapacidade laboral na constância do pacto laboral, o prazo prescricional é de ser contado da prova pericial que analisa a ocorrência de doença profissional, oportunidade em que o trabalhador toma ciência inequívoca da existência ou não de incapacidade laboral. Aplicação da Súmula 278 do STJ.

Ac. 57825/14-PATR Proc. 001184-81.2012.5.15.0016 RO DEJT 01/08/2014, pág.839  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: DANO MORAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Comprovada pela prova pericial a ausência de nexo causal entre o labor exercido e o estado clínico do trabalhador, indevido o pagamento a título de indenização por dano moral e material.

Ac. 57826/14-PATR Proc. 000470-25.2013.5.15.0069 RO DEJT 01/08/2014, pág.839  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: CONSELHEIRO TUTELAR. RELAÇÃO JURÍDICO - ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e a eficácia das relações com o poder público, desde que fundadas em vínculo jurídico-administrativo, sendo irrelevante para definir a competência para o julgamento da lide, a existência de pedidos concernentes a verbas trabalhistas. Precedente do STF.

Ac. 57827/14-PATR Proc. 000388-86.2011.5.15.0061 RO DEJT 01/08/2014, pág.840  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovado que o descumprimento de parte das obrigações trabalhistas, pela empregadora, tenha ocasionado abalo psíquico ou ofensa a dignidade do trabalhador, resta indevida a indenização por danos morais.

Ac. 57828/14-PATR Proc. 000189-80.2012.5.15.0012 RO DEJT 01/08/2014, pág.840  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação, ou caracterizadores de perseguição no ambiente de trabalho, resta indevida a indenização a título de dano moral.

Ac. 57829/14-PATR Proc. 000819-46.2012.5.15.0042 RO DEJT 01/08/2014, pág.840  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE Controles de ponto que apresentam horários de trabalho variáveis, não desconstituídos pela prova oral, gozam de validade quanto à jornada de trabalho praticada pelo empregado, na constância do pacto. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS A não observância do intervalo interjornada defere ao trabalhador o direito à percepção das horas extras - Súmula n. 110 do C. TST ACIDENTE DO TRABALHO. SEQUELAS. NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO Apurado pela prova pericial o nexo causal das doenças apresentadas pelo trabalhador com o acidente de trabalho sofrido na constância do pacto, resta afastada a caracterização de doença degenerativa, justificando a reintegração no emprego, em face da garantia constitucional contra despedidas arbitrárias e discriminatórias.

Ac. 57830/14-PATR Proc. 238800-21.2008.5.15.0025 RO DEJT 01/08/2014, pág.841  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. A lide deve ser solucionada nos limites em que foi proposta - art.128 do CPC, caracterizando julgamento extra petita a sentença que extrapola os liames da postulação inicial - art.460 do CPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. Não merece majoração o valor da indenização por dano moral, quando arbitrado com razoabilidade em face da extensão do dano e a ausência de sequelas incapacitante decorrentes do acidente de trabalho.

Ac. 57831/14-PATR Proc. 000961-08.2012.5.15.0153 RO DEJT 01/08/2014, pág.841  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. PENA DE CONFISSÃO. PRECLUSÃO. No Processo Trabalhista não se declara a nulidade processual quando a parte der causa a nulidade e não arguir o fato, na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos. Aplicação do art.796, letra "b", da

CLT. CARTÕES PONTOS. VALIDADE. Cartões pontos não elididos pela prova oral, merecem validade, quando preenchidos e assinados pelo trabalhador que em juízo é confesso quanto a matéria de fato. BANCO DE HORAS. VALIDADE. Atendendo os requisitos legais merece validade o banco de horas, ajustado mediante norma coletiva. Incidência do art.7º, XXVI, da CF/88.

Ac. 57833/14-PATR Proc. 000887-82.2013.5.15.0002 RO DEJT 01/08/2014, pág.841  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tratando de subempreitada de serviços, o empreiteiro principal responde solidariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Art.455 da CLT. Incidência da OJ n. 191 da SDI1 do C.TST.

Ac. 57834/14-PATR Proc. 001916-93.2011.5.15.0017 RO DEJT 01/08/2014, pág.842  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A supressão parcial do intervalo intrajornada impõe ao empregador o pagamento integral do intervalo, que decorre de norma de natureza pública - Súmula 437 do C. TST.. HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art.7º, XXVI, da CF/88, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art.58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas in itinere prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CORTE DE CANA DE AÇÚCAR. CALOR. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial que o trabalho no corte de cana de açúcar é praticado em condições insalubres decorrentes do agente calor, assiste ao trabalhador direito ao adicional de insalubridade - OJ 173, II, da SDI-1 do C. TST.

Ac. 57835/14-PATR Proc. 000861-71.2011.5.15.0126 RO DEJT 01/08/2014, pág.842  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. PROVA Comprovados os fatos que caracterizam a falta grave do trabalhador no desvio de mercadorias, a ruptura contratual por justa causa encontra amparo na aplicação do art.482, letra b, da CLT.

Ac. 57837/14-PATR Proc. 134700-15.2008.5.15.0025 RO DEJT 01/08/2014, pág.842  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial a caracterização de doença profissional, resta indevida a obrigação de indenizar nos termos do regramento da responsabilidade civil do empregador. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. VALIDADE. Válidos os cartões ponto que apresentam horários variáveis, anotados e assinados pelo trabalhador e não desconstituídos pela prova testemunhal.

Ac. 57839/14-PATR Proc. 000906-23.2013.5.15.0153 RO DEJT 01/08/2014, pág.843  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A intermediação livre de compra e venda de sucata, sem a ingerência direta da empresa contratante, não caracteriza a existência de vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 57842/14-PATR Proc. 027400-10.2003.5.15.0044 RO DEJT 01/08/2014, pág.843  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VALIDADE. Não demonstrada objetivamente a ocorrência de fraude ou evasão fiscal, a discriminação das parcelas, para fins previdenciários, objeto do acordo homologado, guardando coerência com pedido inicial, goza de validade, não merecendo ser desconstituída.

Ac. 57843/14-PATR Proc. 001314-04.2012.5.15.0006 RO DEJT 01/08/2014, pág.844  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Incide em abandono de emprego a trabalhadora que deixa de prestar serviços sob alegação de assédio moral, não postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho, e manejando reclamação trabalhista após 9 (nove) meses de afastamento, alegando que foi despedida imotivadamente, sem comprovar suas alegações. Incidência do art.482, letra "i" da CLT. ASSÉDIO MORAL. PROVA. O assédio moral deve restar comprovado de forma objetiva, não podendo ficar em depoimentos contraditórios e sem lastro firme nos demais elementos de prova dos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. A aplicação do princípio da sucumbência nas reclamações trabalhistas para impor ao trabalhador o ônus da verba de honorários advocatícios, carece de amparo legal, em face das disposições da Lei n.º 5584/70.

Ac. 57845/14-PATR Proc. 002049-13.2013.5.15.0132 RO DEJT 01/08/2014, pág.844  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Descontos salariais unilaterais perpetrados pelo empregador de forma integral e abrupta, que acarretem percalços financeiros ao trabalhador e seus familiares, justifica o apenamento da indenização por dano moral. DESCONTOS SALARIAIS. LEGALIDADE. PROVA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. Não havendo comprovação de ausências injustificadas do trabalhador, indevidos os descontos praticados pelo empregador, impondo a restituição dos valores descontados. Incidência do art.462 da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita não está atrelado a assistência sindical a teor do art.790 da CLT.

Ac. 57846/14-PATR Proc. 000972-77.2013.5.15.0096 RO DEJT 01/08/2014, pág.844  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: COMPOSIÇÃO SALARIAL. SALÁRIO COMPLESSIVO. INVALIDADE. Não goza de validade cláusula contratual que caracteriza o salário comlessivo. Súmula 91 do C. TST.

Ac. 57849/14-PATR Proc. 000943-59.2013.5.15.0150 RO DEJT 01/08/2014, pág.845  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROVA. CABIMENTO. Comprovada e caracterizada a culpa do tomador pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para execução dos serviços, impõe-se o ônus da responsabilidade subsidiária.

Ac. 57851/14-PATR Proc. 000557-46.2013.5.15.0015 RO DEJT 01/08/2014, pág.846  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: ATO DE IMPROBIDADE. FURTO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A prática de ato de improbidade pelo empregado impossibilita a continuidade do pacto laboral e autoriza a sua ruptura, nos moldes do art.482 da CLT.

Ac. 57852/14-PATR Proc. 001900-09.2012.5.15.0049 RO DEJT 01/08/2014, pág.846  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se de ação coletiva promovida pelo Sindicato de Classe, onde o pedido inicial foi julgado improcedente por ausência de elementos probatórios, resta afastada a caracterização da coisa julgada de molde a impedir o ajuizamento de ação individual pelo trabalhador. Incidência do art.103, inciso I, do CDC. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS - DSRs. CABIMENTO. A prestação de horas extras, ainda que em quantidade variável mensalmente, caracteriza o labor habitual em jornada extraordinária, impondo os reflexos nos DSRs. Incidência da Súmula 172 do C.TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, devida a verba de honorários advocatícios a favor do Sindicato de Classe. Súmulas 219 e 329 do C. TST. Sentença procedente em parte.

Ac. 57853/14-PATR Proc. 001063-35.2013.5.15.0043 RO DEJT 01/08/2014, pág.846  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA Na fase recursal é ônus do empregador comprovar de forma objetiva o desacerto da sentença, que aponta de forma matemática, no exame do contexto probatório, a existência de diferenças de horas extras a favor do empregado. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. XINGAMENTOS. PREPOSTO. PROVA. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o assédio moral o tratamento descortês perpetrado por preposto do empregador contra o empregado, com xingamentos que denigrem a dignidade da pessoa humana, impondo ao empregador a obrigação de indenizar o dano moral sofrido

Ac. 57854/14-PATR Proc. 001598-97.2013.5.15.0128 RO DEJT 01/08/2014, pág.846  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Súmula Vinculante n.º 4 do STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Reconhecido pelo empregador o labor em condições insalubres assiste ao empregado direito à percepção do adicional de insalubridade.

Ac. 57855/14-PATR Proc. 000303-46.2013.5.15.0024 RO DEJT 01/08/2014, pág.846  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PROFESSOR. DIFERENÇAS. CABIMENTO Não comprovado o correto pagamento dos repousos semanais remunerados, assiste ao trabalhador o direito à percepção das diferenças devidas.

Ac. 57856/14-PATR Proc. 002385-12.2012.5.15.0145 RO DEJT 01/08/2014, pág.847  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. MUNICÍPIO DE ITATIBA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caracterizada a culpa do tomador dos serviços no implemento das obrigações trabalhistas derivadas do contrato, incide a responsabilidade subsidiária preconizada pela Súmula n.º 331, item V do C. TST.

Ac. 57857/14-PATR Proc. 001433-84.2012.5.15.0031 ReeNec/RO DEJT 01/08/2014, pág. 847

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. NÃO CABIMENTO. O deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo por agentes biológicos somente se justifica para o trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas. Aplicação do anexo 14 da NR 15.

Ac. 57860/14-PATR Proc. 000741-05.2013.5.15.0111 RO DEJT 01/08/2014, pág.848  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. Não configura julgamento extra petita a sentença que, a despeito de constatar se tratar de responsabilização solidária entre as Reclamadas, imputa à 2ª Reclamada a responsabilidade subsidiária, observando os limites do pedido.

Ac. 57898/14-PATR Proc. 000035-25.2011.5.15.0068 AP DEJT 01/08/2014, pág.854  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PRESIDENTE E VICE PRESIDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade na execução trabalhista alcança todos os integrantes da diretoria, os quais tinham por obrigação contratação e demissão de funcionários e, presume-se, tenham se beneficiado dos serviços do trabalhador.

Ac. 57924/14-PATR Proc. 014100-89.2006.5.15.0071 AP DEJT 01/08/2014, pág.859  
Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC  
Ementa: Execução - Parcelamento - Cabimento. O parcelamento previsto pelo art.745-A do CPC busca abreviar e acelerar a satisfação do direito do credor. Ao devedor cabe reconhecer o valor devido, como condição para auferir o benefício do prazo de espera e o afastamento dos riscos e custas da expropriação, enquanto o credor recebe logo 30% do crédito e o restante em parcelas, mas livra-se dos embargos e demais trâmites. A inovação, aplicável nesta Especializada, busca estimular o adimplemento voluntário e simplificar a satisfação do crédito, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual, e não depende da concordância do credor. O parcelamento consagrado confere efetividade ainda ao princípio da menor onerosidade insculpido no art. 620 do CPC.

Ac. 57930/14-PATR Proc. 021300-11.2009.5.15.0050 RO DEJT 01/08/2014, pág.861  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Na sucessão trabalhista ou sucessão de empresas ou de empregadores, quem responde perante o trabalhador pelas obrigações inadimplidas durante todo o contrato é o sucessor, inclusive pelo período anterior à sucessão, haja vista que a exigência de eventuais débitos trabalhistas se dá em face da empresa, ente despersonalizado nos termos do art.2º da CLT, até porque, segundo as regras contidas nos artigos 10 e 448 do Diploma Consolidado, a responsabilidade assumida pelo sucessor é plena, de modo que qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho existentes.

Ac. 57932/14-PATR Proc. 001242-66.2013.5.15.0140 RO DEJT 01/08/2014, pág.861  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, não é devida a contribuição assistencial. Precedente Normativo 119 do TST e Súmula 666 do STF.

Ac. 57933/14-PATR Proc. 000602-65.2011.5.15.0065 RO DEJT 01/08/2014, pág.861  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato constitutivo, é do trabalhador o ônus de comprovar suas alegações. nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Ac. 57935/14-PATR Proc. 002102-28.2013.5.15.0153 RO DEJT 01/08/2014, pág.862  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVANTE. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO A apresentação em juízo de comprovante de recolhimento das custas por meio de cópia simples, sem a devida autenticação, não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto ao regular preparo, impondo-se o não conhecimento do apelo.

Ac. 57942/14-PATR Proc. 001459-33.2013.5.15.0036 AP DEJT 01/08/2014, pág.863  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: PENHORA. BEM DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. PROVA. CLÃ FAMILIAR INOCORRÊNCIA. O terceiro pertencente ao clã familiar executado, deve comprovar de forma cabal que o bem penhorado foi adquirido com recursos próprios e registrado em nome de sua genitora, de molde a caracterizar a ilegalidade da constrição judicial.

Ac. 57943/14-PATR Proc. 000782-13.2012.5.15.0141 RO DEJT 01/08/2014, pág. 863  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, por exposição a agente químico, sem o uso de EPI adequado, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade e reflexos.

Ac. 57944/14-PATR Proc. 002186-55.2013.5.15.0015 RO DEJT 01/08/2014, pág.864  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. NÃO CABIMENTO. A existência de diferença salarial deve estar suficientemente comprovada, não podendo ficar em alegações genéricas do trabalhador sem lastro probatório nos autos. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RUPTURA ANTECIPADA. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. MULTA DO ART.479 DA CLT. CABIMENTO. Comprovado que a ruptura contratual ocorreu antes do prazo previsto no contrato de trabalho, por culpa do empregador, assiste ao trabalhador direito à multa do art.479 da CLT. MULTA DO ART.477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. RAZOÁVEL CONTROVÉRSIA. Não restando comprovada a mora rescisória de valores incontroversos, resta afastada a aplicação da cominação prevista pelo art.477, §8º da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência do dano moral, resta improcedente a obrigação de indenizar.

Ac. 57946/14-PATR Proc. 000026-16.2014.5.15.0082 RO DEJT 01/08/2014, pág.864  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO Não se conhece de nulidade processual não arguida no momento oportuno, a teor do art.795 da CLT. SALÁRIO EXTRA FOLHA DE PAGAMENTO. O pagamento de valores salariais extra folha deve estar suficientemente comprovado para justificar as integrações pretendidas pelo trabalhador. CARTÕES DE PONTO DIGITAL. INVALIDADE. A invalidade das anotações dos cartões de ponto digital deve estar extreme de dúvidas, não podendo ser acolhida em face de prova testemunhal contraditória.

Ac. 57947/14-PATR Proc. 001809-32.2013.5.15.0097 RO DEJT 01/08/2014, pág.864  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: TRABALHO TEMPORÁRIO. CONTRATO A TERMO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO. ART.479 DA CLT. CABIMENTO. Caracterizada a ruptura antecipada do contrato de trabalho a termo, como é o contrato temporário, assiste ao trabalhador direito à indenização preconizada pelo art.479 da CLT, aplicável por força do art.8º da CLT, em face da omissão da legislação que disciplina o trabalho temporário.

Ac. 57991/14-PATR Proc. 002101-30.2012.5.15.0104 ReeNec/RO DEJT 01/08/2014, pág.871  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art.145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto, que é o de permitir ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art.137 da CLT, que abrange também o terço constitucional, consoante entendimento contido na OJ n.º 386 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 58015/14-PATR Proc. 001053-77.2013.5.15.0079 RO DEJT 01/08/2014, pág.876  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.58, §2º, DA CLT, E NA SÚMULA N.º 90 do C. TST. O fornecimento de condução pelo empregador não gera, por si só, direito às horas de percurso, havendo necessidade de o local de trabalho ser de difícil acesso e não servido por transporte público. Confirmada a existência de transporte público regular até o local de trabalho, são indevidas as horas in itinere, por não preenchidos os requisitos previstos no art.58, §2º, da CLT, e na Súmula n.º 90 do C. TST.

Ac. 58025/14-PATR Proc. 000035-49.2013.5.15.0005 RO DEJT 01/08/2014, pág.878  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos

previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por merecimento, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento da promoção.

Ac. 58216/14-PATR Proc. 001691-79.2012.5.15.0133 RO DEJT 01/08/2014, pág.946  
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. DA RESCISÃO. NÃO INCIDÊNCIA. O fato gerador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT vincula-se unicamente ao não cumprimento dos prazos para pagamento das verbas rescisórias, estabelecidos no § 6º do mesmo diploma legal. Logo, não se aplica a referida multa quando as parcelas resilitórias foram quitadas dentro do prazo legal e houve atraso na homologação da rescisão do contrato de emprego.

Ac. 58420/14-PATR Proc. 000291-60.2013.5.15.0144 RO DEJT 01/08/2014, pág.984  
Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO 11ªC

Ementa: Caracteriza-se cerceio de defesa negar a oitiva de testemunha que mantém ação em face do mesmo empregador (Súmula 357 do C.TST). Incumbe ao magistrado ouvir o depoente e verificar a isenção de ânimo (art. 765 da CLT), facultando-se ao contrário produzir prova da contradita quanto a seu conteúdo subjetivo.

Ac. 58428/14-PATR Proc. 001902-53.2013.5.15.0013 RO DEJT 01/08/2014, pág.986  
Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO 11ªC

Ementa: ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - POSSIBILIDADE. Inexiste óbice para a adesão do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário implementado no curso do aviso-prévio indenizado, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do art.487, da CLT.

Ac. 58822/14-PATR Proc. 001884-42.2012.5.15.0021 RO DEJT 01/08/2014, pág.442  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto assinados e com registro de jornada variável e inúmeras horas extras anotadas deixam com o Autor o ônus de provar a inexatidão de tais documentos e a ocorrência da jornada inicialmente descrita. Reclamante que se desincumbiu a contento de seu ônus. Recurso não provido no particular.

Ac. 58827/14-PATR Proc. 000378-31.2013.5.15.0042 RO DEJT 01/08/2014, pág.443  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRATO CIVIL DE MANUTENÇÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As atividades desempenhadas por trabalhador, que não se inserem como de meio ao alcance das finalidades institucionais do contratante, não podem ser tidas como de terceirização de serviços. Meras atividades de apoio especializado, não podem ser consideradas como de meio e são aquelas prestadas sem local definido, ou seja, onde haja requisição do contratante deve haver o deslocamento do trabalhador para a tarefa, não se podendo falar na existência da figura do Tomador de Serviços. Recurso não provido.

Ac. 58840/14-PATR Proc. 000917-08.2013.5.15.0006 AP DEJT 01/08/2014, pág.445  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ALIENAÇÃO DO VEÍCULO APÓS A PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A análise da fraude à Execução é objetiva, independendo mesmo da boa-fé do adquirente, bastando à sua configuração que o proprietário do bem, à época da Compra e Venda, figure como Reclamado em Processo, que seja capaz de reduzi-lo à insolvência, nos termos do Art. 593, inciso II, do CPC. Agravo não provido no particular.

Ac. 58871/14-PATR Proc. 000937-89.2013.5.15.0073 ReeNec/RO DEJT 01/08/2014, pág.451

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE PLANOS ECONÔMICOS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tendo em vista que a conversão dos vencimentos do empregado público em URV - Unidade Real de Valor, tem previsão em Lei (diploma 8.880/1994), aplica-se a parte final da Súmula 294 do C. TST, para o fim de afastar a prescrição total do pedido relativo a prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, bem como, o entendimento previsto na OJ n. 243 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 58875/14-PATR Proc. 001050-14.2012.5.15.0094 RO DEJT 01/08/2014, pág.452

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. A justa causa, por trazer conseqüências na vida profissional do empregado, há de se caracterizar como um fato típico, ou seja, deve estar elencado no Art. 482, da CLT. O fato que leva à resolução do contrato por justa causa deve ser robustamente comprovado pela parte que o alega.

Ac. 58904/14-PATR Proc. 000841-43.2012.5.15.0127 RO DEJT 01/08/2014, pág.458

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEVIDA. O Art. 37, inciso X, da CF, dispõe acerca de duas modalidades de majoração salarial, o aumento remuneratório real, que depende de Lei específica e a revisão geral anual, que se aplica a todos os servidores, de maneira igualitária. Quando se trata de aumento de remuneração, aplicado a determinados cargos, de forma específica, não há de se falar em afronta ao princípio da isonomia, pois não se trata de majoração salarial decorrente de revisão geral anual. A pretensa equiparação salarial, deduzida na inicial, encontra óbice no Art. 37, inciso XIII, da CF, que veda, expressamente, a vinculação ou equiparação de remuneração de pessoal do Serviço Público, consoante OJ n. 297, da SDI-1, do C. TST. Recurso da Reclamante não provido.

Ac. 58907/14-PATR Proc. 001478-87.2013.5.15.0020 RO DEJT 01/08/2014, pág.459

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIREITO A ADICIONAL PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. A Lei Orgânica Municipal que prevê direito a adicional dependente de norma posterior regulamentadora, não dá ao trabalhador, por si só, direito ao referido adicional, pois se trata de norma de eficácia limitada. Recurso não provido.

Ac. 58908/14-PATR Proc. 001051-29.2010.5.15.0042 RO DEJT 01/08/2014, pág.459

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical do trabalhador, segundo prevêem a CF e a CLT, dá-se de acordo com a atividade preponderante exercida pela empresa. Comprovado nos autos que a empregadora é empresa com atividades relacionadas ao comércio varejista, impõe-se a observação da norma coletiva estabelecida entre os respectivos representantes legais das categorias econômica e profissional. Recurso não provido.

Ac. 58909/14-PATR Proc. 001040-80.2011.5.15.0004 RO DEJT 01/08/2014, pág.459

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTROLES DE JORNADA COM ANOTAÇÕES VARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA A juntada aos autos de controles de jornada que possuem anotações variáveis firmam presunção relativa quanto aos horários ali consignados, inclusive, quanto aos intervalos intrajornada, já que não há óbice legal para a sua pré-assinalação. Nesse sentido, o ônus da prova quanto a invalidade dos controles, realidade da jornada desempenhada e supressão do período destinado à alimentação e descanso recai sobre a parte Reclamante. Recurso não provido.

Ac. 58912/14-PATR Proc. 001054-36.2013.5.15.0120 RO DEJT 01/08/2014, pág.460

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVAS. As sociedades cooperativas de natureza civil se distinguem das demais sociedades por vários fatores. Entre os mais importantes estão a livre adesão, controle democrático, distribuição proporcional dos resultados e tratamento digno ao trabalho. Cumpre notar que a relação cooperativista pressupõe a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros, ou seja, a união de esforços de um segmento na busca de benefícios que, dificilmente, seriam alcançados, individualmente. Nesse sentido, o reconhecimento do cooperativismo, pressupõe a observância dos princípios e finalidades a ele inerentes, não podendo servir de meio para desvirtuar e fraudar as relações de emprego. Recurso não provido.

Ac. 58915/14-PATR Proc. 001293-41.2013.5.15.0055 RO DEJT 01/08/2014, pág.460

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS-ATIVIDADE PAGAS EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando previsão em Lei Federal, quanto ao percentual a ser observado a título de horas - atividade para os professores com os educandos, este é o valor que deve prevalecer e ser pago por esta Autarquia. Recurso da Reclamante provido neste aspecto.

Ac. 58929/14-PATR Proc. 000593-13.2013.5.15.0137 RO DEJT 01/08/2014, pág.369

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA. O § 1º do art.25 da Lei 8.987/95 permite às concessionárias de serviços públicos terceirizar atividades inerentes aos seus fins sociais, sem que isso acarrete a responsabilidade solidária da empresa, salvo se constatada eventual fraude. Todavia, tal permissão não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada, escoimada em sua culpa in eligendo e in vigilando.

Ac. 58957/14-PATR Proc. 156900-18.2009.5.15.0013 RO DEJT 01/08/2014, pág.375

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART.205 C/C ART.2.028 DO CÓDIGO CIVIL. Embora entenda aplicável o disposto no art.206, § 3º c/c art.2.028 do Código Civil vigente, para qualquer reparação civil, acompanho o entendimento predominante nesta E. Câmara, no sentido de aplicar o disposto no art.205 c/c art.2.028 do mesmo diploma legal quando o objeto da ação é relativo à indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada, uma vez que a referida verba ostenta natureza personalíssima e não se confunde com aquelas outras decorrentes da relação de trabalho, pois visa à reparação de um dano pessoal, seja moral ou material. Dessa forma, para os processos anteriores a 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional será de 20 anos contados do fato gerador da reparação civil, com fulcro no art.177 do Código Civil de 1916, se já decorrido mais da metade do prazo em questão; ao passo que, nos demais casos, deve prevalecer o prazo de 10 anos, de acordo com o art.205 c/c art.2.028 do atual Código, porém, prazo este contado a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 11.01.2003. Entendimento contrário levaria ao absurdo da lei nova provocar a prescrição de determinadas pretensões em momento anterior à sua própria vigência, agindo de forma retroativa. Considerando-se as datas prováveis de ciência inequívoca das incapacidades laborais alegadas, e a data de ajuizamento da reclamatória dentro de decêndio previsto na lei civil, não há prescrição a ser declarada. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento para afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Ac. 58960/14-PATR Proc. 212200-23.2009.5.15.0026 RO DEJT 01/08/2014, pág.376

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para que se justifiquem as indenizações perseguidas pela obreira, é

necessário demonstrar a responsabilidade civil subjetiva do empregador, cujos requisitos são: o ato culposo patronal, comissivo ou omissivo, o dano, e o nexa causal ou concausal entre ambos. Não comprovados o nexa causal ou concausal, desnecessário perquirir sobre a existência do dano e da culpa por parte do empregador. A autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo indevida as indenizações postuladas. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 59024/14-PATR Proc. 242000-07.2005.5.15.0004 AP DEJT 01/08/2014, pág.391  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. COISA JULGADA. A Sentença de Liquidação que determinou, na época, a retenção do Imposto de Renda pelo regime de caixa, sem qualquer insurgência das partes, não merece reforma para aplicação de critérios advindos da Lei n. 12.350/2010, por ofensa a coisa julgada. Agravo da Reclamada provido no particular.

Ac. 59033/14-PATR Proc. 000231-47.2012.5.15.0007 RO DEJT 01/08/2014, pág.393  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE. Tratando-se de Ação que visa estabelecer responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, não há que se falar em ilegitimidade de parte. A análise da carência de ação por ilegitimidade de parte é feita de forma preliminar, o que não se adequa à Ação que busca estabelecer responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Nesse tipo de Ação, o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo do Autor em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, em um primeiro momento, a relação que se estabelece é puramente processual não se relacionando com o pretense direito material. Recurso não provido, no particular.

Ac. 59036/14-PATR Proc. 000596-40.2013.5.15.0113 RO DEJT 01/08/2014, pág.394  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O não pagamento dos haveres rescisórios ou o atraso de salários são ilícitos tipicamente trabalhista que, além de tudo, têm sanção específica, não configurando ilícito civil, uma vez que somente o patrimônio trabalhista foi violado. Recurso não provido.

Ac. 59051/14-PATR Proc. 000433-34.2013.5.15.0154 RO DEJT 01/08/2014, pág.396  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa in eligendo, por escolher empresa inidônea, e in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST.

Ac. 59052/14-PATR Proc. 000680-90.2013.5.15.0129 RO DEJT 01/08/2014, pág.397  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 12.506/11. A Lei n. 12.506/11, entrou em vigor em 13/10/11, e regulamentou o direito previsto no Art. 7º, inciso XXI, da Carta Magna, sendo inaplicável para os Contratos de Trabalho extintos em data anterior à sua vigência, sob pena de violação ao Princípio da Irretroatividade da Lei. Inteligência da Súmula 441 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 59055/14-PATR Proc. 198000-42.1999.5.15.0032 AP DEJT 01/08/2014, pág.397  
Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O Art.897, § 1º da CLT, impõe dois pressupostos objetivos de admissibilidade do Agravo de Petição, a delimitação de matérias e a delimitação de valores. Assim, deixando o Agravante de apontar,

detalhadamente, onde e como os valores apurados pelo r. Juízo de origem conteriam incorreções, não se conhece do Agravo de Petição.

Ac. 59064/14-PATR Proc. 000225-34.2013.5.15.0127 RO DEJT 01/08/2014, pág.399  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: MUNICÍPIO DE ROSANA. LEI COMPLEMENTAR N. 17/2006. INAPLICABILIDADE AOS PROFESSORES MUNICIPAIS. Os Professores do Município de Rosana não fazem jus às diferenças salariais, em razão de progressões por tempo de serviço e por aperfeiçoamento previstas na Lei Complementar n. 17/2006, pois a eles se aplica a Lei Complementar n. 02/1998, que instituiu o Estatuto e Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal. Recurso não provido no particular.

Ac. 59084/14-PATR Proc. 195100-44.2002.5.15.0012 AP DEJT 01/08/2014, pág.403  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Sendo a tempestividade pressuposto processual de admissibilidade dos Recursos trabalhistas, o Agravo de Petição interposto fora do prazo não pode ser admitido em razão de sua intempestividade. Agravo de Petição não conhecido.

Ac. 59085/14-PATR Proc. 000445-43.2012.5.15.0070 AP DEJT 01/08/2014, pág.403  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do Art.876, § único, da CLT c/c o Art. 114, inciso VIII, da CF de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para executar as Contribuições Sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso improvido.

Ac. 59101/14-PATR Proc. 002290-06.2011.5.15.0116 RO DEJT 01/08/2014, pág.407  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. PRESTADORA QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público Tomador de Serviços decorre do reconhecimento da culpa in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas, como impõem os Artigos 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 59102/14-PATR Proc. 000350-72.2010.5.15.0073 AP DEJT 01/08/2014, pág.407  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENQUADRAMENTO FPAS Para fins de recolhimento da contribuição previdenciária patronal a empresa deve recolher a alíquota pelo FPAS, no qual se encontra enquadrada e que condiz com sua atividade econômica principal. Recurso não provido no particular.

Ac. 59348/14-PATR Proc. 076100-61.2009.5.15.0026 AP DEJT 01/08/2014, pág.674  
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. MULTA. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA A PESSOA DOS SÓCIOS. VEDAÇÃO. ANALOGIA COM A EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. LIBERAÇÃO DE PENHORA. Não se permite o redirecionamento de execução de multa por descumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para os sócios da executada, dada a natureza do crédito que em nada se assemelha ao alimentar decorrente de relação trabalhista entre patrão e empregado. O caso sob exame tem natureza administrativa e se equipara à Execução Fiscal promovida pela União, em decorrência de multa por infração administrativa, por descumprimento de norma trabalhista, porquanto o descumprimento das cláusulas do TCAC indicadas é comprovado nos autos por meio de autos de infração e relatórios de auditoria

expedidos pelo MTE e pelo DER. Além disso, não se pode responsabilizar terceiros pelo descumprimento de obrigações não pactuadas, tampouco descumpridas. Reconheço, pois, a ilegitimidade das partes inseridas posteriormente no polo passivo e determino a liberação da penhora efetuada.

Ac. 805/14-PADM Proc. 000730-97.2012.5.15.0082 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1070

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DO LITÍGIO O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, especialmente quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (Art. 130, CPC). É faculdade do Juiz que preside a instrução fixar os pontos controvertidos e colher provas (Art. 848, da CLT), desde que garantidos os direitos das partes, ao reclamante em produzir prova do direito vindicado e à reclamada do fato extintivo ou impeditivo. Constitui-se cerceamento de defesa, que não pode ser mantido, o impedimento do exercício pleno da prova judicial e a subtração do debate essencial sobre questão fundamental, amparado pelo Art. 5º, Inciso LV, da Constituição.

Ac. 807/14-PADM Proc. 141000-69.2009.5.15.0053 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1071

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: MENOR DEVIDAMENTE REPRESENTADO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE O Art. 763, da CLT, não determina a intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho nos litígios trabalhistas, apenas lhe confere legitimidade ativa suplementar se a parte, menor de idade, estiver devidamente representada por seu genitor. A ausência de intimação do Parquet para compor a lide não enseja a nulidade processual, porquanto inexistente situação de risco ou abandono e os interesses do representante legal não colidem com o do menor.

Ac. 812/14-PADM Proc. 000265-51.2013.5.15.0083 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1074

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU FRACIONAMENTO - MOMENTO DE CONCESSÃO A sustentação da vida humana está baseada, fundamentalmente, na alimentação, que é composta das seguintes fases: a trituração dos alimentos pela mastigação, com a inserção da saliva como primeiro agente químico; a digestão, ocasião em que ocorre a complementação do processamento dos alimentos, com a formação do bolo alimentar, com contrações no estômago e encaminhamento final desta massa ao duodeno, onde ocorrem reações químicas (quilo e quimo), fase em que o intestino absorve e transforma em energia o que foi ingerido. A fixação de uma hora, no mínimo, para a refeição e repouso não é aleatória, deve-se à contribuição das ciências biológicas que determinam que este é o tempo mínimo que o trabalhador necessita para ingerir alimentos, processá-los e repousar para reiniciar o trabalho e cumprir mais um turno, daí a expressão: um intervalo, no mínimo de uma hora. A digestão é contínua, não tem como iniciá-la, interromper e finalizar posteriormente, por isso, o intervalo é único, de uma hora e não pode ser fracionado ou diminuído. Dividir o intervalo em dois ou três períodos não atinge a sua finalidade, pois não proporciona uma correta digestão e o repouso que o corpo humano precisa para cumprir mais de seis horas de labor, "inter", que significa, entre, no meio de dois (turnos), impossibilita sua concessão antes ou depois da jornada, com os sufixos ante e pós (antes e depois), inexistindo a previsão legal "ante-valo" ou "pós-valo".

Ac. 818/14-PADM Proc. 000583-20.2013.5.15.0023 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1078

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. A legislação obreira

protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado. O Art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo eficiente, no cumprimento do que foi ajustado, responsabilidade por culpa objetiva, reparando os prejuízos que o empregador, abrangendo todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, atraindo para si as obrigações inadimplidas pela sua contratada. EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO A responsabilidade subsidiária implica em se dirigir a cobrança do débito contra o tomador do serviço, sendo desnecessários os atos executórios contra os sócios das executadas principais, bastando o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que a execução recaia contra o responsável subsidiário. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA O inadimplemento das parcelas obrigatórias no ordenamento jurídico trabalhista caracteriza conduta ilícita do empregador, fere a honra e a dignidade humana do trabalhador e dos seus familiares, pois sonega direitos sociais mínimos, essenciais à manutenção de uma vida digna, impondo longa batalha judicial para garantir sua efetividade e concretude. A dignidade humana, preceito apostado no Art. 1º, Inciso III, da Constituição, deve ser garantida e reparada àqueles aviltados pelos empregadores.

Ac. 822/14-PADM Proc. 001051-67.2012.5.15.0039 RO DEJT 07/08/2014, pág. 1080

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS - EXATIDÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO Necessária conversão do julgamento em diligência para ampla instrução probatória, notadamente por meio de testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, para posterior conclusão sobre o elemento subjetivo no contexto da prova.

Ac. 825/14-PADM Proc. 001280-56.2013.5.15.0018 RO DEJT 07/08/2014, pág.1082

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DA TOMADORA No caso de terceirização típica, a responsabilidade subsidiária somente emerge quando a suposta empresa tomadora for a real beneficiário da prestação de serviços do reclamante. Negada a prestação de serviços pela tomadora indicada, incumbe ao autor, que pretende ver reconhecida a responsabilidade subsidiária, o ônus de provar a prestação de serviço para a contratante durante o vínculo empregatício, por tratar-se de fato constitutivo do direito.

Ac. 830/14-PADM Proc. 001490-40.2011.5.15.0063 RO DEJT 07/08/2014, pág.1085

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: JORNADA 12 HORAS DIÁRIAS - ESCALA 4X2 - HORAS EXTRAS DEVIDAS A dicção dos princípios disciplinadores do trabalho é evidente na Constituição promulgada em 1.988, com sinais claros ao limitar a jornada diária em oito horas e a semanal em quarenta e quatro horas, permitindo acordo para prorrogação na forma disciplinada na legislação infraconstitucional. A jornada de doze horas, praticada por dias consecutivos, é biologicamente inviável e maléfica ao trabalhador, constitui um retrocesso em matéria de Direito do Trabalho, pois nos remete aos idos da Revolução Industrial, Século XVIII, berço das reivindicações dos trabalhadores sobre um labor mais racional, dividindo o dia em três lapsos de oito horas, um para o trabalho, outro para dormir e o último para o convívio familiar e social.

Ac. 833/14-PADM Proc. 001762-86.2012.5.15.0099 RO DEJT 07/08/2014, pág.1087

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: COMPETÊNCIA - PROFISSIONAL LIBERAL - CONTRATO DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação objetivando a cobrança de comissão decorrente de suposta corretagem estipulada em contrato de prestação de serviços de corretor autônomo, nítida relação de consumo não inserida no conceito de relação de trabalho.

Ac. 835/14-PADM Proc. 002115-64.2013.5.15.0076 RO DEJT 07/08/2014, pág.1087

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RETENÇÃO DE CTPS - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA É inegável que a retenção da CTPS, documento legal de identificação dotado de fé pública, acarreta prejuízo, tendo em vista que o referido documento é indispensável para a comprovação de seu histórico profissional e sua colocação em um novo trabalho. Transtorno suportado por longo período que não pode ser tido como mero aborrecimento nas circunstâncias, representando, destarte, dano moral indenizável, pois além de configurar ilícita a retenção de qualquer documento de identificação pessoal (Lei 5.553 /1968), afronta direito do trabalhador (Art. 53, CLT).

Ac. 59457/14-PATR Proc. 001080-72.2010.5.15.0109 RO DEJT 07/08/2014, pág.949

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: COMPROVADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ARBITRAMENTO DO VALOR DEVE CONSIDERAR A PROPORÇÃO ENTRE A GRAVIDADE DA CULPA E O DANO. Comprovada a redução da capacidade de trabalho e precarização das condições de empregabilidade em decorrência de doença profissional, é devido o pagamento de indenização. O arbitramento do valor deve considerar a proporção entre a gravidade da culpa e o dano. Inteligência do art. 944 do CC.

Ac. 59460/14-PATR Proc. 001035-51.2013.5.15.0016 RO DEJT 07/08/2014, pág.949

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA. A natureza precária que caracteriza o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88, desobriga ao pagamento da multa de 40% do FGTS, pois se trata de exoneração ad nutum, que não configura rescisão imotivada.

Ac. 59469/14-PATR Proc. 001846-96.2012.5.15.0096 RO DEJT 07/08/2014, pág.950

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. REQUISITOS DE CONFIGURAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. Por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, incumbe ao reclamante o encargo de comprovar que as atividades desenvolvidas não faziam parte da função para a qual foi contratado (art. s 818 da CLT e 333, I do CPC). A existência de quadro de carreira na reclamada, norma coletiva ou dispositivo legal são requisitos necessários a embasar o pedido de diferenças salariais. O exercício de atividades inerentes à função, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não configura acúmulo, nem enseja o pagamento de diferenças, estando remuneradas pelo salário contratado todas as tarefas assim desempenhadas, o que torna indevido o pagamento de diferenças salariais.

Ac. 59526/14-PATR Proc. 001583-21.2013.5.15.0002 RO DEJT 07/08/2014, pág.960

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIV DA CF/88 E APLICAÇÃO DA OJ 360 DA SDI-1 DO TST. A exigência de labor durante o dilatado período das 05h00 às 22h00, mesmo que organizado em 2 turnos de revezamento semanal, configura inequívoca alternância prejudicial à saúde física e mental do reclamante, impedindo-o de dedicar-se a outras atividades de seu interesse e de usufruir de sua vida pessoal. Destarte, nos termos do inciso XIV do art. 7º da CF/88 faz jus ao recebimento, como extras, das horas laboradas além do limite de 6 horas diárias.

Ac. 59527/14-PATR Proc. 001145-45.2012.5.15.0126 RO DEJT 07/08/2014, pág.960  
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 1ªC  
Ementa: INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Ac. 59559/14-PATR Proc. 001692-89.2011.5.15.0136 RO DEJT 07/08/2014, pág.1259  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC  
Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Nos termos das decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que tenham sentença de mérito proferida até a data de 20.02.2013.

Ac. 59567/14-PATR Proc. 001498-12.2013.5.15.0042 RO DEJT 07/08/2014, pág.1261  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: SOBREJORNADA. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR.A prestação de sobrejornada habitual autoriza a incidência reflexa em dsr (Súmulas n. 172 e 376, II, ambas do C. TST), uma vez que a remuneração a ser considerada para o seu cálculo deve abarcar as horas extraordinárias, nos termos do art. 7º, "a" da Lei n. 605/49.

Ac. 59589/14-PATR Proc. 000642-39.2011.5.15.0003 AP DEJT 07/08/2014, pág.1265  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.Antes do redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, fazem-se necessárias a desconsideração de sua personalidade jurídica e a busca de bens em nome de seus sócios, em razão do benefício de ordem.

Ac. 59595/14-PATR Proc. 001187-30.2012.5.15.0018 RO DEJT 07/08/2014, pág.1266  
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC  
Ementa: DESERÇÃO - AUTOR QUE NÃO RECOLHE CUSTAS QUANDO CONDENADO PELA SENTENÇA A FAZÊ-LO, E, TAMPOUCO RECOCORRE QUANTO A NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Imperiosa a declaração de deserção do recurso ordinário na hipótese do autor ter sido condenado a pagar as custas processuais porque não lhe fora deferido os benefícios de gratuidade de justiça, e, deste tópico não haver se insurgido em seu recurso.

Ac. 59604/14-PATR Proc. 000595-62.2012.5.15.0122 RO DEJT 07/08/2014, pág.1268  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo intrajornada, nos períodos de vigência das respectivas Portarias.

Ac. 59605/14-PATR Proc. 000282-05.2011.5.15.0036 RO DEJT 07/08/2014, pág.1268

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação da notificação via imprensa oficial, nos moldes do disposto no § 4º, do art. 4º da Lei n. 11.419/2006. Assim, não observando a primeira reclamada o prazo recursal de oito dias, é forçoso reconhecer a intempestividade como óbice objetivo ao processamento do apelo.

Ac. 59610/14-PATR Proc. 000019-22.2014.5.15.0115 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1269

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras ao motorista quando inexistente efetivo controle da empresa e se torna impossível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que o trabalhador se alterna em roteiros diversos. Incidência da exceção do art. 62, I, da CLT.

Ac. 59611/14-PATR Proc. 000787-78.2013.5.15.0083 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1269

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não há que se falar em salário complessivo quando a incorporação do pagamento do repouso semanal remunerado no salário-hora decorre de pactuação por instrumento coletivo.

Ac. 59612/14-PATR Proc. 000944-08.2011.5.15.0120 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1270

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da Súmula n. 437, item III, do C. TST, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido possui natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Ac. 59649/14-PATR Proc. 091900-96.2004.5.15.0126 AP DEJT 07/08/2014,  
pág.1278

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O fato de a empresa integrante do grupo econômico não ter participado da relação processual na fase de conhecimento como reclamada e, portanto, não ter constado do título executivo judicial como devedora, não constitui óbice para que seja incluída no polo passivo da execução, diante do que dispõe o §2º, do art. 2º da CLT, valendo registrar que a Súmula n. 205 do C. TST foi cancelada. Assim, constatada a formação de grupo econômico, exsurge a responsabilidade solidária, de forma que pode o credor executar os bens de uma ou outra empresa integrante do mesmo grupo.

Ac. 59654/14-PATR Proc. 000021-15.2013.5.15.0151 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1279

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS DE INTERVALO. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se a correta fruição do intervalo intrajornada, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito.

Ac. 59667/14-PATR Proc. 002248-86.2012.5.15.0094 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1282

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilícitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. In casu, ainda que o empregado não tenha autorizado o uso de sua imagem em página da internet, não restou provado que tal fato tenha repercutido de forma negativa na sua imagem, sua boa fama ou sua vida profissional, além de inexistir indícios de que o empregador tenha se beneficiado financeiramente com a manutenção da imagem do ex-empregado no sítio da internet, ou ainda que o reclamante tenha sofrido com uma possível contratação frustrada. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 59722/14-PATR Proc. 001114-49.2013.5.15.0042 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1292

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: Adicional de periculosidade - Vigilantes - Lei n. 12.740/2012 - Porte de arma de fogo - Portaria n. 1885/2013 do MTE - No exercício da competência delegada pelo art. 193, caput, da CLT, o MTE, por meio da Portaria n. 1885/2013, inseriu a função de "Telemonitoramento / telecontrole" no Anexo 3 da NR-16 (que a princípio não exige o uso de arma de fogo), por considerar que expõe os empregados a roubos ou outras espécies de violência física. Portanto, não há qualquer norma que discrimine vigilantes que portem ou não arma de fogo em serviço para fins de percepção de adicional de periculosidade. Adicional devido. Início do pagamento da verba - lei x portaria. Por primeiro, de se pontuar que é clara a regra da Sumula 448, I, do C. TST ao estabelecer que "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Por segundo, a aplicabilidade do inciso do II do art. 193 da CLT, inserido pela Lei n. 12.740/2012, condiciona a sua regulamentação pelo MTE, a qual ocorreu por meio da Portaria n. 1885, de 03 de dezembro de 2013, cujo art. 3º determinou expressamente: "Art. 3º. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT".

Ac. 59724/14-PATR Proc. 000295-75.2012.5.15.0001 AIRO DEJT 07/08/2014,  
pág.1293

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A empresa em recuperação judicial não perde a capacidade de gerenciar seus recursos financeiros, como ocorre na falência, não estando impedida de efetuar o preparo recursal, sendo inaplicável a ela o entendimento consubstanciado na Súmula n. 86 do C. TST.

Ac. 59753/14-PATR Proc. 001069-88.2011.5.15.0115 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1299

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que, para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais, é necessário, primeiramente, que fique configurado o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e, depois, que tais resultem de dolo ou mera culpa do empregador, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais: para surgir o direito à indenização por danos materiais (art. 950 do CC), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial do empregado e exista nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ou a doença profissional adquirida durante o contrato de trabalho ou em decorrência dele e a redução da capacidade laboral, ou a impossibilidade de trabalhar. Recurso da reclamada não provido neste tópico.

Ac. 59754/14-PATR Proc. 000349-16.2010.5.15.0129 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1299

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA MERA SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas nas hipóteses e condições previstas na Lei n. 5.584/70, não sendo admitida a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência, uma vez que a interpretação correta do art. 5º da IN 27/2007 do C. TST é no sentido de que nas lides decorrentes da relação de emprego não serão devidos os honorários de advogado pela mera sucumbência. Nesse sentido, inclusive, a alteração da Súmula 219, com a inclusão do item III. Recurso da reclamada provido no aspecto.

Ac. 59755/14-PATR Proc. 000327-88.2012.5.15.0160 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1300

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Descabe o deferimento de horas in itinere em n. superior àquele pago pela empregadora em estrito cumprimento às cláusulas coletivas. Inteligência do art. 7º, XXVI, da CF, do art. 611 da CLT e do art. 58, § 2º, da CLT.

Ac. 59925/14-PATR Proc. 001399-03.2013.5.15.0055 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1412

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DEVIDO O PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que é remunerado por hora-aula faz jus ao pagamento dos DSR, devendo ser considerado para essa finalidade o mês de quatro semanas e meia, consoante os termos dos art. s 320, §1º, da CLT e 7º da Lei n.º 605/1949. Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 351 do C. TST.

Ac. 59949/14-PATR Proc. 001035-13.2012.5.15.0040 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1417

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PERÍODO CONTRATUAL SOB A ÉGIDE DA CLT. DEVIDOS OS DEPÓSITOS DO FGTS. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes, iniciada em 1991, foi estabelecida sob a égide da CLT, sendo que a Lei Municipal n.º 2.876/1995 alterou o regime jurídico dos servidores para estatutário, mas foi expressamente revogada pela Lei Municipal n.º 3.064/1997, voltando-se a adotar o regime celetista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a controvérsia envolvendo os depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado sob o regime jurídico da CLT.

Ac. 59954/14-PATR Proc. 001051-93.2012.5.15.0095 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1418

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Evidenciada nos autos a ausência de culpa da empresa ré pelo infortúnio que vitimou a reclamante, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, nonexo causal e na culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos moral e material.

Ac. 60004/14-PATR Proc. 001117-13.2012.5.15.0115 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1427

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO. VALIDADE. A negociação coletiva que estabelece o tempo médio de percurso, é válida e eficaz (art. 7º, inciso XXVI, da CF), não sendo lícito ao empregado postular por diferenças, pois isto implicaria discussão de cláusulas isoladas, em detrimento do critério do conglobamento adotado na interpretação das normas coletivas.

Ac. 60026/14-PATR Proc. 001240-49.2012.5.15.0070 RO DEJT 07/08/2014, pág.1431

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. VALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Demonstrada a validade do contrato de parceria agrícola, bem assim a ausência dos elementos necessários para tipificar a relação de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT, improcede o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício.

Ac. 60036/14-PATR Proc. 000660-66.2013.5.15.0043 RO DEJT 07/08/2014, pág.1433

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas consequências nefastas que traz à vida social e profissional da trabalhadora, deve ser motivada por falta grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada, sem deixar a menor dúvida a respeito de sua ocorrência.

Ac. 60038/14-PATR Proc. 001091-54.2012.5.15.0102 RO DEJT 07/08/2014, pág.1434

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; BANCÁRIO; TRANSPORTE DE MALOTE; RISCO DE VIDA; POSSIBILIDADE. Num País inseguro como o Brasil, trabalhador bancário que entre suas atividades também era obrigado a fazer o transporte de malote, deve fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais tal como previsto na inteligência das normas dos art. s 186 e 927, ambos do CC, seja em virtude de seus inegáveis sentimentos de medo e de aflição, ou então em razão do indiscutível risco de vida por que passou. Irrelevante para esse contexto o conteúdo desses malotes, já que para o bandido toda e qualquer sacola proveniente de instituição bancária possui determinado valor que justifica sua posse, e seu risco.

Ac. 60082/14-PATR Proc. 000304-95.2014.5.15.0056 AIRO DEJT 07/08/2014, pág.1441

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inexiste fundamento legal a dispensar a empresa em recuperação judicial ao recolhimento de custas processuais e efetuar o depósito recursal.

Ac. 60116/14-PATR Proc. 001262-80.2010.5.15.0134 AP DEJT 07/08/2014, pág.1447

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Não desafia conhecimento o agravo de petição quando não há delimitação dos valores relativos às matérias impugnadas, na forma do disposto no art. 897, §1º, da CLT, na medida em que se trata de requisito extrínseco de admissibilidade.

Ac. 60117/14-PATR Proc. 000432-24.2012.5.15.0109 AP DEJT 07/08/2014, pág.1447

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA POR INADIMPLEMENTO DEVIDA. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado com o Ministério Público do

Trabalho, consiste em título executivo extrajudicial, devendo a parte cumprir as obrigações assumidas nos exatos moldes em que estabelecidas, impondo-se a incidência da multa quando o adimplemento dessas obrigações é apenas parcial.

Ac. 60135/14-PATR Proc. 001930-23.2012.5.15.0153 RO DEJT 07/08/2014, pág.1451

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: PARTICIPAÇÃO PROPORCIONAL NOS LUCROS E RESULTADOS DO EXERCÍCIO; PRINCÍPIO DA ISONOMIA; POSSIBILIDADE. Normas pactuadas que estabelecem benefícios não previstos em lei devem ser interpretadas de maneira restritiva. Isso, contudo, não pode levar à desconsideração do princípio da isonomia contido no caput do art. 5º, da CF/1988, interpretado à luz do art. 4º, da LICC. Daí, não se deve dar valor à norma coletiva que, ao prever requisitos para a participação nos lucros e resultados de determinado exercício financeiro, exclui qualquer forma de acesso à proporcionalidade do referido prêmio, especialmente em virtude da ocorrência de rescisão do contrato de trabalho antes do término desse prazo. Ora, a lucratividade de qualquer empreendimento não é gerada no último mês do ano, ela corresponde ao resultado do balanço entre os ganhos e perdas verificados ao longo de determinado período, geralmente de 12 meses. Logo, mesmo que o empregado tenha sido dispensado antes do final do ano, também ele deve fazer jus ao recebimento da parcela proporcional dessa participação nos lucros e resultados, os quais apenas foram apurados depois do término de determinado período comercial. Trata-se, pois, do recentíssimo entendimento citado na Súmula 451, do TST.

Ac. 60138/14-PATR Proc. 001240-04.2011.5.15.0161 RO DEJT 07/08/2014, pág. 1452

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA LOMBAR. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o aparecimento da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes.

Ac. 60150/14-PATR Proc. 001613-37.2011.5.15.0128 RO DEJT 07/08/2014, pág.1454

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Instruídos os autos com os controles de ponto e neles constando horários variáveis, é do reclamante o ônus de provar a incorreção dos horários assinalados, nos termos dos art. s 818 da CLT e 333, I, do CPC. Diante da ausência de prova hábil para desconstituir a documental, forçoso concluir que aquele a quem cabia o ônus processual dele não se desvencilhou.

Ac. 60163/14-PATR Proc. 000480-10.2011.5.15.0079 RO DEJT 07/08/2014, pág.1457

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. DEVIDAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, §2º, DA CLT, E NA SÚMULA N.º 90 do C. TST. Demonstrado que o autor se deslocava ao local de trabalho em condução fornecida pela reclamada e comprovada a inexistência de transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho desenvolvida, são devidas as horas in itinere, pois preenchidos os requisitos previstos no art. 58, §2º, da CLT, e no item II da Súmula n.º 90 do C. TST.

Ac. 60225/14-PATR Proc. 001129-15.2012.5.15.0022 RO DEJT 07/08/2014, pág.1468

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 37 do CPC determina que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. A inobservância desse dispositivo não

comporta saneamento na fase recursal, já que a interposição de recurso não consiste ato processual urgente, segundo entendimento cristalizado na Súmula n.º 383 do C. TST. Constatado que o subscritor do recurso não possui procuração válida nos autos nem é detentor do mandato tácito, o apelo não é passível de conhecimento, em face da irregularidade de representação processual.

Ac. 60229/14-PATR Proc. 189000-11.2004.5.15.0010 AP DEJT 07/08/2014,  
pág.1469

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 12-A DA LEI N.º 7.713/1988, INCLUÍDO PELA LEI N.º 12.350/2010, E NA IN RFB N.º 1.127/2011. Não há como afastar a aplicação dos critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988 (inserido pela Lei n.º 12.350/2010), e na IN RFB n.º 1.127, de 2011 para apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, notadamente por se tratar de sistemática mais benéfica ao contribuinte, criada pela própria instituição a quem é dirigido o tributo. Neste mesmo sentido, o entendimento sedimentado pelo C. TST, por intermédio da Súmula n.º 368, item II.

Ac. 60231/14-PATR Proc. 001050-47.2011.5.15.0062 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1470

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração da efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela descabida a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

Ac. 60233/14-PATR Proc. 002246-62.2012.5.15.0015 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1470

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. DURAÇÃO DA HORA-AULA. HORA-RELÓGIO. Diante da inexistência de previsão legal a respeito da duração da hora-aula em cinquenta minutos, e considerando que a reclamante foi admitida para o exercício da função de professor PEB-I, de educação básica, mediante jornada de trabalho de trinta horas semanais e remuneração mensal, sem especificação relativa ao tempo destinado à interação com os alunos e às horas destinadas às atividades extraclasse, não há como afastar o reconhecimento da duração da hora normal de sessenta minutos, ou "hora-relógio".

Ac. 60234/14-PATR Proc. 160900-87.2005.5.15.0082 AP DEJT 07/08/2014,  
pág.1470

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. CABIMENTO. O art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, determina que a não localização do devedor ou de bens deste implica a suspensão da execução, ressaltando-se que o §3º do mesmo dispositivo legal prevê que a paralisação temporária do processo não afasta o direito de prosseguir na execução, na eventualidade de localização de bens penhoráveis.

Ac. 60235/14-PATR Proc. 002600-22.2004.5.15.0095 AP DEJT 07/08/2014,  
pág.1471

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/1990. Comprovado que o imóvel penhorado é destinado à moradia da entidade familiar, constitui-se bem de família e, portanto, é impenhorável, consoante o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.009/1990, razão pela qual é de se manter a r. decisão que determinou a desconstituição da construção judicial.

Ac. 60399/14-PATR  
pág.1094

Proc. 000304-10.2012.5.15.0010 RO DEJT

07/08/2014,

Rel. ANDREA GUELFY CUNHA 6ªC

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. Tendo o autor prestado serviços como operador de empilhadeira para a segunda reclamada - indústria do ramo de atividade de produção de eletrodomésticos da linha branca -, por meio da primeira reclamada - empresa terceirizada, especializada em agenciamento de mão de obra temporária -, desempenhando suas atividades no interior daquela, sempre na área do recebimento da fábrica, por aproximadamente 5 anos, evidente a intermediação de mão de obra de forma fraudulenta, pois as atividades desempenhadas pelo empregado, nestas condições, integram o negócio da tomadora dos serviços, sendo a própria razão de sua existência, não havendo como desvincular tal atividade, sob pena de se tornar impossível a concretização do objeto social da empresa. Nesse passo, seria o caso de formação de vínculo empregatício com a tomadora, por ter utilizado a mão de obra do autor, por meio de empresa interposta, para realizar serviços ligados à sua atividade-fim, a teor do inciso I da Súmula n.º 331 do C. TST. Em que pese tal constatação, ante a barreira da reformatio in pejus, mantém-se, no presente caso, a responsabilidade subsidiária da 2ª ré reconhecida na Origem, por ter, claramente, se beneficiado dos serviços prestados pelo obreiro (Súmula n.º 331, IV do C. TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA E DENTRO DO NÍVEL DE AÇÃO. NORMAS REGULAMENTADORAS N.º 15 E N.º 09 DO MTE. INDEVIDO. A teor da NR-15, aprovada pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho (itens 15.1 e 15.1.1, Anexo 1), somente são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.s 1, 2, 3, 5, 11 e 12, sendo que com relação ao ruído, o mencionado Anexo 1 estabelece que apenas é considerada insalubre a atividade que implique exposição diária de mais de oito horas a nível de ruído superior a 85 dB(A). Por outro lado, a Norma Regulamentadora n.º 09 do MTE, em seu item 9.3.6.1 dispõe que "nível de ação" é o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição. As ações devem incluir o monitoramento periódico da exposição, a informação aos trabalhadores e o controle médico. No caso do ruído, tal valor corresponde a dose de 0,5 (dose superior a 50%), conforme critério estabelecido na NR-15, Anexo I, item 6 (item 9.3.6.2, b da NR-09), o que significa dizer que todos os trabalhadores expostos ao ruído durante oito horas por dia deverão colocar o protetor auricular sempre que os níveis de ruído ultrapassem os 80,0 dB(A). Nesse contexto, considerando que a análise pericial dos autos teve por base o nível de ruído encontrado no PPRa das reclamadas, qual seja, 80,44 decibéis para uma jornada diária de 8 horas, resta patente que o obreiro não estava exposto a índice de ruído acima do limite de tolerância previsto na norma regulamentar, devendo ser afastada a conclusão pericial de que a exposição a ruído dentro do nível de ação preventiva caracterizaria a insalubridade, porquanto flagrantemente abaixo do nível de tolerância eleito pela norma. Na situação em apreço, é irrelevante para o deslinde da controvérsia a questão do fornecimento ou não de equipamentos de proteção individual, assim como a efetiva utilização e neutralização da insalubridade. Adicional indevido, pois. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Ac. 60522/14-PATR  
pág.1141

Proc. 002153-93.2012.5.15.0114 RO DEJT

07/08/2014,

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: VINCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA. ÔNUS PROBATÓRIO. Admitida a prestação de serviços, é da empregadora o ônus da prova que a relação havida entre as partes foge ao padrão empregatício, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 333, do CPC. Presentes os

requisitos da pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação jurídica, delineados pelos arts. 2o. e 3o., CLT, forçoso é o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso patronal desprovido.

Ac. 60523/14-PATR Proc. 001327-56.2011.5.15.0032 AP DEJT 07/08/2014, pág.1141

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ART. 26 DA LEI N. 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFINIÇÃO DE FATO GERADOR. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. Em verdade, o que se verifica é uma aparente afronta ao texto Constitucional, a qual não se concretiza, em virtude dos meios de interpretação disponíveis aos exegetas. A CF em seu art. 195, I, a, trata de uma das hipóteses de incidência tributária, ao passo que a Lei n. 8.212/91 e as demais leis ordinárias, apenas definiram a perspectiva dimensional do tributo, ou seja, sua base de cálculo, encontrando-se a incidência das contribuições previdenciárias atrelada ao pagamento ou crédito dos rendimentos do trabalho, em conformidade com a norma Constitucional. Assim, apesar da Lei n. 11.941/2009 ter alterado o §2º, do art. 43 da Lei n. 8.212/91, especificando que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços, não há que se confundir fato gerador com vencimento da obrigação previdenciária. Outrossim, não acarreta afronta ao texto Constitucional a alteração da definição de fato gerador por lei ordinária, pois o STF já se posicionou no sentido de que a matéria afeta à definição de fato gerador não se reserva à lei complementar, podendo ser objeto de alteração por meio de lei ordinária.

Ac. 60579/14-PATR Proc. 000209-17.2012.5.15.0127 RO DEJT 07/08/2014, pág.1514

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA. "CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FUNCAMP. EFEITOS DA NULIDADE. EX NUNC. 1. A teoria das nulidades, quando aplicada ao Direito do Trabalho, apresenta especificidades inerentes à impossibilidade de restituição das partes ao status quo ante. 2. Por conseguinte, em respeito ao art. 37, inc. II, da CF, a contratação de trabalhador pela Administração Pública sem o prévio e necessário concurso público será nula. 3. Isso não significa, contudo, que os efeitos da declaração de nulidade retroagirão à data da contratação. 4. Há, in casu, operação dos efeitos ex nunc ínsitos a teoria justralhista das nulidades. 5. Por conseguinte, ao trabalhador serão devidas todas as verbas trabalhistas decorrentes de dispensa imotivada. 6. Embora o contrato seja nulo, foi ele existente, operando seus efeitos durante todos os quase quinze anos em que a reclamante prestou serviços para a FUNCAMP. 7. Evidente que o art. 37, inc. II, da CF/88 não pode ser interpretado de maneira isolada. Imprescindível seu cotejamento com os Fundamentos da República Federativa do Brasil, mormente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, com o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e com o Pacto de San José da Costa Rica. 8. O resultado dessa interpretação sistemática é a vedação ao retrocesso social e a progressividade dos direitos humanos. 9. Trata-se de contexto cáustico e antiestético aquele em que a Administração Pública se aproveita do labor humano e, mesmo sabendo de seu inescusável erro ao não realizar concursos públicos regulares, encerra a prestação de serviço e não adimple os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos."

Ac. 60608/14-PATR Proc. 001134-74.2011.5.15.0021 RO DEJT 07/08/2014, pág.1520

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA - ILEGALIDADE - PAGAMENTO TOTAL - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. A redução do intervalo intrajornada trata de matéria infensa à negociação coletiva, e a observância de disposição normativa nesse sentido gera para o empregador o encargo de pagar o total da hora suprimida, com o adicional previsto em lei ou norma coletiva, e reflexos nas demais verbas, ante a sua natureza salarial. Exegese dos itens I, II e III, da Súmula n. 437, do TST.

Ac. 60684/14-PATR Proc. 001298-72.2013.5.15.0052 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1533

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: EMENTATERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. EMPA S.A. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA 1. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade-fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviço, salvo no caso de trabalho temporário. 2. Evidente que o trabalho realizado pelo autor era uma extensão das atividades do próprio consórcio, o qual agiu em fraude aos direitos trabalhistas ao terceirizar atividades finalísticas que receberam por delegação do Poder Público. 3. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, não se exige a presença de ordenação direta e pessoal para que a subordinação seja configurada. 4. Consectário lógico é a consideração da subordinação, como requisito da relação de emprego, numa perspectiva objetiva e estrutural, de modo que a inserção do trabalhador na estrutura finalística de desenvolvimento das atividades do tomador é suficientemente hábil para evidenciar esse elemento. 5. Vínculo empregatício corretamente reconhecido. 6. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 60850/14-PATR Proc. 001391-14.2012.5.15.0038 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1124

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. A violação do prazo previsto no art. 145, Consolidado, equivale a não conceder as férias no período legalmente determinado, atraindo a aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal. Sendo assim, ainda que usufruídas as férias na época própria, é devido o pagamento em dobro, incluído o terço constitucional, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso. Inteligência da OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 60851/14-PATR Proc. 000565-18.2013.5.15.0146 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1124

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: Ementa: DIFERENÇAS DE VALORES PAGOS INCORRETAMENTE OU A MENOR. ENCARGO PROBATÓRIO DO AUTOR. Incumbe ao trabalhador o ônus da prova quanto à inexatidão dos recibos carreados aos autos pelo empregador, por meio de demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, nos termos dos art. 818, da CLT, e 333, I do CPC. Quem postula diferenças tem obrigação de especificá-las e não transferir o encargo ao julgador, visto que a ele não é permitido substituir a parte na produção de sua defesa, sob pena de aviltamento ao princípio da imparcialidade e da igualdade de tratamento das partes. Inteligência do art. 286, do CPC, aplicável. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT.

Ac. 60855/14-PATR Proc. 001240-53.2013.5.15.0025 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1125

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. CABIMENTO. Inarredável que os haveres devidos à Reclamante, em face da sucessão, devem ser suportados solidariamente pela segunda Reclamada, porque a transferência do fundo de comércio resultou prejuízo ao contrato de trabalho, o que a lei não concebe, conforme os arts. 10 e 448, da CLT. Torna-se prescindível falar na necessidade de caracterizar a fraude para a imputação da solidariedade, quando aflui dos autos que o sucessor não tem possibilidade de cumprir suas obrigações.

Ac. 60860/14-PATR Proc. 000221-03.2012.5.15.0007 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1126

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. CABIMENTO. Inarredável que os haveres devidos ao trabalhador, em virtude de sucessão, devem ser suportados solidariamente pela Reclamada que recebeu em transferência o fundo de comércio, considerando os prejuízos advindos ao contrato de trabalho, vedado pela legislação trabalhista. Inteligência dos arts. 10 e 448, da CLT. Torna-se prescindível falar na necessidade de caracterizar a fraude para a imputação da solidariedade, quando aflui dos autos que a sucessora não reúne condições financeiras de arcar com as obrigações, mormente pela existência do grupo econômico, solidariedade que vem respaldada também no art. 2o., §2o., CLT.

Ac. 60863/14-PATR Proc. 000001-47.2013.5.15.0014 AP DEJT 07/08/2014,  
pág.1127

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL ALIENADO ANTES DE A EXECUÇÃO SE VOLTAR CONTRA O SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. A configuração da fraude à execução (CPC, art. 593) exige a prática do ato na pendência de um processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Nesse contexto, embora a análise da fraude seja objetiva, independentemente mesmo da boa-fé do adquirente, não se pode apená-lo quando o negócio jurídico, consistente na aquisição do bem imóvel, ocorre à época em que o alienante ainda é estranho à execução, como na hipótese. O direcionamento posterior da execução contra os sócios, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não tem efeito retroativo de modo a tornar ineficaz a alienação realizada com terceiro de boa-fé.

Ac. 60867/14-PATR Proc. 001325-28.2012.5.15.0040 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1128

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DIFERENCIADOS. ART. 37, X, CF/88. POSSIBILIDADE. Não viola o disposto no art. 37, X, CF/88, reajustes salariais com índices diferenciados que visam a manter o salário acima no mínimo legal. Exegese dos arts. 37, X, e 7º, IV, CF/88.

Ac. 60870/14-PATR Proc. 001733-84.2012.5.15.0083 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1128

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: PETROBRAS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME-RMNR. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE ADICIONAIS. A exegese das disposições convencionais instituidoras da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR é que o cálculo do seu complemento deve observar a diferença entre o valor da própria RMNR e o do salário básico, acrescido das vantagens pessoais, mas sem o cômputo de adicionais percebidos em razão de condições especiais de trabalho, consoante entendimento consolidado pela SBDI-1 do C. TST. Nesse contexto, equivocado o cálculo realizado pela Reclamada, havendo diferenças a serem adimplidas.

Ac. 60873/14-PATR Proc. 001237-43.2012.5.15.0087 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1129

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUE NÃO CONTEMPLA PROMOÇÃO ALTERNADA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ N.º 418 DA SDI-1 DO C. TST. A existência de plano de cargos e salários que não prevê a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento, na forma do art. 461, § 2º, da CLT, não afasta a possibilidade de equiparação salarial, ainda que aprovado por norma coletiva. Inteligência da OJ n. 418 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 60878/14-PATR Proc. 002007-14.2012.5.15.0062 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1130

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: TRABALHO TEMPORÁRIO. EQUIVALÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA. O trabalho temporário é uma modalidade de terceirização dos serviços, regido pela Lei n. 6.019/74, a qual garante aos trabalhadores enquadrados nesta situação os direitos elencados em seu art. 12, dentre eles remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora. Entretanto, apesar da garantia legal, o pedido deve ser expresso nesse sentido, sob pena de caracterizar julgamento extra petita. Limitando-se o pedido à aplicação da convenção coletiva aplicável à categoria da tomadora, em virtude de exercer a função de recepcionista, não há que se falar em aplicação do art. 12, da lei suso, por inexistir a equivalência da remuneração ventilada. De outra parte, as normas coletivas não produzem efeitos erga omnes, mas somente entre as partes convenientes, por força do art. 611, CLT, não obrigando, portanto, a empregadora à aplicação daquelas normas aplicáveis aos empregados da tomadora dos serviços.

Ac. 60886/14-PATR Proc. 000530-35.2013.5.15.0089 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1132

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EBCT. PCCS 1995. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. A promoção por merecimento estabelecida no Plano de Cargos, Carreira e Salários de 1995 da Reclamada não é automática, como ocorre no critério por antiguidade, que depende somente do decurso de prazo. O merecimento decorre da avaliação subjetiva do empregador, no caso, consubstanciada em deliberação da diretoria da empresa Ré. O julgador não pode substituir o empregador na avaliação de desempenho para promoção por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, sob pena de adentrar no seu poder diretivo, violando o art. 2o., CLT. Indevidas as diferenças salariais.

Ac. 60887/14-PATR Proc. 000542-57.2013.5.15.0054 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1132

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Restando evidenciado que a terceirização de serviços se deu à margem dos permissivos legais aplicáveis à espécie, o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços é medida que se impõe, a teor do item I, da Súmula n. 331, do C. TST.

Ac. 60891/14-PATR Proc. 002172-84.2013.5.15.0140 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1133

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. A violação do prazo previsto no art. 145, Consolidado, equivale a não concessão das férias no período legalmente determinado, atraindo a aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal. Sendo assim, ainda que usufruídas as férias na época própria, é devido o pagamento em dobro, incluído o terço constitucional, como se não houvesse o próprio descanso. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST.

Ac. 60892/14-PATR Proc. 001239-83.2013.5.15.0117 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1133

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. Negada a prestação de serviços pela Demandada, permanece com a parte Reclamante o ônus de provar que foi contratada para prestar serviços pessoalmente, com habitualidade, onerosidade e subordinação, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito, consoante exegese do art. 818, CLT, c/c art. 333, CPC. Não se desincumbindo de seu encargo probatório a contento, é improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego.

Ac. 60893/14-PATR Proc. 000866-34.2013.5.15.0123 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1134

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. A licença-prêmio prevista pela Legislação do Município de Capão Bonito é devida a todos os seus servidores estáveis, celetistas ou estatutários, e não só àqueles alcançados pela estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, independentemente da apresentação de expresse requerimento administrativo.

Ac. 60896/14-PATR Proc. 000367-27.2012.5.15.0142 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1134

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. ALCANCE DOS EFEITOS À SEGUNDA. É certo que, diante dos termos do inciso I, do art. 320 do CPC, o tomador de serviços, que contesta a ação, não será alcançado pelos efeitos da revelia e confissão, visto tratar-se de litisconsórcio facultativo. Não obstante, é mister ressaltar que caberia à parte a apresentação de provas que pudessem interferir no convencimento do juiz, visto que a confissão e a revelia só poderão ser elididas efetivamente se houver prova nos autos que fundamentem o indeferimento das pretensões constantes da exordial. Aplicação da distribuição do ônus prova, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC.

Ac. 60900/14-PATR Proc. 001394-81.2010.5.15.0088 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1135

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATICIDADE. PERDÃO TÁCITO. Ainda que haja provas suficientes para que o Juízo considere lícita a resolução contratual por culpa do trabalhador, é certo que a Reclamada não logrou comprovar o requisito da imediatidade da punição. Na realidade, o trabalhador não foi dispensado por justa causa, tão logo o empregador tomou conhecimento da falta praticada, ônus da prova que lhe competia, por força dos preceitos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II do CPC. A falta de imediatidade na punição faz presumir o perdão tácito. A sanção máxima não encontra fundamento de sustentação na prova dos autos. Sentença que se mantém.

Ac. 60902/14-PATR Proc. 001273-41.2013.5.15.0058 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1135

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. EMPREGADO PÚBLICO. Tratando-se de servidor público, ainda que empregado público regido pelo regime celetista, a regra aplicável para a conversão dos salários para URV é a inculpada no art. 22 da Lei n. 8.880/94, e não a do art. 19 conforme pretende a parte Autora. Isso porque, embora regido pela CLT, está abrangido pelo conceito de servidor público em sentido amplo, uma vez que o legislador não fez qualquer diferenciação entre os regimes. Na hipótese, verificado o pagamento em consonância com a legislação apontada, inexistem diferenças a serem quitadas.

Ac. 60904/14-PATR Proc. 000756-38.2012.5.15.0101 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1136

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: MASSA FALIDA. AUDIÊNCIA POSTERIOR À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. NOTIFICAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INDISPENSABILIDADE. A audiência ocorreu após a decretação da falência, momento em que o administrador judicial passou a ser o representante da massa falida, uma vez que os administradores da empresa foram afastados da gestão dos negócios. O art. 76, parágrafo único, da Lei 11.101/05 estabelece a obrigatoriedade da intimação do administrador judicial em todas as ações em que a massa falida seja parte, o que não ocorreu no presente caso. Preliminar de nulidade do processo acolhida.

Ac. 60905/14-PATR Proc. 000583-77.2013.5.15.0101 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1136

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. Não há qualquer indício de a dispensa por justa causa ter ocasionado dano à moral da trabalhadora, mormente em face de como se desenvolveu a relação entre as partes. O fato de a dispensa ter sido discutida em Juízo não dá à Autora, pura e simplesmente, o direito de receber reparação civil por tal fato. A reparação material quanto às verbas que deixou de receber e veio pleitear em Juízo situam-se n'outra esfera, não do dano moral. Ausentes quaisquer dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, não há dano indenizável.

Ac. 60906/14-PATR Proc. 000157-08.2013.5.15.0023 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1136

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva, que autoriza a redução do intervalo intrajornada, destinado a repouso e alimentação, sem o cumprimento das disposições legais específicas do art. 71, CLT. Sua não concessão, ou concessão parcial, implica no pagamento total dessas horas, com acréscimo de, no mínimo, 50%. Inteligência da Súmula n. 437, C. TST.

Ac. 60908/14-PATR Proc. 160800-56.2009.5.15.0062 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1137

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA INEXISTENTE. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 487, § 1º da CLT. O entendimento pacífico na Corte Maior Trabalhista é que, seguindo essa máxima, a prescrição só começa a fluir da data do término do aviso (OJ 83, SDI-I). Inexiste, pois, prescrição extintiva a ser decretada.

Ac. 60910/14-PATR Proc. 000951-63.2012.5.15.0023 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1137

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. VÍTIMA FATAL. TRANSPORTE DE VALORES DO CAIXA DA EMPRESA PARA O BANCO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Presente o fato incontroverso, o falecimento da trabalhadora em decorrência de assalto, no momento em que efetuava o transporte de valores da empresa para depósito bancário, decorrendo de função desempenhada no estrito cumprimento de ordem do empregador, caracteriza-se o acidente de trabalho. Exegese do art. 19, §§ 1º e 3º da Lei n.º 8.213/1991 c/c art. 2º Consolidado. Inarredável o dano moral aos familiares decorrente do óbito da trabalhadora, agravada pelo fato de contar com apenas 26 anos de idade, em pleno vigor físico e intelectual, e, ainda, de forma brutal, covarde e sem chances de qualquer defesa. A dor e a angústia experimentados pela família são de natureza gravíssima e, por certo, produziram sequelas permanentes, estando caracterizado o dano moral, havendo lugar para a reparação. Recurso patronal improvido, no pertinente.

Ac. 60911/14-PATR Proc. 002927-41.2012.5.15.0109 RO DEJT 07/08/2014,  
pág.1138

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: MEMBROS DA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA. A garantia de emprego assegurada aos membros da CIPA tem por objetivo, tão somente, permitir sua ampla atuação na prevenção de acidentes. Ocorre que esta garantia se limita à proteção contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 165 da CLT e do art. 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de 1988. A estabilidade do cipeiro somente subsiste enquanto sobreviver a empresa na qual atua como membro eleito da CIPA. A finalidade é assegurar a garantia do mandato para que o representante eleito possa agir com mais liberdade e livre de pressões do empregador principalmente na obtenção de segurança para os trabalhadores

e prevenção de acidentes. Não se trata de uma garantia individual, mas de toda a coletividade de uma empresa. LEI N. 7.238/84. INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. RESCISÃO DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. O art. 9º da Lei n. 7.238/84 prevê o pagamento de indenização adicional ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial. Conforme entendimento consolidado na Súmula n. 314 do C. TST, ocorrendo a rescisão contratual no período acima definido, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista na referida Lei. Entretanto, é sabido que o período de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (§ 1º do art. 487 da CLT). Assim, apesar de a comunicação da dispensa ter ocorrido dentro dos 30 dias que antecedem a data-base da categoria, o término do pacto laboral deu-se dentro deste mês, motivo pelo qual a Reclamante faz jus, tão somente, à rescisão complementar com as verbas rescisórias devidamente corrigidas, de acordo com o percentual estipulado em Convenção Coletiva aplicável a sua categoria.

Ac. 60934/14-PATR Proc. 116000-75.2008.5.15.0094 AP DEJT 07/08/2014,  
pág.1310

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. LIMITES. Na fase de acerto/liquidação, é vedado às partes discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Inteligência do §1º, do art. 879, da CLT c/c art. 460, do CPC.

Ac. 60937/14-PATR Proc. 000294-51.2014.5.15.0056 AIRO DEJT 07/08/2014,  
pág.1310

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula n. 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Não se concede os benefícios da justiça gratuita quando não há prova, robusta, da impossibilidade de assunção dos valores devidos para interposição de recurso. Agravo de instrumento não provido.

Ac. 60938/14-PATR Proc. 000126-17.2014.5.15.0002 AP DEJT 07/08/2014,  
pág.1311

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA RECONHECIDA NA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Reconhecida a existência de sucessão trabalhista pelo MM. Juízo da execução, e passando a agravante/embargante a figurar no polo passivo do processo principal, resta configurada a sua ilegitimidade ativa ad causam para manejar os presentes embargos de terceiro.

Ac. 60940/14-PATR Proc. 000410-02.2010.5.15.0055 AP DEJT 07/08/2014,  
pág.1311

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BARRA BONITA. TÍTULO EXECUTIVO. EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO. A declaração de inconstitucionalidade de lei ocasiona efeito ex tunc de suas disposições, ou seja, acarreta a sua nulidade desde a sua publicação. Nesse sentido, se a lei nova é declarada inconstitucional, a legislação por ela revogada permanece vigente. Assim, deveria o autor da ADI pleiteado a declaração de inconstitucionalidade de ambas as leis, e não apenas com relação a Lei n.º 2.924/10. Precedentes do STF.

Ac. 61033/14-PATR Proc. 190800-40.2009.5.15.0094 RO DEJT 14/08/2014, pág.466  
Rel. Desig. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: ESCREVENTES E AUXILIARES DE CARTÓRIO DE REGISTROS DE TÍTULO E DOCUMENTOS. ADMISSÃO ANTERIOR À CF DE 1988. NÃO OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA NOS TEMOS DA LEI 8.935/94. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Os servidores e auxiliares de Cartório de Registro de Títulos e Documentos admitidos antes da promulgação da CF de 1988, que não tenham efetuado a opção pelo regime celetista nos termos do art. 48 da Lei 8.935/94, permanecem sob a regência das normas aplicáveis aos servidores públicos e as editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo. Assim, os autos devem ser encaminhados à Justiça Comum, pois refoge à competência desta Especializada a apreciação da matéria. Inteligência do disposto no art. 114, I da CF/88.

Ac. 61109/14-PATR Proc. 000818-28.2011.5.15.0129 RO DEJT 14/08/2014, pág.774  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ac. 61115/14-PATR Proc. 000703-18.2013.5.15.0038 RO DEJT 14/08/2014, pág.775  
Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 8ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA DE REENQUADRAMENTO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. Como é cediço, a Administração pode rever os próprios atos ilegais a qualquer momento, em face do controle administrativo interno decorrente do poder de autotutela. Não é outro, aliás, o entendimento da Corte Suprema consubstanciado nas Súmulas n. 346 e 473. Portanto, a constatação, por intermédio do regular processo administrativo, de ilegalidade na evolução funcional do servidor impõe a manutenção da decisão administrativa que determinou o seu reenquadramento funcional, restituindo-o ao status quo ante, sendo, portanto, de rigor, a corolária restituição dos valores indevidamente auferidos, uma vez afastada, na hipótese, a boa-fé do servidor, que, em verdade, concorreu para o vício do ato anulado.

Ac. 61120/14-PATR Proc. 001241-93.2012.5.15.0115 RO DEJT 14/08/2014, pág.776  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE. A contribuição confederativa tem por escopo o custeio do sistema confederativo, podendo ser fixada em assembléia geral do sindicato, conforme prevê o art. 8º inciso IV da CF, e diferentemente do que ocorre com a contribuição sindical, não possui natureza tributária e somente poderá ser exigida dos filiados à entidade sindical, consoante dispõe a Súmula n. 666 do C. STF: "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Pontue-se, ainda que à inteligência do Precedente Normativo n. 119 do C. TST e com base no princípio da livre associação ou sindicalização previsto em nossa Carta Magna, seu pagamento não é obrigatório se os trabalhadores, empregadores e autônomos não forem associados ou sindicalizados, ainda que conste em cláusula de instrumento coletivo de trabalho.

Ac. 61127/14-PATR Proc. 000496-59.2013.5.15.0057 RO DEJT 14/08/2014, pág.778  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. VALORAÇÃO DAS PROVAS. A confissão ficta aplicada em desfavor do reclamante que não comparece à audiência de instrução deve ser balizada com os demais elementos probatórios produzidos.

Ac. 61130/14-PATR Proc. 001551-36.2012.5.15.0136 RO DEJT 14/08/2014, pág.778  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ n. 305 da SDI-I do C. TST.

Ac. 61132/14-PATR Proc. 001122-87.2013.5.15.0151 RO DEJT 14/08/2014, pág.779

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. POSSIBILIDADE. É bem verdade que o II do art. 94 da lei n. 9472/97 autoriza às empresas concessionárias de serviços de telecomunicações terceirizar, licitamente, atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. Destarte, este permissivo legal não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora em razão do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, em razão da culpa "in eligendo" e "in vigilando". Aplicação da Súmula n. 331, do C. TST.

Ac. 61229/14-PATR Proc. 001481-03.2013.5.15.0130 RO DEJT 14/08/2014, pág.798

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. APONTAMENTO DAS DIFERENÇAS. DESNECESSIDADE. O apontamento falho na exordial da quantidade de horas extraordinárias devidas não prejudica a pretensão quando os elementos probatórios existentes nos autos permitirem aferir a existência do direito por meio de simples análise.

Ac. 61233/14-PATR Proc. 000216-60.2013.5.15.0034 RO DEJT 14/08/2014, pág.799

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA (DEFESA). ENCERRAMENTO PRECOCE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Diante da presença de matérias que dependem de produção de provas em audiência, tais como horas extras, horas in itinere e intervalo intrajornada, entendendo que o indeferimento da redesignação de audiência e o consequente encerramento precoce da instrução processual cercearam direito das partes de produzirem provas, motivo pelo qual se faz mister a declaração de nulidade da sentença.

Ac. 61234/14-PATR Proc. 001708-34.2011.5.15.0042 RO DEJT 14/08/2014, pág.799

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os art.s 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 prevêm a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Havendo declaração de pobreza firmada pela empregada e conforme art. 790, § 3º da CLT e OJ n. 304 da SDI-1 do C. TST, resta justificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita a ela, sendo despiciendo o fato de inexistir assistência sindical diante dos termos do § 3º do art. 790 da CLT e da Lei n. 1.060/50.

Ac. 61239/14-PATR Proc. 001021-46.2012.5.15.0099 AIRO DEJT 14/08/2014, pág.800

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALÇADA. DEMANDA EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É PARTE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IRRECORRIBILIDADE. É incabível recurso ordinário das sentenças pronunciadas em dissídios em que o valor da causa não exceder duas vezes o salário mínimos vigente à data do ajuizamento da ação, salvo se versarem sobre matéria de natureza constitucional. Nesse sentido, o parágrafo quarto do art. 2º da Lei n. 5.584/70, não excepciona os feitos em que a Administração Pública é parte. Em verdade, tanto no rito sumaríssimo quanto no rito ordinário é admissível a ação de alçada, a qual persiste para a Administração Pública. Por fim, não se pode olvidar que o rito processual é matéria de ordem pública, e não uma mera predileção da parte. Agravo de instrumento improvido.

Ac. 61283/14-PATR Proc. 002061-22.2012.5.15.0145 RO DEJT 14/08/2014, pág.810

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. NÃO CABIMENTO. Ao contratar serviços de engenharia, por empreita, para a troca de ramais prediais de água em Municípios, insere-se a SABESP na figura de típica dona da obra, não havendo espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ 191, da SDI-1, do C. TST.

Ac. 61286/14-PATR Proc. 000589-81.2013.5.15.0005 RO DEJT 14/08/2014, pág.810  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: EBCT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. EXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. INVALIDADE. A inexistência de deliberação da diretoria não obstaculiza o direito de o empregado ver reconhecida a progressão horizontal por antiguidade, em razão de se tratar de condição puramente potestativa do empregador - aquelas que subordinam os efeitos do negócio jurídico ao talante de um dos sujeitos - não admitida pelo ordenamento jurídico pátrio. O dever de proceder a promoção dos empregados por antiguidade decorre apenas de critério objetivo, qual seja, o efetivo tempo de serviço prestado em favor da ECT, bastando a implementação pelo empregado o interstício de três anos de efetivo serviço prestado à empresa para que faça jus à referida concessão. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECEAMENTO. EXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. VALIDADE. A deliberação da diretoria é requisito essencial para que o empregado faça jus à progressão horizontal por merecimento, visto que referida progressão envolve critérios subjetivos e comparativos que somente podem ser avaliados pela empregadora.

Ac. 61301/14-PATR Proc. 001424-30.2012.5.15.0094 RO DEJT 14/08/2014, pág.814  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL E DO NEXO CAUSAL. Não há falar-se em prescrição do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos do desenvolvimento de moléstia de suposta origem ocupacional antes da elaboração de prova pericial para aferir o propalado nexo causal e a consolidação das lesões. Afinal, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano e do nexo da moléstia com o labor desenvolvido em benefício da empresa acionada. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sendo incontroversa a ocorrência de típico acidente de trabalho e demonstrada a existência do dano, assim como o nexo causal e a culpa da empregadora, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos morais postulada.

Ac. 61303/14-PATR Proc. 001852-71.2012.5.15.0042 RO DEJT 14/08/2014, pág.815  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E OS DA EMPRESA TOMADORA. Os empregados contratados por empresa terceirizada, ainda que de forma lícita, fazem jus à remuneração equivalente àquelas percebidas pelos empregados da empresa tomadora, desde que verificada a identidade de funções. Aplicável, por analogia, o disposto na alínea "a", do art.12, da Lei Federal 6.019/74, porquanto o trabalho temporário tratado na mencionada lei trata-se, igualmente, de modalidade de terceirização, assim como o caso verificado nestes autos. Inteligência da OJ 383, da SDI-1, do C. TST.

Ac. 61310/14-PATR Proc. 000454-89.2011.5.15.0021 RO DEJT 14/08/2014, pág.817  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. A prova testemunhal não é o meio apto a comprovar o recebimento do adicional de periculosidade a teor do art. 195 da CLT.

Ac. 61311/14-PATR Proc. 001822-87.2012.5.15.0025 RO DEJT 14/08/2014, pág.817  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional, nos casos de doença ocupacional, inicia-se a partir da constatação, de forma inequívoca, da existência da referida doença, atestada por laudo médico, mormente quando este conhecimento ocorre nos próprios autos, através de parecer do perito do juízo. Exegese da Súmula 278 do STJ.

Ac. 61312/14-PATR Proc. 000074-91.2013.5.15.0087 RO DEJT 14/08/2014, pág.817  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: DIÁRIAS PARA VIAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Diante do reconhecimento da tentativa de burla à legislação ao efetuar o pagamento das diárias para viagem, verifica-se que, de fato, o reclamante percebia a tal título quantia superior a 50% de seu salário, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua natureza salarial. Recurso improvido neste particular.

Ac. 61324/14-PATR Proc. 000704-37.2013.5.15.0059 RO DEJT 14/08/2014, pág.820  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE MEDIANTE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A manutenção do plano de saúde por prazo determinado após o término do contrato de trabalho está prevista no art. 30 da Lei 9.656/98 e decorre diretamente da relação de emprego, motivo pelo qual deve o pedido ser apreciado por esta Especializada.

Ac. 61341/14-PATR Proc. 000936-88.2012.5.15.0025 RO DEJT 14/08/2014, pág.823  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO. CANCELAMENTO DA OJ 351 DA SDI-1 DO C. TST. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do C. TST, não subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isenta o empregador do pagamento da multa. Recurso provido, neste particular.

Ac. 61369/14-PATR Proc. 002179-71.2012.5.15.0153 RO DEJT 14/08/2014, pág.945  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. LABOR EXTERNO SEM POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO EMPREGADOR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão e não comprovado que estivesse sujeito a jornada externa sem possibilidade de controle pelo empregador, não há como enquadrá-lo nas exceções previstas no art. 62, incisos I e II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e, por conseguinte, remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas além desses módulos.

Ac. 61370/14-PATR Proc. 001180-87.2012.5.15.0131 RO DEJT 14/08/2014, pág.945  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEVIDOS. Os honorários advocatícios são devidos à entidade sindical nas causas em que figura como substituto processual. Aplicação da Súmula n.º 219, item III, do C. TST.

Ac. 61373/14-PATR Proc. 001008-45.2013.5.15.0056 RO DEJT 14/08/2014, pág.946  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais implica inexistência do preparo regular e, por via de consequência, na deserção do recurso ordinário.

Ac. 61378/14-PATR Proc. 001926-10.2012.5.15.0145 RO DEJT 14/08/2014, pág.947  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e a culpa in vigilando do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese

em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

Ac. 61404/14-PATR Proc. 001583-20.2012.5.15.0046 RO DEJT 14/08/2014, pág.952  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: DANO MORAL. PRÁTICA DE CONDUTA OFENSIVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há de se comprovar a conduta ofensiva à moral da trabalhadora por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não demonstrado que a situação vivenciada seja apta a levar a obreira ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa de sua honra, intimidade ou privacidade, incabível o reconhecimento do direito à reparação pecuniária pleiteada. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 61406/14-PATR Proc. 001345-44.2012.5.15.0161 ReeNec/RO DEJT 14/08/2014, pág.952  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DEVIDO O PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que é remunerado por horas-aula faz jus ao pagamento dos DSR, consoante dispõem os art.s 320, §1º, da CLT, e 7º da Lei n.º 605/1949 e Súmula n.º 351 do C. TST.

Ac. 61439/14-PATR Proc. 001907-22.2010.5.15.0097 RO DEJT 14/08/2014, pág.957  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PELO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento do pedido de esclarecimento pelo perito oficial quando o laudo técnico produzido se mostra minucioso e suficiente para dirimir a controvérsia acerca da vinculação da patologia que acomete o demandante com as atividades laborais.

Ac. 61440/14-PATR Proc. 002554-71.2011.5.15.0003 RO DEJT 14/08/2014, pág.958  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. A fluência do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional inicia-se a partir do conhecimento inequívoco da lesão, o que, no caso dos autos, somente poderia ocorrer com a realização da perícia médica durante a instrução processual, momento em que o trabalhador teve ciência da extensão da lesão. Incidência da Súmula n.º 278 do STJ.

Ac. 61458/14-PATR Proc. 000774-55.2010.5.15.0125 RO DEJT 14/08/2014, pág.961  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. A justa causa para rescisão contratual não subsiste quando ausentes os elementos objetivo e subjetivo que lhe caracterizam. Diante da demonstração de que o empregado deixou de comparecer ao serviço por estar acometido de moléstia que o incapacita para as atividades laborais e que busca a continuidade do afastamento e recebimento do benefício previdenciário (auxílio-doença), concedido retroativamente em sede judicial, resta evidenciado que não ocorreu o afastamento do serviço sem justificativa, tampouco existiu a intenção do empregado em romper o contrato (animus abandonandi), de modo que não há se falar em abandono de emprego ou mesmo na possibilidade de ruptura do pacto laboral enquanto persistir a causa suspensiva.

- Ac. 61459/14-PATR Proc. 001679-48.2011.5.15.0053 RO DEJT 14/08/2014, pág.961  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIOR. CAUSA INTERRUPTIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. O ajuizamento de ação trabalhista, mesmo arquivada, interrompe a prescrição, o que, contudo, somente ocorre quando há identidade entre as partes, mesma causa de pedir e pedidos idênticos. O ônus de comprovar essa coincidência cabe à parte autora e, em não logrando se desvencilhar do encargo de demonstrar a identidade de pedidos, é de se concluir pela ausência de causa interruptiva do prazo prescricional. Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 268 do C. TST.
- Ac. 61460/14-PATR Proc. 096200-14.2009.5.15.0066 AP DEJT 14/08/2014, pág.961  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE. É do devedor a responsabilidade pelos honorários periciais decorrentes do trabalho contábil realizado por profissional da confiança do Juízo na fase de execução para apuração do quantum debeatur. Inteligência do art. 789-A, IX, c.c. o art. 790-B, ambos da CLT.
- Ac. 61576/14-PATR Proc. 000104-69.2013.5.15.0009 ED DEJT 14/08/2014, pág.982  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.
- Ac. 61583/14-PATR Proc. 093400-87.2003.5.15.0077 AP DEJT 14/08/2014, pág.984  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/1990. Evidenciado que o imóvel penhorado é destinado à moradia da entidade familiar, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/1990, razão pela qual não há como manter a constrição judicial que sobre ele recai.
- Ac. 61584/14-PATR Proc. 055100-06.2006.5.15.0092 AP DEJT 14/08/2014, pág.984  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. Em se tratando de integrante da Administração Pública que detém a condição de executado em decorrência da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pela decisão exequenda quanto aos créditos devidos ao trabalhador, os juros de mora sobre eles incidentes são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com os critérios de atualização aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral, estabelecidos no art. 39, §1º, da Lei n.º 8.177/1991, não incidindo a limitação prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, porquanto o devedor principal não se trata da Fazenda Pública, mas sim de entidade privada. Aplicação do entendimento contido na OJ n.º 382 da SDI-1 do C. TST.
- Ac. 61586/14-PATR Proc. 000413-67.2010.5.15.0083 RO DEJT 14/08/2014, pág.984  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Demonstrada por intermédio de prova pericial, não infirmada de forma contundente por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, diante da constatação de que as doenças diagnosticadas têm natureza degenerativa, não encontra amparo jurídico a pretensão obreira relativa à reparação dos alegados danos materiais e morais, dada a ausência dos pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador.
- Ac. 61587/14-PATR Proc. 127700-93.2003.5.15.0071 AP DEJT 14/08/2014, pág.984  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A contagem dos juros de mora incidente sobre a indenização por danos morais tem início a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Incidência do entendimento contido na Súmula n.º 439 do C. TST.

Ac. 61602/14-PATR Proc. 000634-10.2012.5.15.0106 ReeNec/RO DEJT 14/08/2014, pág.988

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A contratação por intermédio de procedimento licitatório de empresa para obra de ampliação e reforma de unidade administrativa (escola municipal) configura a condição de dono da obra do órgão público contratante, circunstância que afasta sua responsabilidade pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada. Aplicação do entendimento contido na OJ n.º 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 61611/14-PATR Proc. 000891-52.2013.5.15.0089 RO DEJT 14/08/2014, pág.990

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade e por merecimento, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento das promoções, segundo entendimento contido na OJ n.º 71 da SDI-1 Transitória do C. TST.

Ac. 61619/14-PATR Proc. 001897-07.2012.5.15.0097 RO DEJT 14/08/2014, pág.991

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. VIGILANTE. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MANEJO SEM OS CUIDADOS NECESSÁRIOS. É revelador de desídia no exercício das respectivas funções o ato de vigilante que, embora tenha recebido treinamento adequado, manuseia de forma distraída arma de fogo municada, vindo a provocar disparo no local de trabalho. Justa causa que se mantém.

Ac. 61658/14-PATR Proc. 242600-61.2009.5.15.0077 RO DEJT 14/08/2014, pág.1001

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Negada pela reclamada a existência de trabalho sem o respectivo registro na CTPS, cabe à autora o ônus da prova, a teor do disposto nos art.s 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, resultando parcialmente procedente o pedido relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício quando a análise do contexto fático-probatório revela que a reclamante se desvincilhou do encargo processual que lhe competia, pelo menos em parte do período sem registro declinado na petição inicial.

Ac. 61659/14-PATR Proc. 000520-61.2010.5.15.0035 RO DEJT 14/08/2014, pág.1001

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESTA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. BANESPREV. PARCELA INDEVIDA. Evidenciado que o novo plano de previdência complementar a que espontaneamente aderiu o trabalhador não inclui a verba denominada cesta auxílio alimentação dentre aquelas em que incide a taxa de contribuição para o custeio do Plano, descabido se falar no direito às diferenças de complementação de aposentadoria, ressaltando-se que um benefício extralegal demanda interpretação restritiva, nos termos do art. 114 do Código Civil, sob pena de se impor ao empregador um ônus a que não se obrigou originalmente, comprometendo, assim, a concessão de futuros benefícios dessa natureza.

Ac. 61855/14-PATR Proc. 000556-62.2012.5.15.0123 ReeNec/RO DEJT 14/08/2014, pág.599

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o comprometimento psicopatológico desencadeado e agravado no ambiente de trabalho, em virtude da conduta do Município, que deixa de fornecer alimentação a apenas um dos trabalhadores que labutam no mesmo local, resta caracterizado assédio moral. Devida indenização por dano moral apta a reparar o ofendido e punir/educar o ofensor a fim de evitar que a conduta se repita. Recurso não provido no particular.

Ac. 62050/14-PATR Proc. 104500-54.2007.5.15.0059 AP DEJT 14/08/2014, pág.530

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. A responsabilidade subsidiária trabalhista não exige que o credor aguarde, indefinidamente, o término de um processo de recuperação judicial ou falimentar ou, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal, para responsabilizar o devedor subsidiário. A natureza alimentar do crédito trabalhista e a premência de sua satisfação acabam por atribuir ao devedor subsidiário uma responsabilidade sucessiva e imediata ao inadimplemento do devedor principal, especialmente quando comprovado o seu estado de insolvência. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento.

Ac. 62058/14-PATR Proc. 000290-33.2010.5.15.0095 RO DEJT 14/08/2014, pág.532

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação da segunda ré como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita.

Ac. 62064/14-PATR Proc. 000900-70.2010.5.15.0072 RO DEJT 14/08/2014, pág.533

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: MANUSEIO DE CAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO ANEXO 13 DA NR-15, DA PORTARIA 3.214/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Não há como se confundir as atividades desempenhadas pelo reclamante, pelo contato com cal, com aquelas descritas no Anexo 13, da NR-15. As atividades descritas como aptas a ensejar o deferimento da verba correspondem à fabricação e transporte de cal nas fases de grande exposição a poeiras que, inequivocamente, não se iguala ao labor desenvolvido pelo obreiro, quando se ativou como operador de tratamento de caldo, na caleaderia. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 62067/14-PATR Proc. 000869-16.2013.5.15.0114 RO DEJT 14/08/2014, pág.534

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo o seu curso. Evidenciada a diligência da recorrente com o interesse público, que demonstrou zelo em seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, não há falar em condenação subsidiária por culpa in vigilando (art. 186, do CC). Recurso a que se dá provimento. RÉGIME DE TRABALHO EM TURNOS DE 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO NOS DIAS DE FOLGA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A prestação de horas extras habituais, com o trabalho em dias de folgas e a chegada antecipada obrigatória ao serviço diariamente, descaracteriza o regime de compensação, nos termos da Súmula 85, IV do E.TST. Devidas as

horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com aplicação apenas do adicional sobre as horas destinadas à compensação. Recurso da autora a que se dá provimento.

Ac. 62096/14-PATR Proc. 001102-12.2012.5.15.0061 RO DEJT 14/08/2014, pág.540  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: DANO MORAL. SALÁRIO INFERIOR AO PARADIGMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O dano moral é lesão à personalidade, que fere o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima da pessoa, provocado por fato relevante de outrem, ainda que em contexto circunstancial, criando para o ofendido vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos. A violação a certos direitos trabalhistas, como o pagamento de salário inferior ao de empregado que exercia as mesmas funções, conquanto possa causar pequenos dissabores ao empregado, não implica, necessariamente, dano moral, o qual necessita de prova convincente da lesão à personalidade do trabalhador para sua caracterização, lesão esta não demonstrada nestes autos. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 62104/14-PATR Proc. 000230-23.2013.5.15.0041 AP DEJT 14/08/2014, pág.1035  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: EMENTA.FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO NA PARTILHA DE BENS EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. DOAÇÃO PERFEITA. A partilha de bens em ação de divórcio consensual, quando realizada anos antes da propositura da reclamatória, não configura doação nula e ato com a intenção de fraudar o processo judicial, em especial se ao cônjuge-executado foram partilhados bens diversos ao penhorado.

Ac. 62217/14-PATR Proc. 000855-88.2012.5.15.0042 ReeNec/RO DEJT 14/08/2014, pág.846  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: DOMINGO TRABALHADO - ESCALA 2X2. Embora inválida a escala 2x2 na presente hipótese, por falta de previsão em edital ou em norma coletiva, na prática a reclamante teve devidamente assegurada a respectiva folga compensatória do domingo, não sendo devido o seu pagamento em dobro. Os feriados trabalhados, por sua vez, não encontram a respectiva folga compensatória neste sistema, tendo em vista que são extraordinários e não se repetem semanalmente, devendo ser pagos de forma dobrada. ALTERAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. Ao contrário do que pretende fazer crer a reclamante, não se equipara o PCCS a mero regulamento da empresa, não havendo falar em possibilidade de opção pelo mais vantajoso. Ao ser implantado novo PCCS, todos os empregados passam automaticamente a ter sua carreira regida pelo novo plano, não havendo direito adquirido de permanecer no plano anterior pelo simples fato deste prever a promoção anual e o novo plano, promoção bienal.

Ac. 62265/14-PATR Proc. 039600-42.2002.5.15.0090 AP DEJT 14/08/2014, pág.568  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula n. 18 do C. TST, a compensação de valores, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Sendo assim, não há que se falar em compensação de valores de relações jurídicas de natureza distintas. Agravo não provido no particular.

Ac. 62267/14-PATR Proc. 000196-28.2011.5.15.0135 AP DEJT 14/08/2014, pág.568  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerando-se que o imóvel constrito foi doado pelos Executados em data posterior à do ajuizamento da demanda, e que não foram indicados outros bens para saldar o débito trabalhista, deve ser mantida a Penhora sobre o bem. Recurso não provido no particular.

Ac. 62269/14-PATR Proc. 091900-48.1999.5.15.0037 AP DEJT 14/08/2014, pág.569

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PROCEDIMENTO MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A interposição de medidas com o mero escopo de protelar a Execução caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no Art. 600, inciso II, do CPC, devendo a parte que assim proceder responder pelo ato com o pagamento de multa de até 20% do valor atualizado da Execução, nos termos do Art. 601 do diploma processual civil. Recurso não provido.

Ac. 62274/14-PATR Proc. 000413-55.2010.5.15.0087 RO DEJT 14/08/2014, pág.570

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de Doença Ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais e materiais. Estabelece o Art. 157, incisos I e II, da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como, instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a serem tomadas, a fim de evitar Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais. Recurso provido em parte.

Ac. 62287/14-PATR Proc. 002235-60.2013.5.15.0027 RO DEJT 14/08/2014, pág.573

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços e o vínculo de emprego, é da Reclamante o ônus da prova, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõem os Art.s 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Em sendo frágil a prova produzida pela Autora, incabível o acolhimento de sua tese. Recurso não provido.

Ac. 62290/14-PATR Proc. 002211-23.2013.5.15.0030 RO DEJT 14/08/2014, pág.574

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de Editais no prazo e nos termos fixados pelo Art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual, não consta o nome do Contribuinte, não satisfaz a exigência legal, razão pela qual, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, inciso IV, do CPC.

Ac. 62291/14-PATR Proc. 001391-12.2012.5.15.0071 RO DEJT 14/08/2014, pág.574

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. O ato de improbidade ocorre quando o empregado, em total afronta às regras de conduta que se espera nas relações de trabalho, age no sentido de lesar o patrimônio de seu empregador ou de terceiros. A atitude do empregado, não atinge apenas o patrimônio de seu empregador ou de terceiros, mas, sim, retira do contratante a confiança que deve nortear as relações de emprego, havendo preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos caracterizadores do ato de improbidade. Nesse sentido, a quebra de confiança decorrente enseja a dispensa motivada. Recurso não provido.

Ac. 62293/14-PATR Proc. 213300-81.2007.5.15.0026 AP DEJT 14/08/2014, pág.574

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não obstante as partes tenham poder de transigir, não poderão, por meio de Acordo entabulado, modificar a natureza jurídica das verbas deferidas no comando sentencial. Há de se resguardar a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial, e sobre as quais, recai a incidência previdenciária, em consonância ao quanto disposto na OJ 376, da SDI-1, do C.TST. In casu, o comando sentencial não restou desobedecido, eis que a proporcionalidade das verbas salariais foi observada, bem como, porque os juros de mora, dada sua natureza indenizatória, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso provido.

Ac. 62295/14-PATR Proc. 095800-36.1997.5.15.0093 AIAP DEJT 14/08/2014, pág.575

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A Decisão atacada pelo presente Agravo tem natureza interlocutória, já que apenas suspende a Execução. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do Art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214 do C. TST. Recurso não conhecido.

Ac. 62297/14-PATR Proc. 000397-44.2010.5.15.0009 RO DEJT 14/08/2014, pág.575

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO ADEQUADOS E SUFICIENTES. Tendo o Expert constatado que os equipamentos de proteção eram adequados e fornecidos em quantidade suficiente, não faz jus o Reclamante ao recebimento do Adicional Insalubridade postulado na inicial. Recurso não provido.

Ac. 62299/14-PATR Proc. 001520-29.2010.5.15.0122 RO DEJT 14/08/2014, pág.576

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de função capaz de gerar direito ao adicional postulado é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial, inicialmente pactuada. Tal prática acaba gerando o enriquecimento sem causa do empregador. No caso concreto, as atividades apontadas pelo Reclamante, além de guardarem relação intrínseca com a função para a qual fora contratado, não são capazes de proporcionar desequilíbrio quantitativo ou qualitativo em relação aos serviços originalmente prestados, sendo indevido, portanto, o pagamento do vindicado do adicional. Recurso não provido.

Ac. 62302/14-PATR Proc. 002534-77.2012.5.15.0122 RO DEJT 14/08/2014, pág.576

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TRAJETO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. SÚMULA N. 429 DO TST. Salvo prova robusta em contrário, presume-se que no trajeto interno, desde o ingresso nas dependências do Empregador, até o seu efetivo local de prestação de serviço, o trabalhador está a disposição do Empregador, nos termos do Art. 4º da CLT. Entendimento em conformidade com a Súmula n. 429 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 62304/14-PATR Proc. 000591-67.2013.5.15.0129 RO DEJT 14/08/2014, pág.577

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. A teor do disposto no Art. 404 do Código Civil, os juros de mora possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ 400, da SDI-1, do C. TST. Recurso não provido, no particular.

Ac. 62306/14-PATR Proc. 152600-98.2009.5.15.0114 AP DEJT 14/08/2014, pág.577

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PENHORA DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE. O Art. 649, inciso IV, do CPC, deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, haja vista que tanto o crédito trabalhista da Exequente como os salários dos Executados, revestem-se de igual natureza alimentar. Nesse contexto, ponderando-se os interesses em conflito, entendo pela penhorabilidade de parte dos salários dos Devedores, o que não lhes retira a possibilidade de subsistência, para que assim seja garantido, também, o crédito alimentar do Exequente. Recurso provido no particular.

Ac. 62314/14-PATR Proc. 000776-85.2011.5.15.0126 RO DEJT 14/08/2014, pág.579

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Comprovada a exposição permanente a agentes biológicos e, comprovada pela legislação vigente que o usos de equipamentos de proteção individual não adequados não neutraliza a insalubridade constatada, devido o adicional de insalubridade.

Ac. 62323/14-PATR Proc. 000620-20.2013.5.15.0129 RO DEJT 14/08/2014, pág.581  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do Art. 1º da Lei n. 9.494/1997, nos termos da OJ n. 382, da SDI-1, do C. TST, não sendo possível a concessão de juros privilegiados. Recurso não provido no particular.

Ac. 62325/14-PATR Proc. 001726-79.2013.5.15.0076 RO DEJT 14/08/2014, pág.582  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR n. 64/1990. FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 133, inciso II, DA CLT. Diante da inexistência de norma específica regulando a questão das férias aos servidores afastados para concorrer a mandato eletivo, é aplicável a legislação trabalhista, que disciplina o referido instituto. Recurso não provido.

Ac. 62331/14-PATR Proc. 000753-40.2013.5.15.0104 RO DEJT 14/08/2014, pág.583  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no Art. 8º, inciso V, da CF, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula 666 do STF. Recurso não provido no particular.

Ac. 62334/14-PATR Proc. 000108-47.2013.5.15.0158 RO DEJT 14/08/2014, pág.584  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. É devido o Adicional de Insalubridade quando no Laudo Pericial foi constatada a exposição ao agente físico do Anexo 3 - Calor - da NR-15, acima dos limites de tolerância. Recurso não provido.

Ac. 62335/14-PATR Proc. 000869-12.2013.5.15.0083 RO DEJT 14/08/2014, pág.584  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. As Normas Coletivas têm previsão na CF (Art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Nesse sentido, comprovado o pagamento do percentual de 16,66%, coletivamente pactuado, indevido o pedido de pagamento dos DSR's. Recurso do Reclamante não provido no particular.

Ac. 62339/14-PATR Proc. 001287-77.2011.5.15.0128 RO DEJT 14/08/2014, pág.585  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. O aspecto oneroso do Contrato de Trabalho inicialmente estabelecido (relação entre tarefa e remuneração), deve manter sua simetria. A exigência de tarefas incompatíveis e de complexidade superior às contratadas, desequilibra o ajuste inicial em evidente benefício do empregador, que passa a contar com uma força de trabalho sub-remunerada, nascendo a obrigação de recompor o patrimônio do empregado. Recurso provido.

Ac. 62344/14-PATR Proc. 001540-22.2013.5.15.0055 RO DEJT 14/08/2014, pág.587  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. ATESTADO MÉDICO INAPTO. Não comparecendo o Reclamante em Audiência de prosseguimento, a par de ausente comprovação de justo impedimento, considerando a apresentação de Atestado Médico inapto, a aplicação da confissão ficta quanto a tese da defesa é medida que se impõe, nos termos do Art. 844 da CLT. Preliminar rejeitada.

Ac. 62347/14-PATR Proc. 000963-19.2013.5.15.0128 RO DEJT 14/08/2014, pág.587  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração do cargo de confiança bancário (Art. 224, § 2º, da CLT), não se confunde com o cargo de gestão (Art. 62, inciso II, da CLT). Para o primeiro, na forma do Art. 224 da CLT, basta que o empregado "exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo". Recurso do Reclamante não provido no particular.

Ac. 62350/14-PATR Proc. 001076-22.2010.5.15.0081 AP DEJT 14/08/2014, pág.588  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após a citação para o pagamento. Recurso não provido no particular.

Ac. 860/14-PADM Proc. 000383-29.2012.5.15.0126 RO DEJT 18/08/2014, pág.88  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, aquele que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ac. 868/14-PADM Proc. 001124-53.2013.5.15.0023 RO DEJT 18/08/2014, pág.92  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR - REMUNERAÇÃO Praticar uma função cívica tão nobre, zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, erigindo o futuro de nossa sociedade, e depois reclamar pagamento pelos serviços prestados se assemelha àquele cinismo de bispo aristocrático que, depois de viver um dia de apóstolo entre pobres e desvalidos, tira as sandálias empoeiradas, pede ao criado que lhe prepare um uísque e um banho morno e ao secretário que lhe leia uns versos de Voltaire. Não se nota também a presença do salário, onerosidade obrigatória no contrato de trabalho, pois a "remuneração" paga aos conselheiros é estipêndio específico a ser inserido no orçamento municipal e tem a finalidade única de possibilitar o funcionamento do conselho tutelar.

Ac. 884/14-PADM Proc. 134900-35.2008.5.15.0053 RO DEJT 18/08/2014, pág.101  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESTRIÇÃO SOBRE OS TÍTULOS PECUNIÁRIOS IMPOSTOS EM CONDENAÇÃO A competência material desta Especializada, no que concerne à execução previdenciária, limita-se a parcelas incidentes sobre verbas da condenação, excluídas eventuais parcelas decorrentes de sentença de natureza declaratória.

Ac. 891/14-PADM Proc. 000162-24.2013.5.15.0122 RO DEJT 20/08/2014, pág.91  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VÍTIMA DE ASSALTO - RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL - RISCO DA ATIVIDADE - VIGILANTE A atividade de transporte de valores é perigosa por envolver o manuseio de altas somas de dinheiro, o que atrai a atenção de marginais, gera risco na atividade de vigilante e presunção de culpa da empregadora, face a periculosidade da atividade empresarial, com dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, o trabalhador vítima de assalto, com amparo na Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, nos termos dos Artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Ac. 900/14-PADM Proc. 001652-54.2012.5.15.0110 RO DEJT 20/08/2014, pág.98  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO - ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO - ACORDO ESCRITO - VALIDADE É válido o acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada de trabalho por escrito e expressando convergência de vontades, e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no Art. 59, cabeça, da CLT.

Ac. 306/14-PADC Proc. 000830-62.2013.5.15.0132 RO DEJT 25/08/2014, pág.76  
Rel. EDER SIVERS SDC  
Ementa: COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. A coisa julgada e a litispendência se revelam como pressupostos processuais negativos do processo. É o que se deduz do teor do Art. 267, Inciso V do CPC, o qual determina que o Juiz profira Sentença terminativa do feito, quando presente a figura da tríplice identidade. Nesse sentido, existindo decisão pretérita de mérito, é vedado o ajuizamento de nova demanda, quando os elementos constitutivos das ações que os instauraram são os mesmos: partes, pedido e causa de pedir. O fundamento da coisa julgada e da litispendência, como pressupostos processuais negativos, está na segurança jurídica, devendo o Magistrado, quando verificar as suas presenças, extinguir o feito sem julgamento do mérito, conforme o previsto no Inciso V do Art. 267 do CPC. Recurso não provido.

Ac. 62352/14-PATR Proc. 001738-82.2013.5.15.0015 RO DEJT 21/08/2014, pág.983  
Rel. Des. EDMUNDO FRAGA LOPES 3ªC  
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei no 5.584/70 e Súmula no 219, do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF conforme Súmula n.o 329 do C. TST.

Ac. 62423/14-PATR Proc. 000711-48.2011.5.15.0043 RO DEJT 21/08/2014, pág.870  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO TRIENAL. CPC, ART. 206, § 3º, INCISO IV, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. A reclamação trabalhista foi distribuída em 05/11/2011. A ciência inequívoca da incapacidade ocorreu em 16/10/2003, posterior à data de vigência do Código Civil, porém, anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Regra de transição que induz à prescrição trienal. Prescrição declarada.

Ac. 62433/14-PATR Proc. 001857-74.2011.5.15.0092 AP DEJT 21/08/2014, pág.872  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE PRIMORDIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. Não há quaisquer provas de que a primeira executada e seus sócios não possuam condições de satisfazer o crédito da reclamante/exequente. Sequer foram utilizados os convênios firmados por este Tribunal (INFOJUD, RENAJUD, ARISP) para aferição da existência de bens em seu nome ou de seus sócios. O simples fato de constar no pólo passivo empresa idônea, condenada subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo. Se é verdade que o crédito do autor deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão-somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de Petição provido.

Ac. 62448/14-PATR Proc. 000632-74.2013.5.15.0148 RO DEJT 21/08/2014, pág.875  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DONA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SABESP. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. Restou sobejamente demonstrado que a SABESP, nos termos da Lei n. 8.666/93, contratou a real empregadora do autor para a realização de obras, não se tratando de subempreitada, conforme disposto no art. 455 da CLT, mas, sim, de contrato para execução de obra. Note-se que, à luz da regulamentação trabalhista, apenas há disposição estabelecendo vínculo jurídico entre empreiteiro e subempreiteiro, inexistindo qualquer alusão ao dono da obra. Logo, não há como responsabilizar a Sociedade de Economia Mista, sequer subsidiariamente, por eventuais créditos devidos ao obreiro, de acordo com o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da Seção de Dissídios Individuais-1 do C. TST. Indubitável, portanto, que a recorrente não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo ser excluída da lide.

Ac. 62537/14-PATR Proc. 215500-90.2009.5.15.0026 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1255

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. A verba denominada cesta básica tem natureza jurídica salarial, integrando o salário do empregado para todos os efeitos legais, salvo se houver norma coletiva prevendo o contrário ou se a empresa participar dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76 (PAT), tal posicionamento ampara-se na inteligência do art. 458 da CLT e da Súmula n. 241 do Col. TST.

Ac. 62563/14-PATR Proc. 000258-69.2013.5.15.0112 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1261

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA Incumbe ao reclamante o ônus da prova da ocorrência do desvio de função que alega, por tratar-se de fato constitutivo do direito pretendido. Todavia, não tendo logrado desincumbir-se de tal desiderato, é inviável o acolhimento da pretensão relativa ao pagamento de diferenças salariais. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 62569/14-PATR Proc. 000090-64.2011.5.15.0071 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1262

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. Segundo a sistemática adotada pelo CPC, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso, ex vi do art. 496, inciso IV, sendo assim plenamente aplicável o prazo em dobro previsto no Decreto-Lei n. 779/69, art. 1º, inciso III (OJ n. 192 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 62570/14-PATR Proc. 000555-57.2012.5.15.0162 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1262

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURAL. O marco inicial para que a alteração do inciso XXIX do art. 7º da CF produza efeitos é 29/05/05 porque o texto da Emenda Constitucional n. 28/00 não pode retroagir no tempo para alcançar a situação jurídica pretérita, eis que a CF protege o direito adquirido (inciso XXXVI, art. 5º). Assim, ao direito de ação que viesse a ser exercido por empregado rural até 28/05/05, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos. Assim, muito embora o reclamante tenha laborado em período anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 28/00, tanto a rescisão contratual como o ajuizamento da ação ocorreram no ano de 2012, quando já em plena eficácia a prescrição instituída pela citada emenda. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. REDUÇÃO DE JORNADA RESTRITA AOS TRINTA DIAS. A redução de jornada prevista nos art. s 488 da CLT ou 15 da Lei n. 5.889/73 não deve ser aplicada à totalidade do aviso prévio elástico pela Lei n. 12.506/11, mas apenas aos trinta dias, uma vez que nenhum critério de proporcionalidade foi expressamente regulado.

Ac. 62580/14-PATR Proc. 001307-76.2013.5.15.0135 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1264

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual, que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda a pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, "é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" (art. 2º da CLT). Da definição legal se extraem os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego: subordinação, continuidade, onerosidade e pessoalidade. A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 62592/14-PATR Proc. 127500-63.2009.5.15.0140 AP DEJT 21/08/2014, pág. 1266

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL Suntuoso ou LUXUOSO. EXCEÇÕES LEGAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O art. 3º da Lei n. 8.009/90 é expresso ao prever a impenhorabilidade do bem de família, inclusive no processo trabalhista, excepcionando apenas os casos de empregados domésticos. Não há, no dispositivo legal acima, qualquer exigência de que o valor do imóvel seja baixo ou não seja considerado suntuoso ou luxuoso. O que se pretende tutelar aqui é a estabilidade da família e a intangibilidade do imóvel em que a mesma reside. A lei buscou proteger o imóvel residencial do casal pela sua indispensabilidade para a família, em observância ao preceito constitucional de proteção à entidade familiar. Agravo de Petição dos executados provido.

Ac. 62625/14-PATR Proc. 000536-34.2013.5.15.0124 RO DEJT 21/08/2014, pág.1273

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NORMA BENÉFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Normas benéficas editadas por Entes da Administração Pública comportam sempre interpretação restritiva, sendo vedado ao intérprete elastecer o seu alcance, impondo ônus indevido ao erário público, ante o princípio da legalidade estrita.

Ac. 62626/14-PATR Proc. 001341-19.2010.5.15.0115 RO DEJT 21/08/2014, pág.1273

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da reclamante e as atividades profissionais por ela desempenhadas no reclamado, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos moral e/ou material.

Ac. 62636/14-PATR Proc. 001931-04.2012.5.15.0122 RO DEJT 21/08/2014, pág.1275

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no Processo do Trabalho regramento próprio para a execução, disciplinando a citação e o pagamento da dívida (art. s 880 a 883 da CLT), não há que se falar em omissão da legislação trabalhista e aplicação subsidiária do que dispõe o art. 475-J do CPC.

Ac. 62637/14-PATR Proc. 000403-23.2013.5.15.0049 RO DEJT 21/08/2014, pág.1275

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. REPERCUSSÕES. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a súmula n. 191 do C. TST (editada por força do que dispunha a Lei n. 7.369/85, atualmente revogada), de fato, parcelas como o adicional por tempo de

serviço e gratificações, que têm natureza salarial, devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Todavia, como por força de Lei e outros entendimentos jurisprudenciais sumulados pelo C. TST (súmula 132, I e 259), o adicional de periculosidade também reflete no cálculo das horas extras e do adicional noturno, a aplicação conjugada dos mencionados dispositivos geraria reprovável bis in idem. Por conseguinte, as horas extras e o adicional noturno não podem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade (já que o inverso sim é verdadeiro).

Ac. 62638/14-PATR Proc. 001071-70.2011.5.15.0111 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1275

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Se a ciência da incapacidade ocorreu entre 12 de janeiro de 1993 a 07 de dezembro de 2004, a prescrição a ser observada é a de 03 anos, na forma do inciso V, do parágrafo 3º, do art. 206, do Código Civil, contada a partir da vigência da nova lei.

Ac. 62646/14-PATR Proc. 001926-72.2013.5.15.0113 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1276

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSR. PAGAMENTO COMPLESSIVO. NÃO CABIMENTO.A inequívoca natureza salarial do adicional noturno habitualmente pago ao trabalhador autoriza a sua incidência reflexa sobre DSRs (Súmulas n. 172 e 60, I, do TST), que deve ser discriminada nos demonstrativos, não se justificando o pagamento complessivo.

Ac. 62655/14-PATR Proc. 002545-20.2013.5.15.0010 ReeNec/RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1279

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO HORIZONTAL. NECESSÁRIO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, inciso I, da CF, sendo vedada a sua atuação fora dos estritos ditames legais. Portanto, em face da omissão da Municipalidade em proceder ao regramento e efetivação da avaliação de desempenho prevista pela legislação municipal (Lei Complementar Municipal n. 001/2001) como condição sine qua non para a concessão de promoção horizontal, o benefício não pode ser concedido ao servidor municipal.

Ac. 62665/14-PATR Proc. 000587-12.2013.5.15.0135 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1281

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO.Nos termos dos art. s 794 e 796, "a", da CLT, não se declara a nulidade quando, apesar de se vislumbrar negativa de prestação jurisdicional na decisão recorrida, é possível suprir a falta na instância recursal e não subsiste prejuízo para a parte.

Ac. 62668/14-PATR Proc. 001172-36.2013.5.15.0015 AIRO DEJT 21/08/2014,  
pág.1281

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PELA PARTE VENCIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO.Diante dos termos do caput do art. 899 da CLT, da Súmula n. 161 e da IN n. 03/93, ambas do C. TST, forçoso concluir-se que o depósito recursal apenas pode ser exigido do recorrente empregador quando houver condenação em pecúnia, estando inserida aqui, a condenação em honorários advocatícios.

Ac. 62671/14-PATR Proc. 000114-06.2013.5.15.0077 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1282

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS (GRU). Se a parte deixa de acostar aos autos a competente guia de custas processuais (GRU), de modo a permitir ao menos o cotejo dos códigos de barras, desserve para comprovação do preparo recursal apenas o comprovante bancário do qual não consta qualquer dado do processo. Sendo impossível a identificação e vinculação do recolhimento ao processo, é forçoso reconhecer a deserção do recurso ordinário.

Ac. 62678/14-PATR Proc. 001079-57.2010.5.15.0022 AP DEJT 21/08/2014,  
pág.1283

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: Crédito previdenciário. Impossibilidade de privilégio. Habilitação também nos autos da Recuperação Judicial. A Lei de Falência e Recuperação Judicial, n. 11101/05, preceitua que após liquidada a importância, deve-se proceder a habilitação perante o quadro geral de credores, no Juízo da Recuperação Judicial. Portanto, deve ser habilitado no Juízo da Recuperação Judicial o valor referente a contribuição ao INSS, mesmo porque o crédito acessório (previdenciário) segue o principal (trabalhista), na medida em que o pagamento do crédito trabalhista é o marco para o surgimento ao direito de cobrança da contribuição social (parágrafo único do art. 876 da CLT).

Ac. 62688/14-PATR Proc. 001531-57.2013.5.15.0153 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1286

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ATRAVÉS DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. É entendimento desta E. Câmara que o trabalhador não fará jus à progressão horizontal por antiguidade caso provado pela ECT que houve concessão de promoção por antiguidade prevista em acordo coletivo de trabalho, considerando-se, assim, compensados os valores.

Ac. 62704/14-PATR Proc. 002144-94.2012.5.15.0094 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1289

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, nas Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior.

Ac. 62705/14-PATR Proc. 000057-11.2012.5.15.0016 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1289

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO OBREIRA. Se a empregadora deixa de apresentar em juízo a prova documental obrigatória da jornada de trabalho, emerge presunção favorável à tese inicial obreira, justificando-se a condenação em horas extras (Súmula n. 338, I do C. TST).

Ac. 62740/14-PATR Proc. 002117-70.2011.5.15.0022 AP DEJT 21/08/2014,  
pág.1296

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. No caso de recuperação judicial da empresa demandada, o processo nesta Justiça Especializada deve prosseguir apenas até a liquidação do quantum debeatur, tornando-se imperiosa a habilitação do crédito (inclusive previdenciário) perante o Juízo Universal, na forma da Lei n. 11.101/05.

Ac. 62745/14-PATR Proc. 002569-46.2012.5.15.0022 AP DEJT 21/08/2014,  
pág.1297

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO ACESSÓRIO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.As contribuições previdenciárias acessórias dos créditos trabalhistas seguem a sorte do principal, conseqüentemente, também estão sujeitas à habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

Ac. 62801/14-PATR Proc. 000157-22.2012.5.15.0159 RO DEJT 21/08/2014, pág.1307

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: SERVIDOR ESTÁVEL. ESTABILIDADE ADQUIRIDA. ART. 19 DO ADCT. Consoante se depreende do art. 19 do ADCT, a estabilidade dos servidores públicos que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da CF/88 requer tempo de serviço, à época da promulgação da Constituição de 1988, igual a cinco anos. Sendo a Carta Magna promulgada em 05/10/1988, a data máxima para o ingresso no serviço público a fim de que o empregado fosse considerado estável seria 05/10/1983, e, como a reclamante foi admitida em 08/03/1984, não há como trazer para a sua relação jurídica com o município as mesmas regras aplicáveis à cessação de um contrato de trabalho de servidor público que detenha estabilidade, ou seja, formalização através de processo administrativo que permita o contraditório e a ampla defesa. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 62808/14-PATR Proc. 000671-39.2013.5.15.0094 RO DEJT 21/08/2014, pág.1308

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE.A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (OJ 342 da SBDI-1 do Col. TST). Tal exigência se faz necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento .

Ac. 62813/14-PATR Proc. 000102-78.2012.5.15.0092 RO DEJT 21/08/2014, pág. 1309

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES.Em se tratando de reparação civil, a fixação do quantum indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade.

Ac. 62846/14-PATR Proc. 002236-97.2013.5.15.0042 RO DEJT 21/08/2014, pág.820

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CEF. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, pelo contrário: restou provado que essa fiscalização foi contínua e determinou o rompimento unilateral desse contrato, pela CEF, ante as irregularidades constatadas. Até porque, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, o reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do ente público.

Deste modo, a culpa in vigilando não pode ser presumida. Isto posto, mantém-se a r. sentença. Recurso da reclamante conhecido e não provido.

Ac. 62858/14-PATR Proc. 000175-55.2013.5.15.0079 RO DEJT 21/08/2014, pág.823  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL. INVIABILIDADE. Comprovada a concessão parcial do intervalo, o apenamento previsto pelo parágrafo quarto do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho limita-se ao tempo efetivamente suprimido, e não à hora integral. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SEM REFLEXOS, E EM RELAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO, DEDUZIDO O TEMPO DE EFETIVO REPOUSO, SOB PENA DE SE INCORRER EM "BIS IN IDEM" E PROMOVER O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Por ter caráter nitidamente indenizatório, o pagamento do intervalo intrajornada concedido parcialmente, previsto no § 4º, do art. 71, da CLT, refere-se apenas ao adicional legal, eis que as horas trabalhadas já foram devidamente pagas na jornada normal. Outrossim, há que se deduzir o tempo usufruído do cômputo dos minutos sobre os quais incidirá a penalidade prevista pelo § 4º, do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de se incorrer em pagamento em duplicidade ("bis in idem") e de se promover o enriquecimento sem causa, que é vedado pelos art. s 884 a 886, do Código Civil, uma vez que os minutos suprimidos já foram pagos como jornada legal. Aplicam-se ao caso os termos da OJ n. 307, da SDI-I, do C. TST, que, em sua melhor interpretação, leva ao resultado supra explicitado, sendo devido apenas o adicional de 50% sobre os minutos faltantes. Dá-se parcial provimento para restringir a condenação.

Ac. 62862/14-PATR Proc. 000896-57.2010.5.15.0064 RO DEJT 21/08/2014, pág.824  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. PEQUENAS VARIAÇÕES DE ATIVIDADE. MANIFESTAÇÃO LÍCITA DO JUS VARIANDI. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO FUNCIONAL OBJETIVA. INDEVIDO. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, é expresso ao dispor que entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo prova ou cláusula contratual expressa em sentido contrário a tal respeito. Refira-se, de qualquer forma, que tampouco as pequenas variações de uma atividade possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do jus variandi patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. No caso em tela, ainda que possa ter havido alguma variação nas tarefas executadas pela autora, tal circunstância não implica, automaticamente, na ocorrência de uma efetiva alteração funcional que se traduza no desvio ou acúmulo de função, apto a ensejar diferenças salariais. Principalmente no caso concreto, porque as atividades descritas pela reclamante como geradoras do alegado acúmulo de função, são, em verdade, inerente a toda garçonete/balconista de lanchonete: servir mesas, anotar pedidos, limpar mesas e o ambiente de trabalho, repor o estoque e demais atividades afins. Desse modo, irretorquível a r. decisão objurgada, no que tange ao indeferimento da pretensão de acréscimo salarial por desvio/acúmulo de função, a qual resta mantida. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FRUIÇÃO. PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. ART. 7º, INCISO XV, DA CRFB/88. GOZO EM OUTRO DIA DA SEMANA. DOBRA INDEVIDA. Em nosso ordenamento jurídico existe a previsão de que o descanso semanal seja usufruído preferencialmente aos domingos, mas não de que seja, obrigatoriamente, gozado em tais dias. A existência de folga semanal compensatória isenta o empregador do dever de remunerar o domingo trabalhado com acréscimo de 100%. Veja-se, a tal respeito, os ditames do inciso XV, do art. 7º, de nossa Carta Política. Assim, a pretensão de pagamento de domingos laborados em dobro somente poderia ser acolhida se, efetivamente, fosse observado o desrespeito da reclamada quanto à folga compensatória, fato que, no entanto, não se constatou na hipótese. Recurso da autora improvido.

Ac. 62875/14-PATR Proc. 001242-53.2013.5.15.0015 RO DEJT 21/08/2014, pág.827  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PROFESSORA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRA-CLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI DE N.º 11.738/2008. SUPENSÃO DA SUA APLICABILIDADE ENQUANTO VIGORAVA A MEDIDA CAUTELAR DA ADIN DE N.º 4.167. ART. 11, §§ 1º e 2º, DA LEI DE N.º 9.868/99. SOLICITAÇÃO DE DIFERENÇAS SEM SUBSTRATO NORMATIVO. HORAS INDEVIDAS. É necessário observar, que a Lei de n.º 11.738/2008 foi objeto de controle de constitucionalidade perante o STF, mediante a ADIN de n.º 4.167, sendo julgada a ação improcedente. Contudo, nesta representação de constitucionalidade, o STF deferiu liminar para suspender a eficácia do indigitado § 4º do art. 2º da Lei de n.º 11.738/2008, aos 17/12/2008. Em sede do julgamento de embargos de declaração opostos nesta ADIN de n.º 4.167, o Supremo esclareceu que essa medida cautelar perdurou até 27/04/2011, data da decisão de improcedência da demanda. Dessa maneira, apesar da indigitada ação direta de inconstitucionalidade ter sido julgada improcedente, o art. 2º, § 4º, da Lei de n.º 11.738/2008, teve sua eficácia suspensa de 17/12/2008 a 27/04/2011, como visto. Nessa linha, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei de n.º 9.868/99, dispõem que uma vez deferida medida cautelar no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, essa terá eficácia ex nunc, de modo a tornar aplicável a norma jurídica anterior à objeto de sustação de eficácia por força da liminar concedida. Por assim, no período de vigência da medida cautelar da ADIN de 4.167, de 17/12/2008 a 27/04/2011, descabe cogitar de diferenças de horas extra-classe, com suporte no art. 2º, § 4º, da Lei de n.º 11.738/2008, na medida em que esse dispositivo normativo estava sem aplicabilidade no mundo jurídico.

Ac. 62888/14-PATR Proc. 000095-38.2013.5.15.0129 RO DEJT 21/08/2014, pág.831  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EMPREITEIRA PRINCIPAL: EMPRESA PRIVADA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, E NÃO SOLIDÁRIA, COM RELAÇÃO À SUBEMPREITEIRA, TAMBÉM PARTICULAR. MELHOR LEITURA DO ART. 455, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. É cediço tratar-se a empreitada de espécie de contrato pelo qual uma das partes se obriga a fazer ou a mandar fazer determinada obra, mediante remuneração certa ou proporcional ao serviço executado, na qual importa, sobretudo, o resultado, razão pela qual o empreiteiro principal atua com considerável autonomia. Já a subempreitada nada mais é do que corolário lógico desta ampla autonomia conferida ao empreiteiro principal, e se distingue da empreitada por constituir a parte separada de trabalho confiada àquele. Nada obstante a natureza civil do contrato de empreitada e de suas modalidades (subempreitada), não se olvida que há disposição expressa no Texto Celetista a seu respeito, a teor do art. 455, hialino ao estabelecer, em seu caput, que, nos contratos de subempreitada, o subempreiteiro responderá pelas obrigações advindas do contrato de trabalho com ele celebrado, cabendo, porém, aos empregados contratados, o direito de reclamar contra o empreiteiro principal quanto ao inadimplemento das obrigações assumidas por parte do subempreiteiro. Todavia, o parágrafo único da indigitada norma também é claro ao expor que, "ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste art. ." Indubitável, pois, que a responsabilidade do empreiteiro principal, no caso em exame, é de natureza subsidiária, posto que consiste em mera garantia, na forma do parágrafo único do referido art. 455 do Diploma Consolidado. Afinal, na solidariedade, as responsabilidades situam-se no mesmo plano, igualando-se horizontalmente, enquanto que, na subsidiariedade, já ocorre uma estratificação vertical, que redundando no chamamento sucessivo dos responsáveis: primeiro, o devedor principal e, somente após esgotados todos os meios legais de coação executória contra este e seus sócios, poderá ser executado o devedor subsidiário. Isto porque a diferença precípua entre os dois responsáveis - principal e subsidiário - é que o primeiro deve e responde, enquanto o segundo apenas responde, pelo que lhe assiste o direito de regresso contra o devedor principal.

Ac. 62891/14-PATR Proc. 000241-57.2011.5.15.0159 RO DEJT 21/08/2014, pág.831  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS - PRESSUPOSTO NEGATIVO DE VALIDADE - ART. 37 DO CPC C/C O ART. 5º DA LEI 8.906/94 - SÚMULA N.º 164 DO C.TST. Procedido o juízo de admissibilidade, imperativo não se conhecer do apelo interposto pelo autor, em razão da irregularidade de sua representação processual. Da análise pormenorizada dos autos, verifica-se que não consta

desses, nenhum instrumento de mandato e/ou substabelecimento outorgado ao Ilmo. advogado que assina digitalmente o recurso ordinário do obreiro. Ora, nos termos do art. 37 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 8.906/94, ao advogado somente é admitido procurar em juízo com instrumento de mandato. A falta de procuração válida e eficaz induz à inexistência dos atos por ele praticados no processo, exceto na hipótese de mandato tácito, o que tampouco é o caso dos autos. Consequentemente, a peça processual em questão, assinada digitalmente, deve ser considerada inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do C. TST. Recurso não conhecido.

Ac. 62901/14-PATR Proc. 000195-11.2013.5.15.0026 RO DEJT 21/08/2014, pág.834  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL COLETIVO TRABALHISTA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NECESSIDADE DA REITERAÇÃO DE CONDUTA LESIVA DO AGRESSOR. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMPRESA QUE CORRIGIU AS SUAS IRREGULARIDADES. REPARAÇÃO INDEVIDA. Desponta o dano moral coletivo trabalhista, quando haja ação ou omissão, perpetrada de forma repetitiva, que tenha aptidão para lesar direito ou interesse de determinado grupo de pessoas, interligadas por uma relação jurídica preexistente. Não se confunde com o dano moral individual, porquanto, neste, permite-se identificar claramente o atingido pela lesão, enquanto no dano moral coletivo, tem-se a indeterminação dos ofendidos como característica. Assim, da análise perfunctória dos autos, decanta que não se verifica conduta proposital, tampouco reiterada da ré, em relação à alegada inobservância dos padrões mínimos de segurança no ambiente de trabalho. Ao contrário, percebe-se que, desde o acidente de trabalho que impulsionou a presente ação civil pública, vem a demandada sempre aperfeiçoando a segurança de seus trabalhadores, a culminar na plena proteção dos mesmos, contra os riscos à sua saúde e integridade física, como apurado em recente Inspeção do MTE. Além disso, não há notícia, nos autos, de anteriores acidentes de trabalho por motivo de descumprimento das normas de segurança pela reclamada, e/ou, outras situações afins. Diante disso, de rigor concluir que inexistente ofensa à coletividade desses trabalhadores, por eventual descaso da ré na observância das regras de segurança dos mesmos, ao revés, revelada a adoção da plenitude dessas normas, como apontado pelo órgão fiscalizador, a afastar a necessária contumácia e culpa da ré, no caso vertente, de modo a não configurar o propalado dano moral coletivo.

Ac. 62912/14-PATR Proc. 089600-78.1996.5.15.0018 AP DEJT 21/08/2014, pág.837  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO PARA CÔMPUTO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DA OJ-TP-TST-7. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177/1991, no período anterior à sucessão. A partir da sucessão, advinda com a Medida Provisória n.º 353, de 22/1/2007, convertida na Lei n.º 11.483, de 31/5/2007, e até junho de 2009, os juros de mora aplicáveis passaram a ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24/8/2001. E, finalmente, a partir de 30/6/2009, com a nova redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, conferida pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência da OJ-TP-TST-7.

Ac. 62920/14-PATR Proc. 001156-17.2011.5.15.0027 AP DEJT 21/08/2014, pág.839  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE TCAC. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM AFRONTA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA COMUM. LEI ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO-EXECUTADO QUE NÃO ADOTA EXPRESSAMENTE O REGIME CELETISTA. DESDOBRAMENTO DA ADIN DE N.º 3365 DO STF. PRECEDENTES. Cumpre lembrar de partida, que a matéria referente à competência para julgamento das ações judiciais, nas quais tenha como fato gerador direitos, interesses e situações jurídicas subjetivas de servidores públicos, investidos de forma precária ou não, isto é, sejam permanentes ou ocupantes de cargo em comissão, foi objeto de controle de

constitucionalidade na ADI 3.395, cujo julgamento definitivo fora publicado aos 19/04/2006, no qual o STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas. Especificamente acerca dos servidores públicos temporários, o próprio Pleno do STF assentou em diversas reclamações constitucionais (v.g., Rcl 4.872, Rcl 8107), que este critério de competência material firmado na ADIN de n.º 3365, se aplica indistintamente àqueles, sendo assim, incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir demandas desta ordem, em razão de ser estar diante de típica relação jurídico-administrativa. Essa é também a atual posição do TST, que aliás, provocou o cancelamento da OJ de n.º 205 da SBDI-1, para se harmonizar à Corte Suprema. Em leitura pormenorizada dos entendimentos acima esposados do STF e do TST, o Prof. Carlos Henrique Bezerra Leite conclui que "somente se a lei que autorizar a contratação temporária dispuser, expressamente, que o regime do servidor temporário é o celetista a competência para processar e julgar a demanda correspondente será da Justiça do Trabalho" (Curso de Direito Processual do Trabalho, 10ª ed., São Paulo, 2012, p. 230) (n.g.). Assim sendo, em que pesem os contratos temporários retratados às fls. 13/246, que empolgam a presente ação de execução, terem adotado o regime da CLT, a lei municipal que versa sobre a contratação temporária, Lei de n.º 3616/2003 (fls. 261/262), não dispõe expressamente que as contratações temporárias são de índole celetista. Com efeito, não sendo adotado o regime do texto celetário pela aludida lei do executado como o regente à contratação temporária em seus, conforme o esclarecido acima, imperativo se aplicar os contornos decorrentes da ADIN de n.º 3395, reiterados pela jurisprudência atual dos tribunais superiores. Necessário observar, nesse contexto, o que dispõe o art. 877-A da CLT, de que "é competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria". Desse modo, como não compete à Justiça do Trabalho a tutela de conhecimento que empolga esta ação de execução de título executivo extrajudicial conforme acima delineado, por força do teor da ADI de n.º 3.395, imperativo se reconhecer a incompetência absoluta desta Especializada, outrossim, para o processamento da presente ação de execução por título executivo extrajudicial, com fulcro no art. 877-A da CLT, tendo em vista que a presente demanda se funda na contratação de servidores temporários pelo executado. Por todo o exposto, reconhece-se de ofício, a incompetência absoluta, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, no termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Ac. 62922/14-PATR Proc. 001498-98.2011.5.15.0133 AP DEJT 21/08/2014, pág.840  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COAÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. A responsabilização subsidiária imposta à segunda reclamada/executada pressupõe uma obrigação secundária e dependente do insucesso da execução dos bens do primeiro reclamado (devedor principal). E não poderia ser diferente, sob pena de se preconizar uma verdadeira responsabilização solidária, em autêntica ofensa à coisa julgada. Assim, apenas na hipótese de o devedor principal se revelar inadimplente, é que a devedor subsidiário poderá ser citado para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquela.

Ac. 62929/14-PATR Proc. 001817-30.2013.5.15.0090 RO DEJT 21/08/2014, pág.841  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CEF. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, pelo contrário: restou provado que essa fiscalização foi contínua e determinou o rompimento unilateral desse contrato, pela CEF, ante as irregularidades

constatadas. Até porque, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, o reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do ente público. Deste modo, a culpa in vigilando não pode ser presumida. Isto posto, reforma-se a r. sentença para afastar a condenação subsidiária atribuída à segunda demandada - Caixa Econômica Federal. Recurso da reclamada conhecido e provido.

Ac. 62945/14-PATR Proc. 000682-47.2013.5.15.0004 ReeNec/RO DEJT 21/08/2014, pág. 845

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. NÃO CABIMENTO. Seguindo-se a análise do documento em questão (PCCS/2002), vê-se, claramente, nas disposições gerais, que a evolução na carreira ocorreria mediante critérios de conveniência e oportunidade, bem como da existência de dotação orçamentária. Assim ficou disposto nas disposições gerais: "1. Caberá à Presidência da FEBEM/SP: - Determinar a época de realização da avaliação para evolução, o n. de vagas a serem preenchidas em função das necessidades, a partir de proposta da Área de Recursos Humanos, que considerará o resultado do levantamento do n. de vagas existentes. - Autorizar as evoluções em consonância com os recursos orçamentários e quadro de pessoal e aprovação do Governador." Tanto assim é, que no item 5.1.2 (fl. 87-v.º) há menção expressa: "Para a Evolução Profissional, será necessária a reserva de 1% da Folha Bruta". Não há meio algum, portanto, para se amparar a pretensão combatida. Recurso provido. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Antes de se perquirir acerca do cumprimento de qualquer dos requisitos impostos pelo art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se pode desprezar, por fundamental, que a reclamada é Fundação Pública instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, e, portanto, submetida às regras que norteiam a Administração Pública, estabelecidas no art. 37 da Carta Magna, cujo inciso XII dispõe expressamente que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM DECISÕES DO C. TST. Assim foram exarados os auspiciosos fundamentos do Exmo. Ministro do C. TST, Vantuil Abdala, nos autos do Proc. 77740-38.2007.5.02.0089, in verbis: "A decisão agravada está assim fundamentada: (...) a) Plano de cargos e salários de 2002 (diferenças) Acompanhamento a manifestação do Ministério Público do Trabalho: "[...] Indevidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação do PCCS. Não há respaldo legal e jurídico no sentido de prover a evolução pela consideração exclusivamente do tempo de serviço de cada empregado, sob pena de subversão do Plano de Cargos e Salários, bem como a possibilidade de subtração do critério objetivo de Avaliação e Desempenho previsto no referido plano, para efeito de determinar-se a progressão horizontal do empregado (PROCESSO TST-RR 378534, DJ 09.11.2001, 1ª TURMA, JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO, v.u., recorrente FEBEM, recorrida DEMÉTRIA OLIVEIRA SILVA). O mesmo raciocínio aplica-se à progressão vertical. [...]" Oportuno acrescentar que, sobre ser duvidosa na jurisprudência a possibilidade de verdadeiras autarquias (ditas impropriamente "fundações de direito público") entreterem negociação coletiva (dissídio), haja vista a indisponibilidade do patrimônio público, é certo que, a prevalecer a sentença, estar-se-ia a dar efeito (diferenças salariais) sem causa (avaliação prévia do funcionário, exigida pelo plano de cargos e salários). Interpretação revolucionária subversiva do princípio da legalidade. Reformo.(...) ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do TST, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 77740-38.2007.5.02.0089 Data de Julgamento: 19/08/2009, Relator Ministro: Vantuil Abdala, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/09/2009."

Ac. 62948/14-PATR Proc. 000892-67.2012.5.15.0058 RO DEJT 21/08/2014, pág.847

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. COLHEITA DA LARANJA. QUEDA DA ESCADA. FRATURA DA CLAVÍCULA E TRAUMA CRÂNIO ENCEFÁLICO.

AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Não havendo nos autos detalhes de como o acidente ocorreu, nem mesmo depoimento de testemunhas oculares capazes de fornecer elementos concretos sobre eventual culpa do reclamado no evento, não se pode falar, com segurança, que o empregador tenha cometido qualquer ato ilícito, somente pelo fato de a reclamante ter caído da escada, onde realizava a colheita de laranjas. O que aconteceu com a reclamante foi, provavelmente, um descuido, frente à aparente facilidade que o serviço ensejava e sua experiência no ramo (trabalha como colhedora desde os sete anos de idade), o que a fez menosprezar cautelas necessárias e subir até o último degrau. Convém ainda salientar, que absolutamente todos os trabalhadores da colheita de laranjas o fazem desse modo. Se a reclamante caiu da escada, em que pese o lamentável evento de fratura da clavícula e traumatismo crânio encefálico, esse fato, por si só, não pode ser atribuído, ainda que culposamente, ao reclamado, mormente porque observados todos os padrões de segurança exigidos para a realização de tal trabalho. Entendo, pois, que o acidente resultou de ato inseguro, atribuível à própria trabalhadora. Nesse passo, tem-se que, na hipótese em tela, restou provada apenas a existência do dano decorrente do acidente sofrido pela obreira, mas não se vislumbra que tal infortúnio tenha ocorrido por culpa do empregador, não havendo, portanto, como imputar-lhe o dever de reparação. Sentença reformada.

Ac. 62955/14-PATR Proc. 000731-43.2010.5.15.0053 RO DEJT 21/08/2014, pág.849  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não se mostrando presente o nexo causal entre a atividade desenvolvida pela trabalhadora, em favor da Reclamada, e sua enfermidade, descabe falar em reparação por danos morais. O laudo pericial médico não estabeleceu nexo de causalidade entre a doença apresentada pela reclamante e o trabalho desenvolvido em prol da reclamada. Inexistência de benefício previdenciário por acidente do trabalho ou doença equiparável. Inviabilidade de responsabilização civil do empregador pela moléstia da trabalhadora. Indenização por danos morais indevida. Sentença reformada.

Ac. 62977/14-PATR Proc. 001118-97.2012.5.15.0082 RO DEJT 21/08/2014, pág.855  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. INDEVIDA. O MM. Juízo de Origem condenou a reclamada a pagar o valor de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais, acolhendo a tese obreira de que a doença ocupacional não acarreta seqüelas restritas ao físico do trabalhador. Após análise pormenorizada dos autos, a majoração pleiteada pela autora mostra-se descabida, uma vez que o quantum fixado pela Origem já é, no entendimento desta Relatora, mais do suficiente para ressarcir qualquer dano moral supostamente sofrido pela reclamante. Recurso não provido.

Ac. 62984/14-PATR Proc. 000950-55.2013.5.15.0084 RO DEJT 21/08/2014, pág.857  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 4º, DA CLT. Durante o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme e desjejum, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e, não, aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." Recurso patronal provido.

Ac. 63005/14-PATR Proc. 001018-26.2011.5.15.0035 RO DEJT 21/08/2014, pág.1141

Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil objetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos art. s 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso Ordinário do espólio reclamado a que se dá parcial provimento, mas apenas e tão-somente para se reduzir o valor arbitrado da indenização por danos morais.

Ac. 63016/14-PATR Proc. 000668-74.2010.5.15.0002 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1144

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI N. 11.350/2006. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 51/06, posteriormente regulamentada pela Lei n. 11.350/2006, podem ser contratados diretamente pelos gestores locais do sistema único de saúde. A Lei exigiu, no entanto, que a admissão se desse por meio de processo seletivo público, consoante disposição do seu art. 9º. Na hipótese, constatada a ausência do certame, impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a parte Autora, que teve o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. Aplicáveis os termos da Súmula n. 363 do C. TST, sendo-lhe devidos apenas os valores referentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

Ac. 63018/14-PATR Proc. 000562-12.2011.5.15.0024 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1144

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE TRABALHADORES. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte (arts. 732 e 734 do CC) é de natureza objetiva. Se, em virtude desse risco (inerente ao transporte de pessoas) o acidente é causado, a responsabilidade objetiva se impõe. Na condição de simples passageiro, já haveria a responsabilidade objetiva da transportadora que, no caso dos autos, como salientado, agiu como mera preposta do empregador, já que a ela foram delegadas atividades decorrentes da execução do contrato. Trata-se de responsabilidade derivada (do empregador) que não pode ser diferente da originária. A decisão de origem em que se reconheceu a responsabilidade solidária objetiva da empregadora pela reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, causado por empresa prestadora de serviços de transporte dos seus empregados, está de acordo com a jurisprudência do C. TST, não se vislumbrando violação aos arts. 734 e 932, III, do CC.

Ac. 63019/14-PATR Proc. 075800-74.1997.5.15.0041 AP DEJT 21/08/2014,  
pág.1144

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL. INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Restringir a execução à participação dos sócios nas quotas de empresa que teve decretada a desconsideração da sua personalidade jurídica, significaria, na prática, atribuir ao trabalhador o risco da atividade econômico, em frontal violação aos arts. 10 e 448, CLT. Nem mesmo às quotas, há limitação para responsabilização dos sócios, visto que, nos casos de descumprimento da lei, a responsabilidade é solidária e ilimitada, consoante art. 135, CTN, e 28, CDC. Recurso não provido.

Ac. 63027/14-PATR Proc. 099700-97.2007.5.15.0118 AP DEJT 21/08/2014,  
pág.1146

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O ordenamento jurídico concedeu ao magistrado a prerrogativa não somente de fixar astreintes para o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, como, também, a possibilidade de alterá-la, de ofício, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (art. 461, §6º, do CPC). Dessa forma, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada ou a direito adquirido ao pagamento das astreintes, porque a sua fixação não faz coisa julgada material, podendo ser alterada em execução, cabendo a sua adequação, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ac. 63028/14-PATR Proc. 150400-39.2009.5.15.0011 AP DEJT 21/08/2014,  
pág.1146

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Não há que se falar em incorreção da base de cálculo dos reflexos de horas extras, quando o expert elabora seus cálculos em observância à coisa julgada. A se entender o contrário, haveria violação ao art. 5º., XXXVI, CF. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 63030/14-PATR Proc. 001175-64.2013.5.15.0023 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1146

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: PLANO DE SAÚDE. TRABALHADORES APOSENTADOS. NORMA COLETIVA. Preenchidos os requisitos mínimos regulamentares, faz jus o empregado aposentado à sua inclusão no Plano Regional de Assistência Médica do SEPACO, surgindo para o antigo-empregador a obrigação de arcar com a parcela que lhe cabe para o custeio do benefício, na forma estipulada no ACT e Regulamento Interno do SEPACO. Não há que se falar em afronta ao art. 114, C. Civil, dada a interpretação restritiva da norma benéfica, pois, ao redigirem as partes cláusula coletiva, cujo prazo de vigência é de dois anos, sem fixarem condições ou prazos outros, a vontade é de que alcança a todos os trabalhadores, que, ao longo da vigência, preencherem os requisitos estipulados. Inexistindo negociação coletiva em sentido contrário, a cláusula que estipulou plano de saúde a aposentados, alcançou o contrato de trabalho do Reclamante, fazendo jus ao benefício. Inteligência da S. 277, C. TST. Recurso patronal a que se nega provimento.

Ac. 63031/14-PATR Proc. 000395-86.2011.5.15.0026 AP DEJT 21/08/2014,  
pág.1147

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. Ainda que o valor devido nestes autos seja pequeno, frente ao valor do imóvel penhorado, há que se considerar que o importe da condenação será atualizado, o bem penhorado garante várias outras execuções e há encargos a serem suportados pelas Reclamadas-Agravantes, as quais também, poderão a qualquer tempo, substituir o bem constrito por dinheiro (CPC, art. 668) ou, oportunamente, exercer seu direito à remição (CPC, art. 651, e art. 15, I da Lei 6.830/80). Nem se diga deva estar ciente que, em caso de arrematação, eventual sobra de numerário será devolvida à devedora (CPC, art. 710). De se pontuar, mais, que as Executadas deixaram de indicar, em tempo e modo, bens livres e desembaraçados nestes autos que pudessem servir, mais comodamente, à garantia da execução.

Ac. 63040/14-PATR Proc. 000311-86.2013.5.15.0003 RO DEJT 21/08/2014, pág.  
1149

Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: DANO MORAL. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O dano moral não decorre de qualquer dissabor, de qualquer contrariedade ou adversidade. Exige, para sua caracterização, grave e clara afronta à pessoa, sua imagem e sua intimidade. No caso dos autos, a dispensa da reclamante por justa causa, revertida por decisão judicial, violou a dignidade da

pessoa da empregada, porque restou comprovada a divulgação pelo gerente de que a reclamante teria sido dispensada em razão de crime tipificado (conluio), configurando-se, pois, ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil, e indenizável, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal.

Ac. 63051/14-PATR Proc. 001800-80.2009.5.15.0042 RO DEJT 21/08/2014, pág.1151

Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: JUSTA CAUSA - ART. 482, 'i', DA CLT - ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Dentre os requisitos para a aplicação da punição do empregado por justa causa destaca-se a proporcionalidade da penalidade com a conduta faltosa do empregado. Entre o ato praticado pelo trabalhador e a pena que lhe foi imposta deve haver equilíbrio e correspondência adequada, como condições de validade. Em se tratando de abandono de emprego, doutrina e jurisprudência ressaltam que deve haver prova suficiente dos elementos específicos que a caracteriza, como o afastamento sponte propria e o animus abandonandi. Aliados a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não por fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, de acordo com o acervo fático/probatório, o empregador não comprovou o elemento voluntariedade (afastamento sponte propria e o animus abandonandi), essencial para a caracterização do abandono de emprego (dos art. s 818 da CLT e 333, I e II, do CPC). Recurso Ordinário da reclamada desprovido.

Ac. 63055/14-PATR Proc. 000551-11.2013.5.15.0089 RO DEJT 21/08/2014, pág.1152

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE PISO NORMATIVO. NORMAS COLETIVAS NÃO JUNTADAS AOS AUTOS PELO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO. Tendo o Reclamante fundamentado a pretensão ao recebimento de diferenças salariais em normas coletivas, tratando-se de fonte heterônoma, de produção pelos próprios destinatários, era seu o encargo probatório, para regular conhecimento do Juízo. Exegese dos art. 787 e 818, ambos do Texto Celetista. Indeferimento da pretensão.

Ac. 63074/14-PATR Proc. 000883-65.2012.5.15.0039 RO DEJT 21/08/2014, pág. 1155

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO - TRAJETO RESIDÊNCIA/TRABALHO - NÃO CONFIGURADO. Não se desvencilhando o Autor de seu ônus de comprovar que o sinistro tenha ocorrido no trajeto residência-trabalho, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, não há como equiparar o ocorrido como sendo acidente de trabalho.

Ac. 63108/14-PATR Proc. 074900-02.2009.5.15.0064 RO DEJT 21/08/2014, pág.1162

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ÔRAIS - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DO TRABALHO. O extinto contrato de trabalho (como antecedente lógico) torna o prazo prescricional aplicável em instituto de direito material coligado à natureza do direito pretendido. Em razão disso, a jurisprudência dominante do TST firmou posicionamento no sentido de que a prescrição do direito de ação deve observar o prazo prescricional do Direito do Trabalho. Com maior relevância agora em que o inciso IV do art. 114 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45/2004, sepultou de vez a controvérsia a respeito. Destarte, se o acidente do trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e, por isso, só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da CF/88, caracterizar-se como direito genuinamente trabalhista, atraindo, por conta disso, a prescrição trabalhista do art. 7º, XXIX, da CF/88, e art. 11 da CLT. De acordo com as Súmulas 278 do STJ e 230 do STF, o termo inicial do prazo

prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença/acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso. Da expressão "ciência inequívoca da incapacidade", infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da conseqüente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. Entretanto, no caso concreto, não há como se considerar como data da consolidação das lesões a data da realização do laudo pericial como sendo a "ciência inequívoca da incapacidade", pois a conclusão do trabalho médico, não suplantado por prova em sentido contrário, é no sentido de que o autor não apresenta incapacidade laborativa e/ou que seja portador de doença que guarde relação com o extinto contrato de trabalho mantido com a ré, pois o autor " ... não é portador de moléstia que se enquadre, de forma direta, mas citadas pelo Decreto 3.048/88 - Anexo II, datado de 06 de maio de 1.999 ... não há elementos técnicos que possam comprovar o nexos direto de causalidade entre as moléstias citadas e o labor exercido na demandada. A teoria da concausalidade tampouco se aplica ao caso em comento. ... ". Assim, neste caso especificamente, prevalece que o vínculo empregatício entre as partes perdurou de 11.08.2003 a 25.04.2007 e que a ação foi ajuizada aos 14.05.2009. Portanto, partindo desta premissa, é inequívoco que o ajuizamento da ação ocorreu após o biênio, ou seja, que o direito de ação não foi exercido dentro do biênio prescricional da lesão de direito (art. 7º, XXIX, da CF/88, e art. 11 da CLT). Recurso Ordinário do autor conhecido e desprovido.

Ac. 63115/14-PATR Proc. 033300-02.2009.5.15.0096 RO DEJT 21/08/2014, pág.1163

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: HORAS EXTRAS - CUMPRIMENTO DE JORNADA 12X36 - PREVISÃO NORMATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO TST - CABIMENTO. É certo que a atuação das entidades sindicais em favor dos interesses dos profissionais e a tendência à flexibilização de direitos, que encontra respaldo inclusive em sede constitucional, desde que sob a vigilância dos respectivos sindicatos (CF, art. 7º, inciso XIII e XXVI), autoriza a conclusão de que a jornada de 12x36 horas é legítima, até porque, em última análise, benéfica ao trabalhador. Portanto, é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. É o quanto dispõe a recente Súmula 444 do TST. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que o autor atuou no regime de 12x36.

Ac. 63124/14-PATR Proc. 000715-82.2010.5.15.0023 RO DEJT 21/08/2014, pág.1166

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: FIXAÇÃO DO SALÁRIO DE ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA LEI 4.950-A/66. O art. 1º, da Lei 4950-A/66, fixou o salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária. O salário-mínimo profissional deverá ser 6 (seis) vezes o salário-mínimo nacional para as jornadas de 6 (seis) horas diárias, ante o disposto nos art. 3º, alíneas a e b, 5º e 6º da referida Lei. Entretanto, é pacífico na jurisprudência, que o respeito ao valor do salário-mínimo profissional deve ser verificado apenas quando da admissão do empregado, não se mostrando possível a correção automática do salário profissional baseada no reajuste do salário-mínimo nacional.

Ac. 63127/14-PATR Proc. 001759-55.2012.5.15.0092 RO DEJT 21/08/2014, pág.1166

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição trintenária, aplicável ao FGTS, somente incide quando o título já foi pago e o recolhimento não fora efetuado, o que não é a hipótese dos autos. Inaplicável a Súmula n. 362 do C. TST, mas incidente aquela de n. 206, da mesma Corte. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO. INDEVIDA. O art. 3º da Lei 10.101/00 prevê, expressamente, que a parcela sob comento não constitui base de

cálculo de encargos trabalhistas, não complementa, nem substitui, a remuneração, nem a ela se aplica o princípio da habitualidade, para o fim de integração. Dessume-se, portanto, que as horas extras não integram a sua base de cálculo.

Ac. 63135/14-PATR Proc. 002935-45.2012.5.15.0003 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1168

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (ART. S 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL) - TRANSPORTE DE VALORES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Cf/88, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. 'In casu', pelo contexto fático/probatório, restou comprovado que a reclamante, ao realizar transporte de valores do trabalho para sua residência e vice-versa, sem que houvesse o mínimo treinamento e de segurança para tanto, sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da autora conhecido e parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Ac. 63137/14-PATR Proc. 001268-12.2012.5.15.0007 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1169

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BANCÁRIO - GERENTE DE CONTAS DE PESSOA FÍSICA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - DISCIPLINA DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. A jornada do empregado bancário é regulamentada por norma especial. O bancário comum está sujeito à jornada diária de 06 horas e 30 horas semanais (caput do art. 224 da CLT); o bancário em exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que recebam gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo está sujeito à jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais (art. 224, § 2º da CLT). Assim, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e/ou equivalentes, que não necessariamente os de mando e gestão. O dispositivo legal em apreço não exige que o exercente do cargo de confiança bancário tenha subordinado, mas que exerça funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, caso da reclamante. Logo, a autora, enquanto "Gerente de Contas de Pessoa Física" de agência bancária tem jornada diária de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. Recurso da autora desprovido. BANCÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - AMPLIAÇÃO DA JORNADA LEGAL DO ART. 224, CAPUT, DA CLT - MÍNIMO DE 01 HORA - PERTINÊNCIA. Em se tratando de bancário com jornada normal de seis horas, o intervalo intrajornada é de quinze minutos, conforme dispõe o § 1º do art. 71 da CLT. Se a jornada foi ampliada para além de seis horas diárias, o referido intervalo mínimo passa a ser de 1h, conforme preleciona o art. 71, caput, da CLT. Recurso da reclamante provido.

Ac. 63141/14-PATR Proc. 001748-50.2012.5.15.0084 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1170

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL - IMPOSIÇÃO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - ALEGAÇÃO DE DESÍDIA (ART. 482 "E" DA CLT) - AUSÊNCIA DE PROVA. A demissão por justa

causa deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. Assim, para a apreciação da desídia não se deve olvidar do elemento intencional que é caracterizado pela má vontade ou desinteresse no desempenho da atividade. Está, pois, sempre ligada à culpa do empregado. No caso, as poucas faltas injustificadas não ensejam a possibilidade de quebra de contrato por justa causa. Assim, apenas as reiterações contumazes de faltas injustificadas, e ainda precedidas de advertências e suspensões devidamente comprovadas, poderiam, em tese, tipificar a gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada e prevista na letra "e" do art. 482 da CLT. Destarte, tendo a empregadora entendido, ainda que unilateralmente, que houve quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho, poderia sim dispensar o empregado, ante o poder potestativo que detém, mas sem justa causa, pagando os respectivos haveres trabalhistas a que o trabalhador teria direito. Portanto, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 63196/14-PATR Proc. 000241-49.2013.5.15.0042 RO DEJT 21/08/2014, pág.1180

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Em havendo nos autos cartões de ponto e respectivos recibos de salários que atestam a realização do pagamento de horas extras e de adicional noturno, incumbe à autora da ação demonstrar a existência de eventuais diferenças em seu proveito, uma vez que se trata da prova do fato constitutivo do pretense direito (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I e II). Todavia, como a demandante disso não cuidou, não produzindo prova testemunhal segura a respeito, além de não elaborar demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, não há como se dar guarida à pretensão recursal de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos e de diferenças de adicional noturno. Recurso Ordinário da autora conhecido e desprovido.

Ac. 63214/14-PATR Proc. 120700-39.2008.5.15.0080 AP DEJT 21/08/2014, pág.1362

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Tempestiva a impugnação à sentença de liquidação manejada no quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT, contado da data em que o Exequente teve ciência inequívoca da garantia do Juízo, em face do pedido de parcelamento da dívida formulado pela Executada. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LAUDO CONTÁBIL. REFAZIMENTO INCORREÇÕES. CABIMENTO. Merece refazimento o laudo contábil que não apura corretamente o montante devido nos termos em que foi constituído o título executivo.

Ac. 63257/14-PATR Proc. 000298-31.2011.5.15.0012 RO DEJT 21/08/2014, pág. 1371

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRAJETO. USO DE BICICLETA DANO MORAL E MATERIAL INDENIZAÇÃO. CULPA DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. Apurado que o acidente de trajeto ocorreu sem que a Reclamada tenha agido com dolo ou culpa, forçoso reconhecer a ausência do dever de indenizar

Ac. 63261/14-PATR Proc. 001501-13.2013.5.15.0156 RO DEJT 21/08/2014, pág.1371

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos verificados, não merecendo alteração quando arbitrado com razoabilidade em face do contexto probatório.

Ac. 63262/14-PATR Proc. 000008-50.2012.5.15.0151 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1372

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ORIUNDO DE PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO A competência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, é definida em função do pedido e da causa de pedir. Se, a despeito da existência de contrato de emprego entre Requerente e Requerido, a causa de pedir, retratada nos autos, não guarda nenhuma relação com o aludido contrato; tampouco decorre da subordinação jurídica característica do vínculo de emprego, resultando, antes, de verdadeira relação de natureza civil, formada em paralelo e no curso daquela relação de trabalho, é de se declarar, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada, nos termos dos art. s 114, I a IX, da CF, e 113 do CPC.

Ac. 63263/14-PATR Proc. 000189-98.2013.5.15.0027 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1372

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: GREVE. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CARACTERIZADA. Não preenchidos os requisitos caracterizadores da dispensa por justa causa, em especial, a gravidade da conduta praticada pelo empregado, a demissão procedida deverá ser considerada como imotivada.

Ac. 63264/14-PATR Proc. 002254-48.2012.5.15.0012 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1372

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário firmado por advogado sem instrumento de mandato firmado pela parte.

Ac. 63267/14-PATR Proc. 002333-27.2012.5.15.0012 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1373

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SALÁRIO PAGO POR FORA. REFLEXOS. PROVA. EMPRESA FAMILIAR. A existência de pagamentos salariais extra folha não pode ser aferida apenas por alegações, devendo restar comprovado de forma firme, mormente quando o trabalho é executado no âmbito de empresa familiar.

Ac. 63274/14-PATR Proc. 000253-74.2013.5.15.0103 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1375

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente. Não comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras com vistas a incentivar o trabalhador a pedir demissão, resta descaracterizado o assédio moral, como motivo ensejador do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e de pagamento de indenização por dano moral.

Ac. 63303/14-PATR Proc. 000059-90.2013.5.15.0130 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1382

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE COMISSÕES E PAGAMENTO IRREGULAR DE VERBAS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o descumprimento, pela empregadora, de suas obrigações trabalhistas, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais.

Ac. 63332/14-PATR Proc. 001290-11.2010.5.15.0114 AP DEJT 21/08/2014,  
pág.1389

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos os Embargos à Execução manejados após o quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT, contado da garantia do Juízo efetivado pelo próprio devedor.

Ac. 63360/14-PATR Proc. 001169-42.2012.5.15.0007 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1395

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO Os limites da litiscontestatio são traçados pelo que consta da inicial e da contestação, de modo que estando a sentença adstrita aos fundamentos da inicial e da defesa, não há que se cogitar acerca da ocorrência de julgamento extra/ultra petita. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Havendo elementos probatórios do entrelaçamento das atividades desenvolvidas pelas empresas sucessora e sucedida é de se reconhecer a responsabilidade solidária decorrente do reconhecimento do grupo econômico.

Ac. 63362/14-PATR Proc. 001571-17.2013.5.15.0128 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1396

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o acúmulo de função a execução de serviços correlatos com o cargo ocupado pelo trabalhador e para o qual foi corretamente remunerado. VENDEDOR. ESTIPULAÇÃO DE METAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. A estipulação de metas de vendas não constitui, por si só, ofensa à honra e moral do trabalhador, devendo restar comprovado o abuso cometido pelo empregador, no exercício de seu poder diretivo, de molde a configurar o ato ilícito ensejador do dever de reparação. UNIFORME. NÃO FORNECIMENTO PELA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O não fornecimento de peças do vestuário exigidas para o desempenho das atividades laborais justifica a imposição de indenização por danos materiais pelas despesas suportadas pelo trabalhador.

Ac. 63378/14-PATR Proc. 000027-13.2012.5.15.0133 AP DEJT 21/08/2014,  
pág.1399

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza fraude à execução a alienação de bens, quando pendente demanda capaz de levar a insolvência do devedor - art. 593, II, do CPC.

Ac. 63380/14-PATR Proc. 000708-79.2013.5.15.0025 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1399

Rel. PATRÍCIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO CABIMENTO. A limpeza de estabelecimento comercial com produtos de uso doméstico não implica o exercício de atividades consideradas como insalubres conforme a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Incidência da OJ n. 4 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 63395/14-PATR Proc. 003041-97.2012.5.15.0070 AP DEJT 21/08/2014,  
pág.1402

Rel. JULIO CESAR RODA 9ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de garantia do Juízo estabelecida no art. 884, da CLT, obsta o conhecimento do agravo de petição. Antes de devolver a matéria em sede recursal, a reclamada deve primeiro garantir o juízo, nesse sentido dispõe o art. 897, da CLT. Não se conhece do agravo de petição interposto, por ausência de integral garantia do Juízo.

Ac. 63415/14-PATR Proc. 002169-03.2012.5.15.0161 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1406

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROPRIEDADE RURAL. ÁREA INFERIOR A 2 (DOIS) MÓDULOS RURAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. ÔNUS PROBATÓRIO. Comprovado que o imóvel rural não comporta o lançamento da contribuição sindical em face da área do imóvel não ultrapassar 2 (dois) módulos rurais, recai sobre a entidade sindical o ônus probatório da comprovação do empreendimento, a qualquer título, de atividade econômica rural, pelo proprietário, mediante a contratação de empregados. Aplicação do art. 818 da CLT e 333 do CPC.

Ac. 63416/14-PATR Proc. 000178-02.2013.5.15.0114 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1406

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir prova indispensável para comprovação de fatos constitutivos do seu direito.

Ac. 63417/14-PATR Proc. 001123-25.2013.5.15.0005 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1407

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROGRESSÕES HORIZONTAIS. OMISSÃO DA ECT. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever da ECT o cumprimento do Plano de Carreira, Cargos e Salários por ela instituído. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB

Ac. 63418/14-PATR Proc. 000829-27.2010.5.15.0021 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1407

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa o encerramento da instrução processual após o decurso do prazo concedido às partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ao negar a existência de relação empregatícia e admitir o trabalho de forma autônoma, com arrendamento de espaço e ferramentas, o Reclamado atraiu para si o ônus de provar o fato modificativo do direito do Reclamante, a teor do que preceituam os art. s 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Ac. 63421/14-PATR Proc. 000041-53.2014.5.15.0124 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1408

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CF A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores não justifica a adoção do maior índice escolhido pelo servidor, com fundamento no princípio da isonomia ou equiparação, ante as limitações impostas pelo Texto Constitucional com gastos de pessoal - art. 169.

Ac. 63425/14-PATR Proc. 002213-09.2012.5.15.0133 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1409

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo nacional - Súmula Vinculante n.º 4 do STF. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. Na fase recursal a parte deve demonstrar objetivamente o desacerto da sentença para justificar sua reforma. MULTA CONVENCIONAL.

APLICABILIDADE. As normas penais demandam interpretação e aplicação restritivas, cabendo a parte apontar objetivamente a ocorrência das cláusulas convencionais violadas para justificar o apenamento do empregador.

Ac. 63426/14-PATR Proc. 000660-26.2013.5.15.0024 RO DEJT 21/08/2014, pág.1409

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. Consideram-se prescritos os direitos postulados pelo empregado quando ajuizada ação após o prazo prescricional previsto na CF, art. 7º, inciso XXIX.

Ac. 63433/14-PATR Proc. 001559-42.2013.5.15.0018 RO DEJT 21/08/2014, pág.1410

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO CONVENCIONADA EM CLÁUSULA NORMATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sindicato tem legitimidade para substituição processual nas ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria - art. 8º, inc. III, da CF/88 -, assim como para propor ação de cumprimento, nos exatos termos do art. 872 da CLT e da Súmula 286 do TST. O interesse de agir revela-se diante da necessidade e adequação do meio processual eleito pela entidade sindical, para a obtenção da tutela jurisdicional, lastreada na pretensão de cumprimento de obrigação convencional. Eventual inobservância de cláusula normativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia tentativa de conciliação, não tem o condão de obstar o ajuizamento da ação de cumprimento, sob pena de ofensa ao princípio universal de acesso à Justiça.

Ac. 63460/14-PATR Proc. 143900-97.2008.5.15.0105 AP DEJT 21/08/2014, pág.1416

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. O direito à ampla defesa tem garantia Constitucional - art. 5º, inciso LV -, constituindo princípio basilar do devido processo legal. Caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa o não processamento dos Embargos à Execução, após garantido o Juízo da execução.

Ac. 63519/14-PATR Proc. 000532-53.2011.5.15.0128 RO DEJT 21/08/2014, pág.895

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL E MATERIAL. DEPRESSÃO E ESTRESSE PÓS TRAUMÁTICO. BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRESSÃO EXCESSIVA POR CUMPRIMENTO DE METAS, HUMILHAÇÃO PELOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS E TRAUMA PÓS FURTO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES INDEVIDA. Não logrou a reclamante demonstrar de forma inequívoca que tenha sido assediada moralmente nas dependências do reclamado. A ocorrência do furto restou incontroversa, porém não nos moldes narrados pela obreira. Por óbvio que o furto, por si só, acarreta abalo emocional em quem o vivencia e nos compadecemos da situação da reclamante, com votos para que ninguém tenha que passar por esta triste experiência. No entanto, a prova dos autos demonstra que muito antes da ocorrência do furto a autora já mostrava sinais de moléstia psíquica. Sopesando todos os elementos de prova existentes nos autos, impossível afirmar que a doença que acomete a reclamante tenha se originado em razão da função desempenhada. Seja porque não restou comprovado o assédio moral apontado como causador da dor psíquica, seja porque durante o período de labor no reclamado outros fatores importantes influenciaram a condição psíquica e emocional da trabalhadora. Por certo que ter presenciado um furto causou-lhe dor psíquica, notadamente porque naquela ocasião já estava emocionalmente abalada, inclusive submetida a tratamento com calmantes leves, como relatou ao perito médico, mas não há como responsabilizar o empregador por todas as mazelas da vida da reclamante, mais ainda em se tratando de sua constituição genética, a qual, na maioria das vezes é a principal causa das moléstias psíquicas.

Assim, de rigor afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não demonstrado o nexo de causalidade ou concausa inequívoca. Também não restou provada a culpa ou dolo do empregador, já que o prolapado assédio moral não foi reconhecido por este Colegiado e o furto foi provocado por terceiro, portanto, fora da esfera de atuação do banco réu. Sentença que se reforma.

Ac. 63539/14-PATR Proc. 002122-40.2012.5.15.0125 RO DEJT 21/08/2014, pág.899  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. OJ N. 271 DA SDI-1 DO TST. Sendo o reclamante trabalhador rural, o prazo prescricional estabelecido pela Emenda Constitucional n. 28/2000 tem aplicação imediata em qualquer hipótese. No caso em testilha, tal posicionamento assume maior relevância, já que o contrato de trabalho do autor se encontrava em vigor quando sobreveio a aludida Emenda, tendo sido extinto somente doze anos após. Destarte, também de acordo com o entendimento sufragado pelo C. TST, em sua OJ n. 271 da SDI-1, aplicável, in casu, a prescrição quinquenal.

Ac. 63613/14-PATR Proc. 001338-56.2013.5.15.0116 AIAP DEJT 21/08/2014, pág.915  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE INSTRUMENTO PELA AGRAVANTE. ÔNUS DO MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 897, § 3º, DA CLT. RECURSO DESTRANCADO. Segundo o § 3º do art. 897 da CLT, interposto agravo de petição, poderá o juízo recorrido optar pelo seu processamento nos próprios autos, se determinada à extração de carta de sentença, ou, em autos apartados. Nessa segunda hipótese, de processamento do agravo de petição em autos autônomos, conforme expressamente previsto no referido dispositivo da CLT, caberá ao próprio Juízo a quo providenciar a formação do instrumento para envio à instância superior, que deverá conter as peças necessárias para a apreciação da matéria controvertida. Assim sendo, diante da transferência ilegal, realizada pelo magistrado prolator da decisão recorrida, para a agravante, do encargo de formar o instrumento para o regular processamento em autos autônomos do agravo de petição interposto, imperioso o seu destrancamento. Agravo de instrumento provido.

Ac. 63628/14-PATR Proc. 000098-15.2013.5.15.0154 RO DEJT 21/08/2014, pág.918  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: DANO MORAL. NÃO COMUNICAÇÃO AO MTE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LESÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, não acarreta lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade da pessoa lesionada. De tal sorte, esse fato invocado pelo obreiro - ausência de comunicação ao MTE do contrato de trabalho do autor -, a consubstanciar sua pretensão de indenizatória moral, constitui em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. Assim, esta não comunicação ao MTE do vínculo de trabalho do autor, tem conseqüência própria na ordem jurídica trabalhista, qual seja, a atuação fiscalizatória da respectiva SRTE - que já foi determinada pelo Juízo primevo na r. sentença -, descabendo outra medida, sob pena do bis in eadem. Desse modo, diante da não comprovação de ter o autor sofrido prejuízo moral, é improcedente o pleito deduzido na petição inicial, fazendo-se intocada a r. sentença recorrida, neste item.

Ac. 63694/14-PATR Proc. 002153-97.2012.5.15.0145 Ag DEJT 21/08/2014, pág.1039  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO INVIÁVEL Inviável recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mormente se proferida em sintonia com o entendimento dominante do Regional julgador, encontrando-se em perfeita harmonia com os preceitos do Art. 557, do CPC.

Ac. 63786/14-PATR Proc. 001935-41.2012.5.15.0025 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1058

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS. DESRESPEITO AO PERÍODO MÍNIMO DE DESCANSO DE 11 HORAS, SEGUIDAS DO REPOUSO SEMANAL DE 24 HORAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS, INDEPENDENTEMENTE DE O TRABALHO NÃO OCORRER EM REGIME DE REVEZAMENTO. As horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre duas jornadas, ensejam o pagamento de horas extras, independentemente de o regime de trabalho não ocorrer em turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência da OJ 355 da SDI-I e da Súmula 110, ambas do C. TST. Precedentes do TST. Recurso ordinário provido.

Ac. 63896/14-PATR Proc. 002148-13.2012.5.15.0004 ReeNec/RO DEJT 21/08/2014,  
pág. 1122

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - SEXTA-PARTE - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - INCORPORAÇÃO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - APLICAÇÃO - SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego. Desta forma, conclui-se que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, o reclamante, contratado sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada sexta-parte.

Ac. 63994/14-PATR Proc. 001753-84.2010.5.15.0135 RO DEJT 21/08/2014,  
pág.1116

Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuroou-se a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos art. s 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso da reclamada parcialmente provido, mas apenas para se reduzir os valores arbitrados das indenizações.

Ac. 64044/14-PATR Proc. 001510-48.2010.5.15.0004 ReeNec DEJT 21/08/2014,  
pág.1031

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - CORREÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO CONCEDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - AÇÃO REVISIONAL - DESCABIMENTO. O art. 471, inc. I, do CPC, permite a revisão das sentenças prolatadas rebus sic standibus (ou seja, segundo as condições da situação no momento em que são proferidas). Contudo, a decisão condenatória que reconheceu a exigibilidade de determinado índice de correção salarial, fruto de plano econômico, não se enquadra naquela hipótese, precisamente por não retratar situação continuativa: aquela deliberação envolveu tão somente a exigibilidade momentânea do tal índice de correção, a ser aplicado naquela ocasião específica, não se projetando, pois, para o futuro. O fato de a jurisprudência, ao depois, ter se posicionado

contrariamente ao quanto ali deferido não representa alteração no estado de fato ou de direito que inspirou a anterior demanda, de modo a autorizar sua revisão. A sentença de extinção da lide por ausência de interesse processual, assim, merece ser mantida. Reexame necessário improvido.

Ac. 64054/14-PATR Proc. 002101-12.2012.5.15.0013 RO DEJT 21/08/2014, pág.927  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: Horas in itinere. Empresa sediada em local de fácil acesso. Indevidas. Aplicação do item III, da Súmula 90, do C. TST. Mostra-se irrepreensível a r. decisão "a quo", bem lavrada que foi pela Exma. Juíza de primeiro grau, Dra. Cássia Regina Ramos Fernandes, nos seguintes e acertados termos: "Restou incontroverso entre os litigantes que o autor laborou no 1º turno, iniciando jornada de trabalho às 5h50min, bem como que utilizava o transporte coletivo fornecido pela reclamada para se dirigir da sua residência para o trabalho e vice-versa. O estabelecimento da empresa reclamada fica localizado na região urbana de São José dos Campos, à margem da rodovia indicada na defesa, em local de fácil acesso e servido por linhas de ônibus municipais e intermunicipais que atendem a região. No que pertine à compatibilidade de horário entre o transporte público e as jornadas de trabalho cumpridas pelo autor, o simples acesso ao site do Município de São José dos Campos comprova a veracidade da narrativa da contestação, na medida em que o reclamante utilizar as linhas de ônibus conhecidas como "corujões", por servirem o trecho de deslocamento durante o período da madrugada, utilizando a linha 251 para o deslocamento da rodoviária até a empresa demandada. O fato de o autor residir em local distante não é suficiente para ensejar o acolhimento do pedido, se a empregadora está instalada em local de fácil acesso e é servida por transporte público. Diante do exposto, sendo o local de labor servido por transporte público e de fácil acesso, como dispõe o art. 58, § 2º, da CLT, não merece prosperar o pedido de cômputo das horas de percurso na jornada de trabalho para pagamento de horas extras e reflexos." (g.n.) DSR's. Sua incorporação ao salário-hora, agregando-se o percentual de 16,66%, que corresponde a 1/6 da jornada semanal de trabalho. Acordo Coletivo de Trabalho de 2002, cláusula 2ª. Como bem observado pelo MM Juízo de Origem "De fato, o instrumento normativo invocado pela reclamada regulamentou, na cláusula 2ª, a integração do descanso semanal na remuneração fixa do empregado, com aplicação do percentual alegado sobre o salário dos horistas a partir de 01.03.2000." Repita-se que a incorporação do percentual de 16,66% visou, apenas, simplificar a administração do pagamento de uma extensa folha de salários, não resultando em quaisquer prejuízos aos empregados da reclamada. Ao revés, garantiu-lhes o correto recebimento, sem que isto representasse, no entanto, qualquer aumento real de salário, coisa que o reclamante, por via transversa, tenta obter. Ao se incluir no cálculo das horas, o das horas extras prestadas, inclui-se, via de consequência, o percentual agregado de 16,66%, que é a inclusão dos DSR's, conforme previsão coletivamente pactuada acima referida. Ora, por óbvio, se o valor das horas extras está contido no bojo do valor das horas, o estará também nos DSR's. Se nos cálculos das horas estão embutidos reflexos, o estará igualmente nas horas correspondentes aos DSR's. Não há aí qualquer matéria para alta indagação jurídica. Simples cálculo aritmético, claro como a luz da manhã, agasalhado pelo Acordo Coletivo acima citado. E o reclamante não demonstrou, matematicamente, que tivesse sofrido qualquer prejuízo.

Ac. 64124/14-PATR Proc. 152900-26.2009.5.15.0093 RO DEJT 21/08/2014, pág.941  
Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC

Ementa: PEDIDO DE CONVERSÃO DE DEMISSÃO EM DESPEDIDA IMOTIVADA C/C DANOS MORAIS POR ASSÉDIO MORAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO OBJETO DE ACP. SUSPENSÃO DAS PRETENSÕES. OBRIGATORIEDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA DE AÇÃO COLETIVA. OBSTAMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS ANTAGÔNICAS. Diante da natureza jurídica de direito individual homogêneo desta pretensão de conversão da demissão da autora em despedida imotivada, - a qual é o fato gerador para o pedido de danos morais -, objeto da ACP de n.º 035200-20.2009.5.15.0131, originária deste E. TRT15, somado ao fato de que esta não logrou seu trânsito em julgado na fase de conhecimento, é imperiosa a suspensão do presente processo individual, nos termos dos arts. 103, inc. III e § 2º, e 104 do CDC. O pleito das partes no sentido de que esta suspensão durasse apenas 6 meses, em nada altera a pretensão em exame estar condicionada à sorte do processo coletivo, porque uma vez requerida a suspensão neste contexto, decorrerá que o manto da coisa julgada coletiva será o aplicável à ação individual, acaso

seja benéfico ao autor da demanda individual, independentemente da duração do processo coletivo, pois detém eficácia erga omnes, como se infere do retrocitado art. 104 do CDC. Demais disso, está pacificado na doutrina e na jurisprudência, de que, para evitar decisões judiciais antagônicas sobre o mesmo objeto, uma vez ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, é de rigor a suspensão, ainda que de ofício, das ações individuais.

Ac. 64127/14-PATR Proc. 000055-77.2013.5.15.0025 RO DEJT 21/08/2014, pág.941  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança no setor bancário nem sempre exige amplos poderes de mando nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego. Acórdão 3ª Turma - TRT 2ª Região - Recurso Ordinário - Juiz Relator(a): Eduardo de Azevedo Silva - Juiz Revisor(a): Sergio J. B. Junqueira Machado - Acórdão n. 20050673054 - Processo n. 01506-2003-072-02-00 - DOE: 11/10/05 - Partes: recorrente(s): Maria Helena Ferrari Alfonso x Unibanco União dos Bancos Brasileiros S/A". (g.n.) "CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS SUBALTERNOS. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, PARÁGRAFO 2º DA CLT. A norma excludente da jornada reduzida de 6 horas, prevista no § 2º, do art. 224, da Consolidação, abrange tanto as funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva 'ou', lá empregada. Enquanto as funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior ou menor relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. Por conta disso, não é exigível, relativamente às funções diretivas e aos cargos de confiança, que seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados, que os igualem ao empregador, nem é exigível relativamente aos cargos de confiança, diferentemente do que se exige para as funções diretivas, a existência de empregados subalternos. Recurso provido."(TST-RR-751/2002-281-04-00.5 Rel. Min. Barros Levenhagen).

Ac. 64151/14-PATR Proc. 001558-77.2013.5.15.0076 RO DEJT 21/08/2014, pág.948  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EMENTA VENCIDA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO. INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n.º 331, no então item IV (Resolução n.º 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis." Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, pelo contrário. Documentos colacionados aos autos demonstram a verificação de regularidade da empresa prestadora de serviços para fins de contratação pelo ente público. Além disso, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, o reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do ente público. Deste modo, a culpa in vigilando não pode ser presumida. Recurso patronal conhecido e provido.

Ac. 64157/14-PATR Proc. 000841-32.2011.5.15.0045 ED DEJT 21/08/2014, pág.949  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO PELO EMBARGANTE. REAL ESCOPO DE REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INAPROPRIADO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. Não se prestam os aclaratórios, para reapreciar a matéria versada na demanda, real intento do embargante. Na v. decisão embargada não se verificam os vícios apontados, evidenciando-se apenas a intenção de que o julgador altere seu convencimento, pretensão que somente pode ser obtida por meio de recurso à Corte Superior, se cabível, e não mediante oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração não acolhidos.

Ac. 64204/14-PATR Proc. 000672-94.2013.5.15.0103 RO DEJT 21/08/2014, pág.1317

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. JORNADA ESPECIAL DOS ASSISTENTES SOCIAIS. RESTRIÇÃO AOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA LEI N. 12.317/2010. Improcede o pleito de redução de jornada para seis horas, com manutenção do salário, aos empregados que não exerçam a função de assistente social. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, por força do art. 37, "caput" e inciso XIII, da CF, e Súmula 339, do STF.

Ac. 64255/14-PATR Proc. 001743-78.2012.5.15.0132 RO DEJT 21/08/2014, pág.1111

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INVIABILIDADE. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, diante da informação do órgão previdenciário, com expressa limitação às atividades que mereciam restrições, é evidente que a empregadora não cometeu ato ilícito, pois não houve ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ou se excedeu manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, não restou demonstrado que a conduta da ré houvesse aviltado a integridade moral do reclamante, ou aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que as alegações lançadas na petição inicial não foram comprovadas nos autos. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

Ac. 903/14-PADM Proc. 000014-69.2013.5.15.0071 RO DEJT 22/08/2014, pág.68

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - IRRELEVANTE - DAMNUM IN RE IPSA Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do Art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo é decorrência do ato do ofensor.

Ac. 64386/14-PATR Proc. 001335-40.2013.5.15.0104 ReeNec/RO DEJT 28/08/2014, pág.113

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura sócio-econômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia - tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este, cristalizado na OJ n. 386 da SDI - I do C. TST, que dispõe ser

devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Ac. 64468/14-PATR Proc. 139500-54.1993.5.15.0044 AP DEJT 28/08/2014, pág.408  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC. Os proventos de aposentadoria, bem indispensável ao sustento próprio e familiar da beneficiária, encontra-se protegido pelo art. 7º, X, da CF e não pode ser objeto de penhora para quitação de dívida trabalhista, face ao previsto no art. 649, IV, do CPC, que estabelece sua impenhorabilidade, salvo nos casos de pagamento de prestação alimentícia. O amparo do legislador em relação aos proventos tem alicerce no primado dos princípios fundamentais da ordem constitucional, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sobre demais valores. Assim sendo, não há se falar em colisão de direitos, ou mesmo no princípio da proporcionalidade, haja vista que os proventos de aposentadoria, tal como os salários, destinam-se às necessidades vitais básicas da aposentada e sua família. Agravo de petição provido.

Ac. 64469/14-PATR Proc. 002197-45.2012.5.15.0007 AIRO DEJT 28/08/2014, pág.408  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 538 DO CPC. Desde que presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade e representação processual regular), a simples interposição dos embargos declaratórios, leva ao seu conhecimento, causando portanto, o efeito da interrupção do prazo para o recurso. É que a omissão, obscuridade e a alegada contradição, constituem o próprio mérito dos embargos. Agravo de instrumento provido.

Ac. 64478/14-PATR Proc. 001571-47.2012.5.15.0097 RO DEJT 28/08/2014, pág.410  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA. PREVALÊNCIA. Conquanto o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento a partir de outras provas realizadas no processo (art. 436 do CPC), há de se destacar que, não sendo a prova pericial infirmada por outros elementos probatórios constantes dos autos, não cuidando o reclamante de juntar aos autos ou colocar à disposição do perito os exames médicos anteriores que teriam diagnosticado a existência das alegadas sequelas oriundas do acidente, não há como prover o recurso. Portanto, deve-se dar prevalência à prova pericial.

Ac. 64480/14-PATR Proc. 001544-91.2011.5.15.0067 RO DEJT 28/08/2014, pág.410  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. ABUSO PRATICADO PELO EMPREGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. No âmbito das relações de trabalho a tutela da dignidade moral do trabalhador tem por finalidade impedir que os atos empresariais possam entrar em conflito com os direitos personalíssimos e com a esfera moral do trabalhador. A existência ou não do dano moral nas relações de trabalho deve estar vinculada diretamente às situações relativas ao exercício do poder diretivo do empregador, em face dos limites da subordinação a que está sujeito o trabalhador. O assédio moral consiste em conduta abusiva, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade do trabalhador, de forma reiterada e prolongada, causando evidente abalo emocional, tendo como principal objetivo, na maioria das vezes, a desestabilização emocional do trabalhador. Este assédio pode se exteriorizar de diversas formas, mas normalmente ocorre o abuso de direito do empregador ao exercer o seu poder de direção. O trabalhador, como se sabe, está subordinado ao jus variandi e ao poder diretivo do empregador, cumprindo salientar que o seu exercício encontra limites justamente na dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF. Recurso não provido.

Ac. 64481/14-PATR Proc. 103900-26.2001.5.15.0097 AP DEJT 28/08/2014, pág.410  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula 114, repele a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. A justificar esse entendimento temos a disposição contida no art. 878, "caput", da CLT, que prevê a iniciativa da execução pelo próprio juiz (impulso oficial na execução), como também o próprio teor do art. 7º, XXIX, da CF, que somente prevê o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho para ajuizar a ação trabalhista, nada mencionando sobre a incidência da prescrição intercorrente. Baseia-se, ainda, o referido verbete sumular nas disposições contidas no art.765 da CLT, que faculta aos juízes e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo, podendo tomar a iniciativa de praticar os atos do procedimento, inclusive na fase de cumprimento da sentença para garantir a real efetividade de suas decisões transitadas em julgado. Além disso, há de se considerar, também, que a responsabilidade pelo andamento da execução trabalhista assiste tanto ao credor quanto ao devedor, porque tal medida está fundamentada em título executivo, que obriga e vincula ambas as partes, não havendo razão para que o credor seja penalizado pela paralisação do processo executório. Agravo de petição não provido.

Ac. 64483/14-PATR Proc. 000212-73.2013.5.15.0082 AP DEJT 28/08/2014, pág.411  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. Nos casos em que o advogado subscritor da peça recursal não tem procuração nos autos, tampouco comprovação de mandato tácito a lhe favorecer, não há como se conhecer do apelo, por irregularidade na representação processual. Registre-se que, é inadmissível, na fase recursal, aplicar o disposto no art. 13 do CPC, por ser norma cuja aplicabilidade se restringe ao primeiro grau, como também o previsto no art. 37 do CPC, por não ser o recurso reputado ato urgente. Inteligência da Súmula 383 do C. TST. Agravo de Petição não conhecido.

Ac. 64495/14-PATR Proc. 000533-27.2010.5.15.0046 AP DEJT 28/08/2014, pág.413  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO-RETIRANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O atual Código Civil, ao tratar dos direitos e obrigações dos sócios, prevê que os bens particulares dos sócios podem ser executados por dívidas da sociedade, caso esta não possua bens (art. 1.024 do CC/2002). Além disso, mesmo em se tratando de sócio cedente (que sai da sociedade), fica responsável solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações sociais, por até dois anos, a teor do parágrafo único do art. 1.003 do CC/2002. Todavia, no caso sub judice, os indivíduos contra quem o agravante pretende ver redirecionada a execução são pessoas estranhas à lide e aos quadros societários da massa falida, não podendo, assim, ser alcançados pelos atos executivos realizados no presente feito. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 64504/14-PATR Proc. 067500-45.2009.5.15.0125 AP DEJT 28/08/2014, pág.415  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO INADMISSÍVEL. Tendo transitada em julgado a sentença, operam-se os efeitos da coisa julgada, tornando-a imutável, segundo o disposto nos artigos 467 e 468 do CPC e art. 836 da CLT, de modo que o comando da sentença exequenda deve ser observado, não se admitindo a alteração do título executivo em fase de liquidação, conforme regra expressa do §1º do art. 879 da CLT.

Ac. 64521/14-PATR Proc. 000948-71.2011.5.15.0079 RO DEJT 28/08/2014, pág.418  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MAGISTRADO AFASTADO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. Apesar do cancelamento da Súmula 136 do C. TST, há divergência de entendimento, entre os próprios integrantes dessa Corte Suprema, acerca da aplicabilidade, ou não, do princípio da identidade física do juiz no processo trabalhista. Ocorre que, no caso em estudo, independentemente dessa discussão, a situação retratada se enquadra numa das exceções estabelecidas no art.132 do CPC. Isso porque a DD. Magistrada que estaria vinculada ao

juízo, por haver presidido a audiência instrutória, encontrava-se afastada por mais de 60 dias, por ocasião do julgamento do feito. Além disso, nos processos trabalhistas, só haverá nulidade a ser declarada quando, dos atos inquinados, resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme previsão expressa do art. 794 da CLT, o que não restou demonstrado nos autos. Rejeitada a nulidade arguida.

Ac. 64614/14-PATR Proc. 000332-74.2013.5.15.0096 RO DEJT 28/08/2014, pág.536  
Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 8ªC  
Ementa: ACORDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DA AVENÇA PELO JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO. Como é cediço, a busca da conciliação é um dos primordiais objetivos perseguidos pelo Judiciário, sobretudo no âmbito trabalhista (art. 846 da CLT) e, presentes os requisitos de validade do negócio apresentado pelas partes, o ato homologatório se presta a conferir autoridade ao quanto disposto pelas partes interessadas, não cabendo ao julgador a emissão de juízo de valor acerca do conteúdo da avença (v.g. verificação de sua conveniência ou potencial chance de êxito por uma das partes).

Ac. 64619/14-PATR Proc. 001217-48.2012.5.15.0153 RO DEJT 28/08/2014, pág.537  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC  
Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. São quatro os pressupostos da equiparação salarial, que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. À luz do disposto nos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, o ônus da prova do exercício de funções idênticas é do reclamante, sendo que, caso este logre êxito em demonstrar tal fato constitutivo, cabe então ao empregador provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito arguido - inteligência do item VIII da Súmula n. 6 do C. TST.

Ac. 64647/14-PATR Proc. 000909-20.2013.5.15.0042 RO DEJT 28/08/2014, pág.542  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC  
Ementa: VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA POR ATRASO. PAGAMENTO A MENOR. A multa prevista pelo art.477, §8º, da CLT tem como escopo garantir o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, e não punir eventual pagamento a menor. A condenação pelo Juízo a verbas rescisórias controvertidas não dá ensejo a sua cobrança. PROVA. FATO INCONTROVERSO. LIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A juntada de prova que contradiz alegação da própria parte que a juntou não torna o fato incontroverso, tampouco configura litigância de má-fé

Ac. 64696/14-PATR Proc. 190900-63.2007.5.15.0094 AP DEJT 28/08/2014, pág.551  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. LIMITES. Na fase de acerto/liquidação, é vedado às partes discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Inteligência do §1º, do art.879, do texto consolidado c/c art.460, do CPC.

Ac. 64697/14-PATR Proc. 053900-54.2008.5.15.0007 AP DEJT 28/08/2014, pág.551  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC  
Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Considerando que os cálculos de liquidação devem estar em perfeita sintonia com o comando decisório transitado em julgado, inexistente qualquer óbice para que o magistrado corrija, ex officio, erro material constante na sentença de liquidação. Assim, eventuais erros materiais ou de cálculo constantes na sentença de liquidação não induzem preclusão, podendo ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive de ofício. Exegese do art.833 da CLT, c.c o parágrafo único do art.897-A da CLT, e art.463, inciso I, do CPC. Agravo improvido.

Ac. 64854/14-PATR Proc. 001179-96.2012.5.15.0036 RO DEJT 28/08/2014, pág.584  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC  
Ementa: DANO MORAL. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A MEIO AMBIENTE INADEQUADO E CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstra-se como

violadora da obrigação do empregador de prover meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado (artigos 7o, XXII e 225, da CF/88), a falta de local apropriado e suficiente para as pausas para descanso e refeição, sujeitando o trabalhador a almoçar na lavoura e sob o calor do sol, o que, ademais, o expõe a condição degradante e alcança sua honra (art.1º, III, da CF/88). Tal situação permite que se presuma a ocorrência do dano pela ocorrência do fato (dano in re ipsa) e se caracteriza como ilícito, autorizando a imposição do dever compensar a lesão sofrida com indenização pecuniária, nos termos do art.5º, V, da CF/88 e artigos 187 e 927, da CC.

Ac. 64965/14-PATR Proc. 002231-21.2011.5.15.0115 RO DEJT 28/08/2014, pág.799  
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO - CONCAUSA. Ainda que o trabalhador sofra de lesão considerada degenerativa, de eventual tendência orgânica, não há como se negar os efeitos ocasionados pelo processo produtivo. Cabe ao empregador evitar o desenvolvimento de moléstias. Configurada a culpa da empresa, ensejadora da responsabilidade civil, devida indenização por danos morais e materiais.

Ac. 65029/14-PATR Proc. 001275-62.2013.5.15.0138 RO DEJT 28/08/2014, pág.810  
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: LITISPENDÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não induz litispendência o ajuizamento de ação individual com o mesmo pedido e causa de pedir de ação coletiva, haja vista que não há identidade de partes. Na ação coletiva, o ente legitimado substitui as partes titulares do direito, sem que isso implique prejuízos à possibilidade dos substituídos demandarem na esfera individual seus direitos. Inteligência dos artigos 81, 82, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ac. 65089/14-PATR Proc. 109600-49.2006.5.15.0083 RO DEJT 28/08/2014, pág.821  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL TEMPORÁRIA: Se os requisitos legais para reconhecimento da equiparação se mantiveram durante parte da relação de trabalho, a equiparação é devida somente nesse período. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Prestação laboral além do horário normal de expediente e em local diverso daquele em que há a normalidade da jornada somente pode ser reconhecida por meio de prova robusta, cujo ônus compete ao trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. Se a jornada normalmente cumprida for a de seis horas diárias e trinta semanais, a prestação de horas extraordinárias enseja o gozo de intervalo intrajornada de uma hora.

Ac. 65332/14-PATR Proc. 000351-35.2011.5.15.0069 ReeNec/RO DEJT 28/08/2014, pág.380

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Conquanto tenha, até então, expressado meu entendimento de que a natureza trabalhista do pedido vindicado fixava a competência desta Justiça Especializada mesmo na hipótese de controvérsia acerca da natureza da relação jurídica mantida entre a Administração Pública e o servidor público, tal posicionamento não pode mais ser sustentado diante do entendimento manifestado pelo E. STF, no RE 573.202-9/AM. E Isso porque, nas demandas entre a Administração Pública e servidor contratado temporariamente por regime especial previsto em lei municipal, o E. STF manifestou-se no sentido de que, mesmo após a EC n.º 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídica havida através de lei especial. E, no exame do RE 753.202-9/AM, no qual foi reconhecida a repercussão geral de matéria constitucional, o E. STF resolveu ampliar a incompetência da Justiça do Trabalho, até então havida para as relações de natureza estatutária (ADII n3395-MC/DF). para albergar, também, os servidores admitidos por lei especial, notadamente, os comissionados. Recurso a que se nega provimento. Em atenção a esse novo posicionamento do STF, resolveu o C. TST cancelar a OJ n. 205 em 23.04.2009 através

da Resolução n. 156/2009, passando a trilhar o novo caminho traçado por aquela Corte, reconhecendo a incompetência dessa Justiça Especializada.

Ac. 65341/14-PATR Proc. 031300-04.1997.5.15.0014 AP DEJT 28/08/2014, pág.382  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO SE CONHECE. A alínea "a" do art.897 da CLT prevê a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz nas execuções, sendo necessário salientar que, em consonância com o disposto no §1º do art. 893 da CLT, o termo "decisões" compreende, em tese, aquelas pelas quais o juiz decide definitivamente na execução de sentença. Ou seja, são agraváveis as decisões proferidas em execução com natureza definitiva e não de mera decisão interlocutória ou despacho de mero expediente. A decisão que indefere a penhora sobre determinado bem não tem a força de obstar o prosseguimento da execução, mas apenas influencia no destino do procedimento executório, já que outros bens deverão ser perquiridos para satisfação do crédito obreiro. Portanto, não assumindo o 'status' de definitividade e não trazendo prejuízos à parte, deve ser impugnada no momento correto. Agravo de Petição não conhecido.

Ac. 65353/14-PATR Proc. 028800-72.2009.5.15.0101 AP DEJT 28/08/2014, pág.385  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIMITES DA COISA JULGADA.Tendo transitada em julgado a sentença, operam-se os efeitos da coisa julgada, tornando-a imutável, segundo o disposto nos artigos 467 e 468 do CPC e art. 836 da CLT. Portanto, independentemente da sua correção, as determinações contidas da r. sentença exequenda devem ser respeitadas, em face do comando da coisa julgada, não podendo o título executivo ser alterado, em fase de execução, conforme regra expressa do §1º do art. 879 da CLT e que determina que "... na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal." Desse modo, não pode ser acolhida prova documental na fase de liquidação sem que a sentença exequenda tenha excepcionalmente permitido, por algum impedimento comprovado à época, a efetivação dessa prova, eis que a impugnação do pedido e a prova que contraria a alegação exordial deve ser efetuada na fase de instrução durante o processo de conhecimento, não sendo admitida essa prova na fase de execução. Mantém-se a r. decisão agravada.

Ac. 65447/14-PATR Proc. 210800-65.2008.5.15.0007 RO DEJT 28/08/2014, pág.320  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RESCISÃO INDIRETA POR MORA SALARIAL - CLÁUSULA PENAL - DESCABIMENTO. A cláusula penal anteriormente constante do caput do art. 28 da Lei 9.615/98 (antes da alteração pela Lei 12.395/2011) destinava-se à compensação da agremiação profissional pelo investimento realizado na formação do atleta. Tratava-se de medida substitutiva do instituto do "passe" (que foi extinto pela citada lei federal de 1998), não sendo exigível, portanto, pelo atleta futebolístico nos casos de rescisão indireta por mora salarial. O empregado, nessa hipótese, fazia jus tão somente à reparação preconizada pelo art. 479 da CLT, nos moldes do art. 31, § 3º, da referida Lei 9.615/98. Precedentes do C. TST. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 65462/14-PATR Proc. 000952-18.2012.5.15.0130 RO DEJT 28/08/2014, pág.323  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - MORA SALARIAL - FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A mora salarial e a falta de injustificada de pagamento das verbas rescisórias, configuram atos ilícitos qualificados pelo abuso violador dos deveres anexos de conduta emergentes da boa-fé objetiva, nos termos do art. 187 do CC/2002. Nesse contexto, tem pertinência o dano moral perseguido pelo autor, porque da própria verificação do ato lesivo decorre o dano moral, conforme a moderna teoria da reparação dos danos extrapatrimoniais. Trata-se do dano in re ipsa, ou seja, aquele que exsurge pela força dos próprios fatos. Havendo, pois, prova da conduta abusiva da empresa, do dano sofrido pelo empregado e do

nexo entre ambos, impõe-se o deferimento da indenização postulada. Recurso provido quanto ao tema.

Ac. 65463/14-PATR Proc. 029500-27.2008.5.15.0087 AP DEJT 28/08/2014, pág.323  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS - PROSSEGUIMENTO EM FACE DA COEXECUTADA. A constatação de que o devedor principal não possui patrimônio capaz de assegurar a satisfação da obrigação contida no título judicial é suficiente para direcionar a execução para o devedor subsidiário. Nesse panorama, a responsabilidade dos sócios da primeira executada é subsidiária, assim como é a responsabilidade da segunda ré, o que leva à conclusão de que ambos - sócio do devedor principal e devedor subsidiário - encontram-se no mesmo patamar de responsabilidade. Entre eles, pois, não há benefício de ordem. Ademais a segunda executada, para livrar seus bens do alcance da execução, no mínimo, teria de indicar bens livres e disponíveis dos sócios da primeira executada, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 827 do CC. O descumprimento dessa imposição legal gera presunção de inexistência de bens dos sócios capazes de garantir a execução, levando a concluir que a aplicação da disregard doctrine sobre a primeira executada somente geraria desnecessário dispêndio de tempo, sem perspectiva alguma de satisfação do crédito exequendo. Agravo de petição não provido.

Ac. 65479/14-PATR Proc. 000271-23.2012.5.15.0106 RO DEJT 28/08/2014, pág.326  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 291 DO C. TST - APLICABILIDADE AOS ENTES PÚBLICOS. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu "jus imperii". A partir dessa constatação, fica obrigado a respeitar os ditames típicos de Direito do Trabalho, no que se insere a indenização estatuída pelo C. TST em seu verbete sumular n. 291. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 65485/14-PATR Proc. 000824-95.2011.5.15.0012 RO DEJT 28/08/2014, pág.328  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - HORAS EXTRAS - MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS -CONTROLE DA JORNADA - INAPLICABILIDADE DO ART.62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT, aplica-se tão-somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas de transporte rodoviário de carga, o fato de as viagens se iniciarem e terminarem no próprio estabelecimento da empresa e envolverem pontos e rotas previamente estabelecidos faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada. A mera possibilidade de controle da jornada afasta a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso da empresa não provido quanto ao tema.

Ac. 65491/14-PATR Proc. 001290-58.2013.5.15.0032 RO DEJT 28/08/2014, pág.329  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, enseja a remuneração do seu período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua Súmula 437, item I. Isso porque se trata de norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral previsto na lei é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Dito de outro modo, o intervalo intrajornada somente atinge sua finalidade quando concedido integralmente, de modo que a concessão parcial equivale juridicamente à sua não-concessão, o que autoriza o pagamento integral da parcela. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 65572/14-PATR Proc. 000367-54.2013.5.15.0057 RO DEJT 28/08/2014, pág.701  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art.71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da entidade contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela instituição prestadora dos serviços.

Ac. 65573/14-PATR Proc. 000373-50.2012.5.15.0072 RO DEJT 28/08/2014, pág.701  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO NÃO COMPROVADO. LICITUDE DA DISPENSA. Diante da ausência de prova de que o empregador tinha conhecimento da condição de portador de doença grave do trabalhador por ocasião de sua dispensa, bem como da demonstração de que a ruptura contratual ocorreu simultaneamente com a de muitos outros empregados da empresa, não há se reconhecer que a despedida se caracterizou ato discriminatório do empregador, o que afasta a presunção de discriminação que milita em favor do empregado portador de moléstia grave que suscite estigma ou preconceito de que trata a Súmula n.º 443 do C. TST. Lícita a dispensa, não há se reconhecer o direito obreiro à reintegração no emprego.

Ac. 65574/14-PATR Proc. 001714-30.2012.5.15.0099 ReeNec/RO DEJT 28/08/2014, pág.701

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA. LEIS MUNICIPAIS. ABONOS FIXOS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A concessão, por intermédio de leis municipais, de abonos em valores fixos, representou acréscimo remuneratório considerável para os servidores que percebiam salários mais baixos, em detrimento daqueles com salários maiores, cujo procedimento configura quebra do princípio da isonomia, resultando, na verdade, em instrumento para mascarar a revisão geral anual dos salários dos servidores a que se refere o art.37, inciso X, da CF. Diferenças salariais devidas, ressaltando não se tratar de deferimento de reajustes salariais aos servidores municipais pelo Poder Judiciário, procedimento vedado pela Súmula n.º 339 do STF, e sim mera correção das distorções salariais geradas pelas leis locais.

Ac. 65608/14-PATR Proc. 002637-56.2012.5.15.0099 RO DEJT 28/08/2014, pág.708  
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. AVON COSMÉTICOS LTDA. EXECUTIVA DE VENDAS. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. Tratando-se de reclamante que exercia a função de executiva de vendas, inserindo-se diretamente na atividade fim da empresa, reconhece-se a existência de verdadeiro vínculo de emprego com a reclamada Avon Cosméticos Ltda. porque presentes os requisitos legais.

Ac. 65639/14-PATR Proc. 000148-19.2011.5.15.0087 RO DEJT 28/08/2014, pág.714  
Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: "CLÁUSULA COLETIVA - RECONVENÇÃO - NULIDADE - NORMA PREVENDO DIREITO DE RECONVENÇÃO FUNDADO NO RESSARCIMENTO DE DESPESAS PAGAS A TÍTULO DE REFEIÇÃO E PERNOITE, EM CASO DE SUCESSO EM DEMANDA OBJETIVANDO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS POR MOTORISTAS - VIOLAÇÃO AS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA QUE TRATAM DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - PROPOSIÇÃO NULA DE PLENO DIREITO. I - A negociação coletiva não prescinde do respeito às normas imperativas e de ordem pública, direcionadas à proteção, segurança, saúde e higiene do trabalhador, que não comportam alterações supressoras ou neutralizadoras por transação ou negociação entre as

categorias profissional e econômica. II - Não ostenta validade cláusula coletiva que autoriza compensar horas extras devidas por infração aos limites de duração do trabalho previstos no art.7º, inciso XIII da CF, quando reclamadas por motoristas empregados, com verbas a eles devidas a título de pernoite e refeição. III - A refeição e o pernoite são verbas de caráter indenizatório, pois constituem mero reembolso de despesas por cujo pagamento responde o empregador, a quem cabe suportar o ônus da atividade econômica. IV - A inusitada e absurda cláusula coletiva em apreço pretende compensar o direito constitucional assegurado aos empregados, quando prestado trabalho excedente, com um débito de responsabilidade do empregador (crédito do empregado). V - A "reconvenção" tem como objetivo utilizar verba salarial (intervalo intrajornada e intrajornada e horas de sobreaviso), para compensar débito da empresa (despesas/custos do empregador). VI - A proposição é inusitada, ilegal, imoral e ofende a CF. Nem o mais ortodoxo e empedernido teórico do liberalismo econômico chegou ao ponto de atribuir aos empregados o dever de compensar com trabalho excedente os custos de produção do empregador. A cláusula é nula de pleno direito por ofensa ao art.9º da CLT e aos artigos 1º, 5º e 7º da CF."

Ac. 65647/14-PATR Proc. 001198-64.2013.5.15.0005 RO DEJT 28/08/2014, pág.716  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento da promoção.

Ac. 65778/14-PATR Proc. 000387-57.2013.5.15.0150 RO DEJT 28/08/2014, pág.740  
Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. O dono da obra não se exime de responder pelos danos causados ao trabalhador em decorrência de acidente de trabalho. O entendimento consolidado na OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST afasta a responsabilidade do dono da obra com relação apenas às obrigações trabalhistas em sentido estrito. No caso de acidente de trabalho, a responsabilidade pelos danos morais e materiais decorrentes do evento tem natureza civil e, portanto, está calcada na culpa aquiliana (arts. 186 e 927, do CC). Assim, demonstrado que a empregadora agiu com culpa, descurando-se das normas de higiene, segurança e saúde do trabalhador, pois evidenciado nestes autos que o autor atua em local de risco, sem os equipamentos de proteção necessários e como medidas de segurança não foram observadas, resta configurado o ato ilícito, o que atrai o dever de reparar os danos dele advindos. Configurada a culpa da empregadora o dono da obra deverá responder por culpa in vigilando e in eligendo. Vale destacar ainda que além da empregadora direta, também ao dono da obra cabia a fiscalização pela higidez do ambiente de trabalho em que se acidentou o reclamante, notadamente no tocante à observância das normas de segurança do trabalho

Ac. 65785/14-PATR Proc. 000418-26.2012.5.15.0049 ReeNec/RO DEJT 28/08/2014, pág.741

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART.1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. APLICAÇÃO. Os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% ao mês, nos termos da Lei n.º 9.494/1997, art.1º-F, observadas as posteriores alterações promovidas no mesmo dispositivo (tempus regit actum). Aplicação do entendimento contido na OJ n.º 7 do Pleno do C. TST.

Ac. 65791/14-PATR Proc. 001674-17.2013.5.15.0001 RO DEJT 28/08/2014, pág.743  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART.62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo admitir, demitir ou punir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art.62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e, por conseguinte, remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas além desses módulos.

Ac. 65812/14-PATR Proc. 000189-32.2013.5.15.0146 RO DEJT 28/08/2014, pág.747  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: INTERVALO PREVISTO NO ART.253 DA CLT. DEVIDO. O direito ao intervalo de que trata o art.253 da CLT não está condicionado ao trabalho em câmara frigorífica, bastando que se dê em ambiente artificialmente frio. Comprovado que o empregado se ativava em ambiente enquadrado como artificialmente frio, faz jus ao intervalo para recuperação térmica previsto na legislação consolidada. Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 438 do C. TST.

Ac. 65814/14-PATR Proc. 000696-27.2012.5.15.0049 RO DEJT 28/08/2014, pág.748  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE IBITINGA. DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE AS REFERÊNCIAS SALARIAIS PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N.º 1.923/1993 NÃO RENOVADA EM REGRAMENTO MUNICIPAL SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL N.º 2.871/2006) QUE REGULA INTEGRALMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO TÁCITA (ART.2º, §1º, DA LINDB). DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. As diferenças percentuais entre as referências salariais asseguradas pela Lei Municipal n.º 1.923/1990 não foram renovadas pela Lei Municipal n.º 2.871/2006, que instituiu novas tabelas de referências salariais dos servidores do Município de Ibitinga, passando a regular integralmente a matéria, incidindo, assim, a regra contida no art.2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, segundo a qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Por conseguinte, indevidas as diferenças salariais vindicadas pelo autor, por falta de amparo legal, já que baseada a pretensão em norma revogada.

Ac. 65818/14-PATR Proc. 000004-29.2013.5.15.0102 RO DEJT 28/08/2014, pág.748  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ADVOGADO EMPREGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Nos termos do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a configuração do regime de dedicação exclusiva do advogado empregado depende de previsão expressa no contrato individual de trabalho. O cumprimento de jornada de oito horas diárias, por si só, não implica presunção de adoção desse regime.

Ac. 65824/14-PATR Proc. 000473-38.2013.5.15.0082 RO DEJT 28/08/2014, pág.750  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art.71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e/ou a culpa in vigilando do tomador dos serviços, situação esta caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

Ac. 65840/14-PATR Proc. 001204-07.2011.5.15.0049 AIRO DEJT 28/08/2014, pág.753  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Deixando o sindicato autor de comprovar de forma inequívoca a inviabilidade em efetuar o recolhimento das custas processuais, descabe concessão dos benefícios de gratuidade da justiça. Não há presunção de hipossuficiência somente por se tratar de sindicato profissional.

Ac. 65842/14-PATR Proc. 002217-92.2012.5.15.0053 RO DEJT 28/08/2014, pág.753  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART.62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo promover, transferir ou demitir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art.62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal, sendo devida a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas.

Ac. 65844/14-PATR Proc. 000618-53.2013.5.15.0128 RO DEJT 28/08/2014, pág.754  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art.71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e a culpa in vigilando do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos. Prevalece, pois, a regra inserta no §1º do art.71 da Lei n.º 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Neste mesmo sentido, a Súmula n.º 331, item V, do C. TST.

Ac. 65847/14-PATR Proc. 001680-18.2011.5.15.0058 RO DEJT 28/08/2014, pág.754  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO E BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. A negociação coletiva que estabelece o tempo médio de percurso, bem assim sua base de cálculo, é válida e eficaz (art.7º, inciso XXVI, da CF), não sendo lícito ao empregado postular por diferenças, pois isto implicaria discussão de cláusulas isoladas, em detrimento do critério do conglobamento adotado na interpretação das normas coletivas.

Ac. 66108/14-PATR Proc. 000039-35.2013.5.15.0022 AP DEJT 28/08/2014, pág.178  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos do exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art.43, § 3º, combinado com o art.35 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da União a que se dá parcial provimento.

Ac. 66126/14-PATR Proc. 000315-13.2013.5.15.0072 RO DEJT 28/08/2014, pág.182  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. A Constituição da República, em seu art.10, II, "b", do ADCT veda a dispensa injusta da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Trata-se de um direito fundamental social que tem por escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da natureza do contrato de trabalho firmado, se a termo ou a prazo indeterminado, ou do regime jurídico aplicável, pois a Carta Magna não faz

qualquer distinção nesses aspectos, assim como a Convenção 103 da OIT, que cuida do amparo à maternidade e foi ratificada pelo Brasil, em 1965. Ademais, nos termos dos artigos 1º, III e IV, 6º e 170 da Constituição da República, tal garantia social encontra-se em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho humano e função social da propriedade. Assim, incontroverso nos autos o estado gravídico da autora quando da ruptura do contrato de trabalho, correta a r. sentença ao deferir a indenização substitutiva do período de garantia provisória de emprego respectivo. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 66191/14-PATR Proc. 171700-87.2009.5.15.0001 RO DEJT 28/08/2014, pág.193  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MTE. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O art.167 da CLT prescreve que o equipamento de proteção somente poderá ser comercializado ou utilizado, com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de medida que tem por escopo aferir a eficácia e aptidão de tais instrumentos no tocante à atenuação e neutralização dos agentes insalubres, além da eliminação dos riscos presentes no meio ambiente do trabalho, a fim de torná-lo hígido e seguro. Assim, ausente a indicação do n. do Certificado de Aprovação conferido pelo MTE, em relação às jaquetas térmicas recebidas pelo autor e inválido o registrado na jaqueta existente no local na diligência, não há prova de que o autor utilizava equipamentos de proteção eficazes para neutralizar o agente frio. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 66192/14-PATR Proc. 000802-36.2011.5.15.0077 RO DEJT 28/08/2014, pág.193  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIMENTO INVIÁVEL. Em suas razões recursais, o autor não impugnou os fundamentos lançados na r. sentença. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do art.514, do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art.769 da CLT), que prevê que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido.

Ac. 66244/14-PATR Proc. 000971-15.2010.5.15.0091 RO DEJT 28/08/2014, pág.339  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. VIABILIDADE. Com vistas a melhorar a agilidade da prestação jurisdicional e a sua efetividade, em obediência ao disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 45/2004, o legislador houve por bem promover várias alterações processuais, dentre as quais podemos apontar aquelas implementadas pela Lei n. 11.232/2005, que instituiu o procedimento relativo à fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento no âmbito do direito processual civil. E dentre as alterações de maior relevo encontra-se o disposto no art. 475-J do CPC. Entendo que é plenamente possível a aplicação dessa regra no processo do trabalho, seja pela inegável compatibilidade com as normas e princípios do processo trabalhista, seja porque a CLT, no particular, apresenta lacuna, pois não previu qualquer sanção pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial que fixar o valor a ser pago ao credor trabalhista, cujo crédito possui natureza, inclusive, alimentar e, assim, privilegiado. Recurso não provido no aspecto.

Ac. 66387/14-PATR Proc. 001298-87.2012.5.15.0123 AP DEJT 28/08/2014, pág.333  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Salvo situação teratológica, a rejeição ao pedido de recebimento do agravo de petição no efeito suspensivo é de rigor, uma vez que, além da regra geral de recebimento dos recursos com efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), a inteligência do §1º do art. 897 da CLT que permite a execução imediata da parte remanescente até o final, incompatibiliza-se com o recebimento do recurso no efeito suspensivo.

Ac. 66391/14-PATR Proc. 101500-07.2005.5.15.0030 AP DEJT 28/08/2014, pág.334

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA DAQUELAS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. Desde há muito temos entendido que, embora tenha conteúdo meramente declaratório, a sentença que reconhece a existência da relação de emprego ou homologa o acordo onde as partes admitem a relação de emprego, resulta no reconhecimento de uma relação jurídica sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, cuja competência para execução é manifestamente desta Justiça Especializada. A partir da edição da Lei n. 11.457/07, publicada em 16/03/07 e com entrada em vigor em 02/05/07, foi posto fim à celeuma travada em torno do tema ao ser alterada a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, que passou a determinar expressamente, a execução, "ex-officio", das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o pacto laboral. Sendo assim, não remanescem mais dúvidas, na atualidade, de que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo. Agravo de petição provido.

Ac. 66472/14-PATR Proc. 159700-30.2008.5.15.0053 AP DEJT 28/08/2014, pág.245

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A Decisão atacada pelo presente Agravo tem natureza interlocutória, posto que apenas indefere pedido de expedição de certidão, e não põe fim à Execução. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do Art.893, § 1º da CLT e Súmula 214 do C. TST. Recurso não conhecido.

Ac. 66520/14-PATR Proc. 001278-80.2013.5.15.0117 ReeNec DEJT 28/08/2014, pág.255

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do Art.475, § 2º do CPC e do Princípio da celeridade, necessário observar-se o critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de Remessa Oficial. Remessa Oficial que não se conhece.

Ac. 66823/14-PATR Proc. 000918-64.2013.5.15.0144 RO DEJT 28/08/2014, pág.854

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O prazo para o pagamento das verbas rescisórias, na hipótese de rescisão antecipada do contrato de experiência, é o previsto na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT, isto é, dez dias.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de setembro/2014**

Ac. 920/14-PADM Proc. 000338-23.2011.5.15.0041 RO DEJT 01/09/2014, pág.61  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - DOSIMETRIA DA REPARAÇÃO PARA CADA DEPENDENTE O direito ao pensionamento em decorrência da supressão dos proventos em razão do óbito do trabalhador é transmissível, não há dúvida da legitimidade do espólio em reivindicá-lo, conforme disposto no Art. 943, do CC. O dano moral que impacta diferentemente cada pessoa é mensurado de forma personalíssima, a individualização da reparação deve ser definida conforme o grau de dependência de cada componente da família.

Ac. 923/14-PADM Proc. 000555-97.2012.5.15.0084 RO DEJT 01/09/2014, pág.63  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: JORNADA - CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS E DO TEMPO DE PERCURSO INTERNO O teletransporte de organismos animados ainda é ficção, não há como o trabalhador aparecer instantaneamente no posto de trabalho quando soa a sirene do início do seu turno. Por isso a jurisprudência firmou-se no sentido de englobar todo o período como jornada de trabalho, a teor do disposto no Art. 4º, da CLT, pois estando nas dependências da empresa, deslocando-se até vestiário para higienização pessoal e troca de uniforme, guardando pertences ou resolvendo problemas pessoais, o empregado encontra-se à disposição da empregadora. LIDE TEMERÁRIA - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Art. 17, do CPC. Apresentar razões recursais no sentido decidido ou defendendo tese contra prova produzida, de duas uma, ou é falta de tirocínio, ou o argumento desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no Art. 18, do mesmo códex.

Ac. 924/14-PADM Proc. 000844-59.2012.5.15.0139 RO DEJT 01/09/2014, pág.64  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: FGTS - DIFERENÇAS 1 - A prescrição relativa aos depósitos de FGTS é trintenária, posto que de direito material, a qual não se confunde com o direito de reclamar, que é bienal, contado da data da extinção do contrato de trabalho (Súmula 362/TST). 2 - É do empregador o ônus da prova da regularidade dos valores depositados mensalmente em conta vinculada do trabalhador (Art. 17, da Lei n. 8.036/1990).

Ac. 931/14-PADM Proc. 001637-90.2012.5.15.0076 RO DEJT 01/09/2014, pág.69  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: LIMITES DA LIDE - PEDIDO INICIAL - VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Ao deduzir o pedido, o autor delimita a pretensão, vinculando a prestação jurisdicional, adstrita inflexivelmente, a teor do disposto nos Art. s 128 e 460, do CPC. A cizânia entre o pedido e a resposta judicial que deve ser delida, adequando a Sentença aos paralelos legais inderrogáveis, situando-a aos estritos termos do debate processual estabelecido, para garantir às partes a imparcialidade e justiça das decisões, da qual não é dado ao Julgador desviar, sob pena de se instalar o arbítrio, comprometer o devido processo legal, gerar insegurança jurídica.

Ac. 935/14-PADM Proc. 002393-67.2010.5.15.0077 RO DEJT 01/09/2014, pág.71  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - REPARAÇÕES INDEVIDAS Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade

laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho.

Ac. 937/14-PADM Proc. 196100-63.2008.5.15.0111 AP DEJT 01/09/2014, pág.72

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: EFEITO DEVOLUTIVO - INOVAÇÃO RECURSAL OU ASCENSÃO DE QUESTÕES NOVAS - VEDAÇÃO LEGAL O ordenamento processual é expresse, permite a devolução ao juízo ad quem tão somente as questões suscitadas pelas partes na fase de conhecimento e apreciadas na decisão hostilizada, sendo vedada, em recurso, a formulação de pedidos estranhos àqueles postulados ou defendidos à instância inferior, sob pena de impossibilitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, Constitucionalmente protegidos (Art. 5º, inciso LV, da Carta Magna).

Ac. 959/14-PADM Proc. 001704-77.2013.5.15.0025 RO DEJT 02/09/2014, pág.80

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: JORNADA - CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO - INIDONEIDADE DOS HORÁRIOS DE TRABALHO Cediço que o sistema de controle de ponto eletrônico não permite adulteração no seu registro. Contudo, o obstáculo da máquina não inibe o cumprimento de labor não anotado pelo trabalhador, a quem compete a prova da sobrejornada de trabalho sem o registro.

Ac. 960/14-PADM Proc. 001864-46.2013.5.15.0076 RO DEJT 02/09/2014, pág.81

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: JORNADA INVEROSSÍMIL - PROVA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO BOM SENSO - HORAS EXTRAS REJEITADAS Demanda prova robusta e inabalável o acolhimento de jornada inverossímil, impingindo ao Julgador as máximas da experiência e o bom senso, bases do princípio da razoabilidade, na apreciação de pretensão inicial de horas extras. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Ac. 67063/14-PATR Proc. 000261-30.2010.5.15.0144 ReeNec/RO DEJT 04/09/2014, pág.1528

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 1ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MERA VINCULAÇÃO AOS LIMITES TERRITORIAIS DE COMPETÊNCIA. Considerando-se que a Ação Civil Pública é instrumento de tutela de direitos transindividuais indivisíveis, que tem como beneficiários toda uma universalidade de indivíduos, a teor do preconizado nos incisos I e II do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que os efeitos da coisa julgada serão erga omnes, sob pena de ofensa ao escopo das medidas preconizadas nas Leis n. 7.347/85 e 8.078/90, contrariedade ao inciso XXXV do art. 5º da CF e, primordialmente, ao princípio da isonomia, por imposição ilegítima de limites subjetivos à dita coisa julgada. Tal amplitude afigura-se imperiosa, na medida em que o que se busca é evitar a repetição desordenada de conflitos da mesma natureza e a prolação de decisões paradoxais, coexistindo situações em que haveria a concessão de um direito por uma via e, sua negação, por outra.

Ac. 67115/14-PATR Proc. 154300-61.2003.5.15.0101 RO DEJT 04/09/2014, pág.1887

Rel. FABIO GRASSELLI 7ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INJUSTA DE FURTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É indubitável o dano decorrente do constrangimento sofrido pelo empregado, diante da injustificada imputação de prática, no ambiente de trabalho, de ato definido como crime, o que enseja o dever do empregador reparar os danos morais.

Ac. 67128/14-PATR Proc. 001835-66.2012.5.15.0064 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.1890

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: Vínculo empregatício - policial militar. Não existe óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador que exerce também a atividade de policial militar, sendo necessária a prova da presença concomitante de todos os requisitos necessários à formação da relação de emprego.

Ac. 67218/14-PATR Proc. 000243-04.2013.5.15.0144 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.1908

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO E NATUREZA JURÍDICA. DESDOBRAMENTOS. Quanto ao tempo e à natureza jurídica do intervalo para refeição, a questão encontra solução em entendimento majoritário desta 7ª Câmara e 4ª Turma que, interpretando a Súmula n. 437 do Col. TST e o art. 71, da CLT, considera devido o pagamento integral do intervalo mínimo de uma hora parcialmente concedido pela empregadora, com o respectivo adicional legal ou convencional e lhe atribui natureza salarial.

Ac. 67312/14-PATR Proc. 000864-62.2013.5.15.0156 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.1924

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A caracterização do cargo de confiança preconizado no inciso II do art. 62 da CLT exige o exercício de atividade administrativa autônoma (encargo de gestão) e, concomitantemente, o vencimento em padrão mais elevado ao dos demais empregados que, em se tratando de gratificação de função, não poderá ser inferior a 40% do salário efetivo.

Ac. 67410/14-PATR Proc. 000292-39.2012.5.15.0125 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2120

Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CUMULAÇÃO DE MAIS DE UM FATOR DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 8.3 da Convenção n. 148, da OIT, a exposição simultânea a mais de um fator nocivo no local de trabalho autoriza a cumulação de adicionais de insalubridade. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 67554/14-PATR Proc. 063500-58.2000.5.15.0079 AP DEJT 04/09/2014,  
pág.2147

Rel. ALVARO DOS SANTOS 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO C. TST. Iniciado o procedimento executório não se fala mais em prescrição da dívida. Adotando o entendimento consubstanciado na Súmula 114 do C. TST, tem-se que a prescrição intercorrente é inaplicável ao Processo do Trabalho, eis que o Juiz possui o dever de impulsionar o processo executório ex officio, conforme art. 878 da CLT.

Ac. 67642/14-PATR Proc. 001250-46.2012.5.15.0021 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2005

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo 119 do TST e precedentes do STF. DIÁRIAS. REFLEXOS. CABIMENTO. Sendo o valor pago a título de diárias superior a 50% do salário do empregado, aplicável o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 457 da CLT. Incidência da Súmula 101 do C. TST. DANOS MORAIS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO. A extrapolação da jornada de trabalho, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante, pode ser reparada com a condenação do empregador ao pagamento das horas

suplementares, acrescidas de adicionais e reflexos, suficiente para atingir a finalidade da lei que disciplina a matéria, não justificando a reparação por dano moral.

Ac. 67660/14-PATR Proc. 000469-66.2013.5.15.0125 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2010

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A menção em CTPS de contratação do empregado por determinação judicial representa ofensa de ordem moral, configurando ato lesivo à vida profissional, sendo passível de reparação.

Ac. 67661/14-PATR Proc. 001218-67.2013.5.15.0001 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2010

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e Súmula 437, I, do c. TST.

Ac. 67680/14-PATR Proc. 001843-22.2013.5.15.0092 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2013

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. PREPOSTO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o assédio moral o tratamento discriminatório, afrontoso à dignidade da pessoa humana, perpetrado por preposto contra o empregado, impondo ao empregador a obrigação de indenizar o dano moral sofrido.

Ac. 67681/14-PATR Proc. 001079-45.2013.5.15.0089 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2014

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROGRESSÕES HORIZONTAIS. OMISSÃO DA ECT. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever da ECT o cumprimento do Plano de Carreira, Cargos e Salários por ela instituído. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB.

Ac. 67724/14-PATR Proc. 001920-17.2012.5.15.0108 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2022

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, NZ COOPERPOLYMER TERMOPLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA., E, NO MÉRITO, NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, mantêm-se os valores fixados na Primeira Instância.

Ac. 67726/14-PATR Proc. 001974-46.2013.5.15.0108 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2023

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CABIMENTO Comprovado a existência de tempo superior a dois anos no exercício das mesmas funções, indevida a equiparação salarial. Art. 461, § 1º, da CLT. Súmula 6, II, do TST. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza julgamento extra petita a sentença que decide o conflito observando os limites objetivos da lide ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. INVALIDADE O direito ao adicional de periculosidade, por se inserir entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública - art. 193 da CLT -, não autoriza a adoção de percentual inferior ao fixado em lei ou pagamento proporcional. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA. PAGAMENTO A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437, I, do c. TST.

Ac. 67728/14-PATR Proc. 001242-76.2010.5.15.0009 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2024

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. PEDREIRO. QUEDA DE ANDAIME. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais - art. 7º, inc. XXII, da CF. Comprovado que o evento danoso decorreu do trabalho em altura, sem treinamento e sem equipamento de segurança adequados, deve o empregador arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador.

Ac. 67734/14-PATR Proc. 000850-18.2013.5.15.0079 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2025

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. PROVA. Comprovada e caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, emerge sua responsabilidade subsidiária pelos encargos da condenação aos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença.

Ac. 67735/14-PATR Proc. 000033-04.2013.5.15.0127 ReeNec/RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2025

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. AUMENTO SALARIAL SETORIZADO. Não caracterizada a revisão anual de vencimentos com índices diferenciados, não assiste ao servidor público direito as diferenças salariais postuladas. Aplicação do art. 37, X, da CF/88.

Ac. 67743/14-PATR Proc. 000062-12.2011.5.15.0099 AIAP DEJT 04/09/2014,  
pág.2027

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO; ART. 897 'A' DA CLT; HIPÓTESES DE CABIMENTO. A alínea 'a' do art. 897 da CLT declara ser cabível Agravo de Petição contra decisões proferidas ao longo da fase de execução. No entanto, como sua redação é bastante enxuta, há de ser entendido que seu cabimento não pode levar em conta a natureza dessas decisões, se interlocutória ou extintiva. Em outras palavras, o que deve importar para a interposição do Agravo de Petição há de ser o momento processual. Logo, plenamente cabível o Agravo de Petição proposto pela parte executada pelo qual questionou a tempestividade de seus Embargos à Execução outrora opostos.

Ac. 67766/14-PATR Proc. 050300-41.2006.5.15.0089 AP DEJT 04/09/2014,  
pág.2031

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO TEMPESTIVIDADE. O prazo para impugnação à sentença de liquidação conta-se da data da ciência da garantia do Juízo e não da data da prolação da sentença de liquidação. Inteligência do art. 884, § 3º, da CLT. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO JUDISDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES. OBSERVÂNCIA. Não extrapola os limites da prestação jurisdicional a decisão em sede de execução que acolheu parcialmente a pretensão da parte, para adequação dos cálculos de liquidação aos limites do título executivo.

Ac. 67767/14-PATR Proc. 000124-74.2012.5.15.0145 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2032

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. CABIMENTO. Comprovado e caracterizado o labor em área de risco decorrentes de produtos inflamáveis, assiste ao trabalhador direito ao adicional de periculosidade.

Ac. 67812/14-PATR Proc. 001129-18.2013.5.15.0042 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2040  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: DSR. REFLEXOS. PLANTÃO. VALOR MENSAL. NÃO CABIMENTO. Parcelas salariais calculadas sobre o valor do salário mensal do trabalhador não geram direito aos reflexos em DSRs, sob pena de se proporcionar o efeito cascata nos vencimentos. Aplicação analógica da OJ 103 da SDI.1 do C. TST.

Ac. 67832/14-PATR Proc. 000504-28.2012.5.15.0071 ED DEJT 04/09/2014,  
pág.2043  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE, D. C. F. L., E, NO MÉRITO, OS ACOLHER APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS, SEM IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, nos termos e limites da fundamentação.

Ac. 67847/14-PATR Proc. 203700-93.2007.5.15.0007 AP DEJT 04/09/2014,  
pág.2046  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRONUCIAMENTO DO STJ EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. Havendo decisão do STJ quanto à suspensão do curso das execuções trabalhistas que devem correr junto ao Juízo da Recuperação Judicial, impõe-se a observância da decisão da Corte Superior.

Ac. 67848/14-PATR Proc. 000413-90.2013.5.15.0009 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2047  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: FALÊNCIA. JUROS DE MORA Contra a massa falida são devidos juros de mora, salvo se o ativo apurado não for suficiente à quitação do principal, e compete ao Juízo falimentar verificar, na época própria, a disponibilidade do ativo da massa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF) - Súmulas nos 219 e 329 do C. TST.

Ac. 67862/14-PATR Proc. 001086-84.2013.5.15.0138 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2049  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Não restando comprovado que o inadimplemento de verbas trabalhistas tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade da trabalhadora, resta indevida a indenização por danos morais.

Ac. 67904/14-PATR Proc. 000302-55.2011.5.15.0081 ED DEJT 04/09/2014,  
pág.2058  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanear omissão e prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 67990/14-PATR Proc. 001701-79.2012.5.15.0083 ED DEJT 04/09/2014,  
pág.2075  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE JÁ FOI EMBARGADA. NÃO CONHECIMENTO. Exercido o direito de recorrer, mediante a oposição de

embargos de declaração, resta inviável o conhecimento de novos embargos contra a decisão que já fora embargada.

Ac. 68033/14-PATR Proc. 002151-44.2012.5.15.0011 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.1717

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DESCONTOS SALARIAIS. ILICITUDE. ART. 462 DA CLT E SÚMULA 342 DO C.TST. É regra geral a intangibilidade dos salários, prevendo a lei, no entanto, a regularidade dos descontos salariais, somente quando resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de negociação coletiva, bem como de previsão contratual quanto ao dano causado pelo empregado por conduta culposa (art. 462 da CLT). A jurisprudência iterativa, por meio da Súmula 342 do C. TST, admite, também, outros descontos, desde que autorizados pelo empregado, previamente e por escrito. Verificada a dedução fora do permitido, referente a vários motivos ensejadores aglutinados sob a mesma rubrica e sem a devida prova documental lastreando a ocorrência, conclui-se pela ilicitude do desconto. Recurso.

Ac. 68034/14-PATR Proc. 000635-86.2013.5.15.0129 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.1717

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ART. 10, II, "b", ADCT. SÚMULA 244, C. TST. CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. DESNECESSIDADE. Não é necessário o conhecimento do estado gravídico pelas partes, para que a gestante seja amparada pela estabilidade provisória prevista do art. 10, II, "b", do ADCT, basta que se comprove que a dispensa ocorreu no período em que a Reclamante já era estável, tratando-se de responsabilidade objetiva da empregadora. Inteligência da S. 244, C. TST.

Ac. 68051/14-PATR Proc. 000340-19.2011.5.15.0097 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.1720

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demonstrado o dano suportado pelo obreiro, o nexos causal e a culpa, ainda que por negligência do empregador, configura-se a determinação de indenização pelos danos materiais e morais aferidos.

Ac. 68129/14-PATR Proc. 001993-26.2012.5.15.0031 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.1736

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. A alteração do horário de trabalho, do noturno para o diurno ou de revezamento, decorre do poder diretivo do empregador e não constitui alteração ilícita do contrato de emprego, não se verificando afronta ao art. 468, CLT. Isso porque a prestação de serviços em horário noturno é reconhecida na legislação como mais desgastante à saúde do trabalhador e, assim, a transferência do período noturno para o diurno constitui alteração benéfica ao empregado. Recurso patronal provido.

Ac. 68138/14-PATR Proc. 001617-09.2012.5.15.0009 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.1738

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. LEI N. 12.506/2011. DATA DA BAIXA NA CTPS. A jurisprudência dominante estabeleceu que o aviso prévio, ainda que indenizado, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 487, § 1º da CLT. Nesse sentido, inclusive, o entendimento consagrado nas Orientações Jurisprudenciais n. 82 e 83, ambas da SDI-I, do C. TST. Nesse diapasão, comprovado nos autos que a trabalhadora tem direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 33 dias, nos termos da Lei 12.506/2011, a baixa na CTPS deverá observar a projeção. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 68139/14-PATR Proc. 001115-48.2013.5.15.0102 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.1738

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS POR RESOLUÇÕES DO CRUESP. EXTENSÃO, POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL, A SERVIDORES DA CEETEPS (AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL). POSSIBILIDADE. Consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de que, uma vez dirimida a controvérsia com fundamento em interpretação de legislação estadual, em relação à política de reajuste salarial do CEETEPS - transformado em autarquia de regime especial vinculada à UNESP, mister se faz a observância dos índices estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP. Diferenças salariais mantidas, recurso a que se nega provimento.

Ac. 68140/14-PATR Proc. 000402-96.2010.5.15.0096 AIRO DEJT 04/09/2014,  
pág.1738

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: MASSA FALIDA. NOTIFICAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INDISPENSABILIDADE. O art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, estabelece a obrigatoriedade da intimação do administrador judicial em todas as ações em que a massa falida seja parte. Na hipótese dos autos, considerando que a sua intimação só ocorreu posteriormente, é esta a data a ser considerada como ciência inequívoca da Reclamada e, conseqüentemente, o início do prazo recursal.

Ac. 68163/14-PATR Proc. 001988-21.2013.5.15.0111 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.1688

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FÉRIAS VENCIDAS. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da aposentadoria por invalidez, não obsta o recebimento das férias vencidas. Entendimento em sentido contrário poderia resultar na fulminação desse direito, haja vista que a contagem do prazo prescricional não cessa nesses casos. Aplicação da OJ n. 375 da SDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e desprovido.

Ac. 68244/14-PATR Proc. 137200-76.2009.5.15.0071 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2150

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA E INTERVALO INTRAJORNADA. AJUDANTE DE ENTREGA DE BEBIDAS. ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL: DEPOIMENTO MARCADAMENTE TENDENCIOSO E SEM NENHUMA CREDIBILIDADE, FACE AS DIVERSAS INCOERÊNCIAS. INDEVIDAS.

Ac. 68247/14-PATR Proc. 000530-52.2011.5.15.0106 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.2151

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E SUA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS EM PERÍODO NÃO PAGO. SETOR GRÁFICO DA USP - SÃO CARLOS.

Ac. 68270/14-PATR Proc. 000728-46.2013.5.15.0130 RO DEJT 04/09/2014,  
pág.1743

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 437, II, do C. TST. É inválida a redução da pausa para refeição e descanso por meio de acordo coletivo. Trata-se de norma cogente concernente à Saúde e Segurança do Trabalho, cuja disponibilidade foge do alcance das partes, visto que o descanso do empregado busca a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Inteligência do item II, da Súmula n. 437, do C. TST. Recurso desprovido. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REQUISITOS DO §3º, DO ART. 71,

DA CLT. A redução do intervalo a que alude o art. 71 da CLT, só é possível se atendidos os requisitos do §3º, do mesmo dispositivo legal, em sua integralidade, quais sejam: expressa autorização do MTE, que deverá observar as exigências quanto à organização dos refeitórios; bem como a inexistência de sobrelabor habitual. A ausência de quaisquer das condições legais impõe o pagamento integral do período suprimido, à luz do item I, da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso provido.

Ac. 68433/14-PATR Proc. 056200-74.2009.5.15.0129 RO DEJT 04/09/2014, pág.1481

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 1ªC

Ementa: CONDENAÇÃO SEM CUNHO PECUNIÁRIO. SÚMULA 161, DO C. TST. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Em não havendo condenação em pecúnia, a parte vencida resta dispensada de comprovar o recolhimento do depósito recursal (IN 27/2005 - §2o, do art. 2o). Todavia, remanescem devidas as custas processuais fixadas na r. sentença, ainda que se trate de ação meramente declaratória, a teor do inciso III, do art. 789 consolidado. É que o depósito recursal tem como razão de ser a garantia do processo de execução, ao passo que as custas processuais são devidas pela movimentação da máquina administrativa. Tratam-se, pois, de institutos jurídicos distintos. E a falta de recolhimento das custas processuais implica no não conhecimento do presente recurso por deserto.

Ac. 68451/14-PATR Proc. 122100-88.2004.5.15.0093 AP DEJT 04/09/2014, pág. 1494

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. Importante ponderar que não se pode confundir obrigação com responsabilidade, institutos jurídicos que contêm conceitos distintos. A responsabilidade subsidiária atribuída à tomadora pelo título judicial, imputa-lhe o encargo de responder pela totalidade da condenação, tendo em vista que, na condição de beneficiária, usufruiu do trabalho prestado pela autora.

Ac. 68452/14-PATR Proc. 001968-77.2012.5.15.0042 RO DEJT 04/09/2014, pág.1494

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Não configurado o direito à estabilidade provisória e descabida a reintegração quando não houve afastamento do trabalho, percepção de benefício previdenciário, ocorrência de acidente de trabalho ou constatação de doença incapacitante no período laborado, pois não comprovados os requisitos exigidos pelo art. 118 da Lei 8.213/91. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EFEITO PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. Comprovada a conduta negligente do empregador, ao manter empregada exposta a condições de trabalho que atuaram como concausa das dores sofridas, de rigor o pagamento da indenização, por ostentar natureza pedagógica e compensatória do dano moral infligido à reclamante.

Ac. 68498/14-PATR Proc. 000924-30.2013.5.15.0093 RO DEJT 04/09/2014, pág.1854

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. Consiste o assédio moral organizacional na exposição dos trabalhadores, por seus superiores hierárquicos, a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, desestabilizando a relação do empregado com o ambiente de trabalho. Presente a prova de tais constrangimentos a

evidenciar a prática de assédio moral pelo empregador, impõe-se o dever deste de indenizar a vítima.

Ac. 68516/14-PATR Proc. 001671-31.2013.5.15.0076 AP DEJT 04/09/2014, pág.1858

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INOCORRÊNCIA. Age de boa-fé terceiro que adquire bem imóvel em data em que os registros não indicam nenhuma restrição à venda, tendo a constrição judicial sido operada vários anos após a transferência de propriedade. Agravo provido.

Ac. 68517/14-PATR Proc. 000530-97.2013.5.15.0133 AP DEJT 04/09/2014, pág.1858

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE. A partir do momento em que o devedor realiza o depósito, ainda que mediante cheque, desobriga-se automaticamente de sua responsabilidade na avença. E o período correspondente à compensação do numerário constitui circunstância alheia, que não lhe diz respeito. Agravo de petição provido.

Ac. 68519/14-PATR Proc. 098200-18.2008.5.15.0067 AP DEJT 04/09/2014, pág.1859

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. LIMITES. Na fase de acerto/liquidação, é vedado às partes discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Inteligência do §1º, do art. 879, do texto consolidado c/c art. 460, do CPC.

Ac. 68521/14-PATR Proc. 000063-09.2013.5.15.0040 ReeNec/RO DEJT 04/09/2014, pág.1859

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador comprovar o pagamento do vale-transporte, notadamente por ser ele o detentor da documentação referente ao contrato de trabalho, conforme o atual entendimento do C. TST que levou ao cancelamento da OJ 215 da SDI-I.

Ac. 68540/14-PATR Proc. 002375-34.2012.5.15.0026 RO DEJT 04/09/2014, pág.1863

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fides e o recebimento de significativa gratificação.

Ac. 68541/14-PATR Proc. 001092-08.2013.5.15.0004 RO DEJT 04/09/2014, pág.1863

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não desafia conhecimento recurso ordinário interposto sem a observância do prazo previsto no art. 895, I da CLT por faltar o requisito objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Ac. 68632/14-PATR Proc. 147500-66.2004.5.15.0041 AP DEJT 04/09/2014, pág.1635

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - ART. 219, § 5º, DO CPC - SÚMULA N. 114 DO C. TST - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A jurisprudência trabalhista assentou a inaplicabilidade do

disposto no art. 219, § 5º, do CPC ao processo do trabalho, na medida em que todo o arcabouço juslaborista possui como norte o princípio da proteção ao hipossuficiente. O mais fundamental dos princípios do Direito do Trabalho tem por objeto minorar a desigualdade sócio-econômica do trabalhador na esfera jurídica. Assim, aceitar o pronunciamento ex officio da prescrição, em manifesto prejuízo ao trabalhador, constitui afronta direta à própria essência da Justiça do Trabalho. Note-se que o art. 7º da CF/88 arrola um catálogo de direitos sociais assegurados ao trabalhador, mencionando ainda outros direitos, de ordem infraconstitucional, que visem à melhoria de sua condição social. E de acordo com o magistério de Octavio Bueno Magano, "a referência à melhoria da condição social do trabalhador indica o fundamento do Direito do Trabalho, o fim para o qual convergem suas normas e instituições". Resulta daí ser evidente que a regra inserta no parágrafo 5º do art. 219 do CPC, por implicar condição prejudicial ao trabalhador, caminha em rota colidente ao arcabouço trabalhista vigente. Precedentes jurisprudenciais. 2. Ademais, não se pode olvidar que o entendimento reinante no C. TST, há muito tempo, é pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho (Súmula n. 114). É bom de ressaltar que o entendimento reunido em torno da Súmula n. 327 do E. STF, cuja edição remonta a 1963, não mais subsiste, pois superado por aquele sedimentado pelo C. TST no verbete sumular retro destacado, datado originariamente de 1980 e mantido integralmente após revisão da jurisprudência em 2011. Aliás, o simples fato de a Súmula do C. TST continuar em plena vigência, por sinal, sinaliza a caducidade do vetusto entendimento contido na Súmula n. 327. 3. Agravo de petição a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada ex officio.

Ac. 68726/14-PATR Proc. 002403-63.2012.5.15.0038 RO DEJT 04/09/2014, pág.1652

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE. A mera previsão da redução do intervalo intrajornada em norma coletiva, desacompanhada de autorização do Ministério do Trabalho, é nula de pleno direito, consoante entendimento já sedimentado pelo C. TST em sua OJ/SBDI-1 n. 342 (atualmente constante da Súmula 437, II, daquela Corte). No aspecto, a invocação da Portaria n. 42/2007 do MTE afigura-se inócua, já que tal regulamento não se revestia de validade legal, pois tentava disciplinar assunto que refugia à competência do órgão ministerial, consoante preconiza o art. 22, I, da CF/88. Tanto assim o é que foi revogada pela Portaria n. 1.095, que restabeleceu a necessidade de autorização ministerial para a redução do intervalo intrajornada. Recurso obreiro provido quanto ao tema.

Ac. 68795/14-PATR Proc. 000666-47.2012.5.15.0063 RO DEJT 04/09/2014, pág.1666

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - REDUÇÃO SALARIAL INJUSTIFICADA - DANO MORAL IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A redução salarial por parte do empregador importa violação direta ao art. 7º, VI, da Constituição e, além disso, ato ilícito qualificado pelo abuso violador dos deveres anexos de conduta emergentes da boa-fé objetiva, nos termos do art. 187 do CC/2002. Nesse contexto, tem pertinência o dano moral perseguido pela autora, diante da constatação do ato ilícito cometido pela ré. Isso porque da própria verificação do ato lesivo decorre o dano moral, conforme a moderna teoria da reparação dos danos extrapatrimoniais. Trata-se do dano in re ipsa, ou seja, aquele que exsurge pela força dos próprios fatos. Havendo, pois, prova da conduta abusiva da empresa, do dano sofrido pela empregada e do nexo entre ambos, impõe-se o deferimento da indenização por dano moral postulada, nos moldes decididos pela origem.

Ac. 68841/14-PATR Proc. 008500-07.2009.5.15.0096 RO DEJT 04/09/2014, pág.1675

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS SOCIAIS DEFERIDA DE OFÍCIO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A multa destinada à reparação por danos sociais não requerida constitui julgamento extra petita. Pedido depende de requerimento da parte. Aplicação dos art. s 128 e 460 do CPC. Recurso provido.

Ac. 988/14-PADM Proc. 001005-18.2011.5.15.0135 RO DEJT 08/09/2014, pág.62  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: REVISTA DE EMPREGADOS DESENGROUPADOS - VIOLAÇÃO MANIFESTA DA INTIMIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA Mesmo em tempos de exposição desbragada do corpo e roupas, ou falta delas, o senso comum da nossa sociedade ainda considera íntimas as "roupas de baixo", por isso são preservadas pelo preceito constitucional que garante sua indevassabilidade. Revista particular só é admissível se for justificável, mas a exposição do corpo coberto com apenas peças íntimas fere o direito constitucional à intimidade. Medida de segurança desnecessária, injustificável, excessiva e abusiva, o procedimento é invasivo à intimidade da pessoa, ofensivo à garantia prevista no Inciso X, do Art. 7º, da Constituição. Desrespeito absoluto a garantia pétrea a direito fundamental da pessoa, a intimidade, delimitada individualmente, estabelecida conforme valores pessoais e conceitos próprios, por isso, insubjugáveis por normas ordinárias, quiçá, por convenção coletiva de trabalho.

Ac. 993/14-PADM Proc. 001777-95.2010.5.15.0076 RO DEJT 08/09/2014, pág.66  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - TRANSPORTE DE TRABALHADORA EM CARROCERIA - CAMINHÃO DE LIXO Nenhum ser humano pode ser transportado em carroceria de caminhões, especialmente quando o veículo transporta lixo coletado pelas ruas, que, no caso deste País deseducado, é composto de todo tipo de dejetos, atirados indiscriminadamente na via pública. Trata-se de ofensa gravíssima, desrespeito máximo à dignidade humana, um dos bens mais preciosos, protegido no primeiro art. da Constituição; o ato negligente, com característica de ofensa deliberada contra a trabalhadora merece punição dada a ofensa perpetrada, servindo, à empregadora, de lição, indicando a modificação urgente e total no tratamento de seus empregados, sob pena de causar mais danos e de ver sua pena aumentada em caso de reincidência. ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO O benefício previdenciário concedido ao reclamante em razão do acidente do trabalho não se confunde, nem altera, a reparação imposta ao empregador, os direitos são distintos, heterogêneos e provenientes de fontes e devedores diversos. A reparação civil decorre de culpa subjetiva do empregador, com previsão Constitucional (Art. 7º, XXVIII) e Infraconstitucional (Código Civil, Art. s 186, 927 e 950), visa repor o prejuízo sofrido pelo empregado e é devida sem debitar, reduzir ou atenuar este valor por aquele que é pago pela Previdência Social.

Ac. 68907/14-PATR Proc. 000634-61.2013.5.15.0110 RO DEJT 11/09/2014, pág.639  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. O acidente provocado por condição insegura do trabalho demonstra violação aos deveres de garantir meio ambiente laboral adequado e equilibrado (art. 225, CF/88) e de cautela impostos ao empregador, e caracteriza a existência de culpa pela omissão negligente, justificando a obrigação de indenizar os danos sofridos (art. 7º, XXVIII, CF/88, art. 186 e art. 927, CC).

Ac. 69452/14-PATR Proc. 000093-32.2013.5.15.0141 Ag DEJT 11/09/2014, pág.389  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - ART.557, DO CPC Tendo em vista que o Art.557, do CPC, autoriza o julgamento monocrático dos recursos manifestamente improcedentes, compete ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Viola o princípio da dialeticidade e, dessa forma, desatende ao requisito de admissibilidade da regularidade formal, agravo interno que sequer ataca os fundamentos da decisão recorrida ou o cabimento do julgamento monocrático, limitando-se a reiterar as teses defendidas pelas partes no Recurso Ordinário.

Ac. 69519/14-PATR Proc. 001228-88.2012.5.15.0020 RO DEJT 11/09/2014, pág.403

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE VALORES. PARÂMETROS. A dedução dos valores de horas extras pagas durante o contrato de trabalho não pode ser limitada ao mês da apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extras quitadas. Recurso do autor que se nega provimento nesse aspecto.

Ac. 69587/14-PATR Proc. 001256-34.2013.5.15.0113 Ag DEJT 11/09/2014, pág.417

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO INVIÁVEL Inviável recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mormente se proferida em sintonia com o entendimento da Corte Superior, encontrando-se em perfeita harmonia com os preceitos do Art.557, do CPC.

Ac. 69706/14-PATR Proc. 156600-88.2008.5.15.0046 RO DEJT 11/09/2014, pág.701

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 10ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. A prova da qualidade de autônomo do reclamante se faz mediante juntada da certidão de sua inscrição como tal no INSS e também através de certidão do cadastro de contribuintes do ISS do município onde exerce sua atividade. Se a empresa reclamada insiste na juntada de outros documentos que, na sua concepção, provariam sua tese, o indeferimento desta prova, inútil para a demonstração do fato impeditivo da pretensão deduzida na inicial, com arrimo no art. 765 da CLT, não se traduz em cerceamento de defesa, pois o Juiz tem a obrigação de indeferir provas inúteis e meramente protelatórias. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. O procedimento malicioso de adulteração de quaisquer provas para fins de ludibriar o Juízo na concessão da prestação jurisdicional é medida atentatória à dignidade da Justiça e deve ser reprimido e punido. Na medida em que foi necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a controvérsia sobre documentos anexados aos autos, a demora na tramitação do feito, imposta pelo litigante de má-fé, atenta contra o princípio da duração razoável do processo, pelo que correta a Origem em aplicar as sanções previstas em lei.

Ac. 69757/14-PATR Proc. 000627-18.2010.5.15.0064 RO DEJT 11/09/2014, pág.710

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO - CONTRATO NULO - REGISTRO DA CTPS. I - Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, incisos III e IV da CF) autorizam o registro do efetivo tempo de trabalho em CTPS. II - Nas hipóteses de nulidade absoluta não é apenas a energia despendida que não pode ser repostas. A inexorável marcha do tempo também não, sendo portanto impossível a plena restituição das partes ao estado anterior. III - Este argumento assegura a remuneração do trabalho prestado e os depósitos do FGTS, nos termos do art.19 da Lei n.º 8.036/90, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, e a mesma razão jurídica autoriza seja o tempo efetivo de trabalho, ainda que nulo, objeto de registro em CTPS, sob pena de caracterização de dano irreparável ao trabalhador. IV - Nesse mesmo sentido, vale lembrar que constitui antigo princípio de hermenêutica que "Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; "onde se deprende razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida": era o conceito básico da analogia em Roma". (CARLOS MAXIMILIANO - HEMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO - Editora Forense, 9ª edição, 2ª tiragem, páginas 208/210). "

Ac. 69760/14-PATR Proc. 000704-19.2012.5.15.0141 AP DEJT 11/09/2014, pág.711

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Nos termos do art.276 do Decreto 3.048/1999, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no mês seguinte ao da liquidação da sentença. Daí resulta claro que o próprio legislador cuidou de estabelecer o momento para quitação da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas da

condenação. Somente se não observada a data de recolhimento legalmente prevista é que incidirão juros de mora e multa.

Ac. 69836/14-PATR Proc. 000009-80.2012.5.15.0039 RO DEJT 11/09/2014, pág.724  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ; SÚMULA 136 DO TST; ART.132 DO CPC; INAPLICABILIDADE. Ainda que cancelada tenha sido a Súmula 136 do TST, o princípio da identidade física do Juiz previsto na norma do art.132 do CPC deve continuar inaplicável no Processo do Trabalho, diante de sua inegável incompatibilidade com aqueles demais apontados na norma do inciso LXXVIII, do art.5º, da CF/1988. Ademais, já está provado que a sua não aplicação no Processo do Trabalho, mesmo após o fim do Juízo Classista, não tem comprometido a efetividade da prestação jurisdicional.

Ac. 69873/14-PATR Proc. 001141-13.2013.5.15.0016 RO DEJT 11/09/2014, pág.730  
Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Se a CEF, na qualidade de tomadora dos serviços de empresa de vigilância e segurança armada, não fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, há que responder subsidiariamente pelo pagamento dos direitos trabalhistas sonegados, nos termos dos incisos V e VI da Súmula 331/TST, haja vista sua culpa in vigilando. Não há ofensa ao §1º, do art. 71, da Lei 8.666/93, nem violação à autoridade da decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC n. 16-DF, porquanto a responsabilidade da CEF decorre do disposto nos artigos 186 e 927 caput do CC Brasileiro.

Ac. 69906/14-PATR Proc. 000883-22.2013.5.15.0042 RO DEJT 11/09/2014, pág.736  
Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 10ªC

Ementa: NORMA COLETIVA. O contrato de trabalho é de trato sucessivo. Ainda que a empresa de engenharia responsável pela execução de serviços de recuperação ou manutenção de malha ferroviária situada no Estado de São Paulo tenha sua sede no vizinho Estado de Minas Gerais, ao exigir a prestação de serviço do empregado em local distinto da contratação, está obrigada a seguir as normas mais favoráveis firmadas em convenções coletivas vigentes na base territorial em que o serviço é prestado pelo trabalhador, sob pena de se ferir o princípio da unicidade sindical e de se possibilitar a concorrência desleal, em detrimento dos interesses de empresas do mesmo segmento econômico situadas no Estado de São Paulo ou em outras unidades da Federação.

Ac. 69920/14-PATR Proc. 001001-21.2013.5.15.0002 RO DEJT 11/09/2014, pág.738  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA IN ELIGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO. A jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, conforme os termos da Súmula n.º 331, IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa in eligendo e in vigilando, com amparo no art.186 do CC.

Ac. 69946/14-PATR Proc. 000998-71.2011.5.15.0023 RO DEJT 11/09/2014, pág.743  
Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 10ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO ETIOLÓGICO AUSENTE. REPARAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL INDEVIDAS. Concluindo o laudo pericial que a atividade laborativa não contribuiu para a eclosão (ou agravamento) da hérnia de disco que afeta o trabalhador, impossível cogitar-se da responsabilidade do empregador por alegada incapacidade laborativa, mormente porque na espécie, ao exame físico, o assistente técnico da ré atestou a normalidade funcional dos segmentos analisados, seja para a força muscular, seja para a amplitude de movimento articular, no que foi acompanhado pelo perito judicial (folha 466) que assinalou que "não foram constatadas restrições, limitações funcionais e sinais ou sintomas de compressões nervosas incapacitantes para a coluna lombar do Periciado que executou todas as manobras e movimentos solicitados sem apresentar alterações significativas". Assim, nega-se provimento ao recurso do reclamante.

Ac. 69979/14-PATR Proc. 000805-84.2012.5.15.0067 RO DEJT 11/09/2014, pág.750  
Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC  
Ementa: ESTORNO DE COMISSÕES POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL - REPRESENTANTE COMERCIAL - INADIMPLÊNCIA DO CLIENTE - IMPOSSIBILIDADE - É nula de pleno direito cláusula contratual que autoriza o desconto de comissões do representante comercial por inadimplência do cliente, na medida em que a responsabilidade do representante, nesta modalidade de contrato, por se tratar de obrigação de meio e não de resultado, está limitada à intermediação do negócio (venda), não podendo ser garantidor ou corresponsável pela transação, tampouco pela inadimplência do comprador, restando devida a restituição dos valores descontados irregularmente.

Ac. 70167/14-PATR Proc. 002246-13.2012.5.15.0096 RO DEJT 11/09/2014, pág.236  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO AUTORIZADO POR NORMA COLETIVA. PAGAMENTO EM DOBRO. O repouso semanal remunerado insere-se no rol dos direitos sociais dos trabalhadores (art.7º, XV, da CF). Sua periodicidade deve ser respeitada, com a concessão do repouso, no máximo, no dia posterior ao sexto dia trabalhado Embora exista cláusula convencional autorizando o trabalho em domingos alternados, com folga na semana imediatamente posterior, aos instrumentos coletivos não é permitida a flexibilização de questões de ordem pública atreladas à saúde física e mental do trabalhador. Devido o pagamento em dobro (OJ n. 410 da SDI-1 desta Corte).

Ac. 70207/14-PATR Proc. 001870-07.2012.5.15.0135 RO DEJT 11/09/2014, pág.243  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERVENÇÃO PROVISÓRIA DO PODER PÚBLICO CONCEDENTE. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA INEXISTENTES. A empresa pública URBES, como interventora regularmente nomeada, apenas assumiu a administração e funcionamento provisório da empresa concessionária de serviços públicos TCS, com o objetivo de preservar a continuidade do serviço público essencial prestado à população, e sua gestão temporária, ainda que total, não configura sucessão trabalhista, eis que a titularidade ou estrutura jurídica do empreendimento empresarial permaneceram inalteradas (arts. 10 e 448 da CLT) e os vínculos empregatícios continuaram a existir com a empregadora. Somente a intervenção permanente ou posterior desapropriação ensejariam a responsabilidade solidária do Poder Público como sucessor, em face da mudança de titularidade da empresa. Não vislumbradas essas situações no presente caso, não há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 70233/14-PATR Proc. 000345-87.2011.5.15.0114 RO DEJT 11/09/2014, pág.248  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART.206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. A indenização por danos morais tem natureza civil e está sujeita à incidência da prescrição trienal prevista no art.206, § 3º, V, do CC Brasileiro. No caso, considerando-se a data de ciência inequívoca da incapacidade laboral a de expedição do ofício de readaptação profissional, 28 de maio de 2008, e que a presente ação foi ajuizada em 28.02.2011, dentro do triênio previsto na lei civil, não há prescrição a ser declarada. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento.

Ac. 70337/14-PATR Proc. 001019-45.2012.5.15.0077 RO DEJT 11/09/2014, pág.437  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: DANO MORAL. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. JORNADA EXIGIDA NÃO EXTENUANTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.A exigência da prática do labor extraordinário dentro do limite legal de prorrogação, sem caracterizar jornada extenuante, não autoriza a condenação em indenização por dano moral, eis que o simples desrespeito à ordem jurídica não constitui dano

moral, sendo necessário que haja violação aos direitos personalíssimos, especificamente, no caso, à integridade física e psíquica do reclamante, o que não se evidenciou.

Ac. 70341/14-PATR Proc. 001788-28.2011.5.15.0032 RO DEJT 11/09/2014, pág.438  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PEDIDO CONTRAPOSTO NA CONTESTAÇÃO. RITO ORDINÁRIO EM DEMANDAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. Diante da omissão da legislação trabalhista, o pedido contraposto na contestação é inquestionavelmente aceito nas demandas trabalhistas de rito sumaríssimo, por aplicação analógica dos ditames da Lei n. 9.099/95 e art. 278, §1º do CPC. Ocorre que, por ser este instituto reservado às causas mais simples e por ser o processo do trabalho regido pelos princípios da celeridade e economia processuais e pelo princípio da informalidade, entendo que o pedido contraposto também deve ser admitido nas demandas trabalhistas sujeitas ao procedimento ordinário, desde que seja fundado nos mesmos fatos referidos na inicial, na medida em que o procedimento ordinário adotado no processo trabalhista é mais concentrado e célere do que o do processo comum. Sendo assim, não há como se considerar inapropriado o pedido formulado na contestação de reconhecimento da dispensa por justa causa em decorrência do abandono de emprego, razão pela qual rejeito a alegação de julgamento "extra petita".

Ac. 70344/14-PATR Proc. 001187-84.2010.5.15.0152 RO DEJT 11/09/2014, pág.439  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO. DOENÇA OCUPACIONAL DIAGNOSTICADA ANTERIORMENTE AO ACORDO. CONFIGURAÇÃO. Restou demonstrado que a reclamante, em ação reclusória ajuizada anteriormente, firmou acordo com a reclamada, dando quitação as parcelas da demanda e ao extinto contrato de trabalho, sendo o acordo homologado, após a obreira ratificar seus termos e esclarecer ter ciência do seu alcance. Em que pese a reclamante tenha sustentado que as doenças ocupacionais que a acometem eram por ela ignoradas ao tempo da celebração do acordo, ficou comprovado o contrário, não se podendo aceitar a tese de que se tratava de pretensão de direito superveniente ao acordo. Por consequência, aplica-se à hipótese o entendimento jurisprudencial pacífico da Colenda TSTma Corte Trabalhista, consagrado na OJ n. 132 de sua Seção de Dissídios Individuais II, segundo o qual o acordo judicial firmado após a EC n.45, em que a reclamante dá quitação ampla e irrestrita ao extinto contrato de trabalho, sem ressalva, alcança não apenas os pedidos da inicial, mas também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. Mantida a decisão que acolheu a coisa julgada.

Ac. 70345/14-PATR Proc. 001356-23.2010.5.15.0071 RO DEJT 11/09/2014, pág.439  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. As lesões decorrentes dos acidentes do trabalho sofridos, embora não tenham causado sequelas incapacitantes, impingiram ao trabalhador redução da capacidade física temporariamente, circunstância que lhe causou desconforto e restrições, que certamente ensejaram abalo emocional ao trabalhador, caracterizando o dano moral.

Ac. 70347/14-PATR Proc. 000286-65.2013.5.15.0038 RO DEJT 11/09/2014, pág.440  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: RESSARCIMENTO DE DESPESAS HAVIDAS COM A LAVAGEM DE UNIFORME. Normalmente as despesas com a lavagem de uniformes utilizados no trabalho ocorrem por conta dos empregados, que devem zelar pelo asseio pessoal, higienização e conservação da roupa utilizada no trabalho. Agora, se a empresa exige de seus empregados um procedimento especial, bem como a utilização de produtos especiais para lavagem e higienização de uniformes em face do manuseio de produtos alimentícios, é natural que deva ressarcir as despesas havidas com tais produtos utilizados na lavagem da roupa. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ac. 70354/14-PATR Proc. 001825-93.2012.5.15.0008 RO DEJT 11/09/2014, pág.441  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. DIGITADOR. INEXISTÊNCIA DE DIGITAÇÃO PERMANENTE. INDEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 346, DO C. TST. Conforme os termos constantes do art. 72, da CLT, há previsão de concessão de intervalo de 10 minutos, para cada 90 trabalhados, nos serviços permanentes de mecanografia. Nesse sentido, em consonância com a mais balizada jurisprudência, já consubstanciada na Súmula 346, do C. TST, tem-se que os digitadores equiparam-se aos trabalhadores no serviço de mecanografia, razão pela qual concluiu-se pela aplicação analógica do intervalo de 10 minutos, a cada 90 minutos de labor. Há que se ter em mente que deve restar cabalmente demonstrado o desenvolvimento do mister de digitação, de forma permanente, para fins de ensejar a caracterização da função de digitador e, ato contínuo, atrair a aplicação do art. 72, da CLT, eis que o intervalo legal tem como objetivo a preservação da saúde do trabalhador, buscando minimizar os efeitos nefastos e decorrentes do esforço repetitivo, ou seja, aquele desenvolvido de forma ininterrupta. Assim, tendo sido comprovado que a empregada não desempenhava o trabalho de digitação de forma permanente e ininterrupta, é indevida a quitação do intervalo previsto no art. 72, da CLT. Recurso não provido.

Ac. 70392/14-PATR Proc. 000826-08.2013.5.15.0073 RO DEJT 11/09/2014, pág.448  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos artigos 186 e 927 do novo CC, mas também pelo disposto no § 6º do art.37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa "in vigilando". De se notar, ainda, que os artigos 27 a 56 da Lei n. 8666/93 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei 8666/93, que em seu art.58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art.67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art.76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao §1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária ou e insuficiente), pelo órgão público contratante. Portanto, quando não comprovada a efetiva fiscalização, há que se responsabilizar subsidiariamente o ente público pela condenação. Recurso não provido.

Ac. 70398/14-PATR Proc. 000145-86.2013.5.15.0154 RO DEJT 11/09/2014, pág.450  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Até a promulgação da Emenda Constitucional n. 28/2000, havia durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador rural, obstáculo que impedia a aplicação da prescrição, razão porque não havia por parte do trabalhador rural nenhuma preocupação com relação aos direitos contratuais, haja vista que durante a vigência do pacto laboral nenhuma prescrição corria, não havendo então de se cogitar de inércia do titular de direito material. Com a retirada do obstáculo que impedia a aplicação da prescrição pela Emenda Constitucional n. 28, começou a correr a prescrição quinquenal.

Ac. 70401/14-PATR Proc. 001305-25.2010.5.15.0002 RO DEJT 11/09/2014, pág.451

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Conquanto tenha o legislador expressamente albergado, no art.94 da Lei n. 9.472/97, a possibilidade da concessionária de serviços de telecomunicações contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades essenciais, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividades-fim ou atividades-meio, o fato é que o reconhecimento da legalidade dessa terceirização não obsta a declaração de sua responsabilização subsidiária, na hipótese de, sendo beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador, ter incorrido na culpa "in vigilando", descuidando da obrigação contratual de fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da empresa contratada.

Ac. 70402/14-PATR Proc. 001506-89.2012.5.15.0117 ReeNec/RO DEJT 11/09/2014, pág.451

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. VANTAGEM PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. EXCEÇÃO DA SÚMULA 294 DO C. TST.Considerando-se que o adicional por tempo de serviço no percentual de 3,5% está assegurado por Lei Municipal, não há que se falar em prescrição total, por se enquadrar na exceção contida na Súmula n. 294 do C. TST.

Ac. 70406/14-PATR Proc. 040900-78.2008.5.15.0009 RO DEJT 11/09/2014, pág.452

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. INTEGRIDADE FÍSICA COMPROMETIDA. CARACTERIZAÇÃO. Considerando-se que a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade, é indubitado que o comprometimento dessa integridade é causador de um indiscutível sofrimento interno ao reclamante, comprometendo sua estabilidade emocional. Desse modo, é inquestionável que restou caracterizado o dano moral "in re ipsa", na medida em que se vislumbra, do próprio ato, a existência de malferimento a direitos personalíssimos do autor resguardados pela CF (art. 5º, X).

Ac. 70409/14-PATR Proc. 002648-44.2012.5.15.0145 RO DEJT 11/09/2014, pág.452

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Apesar do art. 899 da CLT estipular que o recurso pode ser interposto por simples petição, não devemos interpretar a norma de forma literal, não obstante a simplicidade e informalidade do processo do trabalho. Os fundamentos de fato e de direito constituem requisitos formais essencial para a admissibilidade recursal, conforme previsão constante do art. 514, II, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, por força do disposto no art. 769 da CLT. Por consequência, pode-se afirmar que a insurgência recursal sem qualquer fundamentação pertinente não representa dimensão do princípio da celeridade ou da simplicidade no processo do trabalho, nem mesmo quando a parte esteja no exercício do "jus postulandi". Se a parte recorrente deixa de combater os motivos que fundamentaram a decisão impugnada, viola o princípio da dialeticidade insculpido no art. 514, II, do CPC, segundo o qual é necessário apresentar os motivos de fato e de direito que contrariam a decisão recorrida, o que impossibilita o contraditório e a ampla defesa, bem como o exame do apelo por este Tribunal. Recurso não conhecido.

Ac. 70410/14-PATR Proc. 002011-69.2012.5.15.0153 RO DEJT 11/09/2014, pág.453

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Mesmo havendo a possibilidade de a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar as anotações na CTPS do trabalhador, muito embora não fosse recomendável, haja vista a possibilidade de prejuízos ao trabalhador, tal circunstância não desonera a obrigação do empregador, não havendo justificativa para excluir a imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, que se destina justamente a garantir a efetividade da ordem emitida pelo julgador. Há de ressaltar que embora o valor das astreintes se reverta em favor do empregado, elas não são uma forma de compensação ao credor pela mora do

devedor, mas, antes, resguardam a dignidade do Poder Judiciário e o fiel cumprimento de suas decisões, sendo plenamente aplicáveis ao processo trabalhista, ex vi do art.769 da CLT.

Ac. 70411/14-PATR Proc. 002038-15.2012.5.15.0133 RO DEJT 11/09/2014, pág.453  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO. CONTAGEM DO PERÍODO. A indenização adicional estabelecida pelas Leis n. 6.708/79 e 7.238/84 corresponde a um salário mensal devido ao empregado dispensado sem justa causa no período de trinta dias que antecede à data-base da sua categoria profissional. O aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos, por força do disposto no art. 487, §1º, da CLT. Sendo assim, ele deve ser considerado para efeito de contagem de tempo para o pagamento da indenização adicional. No aspecto, inclusive, o C. TST já pacificou a questão, consoante o teor do entendimento consubstanciado na Súmula 182.

Ac. 70417/14-PATR Proc. 000715-11.2011.5.15.0100 RO DEJT 11/09/2014, pág.455  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: HORAS "IN ITINERE". PREFIXAÇÃO. TEMPO AJUSTADO NÃO INFERIOR A 50% DO TEMPO GASTO. POSSIBILIDADE. A prefixação de horas 'in itinere' através de negociação coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do art.7º da CF que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Além disso, o art.619, da CLT assegura a validade e a prevalência da norma coletiva de trabalho. Na negociação coletiva, lícito é presumir que se a categoria profissional abriu mão das "horas in itinere", além daquelas negociadas, é porque, certamente, a norma coletiva ajustada resultou mais benéfica em seu conjunto. A negociação coletiva leva em conta a compensação, mormente em se tratando de horas 'in itinere' relativas ao trabalho rural, pois sabidamente no meio rural existem propriedades que estão mais distantes, enquanto a maioria delas se situam próximas ao ponto de embarque. Assim, considerando que a CF, em seu art.8º, determinou a participação obrigatória dos Sindicatos na negociação coletiva e, no art. 7º, XXVI, reconheceu os acordos e convenções coletivas, há que se reputar válida a negociação coletiva havida licitamente com respeito ao art.623 da CLT, parecendo razoável a prefixação de horas de percurso no meio rural. Ocorre que a jurisprudência dominante que vigora na Seção de Dissídios Individuais da TSTma Corte Trabalhista reconhece a possibilidade de prefixação de horas "in itinere" por meio de norma coletiva, desde que a quantidade de horas "in itinere" atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se como tal aquele ajuste que estabeleça a prefixação de um tempo médio de percurso que não seja inferior a 50% do tempo efetivamente gasto. Por consequência, se a pactuação coletiva prefixa tempo de percurso não inferior a 50% da média do tempo efetivamente despendida, plenamente válida a cláusula coletiva.

Ac. 70433/14-PATR Proc. 188000-09.2009.5.15.0007 RO DEJT 11/09/2014, pág.458  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a terceira reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa prestadora de serviços descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas 'in vigilando' e 'in eligendo' do tomador dos serviços, posto que, como beneficiário da atividade desempenhada, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os artigos 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5o, inciso II, CF/1988). Assim, não obstante ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, tal fato não tem o condão de eximir a beneficiária da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor. Recurso Ordinário a que se nega provimento no aspecto.

Ac. 70434/14-PATR Proc. 001680-04.2011.5.15.0095 RO DEJT 11/09/2014, pág.459  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: JORNADA DE TRABALHO. NÃO JUNTADA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL. É obrigação patronal a

juntada dos controles de ponto do período contratual do empregado, como orienta o item I da Súmula 338 do C. TST. Essa OJ assenta-se no sentido de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, nos casos em que o empregador deixa de juntar os controles e não produz prova que lhe socorra, prevalece a jornada descrita na exordial. Recurso não provido.

Ac. 70462/14-PATR Proc. 002224-66.2010.5.15.0017 AP DEJT 11/09/2014, pág.775  
Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não configura excesso de penhora a constrição de bem de valor superior ao da execução, vez que o saldo remanescente é restituído ao reclamado. Some-se a isso o fato de o bem levado à hasta pública nunca alcançar o valor de mercado, além de subsistirem despesas adicionais no processo.

Ac. 70469/14-PATR Proc. 000654-41.2013.5.15.0146 RO DEJT 11/09/2014, pág.550  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. Nas hipóteses em que a lesão decorrente do acidente do trabalho não se opera de imediato ou nos casos de doença ocupacional, a actio nata relativamente à indenização pelos danos daí decorrentes surge apenas quando o empregado toma conhecimento, sem qualquer dúvida, da consolidação dessa lesão ou da doença ocupacional e dos seus efeitos na capacidade laborativa, porque apenas a partir daí é possível conhecer a dimensão do dano efetivamente experimentado (ou seja, a TSTssão ou a redução de sua capacidade laboral). No caso dos autos, referido momento é inequívoco, mormente se considerarmos que o próprio obreiro, em sua petição inicial, relata que, desde seu acidente, encontra-se afastado definitivamente do trabalho, em decorrência das lesões que afetaram-lhe a capacidade para o exercício de suas atribuições funcionais. Tal constatação, conjugada com o fato de que desde seu acidente o autor nunca mais retornou ao trabalho, leva-nos à conclusão que, de fato, o reclamante teve inequívoco conhecimento de sua incapacidade na data da concessão de seu afastamento pela Autarquia Previdenciária, qual seja, 11/04/2006. Recurso ordinário não provido no particular.

Ac. 70470/14-PATR Proc. 001877-22.2012.5.15.0095 RO DEJT 11/09/2014, pág.550  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO JUÍZO "A QUO". PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DA PROVA. PRESTÍGIO. No presente caso, o julgador de origem reconheceu ser tendencioso o depoimento da testemunha patronal após observar as reações da depoente durante a colheita do depoimento, cuidando, inclusive, de anotar ressalva no termo de audiência sobre seu comportamento. Deve-se prestigiar a impressão pessoal do Juízo "a quo" sobre a prova testemunhal, posto que, pelo contato direto e pessoal com a testemunha, detém maior aptidão para aferir o grau de credibilidade das declarações. Portanto, cabe à instância "ad quem" acatar a valoração da prova testemunhal efetuada pelo juízo que colheu a prova, quando não visualizada qualquer irregularidade nessa valoração. É o consagrado princípio da imediatidade da prova.

Ac. 70503/14-PATR Proc. 000887-56.2012.5.15.0022 RO DEJT 11/09/2014, pág.557  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMISSÃO IMOTIVADA AFASTADA EM JUÍZO. ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE. A faculdade de rescindir motivada ou imotivadamente o contrato de trabalho constitui legítimo exercício do poder potestativo do empregador, sendo a rescisão por justa causa medida conferida ao empregador sempre que presente qualquer das hipóteses do art.482 da CLT. O simples fato de ter sido descaracterizada a justa causa em juízo, por ausência de prova nos autos da prática de falta grave, não implica no reconhecimento de que houve abuso do empregador no exercício do direito de despedir por justa causa, muito menos ainda que esse fato ensejou ofensa aos direitos personalíssimos do empregado. Na verdade, para a configuração do dano moral, no caso, é necessário que fique comprovado que o empregador excedeu-se abusivamente no exercício do direito de despedir imotivadamente, causando ofensa aos direitos personalíssimos do empregado.

Na hipótese em estudo, isso não ocorreu, devendo ser mantida a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Ac. 70529/14-PATR Proc. 001403-28.2010.5.15.0093 RO DEJT 11/09/2014, pág.561  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE ÀS EMPRESAS ESPECIALIZADAS E AOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS REFERIDOS NO ART. 3º DA LEI N. 7.102/83. PLURALIDADE E DICOTOMIA DE TOMADORES DE SERVIÇO. O transporte de valores é atividade que pode ser executada economicamente pelas empresas especializadas e pelos estabelecimentos financeiros, nos termos do art.3º da Lei n. 7.102/83. O vigilante de carro forte, empregado da empresa especializada no transporte de valores, presta serviços a diversos clientes da sua empregadora ao longo de um dia de labor, sem exclusividade e apenas pelo curto período de tempo necessário à execução do serviço, conforme rotas e escalas pré-estabelecidas. Não se constata em tal hipótese a figura da terceirização em relação às empresas tomadoras dos serviços que não possuem como objeto econômico a vigilância ostensiva ou o transporte de valores. Trata-se de mero contrato de transporte especializado, nos termos dispostos no art. 730 do CC, hipótese que não se reveste das características próprias da terceirização, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, razão por que tais tomadoras não respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao empregado vigilante. A responsabilidade subsidiária alcança apenas os estabelecimentos financeiros que optam por contratar empresa especializada, embora possuam prerrogativa legal para realizar o transporte de valores por sua conta e risco, inclusive como prestador de tal atividade para seus clientes. Diante da peculiaridade que se constata em demandas com pluralidade de tomadores de serviços neste tipo de atividade, impõe-se dicotomizá-los e limitar a responsabilidade subsidiária aos estabelecimentos financeiros, os quais são legalmente autorizados a realizar o transporte de valores auferindo lucro.

Ac. 70539/14-PATR Proc. 001366-42.2013.5.15.0013 RO DEJT 11/09/2014, pág.564  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO ENTREGA DE GUIAS PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO E LIBERAÇÃO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. Em que pese a mora na quitação das verbas devidas pelo empregador por ocasião do término do contrato de trabalho não seja capaz, por si só, de configurar o dano moral, em razão de, nessa hipótese, haver previsão de penalidade específica para reparar o prejuízo de ordem material (multa prevista no art. 477 da CLT), outro será o entendimento na hipótese de descumprimento das obrigações patronais devidas por ocasião da rescisão contratual como a entrega das guias para requerer o seguro-desemprego e para levantar o FGTS. A conduta do empregador, nesses casos, priva o trabalhador de receber verbas trabalhistas que foram instituídas para garantir o seu sustento e de sua família durante sua busca por uma nova colocação no mercado de trabalho. Inequívoco, assim, que esse procedimento adotado pelo empregador leva o trabalhador a passar por constrangimentos e dissabores que comprometem sua estabilidade emocional, atingindo sua esfera moral, em absoluta afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III e IV, da Constituição da República). Devida, portanto, nessa hipótese, a indenização por danos morais.

Ac. 70613/14-PATR Proc. 074200-76.2000.5.15.0020 AP DEJT 11/09/2014, pág.269  
Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A Decisão atacada pelo presente Agravo tem natureza interlocutória, posto que apenas indefere pedido de renovação das ferramentas eletrônicas, e não põe fim à Execução. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do Art.893, § 1º da CLT e da Súmula 214 do C. TST. Recurso não conhecido.

Ac. 70684/14-PATR Proc. 000477-48.2013.5.15.0091 RO DEJT 11/09/2014, pág.283  
Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA. REQUISITO DA IMEDIATIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA. A justa causa do empregador, por se tratar de exceção ao que

ordinariamente ocorre (dispensa sem justa causa) e decorrente de uma infração praticada, capaz de quebrar a relação de fidúcia existente as partes, tal qual se exige no caso de dispensa por justa causa, deve estar cabalmente configurada. Para tanto, necessária a presença de certos requisitos, dentre os quais, a tipicidade da conduta faltosa (Art.483 da CLT), gravidade, imediatidade e ausência de perdão tácito. Ausente o requisito da imediatidade, ainda que mitigado sob a ótica do trabalhador, afasta-se o reconhecimento da Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho. Recurso não provido.

Ac. 70703/14-PATR Proc. 000288-09.2013.5.15.0079 AIRO DEJT 11/09/2014, pág.286  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO PROCESSUAL. Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestivo, não interrompem o prazo para interposição de outros Recursos. Recurso não provido.

Ac. 70705/14-PATR Proc. 001961-39.2012.5.15.0122 RO DEJT 11/09/2014, pág.287  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. Nos termos da Súmula 85, inciso I, do C. TST, o acordo de compensação de jornada semanal, também, pode ser ajustado entre a empresa e o trabalhador, dispensando a intervenção do Sindicato representante da Categoria. Recurso não provido no particular.

Ac. 70736/14-PATR Proc. 196200-67.2005.5.15.0064 AP DEJT 11/09/2014, pág.292  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Dada a natureza excepcional da Impenhorabilidade do Bem de Família de que trata a Lei n. 8.009/90, cabe ao Devedor, demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado é o seu único bem e utilizado para moradia permanente da entidade familiar, nos termos do Art. 5º, Caput, da Lei n. 8.009/1990, o que restou demonstrado nos autos. Agravo não provido.

Ac. 70737/14-PATR Proc. 001215-03.2013.5.15.0102 RO DEJT 11/09/2014, pág.293  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, há requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Ademais, existindo norma especial não há se falar em aplicação do disposto nos Artigos 389 e 404 do CC. Recursos das Reclamadas providos no particular.

Ac. 70758/14-PATR Proc. 243900-76.2009.5.15.0071 RO DEJT 11/09/2014, pág.297  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS QUE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS NO JULGADO. REMÉDIO PROCESSUAL INADEQUADO. Os Embargos de Declaração, remédio processual colocado à disposição da parte para sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade intrínsecas ao Decisum, não se mostram adequados ao reexame de mérito, restando demonstrado seu caráter protelatório quando opostos por razões de mera irresignação da parte. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. Preliminar não acolhida.

Ac. 70765/14-PATR Proc. 001136-75.2011.5.15.0140 RO DEJT 11/09/2014, pág.298  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: LITISPENDÊNCIA. PEDIDO RELATIVO A PERÍODO DISTINTO DA PRIMEIRA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do Art. 301, § 2º, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, para que se possa aferir a existência de litispendência devemos analisar a questão de acordo com a teoria da tríplice identidade. In casu, as ações ajuizadas pelo Autor envolvem as mesmas partes, todavia, o

pedido refere-se a períodos distintos, logo não há como acolher a litispendência, na hipótese em tela. Recurso do Autor provido no particular.

Ac. 70768/14-PATR Proc. 002029-97.2013.5.15.0010 RO DEJT 11/09/2014, pág.299  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONCURSO. CONTRATAÇÃO REGIDA PELA CLT. A competência da Justiça do Trabalho inclui as fases pré e pós-contratual, desde que decorrente de relação de trabalho nos termos da CLT. Portanto, in casu, trata-se da fase pré-contratual, vez que as discussões administrativas nas quais se baseiam as alegações estão diretamente relacionadas à fase de contratação, por intermédio de concurso, regida pela CLT. Recurso não provido no particular.

Ac. 70770/14-PATR Proc. 000745-77.2011.5.15.0122 RO DEJT 11/09/2014, pág.300  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: .GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. Nos termos da Súmula 247 do C. TST, a gratificação paga aos bancários sob a rubrica "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do empregado para fins de reflexos salariais. Recurso provido no particular.

Ac. 70777/14-PATR Proc. 000105-97.2011.5.15.0082 AP DEJT 11/09/2014, pág.301  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO DE ÓFÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MF N. 75/2012. Participo do entendimento de que a renúncia ao crédito prevista na Portaria MF n. 75/2012, é uma faculdade do Procurador da Fazenda Nacional, se preenchidas as condições expostas nos Parágrafos, do Art. 1º da aludida Portaria, eis que consiste em ato interno da administração.

Ac. 70780/14-PATR Proc. 000731-34.2013.5.15.0022 AP DEJT 11/09/2014, pág.302  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. TSTSSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo em vista que o Juízo a quo não analisou o pedido ao proferir a Decisão, sua apreciação pelo Órgão Revisional fica impossibilitada, sob pena de TSTssão de Instância. Recurso não conhecido no particular.

Ac. 70793/14-PATR Proc. 000815-94.2013.5.15.0067 RO DEJT 11/09/2014, pág. 618  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC  
Ementa: Ementa: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor, por se tratar de direito adquirido, conforme decidiu o TSTmo Tribunal Federal. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 70798/14-PATR Proc. 001410-87.2012.5.15.0145 AIRO DEJT 11/09/2014, pág.619  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC  
Ementa: VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. O § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/70 determina que nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada, salvo "se versarem sobre matéria constitucional". Assim, quando na ação se discutir matéria constitucional, deverá o valor de alçada ser desconsiderado e destrancado o recurso ordinário. Agravo de Instrumento provido.

Ac. 70800/14-PATR Proc. 000968-41.2013.5.15.0128 AP DEJT 11/09/2014, pág.619  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC  
Ementa: EMENTA. Embargos de Terceiros. Possuidor. Se, à época da alienação dos bens, já tramitava perante a Justiça Especializada demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e o

terceiro possuidor não se acuidou de investigar, resta caracterizada fraude à execução, a teor do art. 593, II, do CPC.

Ac. 70802/14-PATR Proc. 019500-15.2006.5.15.0094 AP DEJT 11/09/2014, pág.620  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Ementa: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA. Uma vez que não há amparo legal para o não conhecimento dos embargos de declaração, interpostos em fase de execução, tem-se verificada a negativa de prestação jurisdicional, devendo os autos retornarem à Origem, para a devida apreciação da medida, prosseguindo-se no feito como entender de direito aquele MM. Juízo. Agravo de petição a que se dá provimento.

Ac. 70823/14-PATR Proc. 001274-22.2013.5.15.0027 RO DEJT 11/09/2014, pág.623  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO PELO TRABALHADOR. DEVIDA. Fere a dignidade do trabalhador comportamento da empregadora que restringe, limita ou dificulta a utilização do banheiro durante a jornada de trabalho, por se tratar de direito inerente à saúde do empregado, sendo obrigação legal da empregadora conceder ou viabilizar meio aos seus empregados de fazerem suas necessidades fisiológicas em local apropriado e no momento oportuno, providenciando para que isso seja possível sem interromper ou comprometer a sua linha de produção. Recurso não provido.

Ac. 70824/14-PATR Proc. 000664-92.2012.5.15.0058 RO DEJT 11/09/2014, pág.624  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO. ÔNUS DA PROVA. Assegurando a reclamada a existência de cláusula em Acordo Coletivo de Trabalho prevendo a prefixação do tempo gasto a título de hora in itinere, atrai para si o ônus de provar a negociação da cláusula. In casu, a reclamada trouxe aos autos somente o Acordo Coletivo de Trabalho do período de 01/05/2006 a 30/04/2007, deixando de apresentar os subsequentes, circunstância que impede a aplicação do princípio da ultratividade estampado no entendimento jurisprudencial previsto na Súmula 277. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento no aspecto.

Ac. 70829/14-PATR Proc. 124200-02.2004.5.15.0033 AP DEJT 11/09/2014, pág.625  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CADERNETAS DE POUPANÇA. ILEGALIDADE. Os salários, tal como os subsídios pagos pelos entes públicos e benefícios previdenciários, são absolutamente impenhoráveis, não sendo possível sequer a penhora de uma fração deles, nos termos do art.649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre conta bancária destinada ao recebimento de salários proventos de aposentadoria ou direto perante o Órgão Previdenciário, fica evidenciada a ilegalidade do ato. Observo, ainda, que o art.649, em seu inciso X, assegura a impenhorabilidade até mesmo das cadernetas de poupança quanto aos valores até 40 salários mínimos.

Ac. 70831/14-PATR Proc. 000358-21.2013.5.15.0113 RO DEJT 11/09/2014, pág.625  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA. O reconhecimento de verbas pleiteadas pelo empregado, ou mesmo de diferenças, não se traduz em ausência de pagamento integral das verbas rescisórias capaz de atrair a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso da reclamante não provido no aspecto.

Ac. 70832/14-PATR Proc. 001658-92.2011.5.15.0111 AP DEJT 11/09/2014, pág.625  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: Vale transporte - pagamento em pecúnia - natureza indenizatória - Diante da natureza indenizatória do vale transporte, sobre a parcela não incidem recolhimentos fundiários, ainda que tenha sido paga em dinheiro. Agravo não provido.

Ac. 70836/14-PATR Proc. 000477-07.2013.5.15.0040 RO DEJT 11/09/2014, pág.626  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Ementa: DEMANDAS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA CLT E ENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as demandas envolvendo servidores públicos celetistas e os entes da Administração Pública. Recurso do Município a que se nega provimento.

Ac. 70848/14-PATR Proc. 001384-08.2013.5.15.0096 RO DEJT 11/09/2014, pág.628  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O benefício de litigar sem gastos é um instituto processual, conquistado pelo movimento de acesso à justiça, que tem o intuito de efetivar a afirmativa constitucional de que todos são iguais perante a lei. A ausência do reclamante à audiência, por si só, não pode ser tida como atitude abusiva a ponto de se desviar da finalidade da justiça gratuita e impor-lhe a punição de pagamento das custas processuais, principalmente quando o referido ato não foi impugnado pela parte contrária com a finalidade de demonstrar um possível prejuízo e o autor apresentou declaração de condição economicamente hipossuficiente, demonstrando a impossibilidade de suportar as despesas do processo. Ademais, o arquivamento da reclamação devido ao não comparecimento do reclamante à audiência não é pena e sim mera consequência processual. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento.

Ac. 70864/14-PATR Proc. 000461-58.2013.5.15.0103 RO DEJT 11/09/2014, pág.632  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART.384 DA CLT. INDEVIDO. O art.384 da CLT não foi recepcionado pela atual Constituição da República que, em seu art. 5º, inciso I, assegura a homens e mulheres igualdade de direitos e obrigações, não existindo na lei sequer justificção biológica para se conceder à mulher um intervalo adicional não extensivo aos homens. Ademais, a vingar tal entendimento, estar-se-ia, com o privilégio, respeitadas as opiniões em sentido contrário, desestimulando a contratação de mulheres, o que resultaria em prejuízo para elas, na contramão das tendências da nossa sociedade e em clara afronta ao art.7º, inciso XX, da Lei Maior, que estabelece a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei". Por outro lado, ainda que se admita que o art.em análise foi recepcionado pela Carta Magna, não há como acolher a pretensão vestibular relativa ao pagamento extraordinário do período de intervalo suprimido, pois a não concessão desse intervalo não implica em elasticimento de jornada e tampouco gera efeitos pecuniários à trabalhadora por absoluta falta de previsão legal nesse sentido, implicando em mera infração administrativa passível de multa.

Ac. 70865/14-PATR Proc. 001298-41.2010.5.15.0064 RO DEJT 11/09/2014, pág.632  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Ementa: CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS SERVIDORES. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetência para apreciar e julgar os litígios entre servidores temporários e a Administração Pública, inclusive quando a discussão versar sobre eventual nulidade da contratação administrativa, uma vez que tal hipótese afronta o comando inserido no art. 114, I, da CF/88. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 70875/14-PATR Proc. 001999-60.2013.5.15.0140 RO DEJT 11/09/2014, pág.634  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEREIRIZAÇÃO LÍCITA. CULPA IN ELIGENDO E/OU IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, V, DO C. TST. Uma vez demonstrada efetivamente a culpa in eligendo e/ou in vigilando pelo ente público sobre o

contrato de prestação de serviços, deve o mesmo responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo real empregador.

Ac. 70888/14-PATR Proc. 000225-88.2013.5.15.0012 RO DEJT 11/09/2014, pág.636  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPOGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 830 DA CLT. Na ausência de mandato tácito, a procuração apresentada em cópia reprográfica sem autenticação torna irregular a representação processual.

Ac. 70890/14-PATR Proc. 000075-24.2013.5.15.0072 RO DEJT 11/09/2014, pág.636  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO EM AMBIENTE EXTERNO COM CARGA SOLAR. CABIMENTO. Trabalho em condições insalubres, por exposição a calor superior aos limites de tolerância, comprovado por laudo pericial, enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Aplicação da OJ n. 173 da SBDI-1 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DESCONTO ILEGAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. Não é possível o desconto de contribuição assistencial ou confederativa de empregado não associado a sindicato, nos termos do Precedente Normativo 119 do C. TST.

Ac. 70894/14-PATR Proc. 000083-07.2013.5.15.0070 RO DEJT 11/09/2014, pág.637  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 437 DO C. TST. O intervalo intrajornada usufruído parcialmente deve ser remunerado de forma integral. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437, do C. TST.

Ac. 70900/14-PATR Proc. 001172-80.2011.5.15.0023 RO DEJT 11/09/2014, pág.638  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Regime de dupla pegada. Intervalo intrajornada. Previsão em norma coletiva. Horas Extras indevidas. Período posterior ao intervalo previsto, tempo à disposição. Horas Extras devidas mais reflexos. O regime de dupla pegada somente é válido se previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Contudo, o período em que o obreiro permaneceu à disposição do empregador deve ser pago como horas extras, com os respectivos reflexos.

Ac. 1019/14-PADM Proc. 000256-03.2013.5.15.0047 RO DEJT 15/09/2014, pág.114  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PREJUÍZO DO SUSTENTO DA PARTE NO CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO DA PARTE OU POR PRESUNÇÃO LEGAL - DEFERIMENTO O direito de demandar judicialmente sem custos é essencial ao exercício da cidadania, pois garante a todos o acesso ao Judiciário, sem discriminação e sem a pecha de pobre, referindo-se a todos que não possam, definitiva ou momentaneamente, custear demanda judicial, necessária a garantir a proteção de um direito, independentemente de ganhos ou patrimônio do demandante. O gozo do benefício da gratuidade judiciária deve ser concedido a qualquer pessoa cujo dispêndio com a demanda possa prejudicar o seu sustento ou de sua família.

Ac. 1020/14-PADM Proc. 000483-83.2013.5.15.0017 RO DEJT 15/09/2014, pág.116  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PROVA EMPRESTADA - TÉCNICA PROCESSUAL QUE FERRE O ÔNUS PROBATÓRIO - ACEITE TÁCITO E MÚTUO DO VALOR - IMPUGNAÇÃO DESCABIDA Os autos do processo encerram um universo próprio, limitado às manifestações das partes, termos e provas, um conjunto produzido especificamente para o debate entre os litigantes, cuja finalidade é proporcionar ao Juiz a formação do convencimento específico, relativo às questões controvertidas, proferindo, à vista do colacionado, a Sentença. A isso se denomina devido processo legal, resultado do direito de defesa, garantido aos litigantes, igualmente. É regra constitucional pétrea, sustentáculo essencial do regime jurídico do Estado Democrático de Direito, prevista no Art. 5º, inciso LV, da Constituição. A importação de provas, comumente chamada de prova emprestada, é exceção e só deve ser

admitida havendo impossibilidade de demonstrar o fato e mediante consenso entre as partes, garantido, com isso, a utilização do teor, originariamente produzido para demonstrar situação diversa, por semelhança àquela que se pretende esclarecer. Se o Criador nos imprimiu a dessemelhança, não foi por acaso, jamais haverá perfeita identidade entre as situações, já que as pessoas não são iguais e suas atitudes também não se equiparam perfeitamente.

Ac. 860/14-PADM Proc. 000383-29.2012.5.15.0126 RO DEJT 18/08/2014, pág.88  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, aquele que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ac. 868/14-PADM Proc. 001124-53.2013.5.15.0023 RO DEJT 18/08/2014, pág.92  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR - REMUNERAÇÃO Praticar uma função cívica tão nobre, zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, erigindo o futuro de nossa sociedade, e depois reclamar pagamento pelos serviços prestados se assemelha àquele cinismo de bispo aristocrático que, depois de viver um dia de apóstolo entre pobres e desvalidos, tira as sandálias empoeiradas, pede ao criado que lhe prepare um uísque e um banho morno e ao secretário que lhe leia uns versos de Voltaire. Não se nota também a presença do salário, onerosidade obrigatória no contrato de trabalho, pois a "remuneração" paga aos conselheiros é estipêndio específico a ser inserido no orçamento municipal e tem a finalidade única de possibilitar o funcionamento do conselho tutelar.

Ac. 884/14-PADM Proc. 134900-35.2008.5.15.0053 RO DEJT 18/08/2014, pág.101  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESTRIÇÃO SOBRE OS TÍTULOS PECUNIÁRIOS IMPOSTOS EM CONDENAÇÃO A competência material desta Especializada, no que concerne à execução previdenciária, limita-se a parcelas incidentes sobre verbas da condenação, excluídas eventuais parcelas decorrentes de sentença de natureza declaratória.

Ac. 1046/14-PADM Proc. 001763-47.2013.5.15.0128 RO DEJT 22/09/2014, pág.94  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO - CHAPA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO Trata-se de autônomo, apelidado de chapa, sem relação de emprego com o tomador de serviços, o trabalhador que se ativa na carga e descarga de mercadorias, ajudando vários motoristas, de quem recebe pagamento por entrega, sem pessoalidade ou subordinação jurídica, não preenchendo os requisitos legais para ter reconhecido o liame de emprego. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos Arts 2º e 3º, da CLT.

Ac. 1048/14-PADM Proc. 002691-92.2012.5.15.0011 RO DEJT 22/09/2014, pág.95  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: CONTRATO NULO - EFEITOS A ausência de sujeição do trabalhador a concurso público implica a nulidade do contrato (Art. 37, § 2º, da Constituição e enunciado da Súmula 363/TST), ressalvada a exceção aos cargos de confiança e os contratos determinados para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A nulidade contratual não gera efeito ou reconhecimento de qualquer direito, exceto a contraprestação pela força de trabalho despendida e os depósitos fundiários. O Judiciário não cria Leis e é vedada ao Julgador a interpretação

ampliativa de previsão legal clara, expressa e indubitável como no caso, de tamanha relevância para toda a sociedade que está petrificada na Constituição.

Ac. 73012/14-PATR Proc. 000795-48.2013.5.15.0053 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1678

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 11ªC

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se os depoimentos pessoais colhidos permitem ao juiz solucionar a lide, inócuo o protesto da empresa pela produção de prova testemunhal, pois a produção desta se sujeita aos princípios da necessidade e utilidade. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ou protelatórias, não havendo que se falar em ofensa ao amplo direito de defesa na espécie. Ademais, no caso vertente, a nulidade não foi arguida de forma expressa em razões finais, primeira oportunidade que a reclamada teve para falar nos autos. Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

Ac. 73020/14-PATR Proc. 089200-56.2005.5.15.0048 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1680

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 11ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de ação que objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido antes da EC nº 45/2004 e que foi ajuizada antes da vigência do Novo CC perante a Justiça Estadual, a prescrição a ser observada é a vintenária, nos termos do art. 177 do CC de 1916. No caso em testilha, a reparação pleiteada decorre de concausa como informa o laudo pericial de folha 386, pelo que comprovada a culpa da empresa em não fornecer para o trabalhador ambiente de trabalho seguro, que acabou por se aposentar por invalidez. Referido ato ilícito autoriza a reparação solicitada, nos termos do art. 159 do CC de 1916, vigente ao tempo do ajuizamento desta ação. A responsabilidade do empregador na espécie é de natureza extracontratual. Como a demanda foi distribuída à Justiça Estadual (e somente depois remetida à Justiça do Trabalho), era imprescindível que o laborista exercesse a capacidade postulatória através de advogado, pelo que são devidos os honorários advocatícios na espécie.

Ac. 73061/14-PATR Proc. 134700-10.2005.5.15.0093 AP DEJT 25/09/2014,  
pág.1688

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 11ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PELO TOTAL DA EXECUÇÃO. Originando-se o fato constitutivo dos créditos executados de uma relação jurídica marcada pela simultaneidade temporal entre o inadimplemento das obrigações sociais e a participação societária do sócio retirante, responde este pela satisfação do débito da sociedade. A execução, com a despersonalização da pessoa jurídica, deve voltar-se contra os atos judiciais invasivos do seu acervo patrimonial no seio da própria execução processada. A responsabilidade do sócio retirante no momento em que o contrato de trabalho estava em vigor é solidária e pelo total da execução.

Ac. 73113/14-PATR Proc. 000738-46.2011.5.15.0135 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1699

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR. Não havendo, na peça de ingresso, pretensão de indenização por dano social, a condenação deferida a tal título configura julgamento extra petita, por violar os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC).

Ac. 73331/14-PATR Proc. 000718-48.2013.5.15.0050 AP DEJT 25/09/2014,  
pág.1740

Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO 11ªC

Ementa: AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Tendo sido o Agravante incluído na execução, é parte ilegítima para oposição de embargos de terceiro, impondo-se a extinção da medida, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Agravo de Petição a que se nega provimento.

Ac. 73356/14-PATR Proc. 000896-64.2013.5.15.0060 RO DEJT 25/09/2014, pág.1363

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Diante dos termos impostos pelo art. 58, §1º, CLT, em que se desprezam até 5 minutos em cada marcação de ponto, até o total de 10 minutos diários, uma vez extrapolados os limites legais, todo o período passa a ser considerado como inserido na jornada e devem os minutos residuais serem pagos como horas extras. Entendimento consolidado na Súmula nº 366 do C. TST.

Ac. 73436/14-PATR Proc. 001333-82.2013.5.15.0003 RO DEJT 25/09/2014, pág.1380

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS/2008. VALIDADE. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. O PCCS/2008 previu o enquadramento automático dos empregados às regras nele disciplinadas, facultando a opção pela permanência sob o regramento do PCCS/1995 (item 6.1.17). O reclamante, por sua vez, não anexou aos autos qualquer manifestação encaminhada à reclamada, no sentido de que pretendia permanecer sob a regência do PCCS anterior, o que permite concluir pelo assentimento ao novo PCCS, o que é corroborado pela constatação de que o autor já vem se beneficiando das progressões previstas no novo instrumento. Nem se cogite a tese de alteração unilateral, pois referido PCCS resultou de acordo entabulado entre a reclamada e a pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, o que afasta eventual tese de que o "Termo de Não-Aceite" seria leonino e que contrapor-se-ia ao Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos. Não se admite, pois, a desconsideração do PCCS/2008, sob qualquer perspectiva, nem a aplicação dos artigos 9º e 468, ambos da CLT, ou da Súmula nº 51, do C. TST, acrescentando-se que, como já se manifestou anteriormente esta Relatora, o Plano de Carreiras, Cargos e Salários não se equipara a regulamento de empresa.

Ac. 73462/14-PATR Proc. 000875-48.2013.5.15.0138 RO DEJT 25/09/2014, pág.1387

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: REGIME DE COMPENSAÇÃO PELO SISTEMA "BANCO DE HORAS". ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. O embasamento legal do sistema de compensação encontra-se nos parágrafos 2º e 3º, do art. 59, do texto consolidado. Referido sistema de compensação de horas somente será reputado válido se firmado por documento hábil, por escrito, mediante acordo ou negociação coletiva (inciso XIII, do art. 7º, da Constituição da República Federal). É que referido sistema de compensação, por ser menos vantajoso ao trabalhador, requer ajuste mediante negociação coletiva de trabalho, a teor do §2º, do art. 59 consolidado. Diferentemente é o caso do sistema de compensação semanal, que pode ser firmado diretamente com o trabalhador - mediante acordo escrito. Esta é a dicção do caput do art. 59 mencionado. Assim, se não atendidos os requisitos legais, o acordo é considerado inválido, restando devidas as horas suplementares ativas, nos moldes do art. 59, do texto consolidado.

Ac. 73667/14-PATR Proc. 000281-52.2014.5.15.0056 AIRO DEJT 25/09/2014, pág.1599

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inexiste fundamento legal a dispensar a empresa em recuperação judicial do recolhimento de custas processuais e efetuar o depósito recursal.

Ac. 73668/14-PATR Proc. 002131-20.2012.5.15.0022 AP DEJT 25/09/2014,  
pág.1599  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO, E, NO MÉRITO,  
NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.

Ac. 73669/14-PATR Proc. 000137-76.2011.5.15.0026 AP DEJT 25/09/2014,  
pág.1600  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. Ao devedor é facultada a substituição da  
penhora por dinheiro ou a remir a dívida, ficando com eventuais sobras da hasta pública - artigos  
668 e 651 do CPC -, o que afasta a caracterização de excesso de penhora, mormente quando o  
devedor não indica outro bem livre e desembaraçado passível de penhora.

Ac. 73670/14-PATR Proc. 000417-34.2013.5.15.0040 ReeNec/RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1600  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista,  
conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e  
na Lei Municipal nº 3.064/97, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide  
- art. 114 da CF.

Ac. 73671/14-PATR Proc. 001404-17.2013.5.15.0090 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1600  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DE CONVÊNIO  
ALIMENTAR SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO TRABALHADOR. O ato do empregador em  
suspender o convênio alimentar sem prévia comunicação ao trabalhador, causando-lhe transtornos  
e situação humilhante junto à empresa conveniada, justifica a reparação pelos danos morais.

Ac. 73672/14-PATR Proc. 000936-69.2013.5.15.0020 ReeNec/RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1600  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta  
culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº  
8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao  
cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o  
reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST.

Ac. 73676/14-PATR Proc. 002345-04.2013.5.15.0013 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1601  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS  
EM PARTE DO TRAJETO. Conforme entendimento assente do C. TST, havendo transporte  
público em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere são devidas  
apenas em relação ao trecho remanescente do percurso. Inteligência da Súmula 90, IV, do TST.

Ac. 73734/14-PATR Proc. 001059-43.2012.5.15.0104 AP DEJT 25/09/2014,  
pág.1611  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. REFAZIMENTO.  
OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Na ofensa a coisa julgada a decisão que  
determinou o refazimento dos cálculos que não atenderam aos limites e alcance do título  
executivo.

Ac. 73735/14-PATR Proc. 000276-49.2012.5.15.0040 AP DEJT 25/09/2014,  
pág.1611

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS Os termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT devem ser interpretados visando o cumprimento da obrigação principal assumida pelo empregador, não se exaurindo apenas com a multa pecuniária fixada.

Ac. 73738/14-PATR Proc. 000085-52.2013.5.15.0045 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1612

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VALE-TRANSPORTE. CABIMENTO. REVELIA E CONFISSÃO DO EMPREGADOR. A revelia e a confissão da Reclamada favorecem a Reclamante, presumindo-se atendidos os requisitos para a concessão do vale-transporte não fornecido na constância do pacto laboral. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada e nem caracterizada a ocorrência de dano efetivo ou ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, resta indevida a reparação por dano moral. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Comprovada e caracterizada a culpa do tomador dos serviços, impõe-se o acolhimento da responsabilidade subsidiária pelos encargos das obrigações trabalhistas não adimplidas na constância do pacto laboral. Súmula nº 331, item IV, do C.TST.

Ac. 73740/14-PATR Proc. 000083-36.2014.5.15.0146 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1612

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em atividades estranhas àquela para a qual foi contratado, o deferimento de um acréscimo salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos.

Ac. 73744/14-PATR Proc. 000174-29.2014.5.15.0146 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1613

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CABIMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÃO PROVA. NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza o acúmulo de funções o exercício de diversas tarefas atinentes aos serviços contratados, sendo indevido o acréscimo salarial postulado pelo trabalhador. Aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. PROVA.VALIDADE. Ostentam validade cartões pontos que apresentam horários variáveis, são firmados pelo empregado e não desconstituídos pela prova oral, mediante depoimentos extreme de dúvidas. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABIMENTO. ASSÉDIO MORAL. PROVA. COMENTÁRIOS DESAIROSOS MULHER. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o assédio moral, com ofensa a dignidade da pessoa humana, comentários desairosos contra a trabalhadora, perpetrados por prepostos do empregador que exercem cargo de gerência. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. PROVA. REVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada falta grave patronal ou vício de consentimento, não se justifica a reversão do pedido de demissão assistido, nos termos do art. 477, §1º, da CLT, em rescisão indireta do contrato de trabalho. SALÁRIOS. DESCONTOS. UNIFORMES. USO OBRIGATÓRIO. ILEGALIDADE. Reveste-se de ilegalidade os descontos nos salários do trabalhador à título de uniformes de uso obrigatório na execução dos serviços.

Ac. 73746/14-PATR Proc. 001934-60.2012.5.15.0153 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1614

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CTPS. ANOTAÇÕES. RETIFICAÇÃO. CABIMENTO. As anotações na CTPS do trabalhador devem retratar a realidade do contrato de trabalho ? art. 29 da CLT. MULTA DO ART.

477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. Havendo atraso na homologação da rescisão contratual e não comprovada a culpa de terceiro ou do trabalhador, resta caracterizada a mora rescisória justificadora da cominação do art. 477, § 8º, da CLT. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. VALIDADE. ACORDO COLETIVO. NÃO CABIMENTO. Validado o banco de horas ajustado por norma coletiva, não assiste ao trabalhador direito ao pagamento de horas extras, quando não demonstrada incorreção na compensação das horas apontadas nos respectivos controles do banco.

Ac. 73763/14-PATR Proc. 050400-42.2009.5.15.0072 AP DEJT 25/09/2014,  
pág.1618

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. A execução provisória deve ser elevada a efeito, observando-se os ditames do título executivo em liquidação. Eventual modificação na sentença será objeto de acertamento após a constituição em definitivo da coisa julgada - art. 475-O, do CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITO DO VALOR. QUANTUM CONDENATÓRIO CONTROVERTIDO. Não incide a cominação do art. 475-J do CPC, na execução trabalhista, quando o devedor deposita o valor devido pendente de razoável controvérsia. O levantamento imediato dos valores incontroversos, constitui regra própria da execução trabalhista - artigos 897, § 1º e 899, § 1º da CLT, cabendo ao Juiz da execução zelar pela sua efetividade em respeito ao princípio da razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Ac. 73764/14-PATR Proc. 001929-43.2013.5.15.0043 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1618

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE FRANQUIA. INGERÊNCIA DA FRANQUEADORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SUBIDIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada a ocorrência de ingerência indevida ou o desvirtuamento do contrato de microfranquia, nos moldes preconizados na Lei nº 8.955/94, não exsurge para o franqueador a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pelo franqueado.

Ac. 73766/14-PATR Proc. 069700-04.2009.5.15.0132 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1619

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCORDÂNCIA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte não se insurge, oportunamente, contra o encerramento da instrução processual. Inteligência do art. 795 da CLT.

Ac. 74048/14-PATR Proc. 000900-15.2012.5.15.0100 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1668

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CONTRATADO SOB REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. O alargamento da competência da Justiça do Trabalho trazida pela EC nº 45/2004, não alcança o servidor público contratado pelo regime estatutário ou jurídico-administrativo, conforme já pacificado pelo E. STF, ao analisar a ADI nº 3.395-6. É o regime jurídico de trabalho adotado pelo ente da administração (Município) que determina o ramo da Justiça competente para analisar a causa do servidor. Se o Poder Público admite servidor e adota o regime celetista, independentemente do ente da administração (União, Estado ou Município), a competência é da Justiça do Trabalho. Se o regime adotado é o estatutário ou jurídico-administrativo, em se tratando de servidor público federal, é a Justiça Federal a competente; em se tratando de servidor público estadual ou municipal, inclusive exercente de cargo em comissão, a competência é da Justiça Estadual. Recurso da reclamante desprovido.

Ac. 74093/14-PATR Proc. 000348-04.2010.5.15.0138 AP DEJT 25/09/2014,  
pág.1676

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 10ªC

Ementa: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Se os cálculos homologados não observam a coisa julgada, correta a decisão proferida pelo juiz da execução que, acolhendo os embargos ajuizados pela executada, determina a correção da conta de liquidação para adequá-la aos limites traçados pelo título executivo judicial. Agravo de petição não provido.

Ac. 74143/14-PATR Proc. 001410-93.2012.5.15.0046 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1133

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A falta de ciência ao autor em relação à data da realização de perícia técnica para apuração de insalubridade viola o previsto no art. 431-A, do CPC, ocasionando a nulidade do processo, eis que cerceado seu direito de defesa. Recurso provido.

Ac. 74180/14-PATR Proc. 000351-22.2012.5.15.0062 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1140

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O contrato com prazo determinado não afasta o direito do trabalhador à estabilidade no emprego, em razão de acidente do trabalho, diante do previsto no item III da Súmula 378 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 74204/14-PATR Proc. 001205-30.2010.5.15.0080 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1143

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONCAUSALIDADE Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas.

Ac. 74214/14-PATR Proc. 001361-80.2013.5.15.0090 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1013

Rel. Desig. EDMUNDO FRAGA LOPES 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria.

Ac. 74303/14-PATR Proc. 001318-49.2012.5.15.0068 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1171

Rel. ANDREA GUELFY CUNHA 5ªC

Ementa: PEDIDO DE CONFECÇÃO E ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA CLT. Em que pese o comando sentencial ser mandamental, pois impõe ao ex-empregador a obrigação de confeccionar e entregar ao autor o PPP, a sua finalidade é a obtenção do meio necessário para comprovação de determinada situação fática perante a Previdência Social, a fim de que seja concedido determinado direito (no caso a aposentadoria especial). Sendo assim, aplicável o art. 11 da CLT. Ação

imprescritível, ainda que não seja meramente declaratória. OBRIGAÇÃO DE FORNECER O PPP. CONTRATO EXTINTO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. Em relação ao período de trabalho anterior a 31 de dezembro de 2003 existem duas situações: 1. Pode ser apresentado um dos formulários até então vigentes, desde que emitidos até esta data; ou 2. Deve ser apresentado o PPP se até esta data não tiver sido preenchido um daqueles documentos, nos termos da IN INSS 45/2010, tendo em vista que os formulários vigentes até esta data já não existem mais no ordenamento jurídico e a apresentação de formulário de atividade especial emitido pela empresa é condição sine qua non para obtenção do benefício aposentadoria especial. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 74471/14-PATR Proc. 001813-15.2013.5.15.0018 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1357

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS RECOLHIDAS EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais deve ser efetuado, exclusivamente, mediante guia de recolhimento da União - GRU Judicial. Tendo a reclamada realizado o recolhimento das custas por meio de guia de depósito judicial via boleto de cobrança, está patente a utilização de guia imprópria para satisfazer o pagamento das custas processuais e, assim, está configurada a irregularidade do preparo.

Ac. 74473/14-PATR Proc. 001865-71.2013.5.15.0095 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1357

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDO. O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, desacompanhado de outras provas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Ac. 74475/14-PATR Proc. 002359-69.2012.5.15.0062 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1358

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: INÉPCIA DA INICIAL. Tendo a petição inicial preenchido os requisitos contidos no § 1º do art. 840 da CLT, com elementos suficientes para que a reclamada pudesse impugnar os pedidos ali consignados, não há que se falar em inépcia.

Ac. 74476/14-PATR Proc. 000174-14.2013.5.15.0130 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1358

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCORRETA. DESERÇÃO. Se a parte deixa de acostar aos autos a competente guia de recolhimento de depósito recursal na conta vinculada do trabalhador (GFIP), apresentando documento diverso (FGTS - GRF) do qual não consta qualquer dado da ação ou do reclamante, torna-se impossível a identificação e vinculação do recolhimento ao processo, sendo forçoso reconhecer a deserção do recurso ordinário.

Ac. 74478/14-PATR Proc. 001164-78.2013.5.15.0138 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1358

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na hipótese de substituição processual, caberá à Entidade Sindical o direito aos honorários advocatícios, consoante entendimento pacificado no item III da Súmula nº 219 do C. TST.

Ac. 74483/14-PATR Proc. 001199-92.2013.5.15.0120 RO DEJT 25/09/2014,  
pág.1359

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: JORNADA NÃO EXCEDENTE DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. PARÁGRAFO 1º DO ART. 71 DA CLT. Consoante disposto no parágrafo 1º do art. 71 da CLT, o cumprimento de jornada de trabalho não excedente de seis horas diária assegura ao trabalhador o direito a quinze minutos de intervalo.

Ac. 74484/14-PATR  
pág.1360

Proc. 001571-98.2013.5.15.0004 RO DEJT

25/09/2014,

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: PROVA DOCUMENTAL FIDEDIGNA. DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. Reconhecida a fidedignidade dos controles de jornada acostados aos autos e demonstrados pagamentos de sobrejornada durante o pacto laboral, incumbe à parte autora o ônus de apontar, de forma inequívoca, as diferenças que entende devidas, fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de outubro/2014**

Ac. 1089/14-PADM Proc. 001015-08.2013.5.15.0001 RO DEJT 01/10/2014, pág.61  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: CONFISSÃO REAL - EFEITO PROBATÓRIO A confissão real ocorre quando uma das partes admite a ocorrência do fato alegado pelo outro demandante, reconhecimento da verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pelo seu adversário no processo - regina probationum -, goza de presunção absoluta em favor da outra parte. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 1 - TESE INVERSA À PROVA PRODUZIDA: A dedução de defesa contra confissão real, alterando a verdade, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, configura litigância de má-fé. 2 - MANOBRA PROTELATÓRIA: a morosidade do Judiciário é em boa parte resultante da enorme quantidade de recursos e incidentes inúteis habitualmente interpostos pelas partes e já passou da hora de entender que o exercício do direito de ação é também um ato de cidadania, responsabilidade de todos.

Ac. 74519/14-PATR Proc. 107400-53.2006.5.15.0153 AP DEJT 02/10/2014, pág.1291

Rel. MARCELO BUENO PALLONE 5ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. O art. 3º, da lei 8.009/90 admite a penhora do bem de família para satisfação dos créditos dos trabalhadores da própria residência e do credor de pensão alimentícia, dentre outros arrolados no mesmo dispositivo cujo privilégio de direito material é inferior ao do crédito trabalhista. O crédito do trabalhador comum detém igual natureza alimentícia, por força de conceito exposto no art. 100, § 1º-A, da CF. Logo, tratando-se de direitos de igual hierarquia, o do devedor e sua família de morarem dignamente e o do trabalhador de viver dignamente mediante o justo recebimento do seu salário, deve o julgador sopesar a possibilidade de contemplar a ambos. Não sendo possível, entretanto, satisfazer o crédito trabalhista e ao mesmo tempo permitir ao devedor a aquisição de outro imóvel para moradia, não se mostra razoável privar o executado e sua família do direito de morarem dignamente para satisfazer outro direito que, a despeito de igual hierarquia, pode ainda ser satisfeito por outras vias, menos gravosas ao devedor. Mantém-se a decisão de origem que desconstituiu a penhora

Ac. 74527/14-PATR Proc. 001939-97.2010.5.15.0009 RO DEJT 02/10/2014, pág.1292

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. SENSIBILIDADE EXARCEBADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A prova testemunhal se revelou insuficiente para imprimir à convicção do órgão julgador a certeza da prática de ofensas verbais pelo sócio da reclamada dirigidas especialmente ao reclamante. Na verdade, das declarações do reclamante, fica demonstrado que este, em decorrência de estar passando por dificuldades pessoais (o que, por certo, exarcebou sua sensibilidade individual), tomou para si uma grosseria genérica efetuada pelo sócio da empresa em reunião, grosseria essa que, no máximo, causou certo desconforto geral nos participantes do evento. Ocorre que, para caracterização do dano moral, cabe ao julgador, na avaliação dos fatos, considerar o padrão de sensibilidade do homem médio, não podendo se ater à suscetibilidade de pessoas extremamente sensíveis e melindrosas. Sendo assim, conclui-se que não restou caracterizado dano moral, não merecendo acolhida a irresignação recursal.

Ac. 74537/14-PATR Proc. 098900-20.2007.5.15.0005 AP DEJT 02/10/2014, pág.1294

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. É certo que a condenação subsidiária somente autoriza a responsabilização do devedor acessório na hipótese de inadimplência do devedor principal, contudo não se pode olvidar que a decretação da recuperação judicial é prova mais que suficiente da inidoneidade financeira da empresa empregadora do autor. Sendo assim, há de se concluir que nesse caso, não se pode exigir que o exequente, na hipótese de existência de devedor subsidiário solvente, promova a execução pelo meio mais difícil, tentando obter perante o Juízo Falimentar a satisfação de seu crédito trabalhista. Por essa razão, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista com a conseqüente exigência da celeridade em sua satisfação e, considerando-se, ainda, a presunção de inidoneidade financeira do devedor principal, é irrepreensível a decisão do i. Juízo de origem no sentido de exigir o cumprimento do título executório pelo devedor subsidiário. Agravo de petição a que não se dá provimento.

Ac. 74545/14-PATR Proc. 000479-71.2013.5.15.0041 RO DEJT 02/10/2014, pág.1296

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. em situações como a do vertente caso, com testemunhos que não se revelam dignos de crédito ou que dão azo a muitas incertezas, a impressão pessoal do juiz instrutor e, por conseguinte, a sentença nos termos em que prolatada, não de ser devidamente prestigiadas. Conquanto isso não se traduza, por óbvio, na impossibilidade de reforma da decisão recorrida, não se deve olvidar que o julgador primevo é quem melhor pode aquilatar o valor intrínseco dos depoimentos, uma vez que participou diretamente da colheita das provas trazidas aos autos. Em assim sendo, e considerando, ainda, que não havia a exigência de registro de ponto, ante o número de empregados da reclamada, ao reclamante competia provar que, de fato, ativava-se na jornada por ele declinada na exordial, sem o pagamento das respectivas horas extras, nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do CPC. Contudo, e conforme bem ressaltou o r. Juízo monocrático, desse mister processual o autor não se desincumbiu a contento, porquanto não carrou aos autos documentos que pudessem corroborar suas alegações, tampouco apresentou testemunhas cujos depoimentos pudessem ser aproveitados. Recurso ordinário não provido, no particular.

Ac. 74558/14-PATR Proc. 001536-82.2012.5.15.0034 RO DEJT 02/10/2014, pág.1298

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, § 2º, DA CLT. Alguns institutos de direito material e processual, são utilizados para o alcance da efetividade do crédito trabalhista, dentre eles, a solidariedade e subsidiariedade passiva, a sucessão trabalhista e a fraude à execução. O objetivo precípua do § 2º, do art. 2º da CLT é ampliar as possibilidades de garantia à parte credora, impondo responsabilidade plena às empresas componentes do mesmo grupo econômico. Esse efeito legal confere ao trabalhador o poder de exigir de todos os componentes ou de qualquer um deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado apenas para uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Diante da existência nos autos de elementos suficientes a demonstrar que as empresas, na verdade, estão submetidas a mesma direção, controle e administração, é mister reconhecer-se a formação de grupo econômico, razão pela qual fica mantida a responsabilização solidária decretada na r. sentença. Recurso ordinário não provido, no aspecto.

Ac. 74559/14-PATR Proc. 001270-85.2013.5.15.0123 RO DEJT 02/10/2014, pág.1298

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: SEXTA-PARTE. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. DEVIDA. O art. 41 da CF, anteriormente à Emenda nº 19, de 04/06/1998, publicada em 05/06 daquele ano, revela que as únicas condições a serem satisfeitas pelos servidores públicos civis, estatutários ou celetistas, para efeito de alcançarem a estabilidade, são a nomeação em virtude de concurso público e o efetivo exercício da função pública pelo prazo mínimo de dois anos. Em assim sendo, o art. 156 da Lei Complementar Municipal n.º 45/2005 não se restringe aos

servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT, alcançando também aqueles admitidos por regular concurso público, após a CF/88, sob pena de violação ao princípio da isonomia, uma vez que interpretação diversa importaria na distinção de servidores sujeitos a mesma condição de estabilidade, embora por razões diversas. Recurso a que se nega provimento, no particular

Ac. 74564/14-PATR Proc. 001180-57.2011.5.15.0023 RO DEJT 02/10/2014, pág.1300

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: REGIME DE LABOR 7X1. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE.A CF, em seu art. 7º, XV, assegura o direito ao descanso semanal remunerado pelo período de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Na mesma diretriz caminham o art. 67 da CLT e o art. 1º da Lei 605/49. Portanto, a legislação garante ao trabalhador o direito de, a cada seis dias de trabalho, gozar do descanso de 24 horas consecutivas. Essa previsão legal tem como objetivo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, configurando-se, assim, preceito de ordem pública. Inegável, portanto, que a estipulação normativa do labor por sete dias consecutivos com a previsão de descanso semanal apenas no oitavo dia não pode ser considerada válida, posto que, em face do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, não há como excluir o trabalhador da proteção mínima que a ordem jurídica lhe assegura, nem mesmo mediante negociação coletiva. Aplicável à hipótese o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte Trabalhista sedimentado na OJ nº 410 da sua SBDI-1. Logo, correta a condenação ao pagamento dobrado do sétimo dia trabalhado.

Ac. 74567/14-PATR Proc. 000133-77.2014.5.15.0044 AIRO DEJT 02/10/2014, pág.1300

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, em regra, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei nº 5584/70), pois é ele quem recebe salários. O deferimento da gratuidade ao empregador (pessoa jurídica) é possível apenas em hipóteses excepcionais como o da microempresa que demonstrar sua insuficiência de recursos, e o das entidades filantrópicas, para as quais considero presumível a situação de dificuldade econômica. Portanto, nos casos em que a microempresa limita-se a alegar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, nada demonstrando acerca da sua hipotética dificuldade financeira, não há como se conceder o benefício da gratuidade.

Ac. 74580/14-PATR Proc. 001910-68.2012.5.15.0044 RO DEJT 02/10/2014, pág.1303

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DAS INVERDADES DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO.Considerando-se que a má-fé processual decorre da atuação maliciosa das partes em juízo, ofendendo ao dever de lealdade e boa-fé previsto no art. 14, II, do CPC, não se pode admitir que a reclamante, ao expor os fatos em juízo para obter o reconhecimento do vínculo empregatício, falte com a verdade (art. 14, I, do CPC), estando correta a aplicação das penalidades impostas (art. 18 do CPC), haja vista que as inverdades contadas na petição inicial foram sobejamente comprovadas pela prova testemunhal patronal e pelo próprio depoimento pessoal da obreira.

Ac. 74588/14-PATR Proc. 000409-57.2013.5.15.0040 RO DEJT 02/10/2014, pág.1305

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. a Lei Municipal nº 2.876/95, estabeleceu o regime jurídico único para os servidores municipais. No entanto, posteriormente, a Lei Municipal nº 3.064/97 revogou a referida lei e instituiu o regime celetista, conforme se pode verificar da previsão contida em seu art. 2º.Registro que a mencionada lei foi publicada em 30 de maio de 1997, a partir de quando os servidores municipais passaram a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais,

conforme se denota da CTPS do autor acostadas às fl. 08 e 09 dos autos, houve registro de contrato de trabalho com o município reclamado, o que demonstra que o regime jurídico que regia tais contratações era o da CLT. Assim, considerando que o obreiro está submetido ao regime celetista, essa Justiça Especializada é competente para processar e julgar o presente feito, não merecendo guarida a irresignação recursal.. Recurso não provido

Ac. 74591/14-PATR Proc. 001804-96.2013.5.15.0036 AP DEJT 02/10/2014, pág.1306

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ARRESTO/PENHORA DE VEÍCULO. REGISTRO EM NOME DE TERCEIRO. POSSE DO SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. Os direitos reais sobre coisa móvel se adquirem com a tradição, nos termos do art. 1226 do CC vigente. Ou seja, há presunção legal de que com a tradição se completa o domínio da coisa móvel. Portanto, em caso de veículo arrestado ou penhorado registrado em nome de terceiro, mas que encontrava-se na posse do sócio executado, em outra cidade, há que se reconhecer que o bem foi transmitido pela simples tradição. A posse gera presunção mais forte do que o próprio registro, sendo viável e lícita a penhora, até porque o registro obrigatório perante o RENAVAM não se confunde com a propriedade, servindo apenas ao controle nacional dos veículos automotores, com vistas à responsabilidade decorrente do seu uso, tanto é que sua denominação é "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo" e não de propriedade. Consigne-se que, no Direito Brasileiro, consoante a regra do art. 1208 do CC, "não induzem posse os atos de mera permissão e tolerância", mas é de regra que a posse e o domínio se conjugam pela simples tradição. Assim, estando o veículo arrestado no uso de terceiro, por simples permissão ou tolerância, é exceção à regra e como tal a lei exige que exista contrato escrito, ainda que por instrumento particular, devidamente registrado, nos termos do art. 221 do atual CC. Agravo de petição não provido.

Ac. 74592/14-PATR Proc. 001443-29.2011.5.15.0043 RO DEJT 02/10/2014, pág.1306

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONFIGURAÇÃO. Ficou comprovado que o superior hierárquico do trabalhador praticava habitualmente, em relação ao reclamante e outros colegas de trabalho, agressões verbais, consubstanciadas em impropérios, e insinuações maliciosas, além de repreender seus subordinados com a utilização de vocabulário inadequado, repleto de palavras de baixo calão. É indiscutível que tal conduta imprimiu ofensa à honra e dignidade do reclamante, ao impor-lhe tratamento constrangedor e humilhante, inclusive publicamente, causando-lhe prejuízos de ordem moral, por terem atingido a honra, e os valores íntimos do obreiro. Na verdade, o dano moral, no caso, é configurado "in re ipsa", na medida em que a lesão do bem extrapatrimonial decorreu da própria violação ao direito da personalidade do autor. Desse modo, considerando-se que compete ao empregador oferecer condições adequadas de trabalho, zelando, inclusive, pelo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV da CF), impõe-se a condenação do empregador à reparação dos danos morais impingidos ao reclamante, em decorrência da conduta ilícita do superior hierárquico do reclamante.

Ac. 74594/14-PATR Proc. 000843-55.2013.5.15.0037 AP DEJT 02/10/2014, pág.1307

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÓCIO QUE JÁ FIGURAVA NO PÓLO PASSIVO DE OUTRAS EXECUÇÕES. Considerado o fato de que antes mesmo da alienação do bem constrito a sócia-executada já figurava no pólo passivo de outras execuções, resta configurada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, cumprindo observar que à época da alienação era plenamente possível aos adquirentes do imóvel constatar, inclusive, a situação de inadimplência da executado. Agravo de petição não provido.

Ac. 74595/14-PATR Proc. 000217-57.2013.5.15.0127 RO DEJT 02/10/2014, pág.1307

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICILIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. A Consolidação da Leis do Trabalho estabeleceu no art. 651 que a competência das varas do trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador. No entanto, com vistas a facilitar o acesso à justiça, o legislador flexibilizou essa rigidez, para possibilitar o ajuizamento da reclamação trabalhista no local da prestação de serviços ou no local da admissão do empregado, para as hipóteses do empregador promover a realização de atividades foro do lugar do contrato de trabalho. Nessa perspectiva de flexibilização permitiu ainda, nos dissídios de agente ou viajante comercial, a competência da vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, estabeleceu a competência da vara da localidade em que o empregado tenha o seu domicílio ou a localidade mais próxima. Assim, na hipótese em exame, muito embora o empregado tenha sido contratado em São Paulo, mas, se trabalhou em vários estados da federação, nos parece razoável que após ser despedido, o empregado pudesse escolher entre o local da contratação, um dos locais da prestação de serviços ou mesmo o local de seu domicílio, pois caso contrário, o Poder Judiciário estaria negando a ele o acesso à justiça, garantido constitucionalmente, com relevo para o fato que as cortes trabalhistas, especialmente o TST, em respeito ao princípio constitucional de amplo acesso à justiça e as normas de proteção ao hipossuficiente, vem ampliando o alcance do disposto no art. 651 da CLT, facultando ao empregado optar pelo ajuizamento da reclamação trabalhista no foro de seu domicílio. RECURSO PROVIDO.

Ac. 74606/14-PATR Proc. 104500-40.2004.5.15.0033 AP DEJT 02/10/2014, pág.1282

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DE CONDENAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DEVIDAS. Em que pese a sentença exequenda seja composta de matérias que não comportam modificação em sede de execução, por estarem acobertadas pelo pálio da coisa julgada (art. 5º, XXXV, da CF; art. 467 do CPC e artigos 836 e 879, §1º, da CLT), há de se ponderar que, no caso, há uma particularidade: o próprio exequente reconheceu que o executado tinha razão quanto à impugnação de certos valores. Ante a expressa concordância do sindicato exequente com a impugnação aos cálculos obreiros em relação aos valores, não poderia o Sr. Perito Judicial incluí-los nos cálculos de liquidação por ele elaborados, haja vista que, ainda que o título executivo tenha contemplado esses valores, não há óbice legal a que o próprio exequente reconheça a indevida cobrança e, conseqüente, condenação de valores, concordando com sua exclusão dos cálculos de liquidação. Agravo de petição conhecido no aspecto.

Ac. 74634/14-PATR Proc. 000177-12.2012.5.15.0127 RO DEJT 02/10/2014, pág.964

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ART. 192 CLT.A CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV), teve por finalidade impedir o seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação e não aquelas de cunho trabalhista. Portanto, a norma constitucional supracitada reveste-se de caráter puramente econômico, vedando tão-somente a vinculação do salário mínimo como indexador monetário. Assim, no que tange ao adicional de insalubridade, o salário mínimo serve apenas como base de cálculo, não se subsumindo à vedação constitucional supracitada. Portanto, tem-se por recepcionado pela CF de 1988 o art. 192 da CLT, devendo ser utilizado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Ac. 74637/14-PATR Proc. 001107-07.2013.5.15.0091 RO DEJT 02/10/2014, pág.965

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO PARA DEFICIENTES E REABILITADOS. RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPREGADOR NA CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES CANDIDATOS ÀS VAGAS. EFETIVO PREENCHIMENTO E CUMPRIMENTO DO ART. 93, LEI 8.212/91.A reserva de vagas de trabalho para deficientes físicos e reabilitados prevista no art. 93

da Lei nº 8.213/91 tem o nobre objetivo de assegurar garantias fundamentais aos trabalhadores portadores de necessidades especiais e pressupõe efetiva ação da sociedade em viabilizar as contratações preconizadas, especialmente da empresa contratante, que não deve se limitar a genérica oferta de vagas, mas providenciar a devida capacitação do trabalhador portador de deficiência para a função disponibilizada. Do contrário, restaria letra morta, diante da esperada dificuldade em se encontrar profissionais qualificados, que preencham, de antemão, todos os requisitos impostos para a contratação, e da simplista escusa empresarial de ausência de trabalhadores portadores de deficiência disponíveis para o preenchimento das cotas legais.

Ac. 74685/14-PATR Proc. 000969-05.2013.5.15.0038 RO DEJT 02/10/2014, pág.974  
Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC  
Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se o exercício de cargo de confiança pelo bancário quando resta comprovada a percepção de gratificação extraordinária pelo desempenho da função no valor não inferior a um terço do salário base, o exercício efetivo de função gerência, direção, fiscalização, chefia ou equivalente, com presença de subordinados e ausência de controle de horário, indicando a existência de uma fidúcia maior, um plus de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido prefixado em lei. Ausentes esses requisitos, não há como se reconhecer o cargo de confiança do bancário, sendo de rigor o pagamento, ao empregado, da horas extras excedentes à sexta diária. Inteligência do § 2º do art. 224 da CLT e Súmula nº 102 do C. TST.

Ac. 74735/14-PATR Proc. 000722-61.2011.5.15.0016 AIRO DEJT 02/10/2014, pág.982  
Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO REPUTADO DESERTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR QUE ALEGA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO DECRETO-LEI 779/69 E DA IN TST 03/93. NÃO PROVIMENTO. Conforme pacífica jurisprudência de nosso Tribunal, a empresa que se encontra em dificuldade financeira também está obrigada a cumprir todos os pressupostos extrínsecos quando da interposição de recurso, isto é, efetuar o depósito recursal e recolher as custas processuais devidas. A lei não assegura qualquer exceção nesse particular. Estão ressalvadas, apenas, as hipóteses expressamente enumeradas no Decreto-lei nº 779/69 e na IN nº 03/93 do C. Tribunal Superior e, em não sendo o caso, improcede o agravo de instrumento.

Ac. 74763/14-PATR Proc. 000447-52.2012.5.15.0154 RO DEJT 02/10/2014, pág.987  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. ATIVIDADES RURAIS DISTINTAS E INDEPENDENTES EXPLORADAS POR FILIAL. ENQUADRAMENTO. MULTA. NÃO CABIMENTO. 1. A exploração de atividades rurais distintas e independentes atrai o enquadramento sindical por ramo explorado pelo empregador, incidindo a contribuição sindical rural em relação à propriedade rural que explora a matéria-prima a ser industrializada pelo empregador. 2. O art. 600 da CLT, pelo seu caráter de confisco, não foi recepcionado pela Carta Constitucional de 1988 - Precedentes do C. TST.

Ac. 74814/14-PATR Proc. 000059-60.2012.5.15.0119 RO DEJT 02/10/2014, pág.1422  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE PAUTADA TÃO SOMENTE NA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A interpretação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da jurisprudência exarada nas Súmulas 219 e 329 do C. TST nos leva a concluir pela inexistência de previsão legal que possibilite a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios à reclamada, ainda que julgados improcedentes a maioria dos seus pedidos veiculados na inicial, porquanto, na Justiça do Trabalho, em lide decorrente da relação de emprego, os honorários não derivam da mera sucumbência. Contrariedade à primeira parte do item I da Súmula 219 do C. TST. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento no aspecto.

Ac. 74819/14-PATR Proc. 002483-27.2012.5.15.0135 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1423

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A presente ação tem como matéria exclusiva pedido relativo à complementação de aposentadoria (reajuste da pensão). Diante do norte traçado pelo E. STF, decorrente do julgamento dos recursos extraordinários nº 586453 e nº 583050, não compete à Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la. Competência da Justiça Comum.

Ac. 74823/14-PATR Proc. 001542-95.2013.5.15.0150 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1424

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da Súmula 437, item III, do C. TST, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido possui natureza salarial, incidindo reflexivamente nas demais verbas trabalhistas.

Ac. 74844/14-PATR Proc. 000760-84.2013.5.15.0119 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1427

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPOSIÇÃO DOS FATOS. PEDIDO EXPRESSO. Na Justiça do Trabalho, o rigor da forma é atenuado pela previsão contida no art. 840 da CLT, que exige somente uma breve exposição dos fatos, da qual resulte o suposto direito, e a formulação do pedido em si.

Ac. 74856/14-PATR Proc. 000930-45.2013.5.15.0058 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1430

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: INTERVALOS PREVISTOS NA NR-31. ART. 72 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE. Os intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados previstos na NR-31 (Portaria MTE nº 86, de 03/03/05) são obrigatórios nos serviços permanentes de mecanografia, que incluem os serviços de datilografia, digitação e escrituração ou cálculo, nos termos do art. 72 da CLT. A diferença de método de trabalho entre os trabalhadores rurais e os mecanógrafos não autoriza a aplicação analógica do descanso obrigatório aos trabalhadores rurais, por tratar-se de norma específica daquela categoria.

Ac. 74858/14-PATR Proc. 000959-85.2012.5.15.0008 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1430

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Caracteriza cerceamento do direito de defesa não dar vista à parte adversa dos documentos juntados pela outra parte quando do oferecimento de razões finais, ademais quando citados documentos são expressamente utilizados como fundamento para indeferir o pedido da parte adversa.

Ac. 74869/14-PATR Proc. 001017-72.2013.5.15.0002 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1432

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL SOB PROTESTO DA PARTE ADVERSA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a tomada do depoimento pessoal para a elucidação de fatos controvertidos, sob protesto da parte adversa, configura cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual.

Ac. 74882/14-PATR Proc. 001333-64.2012.5.15.0085 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1435

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: RECONVENÇÃO. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Ao argumento da incompatibilidade da reconvenção com os princípios que cercam o direito do trabalho, é o entendimento majoritário do TST que o atual art. 940 do novo CC, com pequena mudança na sua redação, não tem aplicação nesta Especializada.

Ac. 74884/14-PATR Proc. 001002-87.2009.5.15.0085 RO DEJT 02/10/2014, pág.1435

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO VERIFICADA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. ADICIONAL INDEVIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 456 DA CLT. É possível ao empregador, dentro do seu jus variandi, fazer pequenas modificações no contrato de trabalho, desde que não alterem substancialmente o pacto laboral inicial, sem que reste caracterizado o acúmulo de função.

Ac. 74885/14-PATR Proc. 001906-47.2012.5.15.0071 RO DEJT 02/10/2014, pág.1435

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIDA POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CARACTERIZADA OFENSA MORAL. O inadimplemento de obrigação acessória ao contrato de trabalho, já restabelecida por força de antecipação de tutela, não configura dano moral. Não restou demonstrada a ocorrência de violação à honra pessoal da autora, sendo certo que não basta a inobservância quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Não se verificou a exposição da reclamante a situações vexatórias em decorrência exclusivamente da prestação de serviços e nem mesmo houve necessidade de contratar novo plano médico ou custear qualquer despesa médico-hospitalar no período. Ausente, portanto, requisito necessário à caracterização de responsabilidade civil do reclamado, devendo ser mantida a r. decisão de origem que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Entender de modo diverso levaria à conclusão de que o inadimplemento de qualquer parcela trabalhista motivaria reparação por dano moral.

Ac. 74896/14-PATR Proc. 000068-96.2013.5.15.0083 RO DEJT 02/10/2014, pág.1437

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NULIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. Cuidando a questão de fundo da demanda de nulidade de cláusula de convenção coletiva e do reconhecimento da representatividade sindical que justifique a obrigação instituída pela via negocial ("contribuição de custeio de negociação") emerge a competência da Seção de Dissídios Coletivos deste E. Regional, consoante disposições regimentais (art. 47, inciso XI).

Ac. 74909/14-PATR Proc. 000413-63.2013.5.15.0018 RO DEJT 02/10/2014, pág.1440

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Em regra, o enquadramento sindical deve ser feito pela atividade preponderante da empresa (art. 581, § 1º, da CLT), exceção feita às categorias diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT).

Ac. 74911/14-PATR Proc. 001880-80.2013.5.15.0017 RO DEJT 02/10/2014, pág.1441

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EMURB. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. Imprescindível a realização de concurso público para admissão no quadro de funcionários de empresa pública, a teor do caput e inciso II, do art. 37 da Constituição da República. Constatada a nulidade da contratação são

devidos ao trabalhador a contraprestação pelas horas trabalhadas e o FGTS, conforme o disposto no Enunciado 363 do C.TST.

Ac. 74914/14-PATR Proc. 001450-91.2013.5.15.0094 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1441

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: VERBAS RESCISÓRIAS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. INDEVIDO. A indenização por dano moral pressupõe lesão demonstrável e efetiva à esfera psíquica da vítima. A ausência de pagamento de verbas rescisórias não induz à procedência do pedido, uma vez que seu escopo é de ordem patrimonial e não moral.

Ac. 74918/14-PATR Proc. 000707-34.2011.5.15.0100 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1442

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DANO MORAL. CONDIÇÕES AVILTANTES DE MORADIA. DESRESPEITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Evidenciado que o empregador submeteu seus empregados a precárias condições de moradia, deixando de lhes oferecer o mínimo de higiene e segurança enquanto alojados sob sua responsabilidade, emerge a obrigação de indenizar os danos morais advindos da situação aviltante vivenciada.

Ac. 74919/14-PATR Proc. 001557-14.2013.5.15.0102 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1442

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA (ART. 2º, PARÁGRAFO 2º, DA CLT). A coordenação de esforços entre empresas distintas, mesmo mantendo cada qual sua autonomia gerencial, para a realização de determinada atividade econômica, capaz de trazer benefícios a cada uma delas, é suficiente para ensejar a configuração do grupo econômico para fins trabalhistas, vez que os serviços prestados pelo trabalhador, em tais casos, revertem em proveito da atividade econômica como um todo, e não apenas de seu empregador formal.

Ac. 74929/14-PATR Proc. 002101-09.2012.5.15.0014 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1444

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO. SÚMULA 437 DO C. TST. O intervalo intrajornada usufruído parcialmente deve ser remunerado de forma integral, com reflexos. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437, inciso III, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEVIDOS. São devidos honorários advocatícios, no montante de até 15% sobre o total da condenação, quando a parte se encontrar assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional e restar comprovada sua impossibilidade de demandar em Juízo sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família, eis que preenchidos os requisitos constantes na Lei 5.584/70, bem como em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 74930/14-PATR Proc. 001217-81.2013.5.15.0066 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1444

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: JORNADA 12X36. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. COMPATIBILIDADE. DEVIDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO E OBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA, INCLUSIVE, PARA O PERÍODO TRABALHADO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. Por se tratar de norma de ordem pública, a determinação de redução ficta da hora noturna (52 minutos e 30 segundos), contida no art. 73, § 1º, da CLT, deve ser observada quando o empregado se ativar nesse período, independentemente de a jornada ser diferenciada ou não, até porque referida redução legal também constitui modalidade de aumento da remuneração do trabalho noturno, resultando no acréscimo de uma hora (ficta), que o empregado deve receber a

mais do que receberia se trabalhasse o mesmo número de horas no período diurno, sendo devido o pagamento do respectivo adicional, com observância da hora noturna reduzida, inclusive, para o período trabalhado após as 5h da manhã. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 74931/14-PATR Proc. 001782-49.2013.5.15.0097 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1444

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA.À luz da literalidade do inciso III do art. 580 da CLT, que se refere especificamente a "empregadores", somente as empresas que possuem empregados estão sujeitas à cobrança da contribuição sindical patronal. Não se pode olvidar que as normas legais não possuem palavras inúteis, e o intérprete não pode elastecer o seu alcance, indo além da vontade do legislador.

Ac. 74932/14-PATR Proc. 000738-54.2013.5.15.0045 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1445

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DESCONTOS POR DANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA OU DOLO DA TRABALHADORA. RESTITUIÇÃO CABÍVEL. Não havendo provas seguras de que os danos sofridos por terceiro e suportados pela empresa tenham decorrido de conduta culposa ou dolosa da trabalhadora, não se pode legitimar os descontos efetivados em seus salários.

Ac. 74937/14-PATR Proc. 000878-60.2012.5.15.0001 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1446

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. Ocorrendo o término regular de contrato a prazo determinado, indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84.

Ac. 74942/14-PATR Proc. 002115-96.2012.5.15.0109 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1447

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CARACTERIZAÇÃO. Por se tratar da mais severa das punições, e que deixa sequelas na vida profissional do trabalhador, a justa causa deve ser robustamente comprovada pelo empregador. Diante do conjunto fático-probatório existente nos autos e tendo em vista o comprovado prejuízo sofrido pela empresa em face da conduta da reclamante, entendo que a justa causa aplicada pelo empregador deve ser mantida. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 74945/14-PATR Proc. 001150-03.2011.5.15.0094 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1447

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA TRANSCEDÊNCIA. O prejuízo apto a conduzir à nulidade do feito é aquele que pode modificar o resultado prático da reclamatória, nos termos do art. 794, da CLT, por inteligência do princípio da transcendência.

Ac. 74949/14-PATR Proc. 000421-67.2013.5.15.0106 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1448

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INDEVIDAS. Por não se tratar de aplicação de reajuste salarial, mas, sim, de diferenças pela conversão incorreta da moeda para URV, aplica-se a prescrição parcial. Inaplicável, no entanto, o art. 22 da Lei 8.880/94, por ser a parte reclamante servidor público celetista. Diferenças salariais indevidas.

Ac. 74950/14-PATR Proc. 000916-97.2012.5.15.0122 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1448

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: PEDIDOS COMPLEMENTARES. ADITAMENTO DA INICIAL POSTERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL CONFIGURADA. A interrupção do prazo prescricional em decorrência da propositura da ação, ocorre apenas em relação aos pedidos formulados na ação interposta, não se admitindo pedidos complementares após o prazo do biênio prescricional. Pedido que se rejeita.

Ac. 74953/14-PATR Proc. 000183-77.2011.5.15.0022 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1449

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO PARCIAL. Pedido de diferenças salariais fundamenta-se na aplicação de reajustes previstos em leis federais ao salário do reclamante. Com efeito, amolda-se o caso em tela à exceção prevista na Súmula 294 do C. TST, na medida em que o direito postulado decorre de preceito legal. Correta a sentença "a quo" que reconheceu apenas a prescrição parcial das diferenças salariais pleiteadas.

Ac. 74969/14-PATR Proc. 001822-83.2013.5.15.0015 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1452

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. A alienação de bem imóvel de propriedade do sócio da executada ocorrida em data anterior ao ajuizamento da ação trabalhista não caracteriza fraude à execução.

Ac. 74981/14-PATR Proc. 001490-19.2013.5.15.0015 AIRO DEJT 02/10/2014,  
pág.1454

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Ainda que seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação da insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, da total impossibilidade de arcar com as despesas processuais autoriza o deferimento da gratuidade.

Ac. 74986/14-PATR Proc. 000140-83.2013.5.15.0083 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1455

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO. O atraso no pagamento das verbas rescisórias, por constituir mero aborrecimento de natureza material, por si só, não enseja o direito à percepção de indenização por danos morais, uma vez que este somente é devido quando restar caracterizada ofensa à intimidade e à dignidade do ofendido. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 74987/14-PATR Proc. 000562-92.2012.5.15.0083 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1456

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Administração Pública. Terceirização lícita. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, V, do C. TST. Uma vez demonstrada efetivamente a culpa in eligendo e/ou in vigilando pelo ente público sobre o contrato de prestação de serviços, deve o mesmo responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo real empregador.

Ac. 74988/14-PATR Proc. 001360-64.2010.5.15.0102 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1456

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. NÃO APLICABILIDADE. Em regra o Acordo Coletivo de Trabalho só é aplicável aos empregados da empresa que o firmou, nos termos do art. 611, § 1º, da CLT, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em sua dimensão material, ao equiparar a terceirização lícita - admitida pelo ordenamento jurídico - com a ilícita ou proveniente de fraude, que enseja o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços.

Ac. 74989/14-PATR Proc. 001216-83.2013.5.15.0135 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1456

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Faz jus o trabalhador ao pagamento de horas extras se a empresa não prova que as atividades por ele desenvolvidas exigiam especial fidúcia, não se caracterizando exercício de cargo de confiança.

Ac. 74993/14-PATR Proc. 000115-83.2012.5.15.0090 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1457

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.Tendo o ente público se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador e comprovado que efetuou a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, não responde ele de forma subsidiária pelo crédito deferido ao empregado porquanto afastada sua culpa in vigilando, conforme Súmula nº 331, item V do C. TST.

Ac. 74994/14-PATR Proc. 001127-90.2012.5.15.0007 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1457

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA DEGENERATIVA. ATIVIDADE LABORAL RECONHECIDA COMO CONCAUSA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL A JUSTIFICAR REPARAÇÃO CIVIL. Emerge do conjunto fático-probatório que o trabalho desenvolvido em benefício da empresa acionada atuou como agente agravador de moléstia de origem degenerativa (concausa). A doença não resultou diretamente do trabalho e o simples agravamento/manutenção do quadro já existente não pode enquadrar o evento como doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Não havendo prova segura da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo autor durante o período em que se ativou na reclamada e a patologia por ele apresentada, é forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos indenizatórios.

Ac. 74996/14-PATR Proc. 000554-16.2013.5.15.0040 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1458

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA.O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade). Demonstrada a total autonomia na prestação de serviços, não se pode reconhecer a existência de típica relação de emprego.

Ac. 74997/14-PATR Proc. 000389-29.2013.5.15.0117 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1458

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.Nesta Justiça Especializada, em reclamationárias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (Súmulas nºs 219 e 329 e OJ nº 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (artigos 389 e 404 do CC).

Ac. 75000/14-PATR Proc. 001941-20.2013.5.15.0120 ReeNec/RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1459

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE MONTE ALTO. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. Nada obstante a nomenclatura atribuída ao cargo, o profissional que se dedica à docência faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional do Magistério estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Nesta hipótese se enquadram os Agentes da Educação Infantil contratados pelo Município de Monte Alto, eis que para no provimento dos cargos é exigida formação específica na área da educação.

Ac. 75001/14-PATR Proc. 002050-44.2011.5.15.0010 RO DEJT 02/10/2014, pág.1459

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REINTEGRAÇÃO X PROCESSO ANTERIOR POR DEMISSÃO IMOTIVADA. INCOMPATIBILIDADE. Se no processo anterior o reclamante pleiteou e teve reconhecida a demissão imotivada, não pode agora, em nova ação, pleitear a reintegração, ante à manifesta incompatibilidade desses institutos jurídicos.

Ac. 75002/14-PATR Proc. 001941-15.2012.5.15.0036 RO DEJT 02/10/2014, pág.1459

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DESCONTO INDEVIDO. Até o limite fixado pela própria empregadora, não deve haver desconto do empregado, inserindo-se tal quantia nos riscos que devem ser suportados pela própria empresa (alteridade).

Ac. 75004/14-PATR Proc. 094600-95.2008.5.15.0064 RO DEJT 02/10/2014, pág.1460

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. Conforme disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. As atividades praticadas pelo reclamante no ambiente laboral inseriam-se no poder de organização traçado pelo empregador, não havendo que se falar em pagamento de adicional por acúmulo de funções.

Ac. 75007/14-PATR Proc. 000239-61.2011.5.15.0006 RO DEJT 02/10/2014, pág.1461

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. FALTAS REITERADAS AO TRABALHO. PUNIÇÕES DISCIPLINARES ANTERIORES. Configura o comportamento desidioso caracterizador de dispensa por justa causa a reiteração de faltas injustificadas ao serviço, após punições disciplinares pelo mesmo motivo.

Ac. 75008/14-PATR Proc. 000253-74.2014.5.15.0124 RO DEJT 02/10/2014, pág.1461

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES LINEARES E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PENÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nada obstante a distorção entre as faixas salariais, advinda das Leis Municipais de Penápolis que determinaram a incorporação dos abonos em valores idênticos para todos os servidores, não podem ser concedidas as diferenças salariais vindicadas. É que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0355043-97.2010 declarou que a referida legislação municipal é constitucional, por não ter cuidado precisamente da revisão geral da remuneração - que, a teor do art. 37, X, da CF deve ser feita sem distinção de índices - mas sim de concessão de aumento salarial, não atraindo o óbice constitucional.

Ac. 75009/14-PATR Proc. 001230-33.2013.5.15.0114 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1461

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JORNADA EQUIPARADA AO TRABALHADOR BANCÁRIO. O empregado de empresa financeira integrante de grupo econômico de Banco é equiparado aos bancários para efeitos de cumprimento da jornada de trabalho reduzida (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula 55 do C. TST.

Ac. 75011/14-PATR Proc. 001078-30.2013.5.15.0002 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1461

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. ART. 461 DA CLT. SÚMULA 6 DO C. TST. Para a configuração da equiparação salarial são necessários três requisitos: identidade de funções, aí englobada a simultaneidade de funções entre paradigma e paragonado, mesmo empregador e mesma localidade.

Ac. 75015/14-PATR Proc. 000900-92.2013.5.15.0160 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1462

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: PROFESSOR. SALÁRIO MENSAL A BASE DE HORAS-AULAS. NÃO SE INCLUI O DSR NO PISO SALARIAL. O acréscimo de 1/6 é assegurado ao professor que recebe salário mensal à base de hora-aula, a título de descanso semanal remunerado, como está pacificado pela Súmula 351 do C. TST. Deste modo, não há como se considerar incluído no salário base o valor destacado de 1/6 de DSR, para os professores que recebem salário mensal por hora-aula, como é o caso. Pedido que se nega provimento.

Ac. 75016/14-PATR Proc. 000182-59.2012.5.15.0151 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1462

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Há que ser reconhecida a legitimidade e o interesse do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Civil Pública, quando se verifica que a questão discutida ultrapassa os interesses individuais de cada um dos funcionários diretamente prejudicados com determinada conduta patronal, podendo atingir uma coletividade de funcionários da empresa e, mais do que isso, a dignidade de toda a classe trabalhadora. A atuação do Ministério Público encontra respaldo não somente na Lei Complementar nº 75/93, mas principalmente nos artigos 127 e 129 da CF.

Ac. 75114/14-PATR Proc. 064200-19.2002.5.15.0029 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1230

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. A configuração da fraude à execução (CPC, art. 593) exige a prática do ato na pendência de um processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Nesse contexto, embora a análise da fraude seja objetiva, independendo mesmo da boa-fé do destinatário do bem, não se pode apená-lo quando a transmissão do imóvel ocorreu em decorrência da separação consensual do casal, cuja homologação ocorreu anos antes da propositura da ação principal. A existência de outras ações, ainda que anteriores, contra a pessoa jurídica da qual faziam parte os doadores, não é suficiente, por si só, para a configuração da fraude.

Ac. 75117/14-PATR Proc. 065400-51.2008.5.15.0029 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1231

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. Ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias a que alude a Lei nº 11.101/2005, esta Justiça Especializada é incompetente prosseguir na execução do crédito

trabalhista, conforme entendimento sedimentado pelo Plenário do E. STF (RE nº 583.955/ RJ). Ficando as execuções suspensas, o crédito deverá ser habilitado perante o Juízo da Recuperação Judicial perante o quadro geral de credores, conforme a legislação específica citada. Agravo de Petição a que se dá provimento.

Ac. 75121/14-PATR Proc. 001145-36.2013.5.15.0150 RO DEJT 02/10/2014, pág.1232

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Constatado que o Reclamante desempenhava atividades inerentes a função mais bem remunerada, e diversa daquela para a qual foi contratado, caracterizando o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, na esteira do entendimento pacificado pela OJ nº 125, da SDI-1, do C. TST. Recurso do Reclamante a que se dá provimento.

Ac. 75124/14-PATR Proc. 001098-95.2013.5.15.0042 RO DEJT 02/10/2014, pág.1232

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SINDICAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A Justiça Gratuita é um benefício concedido ao empregado, pessoa física, em razão de sua hipossuficiência, e tem sido estendido, excepcionalmente, aos empregadores, quando devidamente comprovada a insuficiência financeira. No caso dos autos, o Sindicato-autor é pessoa jurídica de direito privado e, ainda que atue na qualidade de substituo processual, como parte da relação processual, a simples declaração de insuficiência econômica não é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade processual, sendo indispensável à demonstração inequívoca de sua condição, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ac. 75125/14-PATR Proc. 000738-98.2012.5.15.0074 RO DEJT 02/10/2014, pág.1232

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMUM. HABITUALIDADE. NÃO EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Diferentemente da relação doméstica, na qual se exige a continuidade da prestação dos serviços (Lei nº 5859/72), numa relação empregatícia comum, faz-se mister, apenas, a habitualidade, que se configura com uma frequência semanal do trabalhador, não de forma eventual, portanto. Não importa que o comparecimento do trabalhador ocorra uma ou mais vezes na semana, pois o requisito caracterizador da relação de emprego é a não eventualidade e não o comparecimento diário daquele.

Ac. 75134/14-PATR Proc. 036300-72.2004.5.15.0035 AP DEJT 02/10/2014, pág.1649

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PENHORA. REMOÇÃO DO BEM. INSTRUMENTO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. DEVEDOR RECALCITRANTE. O devedor, que cria embaraços para o curso normal da execução, atenta contra o princípio constitucional da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/88. As disposições do art. 649 do CPC, não podem servir de panacéia para proteção dos devedores recalcitrantes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO. As contribuições previdenciárias decorrentes de acordo homologado inserem-se na competência da Justiça do Trabalho, nos termos preconizados pelo art. 879, § 1º-A, da CLT. DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. EMPRESA INDIVIDUAL. CABIMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Havendo confusão patrimonial, a despersonalização do empregador encontra respaldo na aplicação do art. 50 do CC. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o preço vil quando o bem alienado judicialmente apresenta estado de sucateamento e em péssimas condições que impedem o seu uso.

Ac. 75137/14-PATR Proc. 073700-83.2009.5.15.0120 AP DEJT 02/10/2014, pág.1649

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. O título executivo deve ser liquidado nos estritos limites em que foi constituído. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a delimitação do sentindo e alcance do título executivo.

Ac. 75139/14-PATR Proc. 001823-56.2010.5.15.0053 RO DEJT 02/10/2014, pág.1650

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADO. Diante da ampla liberdade conferida ao magistrado na condução do processo (art. 765 da CLT), além do dever em zelar pela celeridade processual, indeferindo a produção de provas ou realização de diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (art. 130 do CPC), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual a ausência de vistoria no local de trabalho, quando devidamente justificada.

Ac. 75149/14-PATR Proc. 000746-43.2013.5.15.0041 AP DEJT 02/10/2014, pág.1652

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FALÊNCIA. JUROS DE MORA Contra a massa falida são devidos juros de mora, salvo se o ativo apurado não for suficiente à quitação do principal. Compete ao Juízo falimentar verificar, na época própria, a disponibilidade do ativo da massa.

Ac. 75151/14-PATR Proc. 001194-73.2013.5.15.0022 AP DEJT 02/10/2014, pág.1652

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Estando os créditos trabalhistas sujeitos à habilitação na recuperação judicial, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação aos créditos previdenciários derivados dos créditos trabalhistas. Aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

Ac. 75154/14-PATR Proc. 099700-18.2008.5.15.0133 AP DEJT 02/10/2014, pág.1653

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SÓCIOS REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. Não havendo bens livres e desembaraçados das Executadas capazes de proporcionar a efetividade da prestação jurisdicional, o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios é medida com respaldo na aplicação do art. 5º LXXVIII, da CF/88. PÊNHORA. REAVALIAÇÃO DO BEM. NECESSIDADE. PROVA. Cabe ao devedor, ao impugnar a avaliação procedida por Oficial de Justiça, demonstrar objetivamente o descompasso da avaliação.

Ac. 75156/14-PATR Proc. 001592-82.2013.5.15.0066 RO DEJT 02/10/2014, pág.1653

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CHAPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA O trabalho como "chapa", por suas características e peculiaridades, exige que o trabalhador comprove o vínculo exclusivo com o tomador dos serviços e sob poder de mando, para configurar o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 75167/14-PATR Proc. 178100-84.2009.5.15.0012 AP DEJT 02/10/2014, pág.1655

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista são executadas de ofício a teor do art. 876, parágrafo único, da CLT, não se justificando a expedição de certidão de dívida ativa e arquivamento do processo.

Ac. 75175/14-PATR Proc. 000356-07.2013.5.15.0160 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1656

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIFERENÇA SALARIAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROVA. Os controles de horário e produção, com dados variáveis, assinados pelo trabalhador, exigem prova cabal da fraude para invalidá-los e justificar o deferimento de diferenças salariais ao empregado. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. COLHEITA DA LARANJA. REMUNERAÇÃO. O trabalho na colheita da laranja, à semelhança do corte de cana, insere-se como atividade penosa, justificando a incidência do regramento preconizado pela OJ nº 235 da SDI-1 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A supressão parcial do intervalo intrajornada defere ao trabalhador rural o pagamento integral do tempo do intervalo com os reflexos nas demais verbas trabalhistas - Súmula nº 437 do C.TST. HORAS IN ITINERE. TRABALHO RURAL. CABIMENTO. O labor em locais não servidos por transporte público regular defere ao trabalhador o direito ao pagamento do tempo de percurso. Incidência da Súmula nº 90 do C.TST e aplicação do art. 58, §2º, da CLT.

Ac. 75176/14-PATR Proc. 003103-78.2012.5.15.0025 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1656

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DIREITO À AMPLA DEFESA. OFENSA. NÃO CARACTERIZADA. Havendo meios próprios para a defesa do devedor, não se justifica o processamento de exceção de pré-executividade, nas ações de execução processadas nesta Justiça Especializada.

Ac. 75178/14-PATR Proc. 001444-04.2013.5.15.0153 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1657

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PAGAMENTO PROVA. CABIMENTO. Comprovado o labor em jornada de trabalho extraordinária sem a devida contraprestação salarial, assiste ao trabalhador direito a diferenças de horas extras postuladas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. A supressão parcial do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do tempo de intervalo, ostentando a referida verba natureza salarial. Súmula 437 do C. TST.

Ac. 75181/14-PATR Proc. 001370-09.2013.5.15.0101 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1657

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é o vencimento básico do servidor público estadual. OJ Transitória 60 da SDI-1 do c. TST.

Ac. 75182/14-PATR Proc. 000884-67.2013.5.15.0119 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1658

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. PEDIDO. OMISSÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Pedido inicial que não foi objeto de apreciação pela sentença, atrai a incidência do art. 515, §1º, do CPC e Súmula 393 do C.TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERBAS DEVIDAS. QUITAÇÃO DIFERENÇAS. O pedido de diferenças das verbas trabalhistas quitadas pelo empregador demanda do empregado o ônus probatório do pagamento irregular, para justificar o pleito de complementação. Aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ac. 75220/14-PATR Proc. 001213-61.2012.5.15.0104 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1665

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não extrapola os limites da coisa julgada a decisão que determinou a apuração dos valores devidos em conformidade com os limites em que foi constituído o título executivo.

Ac. 75228/14-PATR Proc. 001213-62.2012.5.15.0039 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1666

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade processual quando a matéria prequestionada pode ser reexaminada na fase recursal, em face do princípio da devolutividade recursal que tem alcance amplo. Súmula 393 do C. TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA MENSAL DE HORÁRIOS. A alternância mensal dos turnos de trabalho não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, ante os fatores desgastantes ao relógio biológico do trabalhador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. PROVA PERICIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de insalubridade.

Ac. 75230/14-PATR Proc. 002467-35.2011.5.15.0062 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1666

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS. LEI Nº 631/1971. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça Comum decidir controvérsias oriundas das relações entre servidores e o poder público, desde que fundadas em regime estatutário, sendo irrelevante para definir a competência para o julgamento da lide a existência de pedidos concernentes a verbas trabalhistas.

Ac. 75231/14-PATR Proc. 000869-24.2013.5.15.0079 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1667

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDEVIDO. Não há como imputar ao empregador o dever de reparação, quando não satisfatoriamente comprovado onexo causal ou a existência de culpa ou dolo na ocorrência do sinistro.

Ac. 75241/14-PATR Proc. 000253-74.2013.5.15.0103 ED DEJT 02/10/2014,  
pág.1668

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não merecem acolhida os Embargos Declaratórios quando não constatada omissão ou contradição no acórdão embargado.

Ac. 75243/14-PATR Proc. 000987-41.2013.5.15.0130 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1669

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. PROVA. Não havendo prova satisfatória da prestação de serviço em favor dos tomadores de serviços elencados na inicial, resta afastada a imposição da responsabilidade subsidiária.

Ac. 75244/14-PATR Proc. 000392-87.2013.5.15.0115 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1669

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo a Reclamante apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado o pagamento a destempo das verbas rescisórias e a existência de verbas salariais incontroversas, resta afastada a incidência das cominações previstas pelos artigos 467 e 477 da CLT.

Ac. 75252/14-PATR Proc. 001413-20.2013.5.15.0044 AIRO DEJT 02/10/2014,  
pág.1670  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO Não  
merece conhecimento Agravo de Instrumento que não atende às exigências de preparo,  
preconizadas pela Lei nº 12.275/2010.

Ac. 75253/14-PATR Proc. 094500-55.2007.5.15.0136 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1670  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO  
CPC. CONFIGURAÇÃO. Não há de se admitir como regular uma ordem de bloqueio dos salários  
ou vencimentos. Os salários incluem-se dentre os bens impenhoráveis e o seu bloqueio fere o art.  
649, IV, do CPC.

Ac. 75254/14-PATR Proc. 189900-85.2006.5.15.0151 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1671  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR.  
INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Enquanto não formalizada legalmente a retirada do sócio  
do quadro societário remanesce sua responsabilidade pelos débitos da sociedade - art. 987 do CC.  
AUTO DE PENHORA. NULIDADE. PROVA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza a nulidade do auto  
de penhora quando a parte não comprova objetivamente irregularidade na decisão e avaliação do  
bem penhorado.

Ac. 75255/14-PATR Proc. 000052-48.2010.5.15.0019 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1671  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestiva a  
impugnação à sentença de liquidação manejada após o quinquídio previsto pelo art. 884, §3º, da  
CLT.

Ac. 75256/14-PATR Proc. 001306-95.2012.5.15.0145 AIAP DEJT 02/10/2014,  
pág.1671  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE. O agravo  
de petição merece ser processado para melhor exame da matéria em face do regramento que  
permite a reavaliação do bem antes a hasta pública. Art. 683 do CPC.

Ac. 75257/14-PATR Proc. 001033-56.2012.5.15.0068 AIRO DEJT 02/10/2014,  
pág.1671  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. CUSTAS PROCESSUAIS. A  
concessão da isenção das custas processuais à pessoa jurídica, com fundamento na gratuidade  
da Justiça, demanda comprovação objetiva de seu estado de insolvência financeira.

Ac. 75260/14-PATR Proc. 001740-88.2011.5.15.0058 ED DEJT 02/10/2014,  
pág.1672  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA Não  
merecem acolhida embargos de declaração quando não constatado omissão ou contradição no  
acórdão embargado.

Ac. 75261/14-PATR Proc. 002033-60.2011.5.15.0025 ED DEJT 02/10/2014,  
pág.1672

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracterizada omissão ou contradição no acórdão embargado, não merecem acolhida os embargos de declaração.

Ac. 75263/14-PATR Proc. 001020-91.2013.5.15.0013 RO DEJT 02/10/2014, pág.1673

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ABONO APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. ADESÃO AO PDV. NÃO CABIMENTO. As normas coletivas benéficas demandam interpretação e aplicação restritivas, não podendo albergar situações onde os instituidores do direito expressamente excepcionaram. HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art.4º da CLT.

Ac. 75264/14-PATR Proc. 001811-97.2013.5.15.0130 RO DEJT 02/10/2014, pág.1673

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. A redução do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento de horas extras não podem ser traduzidas como faltas graves, ensejadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho, na medida em que o inadimplemento de tais verbas não significou prejuízo à sobrevivência e dignidade da trabalhadora, tampouco inviabilizou sua permanência na empresa.

Ac. 75266/14-PATR Proc. 038600-95.2009.5.15.0143 AP DEJT 02/10/2014, pág.1673

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assimtem-se que o devedor deverá recolher os tributos previdenciários no mesmo prazo no qual foi assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art. 880 da CLT.

Ac. 75268/14-PATR Proc. 012600-25.2008.5.15.0133 AP DEJT 02/10/2014, pág.1674

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. A liquidação de sentença deve observar os limites em que o título executivo foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 75270/14-PATR Proc. 252800-51.2008.5.15.0146 AP DEJT 02/10/2014, pág.1674

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MANDATO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. VALIDADE DOS ATOS PRATICADO PELO SUBSTABELECIDO. A validade dos atos praticados pelo substabelecido, ainda que ausentes poderes expressos no mandato, encontra respaldo na aplicação plena do art. 667 e parágrafos, do CC. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestiva a impugnação da sentença de liquidação ofertada após o quinquídio preconizado pelo art. 884 da CLT.

Ac. 75274/14-PATR Proc. 001162-86.2013.5.15.0016 RO DEJT 02/10/2014, pág.1675

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: INTERVALOS INTRAJORNADAS; CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E DEMAIS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO; SÚMULA 437 DO TST; APLICABILIDADE. Já está amplamente pacificado, tanto na Doutrina quanto na jurisprudência, pensamento contrário à validade de qualquer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo destinado à refeição e ao descanso, por constituir-se medida de higiene, saúde e segurança para o trabalhador, garantido, inclusive, por norma de ordem pública (CF/1988, art. 7º, XXII). E esse entendimento também deve ser aplicável aos condutores de veículos rodoviários e demais empregados no ramo do transporte coletivo urbano, diante do cancelamento da OJ 342 da SDI-1 ocorrida em 27/09/2012, posteriormente convertida na Súmula 347 do TST, cuja redação não faz qualquer exceção. Recurso da empresa reclamada que não deve ser provido.

Ac. 75275/14-PATR Proc. 000864-89.2013.5.15.0050 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1676

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; BANCÁRIO; TRANSPORTE DE MALOTE OU NUMERÁRIO; RISCO DE VIDA; POSSIBILIDADE. Num País inseguro como o Brasil, trabalhador bancário que entre suas atividades também era obrigado a fazer o transporte de malote ou de numerário, deve fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais tal como previsto na inteligência das normas dos artigos 186 e 927, ambos do CC, seja em virtude de seus inegáveis sentimentos de medo e de aflição, ou então em razão do indiscutível risco de vida por que passou. Irrelevante para esse contexto o conteúdo daquilo que era transportado, já que, para o bandido, toda e qualquer sacola proveniente de instituição bancária possui determinado valor que justifica sua posse, seu risco.

Ac. 75340/14-PATR Proc. 000001-34.2013.5.15.0083 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1686

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 9ªC

Ementa: "NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA VALIDAR A CONFISSÃO FICTA. Se a parte não é intimada pessoalmente para depor em juízo, consoante previsão contida na Súmula 74/TST, não pode ser considerada confessa quanto à matéria de fato, pelo que se anulam os atos praticados a partir da audiência de instrução para determinar que nova audiência seja realizada, com intimação pessoal das partes, sem prejuízo da intimação de seus advogados pelo DEJT, para que as partes possam produzir as provas orais que entenderem necessárias ao convencimento da verdade dos fatos em que se fundam suas respectivas alegações. Ao cabo da instrução, não havendo conciliação, em face do disposto no § 2º, do art. 764, da CLT, deverá a Origem proferir nova decisão de mérito.

Ac. 75343/14-PATR Proc. 000833-45.2012.5.15.0134 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1686

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 9ªC

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o Juiz indefere a produção de prova testemunhal e não permite ao trabalhador provar os fatos constitutivos dos pedidos formulados na inicial e sobre as quais há controvérsia, julgando improcedente a demanda, resta caracterizada ofensa ao devido processo legal que coloca à disposição dos litigantes todos os meios de prova em direito admitidos para que possa convencer a Jurisdição a respeito da verdade dos fatos em que se funda a pretensão resistida. Sentença anulada. Recurso provido.

Ac. 75355/14-PATR Proc. 000589-96.2013.5.15.0097 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1689

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA PURO. SÚMULA 340 DO C. TST. INAPLICABILIDADE Havendo norma coletiva estabelecendo, de forma mais favorável, que ao empregado comissionista puro é devido o pagamento da hora extraordinária acrescida do respectivo adicional, inaplicável a Súmula 340 do C. TST.

Ac. 75356/14-PATR Proc. 000835-29.2012.5.15.0097 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1689

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA RECURSAL INOVATÓRIA. Na fase recursal, não é permitida a inovação dos limites da lide, consoante preconiza o art. 128 do CPC. Aplicação da Súmula 393 do C. TST.

Ac. 75357/14-PATR Proc. 000224-69.2010.5.15.0122 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1689

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento do pedido de nova perícia não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, ao Magistrado cabe indeferir provas que repute desnecessárias ao julgamento da lide. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. Confirmada a existência de doença ocupacional que acometeu a trabalhadora, evidente o dano moral em face da dor e da limitação física por ela sofridas, importando desconforto interno e social, que deve ser reparado pelo empregador.

Ac. 75358/14-PATR Proc. 002066-62.2012.5.15.0042 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1689

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, III, DO TST. Comprovada a existência de acordo tácito de compensação de jornada, não faz jus o empregado ao pagamento das horas excedentes à oitava diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Inteligência da Súmula 85, III, do TST.

Ac. 75359/14-PATR Proc. 000660-71.2013.5.15.0106 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1690

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGÊNCIA Havendo prova da incapacidade laboral, o trabalhador tem interesse de agir processualmente em busca da reparação legal, não restando prejudicado o seu direito de ação pelo fato de o contrato de trabalho estar em curso.

Ac. 75360/14-PATR Proc. 001337-60.2013.5.15.0055 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1690

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em função alheia para a qual foi contratado e que exige responsabilidade profissional diferenciada, o deferimento de um acréscimo salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos.

Ac. 75370/14-PATR Proc. 002177-69.2012.5.15.0099 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1692

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Verificado que o trabalhador não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, resta afastada a configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT.

Ac. 75376/14-PATR Proc. 001845-30.2012.5.15.0026 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1693

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FIXAÇÃO INFERIOR A 100% DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Constatado que as atividades laborais anteriores àquelas desempenhadas no estabelecimento da Reclamada também contribuíram para o surgimento das doenças que acometem a empregada, a fixação de pensão mensal inferior à totalidade de sua remuneração encontra amparo no que dispõe o parágrafo único do art. 944 do CCB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para que a empregada tenha direito ao ressarcimento das despesas que teve com a sua doença, necessária sua comprovação, mediante a apresentação de documentos, tais como recibos de despesas hospitalares, de gastos com tratamento médico, com realização de consultas ou aquisição de medicamentos, pois fato constitutivo de seu direito, a teor do que preceituam os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ac. 75379/14-PATR Proc. 000815-33.2012.5.15.0034 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1694

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE VALETAS E BUEIROS. MANUTENÇÃO DE LINHA FÉRREA. NÃO CABIMENTO. O trabalho na manutenção de estradas de ferro em serviços de roçagem, limpeza de bueiros e canaletas não se classifica como insalubre, não configurando trabalho e operação permanente em esgoto (galerias e tanques), prevista no Anexo 14 da NR-15. DIFERENÇAS DE FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA Com o cancelamento da OJ 301 da SDI-1, assentou-se o entendimento do C. TST, no sentido de que cabe ao empregador o ônus de comprovar, em Juízo, o regular recolhimento dos depósitos de FGTS.

Ac. 75385/14-PATR Proc. 001317-93.2012.5.15.0026 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1696

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPIS ADEQUADOS. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizam a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT.

Ac. 75397/14-PATR Proc. 000360-74.2012.5.15.0032 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1699

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. OBSERVÂNCIA. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CABIMENTO. Para apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, as bases de incidência deverão observar as regras vigentes, mês a mês no período de apuração do crédito previdenciário, observando-se as alterações havidas na legislação fiscal, sem risco de ofensa à coisa julgada, posto que a legislação fiscal, em se tratando de prestações sucessivas, não se torna imutável por força do comando sentencial transitado em julgado.

Ac. 75403/14-PATR Proc. 001092-75.2010.5.15.0048 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1701

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA DA UNIVERSIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA MANTENEDORA SUCESSORA PELOS ENCARGOS DECORRENTES DA TOTALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Comprovada a expressa assunção do contrato de trabalho, que não sofreu solução de continuidade, cabe à mantenedora sucessora a responsabilidade pelos encargos decorrentes da totalidade do contrato de trabalho. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade

incide sobre o salário mínimo fixado pela legislação federal. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo 119 do TST e precedentes do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 75407/14-PATR Proc. 107900-72.2006.5.15.0007 AP DEJT 02/10/2014, pág.1702

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUTIVO FISCAL. LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. O acertamento das contas de liquidação em sede de Embargos à Execução, com a sucumbência parcial do devedor, não justifica a incidência de honorários advocatícios contra o credor, com fundamento no princípio da causalidade.

Ac. 75471/14-PATR Proc. 001449-71.2013.5.15.0041 RO DEJT 02/10/2014, pág.1713

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. OCORRÊNCIA. ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEPÓSITOS DO FGTS. O atraso no pagamento de dois meses de salários e nos depósitos do FGTS, sem a devida justificativa, caracteriza falta grave patronal bastante ao comprometimento da continuidade do pacto laborativo, autorizando a ruptura contratual indireta, a teor da letra "d" do art. 483 da CLT. FÉRIAS. NÃO USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Não comprovado o pagamento e o gozo de férias, nos moldes do art. 145 da CLT, incide a cominação prevista no art. 137 do texto consolidado, segundo o qual fica o empregador obrigado a pagar, em dobro, a remuneração respectiva, incluindo o terço constitucional. Inteligência da Súmula 450 do C. TST. SEGURO-DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE. A análise do cumprimento dos requisitos para recebimento do seguro-desemprego é de competência do órgão gestor do benefício e não do empregador, a quem incumbe o fornecimento da guia necessária à habilitação no programa. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A incidência de juros de mora fica condicionada à existência de ativo em numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência, conforme parte final do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

Ac. 75514/14-PATR Proc. 000533-49.2012.5.15.0113 RO DEJT 02/10/2014, pág.1722

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: CUMULAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL COM O BANCO DE HORAS (REGIME ANUAL). INCOMPATIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. A cumulação do regime de compensação semanal com o banco de horas (regime anual) é incompatível. A adoção de um sistema exclui o outro e, nesse caso, deve o julgador aplicar o regime que seja mais favorável ao empregado, ou seja, a compensação semanal.

Ac. 75526/14-PATR Proc. 000791-78.2013.5.15.0160 ReeNec/RO DEJT 02/10/2014, pág.1392

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VIGÊNCIA. O art. 2º, "caput", da Lei 11738/08, que fixou em R\$950,00 o piso nacional dos professores da educação básica, não teve a eficácia suspensa pela ADI 4167, que limitou-se a interpretar o dispositivo legal, autorizando a adoção da remuneração total para conformidade ao novo piso. Nesse contexto, a decisão de embargos declaratórios proferida na mencionada ADI, ao determinar que "a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011", referia-se à liminar anteriormente concedida e não a todos os termos da Lei em questão. O texto da ementa dos embargos é dúbio e deve ser entendido em conformidade com a fundamentação e o dispositivo, dos quais se conclui que o piso salarial do magistério é aplicável desde janeiro de 2009, sendo interpretado como a globalidade salarial até

27.04.2011 e, após esta data, interpretado como o salário base. Recurso do reclamado a que se nega provimento. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Não há justificativa para o tratamento diferenciado entre trabalhadores mensalistas, diaristas e horistas, sendo em todos os casos incluído o DSR na remuneração básica. Assim, para conformidade ao piso salarial previsto na Lei 11738/2008, o DSR deve ser considerado como parte do salário base. Recurso do reclamado provido. DIFERENÇAS DE FGTS. NÃO SUBMISSÃO AO PRECATÓRIO. Os depósitos de FGTS devidos em virtude de reclamação trabalhista não se qualificam como execução direta em favor do empregado e, por isso, não se submetem ao rito do precatório, previsto no art. 100, da Constituição Federal. Além disso, o art. 26, da Lei 8036/90, exige o depósito em conta vinculada, sem excepcionar os entes públicos. Recurso do reclamado não provido.

Ac. 75533/14-PATR Proc. 000373-20.2014.5.15.0124 ReeNec/RO DEJT 02/10/2014, pág.1394

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. CABIMENTO. São devidas diferenças salariais e reflexos pela concessão de majorações salariais mediante a implementação de valores fixos às folhas de pagamento dos servidores públicos municipais fixados em leis editadas pelo Município, por representarem patente violação ao disposto no art. 37, X, da CF.

Ac. 75536/14-PATR Proc. 000528-21.2013.5.15.0136 RO DEJT 02/10/2014, pág.1394

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Consoante decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, com reconhecimento de repercussão geral da matéria, compete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. O Plenário daquela Corte, ao modular os efeitos das citadas decisões, definiu que permaneceriam na Justiça do Trabalho apenas os processos que já tivessem sentença de mérito prolatadas nesta esfera até 20/02/2013, sendo os demais processos em tramitação remetidos à Justiça Comum.

Ac. 75540/14-PATR Proc. 001272-76.2012.5.15.0095 RO DEJT 02/10/2014, pág.1395

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. Comprovante de agendamento fornecido pelo banco não é apto a demonstrar o efetivo pagamento do depósito recursal. Recurso ordinário deserto.

Ac. 75542/14-PATR Proc. 002101-14.2013.5.15.0001 RO DEJT 02/10/2014, pág.1396

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE AVENÇA POR ESCRITO. O contrato de experiência é uma modalidade do contrato por prazo determinado e, diante do princípio da continuidade do pacto laboral que milita a favor do empregado, a falta de contrato escrito implica presunção da existência de contrato por prazo indeterminado.

Ac. 75544/14-PATR Proc. 001079-36.2010.5.15.0029 RO DEJT 02/10/2014, pág.1396

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO OBEIRA. Se a empregadora deixa de apresentar em juízo a prova documental obrigatória da jornada de trabalho, emerge presunção favorável à tese inicial obreira, justificando-se a condenação em horas extras (Súmula nº 338, I do C. TST).

Ac. 75612/14-PATR Proc. 001479-43.2013.5.15.0062 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1409

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ART. 384 DA CLT. INAPLICÁVEL AOS HOMENS.O art. 384 da CLT se dirige exclusivamente às trabalhadoras do sexo feminino, sendo inaplicável aos homens, estando em consonância com o inciso XX do art. 7º da CF. Não havendo violação ao princípio inserto no art. 5º da CF.

Ac. 75613/14-PATR Proc. 004800-87.2009.5.15.0010 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1409

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO. Na hipótese cerebrina de duas sentença proferidas em feitos diversos, entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, antagônicas, há de se dar prevalência para a que primeiro transitou em julgado. Há de prevalecer a decisão transitada em julgado naquele primeiro feito, na medida em que não poderia a mesma lide ser novamente decidida, na medida em que assim o veda o quanto disposto nos artigos 267, V, e 268 o CPC.

Ac. 75615/14-PATR Proc. 001513-84.2012.5.15.0116 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1409

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SEGUNDA PARTE DA SÚMULA 294 DO C. TST. O pleito dos reclamantes está fundamentado em Lei Municipal, a qual equipara-se ao regulamento empresarial; portanto, de aplicação restrita, motivo pelo qual a prescrição não é parcial. A lei a que se refere a Sumula 294 é a federal, de aplicação geral. Ademais os autores, aposentados, intentaram a ação passados muito mais de 2 anos após findo o contrato de trabalho, atraindo a incidência da prescrição bienal.

Ac. 75626/14-PATR Proc. 000657-64.2013.5.15.0091 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1411

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. CURVA DE MATURIDADE. Não há que se ventilar alteração contratual ilícita, tampouco em violação ao princípio da isonomia ou direito adquirido, pois a supressão do reenquadramento pelos critérios de curva de maturidade cuja aplicação pretende a autora não encontra respaldo na norma interna que a previu, tendo havido, no particular, extrapolação aos limites normativos pré-fixados, como sustenta a ré. Com efeito, uma vez demonstrado pela reclamada que os pedidos formulados na inicial fundam-se em ato irregular, desviado dos motivos que o determinaram, gerando distorções na aplicação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários da empresa, tem-se por legítima a cassação do ato pela própria empresa pública, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99 (Processo Administrativo) e da Súmula 473 do E. STF.

Ac. 75629/14-PATR Proc. 000129-82.2013.5.15.0106 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1412

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ALTA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RETORNO EFETIVO AO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELOS SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS DO PERÍODO. Se o trabalhador não retorna efetivamente ao trabalho após a alta previdenciária, mas comprova que se apresentou à empresa e, ao se submeter a exame físico foi considerado inapto pelo médico do trabalho, presume-se que a empregadora determinou, ou ao menos anuiu ao não-retorno. À míngua de prova em sentido contrário, é forçoso reconhecer a responsabilidade patronal pelos salários e consectários do período em que não houve percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ac. 75637/14-PATR Proc. 000634-72.2012.5.15.0053 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1414

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADOR COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. O empregador que conta com menos de dez empregados não está obrigado a manter controle escrito das jornadas de trabalho. Essa circunstância não afasta o ônus do autor de produzir prova das jornadas que alegou na inicial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme os termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Na hipótese de prova dividida ou frágil, decide-se em desfavor de quem detinha o respectivo ônus.

Ac. 75653/14-PATR Proc. 173000-89.2007.5.15.0022 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1417

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. ART. 195, I, "A", DA CF. O fato gerador das contribuições previdenciárias é a data do efetivo pagamento. Somente após é que incidirão juros e multa.

Ac. 75665/14-PATR Proc. 000725-85.2010.5.15.0069 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1420

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os períodos descontínuos do contrato de trabalho não serão somados, ainda que curto intervalo entre um contrato e outro, se o empregado houver recebido a indenização pela rescisão contratual, nos termos do art. 453 da CLT.

Ac. 75672/14-PATR Proc. 113000-19.2007.5.15.0089 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1421

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA. MUDANÇA DO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo o sócio da empresa executada constado da certidão de dívida ativa, não há como se admitir o redirecionamento da execução fiscal em face dele (Súmula nº 392 do C. STJ) porque não se trata de correção de erro material ou formal, mas, sim, de modificação do sujeito passivo da execução. Ademais, é vedado o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do sócio por se tratar de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária.

Ac. 75682/14-PATR Proc. 000344-15.2013.5.15.0088 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1260

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: REVELIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Não obstante a aplicação da pena de revelia e confissão, nos termos do art. 844, CLT, não há como negar que a confissão ficta é prova frágil, na medida em que constrói uma presunção meramente relativa de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, que, portanto, cede diante de prova em contrário, desde que pré-constituída nos autos. Ocorre que a prova pré-constituída nos autos não foi capaz de elidir a alegação de prestação de serviços em data anterior àquela consignada em sua CTPS, na medida em que se refere a situação distinta daquela retrata na inicial quanto ao reconhecimento de vínculo pretendido. Aplicação do entendimento da S. 74, C. TST. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. PROTEÇÃO AOS SÓCIOS. LIMITAÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É certo que, pelos artigos 991 e seguintes, do CC, pertinentes à sociedade em conta de participação, depreende-se nesta modalidade empresarial que apenas o sócio ostensivo se responsabiliza perante terceiros. Atribui-se a responsabilização na forma legal, portanto, pois, em verdade, a constituição de uma sociedade em conta de participação não está sujeita às formalidades legais prescritas para as demais sociedades, caracterizando-se pela reunião de duas ou mais pessoas, para a exploração de um negócio determinado no intuito de obtenção de lucro comum, sem que haja necessidade de registro de seu contrato social na Junta Comercial, bastando, para tanto, a formalização de um

contrato perante os sócios. Sua existência é momentânea e apenas perante os sócios. Contudo, a proteção conferida aos sócios ocultos deve-se limitar ao âmbito do Direito Civil e Comercial, não adentrando na esfera trabalhista, porquanto os direitos aqui resguardados se referem ao trabalhador hipossuficiente, devendo, portanto, a ele ser assegurado o recebimento de seus haveres de natureza alimentar. Beneficiando-se o sócio, qualquer que seja a sua modalidade, do negócio empreendido, não há como isentá-lo da responsabilização, pois a mão de obra do trabalhador colaborou para obtenção de lucro e, conseqüentemente, para o seu crescimento patrimonial. Inteligência do art. 2º, CLT.

Ac. 75684/14-PATR Proc. 366200-93.2005.5.15.0131 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1261

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO NÃO GARANTIDO EM SUA TOTALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A executada deixou de garantir o juízo em sua totalidade, estando pendente, portanto, um dos pressupostos extrínsecos do juízo de admissibilidade do agravo de petição, nos termos do art. 897, CLT, o que inviabiliza o seu exame por este Egrégio Regional. Agravo de petição não conhecido.

Ac. 75697/14-PATR Proc. 001406-73.2012.5.15.0008 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1263

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. Ainda que o Reclamante seja mensalista, as horas extras habitualmente laboradas devem ser computadas no pagamento dos descansos semanais. Inteligência da Lei nº 605/49 e Súmula 172 do C. TST. Não há também que se falar em duplo pagamento, visto que é a própria Lei 605/49 que prevê a inclusão das horas extras no repouso remunerado (art. 7º, letra "a"). INTEGRAÇÃO DOS GANHOS HABITUAIS NA BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. O prêmio assiduidade, regulado pelas leis municipais 7.625/76 e 8.040/79, tem inequívoca base de cálculo sobre a remuneração, conceito que integra a soma do vencimento com todas as demais parcelas de natureza salarial quitadas ao Reclamante. No caso dos autos, as fichas financeiras comprovam que o prêmio assiduidade era pago com base na remuneração do Reclamante, a quem competia, portanto, o ônus da prova da existência de diferenças, na forma do art. 818 da CLT e 333 do CPC, não o fazendo, impõe-se a improcedência. INTEGRAÇÃO DO TRIÊNIO. BASE DE CÁLCULO. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. O art. 1º da Lei Municipal nº 9.658/1986 estabeleceu que o servidor público municipal efetivo terá direito, após cada período de três anos, contínuos ou não, à percepção de um adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% sobre a remuneração ou salário contratual. Em 13/03/2008, foi publicada a Lei Municipal n.º 14.408/2008, que alterou a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 9.658/1986, e determinou a aplicação do referido percentual somente sobre salário-base dos servidores. No caso dos autos, admitido o trabalhador sob a égide da Lei nº 9658/1986, embora a Reclamada possa rever seus próprios atos por se tratar de Administração Pública, quando contrata pelo regime da CLT, despe-se do jus imperii, equiparando-se ao empregador do Direito Privado. Nesse passo, tratando-se de norma benéfica instituída a favor do trabalhador, incorpora-se ao seu contrato de trabalho e eventual modificação do benefício alcançará somente os contratos firmados após a alteração, sob pena de se vislumbrar alteração ilícita do contrato de trabalho, conforme art. 469, CLT. Incontroverso que o Município passou a pagar o benefício de acordo com o salário-base, conforme lei municipal posterior, remanescendo, por isso, diferenças de base de cálculo, portanto, desde a alteração perpetrada pela Lei nº 14.408/2008, observado o período imprescrito e nem precisaria de amostragem para ser verificado pelo Juízo essa diferença, por se vislumbrar confissão do Reclamado nesse sentido e matéria de direito. Apelo a que se dá provimento.

Ac. 75699/14-PATR Proc. 001491-97.2011.5.15.0136 ReeNec/RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1264

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. VÍTIMA FATAL. DANO MORAL POR RICOCHETE. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS FAMILIARES. Incontroverso nos autos que o labor realizado no proveito da Reclamada foi prejudicial ao trabalhador, levando-o, inclusive, a óbito. Com efeito, os familiares do "de cujus", ora Reclamantes, filho e companheira, sofreram dor moral imensa, ao verem ceifada a vida de um pai de família, de forma brutal. A dor e a angústia experimentadas são de natureza gravíssima e, por certo, produziram sequelas permanentes nos familiares, havendo lugar para a reparação, na forma do art. 186, C. Civil.

Ac. 75701/14-PATR Proc. 000834-37.2012.5.15.0067 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1265

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477 da CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilidade subsidiária abrange todos os créditos decorrentes da condenação judicial, oriundos do descumprimento do contrato de trabalho, sendo este o entendimento preconizado no inciso VI, da Súmula 331, do C. TST.

Ac. 75702/14-PATR Proc. 001690-76.2012.5.15.0042 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1265

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DA MUDANÇA. MEROS DESLOCAMENTOS DO EMPREGADO. INDEVIDO. Somente faz jus ao recebimento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º da CLT, o empregado que é transferido em caráter provisório, e assim deve receber a majoração enquanto perdurar essa situação. O mero deslocamento para frentes de trabalho, com retornos regulares para a sua residência quinzenalmente, não se verificando mudança de domicílio, com alteração da localidade de sua residência fixa, a teor do que preceitua o art. 70, do CC, não enseja o pagamento do adicional de remuneração.

Ac. 75706/14-PATR Proc. 166500-22.2000.5.15.0064 AP DEJT 02/10/2014,  
pág.1266

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICABILIDADE. REQUISITOS. Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar, para o seu acolhimento, que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, conforme previsão da Lei nº 6830/80. Não observados os requisitos legais, afasta-se a declaração de prescrição intercorrente.

Ac. 75714/14-PATR Proc. 000245-27.2013.5.15.0094 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1267

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR COM IDENTIDADE DE PEDIDOS. A Súmula n. 268 do C. TST prevê que "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos", desse modo, a jurisprudência trabalhista se firmou no sentido de a extinção do processo sem resolução de mérito não prejudicar a interrupção prescricional realizada com a propositura da ação. O critério abrange extinções processuais por ausência injustificada do obreiro, autor da ação, à audiência, por desistência, por inépcia da inicial e outras correlatas.

Ac. 75715/14-PATR Proc. 001645-82.2012.5.15.0071 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1268

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12X36. NORMA COLETIVA ESTABELECE A NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. É válido o regime de compensação na modalidade 12x36, quando legitimado pelas normas coletivas da categoria profissional. Adoção da Súmula nº 444 do TST. Entretanto, quando o instrumento coletivo exige a anuência prévia da entidade sindical patronal, como na hipótese, configura-se requisito essencial para a validade do regime, ad probationem actus, sob pena de se considerar como extraordinário o labor desempenhado a partir da 8ª hora diária e 44ª semanal.

Ac. 75717/14-PATR Proc. 000481-52.2013.5.15.0102 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1268

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovada a constituição de grupo econômico envolvendo as Reclamadas, resta inafastável a responsabilidade solidária daquelas pelo crédito trabalhista devido à Reclamante. Inteligência do art. 2o., §2º., CLT.

Ac. 75718/14-PATR Proc. 000414-37.2013.5.15.0151 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1268

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: INTERVALO PREVISTO NO § 1º DO ART. 8º DA LEI Nº 3.999/61. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE. O § 1º, do art. 8º da Lei 3.999/61, assegura aos seus destinatários o intervalo de 10 minutos de descanso a cada 90 minutos de trabalho. Nossa legislação tem evoluído, significativamente, quanto à concessão de intervalos para descanso, visando preservar não só a integridade física, como a mental dos trabalhadores em geral. No presente caso, a Lei 3.999/61 possui caráter imperativo, repercutindo de forma direta na saúde dos médicos, profissionais que necessitam prestar um atendimento consciente, cauteloso e vigilante aos pacientes. Recurso patronal a que se nega provimento.

Ac. 75719/14-PATR Proc. 000610-42.2013.5.15.0107 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1269

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DANO MORAL. RETENÇÃO PARCIAL DOS SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. Não há dúvidas de que a Reclamada incorreu em abuso de direito, inobservando claramente aspectos basilares das relações contratuais empregatícias, como a boa-fé objetiva e função social da empresa. Incontroverso, todavia, que a retenção ainda que parcial do salário, ante sua natureza alimentar, afigura-se conduta desarrazoada e ilegal da empresa, o que é inadmissível na atual ordem jurídico-constitucional.

Ac. 75745/14-PATR Proc. 002274-04.2012.5.15.0056 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1274

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ªC

Ementa: TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA, ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE QUE CONSTEM DO RESPECTIVO INSTRUMENTO COLETIVO, PARA ALÉM DE CLÁUSULAS QUE FIXEM JUSTA CONTRAPARTIDA, DE OUTRAS QUE DISPONHAM SOBRE OS CUIDADOS QUE, ENTÃO, SE HÁ DE TER COM A SAÚDE DO TRABALHADOR, PENA DE NÃO SE TER COMO VÁLIDA A PRORROGAÇÃO AJUSTADA. A prorrogação da duração do trabalho constitucionalmente fixada, para os que labutam em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, reclama sejam inseridas, no respeitante instrumento coletivo, além de cláusulas que fixem justa contrapartida econômica, de outras que disponham de procedimentos e cuidados a serem observados/tomados em relação à saúde dos trabalhadores que se ativarem em TIR, como, por exemplo, a informação das possíveis consequências do trabalho realizado em tais condições, com instruções, dadas por quem tem domínio na arte, do que e como se pode tentar obstar as agressões à saúde, acerca de avaliações do local de trabalho, com mudanças ergonômicas, sempre que novos estudos recomendarem, avaliações na própria residência de cada obreiro, se este aquiescer e/ou desejar, ou ao menos que

sejam-lhe passadas instruções de como deva proceder quando nela estiver, quanto à iluminação, refrigeração, instalações dos cômodos e demais providências, para que tenha um sono efetivamente reparador e que reponha suas energias devidamente, exames médicos periódicos, para ver se os obreiros têm condições e podem trabalhar em TIR, maior comunicação empresa-empregado, suporte familiar, com estratégias para ampliar a participação da família desses empregados em eventos, tanto sociais, como educacionais, treinamento físico moderado, cochilos em determinadas situações/ocasiões e pausas extras durante a duração do trabalho, criteriosa programação de descansos e folgas, como recomendam especialistas de nomeada, lembrando que os cuidados exemplificativamente apontados, ultrapassam o âmbito dos contratos de trabalho dos trabalhadores envolvidos/representados, não se referindo apenas a questões obrigacionais, privadas, mas dizem com a saúde desses trabalhadores, o que faz se ingresse no campo do meio ambiente do trabalho, que se faz acompanhar dos princípios e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam o meio ambiente, e que não podem ser limitados por interesses de alguma forma privados, pelo caráter transindividual e também transgeracional que informa esse ramo do direito, que interessa à toda a coletividade e que essa mesma coletividade toda deve defender, observar e fazer cumprir. Possíveis dificuldades operacionais decorrentes do atendimento das necessidades apontadas, que devem ser atendidas e reguladas por cláusulas de instrumento coletivo, decrescem vertiginosamente em relevância, quando vistas como imprescindíveis à saúde, em alargada e atual concepção, do trabalhador, e a sua dignidade de pessoa humana, atento, ainda, as suas repercussões familiares e sociais.

Ac. 75788/14-PATR Proc. 000737-53.2013.5.15.0018 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1235

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA CUJAS ATIVIDADES FORAM EXTINTASL. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei nº 5584/70), pois é ele quem recebe salários. Ao empregador somente será deferido em caso de microempresa, onde o patrimônio pessoal se confunde com aquele da pessoa jurídica, ou de empregador pessoa física, desde que demonstrada a condição de pobreza. Assim sendo, ainda que se trate de empresas cujas atividades foram encerradas, é necessário ter em mente que tal situação não afasta a obrigatoriedade da efetivação do depósito recursal, porquanto a isenção alcança tão-somente a massa falida, sendo este o entendimento pacificado através da Súmula nº 86, do C. TST. Recurso não conhecido.

Ac. 75802/14-PATR Proc. 000902-49.2013.5.15.0132 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1238

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Consoante regras insertas no § 3º do art. 790, da CLT, para a obtenção da almejada gratuidade de Justiça, o trabalhador deverá receber salário inferior a dois salários mínimos, ou declarar, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda, ou instruir os autos com declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador bastante e sob as penas da lei. No presente caso, há declaração de pobreza apresentada às fl. 10, sem prova em contrário. Logo, verificando que houve declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no art. 4º, da Lei 1.060/50, forçoso concluir que restam preenchidos os requisitos legais para obtenção da Justiça gratuita, razão pela qual a concessão deste benefício é medida que se impõe, eis tratar-se de um direito do necessitado assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso LXXIV da CF. Recurso não provido, no particular.

Ac. 75804/14-PATR Proc. 001665-44.2012.5.15.0113 RO DEJT 02/10/2014,  
pág.1238

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora seja reprovável a conduta do reclamado em não cumprir com a obrigação trabalhista de anotação em CTPS do contrato de trabalho havido entre as partes, tal

circunstância não é capaz de configurar o dano moral "in re ipsa", pois não se vislumbra, do próprio ato, a existência de violação a direitos personalíssimos do trabalhador. Na verdade, o descumprimento da obrigação citada não gera prejuízo de ordem extrapatrimonial, sendo o prejuízo material devidamente reparado com a determinação de anotações na CTPS das condições relativas ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Portanto, caberia à reclamante comprovar que, em decorrência da falta do cumprimento dessa obrigação trabalhista no momento oportuno, foi marginalizada socialmente ou que deixou de gozar algum benefício oferecido pela Previdência Social, o que ensejaria lesão a seus direitos personalíssimos. Todavia tal prova não foi produzida nos autos. Incabível, assim, a indenização por dano moral, porque não restou comprovada a sua configuração.

Ac. 76021/14-PATR Proc. 000758-14.2013.5.15.0120 RO DEJT 02/10/2014, pág.1176

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. COINCIDÊNCIA DE QUADRO SOCIETÁRIO E DE OBJETO SOCIAL. ENDEREÇOS CONTÍGUOS. ADMINISTRAÇÃO COMUM. Constatando-se que as empresas possuem coincidente quadro societário, o mesmo objetivo social, estão localizadas em endereços contíguos e possuem administração comum, imperioso reconhecer a existência de grupo econômico, à luz do art. 2º, § 2º, da CLT. Responsabilidade solidária caracterizada. Precedente do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 76106/14-PATR Proc. 000457-67.2013.5.15.0120 RO DEJT 02/10/2014, pág.1186

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR TERCEIRIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não caracteriza julgamento extra petita (fora do pedido) a situação em que, havendo requerimento expresso de reconhecimento da responsabilidade solidária, o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Tratando-se de pedido condenatório direcionado indistintamente às duas reclamadas, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de uma delas revela-se um minus em relação à pretensão original, sendo, pois, passível de deferimento. Recurso ordinário provido quanto ao tema.

Ac. 76156/14-PATR Proc. 000806-05.2012.5.15.0056 RO DEJT 02/10/2014, pág.951

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: GARANTIA NORMATIVA CONTRA DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO Não comprovando o empregador a observância aos termos da norma coletiva da categoria, que estabelece os critérios aptos a validar a ruptura do pacto laboral sem justa causa, faz jus o trabalhador ao direito à reintegração no emprego.

Ac. 76177/14-PATR Proc. 000870-77.2012.5.15.0100 RO DEJT 02/10/2014, pág.955

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDA. A responsabilidade civil pressupõe a presença de seus elementos básicos, ou seja, ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Ausentes esses elementos, não há que se cogitar indenização, sobretudo decorrente de dano moral.

Ac. 76193/14-PATR Proc. 000845-67.2013.5.15.0120 RO DEJT 02/10/2014, pág.958

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. TERMO DE PRORROGAÇÃO FIRMADO NA DATA DE ADMISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. A prorrogação do contrato de experiência acordada pelas partes na mesma data em que admitido o trabalhador não desqualifica, por si só, o pacto a termo, desde que não ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que o art. 451 da CLT não prevê qualquer exigência quanto à forma da aludida prorrogação, que pode ser até mesmo tácita.

Ac. 76199/14-PATR Proc. 000766-92.2013.5.15.0151 RO DEJT 02/10/2014, pág.959  
Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC  
Ementa: CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS QUE PERMEARAM A CONTROVÉRSIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE ADVERSA. APLICAÇÃO.Revela-se como legítimo meio de prova a confissão ficta do reclamado cujo preposto, por ocasião do depoimento pessoal, desconhecia absolutamente os fatos que permearam o contrato de trabalho, especialmente quanto à controvérsia em debate, devendo ser declarados verdadeiros os fatos narrados na preambular, ex vi art. 843, § 1º da CLT, presunção relativa que somente poderá ser elidida se nos autos houver elementos de convicção favoráveis à narrativa da outra parte.

Ac. 76200/14-PATR Proc. 000844-80.2013.5.15.0056 RO DEJT 02/10/2014, pág.959  
Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. OCORRÊNCIA.Consuma-se a prescrição do direito de ação e a correlata extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se ajuizada após o decurso do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF.

Ac. 76204/14-PATR Proc. 001430-22.2013.5.15.0120 RO DEJT 02/10/2014, pág.960  
Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL E CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. SÚM. 230 STF E 278 STJ.O termo inicial da prescrição somente se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade laboral, na esteira das Súmulas 230 STF e 278 STJ, com a consolidação das lesões, quando então o empregado terá conhecimento da extensão e gravidade das repercussões negativas em sua integridade física e moral, decorrentes da enfermidade, especialmente em se considerando que as lesões decorrentes do acidente passam por um processo gradual, com possibilidade de recuperação ou de agravamento, culminando, neste último caso, com a aposentadoria por invalidez.

Ac. 76341/14-PATR Proc. 001043-50.2013.5.15.0041 AP DEJT 02/10/2014, pág.1188  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: PENHORA. CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. RESERVA DE MEAÇÃO. É ônus do cônjuge que defende sua meação, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, produzir prova necessária de que os recursos advindos com a atividade empresarial não foram usufruídos por ambos e de que o bem penhorado foi adquirido exclusivamente com o produto de seu trabalho. No caso vertente, a alegação da agravante não restou amparada por elementos probatórios, aplicando-se ao caso o previsto no art. 1.664 do CC.

Ac. 76356/14-PATR Proc. 000105-15.2013.5.15.0119 RO DEJT 02/10/2014, pág.1191  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REVOGAÇÃO DE ART. DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. Em que pese o art. da Lei Orgânica Municipal tenha sido revogado, ao reclamante deve ser garantida a legislação vigente quando de sua contratação por ser mais vantajosa. Inteligência do art. 468 da CLT e Súmula 51, I, do C. TST. Recurso do Município a que se nega provimento

Ac. 76357/14-PATR Proc. 001653-08.2011.5.15.0067 RO DEJT 02/10/2014, pág.1191  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: FALÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO - INAPLICABILIDADE. Depreende-se do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/05, a inaplicabilidade da suspensão às demandas trabalhistas na fase de conhecimento, diante da satisfação de direito de

caráter alimentar, devendo ter seu curso normal até a apuração do respectivo crédito. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO IMPUGNADOS E APÓCRIFOS - CONFISSÃO FICTA - NÃO ELISÃO. Não são suficientes para afastar os efeitos da pena de confissão aplicada à reclamada quanto à jornada de trabalho, os cartões de ponto já existentes nos autos, quando apócrifos e impugnados pelo autor em réplica.

Ac. 76363/14-PATR Proc. 001357-27.2013.5.15.0063 RO DEJT 02/10/2014, pág.1192

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA PRODUZIDA EM OUTROS AUTOS. PROVA SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Há prova pré-constituída realizada em outro processo e aproveitada nestes autos, em razão dos princípios da economia e celeridade processual, que não contrastam com o direito ao contraditório e à ampla defesa. Cerceamento de defesa não configurado.

Ac. 76445/14-PATR Proc. 066300-74.2007.5.15.0124 AP DEJT 02/10/2014, pág.1208

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: PENHORA. BENS MÓVEIS. PROPRIEDADE. PROVA. O executado que alega que a penhora se deu sobre bens de terceiro deve fazer prova de sua alegação de forma robusta e indubitosa. Assim, presume-se que o seu legítimo senhor e possuidor é aquele que detém a posse direta (art. 1196 do CC), já que a regra geral é que a sua propriedade se transmite pela tradição.

Ac. 76476/14-PATR Proc. 002137-61.2011.5.15.0022 AP DEJT 02/10/2014, pág.1361

Rel. RONALDO OLIVEIRA SIANDELA 5ªC

Ementa: "Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.III - O inc. IX do art. 114 da CF apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger.V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (STF, RE 583955/2008, DJE 28/08/2009, ATA Nº 25/2009, DJE nº 162, divulgado em 27/08/2009, Ministro Ricardo Lewandowski - Relator).

Ac. 76711/14-PATR Proc. 190800-37.2009.5.15.0095 RO DEJT 02/10/2014, pág.1353

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SEXTA-PARTE - PARCELA NUNCA RECEBIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 327 (PARTE FINAL), DO C. TST. Os autores aposentaram-se nas décadas de 60, 80 e 90. A sexta-parte jamais foi computada na base de cálculo da aposentadoria e, portanto, jamais recebida na inatividade pelos obreiros, através de suas complementações de aposentadoria, logo, a prescrição a incidir é a total,

consoante entendimento consagrado na parte final da Súmula nº 327 do Eg. TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento para acolher a prejudicial de mérito.

Ac. 76863/14-PATR Proc. 132100-33.1998.5.15.0102 AP DEJT 02/10/2014, pág.1090

Rel. LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM 3ªC

Ementa: Nos termos do art. 39, parágrafo 1º., da Lei 8177/91, os juros de mora aplicam-se aos débitos trabalhistas, inexistindo determinação para que sejam dirigidos ao crédito líquido, após as deduções dos valores alusivos às contribuições devidas a terceiros, tais como CASSI e PREVI. Agravo de petição não provido a esse tocante.

Ac. 76945/14-PATR Proc. 001033-85.2012.5.15.0123 RO DEJT 09/10/2014, pág.1109

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PORTARIA Nº 1.350/GM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A Portaria 1.350/GM que instituiu o incentivo financeiro adicional determinou a obrigatoriedade do repasse dos valores recebidos do Fundo Nacional para os agentes comunitários. Apesar de a Portaria 674/GM ter sido revogada pela 648/2006 o 1º comando normativo não foi afetado na sua origem, remanescendo a obrigação do Município em repassar ao trabalhador a aludida parcela em comento. Recurso provido.

Ac. 76954/14-PATR Proc. 001665-03.2011.5.15.0041 AP DEJT 09/10/2014, pág.1111

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. Pode e deve ser realizada pelo próprio juiz condutor do processo em audiência conciliatória e na pessoa do advogado da executada, por força dos arts 880 da CLT, 652, § 4º do CPC e 5º, LXXIII da CF/88, em atendimento ao princípio da celeridade processual.PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Falta legitimidade processual ao executado para defender a propriedade de terceiro.PENHORA. EXCESSO. Não há configuração de excesso se o bem constrito sofrerá depreciação até a praça e o débito trabalhista será atualizado.

Ac. 76988/14-PATR Proc. 001849-25.2012.5.15.0137 RO DEJT 09/10/2014, pág.1117

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA.VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Após o cancelamento da OJ-SDI-1 215 do C. TST, incumbe ao empregador o ônus de provar que o trabalhador não preenche os requisitos necessários ao recebimento do vale transporte.

Ac. 76992/14-PATR Proc. 000184-73.2013.5.15.0125 RO DEJT 09/10/2014, pág.1118

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTATELEFÔNICA BRASIL S.A. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.1. Restou configurada a terceirização ilícita de serviços, sendo patente a violação dos arts.9º e 468 da CLT e, ante a fraude praticada, devem as rés responder de forma solidária pelas verbas devidas ao autor. 2. O contexto da terceirização, ocupa grande parte das demandas trazidas à apreciação desta Especializada, justamente porque os tomadores de serviço não se limitam às claras hipóteses previstas pela Súmula n. 331 do C. TST para que a terceirização seja considerada lícita. 3. Inócua a alegação da 1ª recorrente de que a terceirização das atividades da autora está autorizada pelas Leis nº 8.987/95 e 9.472/97, pois a legislação não excepciona a responsabilidade das empresas de telefonia em relação às suas atividades finalísticas, sendo que as rés também estão abrangidas pelo entendimento jurisprudencial que fez surgir a Súmula 331 do C.TST. 4. Sentença reformada.

Ac. 77389/14-PATR Proc. 001299-88.2012.5.15.0150 RO DEJT 09/10/2014, pág.1035

Rel. Desig. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 9ºC

Ementa: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. Ajuizada a reclamação trabalhista após extrapolado o prazo de cinco anos contados da vigência da EC nº 28/2000, o empregado não tem garantia à imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 417 da SDI-1 do C. TST. UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DOS CONTRATOS A TERMO. O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção de lavoura canavieira, não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, contratos de safras, seguidos de entressafra, justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, da CF/88, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas in itinere prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças.

Ac. 77390/14-PATR

Proc. 082900-18.2009.5.15.0152 RO

DEJT 09/10/2014,

pág.1036

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ºC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO; ESTABILIDADE PROVISÓRIA E REINTEGRAÇÃO; INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB A FORMA DE PENSIONAMENTO MENSAL; CUMULAÇÃO; POSSIBILIDADE. Sim, é possível cumular os pedidos de indenização por danos materiais em sua modalidade de lucros cessantes (ou pensão mensal), e o de reintegração ao emprego em face do reconhecimento da estabilidade provisória. Isso porque o instituto da estabilidade provisória (e consequente reintegração ao emprego), corresponde à garantia prevista também para aqueles trabalhadores afetados por doenças laborais com base na integração dos artigos 7º, I, da CF/1988, e 118, da Lei 8.213/1991. Garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador portador de doença grave (ou vítima de acidente) guarda estreita relação com a própria função social da empresa. Afinal, ao assim agir, o empreendedor não só garante a estabilidade das condições financeiras mínimas desse empregado e sua família, como ainda o ajuda a curar-se. Afinal, trabalho também é um 'santo remédio'. Além disso - e por menor que possa ser - não há como ignorar a realidade de que a reintegração do trabalhador ao emprego proporciona ao empreendedor uma contrapartida decorrente da natural produtividade desse empregado. Já a indenização por danos materiais sob a forma de pensão mensal vitalícia tem outro objeto bastante diferente daquele, qual seja, reparar prejuízo sofrido pelo trabalhador em virtude da perda de sua capacidade profissional. Em outras palavras, pode-se dizer que a verdadeira intenção da pensão mensal vitalícia está em garantir a sobrevivência do trabalhador que não mais poderá vir a ser absorvido pelo mercado de trabalho. Por isso seu valor reparatório deve ser proporcional à perda daquela parcela da capacidade produtiva do indivíduo que ainda é considerado economicamente ativo para a Economia. A única exceção fica por conta da hipótese em que a condenação à reintegração estenda-se até o momento em que o trabalhador vier a aposentar-se. Afinal - e especificamente nesse caso - ficam prejudicadas as ideias de que o trabalhador perdera sua capacidade produtiva, assim como sua impossibilidade de vir a ser absorvido pelo mercado de trabalho.

Ac. 77656/14-PATR

Proc. 000173-08.2013.5.15.0040 RO

DEJT 09/10/2014,

pág.1084

Rel. FABIO GRASSELLI 10ºC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, artigos 125 e 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o

indeferimento de provas quando a pretensão formulada na exordial não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Ac. 77676/14-PATR Proc. 000670-68.2013.5.15.0154 RO DEJT 09/10/2014, pág.1087

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Diante da ausência de cláusula individual ou coletiva estipulando adicional remuneratório no caso de acúmulo de função, tem-se que o empregado se obriga a executar todo tipo de trabalho compatível com sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, de modo que o empregado não faz jus ao acréscimo salarial decorrente do acúmulo de funções.

Ac. 77698/14-PATR Proc. 000537-31.2014.5.15.0044 RO DEJT 09/10/2014, pág.1091

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. O ajuizamento de reclamação trabalhista após transcorridos mais de dois anos da ruptura do contrato de trabalho impõe a pronúncia da prescrição, tendo em vista o decurso do biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ac. 77879/14-PATR Proc. 001136-14.2013.5.15.0073 RO DEJT 09/10/2014, pág.805

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. A Lei Municipal 932/90 não revogou expressa ou tacitamente a Lei Municipal 356/73, que previa o regime estatutário para os servidores municipais. Portanto, em face da revogação da LM 932/90, pela LM 1201/98, o regime jurídico dos servidores do Município passou a ser o estatutário, não tendo ocorrido repristinação, mas apenas aplicação de norma já vigente. Apelo do Município de Gabriel Monteiro provido para decretar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, entendimento corroborado por farta jurisprudência do C. TST.

Ac. 77924/14-PATR Proc. 001379-30.2013.5.15.0146 RO DEJT 09/10/2014, pág.817

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO PRORROGAÇÃO NO HORÁRIO DIURNO - SÚMULA 60, II, DO TST. Diante da literalidade do inciso II da Súmula n.º 60 do C. TST, o cumprimento integral da jornada em horário noturno é gênese de direito ao recebimento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação.

Ac. 77925/14-PATR Proc. 001665-08.2012.5.15.0028 RO DEJT 09/10/2014, pág.817

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRÉ FIXAÇÃO. PROPORÇÃO E RAZOABILIDADE. É válida a negociação de horas in itinere em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, desde que verificada, em concomitância, ter sido observada a indispensável proporcionalidade entre o percurso praticado e o direito pré delimitado no instrumento normativo. Trata-se de entendimento em sintonia à reiteradas decisões emanadas de nossa mais alta Corte Trabalhista, no sentido de que a entabulação deve garantir a quitação de no mínimo 50% do tempo real despendido, evitando-se assim, disparidades abusivas ao trabalhador.

Ac. 77931/14-PATR Proc. 001341-59.2013.5.15.0003 RO DEJT 09/10/2014, pág.819

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI. PLANO DE CARGOS E SALÁRIO APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante se extrai das cláusulas normativas do PCCS de 2008 instituído pela reclamada, cuja validade foi reconhecida

pelo C. TST, haveria a possibilidade de não aceite do novo plano de carreiras, cargos e salários, por meio de manifestação expressa do trabalhador. Tendo a ré comprovado a notificação reiterada dos empregados acerca de abertura de prazo para não aceite ao novo plano, por meio de boletins informativos, e não havendo qualquer prova nos autos de que a autora tenha efetivamente optado em permanecer enquadrada no PCCS/1995, não há que se falar na incorporação deste último ao contrato de trabalho.

Ac. 77937/14-PATR Proc. 000668-92.2013.5.15.0156 AP DEJT 09/10/2014,  
pág.820

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. ENGARGO EXCLUSIVO DO EXECUTADO. Inobstante o agravo do exequente não delimitar os valores impugnados, tal delimitação constitui encargo exclusivo do executado-agravante. Isto, pois diante da interpretação sistemática do art. 897, § 1ª Consolidado, o único escopo da determinação legal é permitir o levantamento imediato, pelo autor, da parte incontroversa da execução. Preliminar rejeitada.

Ac. 78172/14-PATR Proc. 001588-44.2011.5.15.0089 RO DEJT 09/10/2014,  
pág.729

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO C. TST. O disposto no art. 899 da CLT, prevendo que o recurso pode ser interposto por simples petição, deve ser interpretado em harmonia com o art. 900 do mesmo Estatuto. Ofenderia a garantia da ampla defesa a exigência do oferecimento de contrarrazões para impugnar recurso desfundamentado. Assim, não merece conhecimento recurso ordinário que não ataca diretamente os argumentos lançados na sentença.

Ac. 78240/14-PATR Proc. 000566-36.2013.5.15.0038 RO DEJT 09/10/2014,  
pág.741

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA AD NUTUM. DEPÓSITOS DO FGTS. O servidor vinculado à Municipalidade, se demissível ad nutum porque exerce cargo em comissão, faz jus ao pagamento dos depósitos do FGTS, embora não tenha direito ao aviso prévio e multa de 40% do FGTS, no caso de dispensa por iniciativa do empregador, em razão da precariedade do cargo/função em comissão, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).

Ac. 78246/14-PATR Proc. 001078-33.2011.5.15.0056 RO DEJT 09/10/2014,  
pág.742

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula 666, do STF. Recurso patronal improvido.

Ac. 78256/14-PATR Proc. 002453-11.2012.5.15.0064 RO DEJT 09/10/2014,  
pág.745

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. VÍTIMA FATAL. DANO MORAL POR RICOCHETE. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS FAMILIARES. Incontroverso nos autos que o labor realizado no proveito da Reclamada foi prejudicial ao trabalhador, levando-o inclusive a óbito. Os familiares, ora Reclamantes, sendo a viúva e cinco filhos menores à época, sofreram dor moral intensa, ao verem ceifada a vida do esposo e pai, arrimo de família, e agravada pela forma brutal em que ocorreram

os fatos, sem chances de qualquer defesa. A dor e a angústia experimentadas são de natureza gravíssima e, por certo, produziram sequelas permanentes nos familiares. Provado o dano e a culpa do agente, exsurge o dever de indenizar, na forma do art. 186, c. Civil.

Ac. 78327/14-PATR Proc. 112600-76.2008.5.15.0054 AP DEJT 09/10/2014, pág.593

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A Execução trabalhista é regida pelos Princípios da Celeridade e Efetividade. Nessa esteira, plenamente aplicáveis as disposições previstas no Art. 475-J do CPC, não havendo que se falar em incompatibilidade com as normas do processo do trabalho. Agravo de Petição não provido no particular.

Ac. 78396/14-PATR Proc. 000104-94.2010.5.15.0067 RO DEJT 09/10/2014, pág.605

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. REQUISITOS. ART. 118 DA LEI 8213/91 E SÚMULA 378 DO TST. Para a aquisição da estabilidade prevista na legislação previdenciária é necessária a comprovação de determinados requisitos, ou seja, afastamento superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença acidentário. Não se deve olvidar, ainda, a possibilidade da aquisição da garantia de emprego sem a presença dos requisitos citados, no caso de reconhecimento, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no local de trabalho. Não comprovado o nexo de causalidade entre a patologia da reclamante e o labor prestado à reclamada, não há que se falar em estabilidade acidentária, restando indevida a indenização pleiteada sob tal título.

Ac. 78401/14-PATR Proc. 168500-97.2009.5.15.0025 RO DEJT 09/10/2014, pág.606

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O reconhecimento da litigância de má-fé não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao hipossuficiente, porquanto constituem institutos diversos e independentes. A assistência judiciária é uma garantia constitucional de acesso ao judiciário. Por outro lado a litigância de má-fé caracteriza-se por gerar uma penalidade à parte que adota conduta irregular durante o processo. Ademais inexistente qualquer previsão legal acerca da incompatibilidade entre os dois institutos. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO TRABALHO. APTIDÃO NEGADA POR MÉDICO DO EMPREGADOR. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO À luz do art. 101 da Lei 8.213/91, a perícia oficial realizada pelo INSS tem o condão de manter ou cassar o benefício de auxílio-doença. A partir da alta médica desaparece a causa suspensiva do contrato de trabalho (art. 476 da CLT), restabelecendo a obrigação do empregador de pagar os salários e do trabalhador de prestar o serviço. Não sendo possível o cumprimento desta última obrigação não se afigura justo que o empregador pura e simplesmente suspenda os pagamentos dos salários e deixe o empregado desamparado. Permanecendo a incapacidade, cabe ao empregador interceder junto ao INSS, conforme faculta o art. 76-A do Decreto 3.048/1999, de forma a promover o restabelecimento do auxílio-doença, realocando o obreiro em função compatível ou colocando-o em disponibilidade remunerada, sob pena de arcar com o ônus pecuniário.

Ac. 78436/14-PATR Proc. 000514-85.2012.5.15.0002 RO DEJT 09/10/2014, pág.613

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS SALARIAIS FIXAS. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Embora a cláusula 8ª da norma coletiva (v.g. fl. 90) contemple a inclusão, na base de cálculo das horas extras, apenas das verbas salariais fixas, essa pactuação não deve prevalecer, pois a base de cálculo das horas extras deve ser composta pela integralidade das parcelas de natureza salarial percebidas pela reclamante, conforme a orientação da Súmula nº 264 do C. TST. Nesse trilhar, cláusula coletiva que limita a base de cálculo das horas do labor

extraordinário não merece guarida porquanto colide com a previsão constitucional insculpida no art. 7º, XVI da Carta Magna, segundo a qual a valor das horas extras deverá ser, no mínimo, 50% superior à remuneração da hora normal (art. 7º, XVI, da CF/88). SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZADO. Não caracteriza bis in idem a condenação da empresa ao pagamento do labor extraordinário em face da supressão do intervalo intrajornada e da parcela prevista no § 4º do Art. 71 da CLT, pois não obstante as naturezas salariais das verbas destinadas a remunerar o labor em sobrejornada e o tempo suprimido do intervalo destinado à alimentação e descanso, os dois institutos não se confundem. Isso porque, o valor devido em decorrência da supressão do horário destinado à alimentação e ao descanso busca indenizar o empregado pela privação do exercício daquele direito e reprimir o empregador pela inobservância das normas legais de ordem pública; enquanto a hora extra objetiva remunerar o empregado pela carga horária de trabalho realizada além daquela fixada regularmente.

Ac. 78474/14-PATR Proc. 000200-66.2013.5.15.0112 RO DEJT 09/10/2014, pág.620

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC  
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 364 DO TST. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que labora sujeito a condições de riscos, de forma habitual ou intermitente, sendo indevido apenas nos casos de exposição eventual, ou seja, aquela que tem natureza aleatória, esporádica, incerta, e que não é ligada às funções desempenhadas pelo empregado. Assim, na medida em que for possível fixar uma cadência temporal para a exposição ao risco, não se pode concluir pela eventualidade da exposição.

Ac. 78505/14-PATR Proc. 001270-50.2010.5.15.0007 RO DEJT 09/10/2014, pág.626

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC  
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CARACTERIZADO. Embora o juiz tenha o dever de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (exegese dos arts. 125 e 130 do CPC c/c 765 da CLT), em observância à garantia da razoável duração do processo consagrada pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, in casu, o indeferimento da prova oral cerceou o direito de defesa da reclamada, porquanto impediu que a ré comprovasse o fato impeditivo do direito do autor. Nota-se que o deferimento do adicional de periculosidade dependia da prova acerca do efetivo exercício das atividades alegadas pelo autor, o que não foi permitido pelo julgador da origem.

Ac. 78533/14-PATR Proc. 001384-02.2011.5.15.0056 RO DEJT 09/10/2014, pág.700

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC  
Ementa: ARBITRAGEM. DISSÍDIO INDIVIDUAL DO TRABALHO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A Constituição Federal prevê, em seu art. 114, parágrafo 1º, a possibilidade de as partes solucionarem conflitos coletivos do trabalho por meio da arbitragem. Entretanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à impossibilidade de as partes solucionarem conflitos individuais do trabalho pela arbitragem, visto que o trabalhador tem acesso amplo e irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5, XXXV, CF), o crédito trabalhista é irrenunciável e, por fim, considerada a hipossuficiência do trabalhador. Dessa forma, os direitos individuais dos trabalhadores não podem ser abrangidos pela Lei nº 9.307/96, conforme dispõe seu art. 1º ("As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis"), razão pela qual não configura coisa julgada o termo de arbitragem de direitos individuais. Preliminar de coisa julgada rejeitada, nos termos do art. 5º.,XXXVI, CF.

Ac. 78535/14-PATR Proc. 000722-08.2013.5.15.0108 RO DEJT 09/10/2014, pág.701

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC  
Ementa: CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE. A falta de assinatura nos cartões de ponto eletrônico é apenas um indício de que podem ser inválidos, mas a falta de credibilidade deve

vir alicerçada em outras provas produzidas nos autos. Exegese do art. 368, do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA - MAQUINISTA FERROVIÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 71, CONSOLIDADO. A aplicabilidade dos termos do art. 71, Consolidado, à classe profissional dos maquinistas ferroviários é assunto já assente na Corte Maior Trabalhista, nos moldes da Súmula nº. 446.

Ac. 78539/14-PATR Proc. 001378-82.2012.5.15.0048 RO DEJT 09/10/2014, pág.701

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: CITRICULTURA. COMPRADOR DE FRUTAS NO CAMPO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. É cediço que, na prática de serviços externos, se o trabalhador estiver subordinado a controles que permitam mensurar a carga horária por ele deduzida, torna-se plenamente concebível a paga relativa ao labor extraordinário. A exceção prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT, não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Evidente que a falta de controle de jornada só se justifica mediante a absoluta impossibilidade de o empregador estimar, sequer minimamente, os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho são totalmente excepcionais, importando grave violação não só aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ac. 78546/14-PATR Proc. 098100-37.2009.5.15.0032 RO DEJT 09/10/2014, pág.703

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE CRIME DE FURTO A PRESTADOR DE SERVIÇOS. A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa e nexos de causalidade. A pessoa jurídica é responsável pelos atos dos seus representantes (art. 932, III, do CPC). Constatada a imputação indevida de fato definido como crime a empregado da prestadora de serviços, ação que foi negligenciada pelo real empregador, as Reclamadas responderão solidariamente pela afetação do patrimônio imaterial do empregado, pois a conduta é clara e autoriza a condenação em indenização por dano moral, na esteira do art. 186, C. Civil.

Ac. 78554/14-PATR Proc. 002582-79.2012.5.15.0140 AP DEJT 09/10/2014, pág.705

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. EFEITOS. Não demonstrado que o Embargante tomou ciência da penhora e mesmo da arrematação do bem que alega ser de sua propriedade, antes do momento da lavratura do auto de entrega, não há como reconhecer a intempestividade dos Embargos com base no prazo previsto no art. 1.048 do CPC. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Ac. 78555/14-PATR Proc. 001100-60.2013.5.15.0076 RO DEJT 09/10/2014, pág.705

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: INDÚSTRIA DE CALÇADOS. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. Mostra-se ilícita a utilização do trabalhador, dito autônomo, em serviço de pesponto, no caso, atividade essencial da empresa e anteriormente realizada por empregados registrados. Assim, as indústrias de calçados, ao deixarem de contratar os trabalhadores nos moldes celetistas, suprimindo alguns setores essenciais de suas fábricas, foram responsáveis pela precarização dos direitos trabalhistas. Nesse sentido, tendo em vista que a atividade do trabalhador é intimamente ligada à atividade-fim das Rés, mostra-se caracterizada a subordinação jurídica e a necessidade de reconhecimento de vínculo empregatício, tudo nos moldes dos arts. 2º. e 3º., CLT.

Ac. 78561/14-PATR Proc. 176300-06.2009.5.15.0114 RO DEJT 09/10/2014, pág.706

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384, DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384, da CLT, atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes.

Ac. 78566/14-PATR Proc. 001274-44.2013.5.15.0052 RO DEJT 09/10/2014, pág.707

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LITISCONSÓRCIO. O recolhimento das custas, em face da natureza tributária, pode ser efetuado em uma única vez por um dos litisconsortes, aproveitando ao outro, ainda que um deles haja pretendido a exclusão da lide.

Ac. 78587/14-PATR Proc. 000047-76.2013.5.15.0033 RO DEJT 09/10/2014, pág.711

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: CAUTELAR DE ARRESTO. AUSÊNCIA DE PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 814, I, DO CPC. O objetivo da cautelar de arresto é assegurar o resultado prático de um processo de execução por quantia certa, desde que evidenciados o fumus boni juris e o periculum in mora. A sua causa de pedir remota é o título executivo (art. 814, I, do CPC), enquanto a causa próxima é o comportamento nocivo do devedor, que tenha potencialidade de frustrar a satisfação da execução (art. 813, do CPC). In casu, a inexistência de sentença condenatória configura obstáculo intransponível à pretensão de reserva de créditos. Sentença mantida.

Ac. 78588/14-PATR Proc. 000312-90.2013.5.15.0126 RO DEJT 09/10/2014, pág.711

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. É plenamente eficaz o acolhimento e análise do pleito de prescrição em sede recursal, inexistindo falar-se em preclusão. Exegese do art. 303, III do CPC, e 193, do CC. CITAÇÃO INICIAL. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. A CLT autoriza que a citação inicial seja feita por via de registrado postal - art. 841, § 1º, sendo presumido o seu recebimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O não-recebimento ou a entrega intempestiva constitui ônus de prova do destinatário, conforme entendimento pacificado na Súmula nº. 16, do TST.

Ac. 78593/14-PATR Proc. 001761-86.2012.5.15.0104 RO DEJT 09/10/2014, pág.712

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. PRESCINDIBILIDADE. O cancelamento da Súmula nº. 310 do C. TST reforçou o posicionamento de que o Sindicato tem legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual da categoria, prescindindo da manifestação e identificação individualizada dos representados (ou substituídos) nos autos. Inteligência do art. 8º, III da CF, c.c art. 81, III, da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Ac. 78601/14-PATR Proc. 002344-75.2012.5.15.0038 RO DEJT 09/10/2014, pág.714

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. A violação do prazo previsto no art. 145, Consolidado, equivale a não concessão das férias no período legalmente determinado, atraindo a aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal. Sendo assim, ainda que usufruídas as férias na época própria, é devido o pagamento em dobro, incluído o terço constitucional, como se não houvesse o próprio descanso. Inteligência da OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 78644/14-PATR Proc. 065400-68.2009.5.15.0109 RO DEJT 09/10/2014,  
pág.722

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: INCAPACIDADE LABORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Diante do contexto das provas produzidas nos autos e das conclusões periciais, ressaltando que a Reclamada não produziu provas contrárias, como lhe competia à luz dos arts. 818, CLT, c/c 333, CPC, não sobejam dúvidas acerca do liame entre a moléstia apresentada pelo Autor e a função exercida na Reclamada. Exsurge, portanto, o dever de indenizar, na forma do que dispõe art. 186, C. Civil, diante do tríade, nexos, dano e culpa do empregador. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

Ac. 78650/14-PATR Proc. 182300-57.2002.5.15.0020 AP DEJT 09/10/2014,  
pág.746

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9497/1997. Os juros de mora de 6% ao ano são aplicáveis à Fazenda Pública apenas para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, por força da expressa redação do art. 1º F da Lei 9497/1997. Sendo a Fazenda Pública devedora subsidiária, a condenação atinge créditos remuneratórios de empregado a ela não vinculado, afastando a aplicação do art. em comento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Por ter interesse na lide, recai sobre o devedor subsidiário a obrigação de indicar bens da Executada principal, para evitar o início da execução contra seus próprios bens, em observância ao direito de preferência, nos moldes do art. 596, CPC. Não comprovando a existência de tais bens ou sendo infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, não há como preservar o benefício de ordem. Agravo de petição não provido.

Ac. 78739/14-PATR Proc. 000643-62.2013.5.15.0097 ED DEJT 09/10/2014,  
pág.959

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 78794/14-PATR Proc. 002940-64.2013.5.15.0025 ReeNec/RO DEJT  
09/10/2014, pág.970

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA RECEBIMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. No Processo do Trabalho, a designação da primeira audiência (inicial/una) tem por finalidade a tentativa de conciliação e não sendo concretizada a apresentação da defesa e prosseguimento do feito (arts. 794, 846 e 847 da CLT). Em se tratando de reclamação trabalhista envolvendo a Fazenda Pública (União, Estado ou Município), o juiz tem a faculdade de deixar de designar audiência para recebimento de defesa, mormente em se tratando de matéria de direito, concedendo prazo razoável para a apresentação de defesa diretamente no protocolo, como forma de contribuir com a celeridade processual, evitando audiência pró-forma, conforme Recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGT) nº 02/2013. Agora, se o ente público efetivamente tem interesse na conciliação pode a qualquer momento fazer por petição ou solicitar ao juiz a designação de audiência para tanto. O que não se admite é que a pretexto de cumprir o ritual alegue evasivamente nulidade processual sem prejuízo algum. Preliminar de nulidade processual rejeitada.

Ac. 78913/14-PATR Proc. 001117-89.2011.5.15.0004 ED DEJT 09/10/2014,  
pág.993

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A despeito da ausência de omissão ou contradição no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração opostos pela reclamante tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo.

Ac. 78962/14-PATR Proc. 000266-07.2012.5.15.0007 RO DEJT 09/10/2014, pág.1003

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam é aferida em abstrato. A indicação da recorrente na petição inicial como devedora na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-la no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório.

Ac. 78964/14-PATR Proc. 001436-22.2013.5.15.0090 RO DEJT 09/10/2014, pág.1003

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. A simples nomenclatura do cargo ou função não caracteriza a confiança de que trata o mencionado art. 224, §2º, da CLT, enquanto o percebimento da gratificação de função, mesmo em valor superior a 1/3 do salário básico, por si só, não se presta a remunerar o trabalho desempenhado a partir da sexta hora diária até o limite de oito horas. Demonstrado nos autos que a função desempenhada pelo reclamante não se revestia de qualquer fidúcia especial, tratando-se do exercício de tarefas de mera execução, até porque, não possuía qualquer autonomia ou subordinados, nem representava o empregador no âmbito do posto de atendimento em que atuava, a jornada de trabalho a ser observada é aquela prevista no caput do art. 224 do Diploma Consolidado, sendo extraordinário o labor praticado além da sexta hora diária.

Ac. 78965/14-PATR Proc. 000041-51.2014.5.15.0060 RO DEJT 09/10/2014, pág.1004

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR A RECURSO ORDINÁRIO OFERECIDO PELA PRÓPRIA PARTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não se conhece de recurso adesivo interposto pela parte que já havia apresentado recurso principal. Com o oferecimento do primeiro apelo operou-se a preclusão consumativa, incidindo o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual a parte não pode manejar dois recursos contra a mesma decisão.

Ac. 79137/14-PATR Proc. 000306-16.2010.5.15.0150 RO DEJT 09/10/2014, pág.868

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA DEGENERATIVA. ATIVIDADE LABORAL RECONHECIDA COMO CONCAUSA PELO C. TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUZIDA. sopesando as circunstâncias do caso concreto, especialmente o fato de que o trabalho atuou somente como concausa agravadora de doença preexistentes e ainda que houve redução da capacidade laborativa e não perda total, bem como considerando a última remuneração percebida pelo autor, a duração do contrato de trabalho, assim como o porte econômico da ré e o patrimônio de seus sócios, deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais.

Ac. 79139/14-PATR Proc. 000601-16.2013.5.15.0096 RO DEJT 09/10/2014, pág.868

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. As hipóteses legais da suspeição de testemunha estão inscritas no art. 829 da CLT, o qual deve ser interpretado em combinação com o art. 405 do CPC. De se destacar que conforme determina o art. 405, § 4º, da CLT, é facultado ao juiz, no mister de bem julgar a lide,

optar pela oitiva da testemunha suspeita, escolha a ser feita baseada no critério da estrita necessidade da prova, como pareça plausível ao julgador, frente ao caso concreto.

Ac. 79143/14-PATR Proc. 000295-75.2012.5.15.0001 RO DEJT 09/10/2014,  
pág.869

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA EM APENAS UM PERÍODO. VERBAS RESCISÓRIAS. PROPORCIONALIDADE. Tendo sido reconhecido que o tomador de serviços é responsável subsidiário pela condenação em apenas um período do contrato de trabalho do empregado, deve ele responder pelas verbas rescisórias de forma proporcional. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. A não apresentação de controles de jornada pelo empregador (que possui mais de dez empregados) atrai presunção favorável à tese da inicial (Súmula nº 338, I, do C. TST), porque ele não pode ser beneficiado ao sonegar prova substancial acerca do horário de trabalho.

Ac. 79154/14-PATR Proc. 001190-29.2013.5.15.0089 RO DEJT 09/10/2014,  
pág.872

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, consoante art. 137 do mesmo diploma legal e posicionamento pacificado pelo C. TST na Súmula nº 450.

Ac. 79161/14-PATR Proc. 002115-75.2013.5.15.0040 RO DEJT 09/10/2014,  
pág.873

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DEFEITO SANÁVEL EM PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCABIMENTO. Se o Juízo de primeiro grau entende pela existência de vícios na petição inicial que podem comprometer a análise do mérito, deve conceder à parte prazo para saná-los (art. 284 do CPC e Súmula 263 do TST) e, ainda, analisar a inépcia do pedido e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, se for o caso. Incabível o julgamento antecipado de mérito, pela total improcedência da ação, obstando o acesso da parte ao Judiciário.

Ac. 79179/14-PATR Proc. 089100-74.2009.5.15.0044 RO DEJT 09/10/2014,  
pág.876

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA. O agravamento ou desencadeamento de quadro de doença preexistente não transfere ao empregador a responsabilidade por quaisquer indenizações.

Ac. 79181/14-PATR Proc. 002649-84.2012.5.15.0062 RO DEJT 09/10/2014,  
pág.877

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. O § 3º do art. 469 da CLT estabelece que a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a transferência provisória, uma vez que dispõe que o benefício é devido enquanto durar esta situação. Assim, se houver prova de que a transferência foi provisória, é devido o adicional, ainda que o empregado ocupe cargo de confiança (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 79189/14-PATR Proc. 000319-74.2013.5.15.0064 RO DEJT 09/10/2014,  
pág.879

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE. O fato de a prorrogação ter se dado de forma tácita não muda a natureza temporária da contratação,

tampouco configura fraude à legislação trabalhista, pois não atinge os elementos essenciais que caracterizam o contrato a termo, tampouco prejudica o empregado, mesmo porque referida forma é autorizada por lei (inteligência do art. 451 da CLT).

Ac. 79191/14-PATR Proc. 000033-62.2013.5.15.0043 RO DEJT 09/10/2014, pág.879

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DANO MORAL. NÃO CONCRETIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Não enseja indenização a simples possibilidade de a trabalhadora sofrer prejuízos morais em decorrência da manutenção de seu nome em cadastro da ex-empregadora, após a ruptura do pacto laboral. Para que se acolha o pleito indenizatório, faz-se necessária a comprovação de que o propalado dano moral se concretizou.

Ac. 054/14-POEJ Proc. 000114-28.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.75

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A rejeição da preliminar de coisa julgada trata-se de ato de natureza jurisdicional, passível, ademais, de reexame por meio processual específico, o que torna incabível a correção parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 055/14-POEJ Proc. 000116-95.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.75

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. NOVO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO EM PEDREIRA. FIXAÇÃO POR PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA INTIMAÇÃO DIRIGIDA À PARTE. Por meio da Portaria 02/2013 ficou assentado que as atividades do Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Pedreira funcionariam na Vara de Amparo a partir de 13.06.2013. Nesse caso, não há como acolher a justificativa apresentada pela parte, de que foi induzida a erro quanto ao local de realização da audiência designada para 19.03.2014. O Posto em Pedreira, na intimação feita pelo DEJT, é citado apenas na parte introdutória das publicações, não havendo qualquer menção de que nele seria realizada a audiência. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 056/14-POEJ Proc. 000141-11.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.76

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A rejeição do pedido de redução do valor arbitrado à condenação - formulado, no caso em exame, em embargos de declaração - trata-se de ato de natureza jurisdicional, que não configura abuso ou contrariedade à boa ordem do processo, circunstâncias que tornam incabível a correção parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 057/14-POEJ Proc. 000146-33.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.76

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS ATOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE GLOBAL EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. LIMITAÇÃO AO ÚLTIMO ATO INDICADO. Não há como proceder à análise da correção parcial relativamente a atos praticados além do prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, em face da intempestividade da medida. No caso em exame, alega a agravante que teve ciência dos atos realizados pela MM. Juíza corrigenda por

meio do despacho que reproduz na inicial, sendo este, portanto, o específico objeto da medida correicional, não os demais atos. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 058/14-POEJ Proc. 000161-02.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.76

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA E O PAGAMENTO DOS TÍTULOS DA CONDENAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que indefere liminarmente a correição parcial apresentada em face de despacho que fixa parâmetros para a liquidação da sentença e o pagamento das verbas condenatórias não comporta reforma. Trata-se de ato de natureza jurisdicional, praticado com fulcro nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, o que torna incabível a supracitada medida para impugná-lo, nos termos do art. 35 do Regimento Interno. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Ac. 059/14-POEJ Proc. 000162-84.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.76

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO À EXECUTADA.. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. O indeferimento do pedido de liberação de numerário à executada, fundamentado na formação de novo bloco de execução conjunta, trata-se de ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico, não caracterizando "error in procedendo", o que torna incabível a correição parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 060/14-POEJ Proc. 000151-55.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.77

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados". Os embargos de declaração não suspendem ou interrompem o referido prazo e, portanto, não há como deslocar o seu termo "a quo" para a ciência da decisão que aprecia os citados embargos. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 061/14-POEJ Proc. 000154-10.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.77

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO REJEITADA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que rejeita a arguição de nulidade processual - fundamentada, no caso em exame, em suposta irregularidade na realização da audiência de instrução - possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por meio processual específico, não configurando erro de procedimento, o que torna incabível a correição parcial para impugná-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 062/14-POEJ Proc. 000168-91.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.77

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados". O pedido de

reconsideração não suspende ou interrompe o referido prazo e, portanto, não há como deslocar o seu termo "a quo" para a ciência da decisão que analisa o mencionado pedido. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 063/14-POEJ Proc. 000173-16.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.77

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA NÃO SUPRIDA PELA SIMPLES ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA NA SECRETARIA DA VARA. Nos termos do art. 36 do Regimento Interno, a petição inicial da correição parcial deve ser instruída com os documentos necessários ao exame do pedido e da tempestividade da medida, sob pena de seu indeferimento liminar. A mera alegação do advogado de que a ciência do ato impugnado ocorreu no balcão da secretaria da Vara não supre a referida exigência, em face dos claros termos da norma regimental. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 064/14-POEJ Proc. 000174-98.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.78

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE FALHA TÉCNICA NO SISTEMA E-DOC PARA A TRANSMISSÃO DO DOCUMENTO. A impossibilidade de acesso ao sistema "e-DOC" ou eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados não servem de escusa para o descumprimento da regra preconizada pelo art. 36 do Regimento Interno (obrigatoriedade de a petição inicial da correição parcial ser instruída com os documentos necessários ao exame do pedido e de sua tempestividade). Por outro lado, não é cabível a concessão de prazo para a regularização da juntada, uma vez que o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno autoriza o indeferimento liminar da correição na hipótese de sua instrução deficiente. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 067/14-POEJ Proc. 000180-08.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.78

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES AO EXEQUENTE. RECUSA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM SUBSTITUIÇÃO A VALOR PENHORADO. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. A liberação de valores ao exequente e a recusa da carta de fiança bancária oferecida em substituição a valor penhorado consubstanciam atos de natureza jurisdicional, suscetíveis de impugnação por meio processual específico. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 066/14-POEJ Proc. 000150-70.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014, pág.78

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INDEFERIMENTO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE SUBVERSÃO À ORDEM PROCESSUAL. As publicações dos atos processuais no DEJT são direcionadas ao advogado principal cadastrado no feito, pela sistemática adotada no âmbito deste Regional. Assim, o indeferimento do pedido de devolução do prazo para interposição de recurso, quando a publicação da r. sentença é procedida apenas em nome de um dos advogados indicados, não subverte a ordem do processo. Trata-se de ato de natureza jurisdicional, fundamentado na regularidade da intimação procedida nos moldes inicialmente referidos, suscetível de impugnação por meio processual específico. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 068/14-POEJ Proc. 000190-52.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014,  
pág.78

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A concessão de prazo para a complementação do depósito recursal consubstancia ato de natureza jurisdicional, suscetível de reexame por provocação da parte, em contrarrazões, ou mesmo de ofício, por ocasião do juízo de admissibilidade procedido na instância superior. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 069/14-POEJ Proc. 000195-74.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014,  
pág.79

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXTINÇÃO DE RECONVENÇÃO. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO § 4º DO ART. 267 DO CPC. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A extinção de reconvenção sem resolução de mérito reflete o exercício de típica atividade jurisdicional pelo magistrado, sendo que eventual violação ao disposto no § 4º do art. 267 do CPC pela referida decisão enseja impugnação por meio processual específico, não sendo cabível a correção parcial para atacá-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 070/14-POEJ Proc. 000222-57.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014,  
pág.79

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados". O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende a contagem do referido prazo e, portanto, não há como deslocar o seu termo "a quo" para a ciência da decisão que o analisa. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 072/14-POEJ Proc. 000221-72.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014,  
pág.79

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que não conhece os embargos de declaração apresentados no processo original configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que torna incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 073/14-POEJ Proc. 000238-11.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/10/2014,  
pág.80

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CONFISSÃO E ADIA A AUDIÊNCIA INAUGURUAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que indefere a aplicação da penalidade de confissão "ficta" e determina o adiamento da audiência inaugural configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que torna incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 1118/14-PADM Proc. 000351-58.2013.5.15.0071 RO DEJT 09/10/2014,  
pág.683

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST.

Ac. 1119/14-PADM Proc. 000758-79.2012.5.15.0142 RO DEJT 09/10/2014, pág.684

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: REVISTA EM BOLSAS DE EMPREGADAS - DANO MORAL CONFIGURADO Revista de bolsa de empregados implica nítida violação ao direito à intimidade, constitucionalmente assegurado. Bolsa é um pertence indevassável e, sem que haja uma justificativa sólida ou escusável por parte do empregador, constitui invasão inaceitável da privacidade e geradora de dano moral, conforme Inciso X, do Art. 5º, da Constituição.

Ac. 1120/14-PADM Proc. 001269-52.2013.5.15.0042 RO DEJT 09/10/2014, pág.684

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LEI Nº 12.740/2012 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VIGILANTES É necessária a classificação da atividade insalubre ou perigosa na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para o deferimento do adicional respectivo. O Legislador não criou um direito autônomo, sabiamente, inseriu no Art. 193, da CLT, vetusto, porém consagrado e largamente aplicado, o adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos acentuados, por exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, condicionado a classificação ministerial.

Ac. 79278/14-PATR Proc. 001761-97.2013.5.15.0089 RO DEJT 16/10/2014, pág.771

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. A despeito do item I, da Súmula n. 244, do C. TST, o Supremo Tribunal Federal, ao prover o Agravo de Instrumento interposto por empregador doméstico, quanto ao despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário n. RE 629053/SP - São Paulo, manifestou-se em sentido oposto ao daquela Corte Trabalhista, em voto do eminente Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, reconhecendo repercussão geral sobre o tema. (STF - Processo n. RE 629053 RG / SP - São Paulo - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Data de Julgamento: 10/11/2011. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO. Divulgação: Dje - 022 31/01/2012. Publicação em 01/02/2012)

Ac. 79281/14-PATR Proc. 148800-59.2001.5.15.0044 AP DEJT 16/10/2014, pág.771

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. A subordinação de uma empresa frente a outra, é indispensável para a caracterização do grupo econômico. É este, inclusive, o entendimento que se extrai da literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT. Ainda que se possa constatar a existência de relação de parentesco entre os sócios de determinadas empresas, à luz da lei e da melhor doutrina, em hipótese alguma, poderia tal constatação servir de supedâneo para a caracterização de grupo econômico, posto que inexistente, na espécie, relação de direção, controle e administração de uma empresa sobre a outra, requisito imprescindível para a declaração de formação de grupo econômico. Recurso desprovido.

Ac. 79285/14-PATR Proc. 002323-45.2012.5.15.0056 RO DEJT 16/10/2014, pág.772

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROPOSITURA CONTRA RÉU JÁ FALECIDO. VICIO INSANÁVEL. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja, a legitimatio ad processum -, revela-se inviável, d.m.v., a substituição processual determinada na Origem, a qual depende da existência de um processo válido. O art. 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, referindo-se, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, pelo que se revela imperiosa a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Ac. 79300/14-PATR Proc. 001819-83.2010.5.15.0064 AP DEJT 16/10/2014, pág.776  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PENHORA SOBRE BEM DO CASAL. LEGITIMIDADE DA MULHER, PARA A DEFESA DO BEM, COMO UM TODO. A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE NA DEFESA DE SUA MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. Há de se excluir da constrição dos bens móveis constritos nos presentes autos, a meação da cônjuge, ora agravante, uma vez que a penhora não pode recair sobre a meação do cônjuge, por dívida contraída por sociedade, da qual fazia parte o outro cônjuge, se não se comprovar que a família se beneficiou da dívida. Nesse sentido, já se manifestou esta E. Corte: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO QUE VEM A JUÍZO DEFENDER SUA MEAÇÃO. BEM CONSTRITO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. BENEFÍCIO AUFERIDO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. PROVIMENTO. É do credor o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido, na constância do casamento sob o regime de comunhão de bens, se deu em prol da família e do cônjuge meeiro. Se não há prova no sentido de confirmar que a mulher foi beneficiada pela atividade econômica do marido no exercício de sua atividade empresarial, prosperam seus embargos de terceiro. (TRT-15 - AP: 1058920125150138 SP 088693/2012-PATR, Data de Publicação: 09/11/2012).

Ac. 79308/14-PATR Proc. 000239-95.2014.5.15.0090 RO DEJT 16/10/2014, pág.777  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE LOJA. ENQUADRAMENTO DA EMPREGADA NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Gerente de loja que desempenha o seu mister com fidúcia necessária para demonstrar o exercício de cargo de confiança, com poderes para admitir e punir funcionários, sem qualquer fiscalização da jornada de trabalho, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT. Logo, indevido o pagamento das horas extraordinárias. Acrescenta-se, por fim, que, desde a edição da Lei nº 8.966/94, foi quebrada a rigidez anteriormente contida no art. 62 da CLT, reconhecendo-se como cargo de confiança até a simples chefia de departamentos ou filiais. Recurso provido.

Ac. 79311/14-PATR Proc. 001413-32.2011.5.15.0095 RO DEJT 16/10/2014, pág.778  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. DESINCUMBÊNCIA PELO AUTOR. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, é disciplinada pelo art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece os requisitos indispensáveis para sua concessão, sendo ônus do autor, como parte que pretende o reconhecimento do direito, comprovar suas alegações, do qual se desvencilhou o autor neste caso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/70. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de

sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389 e 404 do CC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n.º 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Reforma-se, pois, a r. sentença primeva.

Ac. 79330/14-PATR Proc. 000802-81.2013.5.15.0104 AP DEJT 16/10/2014, pág.782  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. FGTS. PARÂMETROS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OJ DE N.º 7 DO TRIBUNAL PLENO DO C. TST. Uma vez que o executado ostenta, indubitavelmente, natureza jurídica de Fazenda Pública, é de rigor lhe aplicar os termos da OJ de n.º 7 do Tribunal Pleno do C. TST. Oportuno ressaltar que, a Orientação Jurisprudencial em destaque, não faz nenhuma distinção ou ressaltava sobre quais os créditos trabalhistas são abrangidos por seus critérios. Por assim, aplica-se, indistintamente, também, para a atualização monetária do FGTS. Agravo de petição conhecido e provido.

Ac. 79364/14-PATR Proc. 001491-28.2013.5.15.0104 RO DEJT 16/10/2014, pág.788  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Comprovado pelo empregador o pagamento de horas extras, incumbe ao empregado demonstrar a existência de diferenças. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC." (TRT 15ª Região, rel. Juiz Samuel Correia Leite, decisão 016218/2005-PART do processo 02332-2003-014-15-00-4-RO publicado em 20/04/2005)".

Ac. 79366/14-PATR Proc. 316000-86.2007.5.15.0010 AP DEJT 16/10/2014, pág.789  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS DO JUÍZO UNIVERSAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. Conforme entendimento sedimentado perante o C. STJ, apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Recurso desprovido.

Ac. 79376/14-PATR Proc. 001919-94.2013.5.15.0076 AIRO DEJT 16/10/2014, pág.792  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE SEU ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 3º DA LEI Nº 1060/50, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009. SÚMULA N.º 481 DO STJ. Faz jus a agravante à gratuidade processual postulada, ante seu notório e incontestado estado de insuficiência econômica, em razão de estar em processo de recuperação judicial. O conhecimento do recurso prescinde do efetivo recolhimento do depósito recursal e das custas, com base na CF, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 3º da lei nº 1060/50, alterado pela lei complementar nº 132/2009, motivo pelo qual merece reparo a r. decisão que denegou seguimento a seu recurso ordinário, por deserção. Veja-se também que já foi reconhecido e pacificado pelo STJ que as empresas podem ser beneficiárias das benesses da justiça graciosa, como apregoadas na novel Súmula de n.º 481. Agravo de Instrumento provido.

Ac. 79458/14-PATR Proc. 001400-06.2011.5.15.0104 AP DEJT 16/10/2014, pág.927  
Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 6ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONHECIMENTO. Comporta conhecimento o agravo de

petição interposto por empresário individual, em que o patrimônio da pessoa jurídica se confunde com o da pessoa física, que obtém os benefícios da justiça gratuita, ainda que sem a integral garantia do juízo, porquanto a obrigação que trata o art. 884, da CLT, inobstante não se enquadrar no conceito de despesa processual em sentido estrito, em face do direito do empresário individual a ter o seu recurso processado, sob pena da recusa redundar em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à justiça. INSTRUMENTOS DE TRABALHO. IMPENHORABILIDADE ABOLUTA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. O empresário individual é a própria pessoa física, respondendo o seu patrimônio próprio pelas obrigações que assumiu, tanto civis como comerciais, sendo, perfeitamente, aplicável a exceção do art. 649, V, do CPC, quanto à impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício das suas atividades econômicas. Assim, diante da prova robusta de que os bens constritos destinam-se ao exercício da atividade econômica do réu, é de rigor declarar a sua impenhorabilidade absoluta e determinar o levantamento da penhora de tais bens. Agravo de Petição que se conhece e se dá provimento.

Ac. 79528/14-PATR Proc. 003145-93.2013.5.15.0025 RO DEJT 16/10/2014, pág.694  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DO MUNICÍPIO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DE ABONO LEGAL. Havendo prova da correta integração do abono salarial à base de cálculo das horas extras e, não se desincumbindo, o obreiro, da contraprova da incorreção dos pagamentos efetuados pela Municipalidade, de rigor a improcedência do pedido, sob pena de violação do art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso provido. RECURSO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CF NÃO VERIFICADA. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM REAJUSTE SALARIAL. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.599, a Ministra Cármen Lúcia, esclareceu a diferença entre aumento salarial e a revisão geral anual estabelecida no art. acima transcrito: "(...) no Brasil, não pode haver redução de vencimentos - , logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganham outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão-somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados" - (ADI 3599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 21.05). Não se deve, pois, confundir revisão geral anual com reajuste salarial. Recurso desprovido.

Ac. 79529/14-PATR Proc. 000169-37.2014.5.15.0136 RO DEJT 16/10/2014, pág.694  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Federal n.º 12.740/12 incluiu no art. 193, da CLT, o inciso II, considerando insalubres as atividades que impliquem risco acentuado devido à exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Incluiu, também, o § 3º ao art. 193 do texto consolidado, autorizando o desconto ou compensação de outros adicionais da mesma natureza eventualmente já concedidos. Nesse passo, escorreito o procedimento da municipalidade, ao efetuar o pagamento somente do adicional de periculosidade, em valor superior ao adicional de risco de vida, que era anteriormente pago, em virtude da Lei Municipal n.º 3.611/07. Sentença mantida.

Ac. 79531/14-PATR Proc. 000943-32.2013.5.15.0159 ReeNec/RO DEJT 16/10/2014, pág.695  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PROFESSOR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 321 DA CLT. SOMENTE DEVIDO PARA AS HORAS-AULA EXTRA GRADE. CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO. PREVISÃO LEGAL DE INTEGRAÇÃO NO MÓDULO ORDINÁRIO DE TRABALHO. ADICIONAL REMUNERATÓRIO INDEVIDO. Convém observar que o professor tem módulo de jornada de trabalho diferenciado, com especial tratamento nos arts. 318 e ss., do Texto Consolidado. De acordo com o estabelecido nesses artigos, o profissional de ensino, apresenta jornada de trabalho variável por natureza, calculada por número de aulas ministradas ao longo do mês, mas, com limites do mínimo e do máximo de trabalho, para que se não configure ativação em regime extraordinário. Em relação ao adicional de horas extras - objeto controvertido em exame -, a inteligência do art. 321 da CLT informa, que apenas é devido no tocante às aulas que sejam excedentes ao número estabelecido no contrato de trabalho, e não às que superem ao limite do art. 318 da CLT, mas incluídas no horário contratado. (Assim: TST, RR 9.944/85.4, José Ajuricaba, Ac. 2ª T. 208/87). Dessa forma, somente é devido o adicional remuneratório de horas extras, nas denominadas extra grade, isto é, nas horas-aula que superem o contido no contrato de trabalho do professor, não obstante o limite legal estabelecido no art. 318 da CLT. No caso em exame, somente incide o adicional de horas extras, para as horas-aula que superem o limite legal municipal de 200 horas mensais, e não que, meramente sejam por ativação em carga suplementar, a qual, integra o contrato de trabalho da autora. Sem prejuízo disso, de se pontuar que, é correto o sistema de jornada adotado pela municipalidade para os seus docentes, porquanto observa a natural variação da quantidade de horas-aula, bem como remunera como extras, apenas as horas extra grade. Nessa linha, como a autora busca nesta reclamatória a percepção de adicional de 50% para o período em que se ativou em carga suplementar, de 2009 até agosto de 2012, não se pode tutelar essa sua pretensão. Isso porque, a carga suplementar de trabalho da autora, consoante se discerniu, compõe o módulo normal de ativação do docente dos quadros do reclamado, não havendo alegação por parte da reclamante, menos prova nos autos, que o adicional perseguido seja para remunerar horas extras, consideradas na espécie, aquelas que superem 200 horas por mês. Destarte, reforma-se a r. sentença, de modo a expungir o pagamento de adicional sobre as horas suplementares e seus reflexos. Recurso do reclamado conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N.º 5.584/70. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389 e 404 do CC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não estar assistida pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n.º 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Reforma-se, pois, a r. sentença primeva, para expungir a verba honorária.

Ac. 79532/14-PATR Proc. 001224-11.2013.5.15.0119 RO DEJT 16/10/2014, pág.696  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADOR ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INDEVIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE. Admitir que o servidor público postule diferenças salariais em razão de suposto desvio de função, para cargo ao qual não tenha sido aprovado em concurso público, ofende os princípios da moralidade e da legalidade, que regem a Administração Pública, além de flagrante desrespeito à exigência de aprovação em concurso para o desempenho de cargo público. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Esta Relatoria compartilha do entendimento no sentido de que não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo

contrato de trabalho. Ademais, as pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do jus variandi patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. Recurso conhecido e provido.

Ac. 79533/14-PATR Proc. 000299-62.2010.5.15.0008 RO DEJT 16/10/2014, pág.696  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. A mera conclusão no sentido de ser inaplicável, ao caso, a rescisão por justa causa da empregada, por si só, não é apta a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Não se evidenciando a exposição da empregada a constrangimento ou humilhação, é indevida a indenização por danos morais. Para tanto é necessário que o empregador tenha, efetivamente, ofendido os direitos personalíssimos da reclamante com a falta grave a ele imputada. E não há qualquer comprovação nos autos de que a demissão da autora tenha repercutido negativamente perante a sociedade e lhe causado qualquer abalo moral. Sentença mantida.

Ac. 79536/14-PATR Proc. 000847-55.2013.5.15.0114 RO DEJT 16/10/2014, pág.697  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". A utilização, pelo empregado, de condução fornecida por terceiro, para o seu deslocamento ao local de trabalho, não enseja o pagamento do tempo de percurso como sendo tempo à disposição do empregador. É o que se extrai, a contrario sensu, da literalidade do item I da Súmula 90 do C. TST. Recurso desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Postulando, o reclamante, por diferenças de horas extras, cabe-lhe, a teor do disposto nos art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, a demonstração, ainda que por amostragem, da irregularidade dos pagamentos efetuados pela reclamada, sob tal título. Não se desincumbindo, a contento, deste encargo processual, afigura-se indevida a pretensão. Recurso desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, quando se trata do julgamento de lides tipicamente trabalhistas, os honorários advocatícios são devidos apenas quando estiverem presentes os requisitos cumulativos do art. 14 da Lei nº 5.584/70: estar o reclamante assistido por advogado do Sindicato profissional e comprovar rendimento inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso desprovido.

Ac. 79538/14-PATR Proc. 001153-10.2011.5.15.0109 RO DEJT 16/10/2014, pág.698  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. INSTALAÇÃO DE TV À CABO. ART. 62, I, DA CLT. O que caracteriza a atividade externa do trabalhador é a impossibilidade permanente de fiscalização e controle da sua jornada, de forma a tornar impossível ao empregador aferir "o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa", consoante pertinente colocação do ilustre Mestre Carrion, em seus Comentários à CLT.

Ac. 79545/14-PATR Proc. 002198-63.2013.5.15.0017 RO DEJT 16/10/2014, pág.699  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No caso em testilha, configurado está um autêntico contrato de prestação de serviço, na modalidade da representação comercial autônoma, a teor da documentação encartada aos autos, bem como da prova testemunhal produzida, pelos quais se evidencia, com clareza, estar-se diante de mera representação comercial não empregatícia. Logo, e por todo o exposto, impõe-se referendar a não existência do vínculo empregatício, como bem reconhecido na primeira instância. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFINIÇÃO. EXEGESE DA LEI Nº 4.886/65. Diz o caput do art. 1º da Lei nº 4.886/65, acerca da definição do representante comercial autônomo: Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965 (Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos). "Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego,

que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios."

Ac. 79549/14-PATR Proc. 001063-02.2013.5.15.0151 RO DEJT 16/10/2014, pág.700  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 818, CLT E 333, I, CPC. Constatada a ocorrência de contradição entre as oitivas das testemunhas, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro, estabelece-se a inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada satisfatória a esclarecer o cerne da controvérsia instaurada nos autos. Competia ao autor, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, a produção de prova robusta, segura e convincente de que trabalhou em horas extras, intervalo intrajornada e em período noturno, ônus do qual, certamente, não se desvencilhou. Recurso provido.

Ac. 79556/14-PATR Proc. 001726-87.2013.5.15.0041 RO DEJT 16/10/2014, pág.702  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE ITAPETININGA X INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA - VIDA. INEXISTÊNCIA. REPASSE DE VERBAS. FOMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. Aderimos, por analogia, ao seguinte posicionamento de nossa Corte Superior: "I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso não conhecido." (Processo TST/RR nº 1493/2004-063-01-00, Acórdão/4ª Turma, publicado no D.J. de 04/04/2008, Ministro Relator Barros Levenhagen).

Ac. 79558/14-PATR Proc. 000647-65.2011.5.15.0131 RO DEJT 16/10/2014, pág.703  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. FATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 45/04. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC DE 2002. PRAZO TRIENAL DE PERDA DA PRETENSÃO. Tratando-se de suposta doença de trabalho, cuja demanda colima a reparação cível dos danos afluentes dela, sendo o fato anterior à Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário, ajuizada a reclamação após o advento da referida emenda constitucional, consolidado está no C. TST, que o prazo prescricional é o trienal para a busca da pretensão, acaso não escoado mais da metade do lapso previsto no CC de 1916, com base na regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do Digesto de 2002. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 79597/14-PATR Proc. 001137-45.2011.5.15.0048 RO DEJT 16/10/2014, pág.712  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHADOR RURAL. CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. MEDIDAS PREVENTIVAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBSERVÂNCIA DO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.2145/78 DO MTE . É cediço que o trabalhador rural que se ativa a céu aberto, no plantio e corte da cana-de-açúcar, fica exposto às intempéries climáticas, circunstância que demanda a adoção de medidas preventivas, pelo empregador, a fim de minimizar os efeitos lesivos do calor excessivo sobre a saúde e integridade física do trabalhador. Considerando o comando previsto no art. 7º, inc. XXII da CF e o teor da Lei nº 5.889/73, a observância aos parâmetros previstos no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3.2145/78

do MTE, sobre o trabalho exercido pelos trabalhadores rurais que se ativam a céu aberto, no corte da cana-de-açúcar, é medida que se impõe. Inteligência da OJ nº 173, II, da SDI-1/TST.

Ac. 79600/14-PATR Proc. 001552-87.2012.5.15.0017 RO DEJT 16/10/2014, pág.713  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, no âmbito trabalhista, revela-se nos casos em que a lesão injusta atinge não apenas os direitos do trabalhador, individualmente considerados, mas os direitos transindividuais, repercutindo sobre toda a coletividade. A Instituição de Ensino que interfere no processo de constituição de empresa prestadora de serviços, por professores que integram seu corpo docente, com vistas à redução dos encargos trabalhistas e sociais, mediante dissimulação da real contraprestação devida aos referidos profissionais, precariza não somente a categoria dos professores, mas a própria coletividade, cometendo ilícito passível de reparação, por meio de indenização por dano moral coletivo.

Ac. 79632/14-PATR Proc. 001106-98.2013.5.15.0001 RO DEJT 16/10/2014, pág.719  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRABALHO TEMPORÁRIO. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. O serviço temporário é aquele prestado por pessoa física a uma determinada empresa, com caráter transitório, a fim de atender a substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. Nos presentes autos, a reclamada demonstrou que a contratação extraordinária teve como fundamento o aumento do trabalho na tomadora de serviços e que tal contratação e sua prorrogação ocorreram de acordo com a lei, conforme se verifica no Extrato de Contrato de Trabalho Temporário acostado nos autos. Sendo assim, nega-se provimento ao apelo recursal do obreiro para manter-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ac. 79645/14-PATR Proc. 001840-82.2012.5.15.0066 RO DEJT 16/10/2014, pág.721  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CARTÕES DE PONTO. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DE MANIPULAÇÃO DAS MARCAÇÕES. Acerca da validade dos cartões de ponto, frise-se que a sua simples impugnação não gera a automática declaração de invalidade. Para se declarar inválida a marcação eletrônica do ponto, há necessidade de prova real, concreta, robusta e específica de manipulação dos horários lançados. Recurso da reclamada provido.

Ac. 79673/14-PATR Proc. 001875-55.2013.5.15.0018 RO DEJT 16/10/2014, pág.728  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE LESÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, não acarreta lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade da pessoa lesionada. De tal sorte, esse fato invocado pelo obreiro - não pagamento das verbas rescisórias -, a consubstanciar suas pretensões de indenizatória moral, constituem, em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade dos trabalhadores. De corolário, pela ausência de comprovação de prejuízo moral sofrido pelo autor, não procede o pleito deduzido na inicial, fazendo-se intocada a r. sentença recorrida, neste item.

Ac. 79687/14-PATR Proc. 000930-70.2013.5.15.0082 RO DEJT 16/10/2014, pág.730  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE RECURSO FUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 422 DO C. TST. NÃO COGNICÃO DE PEDIDO RECURSAL DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. O recorrente não observou o princípio da dialeticidade recursal, o qual determina que cabe, a quem recorre, manifestar expressamente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada. Assim sendo, não é permitido ao recorrente interpor recurso sem fundamentação, desprovido de impugnação específica, como o fez em seu apelo, no tocante à quase totalidade de seus pedidos, ressalvado o de indenização por assédio moral. Essa

é, aliás, a diretriz consagrada na Súmula de n.º 422 do C. TST. Assim, ante a falta de impugnação específica do apelo em exame, nega-se conhecimento a todos os pedidos deduzidos, tirante o de indenização por assédio moral.

Ac. 79688/14-PATR Proc. 001357-05.2013.5.15.0135 RO DEJT 16/10/2014, pág.730  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: SALÁRIOS. ALEGADO PAGAMENTO "POR FORA". NÃO COMPROVAÇÃO. INDEVIDA A RETIFICAÇÃO DA CTPS. O MM. Juízo de 1º grau (Dr. Ricardo Luis da Silva), assim se manifestou a respeito: "No tocante ao salário, além de exorbitante o valor pretendido pelo autor, pois está fora do razoável o montante de R\$ 5.700,00 para o exercício da função de caseiro, é certo que, diante da resistência da reclamada, atraiu o reclamante o ônus de comprovar o suposto valor pago "por fora", a teor do art. 818, da CLT c. c. art. 333, do CPC, do qual não se desincumbiu, porque nenhuma prova produziu do fato constitutivo do direito perseguido. As testemunhas não confirmaram o pagamento de valores extra-folha e o documento de fl. 40, impugnado pela reclamada, não tem o condão de comprovar o fato, porque, efetivamente, se trata de documento produzido de forma unilateral. Prevalece, pois, o valor de salário anotado em CTPS, restando rejeitado pedido de retificação da CTPS." Mantém-se.

Ac. 79700/14-PATR Proc. 000821-35.2012.5.15.0068 RO DEJT 16/10/2014,  
pág.1119

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SUCEN. PRÊMIO INCENTIVO. REFLEXOS. Diante da previsão expressa na Lei Estadual n.º 8.975/94 quanto à não integração do prêmio de incentivo aos vencimentos ou salários para qualquer efeito, e da sujeição da SUCEN ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF, não tem incidência o teor do § 1º do art. 457 da CLT, sendo indevidos os reflexos da referida parcela em outras verbas. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ARTIGOS 468 DA CLT. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Comprovado que a alteração de vencimentos do servidor público, procedida pela legislação estadual, redundou em majoração salarial, resta afastada a nulidade preconizada pelo art. 468 da CLT.

Ac. 79724/14-PATR Proc. 002164-88.2012.5.15.0093 RO DEJT 16/10/2014,  
pág.1123

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. O empregador, ao promover o transporte de seu empregado, com fulcro nos arts. 734 e 735 do CC, é responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto, ainda que por culpa de terceiro.

Ac. 79726/14-PATR Proc. 000856-12.2012.5.15.0127 RO DEJT 16/10/2014,  
pág.1124

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO DESÍDIA DA PARTE. Não cumprido a parte as determinações para o regular desenvolvimento do processo, a extinção do feito sem apreciação de mérito encontra apoio na aplicação do art. 267, inciso III, §1º, do CPC.

Ac. 79729/14-PATR Proc. 001336-32.2013.5.15.0037 RO DEJT 16/10/2014,  
pág.1124

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. CABIMENTO Apurado o labor extraordinário sem a devida contraprestação salarial, assiste ao trabalhador direito às diferenças de horas extras não quitadas na constância do pacto laboral. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. NORMA COLETIVA. PROVA. A pré-assinalação do horário de intervalo intrajornada nos cartões não retira do empregador o ônus de comprovar o regular gozo do repouso, quando questionado em Juízo, bem como previsto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. PREPOSTO.

DESCONHECIMENTO DOS FATOS. FICTA CONFESSIO. O desconhecimento dos fatos pelo preposto, atrai a ficto confessio do empregador. Súmula nº 338, III do C. TST.

Ac. 79733/14-PATR Proc. 000250-94.2014.5.15.0003 RO DEJT 16/10/2014,  
pág.1125

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Lei Complementar nº 432/85 do Estado de São Paulo, que estabelece dois salários mínimos como base de cálculo do adicional de insalubridade, somente se aplica aos servidores estatutários.

Ac. 79742/14-PATR Proc. 001151-31.2013.5.15.0057 RO DEJT 16/10/2014,  
pág.1127

Rel. Desig. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE DO CRUESP. A sujeição legal aos critérios de reajuste delimitados pela política salarial da UNESP, por intermédio de resoluções do CRUESP, vincula o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza ao regramento adotado pela Universidade, em observância ao princípio da reserva legal.

Ac. 79785/14-PATR Proc. 000033-04.2013.5.15.0127 ED DEJT 16/10/2014,  
pág.1134

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não merece acolhida os Embargos Declaratórios quando não constatada obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.

Ac. 79811/14-PATR Proc. 001509-50.2012.5.15.0115 RO DEJT 16/10/2014,  
pág.1139

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE UMIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado o labor em ambiente insalubre, sem o uso de EPIs adequados à neutralização do agente umidade, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Ac. 79825/14-PATR Proc. 000622-06.2012.5.15.0135 RO DEJT 16/10/2014,  
pág.1141

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausente qualquer dos requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, ou ainda, não comprovada a ocorrência de fraude, de molde a atrair a aplicação do art. 9º do Texto Consolidado, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego.

Ac. 79833/14-PATR Proc. 059400-81.2009.5.15.0067 AP DEJT 16/10/2014,  
pág.1143

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado levando-se em conta as premissas com que foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 79847/14-PATR Proc. 001671-24.2012.5.15.0122 RO DEJT 16/10/2014,  
pág.1146

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REVELIA E CONFISSÃO DO EMPREGADOR. PREPOSTO. Comprovado que o preposto é empregado da reclamada, resta afastada a revelia e confissão do empregador. Aplicação do art. 843, § 1º, da CLT e da Súmula 377 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO NO PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO E TROCA DE UNIFORME. O

tempo despendido pelo trabalhador no transcurso da portaria ao vestiário, troca de uniforme e encaminhamento ao setor de trabalho deve ser computado na jornada de trabalho, quando ultrapassados os limites previstos no § 1º do art. 58 da CLT e nas Súmulas 366 e 429 do TST. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. RESTABELECIMENTO. FATO NOVO MODIFICATIVO DO DIREITO. ART. 462 DO CPC. EFEITOS. O fato novo, modificativo do direito postulado, que influi no julgamento da lide, enseja a extinção do pleito inicial, quando constatada a ausência superveniente de interesse processual do Autor. Aplicação do art. 462 do CPC. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. NORMA INTERNA. VÍCIO. VALIDADE Incidentes ocorridos interna corporis, na edição de atos liberais do empregador, não tem o condão de obstar os efeitos da normatização interna sobre os direitos trabalhistas.

Ac. 79849/14-PATR Proc. 000025-79.2013.5.15.0045 RO DEJT 16/10/2014, pág.1147

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula nº 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art.4º da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. O trabalho em área de risco, ainda que diário, porém, por tempo extremamente reduzido caracteriza a eventualidade, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do TST.

Ac. 79857/14-PATR Proc. 000372-61.2012.5.15.0041 RO DEJT 16/10/2014, pág.1149

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO FALTA REGISTRO NA CTPS. CONSEQUÊNCIA. O registro do contrato de trabalho é obrigatório, não se admitindo escusas do empregador art. 29 da CLT. O deferimento das verbas trabalhistas decorrentes da falta de registro não caracteriza o enriquecimento sem causa do empregado, tendo em vista que a reparação encontra respaldo legal. HORAS EXTRAS. CABIMENTO NORMAS COLETIVAS INTERPRETAÇÃO. As normas coletivas não devem ser interpretadas no sentido de suprimirem direitos do trabalhador, mormente quando se trata da prestação de jornada extraordinária de trabalho.

Ac. 79858/14-PATR Proc. 022400-61.1999.5.15.0111 AP DEJT 16/10/2014, pág.1149

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de petição manejado após o prazo de 8 (oito) dias, previsto pelo art. 897, "a", da CLT.

Ac. 79863/14-PATR Proc. 057000-75.2006.5.15.0075 AP DEJT 16/10/2014, pág.1150

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. ALCANCE. DANOS MATERIAIS. PROTESES FUNCIONAIS. - AVANÇOS TECNOLÓGICOS. PRINCÍPIO RESTITUTIO IN INTEGRUM. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO Não caracteriza ofensa à coisa julgada decisão em sede de execução, que considerando os avanços tecnológicos, determina a avaliação de próteses funcionais que melhor atendam ao princípio restituo in integrum, premissa maior da liquidação do título executivo.

Ac. 79893/14-PATR Proc. 002748-79.2013.5.15.0010 RO DEJT 16/10/2014, pág.946

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: PROVA. "PROVA DIVIDIDA". ÔNUS DA. ANÁLISE CONSIDERANDO O CASO CONCRETO E AS POSSIBILIDADES DE PRODUÇÃO DA PROVA POR CADA UMA DAS PARTES. Não há considerar como situação equivalente a falta de prova a existência de prova

testemunhal conflitante, que segue direção oposta. A regra do ônus da prova só pode ser aplicada em caso de inexistência de prova, servindo como um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida pela falta de provas, o que não é o que ocorre, quando produzidas provas nos autos, mas que se contradizem, dando lugar ao que se denomina de "prova dividida". Ao se aplicar a regra do ônus na hipótese da prova dividida, ignora-se que as partes se desincumbiram do ônus, pois produziram prova, revelando uma postura de indiferença com a verdade que se quer alcançar por meio do processo. Aplicar a regra do ônus da prova sempre que houver prova dividida é aplicar um entendimento unitário para casos distintos, é ficar insensível ao esforço probatório das partes, principalmente ao esforço de um obreiro, que possui e enfrenta uma muito maior dificuldade probatória do que a empresa, já que esta tem maior capacidade material de se cercar de modos e tecnologias para documentar os fatos (formas de controle de horário de trabalho, por exemplo). A posição de hipossuficiência na relação jurídica material, com frequência, reflete na relação jurídica processual -o que é até "natural"-, e o juiz não pode deixar de levar em consideração essa hipossuficiência ao decidir, pois notórias são as dificuldades que o trabalhador, via de regra, tem para produzir as provas que lhe cabem, de modo que há exigir, de quem examina as provas constantes de um processo trabalhista, uma sensibilidade e uma atenção enormes, para ver o que cada parte podia e efetivamente fez para ter suas assertivas comprovadas.

Ac. 79915/14-PATR Proc. 000069-61.2013.5.15.0122 RO DEJT 16/10/2014, pág.733  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA, COM IDENTICO OBJETO. CONFIGURAÇÃO. Existem interesses que dizem respeito à uma categoria determinável de pessoas, como os interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos, e que podem ser defendidos pelos Sindicatos das categoria, na qualidade de substitutos processuais. Nesse sentido, a coisa julgada coletiva é de extrema importância como instrumento de pacificação social, em especial no Brasil que possui um baixo nível educacional e ainda é muito desigual no campo socioeconômico e cultural. O alcance erga omnes resultante da autoridade da coisa julgada, nas ações supra-individuais, como um todo, é um indispensável instrumento de defesa dos interesses mencionados. Ao se tornarem imutáveis e exigíveis, as decisões oriundas de ações na defesa de interesses coletivos atingem uma gama de jurisdicionados manifestamente maior do que as decisões oriundas de feitos individuais, revelando, assim, a oportunidade de se alcançar maior eficácia e alcance na entrega da jurisdição.

Ac. 79916/14-PATR Proc. 000867-07.2013.5.15.0127 RO DEJT 16/10/2014, pág.733  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. ADI 3.395. "LEADING CASE" DO STF. DEVER DE ESTRITA OBSERVÂNCIA. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO DE NATUREZA CELETISTA. PROCESSO DE ALÇADA DESTA ESPECIALIZADA. De início, se esclarece que a matéria referente à competência para julgamento das ações judiciais, nas quais tenham sido deduzidas pretensões de servidores públicos, investidos de forma precária ou não, isto é, sejam permanentes ou ocupantes cargo temporário ou em comissão, foi objeto de controle de constitucionalidade na ADI 3.395, cujo julgamento definitivo fora publicado aos 19/04/2006, no qual o STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas. A contrario sensu, as situações de vínculo de emprego com entes públicos, regidas pela CLT, permanecem de alçada desta Justiça Especializada do Trabalho. Essa é a inteligência do inciso I do art. 114 da CF/88. Analisadas as provas que compõem o caderno processual, indubitável ser de competência desta Especializada o julgamento das demandas em discussão, porque é nítido que a relação havida entre as partes é de natureza contratual celetista, conforme decanta da CTPS da autora. Com essas premissas, rejeita-se, pois, a preliminar arguida. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO DO MPT. AMPLA DIREÇÃO DO PROCESSO CONFERIDA AO JULGADOR. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 765 DA CLT E 130 DO CPC. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada ampla liberdade na condução do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas e atos processuais que sejam despididos à formação de sua convicção, pela inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o

art. 130 do CPC. Assim, correta a conduta do Magistrado ao não produzir prova emprestada que competia, em verdade, à parte requerente, bem como por deixar de intimar o MPT15 dos termos desta ação, porquanto são irrelevantes ao deslinde da lide, não havendo qualquer motivo para a declaração de cerceamento de defesa. EMPREGADO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INTERPRETAÇÃO DO § 6º DO ART. 198 DA CF/88 C.C. O ART. 41 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. O servidor de que trata o art. 41 da Constituição da República é o ocupante de cargo público, submetido ao regime funcional; o referido preceito constitucional não alcança o servidor admitido em emprego público e, como tal, regido pelas normas trabalhistas. Note-se que o art. 41 encontra-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição Federal, que trata, especificamente, dos servidores públicos civis, assim entendidos aqueles regidos pelo regime jurídico do estatuto do funcionário público e não dos empregados públicos, que mereceram tratamento genérico na Seção I desse mesmo Capítulo. Assim, restando incontroverso nos autos que a reclamante manteve contrato de trabalho regido pela CLT, não há que se falar em estabilidade. Com efeito, a obrigatoriedade da realização de concurso público para admissão ao quadro de funcionários dos órgãos da administração pública, contida no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, cinge-se à necessidade de que seja respeitada a moralidade na administração pública direta ou indireta, não podendo ser interpretada extensivamente para que seja aplicada também ao despedimento de seus empregados. Note-se que este posicionamento não vai de encontro à igualdade preconizada pela Constituição Federal de 1988, pois a isonomia pressupõe tratamento igual para os iguais e o que a reclamante pretende é exatamente o contrário: usufruir de todos os benefícios de ambos os regimes laborais, pinçando de cada um deles apenas os que lhes convêm. O só fato de celetista e estatutário possuírem o mesmo empregador e se submeterem a certame público para admissão, não os torna iguais perante a lei pois, laborando em regimes distintos, possuem direitos e obrigações diferenciados. A estabilidade, no caso da reclamante, celetista, é substituída pelo regime do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. Se a ela também se assegurasse a garantia de emprego, estar-se-ia criando uma casta superprivilegiada, beneficiária das benesses de ambos os regimes laborais e ferindo de morte o princípio da isonomia, uma vez que se estaria concedendo muito mais privilégios a uma categoria (celetistas) do que a outra (estatutários). Não se olvida os termos do § 6º do art. 198 da CF/88, que trata das hipóteses de perda do cargo público de agente comunitário de saúde. Todavia esse elenco não se aplica à reclamante, porque o texto desse § 6º do art. 198 da CF/88 é claro a se referir somente ao servidor público, ocupante do cargo de agente público de saúde, a não ser extensivo, portanto à obreira, pois, é empregada pública. Oportuno registrar que, a Lei Federal de n.º 11.350/2006, que disciplinou a EC de n.º 51/06, de modo a instituir o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde, não conferiu a estabilidade constitucional aos mesmos. Sublinha-se, ainda, que, por mais que a Lei Municipal de n.º 1155/2010 tenha assegurado a estabilidade aos seus agentes comunitários de saúde, ela colide com o regime do empregado público estatuído na CF/88, acima esclarecido. Portanto, a aludida norma jurídica municipal, fica elidida de aplicação frente aos imperativos constitucionais contrários sobre a matéria. Face ao exposto, não há que se falar em qualquer irregularidade na dispensa aplicada à reclamante, haja vista que a Administração procedeu de forma regular, porquanto a autora não é detentora de estabilidade em seu emprego público. Destarte, acolhe-se o apelo patronal para afastar a declaração de invalidade da despedida da autora, e por conseguinte, expungir a condenação em indenização pelo período de estabilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N.º 5.584/70. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389 e 404 do CC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não estar

assistida pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n.º 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Reforma-se, pois, a r. sentença primeva, para expungir a verba honorária.

Ac. 79926/14-PATR Proc. 002054-68.2012.5.15.0003 RO DEJT 16/10/2014, pág.736  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 193 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E SÚMULA Nº 364 DO TST. Nos termos do art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Não se inclui nesta previsão o contato por tempo extremamente reduzido, como o do caso ora analisado. Recurso patronal provido.

Ac. 79938/14-PATR Proc. 000569-15.2013.5.15.0127 RO DEJT 16/10/2014, pág.739  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AGENTE DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos do art. 190 da CLT e do item I da Súmula 448 do C. TST, a atividade profissional, para ser caracterizada como insalubre, deve estar listada na relação oficial do Ministério do Trabalho. No caso, as atividades desempenhadas pela reclamante, consistentes basicamente, em visitas domiciliares a pacientes adoentados, não estão classificadas, no anexo 14 da NR-15, entre aquelas que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, razão pela qual tal parcela remuneratória é individa. Recurso desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, considerou-se encerrada a controvérsia quanto ao alcance do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, ou, mais especificamente, quanto à utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Em que pese a não recepção do art. 192 da CLT pela Constituição Federal, enquanto não for editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, seus efeitos ficam parcialmente preservados, devendo, contudo, ser considerada a veneranda decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar nº 6.266-0, no sentido de que a base de cálculo a ser adotada para o cálculo do adicional de insalubridade, enquanto não editada lei específica, será o salário mínimo. Recurso provido.

Ac. 79939/14-PATR Proc. 001538-08.2013.5.15.0102 RO DEJT 16/10/2014, pág.739  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ADI 3.395. DEVER DE ESTRITA OBSERVÂNCIA. "LEADING CASE" DO STF. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Na medida em que as pretensões da reclamante são relativas ao exercício de cargo público temporário, atrai a aplicação do leading case da ADI 3.395, cujo julgamento definitivo fora publicado aos 19/04/2006, no qual o STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas. Desse modo, como as decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes, de se observar o comando da ADI 3.395, e reconhecer a incompetência absoluta desta Especializada, tendo em vista que a autora ocupava cargo temporário. Por todo o exposto, mantém-se incólume a r. sentença primeva, que corretamente declarou a incompetência absoluta desta Especializada para o processamento da ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, no termos do art. 267, inciso IV, do CPC

Ac. 79950/14-PATR Proc. 001841-37.2010.5.15.0131 RO DEJT 16/10/2014, pág.741  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEVIDA. O simples fato de a doença ter aparecido quando a função era exercida, não basta para que seja caracterizada como doença

ocupacional. Faz-se necessário que ela tenha nexos com o trabalho, o que não ocorre, in casu. Realizada perícia médica, o Sr. Expert entendeu que o autor não é portador de doença ortopédica incapacitante, bem como que inexistente nexos de causalidade entre as atividades do obreiro e o desenvolvimento das alegadas patologias. Em esclarecimentos à impugnação do autor, o Sr. Perito informou ao Juízo que "as alterações detectadas nos exames analisados decorrem de processo degenerativo, compatível com a idade do autor e, especialmente, com o trabalho progressivo em lavoura". Assim sendo, estando o autor em plena capacidade laborativa e inexistindo nexos de causalidade entre a patologia e as atividades laborais do obreiro, há que ser mantida a r. decisão de primeiro grau. Recurso não provido.

Ac. 79957/14-PATR Proc. 000841-18.2012.5.15.0103 RO DEJT 16/10/2014, pág.743  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E DIFERENÇAS DE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE ENTREGAS. ALEGAÇÃO DE TRABALHO DIÁRIO DE 15 HORAS, COM APENAS 30 MINUTOS DE INTERVALO. VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.619/2012. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. 10 MESES DE SERVIÇO.

Ac. 79960/14-PATR Proc. 001269-15.2013.5.15.0022 RO DEJT 16/10/2014, pág.744  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VALE-TRANSPORTE PREVISTO NA LEI Nº 7418/85. ABRANGÊNCIA DA NORMA AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. REGRAS DE HERMENÊUTICA: ANÁLISE HISTÓRICA, LÓGICA E SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. INAPLICÁVEL. INTERPRETAÇÃO DA REFERIDA LEI E DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Se a intenção do legislador fosse estender o benefício a todos os empregados, privados ou da administração pública, indistintamente, não haveria porque acrescentar o parágrafo primeiro ao texto do art. 1º da Lei nº 7418/2001, para especificar que o benefício abarcaria os servidores públicos da administração federal direta ou indireta e, ao depois, revogá-lo, instituindo norma própria (Medida Provisória 2165-36/85) para a concessão do auxílio-transporte. Sob a lente das regras de interpretação ("se a lei não contém frase ou palavra inútil e, sendo ela obscura, deve ser interpretada restritivamente"), por certo que, ao não constar expressamente no art. 1º da Lei nº 7418/85 que o benefício do vale transporte se estende aos servidores e empregados públicos, não há como conferir tal benesse a estes trabalhadores, necessitando o Município de editar norma própria à concessão do benefício. Recurso patronal provido.

Ac. 79966/14-PATR Proc. 001135-19.2011.5.15.0099 RO DEJT 16/10/2014, pág.745  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CAUSA MADURA. TEORIA. ART. 515, §3º DO CPC. Citamos a jurisprudência, já consolidada no TST: "RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MATÉRIA FÁTICA. Prevê o art. 515, § 3º, do CPC, que o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Ainda que o dispositivo legal em questão aluda a questão exclusivamente de direito, é cabível a aplicação da assim chamada teoria da causa madura, também quando remanesce matéria fática, desde que desnecessária dilação probatória. 2. O inconformismo do recorrente repousa apenas sobre a ausência de exame das provas pelo Juízo de origem, não subsistindo ofensas aos arts. 5º, LV, da CF e 515, § 3º, do CPC. 3. Arestos inservíveis ao confronto de teses não impulsionam o conhecimento do apelo (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 747000520055050196 74700-05.2005.5.05.0196, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/08/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/09/2009)". PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. INÍCIO DE SUA FLUÊNCIA. SÚMULA N.º 278, DO C. STJ. Frise-se que o acidente de trabalho, noticiado na presente demanda, teve sua constatação em 25 março de 2003, pelo órgão previdenciário (oficial). Portanto, iniciada a contagem do prazo trienal em 26/03/2003, findar-se-ia em 26/03/2006, de modo que, ajuizada a ação em 05/07/2011, deve ser decretada a prescrição total. Rechaça-se, veementemente, o recurso no sentido de que,

somente após a elaboração do laudo pericial, neste processo, é que a prescrição possa começar a fluir. Se assim se entendesse, jamais haveria prescrição a ser adotada, pois os advogados dos reclamantes poderiam opor suas reclusórias a qualquer tempo, mesmo passados, 20, 30, 40 anos ou mais, o que, por totalmente paradoxal, é entendimento que não pode ser acolhido. Diante de todo o exposto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, há que se decretar a prescrição total da pretensão obreira, seja considerando-se o prazo prescricional trabalhista (5 anos), conforme entendimento pessoal dessa relatoria, anteriormente exarado, seja adotando-se a prescrição trienal civil.

Ac. 79967/14-PATR Proc. 001667-57.2012.5.15.0131 RO DEJT 16/10/2014, pág.745  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - PERDA AUDITIVA - SINTOMAS INCOMPATÍVEIS COM A PAIR - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR - CONFISSÃO DO AUTOR QUANTO AO USO DE EPI. A PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído) apresenta como características mais notáveis o fato de quase sempre ser bilateral, simétrica e irreversível em ambos os ouvidos. No caso dos autos, verifica-se que o obreiro apresentou melhora significativa no ouvido direito, e flutuações no ouvido esquerdo. E em 2010, na avaliação audiológica de 03/02/2010, nega queixas auditivas. Fatos estes que fogem dos sintomas padrões da PAIR. Ademais, o acometimento assimétrico da perda auditiva do reclamante não é compatível com PAIR, mas sim relacionada à idade e ao quadro clínico do autor (perda auditiva crônica), que é acometido por hipotireoidismo e hipertensão. O simples fato de a doença ter aparecido quando a função era exercida, não basta para que seja caracterizada como doença ocupacional. Faz-se necessário que ela tenha nexos com o trabalho, o que não ocorre, in casu. Ademais, o reclamante confessou que usava diariamente EPI: "desde que entrou na empresa passou a usar plug de silicone; que recebeu treinamento; que havia fiscalização; que usava o tempo todo." Estando o autor em plena capacidade laborativa e inexistindo culpa da ré para a perda da capacidade auditiva, há que ser mantida a r. decisão de primeiro grau. Recurso não provido.

Ac. 79994/14-PATR Proc. 000076-96.2011.5.15.0001 RO DEJT 16/10/2014, pág.752  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA EXTERNA. DISPENSA POR NORMA COLETIVA. No tocante ao controle de jornada externa e por instrumentos, a cláusula 11, parágrafos terceiro e quarto, da Convenção Coletiva de Trabalho encartada a fls. 99/130, assim dispõe: "11 - CONTROLE DE HORÁRIO (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - Os motoristas e ajudantes que exercem suas atividades em percursos intermunicipais, interestaduais e internacionais terão suas jornadas regidas pelo art. 62, inciso I, da C.L.T., ficando as empresas, neste caso, desobrigadas de manter controle de jornada. PARÁGRAFO QUARTO - Tendo em vista que por tacógrafos, rastreadores, telefones celulares, bips, rádios comunicadores, computadores de bordo ou instrumentos afins, não se apuram os motivos das paradas dos veículos, se a trabalho ou não, esclarecem os acordantes, que estes mecanismos têm, exclusivamente, sua finalidade voltada a outros objetivos, como aferição da velocidade, segurança da tripulação, desgastes dos componentes mecânicos e elétricos dos veículos, aspectos logísticos, etc., sendo meios totalmente ineficazes quanto à aceção técnica para apuração da jornada de trabalho de seus tripulantes" - (vide fls. 102/103, com destaques acrescidos). Pondere-se, por oportuno, que a Constituição Federal dispõe, expressamente, sobre a validade das convenções e acordos coletivos (art. 7º, inciso XXVI), permitindo, inclusive, por meio deles, até a redução de salário (art. 7º, inciso VI). Portanto, o acordo ou a convenção coletiva sempre envolvem interesses recíprocos e levam à conclusão de que nenhum dos sindicatos representativos de categoria profissional participante, conscientemente, aceitaria cláusula supostamente desfavorável a seus representados se, no contexto geral, a negociação não resultasse em proveito às categorias representadas. Assim, em que pese o entendimento manifestado pela origem, a norma coletiva negociada deve ser prestigiada, valendo como lei entre as partes, especialmente quando não comprovado qualquer abuso por parte do empregador, nem tampouco a supressão de direitos do trabalhador. HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A alegação de que o obreiro era submetido a jornada absurda (das 7h00 de um dia até as 03h00 do dia seguinte, ou da 01h00 às 20h00, de segunda a domingo, com uma hora de intervalo para repouso e

alimentação) demanda prova inconcussa e inabalável. Não se pode impor condenação ao pagamento de horas suplementares, quando a parte a quem compete a comprovação dos fatos traz aos autos testemunha única, cuja credibilidade restou abalada pelo relato de jornada absurda.

Ac. 80004/14-PATR Proc. 000827-92.2013.5.15.0040 RO DEJT 16/10/2014, pág.754  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A teor do disposto no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regula a Lei nº 7.418/85, o exercício, pelo empregado, do direito ao vale-transporte, ocorre por iniciativa deste, devendo ser formalizado de forma expressa, já que, nos termos da lei, o beneficiário deve informar seu endereço, bem como os serviços e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho, e vice-versa. Ante a dicção da norma legal que impõe ao empregado uma obrigação de fazer, esta Relatoria tem a firme convicção de que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do C. TST não altera o entendimento de que o ônus quanto ao fato constitutivo do direito ao vale-transporte é do empregado. Exigir-se, como muitos têm propalado, que o empregador deve comprovar que o empregado não solicitou o benefício, é interpretar a lei de forma equivocada. Além do que, a inversão do ônus da prova, neste caso, importaria em flagrante ofensa ao princípio do amplo direito de defesa, pois trata-se de exigir da parte a produção de prova diabólica, que visa comprovar a ocorrência de um fato negativo, qual seja, o de que o trabalhador não teria solicitado o benefício. Recurso provido.

Ac. 80007/14-PATR Proc. 001653-80.2012.5.15.0064 RO DEJT 16/10/2014, pág.755  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO DE EMPREGO. Eventual ocorrência de horas extras ou adicionais impagos, recolhimento e repasse, a destempo, de depósitos de FGTS e das contribuições previdenciárias, não são causas de rescisão indireta. Com efeito, tais irregularidades não configuram quaisquer das hipóteses do art. 483 da CLT, já que não impedem a continuidade regular da relação empregatícia - elas foram suportadas pelo reclamante durante toda a vigência do pacto laboral -, nem há qualquer prejuízo ao empregado, uma vez que passíveis de correção judicial, se o caso. A atitude do empregador, capaz de amparar um pedido para rescisão contratual indireta, tem que ser grave, recente e suficiente para impedir a continuidade do ajuste. O que não é o caso dos autos. Além disso, o reclamante foi dispensado por justa causa em 01/10/2012, por ter abandonado o emprego. Pela análise da prova documental extrai-se que, de fato, foram enviados ao reclamante telegramas convocando-o a retornar ao trabalho, bem como fora publicado, em jornal de grande circulação da cidade (fl. 281), notificação para seu comparecimento. Notificações não atendidas, a justificar a demissão por justa causa do obreiro. Sentença mantida.

Ac. 80015/14-PATR Proc. 001205-23.2011.5.15.0071 RO DEJT 16/10/2014, pág.757  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDRO DE EMPILHADEIRA. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 364 DO C. TST. Segundo o art. 193, do texto consolidado, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR-16 da Portaria 3.214), aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Nesse sentido, fazer troca de cilindro da empilhadeira movida a GLP a cada três ou quatro dias, em cinco minutos, e acompanhar o recebimento da GLP a cada 15 dias não é suficiente para gerar o pagamento de adicional de periculosidade. Recurso não provido.

Ac. 80016/14-PATR Proc. 120200-11.2009.5.15.0056 RO DEJT 16/10/2014, pág.758  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL.ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DO DEDO ANELAR E PERDA DO MOVIMENTO DO DEDO MÉDIO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Infere-se da prova oral colhida nos autos que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, e decorreu de

ato inseguro e imprudência do autor que, ao deslocar o pistão que estava debaixo do caminhão (transportado por um carrinho), NÃO desconectou as mangueiras de ar comprimido e de pressão. Sentença mantida.

Ac. 80017/14-PATR Proc. 001150-56.2010.5.15.0023 RO DEJT 16/10/2014, pág.758  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO LABORATIVA PELO RECLAMANTE. PRESSUPOSTO DO ART. 19 DA LEI DE N.º 8.213/91. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NESSE SENTIDO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E INDENIZAÇÕES MATERIAIS E MORAIS DESCABIDAS. No caso em testilha, ficou evidenciado que não há nexos de causalidade entre as moléstias constatadas no joelho e na coluna lombar do autor e o trabalho que ele exerceu em prol da empresa reclamada, menos ainda qualquer culpa ou dolo por parte desta, em relação a tais infortúnios. Consoante esclarecido pelo criterioso trabalho pericial confeccionado, essas lesões acima apontadas são de ordem degenerativa, não relacionadas à atividade de operador de retro escavadeira que o reclamante exercia para a reclamada. Sem embargo disso, constatou o Sr. Vistor que o autor apresenta perda auditiva que guarda nexos causais com a sua ativação à parte ré, mas, mesmo assim, não há incapacidade, nem redução da capacidade laboral do reclamante para as ocupações habituais. Portanto, a conclusão do Sr. Louvado, é no sentido de que somente existe nexos etiológico entre a perda auditiva do autor e seu trabalho na reclamada, porém, inexistente incapacidade laborativa, tampouco redução da capacidade de trabalho do autor. Sem incapacidade laborativa, não se caracteriza o acidente do trabalho atípico (doença ocupacional). Nesse sentido, dispõe o caput do art. 19 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, acolhendo as conclusões do trabalho pericial, entende esta Relatoria que ficou categoricamente constatada a inexistência de acidente de trabalho atípico, notadamente pela ausência de incapacidade funcional ou redução da capacidade de trabalho do autor, nos termos do art. 19 da Lei de n.º 8.213/91. Logo, e por todo o exposto, acolhe-se o apelo patronal, para, diante da ausência de acidente de trabalho no caso vertente, afastar a estabilidade provisória do autor, que abrange a sua reintegração em seu emprego e a respectiva indenização estabilizadora, bem como o recolhimento do FGTS desse período, além de revogar as indenizações por danos materiais (lucros cessantes e despesas médicas) e morais (danos estéticos, psicológicos e a dor física), e expungir o restabelecimento de seu plano de saúde. Por desdobração lógica, fica revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença, de recolhimento do FGTS sobre o período entre a rescisão contratual até a reintegração, bem como de restabelecimento do convênio médico do reclamante. Sentença primeira reformada.

Ac. 80033/14-PATR Proc. 001350-07.2013.5.15.0040 RO DEJT 16/10/2014, pág.762  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso conhecido e provido no item.

Ac. 80089/14-PATR Proc. 117100-16.2006.5.15.0133 Ag DEJT 16/10/2014, pág.877  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - ERRO CRASSO - INFUNGIBILIDADE A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária e no Regimento Interno deste Regional não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico. De duas, uma: ou se trata de desconhecimento total das normas recursais, ou tentativa de provocar incidente manifestamente infundado. Descartando a primeira hipótese, posto que a peça recursal é da lavra de advogado, resta apenas a segunda, motivo pelo qual declaro a agravante litigante de má-fé, enquadrando-a na hipótese do Art. 17, Inciso VI, do CPC.

Ac. 80130/14-PATR Proc. 001507-25.2013.5.15.0025 RO DEJT 16/10/2014, pág.885  
Rel. ELEANORA BORDINI COCA 4ªC  
Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FRAUDE.O empregador sucedido pode ser responsabilizado solidariamente, se configurada fraude na sucessão, porque a intenção precípua dos artigos 10 e 448 da CLT é proteger os direitos dos empregados e preservar a continuidade dos contratos de trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Ac. 80286/14-PATR Proc. 001837-27.2010.5.15.0122 RO DEJT 16/10/2014, pág.843  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO REALIZADO POR MEIO DE GUIA GFIP - RELAÇÃO DE TRABALHO SUJEITA AO REGIME DO FGTS - DESERÇÃO CONFIGURADA. Nos termos da Súmula 426 do TST, o depósito recursal deve necessariamente ser efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do art. 899 da CLT. O depósito mediante guia judicial comum somente é tolerado na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS, ressalva esta que não se verifica no caso presente. Recurso da empresa não conhecido.

Ac. 80304/14-PATR Proc. 035200-10.2007.5.15.0025 RO DEJT 16/10/2014, pág.847  
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC  
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NTEP. LEI 11.430/2006. NEXO PRESUMIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO CONTRÁRIA AO LAUDO TÉCNICO. Com a lei n. 11.430/2006, o nexo causal da doença ocupacional passa a considerar dados estatísticos epidemiológicos. Além de cruzar o CID com a ocupação do empregado na estrutura empresarial, o NTEP também observa a incidência estatística da doença dentro do ramo de atividade desenvolvido pela empresa (CNAE), presumindo como ocupacional a moléstia (CID) que tenha estatística epidemiológica em relação à atividade empresarial (CNAE). Identificada a estatística da doença (CID) em relação ao CNAE (atividade empresarial) há a presunção (relativa) da natureza ocupacional da moléstia. Neste viés, a descaracterização do nexo, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, passa a recair sobre a empresa, a quem incumbe demonstrar que a doença era unicamente de origem degenerativa. Presunção não invalidada, diante das CATs emitidas, benefícios acidentários e perícia ambiental no local de trabalho constante de prova emprestada. Culpa configurada e indenizações devidas.

Ac. 80316/14-PATR Proc. 001725-33.2012.5.15.0043 RO DEJT 16/10/2014, pág.849  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não restou comprovado que tenha sido imposto ao recorrente dedicação superior àquela que lhe seria exigida caso as suas tarefas ficassem restritas à função para a qual foi contratado. Os serviços desempenhados, eventualmente, pelo autor, não revelam ilicitude de conduta, mas desenvolvimento normal de atribuições, uma vez que as tarefas não são estáticas e indivisíveis, mas dinâmicas e com necessária interrelação entre si, estando compreendido no "jus variandi" empresarial. Recurso não provido.

Ac. 80353/14-PATR Proc. 001631-05.2012.5.15.0005 RO DEJT 16/10/2014, pág.857  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CONFIGURAÇÃO Existe um estreito liame nas relações havidas entre um representante comercial e a empresa por ele representada, cabendo ao julgador apreciar as provas dos autos de forma específica, para analisar com acuidade as diferenças, muitas vezes tênues, entre empregados e trabalhadores autônomos. A CLT define claramente o empregado, pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual, sob dependência e mediante salário, sendo empregador aquele que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. (Artigos 2º e 3º). Já a Lei nº 4.886/65 estabelece o regramento da contratação de representante comercial, assim definidos como pessoas físicas ou jurídicas que atuam na mediação de negócios, agenciam

propostas e pedidos, praticando ou não atos relacionados com a execução de negócios (Artigos 1º, 27, alíneas "d", "e" e "g" e 31, da referida lei). Prepondera, de todo modo, o princípio da primazia da realidade para qualificação jurídica da relação de trabalho havida, certo de que o vivenciado prevalece sobre a existência formal pactuada.

Ac. 80358/14-PATR Proc. 156200-56.2007.5.15.0128 AP DEJT 16/10/2014, pág.858  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: BEM DE FAMÍLIA IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DE ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º E 5º, DA LEI 8.009/90. Para que um imóvel seja alçado à condição de bem de família e reconhecida sua impenhorabilidade, necessário se faz a existência de prova inequívoca de que referido imóvel foi eleito pelo proprietário como o local escolhido para residir, de forma permanente, com sua família, devendo esta condição estar obrigatoriamente comprovada nos autos, sob pena de, em detrimento do trabalhador, proteger-se o devedor inadimplente que se aproveita de subterfúgios e lacunas legais para se furtar ao cumprimento de suas obrigações. Tendo o executado sido intimado da penhora no próprio endereço do imóvel penhorado e comprovado que reside no mesmo há vários anos, não há como afastar a impenhorabilidade do bem.

Ac. 80381/14-PATR Proc. 196500-37.2009.5.15.0113 RO DEJT 16/10/2014, pág.862  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - VÍNCULO DE EMPREGO - ACÓRDÃO ANTERIOR - REVISÃO DO TEMA - IMPOSSIBILIDADE. A preclusão pro judicato veda ao julgador o reexame das questões já decididas no bojo do processo, consoante estabelecem os arts. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 e 473 do CPC. Assim sendo, a decisão proferida em recurso anterior, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e determinou a baixa dos autos para o complemento da prestação jurisdicional, não é passível de ulterior revisão neste mesmo grau, ainda que por meio de novo recurso ordinário interposto pela parte sucumbente naquela matéria. Recurso improvido quanto ao tema.

Ac. 80423/14-PATR Proc. 065500-24.2007.5.15.0099 AIAP DEJT 16/10/2014, pág.870  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CARGA DOS AUTOS DURANTE PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVADO FATOR IMPEDITIVO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 794 DA CLT. MANTIDA. Tendo sido o recurso interposto quando os autos ainda estavam em carga com advogado da outra parte, não há como reputar que a indisponibilidade dos autos na Secretaria da Vara tenha agido como fator de impedimento para a interposição do recurso, ou tenha gerado nulidade, posto que, nos termos do art. 794 da CLT, só haverá nulidade quando resultar dos atos manifesto prejuízo ao litigante, razão pela qual deve ser mantida a intempestividade declarada em origem.

Ac. 80434/14-PATR Proc. 000110-85.2011.5.15.0061 RO DEJT 23/10/2014, pág.684  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX DA CF. O C. TST firmou entendimento de que, para a definição do prazo prescricional incidente à pretensão de indenização por danos materiais e morais, nos casos de acidente de trabalho ou doença profissional, o dado a ser considerado é a data do evento danoso (in casu, da ciência da lesão), se antes ou após a edição da Emenda Constitucional 45/2004. Nas hipóteses em que o dano ocorreu em momento anterior à vigência da EC 45/2004, a pretensão submete-se à prescrição cível, mesmo que a reclamação tenha sido ajuizada em momento posterior à entrada em vigor da citada Emenda, e nos casos em que o dano ocorreu posteriormente à vigência da referida Emenda Constitucional 45/2004, a prescrição a ser adota é a trabalhista, prevista no art. 7, XXIX da CF. Posto isso, para o caso em testilha - cujo acidente de trabalho ocorreu em 21/03/2005 - há que ser aplicado o prazo previsto no art. 7.º, inciso XXIX, da Carta Magna que efetivamente estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de "5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de

trabalho". Recurso provido, para decretar a prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Ao pleitear diferenças, cumpre ao autor da ação a prova dos fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, a identidade de função e o trabalho de igual valor para o mesmo empregador, numa mesma localidade. Em contrapartida, ao empregador compete o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito, quais sejam: a diversidade de funções entre a reclamante e as paradigmas, a diferença de tempo de função superior a dois anos e/ou a diferença de produtividade ou perfeição técnica. A prova oral produzida nos autos não se presta para confirmar a tese autoral, não logrando o reclamante desincumbir-se de seu ônus. Nesse espeque, não faz jus às diferenças salariais perseguidas. Recurso provido.

Ac. 80438/14-PATR Proc. 001350-33.2013.5.15.0096 RO DEJT 23/10/2014, pág.685  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL AO EMPREGADOR. ART. 625-E, DA CLT. Não podemos olvidar que o legislador, ao criar as Comissões de Conciliação Prévia procurou desafogar a Justiça do Trabalho e permitir, pela via da autocomposição, a solução dos conflitos intersubjetivos no âmbito dos contratos individuais de trabalho. Logo, se a lei (parágrafo único, art. 625-E, da CLT) consagra a eficácia liberatória geral, justamente com o intuito de prevenir litígio futuro, prestigiando a autonomia de vontade das partes, não se pode anular os efeitos de transação regularmente celebrada sem prova concreta da existência de vício de vontade do trabalhador ou que a transação tenha sido fraudulenta, fatos que não se presumem. Não há como se permitir que as partes envolvidas numa transação mudem de idéia a seu bel prazer, em detrimento do que foi pactuado, sob pena de se fragilizar os contratos e por em risco a segurança jurídica. Decidir de modo contrário, aliás, geraria bis in idem e o enriquecimento sem causa do reclamante. É certo, portanto, que no caso dos autos se operou a transação extrajudicial e a plena quitação das verbas expressamente consignadas no Termo de Conciliação, de acordo com o dispositivo legal acima citado. Recurso patronal provido. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. DUMPING. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Caracteriza-se em julgamento extra ou ultra petita a decisão que defere direito fora do pedido ou algo que não tenha sido objeto de pretensão, ultrapassando os limites dados na petição inicial. Não havendo pedido de indenização por dano social, indevida a condenação imposta à reclamada ex officio.

Ac. 80451/14-PATR Proc. 002631-68.2012.5.15.0125 RO DEJT 23/10/2014, pág.688  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. MEMBRO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ART. 543 DA CLT E DO ART. 8º, INCISO VIII DA CF/88. O ART. 522 DA C.L.T. FOI RECEPCIONADO PELA CF. LEIS 7543/86 E 7223/84. A estabilidade provisória dos dirigentes sindicais, criada pelo §3º do art. 543 da CLT e pelo art. 8º, inciso VIII de nossa Carta Magna, alcança somente os membros que dispõem do poder de mando numa entidade sindical, isto é: a diretoria e o conselho fiscal (inclusive como suplentes), nos termos do que dispõe o "caput" do art. 522 da CLT, recepcionado pela CF. Verifica-se que, quando elaborada a redação dos §§ 3º e 4º do art. 543 da CLT, respectivamente pelas Leis 7543/86 e 7223/84, que restringiram a estabilidade no emprego a cargos de direção ou representação de entidade sindical e definiram esses cargos como aqueles cujo exercício decorria de eleição prevista em lei, sem dúvida se reportaram ao art. 522 da CLT, eis que a C.F. de 1988 ainda não existia. Assim, quando o art. 8º, inciso VIII da CF/88 repetiu os mesmos dizeres do §3º do art. 543 da CLT, com certeza acolheu, para o entendimento do que seja cargo de direção ou representação sindical, o que estava disposto no "caput" do art. 522 da CLT. Nessa disposição não se encontra o Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho do Sindicato. Colocá-lo em igualdade de condições com a diretoria executiva, para o fim de lhe assegurar a estabilidade no emprego, seria o mesmo que estender essa garantia a todos os dirigentes de conselhos, comitês ou departamentos meramente consultivos. ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. MEMBRO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL, COM A LIBERDADE SINDICAL, QUAL SEJA: ENTRE

OS LIMITES DA LEI (ART. 522 DA CLT) E A LIBERDADE DO ESTATUTO SINDICAL DE CRIAR UMA INFINIDADE DE CARGOS. O sindicato, para exercer suas funções sociais, pode instituir quantos cargos de direção necessitar, bem como nomeá-los como conselhos, comitês ou departamentos; entretanto, somente terão estabilidade provisória os empregados que ocuparem os cargos de direção sindical previstos no art. 522 da CLT, limitação esta recepcionada pela CF.

Ac. 80456/14-PATR Proc. 000794-42.2012.5.15.0039 RO DEJT 23/10/2014, pág.690  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO POR TEMPO REDUZIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 364, PARTE FINAL, DO TST. O Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, especialmente quando a prova técnica conflita com a prova oral, no que tange ao tempo de exposição do trabalhador ao agente perigoso. Expondo-se, o obreiro, em área de risco, por período reduzido ou de forma eventual, afigura-se indevido o adicional de periculosidade. Exegese da parte final da Súmula 364 do C. TST. Recurso provido.

Ac. 80463/14-PATR Proc. 000023-96.2014.5.15.0135 RO DEJT 23/10/2014, pág.691  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA OU À DIGNIDADE DO RECLAMANTE. Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral. A existência de certo controle para a ida ao banheiro, notadamente quando o trabalho ocorre em linha de produção, é indispensável para se evitar sua interrupção. A reparação de danos morais exige prova robusta de que o empregador tenha praticado ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, pois, em se cuidando de responsabilidade subjetiva, tal comprovação é imprescindível à concessão da indenização, cujo encargo probatório cabe ao obreiro e, do qual, este não se desvencilhou.

Ac. 80464/14-PATR Proc. 000486-88.2013.5.15.0065 RO DEJT 23/10/2014, pág.692  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. QUEDA DO TELHADO. LESÃO NO PUNHO DIREITO. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONTRATANTE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O reclamante não provou que tenha sido ordenado a subir no telhado para verificar barulho ali existente, o que acarretou sua queda, não se olvidando que sua função é a de pintor. Diante desse cenário, a única conclusão plausível é a de que o autor subiu no telhado por sua conta e risco e desequilibrou-se. Desse modo, não se pode falar, com segurança, que o reclamado tenha cometido qualquer ato ilícito, somente pelo fato de o reclamante ter caído do telhado, onde, pela prova dos autos, sequer deveria estar. O que aconteceu com o reclamante foi, provavelmente, um descuido, frente à aparente facilidade que o serviço ensejava e sua experiência (trabalha como pintor há mais de sete anos), o que o fez menosprezar cautelas necessárias. Entendo, pois, que o acidente resultou de ato inseguro, atribuível ao próprio trabalhador. Recurso obreiro negado.

Ac. 80474/14-PATR Proc. 002440-08.2011.5.15.0109 RO DEJT 23/10/2014, pág.694  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUPERVISORA DA PRIMEIRA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE LABOR EXCLUSIVO À TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Restou demonstrado nos autos não existir exclusividade na prestação de serviços da reclamante a um único tomador de serviços, ao contrário, laborava a obreira na qualidade de supervisora da primeira reclamada, visitando os locais onde esta mantinha contrato de prestação de serviços, não tendo, portanto, laborado direta ou indiretamente em benefício da segunda reclamada. Recurso não provido. Sentença mantida.

Ac. 80625/14-PATR Proc. 000382-80.2012.5.15.0114 RO DEJT 23/10/2014, pág.1134  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. Afastado o nexo causal por prova pericial médica, que não foi infirmada por quaisquer outros elementos técnicos, não há falar-se em danos morais ou materiais indenizáveis pela empregadora.

Ac. 80634/14-PATR Proc. 000733-41.2012.5.15.0021 RO DEJT 23/10/2014, pág.1136

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: PROCURAÇÃO. CÓPIA SIMPLES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. O instrumento de mandato apresentado em cópia simples, sem autenticação - por cartório ou pelo advogado, nos termos do art. 830, caput, da CLT -, é considerado inexistente, assim como o recurso interposto, nos termos das Súmulas 164 e 383, do C. TST.

Ac. 80642/14-PATR Proc. 001060-77.2012.5.15.0120 RO DEJT 23/10/2014, pág.1138

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: FGTS. MULTA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO POR INICIATIVA DA EMPREGADORA. PERCENTUAL DESTINADO AO TRABALHADOR. A modificação da sentença se impõe quanto à multa de 50% do FGTS, pois, além de não haver pedido na petição inicial, o autor não é titular do direito à contribuição social de 10% estabelecida pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que este percentual é incorporado ao próprio FGTS, administrado e gerido pela Caixa Econômica Federal, refugindo a matéria, ademais, da competência desta Justiça Especializada. Reforma-se, portanto, para estabelecer que a multa sobre os depósitos de FGTS realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho extinto por iniciativa da empregadora é de 40%.

Ac. 80653/14-PATR Proc. 000006-42.2014.5.15.0044 RO DEJT 23/10/2014, pág.1140

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE MIRASSOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.887/2006. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO MESMO GRAU POR CINCO ANOS. Consoante o art. 43, da Lei Complementar Municipal nº 2/887/2006, a progressão funcional por tempo de serviço exige o transcurso do prazo de 5 anos de efetivo magistério no grau em que enquadrado o trabalhador. O pré-requisito para a progressão funcional por tempo de serviço, portanto, não exige apenas o transcurso dos cinco anos, mas também a permanência num determinado grau durante este interregno, de modo que, enquadrada a professora no Grau V, por via não acadêmica, em 01/01/2009, não poderia ascender ao grau seguinte antes que transcorridos os cinco anos, ou seja, antes de 01/01/2014, ainda que completasse 20 anos de tempo de efetivo magistério antes disso. Esta sistemática somente foi modificada pela Lei Complementar Municipal nº 3.458/2011 que, além de haver revogado a Lei Complementar Municipal nº 2.887/2006, permitiu, desde logo, o avanço na carreira em caso de coincidência na progressão pela linha horizontal, determinando o enquadramento, para o grau imediatamente superior, dos docentes que não avançaram referência salarial na progressão horizontal pelo tempo de serviço e pelo Fator Atualização, Aperfeiçoamento e Avaliação de Desempenho, em virtude da aplicação da Lei Complementar anterior.

Ac. 80667/14-PATR Proc. 001786-37.2011.5.15.0136 RO DEJT 23/10/2014, pág.1143

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: MATÉRIA INOVATÓRIA EM FASE RECURSAL. PEDIDO NÃO EFETUADO NA FASE DE CONHECIMENTO. O recurso ordinário que contém pedido e causa de pedir novos, que não foram expressamente formulados na petição inicial, que define a demanda, balizando e limitando a controvérsia sobre a qual é devida a prestação jurisdicional, nos termos do que dispõem as normas contidas nos arts. 128, 282, III e 460, todos do CPC, não pode ser conhecido por ser inovatório, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Ac. 80672/14-PATR Proc. 001011-90.2013.5.15.0026 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1144

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTERIOR AO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A norma constante no art. 384 da CLT, que concede intervalo especial de quinze minutos à mulher antes do início da sua jornada extraordinária, é constitucional, conforme prevê a jurisprudência do C. TST.

Ac. 80678/14-PATR Proc. 001325-45.2013.5.15.0023 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1145

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: JORNADA 12x36. TRABALHO EM FERIADO. DOBRA SALARIAL. A teor do art. 9º da Lei 605/49 e da Súmula 444 do C. TST, é assegurado ao empregado que trabalha na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso a remuneração em dobro dos feriados trabalhados

Ac. 80706/14-PATR Proc. 003147-21.2012.5.15.0018 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1150

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tendo o ente público efetivamente fiscalizado a execução do contrato de prestação de serviços, firmado através de processo licitatório, não há que se falar em culpa in vigilando, pois cumpriu o previsto na legislação, motivo pelo qual está isento de responsabilidade.

Ac. 80712/14-PATR Proc. 001228-11.2013.5.15.0002 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1151

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. É inaplicável o art. 62, I, da CLT quando houver a possibilidade de fiscalização do horário de início e de fim da jornada de trabalho pelo empregador.

Ac. 80713/14-PATR Proc. 001508-79.2013.5.15.0002 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1151

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. O trabalho externo não exclui a responsabilidade do empregador de fiscalizar e possibilitar a fruição do intervalo para refeição e descanso de seus empregados. Uma vez comprovado que havia supressão do intervalo, há incidência da remuneração prevista no art. 71, §4º, da CLT.

Ac. 80715/14-PATR Proc. 001417-21.2013.5.15.0056 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1152

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa a negativa do Juízo de produzir nova perícia, preferindo utilizar laudo referente à mesma atividade e no mesmo local de trabalho, produzido em outro feito, se a parte irressignada não demonstra razões pelas quais o resultado de nova diligência poderia ser diverso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Os domicílios dos pacientes equiparam-se a estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana, sendo aplicável o adicional de insalubridade ao agente de saúde que, visitando-os, expõe-se a agentes biológicos.

Ac. 80716/14-PATR Proc. 001199-62.2013.5.15.0033 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1152

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. São quatro os pressupostos da equiparação salarial, que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. A ausência do pressuposto da simultaneidade na prestação dos serviços resulta na improcedência do pleito de equiparação.

Ac. 80717/14-PATR Proc. 001638-20.2013.5.15.0083 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1152

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSR. PREVISÃO NORMATIVA. BIS IN IDEM. Uma vez integrados os repousos semanais remunerados no valor da hora normal de trabalho, procedimento este, adotado pelo empregador com amparo em norma coletiva, é certo que quando da utilização do dito salário hora como base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno, no pagamento destas benesses já estarão incluídos os reflexos sobre os repousos. Desta feita, a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras e do adicional noturno nos repousos semanais remunerados, nesse caso, representa inequívoco bis in idem.

Ac. 80739/14-PATR Proc. 001150-19.2013.5.15.0066 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1157

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas nos autos

Ac. 80834/14-PATR Proc. 002061-56.2013.5.15.0090 AP DEJT 23/10/2014,  
pág.1176

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DA INSPEÇÃO APÓS 24 HORAS E SEM MENCIONAR MOTIVOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EFEITOS. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA. A partir da exegese do o art. 629, §1º, da CLT, c.c art. 24, § único do Decreto n. 4.552/2002, pode-se chegar à ilação de que inexistente óbice legal para a lavratura do auto de infração fora do local da inspeção, mas, para tanto, o motivo deverá obrigatoriamente ser justificado pelo auditor fiscal no próprio auto e, ainda, ser necessariamente lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, o que, no caso, não foi observado a contento. No mais, o auto de infração representa a manifestação do poder de polícia, cujas sanções dele decorrentes devem observar o princípio da legalidade, sob pena de nulidade por vício de forma. Agravo improvido.

Ac. 81009/14-PATR Proc. 001180-87.2012.5.15.0131 ED DEJT 23/10/2014,  
pág.1382

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 81030/14-PATR Proc. 001257-47.2013.5.15.0136 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1386

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DECORRENTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Cabe ao empregador manter o plano de saúde do empregado afastado por motivo de aposentadoria provisória, pois o contrato de emprego

está suspenso e não findado. Retirar do aposentado inválido o direito ao convênio médico ofertado pela empresa é punir o obreiro que se encontra doente e impossibilitado de laborar, transferindo o risco da infortunística ao trabalhador, mitigando, desse modo, o direito fundamental à saúde. Sentença mantida.

Ac. 81034/14-PATR Proc. 001089-93.2013.5.15.0023 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1387

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: ESTABILIDADE DA CIPA. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. Empregado admitido a título de experiência, modalidade de contrato a prazo determinado, desligado ao término do período experimental, não adquire estabilidade provisória da CIPA, mesmo que tenha sido eleito durante a experiência, tendo em vista a incompatibilidade dos institutos e o fato de que a estabilidade da CIPA não tem a finalidade de proteção meramente individual.

Ac. 81116/14-PATR Proc. 000574-07.2012.5.15.0116 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1401

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - APLICAÇÃO ISOLADA DE DISPOSITIVO NORMATIVO TIDO POR MAIS FAVORÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - PRECEDENTES DO C. TST. Conquanto mais favorável ao trabalhador a aplicação de dispositivo constante de convenção coletiva de trabalho, não é possível a aplicação isolada da disposição sem levar em conta o conjunto da norma coletiva aplicável ao pacto laboral. Assim, diante da existência de acordo coletivo aplicável à relação trabalho, em razão de ser considerado, em sua totalidade, mais benéfico ao trabalhador do que a convenção coletiva de trabalho celebrada entre as mesmas categorias profissional e patronal, resta inviável a aplicação de dispositivo tomado isoladamente do instrumento coletivo de maior abrangência (CCT), a pretexto de ser mais benéfico ao empregado. Do cotejo entre as normas coletivas há de ser eleita aquela que seja mais benéfica ao trabalhador, quando tomada em sua totalidade, sob pena de fragmentação das disposições normativas e de afronta à eficácia das normas coletivas. Aplicação da Teoria do Conglobamento. Precedentes do C. TST. Recurso improvido neste aspecto.

Ac. 81176/14-PATR Proc. 001263-24.2011.5.15.0104 ED DEJT 23/10/2014,  
pág.1411

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 81190/14-PATR Proc. 000046-73.2014.5.15.0060 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1413

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DISCIPLINAR. EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. MOTIVO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE AMPLO DE LEGALIDADE PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. REVERSÃO DA DEMISSÃO. Conquanto inserido no poder disciplinar da Administração pública, o ato administrativo que determina a aplicação da pena de demissão a empregado público, e não obstante sua natureza discricionária, sua validade está condicionada à existência de motivação suficiente. O processo administrativo disciplinar deve primar não apenas pelo respeito ao contraditório e à ampla defesa, mas pela comprovação do motivo e pela satisfatória motivação dos atos administrativos praticados, inclusive com obediência ao princípio da razoabilidade, para que sejam evitadas arbitrariedades na atuação administrativa.

Assim, deve a motivação do ato guardar estreita correspondência com as provas produzidas nos autos, as quais, caso não sejam adequadamente sopesadas, podem contaminar e tornar nulo o ato administrativo nelas fundamentado.

Ac. 81234/14-PATR Proc. 000945-85.2011.5.15.0057 RO DEJT 23/10/2014, pág.881  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO TOTAL.A despeito da supressão da gratificação semestral atingir prestações periódicas, não é o caso de aplicar o prazo prescricional do vencimento de cada prestação, eis que inexistente previsão legal assegurando a vantagem. Portanto, a prescrição será contada do ato único do empregador. Sendo assim, por se tratar de parcela prevista em regulamento da empresa (ou seja, sem previsão legal), incide à hipótese a prescrição total, consoante se infere da parte inicial da Súmula 294 do C. TST.

Ac. 81241/14-PATR Proc. 000220-84.2013.5.15.0103 RO DEJT 23/10/2014, pág.882  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. TRATAMENTO COM RIGOR EXCESSIVO. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não tendo a reclamante produzido qualquer prova acerca do suposto assédio moral que alega ter sofrido, tampouco tendo comprovado a prática de atos atentatórios a sua dignidade pessoal, consistentes em humilhação ou constrangimento, não há como acolher-se seu pedido quanto à condenação da reclamada ao pagamento de danos morais. Em que pese o dano moral existir in re ipsa, ou seja, ser uma inarredável consequência do próprio ato ilícito praticado, é de rigor reconhecer-se que os fatos aptos a gerar referido dano, como, por exemplo, condutas desrespeitosas por parte do empregador, são passíveis de serem demonstrados documentalmente ou por meio de testemunhas. Recurso não provido, no aspecto.

Ac. 81242/14-PATR Proc. 001212-16.2013.5.15.0048 RO DEJT 23/10/2014, pág.882  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO. RESTRIÇÃO EM CLAÚSULA EDITALÍCIA. NULIDADE.Somente é admitida a estipulação de condições ou restrições de acesso ao cargo, emprego ou função pública, no edital, quando vinculada à natureza da função (ou seja, quando for indispensável para que a função possa ser exercida adequadamente), sendo descabida na hipótese de mera conveniência da administração pública ou para privilegiar certo grupo ou pessoa. A previsão, no edital do processo seletivo, de óbice a candidatos que teriam prestado serviços nos 06 meses anteriores à Administração Municipal não pode ser considerada válida, porque propicia a desigualdade de oportunidades entre os interessados, violando-se não apenas o princípio constitucional da isonomia (art. 5º "caput", incisos I, VIII, XXXVII, XLII e art. 7º, XXX, XXXI e XXXIV), mas também o da legalidade (art. 5º, II e art. 37, "caput"), o da moralidade (art. 37, "caput"), o da eficiência (art. 5º, LXXVIII e art. 37, "caput") e o da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I).

Ac. 81243/14-PATR Proc. 000017-03.2012.5.15.0057 ReeNec DEJT 23/10/2014, pág.883

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: MUNICÍPIO. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EXISTENTE. Tendo a CF atribuído aos Municípios a responsabilidade, em conjunto com os Estados e a União, de prestação de serviços de atendimento à saúde da população, há de se ponderar que, ao vincular-se à Associação-reclamada, por força de convênio administrativo (onde competia ao Município repassar os recursos oriundos do Ministério da Saúde, e às associações a prestação de serviços de assistência à saúde dos cidadãos), os Municípios permanecem responsáveis, ainda que de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela associação para a consecução da prestação dos serviços ligados à assistência à saúde, uma vez que, na condição de administradores de sua função essencial, delegaram a terceiro atividades vinculadas à gestão do interesse público, equiparando-se ao tomador de serviços e atraindo, por consequência, a responsabilização subsidiária.

Ac. 81244/14-PATR Proc. 000162-43.2012.5.15.0127 RO DEJT 23/10/2014, pág.883  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Após a edição da súmula vinculante nº4 do STF, o TST procedeu a suspensão da aplicação da Súmula n. 228 do C. TST na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, consoante o teor da liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 6.266-0-DF, há de se considerar que, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser observado o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT. Recurso ordinário provido, no particular.

Ac. 81246/14-PATR Proc. 000312-97.2013.5.15.0059 RO DEJT 23/10/2014, pág.883  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: RADIALISTA. PRÉVIO REGISTRO NA DRT. REQUISITO MERAMENTE FORMAL. ENQUADRAMENTO DEVIDO. É certo que a Lei 6615/79, e o decreto que a regulamenta (84134/79), estabelecem que, para o exercício da profissão de radialista, é necessário prévio registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho. Ocorre que, nas relações trabalhistas, devem prevalecer as condições reais da prestação de serviço, em face do princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho, segundo o qual deve-se dar preferência aos fatos em detrimento das formas. Enfatize-se, ademais, que o princípio da primazia da realidade decorre de um princípio maior, que é o princípio base de todo o Direito do Trabalho: o Princípio da Proteção. Tal princípio objetiva trazer maior amparo à parte mais frágil da relação jurídica trabalhista (ou seja, o trabalhador), com o intuito de alcançar o efetivo equilíbrio entre as partes. Ora, o inciso XIII, do art. 5º, da Carta Magna, consagra o direito à liberdade de trabalho, ofício ou profissão, salvo restrições legais impostas quanto às qualificações profissionais. Segundo a jurisprudência do E. STF, a restrição legal à liberdade de exercício profissional que seja desproporcional e que viole o conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional (RE 591.511). Além disso, tem sido proclamado pela jurisprudência da Suprema Corte que as qualificações profissionais somente são exigidas das profissões que impliquem perigo de dano à coletividade ou prejuízos a direitos de terceiros. No caso, o exercício da profissão de radialista não implica em dano à coletividade ou prejuízo a terceiro. Daí a conclusão de que a exigência do prévio registro na DRT é considerada como mero requisito formal, não podendo constituir óbice ao enquadramento na profissão de radialista, e, muito menos, implicar em supressão de direitos inerentes ao efetivo exercício profissional, especialmente o registro em sua CTPS.

Ac. 81247/14-PATR Proc. 000238-25.2012.5.15.0141 RO DEJT 23/10/2014, pág.884  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: DANO MORAL. DOENÇA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A lesão decorrente da doença que acomete o trabalhador e que foi desenvolvida/agravada pelas condições de trabalho na empresa (nexo de concausalidade), embora não comprometa atualmente a capacidade laborativa do autor, impingiu-lhe, temporariamente, incapacidade física total para o trabalho e para a execução das tarefas cotidianas do dia a dia, circunstância que lhe causou desconforto e restrições, que certamente ensejaram abalo emocional ao trabalhador, caracterizando o dano moral.

Ac. 81249/14-PATR Proc. 001259-29.2013.5.15.0132 RO DEJT 23/10/2014, pág.884  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Consoante regras insertas no § 3º do art. 790, da CLT, para a obtenção da almejada gratuidade de Justiça, o trabalhador deverá receber salário inferior a dois salários mínimos, ou declarar, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda, ou instruir os autos com declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador bastante e sob as penas da lei. No presente caso, há declaração de pobreza apresentada às fl. 18, sem prova em contrário. Logo, verificando que houve declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no art. 4º, da Lei 1.060/50, forçoso concluir que restam preenchidos os requisitos legais para obtenção da Justiça gratuita, razão pela qual a

concessão deste benefício é medida que se impõe, eis tratar-se de um direito do necessitado assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso LXXIV da CF. Recurso não provido, no particular.

Ac. 81261/14-PATR Proc. 072000-50.2006.5.15.0129 RO DEJT 23/10/2014, pág.887  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA PRINCIPAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DA LITISCONSORTE. CARACTERIZAÇÃO. Em que pese tenha sido aplicada a pena de confissão ficta à reclamada principal, os efeitos dessa penalidade não alcançam os demais litisconsortes passivos. Trata a hipótese de litisconsórcio necessário impróprio, ao qual se aplica a exceção prevista no art. 320, I, e o disposto no art. 350, ambos do CPC. Por consequência, ainda que a reclamada principal tenha produzido prova pré-constituída da jornada de trabalho (cartões de ponto), a qual, segundo a Súmula 74, II, do C. TST, confronta a confissão ficta, não há qualquer impedimento legal a justificar que seja obstado o litisconsorte de produzir prova acerca da jornada de trabalho, porque, se invalidada a prova documental (Súm. 338/TST), haverá a inversão do ônus da prova. No presente caso, o litisconsorte foi privado de exaurir todos os meios de prova que tinha à sua disposição para infirmar a presunção de veracidade atribuída à jornada constante da exordial, reputando-se caracterizado o cerceamento de defesa. Preliminar acolhida.

Ac. 81297/14-PATR Proc. 000827-89.2013.5.15.0138 RO DEJT 23/10/2014, pág.893  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 437, I, DO C. TST. A supressão do intervalo para refeição e descanso enseja o pagamento da hora integral, entendimento que se encontra pacificado pelo C. TST, através da Súmula 437, I, que assim preconiza: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 81298/14-PATR Proc. 001031-31.2012.5.15.0151 RO DEJT 23/10/2014, pág.893  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PREJUÍZO TEMPORÁRIO À CAPACIDADE LABORATIVA. CARACTERIZAÇÃO. Em que pese não tenha sido demonstrado prejuízo na capacidade laborativa do trabalhador na atualidade, é indubitoso que o comprometimento temporário das funções físicas que a lesão decorrente do acidente de trabalho lhe impingiu é a causadora de um indiscutível sofrimento interno ao trabalhador, ficando comprovado o dano moral sofrido, que, no caso, é intrínseco à lesão (dano moral "in re ipsa"), mesmo porque a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade. Mantém-se a decisão de origem.

Ac. 81300/14-PATR Proc. 000811-77.2013.5.15.0028 RO DEJT 23/10/2014, pág.894  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Após a suspensão da aplicação da Súmula n. 228 do C. TST na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, consoante o teor da liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 6.266-0-DF, há de se considerar que, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser observado o salário mínimo previsto no art. 192 da CLT. Recurso ordinário provido, no particular.

Ac. 81304/14-PATR Proc. 001283-52.2013.5.15.0069 RO DEJT 23/10/2014, pág.895  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDES DO ART. 137 DA CLT. EXEGESE DA OJ 386 DO C. TST. O art. 145 da CLT estabelece que as férias serão pagas até 2 dias antes do início do respectivo período. Em caso de descumprimento desse prazo, ainda que gozadas na época

própria, as férias deverão ser pagas em dobro, com base no art. 137 do mesmo diploma legal. Esse é o entendimento do C. TST consubstanciado por meio da Súmula 450 (conversão da OJ 386 da SDI). Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 81312/14-PATR Proc. 009300-12.2007.5.15.0094 AP DEJT 23/10/2014, pág.896  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 E DA OJ Nº 07 DO TRIBUNAL PLENO DO C. TST. NÃO CONFIGURADA OFENSA À COISA JULGADA. Tratando-se de débitos decorrentes de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, a condenação imposta à Fazenda Pública atrai a aplicação de norma específica, portanto, não implica ofensa à coisa julgada a adequação, em sede de execução, da forma de apuração dos juros de mora incidentes sobre os débitos decorrentes de condenação imposta na reclamação trabalhista, por constituir matéria de ordem pública. De forma que, a agravante, goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que também é de natureza eminentemente processual, devendo, pois, ser aplicada a OJ-TP nº 07 do C. TST. Agravo provido.

Ac. 81314/14-PATR Proc. 000774-72.2012.5.15.0032 RO DEJT 23/10/2014, pág.897  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto a possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa por pessoa física, etc (Lei nº 4.886/65, artigos 1º, 27, 28, 30, 31, 34, 35 e 36), sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Na verdade, não existe subordinação jurídica na representação comercial, eis que o representante comercial não está em estado de sujeição ao poder de comando do representado, aguardando ou executando ordens (art. 4o, da CLT), existindo, apenas, um mínimo de coordenação da atividade. No presente caso, a prova oral demonstra a absoluta liberdade de horário e de participação em reuniões, a ausência de fiscalização das atividades exercidas, de exigência de comparecimento à empresa, e de imposição de penalidades (inclusive, quanto ao descumprimento de metas), sendo evidenciado também o pagamento de comissões diferenciadas e sem a garantia de um mínimo, além do custeio das despesas com a prestação de serviço por conta do próprio reclamante. Comprovada a ausência de subordinação jurídica, afasta-se a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício. Mantém-se a decisão.

Ac. 81315/14-PATR Proc. 001243-48.2013.5.15.0044 RO DEJT 23/10/2014, pág.897  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DO PODER POTESTATIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é medida conferida ao empregador sempre que presente quaisquer das hipóteses do art. 482 da CLT, constituindo, assim, legítimo exercício do poder potestativo do empregador. Portanto, o simples exercício desse direito não dá ensejo ao reconhecimento de dano moral ao trabalhador, eis que o ato praticado é lícito. Somente se poderia cogitar em ofensa a direitos personalíssimos do trabalhador pela rescisão por justa causa quando o empregador se valesse desse direito de modo abusivo ou dolosamente. Pode-se dizer, assim, que, mesmo quando a dispensa por justa causa for revertida por decisão judicial, tal circunstância, por si só, não gera automaticamente o direito à indenização por danos morais, eis que, ainda assim, é necessário que esse ato tenha tido desdobramentos que afetaram os direitos personalíssimos do empregado e a conduta ilícita do empregador. No caso em estudo, a reversão da justa causa em juízo decorreu da ausência de prova consistente da prática de atos pelo empregado que pudessem ser configurados como falta grave a legitimar a dispensa motivada, não ficando demonstrado, de modo algum, que a reclamada teria exercido seu direito de rescisão motivada de forma abusiva. Mantém-se a decisão.

Ac. 81317/14-PATR Proc. 002211-18.2012.5.15.0043 RO DEJT 23/10/2014, pág.898  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO. ACORDO COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. PERÍODO A PARTIR DE 05 DIAS. VALIDADE. É certo que, na hipótese de substituição não-eventual, a garantia de pagamento ao substituto de salário igual ao do substituído encontra amparo no princípio constitucional da igualdade (art. 5<sup>a</sup>, I), do qual deriva o direito à equiparação salarial consagrado no art. 461 da CLT, como também no preceituado no art. 450 do mesmo diploma legal, onde é garantida somente a contagem do tempo de serviço e o retorno ao cargo anterior (sem garantia de igualdade salarial) quando a substituição de cargos em comissão for exercida em regime eventual. Inquestionável, assim, que, no caso de "substituição não eventual", a igualdade salarial é direito de natureza indisponível do trabalhador, não sujeito, portanto, à negociação que o restrinja ou suprima, haja vista que o princípio da autonomia da vontade coletiva encontra limites na garantia dos direitos sociais trabalhistas mínimos assegurados aos trabalhadores pelo nosso ordenamento jurídico, salvo aqueles em que admitida a flexibilização. Ocorre que, no caso em estudo, não se pode considerar que, ao conceituar a cláusula coletiva a "substituição não eventual" como aquela que for igual ou superior a 05 dias, estaria sendo restringido direito resguardado por preceito de ordem pública, uma vez que, considerando-se como eventual aquilo que é ocasional, casual ou incerto, reputa-se adequada a conceituação como eventual a substituição que se der por menos de 05 dias. Afasta-se a pretensão de reconhecimento de invalidade da norma coletiva, e, conseqüentemente, do direito ao salário do substituído.

Ac. 81318/14-PATR Proc. 000243-74.2012.5.15.0132 RO DEJT 23/10/2014, pág.898  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5<sup>a</sup>C

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. READAPTAÇÃO ESPONTÂNEA EM OUTRA FUNÇÃO. NÃO-PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DO INSS. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. O § 1º do art. 93 da Lei 8213/91 é imperativo ao determinar que a dispensa de trabalhador reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Essa garantia indireta de emprego abrange apenas as pessoas com certificação de conclusão de processo de reabilitação profissional fornecido pelo INSS, que são os empregados que, encontrando-se em gozo de auxílio-doença, participam de programas de reabilitação para serem reenquadradas em outras funções. Tendo o empregado sido readaptado a outra função espontaneamente pelo empregador, não há como se considerar enquadrado na hipótese legal, não fazendo jus à reintegração pretendida.

Ac. 81320/14-PATR Proc. 097600-36.2007.5.15.0033 AP DEJT 23/10/2014, pág.898  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5<sup>a</sup>C

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A jurisprudência desta Justiça Especializada vem há tempos entendendo que a impenhorabilidade prevista na lei 8.009/90 não se destina a proteger a família em sentido estrito, mas, sim, a resguardar o direito fundamental à moradia, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, o conceito de entidade familiar deve ser entendido à luz das alterações sociais que atingiram o Direito. Dessa forma, família não é apenas uma instituição social de pessoas que se agrupam normalmente por laços de casamento, união estável ou descendência. Deve-se, assim, incluir-se no alcance protetivo da Lei nº 8.009/90 também os ascendentes, seja de parentesco civil ou natural. Agravo de petição não provido.

Ac. 81346/14-PATR Proc. 000165-34.2014.5.15.0060 ReeNec/RO DEJT 23/10/2014, pág.904

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5<sup>a</sup>C  
Ementa: MUNICÍPIO DE AMPARO. PROMOÇÃO VIA NÃO ACADÊMICA. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. O Município, ao contratar trabalhadores sob o regime celetista, despe-se do seu poder de império e equipara-se ao empregador privado, ficando adstrito aos princípios e normas que regem a relação empregatícia. Em razão disso, não aproveita ao recorrente a alegação de que, devido ao elevado aumento das despesas com folha de pagamento, sem correspondente aumento das receitas, nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, não foi possível conceder referida promoção salarial aos servidores públicos municipais. Isso porque a supremacia do interesse público sobre o privado não autoriza o empregador público a vulnerar direitos trabalhistas. Recurso ordinário não-provido.

Ac. 81349/14-PATR Proc. 000427-22.2013.5.15.0091 RO DEJT 23/10/2014, pág.904  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O exercício do cargo de confiança, traz de forma implícita a possibilidade do empregado ser transferido para qualquer local do País, onde haja a necessidade de serviço. o que bem demonstra a par da retirada do caráter de abusividade da transferência, a configuração da transferência provisória, notadamente nos casos de gerência, onde há sempre uma fiducia especial. Dou provimento.

Ac. 81352/14-PATR Proc. 000138-34.2012.5.15.0056 RO DEJT 23/10/2014, pág.905  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: RECOLHIMENTO DE FGTS. AUXÍLIO DOENÇA COMUM. Tratando-se de auxílio doença comum, e não de auxílio doença acidentário, descabida a obrigação de recolhimento de FGTS, por força da aplicação dos artigos 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 28, inciso II, do Decreto nº 99.684/90. Além disso, a doença não revela contemplar caráter ocupacional. Recurso parcialmente provido, para excluir da condenação ao recolhimento de FGTS o período em que esteve a reclamante afastada por auxílio doença comum. Recurso provido, no particular.

Ac. 81356/14-PATR Proc. 001413-38.2013.5.15.0038 RO DEJT 23/10/2014, pág.906  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE NA DATA DA ADMISSÃO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL POSTERIOR INAPLICÁVEL. Considerando-se que, ao tempo da admissão da trabalhador, estava vigente lei orgânica municipal que previa o direito ao benefício da complementação de aposentadoria aos ex-servidores do município, há de se consignar que, ainda que o dispositivo tenha sido revogado ao tempo da rescisão contratual, tal alteração não atinge o obreiro, por se tratar de vantagem instituída por Lei Municipal, que se equipara ao Regulamento de Empresa e integra o contrato de trabalho, não se admitindo sua alteração em prejuízo da trabalhador, nos termos do previsto no art. 468 da CLT. Inteligência das Súmulas n. 51 e 288 do C. TST.

Ac. 81361/14-PATR Proc. 000560-21.2013.5.15.0073 RO DEJT 23/10/2014, pág.907  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. APORTE CONTRIBUTIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É certo que o Plenário do STF, em 20/02/2013, decidiu, nos REs 586453 e 583050, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, sendo conferida à tal decisão repercussão geral. Ocorre que, no caso, a discussão refere-se à pretensão vinculada à obrigação das partes procederem ao recolhimento à entidade de previdência privada dos valores contributivos decorrentes das verbas salariais ora deferidas. Portanto, a discussão não diz respeito à complementação de aposentadoria propriamente dita. Indiscutível, assim, a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido relativo aos aportes contributivos à entidade de previdência privada acerca de parcelas deferidas judicialmente, com fundamento no art. 114 da CF.

Ac. 81363/14-PATR Proc. 000103-75.2010.5.15.0046 RO DEJT 23/10/2014, pág.908  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA DA DOENÇA OU OCORRÊNCIA DO ACIDENTE APÓS A EC 45/04. APLICAÇÃO DO PRAZO TRABALHISTA. Revendo posicionamento anteriormente adotado, acabei por considerar que o acidente do trabalho ocorre na maioria das vezes durante a execução do contrato de trabalho ou mesmo durante o trajeto de acesso e retorno do trabalho, havendo em consequência, efeitos conexos com o contrato de trabalho, circunstância que atrai a aplicação da prescrição trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX da CF. E assim considerei porque o TST tem reiteradamente esposado posicionamento de que a regra prescricional está vinculada à circunstância do acidente do trabalho ou a ciência inequívoca da incapacidade laboral serem anteriores ou posteriores à vigência da Emenda

Constitucional nº 45/2004, em decorrência do fato de que, por meio dessa emenda, foi definida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. Referida Corte tem preconizado que, na hipótese do acidente ou ciência da incapacidade ser anterior à EC, aplica-se a regra prescricional prevista no CC, enquanto que, se for posterior, é aplicável a prescrição trabalhista, cujo prazo é aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Assim, por disciplina judiciária e para não gerar falsa expectativa às partes, tenho me curvado ao entendimento majoritário da Suprema Corte Trabalhista, adotando a prescrição trabalhista na hipótese do acidente do trabalho ou ciência inequívoca da incapacidade laboral terem ocorrido após a vigência da EC 45/2004.

Ac. 81366/14-PATR Proc. 000018-86.2013.5.15.0013 RO DEJT 23/10/2014, pág.909  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O TRANSPORTE PÚBLICO E A JORNADA OBREIRA. DEVIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 90, II, DO C. TST. A jornada "in itinere" é a que ocorre da casa do empregado até o local de trabalho e vice-versa. Para ser computada na jornada de trabalho, é necessário que o empregador forneça a condução e que não exista transporte público para o local de trabalho ou este seja de difícil acesso, (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90, I, do C. TST). Ademais, a incompatibilidade entre os horários de início e término de jornada do empregado e os do transporte público é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere", nos termos da Súmula 90, II, do C. TST. Assim, comprovada essa incompatibilidade de horários, são devidas as horas de percurso. Recurso ordinário parcialmente provido.

Ac. 81371/14-PATR Proc. 001671-81.2011.5.15.0082 RO DEJT 23/10/2014, pág.910  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: FGTS. DIFERENÇAS A SEREM RECOLHIDAS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Com o cancelamento OJ 301 da SDI-1, a Suprema Corte Trabalhista tem se posicionado no sentido de que, em se tratando de pedido de diferenças de FGTS, é do reclamado o ônus da prova do recolhimento correto do FGTS, uma vez que incumbe ao empregador a obrigação legal de efetuar esses recolhimentos e de manter, sob sua guarda, a documentação comprobatória. No caso, a reclamada não se desonerou de seu encargo, uma vez que os extratos do FGTS jungidos com a contestação demonstram a existência de diversos meses laborados sem o correspondente recolhimento fundiário. Portanto, acolhe-se o recurso no aspecto.

Ac. 81378/14-PATR Proc. 002009-35.2012.5.15.0045 RO DEJT 23/10/2014, pág.911  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELO RECLAMADO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Considerando que o reclamado admitiu a prestação de serviços da reclamante, porém negou a existência de relação de emprego, alegando fato modificativo do direito da autora, a ele competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual não se desvencilhou, haja vista que os elementos probatórios constantes dos autos não evidenciam a alegada autonomia na prestação dos serviços. Por consequência, é reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO NO ASPECTO.

Ac. 81392/14-PATR Proc. 239100-41.2009.5.15.0059 RO DEJT 23/10/2014, pág.914  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS NORMATIVOS MAIS RECENTES. Na norma coletiva de 2009/2011, há previsão de garantia de emprego ao portador de doença ocupacional até "quando tiver deferido o benefício da aposentadoria, contudo, na cláusula da convenção coletiva vigente à data da dispensa do reclamante, não havia exigência de que a aposentadoria tivesse sido deferida ao empregado para se extinguir o direito à garantia de emprego, eis que bastava a aquisição do direito à aposentadoria pelo trabalhador para que a garantia de emprego não mais fosse assegurada. A sentença judicial que reconheceu o direito do reclamante permanecer na empresa, foi baseada na cláusula coletiva

vigente à época da dispensa. Por consequência, é inequívoco que a aquisição do direito à aposentadoria pelo obreiro era o suficiente para que o direito à garantia de emprego não mais remanescesse, posto que o comando expresso na sentença exequenda não comporta modificação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Mantida a sentença de origem.

Ac. 81395/14-PATR Proc. 001961-51.2013.5.15.0042 RO DEJT 23/10/2014, pág.915  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSR'S. SALÁRIO COMPLESSIVO.INADMISSIBILIDADE. O pagamento de adicional noturno e de seus reflexos em DSR's sob uma única rubrica, em recibo de salário, configura pagamento complessivo, em circunstância inadmissível em bom Direito. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

Ac. 81396/14-PATR Proc. 000798-79.2013.5.15.0060 RO DEJT 23/10/2014, pág.915  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATAO DE TRABALHO. FALTA GRAVE PATRONAL. NÃO RECONHECIDA. Não demonstrada qualquer falta grave da empregadora e evidenciado o desligamento espontâneo da reclamante, inclusive com recusa em voltar ao emprego após regular notificação, resta patente o abandono de emprego, como motivo da rescisão contratual, o que inviabiliza o reconhecimento da despedida indireta e o pagamento de indenização estabilitária. Recurso não provido.

Ac. 81404/14-PATR Proc. 011600-65.2009.5.15.0129 RO DEJT 23/10/2014, pág.916  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURADA. TAB - TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causa e efeito entre as condições de trabalho na reclamada e o desencadeamento ou agravamento da patologia psíquica apresentada pelo reclamante, não há como se considerar configurada a figura da doença ocupacional, restando indevida a pretensão de reconhecimento a indenização por danos morais e materiais postulada. .Recurso ordinário não provido, no particular.

Ac. 81509/14-PATR Proc. 043400-02.2007.5.15.0091 AP DEJT 23/10/2014, pág.791  
Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC  
Ementa: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DEVEDOR PRINCIPAL MASSA FALIDA. A decretação da Falência da primeira Reclamada já é o reconhecimento inequívoco da insolvência do devedor principal, autorizando a execução do responsável subsidiário. Não se justifica que o Juízo depreenda esforços, que notadamente restarão infrutíferos, ou que espere pela inscrição do crédito no quadro geral de credores no Juízo de Falência, tendo em vista o caráter alimentar da parcela e o evidente prejuízo que será causado ao trabalhador em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação. Agravo da segunda Reclamada não provido.

Ac. 81571/14-PATR Proc. 003286-35.2012.5.15.0062 ReeNec/RO DEJT 23/10/2014, pág.802  
Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC  
Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de Remessa Oficial, nos termos do Art. 475, § 2º, do CPC, o Reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Súmula nº 303, I, "a", do C. TST. Remessa Oficial que não se conhece.

Ac. 81652/14-PATR Proc. 001507-79.2012.5.15.0083 RO DEJT 23/10/2014, pág.817  
Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária justifica-se em decorrência da culpa in eligendo ao

contratar empresa prestadora de serviços inidônea e, também, da culpa in vigilando, decorrente da ausência de fiscalização no tocante ao cumprimento, por parte da prestadora, de suas obrigações trabalhistas, com fundamento no quanto disposto pelos artigos 186 e 927 do CC. ABRANGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, VI, DO TST. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária gera o encargo de responder pela totalidade da condenação, tendo em vista que o tomador usufruiu do trabalho prestado pelo autor. Assim, ainda que se trate de multa ou sanção definida em lei ou em contrato, há de se manter a responsabilidade subsidiária pelos créditos totais deferidos, nos exatos termos da Súmula 331,VI, do C. TST.

Ac. 81717/14-PATR Proc. 000567-52.2011.5.15.0115 RO DEJT 23/10/2014, pág.829  
Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC  
Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. Não obstante a supressão do pagamento da complementação do benefício caracterize um dano de natureza continuada, tendo em vista que, mês a mês a reclamante é prejudicada naquilo que pleiteia nos presentes autos, o direito supostamente lesado, decorreu do descumprimento de obrigação prevista no regulamento de empresa, e não na lei em sentido estrito, razão pela qual, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 294 do C.TST, proposta a Reclamatória após mais de cinco da alteração contratual, encontra-se integralmente prescrita a pretensão da autora nesse particular. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. Estando a autora no gozo do benefício previdenciário, consubstanciado em auxílio doença acidentário, considero que há a expectativa de recuperação da sua capacidade laboral, mesmo que parcialmente, ou a declaração de incapacidade permanente. Tal fato tem o condão de postergar a data da ciência inequívoca dos efetivos danos da patologia, pois não há, ainda, como avaliar com exatidão a gravidade do problema de saúde adquirido. Portanto, somente quando do término do benefício previdenciário com o retorno ao trabalho, ou seja, quando da ciência do restabelecimento parcial ou total, ou, se for o caso, quando da aposentadoria por invalidez, é que começará a fluir o prazo prescricional.

Ac. 81740/14-PATR Proc. 001268-45.2012.5.15.0093 RO DEJT 23/10/2014, pág.834  
Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PN 119 DA SDC/TST. NÃO ASSOCIADOS. INDEVIDA. Diante da garantia constitucional da livre associação e sindicalização consagrada nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF/88, é incabível a cobrança de contribuição assistencial dos empregados não associados.

Ac. 81834/14-PATR Proc. 000721-58.2013.5.15.0064 RO DEJT 23/10/2014, pág.862  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DO DECRETO Nº 71.885/73 C/C ART. 137 DA CLT. O art. 7º, inciso XVII e parágrafo único da CF asseguram ao empregado doméstico o gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do que o salário normal. O art. 2º do Decreto nº 71.885/73, por sua vez, dispõe que 'excepcionalmente o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho'. Nesse sentido, é aplicável aos empregados domésticos o instituto das férias constante da CLT, respeitadas as peculiaridades estipuladas pela Lei 5.859/72. E por consequência, também se aplica aos referidos trabalhadores a dobra das férias prevista no art. 137 da CLT.

Ac. 81838/14-PATR Proc. 001554-23.2013.5.15.0114 RO DEJT 23/10/2014, pág.863  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Muito embora a diminuição do número de horas-aula, ante a diminuição de turmas/alunos, não implique redução salarial, por ser mantido o valor da hora-aula, consoante o teor da OJ nº 244 da SDI-I do C. TST, não se pode desconsiderar que, na hipótese de serem estipulados em instrumentos normativos determinados requisitos para a redução da carga horária, a ausência de prova do

cumprimento dessas exigências enseja o reconhecimento da ilicitude da alteração contratual, ante a violação às cláusulas normativas, bem como ao disposto no art. 468 da CLT. Por consequência, são devidas diferenças salariais.

Ac. 81888/14-PATR Proc. 000866-92.2013.5.15.0136 ReeNec/RO DEJT 23/10/2014, pág.851

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALORES INDETERMINADOS. REMESSA OFICIAL. Faz-se necessária a revisão obrigatória do julgado, quando o valor dos títulos deferidos em primeiro grau é incerto e há possibilidade de que venha a ultrapassar sessenta salários mínimos. Inaplicável a exceção prevista pelo §2º do art. 475 do CPC.SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. ART. 114 DA CF E A INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF. Considerando a eficácia vinculante da decisão proferida na ADI nº 3.395, não há como reconhecer a competência desta Justiça Especializada, para julgar demandas relacionadas à complementação de proventos de servidor público decorrente da aplicação de legislação municipal. A relação mantida entre o aposentado e o Município possui natureza administrativa. Remessa e recurso ordinário providos.

Ac. 81895/14-PATR Proc. 000297-31.2013.5.15.0156 RO DEJT 23/10/2014, pág.853

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR. PROCEDÊNCIA. O sistema de calculo dos salários deve ser algo compreensível para o trabalhador, de modo que ele possa conferir a regularidade dos pagamentos. Aplicação do § 1º do art. 29 da CLT. Apesar da norma coletiva não descrever textualmente sobre a necessidade de fornecer comprovantes aos trabalhadores do preço aferido na tonelada pelo sistema base, não se mostra razoável que a reclamada não mantivesse um controle mínimo diário dessa aferição. Aptidão da reclamada para a produção da prova aplicando-se a técnica de inversão do encargo probatório, sob pena de ser consagrada a necessidade de prova diabólica para o trabalhador. Ainda que eles acompanhassem a pesagem, nunca saberiam se de fato foi praticado o valor correto, se não houvesse registro dessa operação. Violação do princípio da adequação setorial negociada.

Ac. 81911/14-PATR Proc. 000584-10.2011.5.15.0141 AP DEJT 23/10/2014, pág.1109

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. ART. 43 DA LEI 8.212/91. ART. 276 DO DECRETO 3.048/99. ARTS. 195, I, "A" E 97 DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO STF. O fato gerador das contribuições previdenciárias é a data do efetivo pagamento do crédito ao reclamante. Somente após é que incidirão juros e multa. No mesmo sentido, o art. 276 do Decreto 3.048/99 que aprova o Regulamento da Previdência Social, e o art. 5º do Provimento CGJT 02/93. Ressalta-se haver diversos precedentes rejeitando alegação de ofensa ao art. 97da CF/88, por causa do disposto no art. 481 do CPC, que impede que assuntos pacificados pelo Supremo ou pelos plenários dos tribunais subam novamente aos colegiados.

Ac. 81914/14-PATR Proc. 001907-82.2011.5.15.0001 AIRO DEJT 23/10/2014, pág.1110

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEMPESTIVOS E COM REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Apenas os embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação ou intempestividade não interrompem o prazo para a apresentação do recurso principal, em razão de serem considerados inexistentes. Não ocorrendo as hipóteses legais, é forçoso reconhecer que os embargos foram conhecidos, embora rejeitados. Agravo de instrumento provido.

Ac. 81918/14-PATR Proc. 001157-89.2012.5.15.0116 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1111

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: DISPENSA DO DEPOIMENTO DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. PROTESTOS DA PARTE PREJUDICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Ao deixar de ouvir o depoimento do autor e indeferir a oitiva da testemunha da reclamada, o juízo a quo impediu que a recorrente fizesse a contraprova das alegações do autor, e sendo a decisão contrária àquele que foi obstado de produzir a prova que pretendia, inegável que restou configurado o cerceamento de defesa, diante do prejuízo sofrido pela empresa, com a obstaculização na produção da prova. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 81921/14-PATR Proc. 001387-86.2012.5.15.0034 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1111

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. ART. 195, I, "A", DA CF. O fato gerador das contribuições previdenciárias é a data do efetivo pagamento e somente após verificado o inadimplemento da obrigação é que incidirão juros e multa. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 81942/14-PATR Proc. 001474-87.2012.5.15.0116 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1115

Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Ressalvado entendimento pessoal, porque mais benéfico ao trabalhador e no intuito de desestimular os empregadores a tal prática, o pagamento do período de intervalo intrajornada tem natureza salarial, refletindo sobre as demais verbas trabalhistas. Aplicação do entendimento do TST explicitado na Súmula nº 437.

Ac. 81988/14-PATR Proc. 001787-97.2011.5.15.0111 RO DEJT 23/10/2014,  
pág.1123

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANO ESTÉTICO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS INDENIZAÇÕES. Dano estético, no âmbito da Justiça do Trabalho, é aquele que decorre de sequelas deformantes permanentes acarretadas por acidente de trabalho, sendo passível de indenização. Não obstante, o reconhecimento do direito do obreiro à tal indenização não obsta que o mesmo seja indenizado por danos morais, em razão de todo sofrimento e constrangimento decorrentes do acidente. Inteligência da Súmula n. 387 do C. STJ.

Ac. 82078/14-PATR Proc. 000812-06.2012.5.15.0058 RO DEJT 30/10/2014, pág.537

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil pressupõe a presença de seus elementos básicos, ou seja, ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Nesta esteira, uma vez reconhecida, pelo Perito Judicial, a ausência de nexo causal entre a enfermidade e o trabalho desenvolvido, não há que se cogitar indenização por danos materiais e morais.

Ac. 82129/14-PATR Proc. 000670-12.2013.5.15.0011 RO DEJT 30/10/2014, pág.546

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO AO LAUDO DO INSS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O laudo do INSS, atestando a natureza ocupacional da doença, goza de presunção relativa, não vinculando o Poder Judiciário, que, com base nos demais elementos probatórios, pode decidir em sentido contrário, à vista do art. 131 do CPC. Nesta esteira, uma vez reconhecida, pelo Perito Judicial, a ausência de nexo causal entre a enfermidade e o trabalho desenvolvido, não há falar em reintegração do trabalhador ou no pagamento de substitutiva indenização por estabilidade acidentária.

Ac. 82211/14-PATR Proc. 000696-53.2013.5.15.0126 RO DEJT 30/10/2014, pág.786  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC  
Ementa: Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária decorre da terceirização lícita, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte da prestadora de serviços, desde que demonstrada a culpa in vigilando ou in eligendo da tomadora. Não adimplindo o empregador principal seus deveres empregatícios, resta plenamente imputável ao contratante daquele - e beneficiário direto dos serviços prestados pelo obreiro -, a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento de todos os encargos resultantes daquela relação de emprego. Recurso da 1ª reclamada a que se nega provimento.

Ac. 82297/14-PATR Proc. 002549-45.2013.5.15.0111 RO DEJT 30/10/2014, pág.802  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC  
Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. REVERSÃO INDEVIDA. A rescisão indireta do contrato de trabalho somente pode ser reconhecida quando constatado que o empregador praticou falta grave a ensejar a ruptura contratual, nos exatos termos do quanto disposto nas alíneas do art. 483 da CLT, o que não se vislumbra na situação sob exame, não havendo suporte fático-probatório a amparar a pretensão de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 82304/14-PATR Proc. 000065-97.2014.5.15.0151 RO DEJT 30/10/2014, pág.803  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC  
Ementa: CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Nos termos da OJ nº 300 da SD-1 do C. TST, "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01". Assim, a correção monetária deve ser calculada nos moldes do quanto disposto na Súmula 381 do C. TST e os juros de mora, calculados a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, da Lei 8.177/91. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 82317/14-PATR Proc. 000496-85.2013.5.15.0113 RO DEJT 30/10/2014, pág.805  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC  
Ementa: DANO MORAL. AFASTAMENTO MÉDICO. EMISSÃO DE AVISO PRÉVIO. NÃO CARACTERIZADA OFENSA MORAL. A emissão de aviso prévio no curso de afastamento médico não configura dano moral. Não restou demonstrada a ocorrência de violação à honra pessoal do autor, ou exposição do reclamante a situações vexatórias em decorrência exclusivamente da prestação de serviços. Ausente, portanto, requisito necessário à caracterização de responsabilidade civil do reclamado, devendo ser mantida a v. decisão de origem que indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

Ac. 82324/14-PATR Proc. 000261-76.2013.5.15.0030 RO DEJT 30/10/2014, pág.806  
Rel. RENATO BURATTO 7ªC  
Ementa: CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. ADMSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. Os cartões de ponto geram apenas presunção relativa de veracidade, não possuindo valor predeterminado, podendo o Juiz, com fulcro no princípio da persuasão racional, sopesar as demais provas existentes nos autos, com o objetivo maior de alcançar a verdade real, formando, assim, o seu convencimento. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 82332/14-PATR Proc. 002068-22.2012.5.15.0013 RO DEJT 30/10/2014, pág.808  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES NORMATIVOS. ANALOGIA. Os precedentes normativos das seções de dissídios coletivos não se

estendem aos dissídios individuais, cujas decisões podem e devem respeitar as legislações destinadas a regular de forma genérica, abstrata e impessoal, as relações de trabalho. Recurso da reclamante não provido no aspecto.

Ac. 82355/14-PATR Proc. 000294-81.2012.5.15.0004 RO DEJT 30/10/2014, pág.812  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Uma vez que as circunstâncias dos autos apontam tão-somente para a culpa exclusiva da vítima, sem confirmação do nexu causal entre o infortúnio sofrido e o desenvolvimento da atividade da empresa ou a conduta do empregador, não há que se falar em responsabilidade da reclamada pela indenização por danos materiais, morais e estéticos. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento.

Ac. 82358/14-PATR Proc. 000279-40.2012.5.15.0125 RO DEJT 30/10/2014, pág.813  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Diante de depoimentos com conteúdos opostos em relação à matéria objeto da instrução probatória, correta a solução dada pelo MMº Juízo que considerou a cisão da prova oral, permanecendo com o autor o ônus da prova quanto ao desvio de função, do qual não se desincumbiu a contento, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. Recurso do reclamante não provido no aspecto.

Ac. 82371/14-PATR Proc. 000716-57.2013.5.15.0154 RO DEJT 30/10/2014, pág.815  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: FUNDAÇÃO SUDAMERIS. CLÍNICA GRÁTIS. Aplica-se ao caso, a Súmula 51 do C. TST, pois o direito ao recebimento do benefício, nas condições descritas no "Manual de Benefícios", de 1997, incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado e, como tal, não pode ser suprimido, como sustentam as rés. Admitir mencionada alteração viola o disposto no artigo 468 da CLT, ocasionando prejuízo ao empregado.

Ac. 82372/14-PATR Proc. 001331-09.2013.5.15.0005 RO DEJT 30/10/2014, pág.815  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Consoante entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 85 do C. TST, a adoção de Banco de Horas somente pode ser validada quando tem previsão em norma coletiva.

Ac. 82373/14-PATR Proc. 001032-78.2013.5.15.0119 RO DEJT 30/10/2014, pág.816  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. Conforme o disposto na Súmula 331, inciso I, do C. TST, "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Além disso, no caso vertente, não há que se falar em culpa in eligendo quando há comprovação de fiscalização e vigilância sobre o contrato de trabalho celebrado com a primeira reclamada. Forçoso reconhecer, portanto, que a recorrente não incidiu em culpa in vigilando, havendo que ser afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Ac. 82374/14-PATR Proc. 001834-32.2013.5.15.0069 RO DEJT 30/10/2014, pág.816  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. Na Justiça do Trabalho não cabe o deferimento dos honorários advocatícios com base nos artigos do Código Civil. Com efeito, nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Súmulas nº 219 e 329 do C. TST) e conforme a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do C. TST ("Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.").

Ac. 82376/14-PATR Proc. 001088-42.2012.5.15.0024 RO DEJT 30/10/2014, pág.816  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. PARCELA NÃO PLEITEADA NA INICIAL.A teor do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, a prestação jurisdicional deve observar os limites do pedido inicial. Nesse passo, o decreto condenatório não pode contemplar o deferimento de parcela não vindicadas expressamente pelo reclamante.

Ac. 82377/14-PATR Proc. 001600-14.2011.5.15.0039 RO DEJT 30/10/2014, pág.817  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. O perito, como profissional compromissado e nomeado pelo próprio juízo, goza de confiança deste. Para que se autorize anulação do laudo e realização de nova perícia, há que restar inequivocamente demonstrada irregularidade capaz de comprometer ou impossibilitar a formação do convencimento pelo julgador, o que não ocorreu na hipótese presente.

Ac. 82379/14-PATR Proc. 000521-75.2012.5.15.0132 RO DEJT 30/10/2014, pág.817  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE NO PERCURSO NO RETORNO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA.Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) na ocorrência de acidente no percurso para o trabalho, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Ac. 82380/14-PATR Proc. 001635-65.2012.5.15.0062 RO DEJT 30/10/2014, pág.817  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL. CABIMENTO.O parágrafo 3º do artigo 469 da CLT estabelece que a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a transferência provisória, sendo devido enquanto durar esta situação. Assim, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, ainda que o empregado ocupe cargo de confiança, o pleito obreiro deve ser acolhido se a empregadora não demonstra a definitividade da transferência como óbice ao direito vindicado.

Ac. 82387/14-PATR Proc. 000860-60.2012.5.15.0091 RO DEJT 30/10/2014, pág.819  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos.

Ac. 82389/14-PATR Proc. 000290-11.2013.5.15.0133 ReeNec/RO DEJT 30/10/2014, pág.819  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: FUNDAÇÃO CASA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARÁTER SUBJETIVO PARA PROGRESSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Conforme o atual entendimento jurisprudencial acerca do tema, são indevidas as diferenças salariais e reflexos postulados, em virtude das progressões salariais dependerem de avaliações de desempenho, cuja aferição é subjetiva.

Ac. 82390/14-PATR Proc. 001181-20.2013.5.15.0040 RO DEJT 30/10/2014, pág.819  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.Quando o empregado aduz que a contratação se deu pelo regime celetista e formula seus pedidos com base no texto consolidado, enquanto o empregador (ente público) sustenta a regular adoção do regime estatutário, a lide reside justamente na natureza do

vínculo havido entre as partes, sendo a Justiça Trabalhista competente para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados e constitucional (art. 114 da CF).

Ac. 82391/14-PATR Proc. 001071-50.2013.5.15.0095 RO DEJT 30/10/2014, pág.820  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, pois aquela é prevista em lei estadual e é paga por pessoa jurídica de direito público.

Ac. 82394/14-PATR Proc. 070400-10.2001.5.15.0051 AP DEJT 30/10/2014, pág.820  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. É incabível agravo de petição interposto contra a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade oposta pelo executado por se tratar de decisão meramente interlocutória.

Ac. 82395/14-PATR Proc. 000829-39.2010.5.15.0017 AP DEJT 30/10/2014, pág.820  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO PELA NU-PROPRIETÁRIA. DIREITO A USUFRUTO DE OUTREM. A executada, na condição de nu-proprietária do imóvel constricto, que nele não reside, não pode alegar em defesa a impenhorabilidade de bem de família (artigo 1º da Lei nº 8.009/90). A existência de ônus real de usufruto do imóvel em favor de outrem (seu genitor) obviamente pode acarretar embaraços à alienação do imóvel mas, por si só, não obsta a constrição judicial.

Ac. 82397/14-PATR Proc. 000060-06.2013.5.15.0056 RO DEJT 30/10/2014, pág.821  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle do horário de trabalho. O sistema de rastreamento, geralmente adotado como modo de segurança e que poderia, em tese, ser utilizados para o controle da jornada, não afasta a exceção legal (OJ nº 332 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 82399/14-PATR Proc. 028500-70.2006.5.15.0116 AP DEJT 30/10/2014, pág.821  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. Embora a letra "a" do art. 897 da CLT preveja a interposição de agravo de petição das "decisões" do juiz proferidas em execução, é certo que o art. 893 do mesmo diploma consolidado determina em seu § 1º que os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo, admitindo-se a apreciação do mérito das decisões interlocutórias apenas para os casos de recursos da decisão definitiva. Portanto, pela interpretação sistemática, ainda que a letra "a" do art. 897 da CLT utilize a expressão "decisões" (proferidas ao longo da fase de execução) para indicar os atos passíveis de reforma por meio da utilização do agravo de petição, sem fazer ressalvas ou distinções entre suas espécies, do seu cotejo com o § 1º do art. 893 da CLT, bem como com o art. 884 do mesmo diploma legal, denota-se que a parte deveria, sim, ter se valido de embargos para questionar a aplicação da correção monetária no pensionamento, sendo que da decisão daí proferida caberia agravo de petição.

Ac. 82402/14-PATR Proc. 000037-82.2011.5.15.0039 AP DEJT 30/10/2014, pág.822  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade encontra-se abrangido pelo disposto no parágrafo 1º, do artigo 457, da CLT, integrando, pois, a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. De tal sorte, deve compor a base de cálculo das horas extras, sendo certo que tal entendimento já está consolidado na jurisprudência do C. TST, por meio da edição das Súmulas 132, item I e 264.

Ac. 82439/14-PATR Proc. 033300-27.2000.5.15.0125 AP DEJT 30/10/2014, pág.948  
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC  
Ementa: RECURSO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO PERITO - NÃO CONHECIMENTO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - Muito embora o perito do juízo detenha legitimidade para recorrer na condição de terceiro interessado, por força da aplicação subsidiária da regra constante do § 1º, do artigo 499, do CPC, é imprescindível que ele esteja devidamente representado por advogado, por força do disposto no artigo 1º, da Lei nº 8.906/1994, visto que nas lides derivadas da relação de emprego o jus postulandi (artigo 791 da CLT) é imitado às partes, empregado e empregador. Nesse prisma, o recurso interposto pelo próprio perito, desacompanhado de advogado, não merece ser conhecido ante o defeito de representação constatado.

Ac. 82592/14-PATR Proc. 099700-72.2007.5.15.0094 AP DEJT 30/10/2014, pág.976  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: EMENTA:EXECUÇÃO. INTERESSE DO CREDOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Para que a execução se volte contra o responsável subsidiário exige-se apenas o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, o que acarreta o início dos atos executivos contra a devedora subsidiária, pois essa modalidade de condenação tem o fito de garantir o crédito do trabalhador, que tem natureza alimentar e há urgência na sua satisfação.

Ac. 82616/14-PATR Proc. 000386-33.2013.5.15.0066 RO DEJT 30/10/2014, pág.980  
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC  
Ementa: CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO - ARTIGO 620 DA CLT - A regra constante do artigo 620 da CLT, que prevê que as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho, é preceito vigente em nosso ordenamento jurídico, cuja regência mostra-se plenamente compatível com a ordem constitucional de 1988, face o que estabelece o art. 7º em seu caput, que estipula que são direitos dos trabalhadores aqueles insculpidos em seus incisos, bem como outros que visem a melhoria de sua condição social. Até porque, sob a ótica justralhista, devem ser valorizados diplomas negociais mais amplos, sob o pressuposto que possuem mais garantias aos trabalhadores que se vêem melhor representados do que em uma negociação no âmbito estritamente empresarial onde há a inevitável redução da força negocial. Recurso a que se dá provimento para determinar a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, eis que mais favorável.

Ac. 82617/14-PATR Proc. 000090-95.2013.5.15.0135 RO DEJT 30/10/2014, pág.981  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: Ementa: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os recursos extraordinários n. 586453/SE e n. 583050/RS, entendeu que falta à Justiça do Trabalho competência material para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria. 2. Ao modular os efeitos de sua decisão, estabeleceu que deveriam permanecer na Justiça do Trabalho, em respeito à celeridade processual e à segurança jurídica, os processos cujas sentenças de mérito tivessem sido proferidas até o dia 20.02.2013. 3. No caso sob análise, a decisão de mérito sequer chegou a ser proferida já que o magistrado de piso declinou da competência antes mesmo de proceder à citação da reclamada. Recurso não provido.

Ac. 82643/14-PATR Proc. 000124-17.2013.5.15.0088 RO DEJT 30/10/2014, pág.987  
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC  
Ementa: RELAÇÃO DE EMPREGO AFASTADA - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR - Ficando evidenciado nos autos que a prestação de serviços era realizada em poucos dias da semana, sem cobrança quanto a horários e fiscalização patronal e que se tratava de relação contratual que somente se formou em razão do vínculo do parentesco da reclamante com a ré e a pedido da família, resta claro que a prestação de serviços

não detêm a subordinação necessária à relação de emprego, o que redundaria no afastamento do vínculo perseguido. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 82648/14-PATR Proc. 000798-46.2011.5.15.0029 RO DEJT 30/10/2014, pág.988  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. AFERIÇÃO PELO IBUTG. FUNDACENTRO. POSSIBILIDADE. A exposição ao sol e ao calor excessivo acima dos limites de tolerância, contexto ensejador do direito à percepção do adicional de insalubridade, não tem a sua aferição restrita exclusivamente aos resultados do laudo pericial oficial. Admite, como é cediço, prova robusta em sentido contrário. É o caso, por exemplo, do Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo/IBUTG, obtido no portal da FUNDACENTRO, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego designado como centro colaborador da Organização Mundial da Saúde e da Organização Internacional do Trabalho. Porque evidente a idoneidade da FUNDACENTRO, de um lado, e porque os dados obtidos em seu portal são públicos, notórios e cientificamente respaldados, de outro, não existe motivo para afastar ou desmerecer seu valor probante. Dessa forma, não há dúvida de que o IBUTG obtido na site da Fundacentro pode ser contraposto àquele apresentado em laudo pericial oficial, cabendo ao magistrado formar seu convencimento de acordo com o cotejamento desses dados. Na época do processo eletrônico, disciplinado pela Lei n. 11.419, de 19.12.2006, o Juiz não pode ser um autômato e fechar os olhos à realidade que o cerca, de forma havendo meios seguros e idôneos para comprovar o trabalho em condições insalubres deve ser acolhido o pedido do respectivo adicional de insalubridade. Os primados da Justiça e da Equidade impedem qualquer tentativa de mecanização das decisões judiciais, de modo que determinadas questões, mormente as referentes à saúde e à segurança do trabalhador, impulsionam o magistrado a utilizar de todos os conhecimentos disponíveis e acessíveis ao público. A função social do processo não pode ser relegada ao segundo plano, o processo não pode perder o seu caráter instrumental, especialmente quando se tem em mente que os direitos dos trabalhadores foram alçados ao nível de direitos fundamentais (artigo 7º), de aplicabilidade imediata (artigo 5º, § 1º) e que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da República"

Ac. 82696/14-PATR Proc. 002216-08.2013.5.15.0010 RO DEJT 30/10/2014, pág.997  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA:MUNICÍPIO DE RIO CLARO. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA DE SERVIDOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INDEVIDA. A gratificação executiva de que trata o art. 9º da Lei 2.784/1995 somente é devida aos servidores da Fundação Municipal de Saúde mencionados no referido artigo. A extensão de que trata o art. 10º abrange somente os servidores ligados à Fundação Municipal de Saúde eis que a Lei em epígrafe refere-se ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Fundação, sendo defeso a extensão aos demais servidores do Município de Rio Claro como entende a reclamante. Recurso não provido.

Ac. 82713/14-PATR Proc. 001171-49.2012.5.15.0027 RO DEJT 30/10/2014, pág.1000

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA:ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO PARCIAL DO ESTABELECIMENTO. No que se refere à estabilidade decorrente de acidente de trabalho, o argumento jurídico de que houve extinção parcial do estabelecimento para justificar a rescisão contratual não é juridicamente sustentável, pois nem mesmo o encerramento total da atividade empresarial pode ser considerado como justa causa para obstaculizar a percepção de verbas devidas em decorrência da estabilidade legal e plena de emprego decorrente do artigo 118 da Lei 8.213/91, pois aqui estamos diante de uma impossibilidade jurídica de dispensa, que somente pode ser afastada diante do cometimento de falta grave por parte do empregado.

Ac. 82716/14-PATR Proc. 000002-07.2013.5.15.0087 RO DEJT 30/10/2014, pág.1001

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: 1.SOBREAVISO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. CELULAR. Hodiernamente, com a popularização do uso de celulares, a restrição física dos empregados em regime de prontidão deixou de existir, remanescendo, contudo, a restrição psíquica. Afinal, apesar de à primeira vista não haver qualquer impedimento ao convívio social do empregado em seus momentos de lazer, também não há qualquer impedimento de que seja ele acionado por meio do aparelho celular, em qualquer parte do mundo, em qualquer situação, mormente em seus momentos de descanso, para que possa dar uma solução ao problema imposto pela empresa. Comprovado nos autos que o reclamante permanecia à disposição da reclamada em caso de qualquer acidente, devida a sua condenação ao pagamento de horas de sobreaviso. Aplicação da Súmula 428, II, do C. TST.2. FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA 4.49. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do § 1º do art. 457, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, na expressão "salários mensais", descrita na cláusula 4.49, deve estar compreendido não só o salário básico, mas também as demais verbas salariais percebidas pelo obreiro, incluindo o adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras. Quisesse a indigitada norma coletiva fazer uma diferenciação entre o salário base e o mensal, menciona-lá-ia expressamente, como o fez quando da elaboração de outras cláusulas do mesmo instrumento normativo. Recurso não provido.

Ac. 82725/14-PATR Proc. 000438-46.2013.5.15.0125 RO DEJT 30/10/2014, pág.1003

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. Nos termos da OJ nº 417 da SDI-1 do C.TST, não incide prescrição sobre a pretensão do trabalhador rural reclamar direitos relativos ao contrato de trabalho vigente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal.

Ac. 82739/14-PATR Proc. 000809-12.2013.5.15.0092 AP DEJT 30/10/2014, pág.1005

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA.FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO NA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. Não há que se falar em boa fé por parte do donatário-filho, pois não há ato de alienação entre o executado e terceiro, mas apenas ato de transferência de patrimônio por liberalidade (artigo 538 do CC/2002).

Ac. 82742/14-PATR Proc. 001296-16.2012.5.15.0092 AP DEJT 30/10/2014, pág.1006

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA.PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. 1. Se o imóvel penhorado, de propriedade do sócio-executado, é utilizado para residência da entidade familiar da embargante, genitora do executado, este bem está protegido pela Lei 8.009/90. 2.A Lei 8.009/90 não exige que haja comprovação de que se trata de único bem imóvel e dá proteção a um imóvel, próprio, para ser utilizado como bem residencial, do casal ou da entidade familiar, urbano ou rural, de modo permanente; a prova de que há a detenção da propriedade de outros imóveis somente servirá para que o Juízo decida entre qual deles (daqueles imóveis que são utilizados como residência) permanecerá gravado com o ônus da penhora, que necessariamente será aquele de menor valor, conforme está expresso no artigo 5º e parágrafo da lei mencionada.

Ac. 82888/14-PATR Proc. 001687-65.2013.5.15.0017 RO DEJT 30/10/2014, pág.838

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. CABIMENTO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE O entendimento prevalente na Câmara é o de que, comprovado o pagamento com habitualidade do auxílio-alimentação, é devida sua integração à remuneração do trabalhador, sendo inaplicável o dispositivo da legislação estadual que dispõe em sentido contrário, em face do disposto nos artigos 458 da CLT e 22, I, da Constituição Federal.

Ac. 82907/14-PATR Proc. 000898-24.2012.5.15.0107 RO DEJT 30/10/2014, pág.841  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO E BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. A negociação coletiva que estabelece o tempo médio de percurso, bem assim sua base de cálculo, é válida e eficaz (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), não sendo lícito ao empregado postular por diferenças, pois isto implicaria discussão de cláusulas isoladas, em detrimento do critério do conglobamento adotado na interpretação das normas coletivas.

Ac. 83074/14-PATR Proc. 024800-41.1995.5.15.0094 Ag DEJT 30/10/2014, pág.620  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - ERRO CRASSO - INFUNGIBILIDADE A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária e no Regimento Interno deste Regional não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico. De duas, uma: ou se trata de desconhecimento total das normas recursais, ou tentativa de protelar o desfecho do processo. Descartando a primeira hipótese, posto que a peça recursal é da lavra de advogado, resta apenas a segunda, motivo pelo qual declaro a agravante litigante de má-fé, enquadrando-a na hipótese do Art. 17, Inciso VII, do CPC.

Ac. 83148/14-PATR Proc. 002070-28.2011.5.15.0077 Ag DEJT 30/10/2014, pág.634  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES Fundado no disposto no Art. 557, do CPC, tem o relator o poder de apreciar a pretensão recursal monocraticamente, no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, assim como quando contrário à súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

Ac. 83150/14-PATR Proc. 057300-41.2009.5.15.0072 RO DEJT 30/10/2014, pág.635  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Ac. 83172/14-PATR Proc. 071400-29.2009.5.15.0095 RO DEJT 30/10/2014, pág.639  
Rel. JULIANA BENATTI 4ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO X SERVIÇOS AUTÔNOMOS. MANICURE. SALÃO DE BELEZA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INVALIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. ART. 9º DA CLT.1) A ausência de autonomia para a fixação dos preços dos serviços, agendamento dos horários por outras pessoas, atendimento da clientela do salão e pagamento dos serviços realizados diretamente à recepcionista. Presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade). Nulidade do contrato de prestação de locação de serviços e prestação de serviços autônomos (art. 9º da CLT). Vínculo de emprego reconhecido com anotação em CTPS e pagamento das verbas rescisórias típicas. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, V E X DA CRFB/88.

INDENIZAÇÃO DEVIDA.ART. 186 DO CCB.2) Caracteriza-se conduta ofensiva do empregador a prática de esconder mesa e cadeira utilizadas normalmente no trabalho pela empregada/manicure, obrigando-a a permanecer sentada em um cesto de lixo virado ao contrário para atendimento das clientes. Dano moral devido, situação constrangedora e humilhante que atinge a honra e a imagem da trabalhadora perante terceiros ensejando o pagamento de indenização com base no art. 186 do CCB.

Ac. 83354/14-PATR Proc. 000709-52.2013.5.15.0126 RO DEJT 30/10/2014, pág.760  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DESTINADA A OCUPANTES DE CARGOS DE CONFIANÇA DA EMPRESA. EXTENSÃO AOS DEMAIS EMPREGADOS. INDEVIDA, FACE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há como estender aos demais empregados gratificação extraordinária com natureza indenizatória concedida pela reclamada Petrobrás Distribuidora S/A somente aos ocupantes dos cargos de confiança de gerente, coordenador e consultor, eis que conforme ao princípio da isonomia que, a contrario sensu, garante aos empregados tratamento desigual na medida das desigualdades. Recurso dos reclamantes ao qual se nega provimento.

Ac. 83361/14-PATR Proc. 000647-90.2011.5.15.0058 RO DEJT 30/10/2014, pág.762  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. JORNADA PRATICADA HABITUALMENTE SUPERIOR AO LIMITE DE 10 HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, DO C. TST. Comprovado nos autos o labor habitual em jornada superior ao limite de 10 horas diárias estabelecido no art. 59, § 2º, da CLT, não há como manter a validade do banco de horas, ainda que regularmente instituído mediante Convenção Coletiva de Trabalho. Considerando a excepcionalidade deste regime, que, sem dúvida, traz maiores riscos à saúde do trabalhador, a ele não se aplicam as atenuantes previstas na Súmula 85 do C. TST, porque incompatível. Aliás, a matéria já se encontra pacificada pela inserção do item V na referida súmula. Recurso do reclamante provido neste aspecto.

Ac. 83364/14-PATR Proc. 001865-76.2011.5.15.0116 RO DEJT 30/10/2014, pág.763  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: DECLARAÇÕES DO PREPOSTO EM JUÍZO. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL. As declarações do preposto obrigam a proponente por ele representada em Juízo e o fato de não saber fatos sobre os quais se funda o direito postulado na Reclamação trabalhista faz prova em favor do reclamante, conforme inteligência do § 1º do art. 843 da CLT.

Ac. 83420/14-PATR Proc. 001115-47.2013.5.15.0070 RO DEJT 30/10/2014, pág.781  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ativando-se o autor em regime de dois turnos, das 18h00 às 06h00 e das 19h00 às 07h00, de forma fixa e por longo período de tempo em cada um deles, não há se falar em labor ininterruptamente desenvolvido em turnos, como aqueles previstos no art. 7º, XIV, da CF, capazes de causar stress pelo desrespeito ao relógio biológico do empregado. Assim, na ausência de turnos penosos que trazem prejuízo à saúde, à recuperação biológica e ao sono salutar, não há como se manter a fixação da jornada reduzida especial. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento.

Ac. 83467/14-PATR Proc. 001582-88.2012.5.15.0093 RO DEJT 30/10/2014, pág.781  
Rel. LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM 4ªC  
Ementa: GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - O grupo econômico previsto no art. 2º., parágrafo 2º da CLT, pode ser reconhecido sem que haja, de forma ostensiva, uma empresa controladora, desde que a atividade principal das empresas seja a mesma e haja união de esforços para a consecução do mesmo objetivo econômico, havendo uma interligação entre elas por uma administração comum, como se subordinadas umas às outras fossem.

Ac. 83642/14-PATR Proc. 000474-74.2013.5.15.0065 RO DEJT 30/10/2014, pág.943

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO EMPRESA-RESIDÊNCIA. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Provado nos autos que o veículo que transportava o trabalhador, tanto no trajeto residência-empresa, quanto no trajeto empresa-residência foi fornecido pela empresa, a responsabilidade pelo acidente que vitimou o empregado é objetiva, equiparando-se a empregadora a uma transportadora. Recurso não provido.

Ac. 83644/14-PATR Proc. 000009-25.2012.5.15.0122 RO DEJT 30/10/2014, pág.943

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, IX, CF/88. SENTENÇA QUE NÃO APRECIOU PEDIDO EXPRESSO DA INICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. O direito à prestação jurisdicional clara, expressa e direta é decorrência lógica inerente às democracias ocidentais. Trata-se de contexto ínsito à necessidade de afastamento de abusos e arbitrariedades. 2. Nesses termos, o art. 93, inciso IX, da CF de 1988 prevê o princípio da motivação das decisões judiciais. 3. Imperioso salientar, por oportuno, que referido dispositivo não impede a confecção de sentenças e acórdãos concisos, especialmente diante de um inegável quadro de congestionamento dos serviços judiciários. 4. Assim, a fundamentação deve ser suficiente para que o interessado possa impugná-la de maneira específica, contrariando as razões de decidir. 5. Nesse contexto, quando o autor pede condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de reajustes salariais não observados ou indenização equivalente e o magistrado afasta sua pretensão sob o argumento de que a procedência da ação fere o princípio da Separação de Poderes (art. 2º, caput, da CF/88), é evidente que não há prestação jurisdicional completa. 6. Isso porque o pedido alternativo de condenação de ente público ao pagamento de indenização não fere o princípio da Separação de Poderes, o que afasta a tese no sentido de que sentença rechaçou a pretensão de forma implícita ou indireta. 7. Todo esse cenário se agiganta em importância quando o autor, a fim de respaldar seu pedido de indenização, apresenta decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. 8. Preliminar acolhida para determinar a anulação da r.sentença por negativa de prestação jurisdicional."

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de novembro/2014**

Ac. 1206/14-PADM Proc. 002526-35.2013.5.15.0003 RO DEJT 06/11/2014, pág.385  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE O JULGADOR TRABALHISTA NEGAR SEGUIMENTO LIMINARMENTE A RECURSO INADMISSÍVEL DE FORMA MONOCRÁTICA. SÚMULA N.º 435 DO TST. ANULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA À SÚMULA 259 DO C. TST. Aponta-se que o C. TST, outrora provocado a se pronunciar sobre a temática, assentou que a sistemática do art. 557 do CPC, além de ser constitucional, é aplicável ao processo do trabalho, conforme enuncia a Súmula n.º 435 do TST. Dessa ordem, acaso o recurso aviado seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior, deverá o relator negar seguimento monocraticamente ao recurso (CPC, art. 557, caput). Posto isso, verifica-se que assiste razão ao reclamado, porque, realmente, a decisão recorrida está em consonância à Súmula n.º 259 do C. TST. Assim, prospera a preliminar de não-conhecimento do pedido recursal do reclamado, hasta vista que é manifestamente contrário ao entendimento consolidado na Súmula n.º 259 do C. TST, adotada na r. sentença atacada. Portanto, nega-se seguimento liminarmente à pretensão de anulação de acordo judicial, com base no art. 557 do CPC.

Ac. 1233/14-PADM Proc. 000020-86.2013.5.15.0100 RO DEJT 07/11/2014, pág.110  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO POR AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA OU DOLOSA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO Para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos requisitos, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência, com nexos causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima.

Ac. 1239/14-PADM Proc. 001479-31.2013.5.15.0066 RO DEJT 07/11/2014, pág.114  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: REVELIA - EFEITOS Os efeitos da revelia não são absolutos, nem importam em procedência automática do pleito, cabendo ao julgador o exame das circunstâncias em torno dos fatos alegados e tidos por provados que possam embasar a pretensão. VÍNCULO DE EMPREGO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS Havendo prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto litigantes evidenciam os figurinos alinhavados nos Arts.2º e 3º, da CLT.

Ac. 1250/14-PADM Proc. 001652-51.2012.5.15.0014 RO DEJT 07/11/2014, pág.119  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL - PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA A prestação de serviços relativos à campanha eleitoral, para candidatos ou partidos, voltada para execução de atividades político-partidárias, não configura relação de emprego, porque regulamentada pelo Art. 100, da Lei 9.504/1997, afastando, de forma irretorquível, as figuras insertas nos Arts.2º e 3º, da CLT.

Ac. 83694/14-PATR Proc. 000369-81.2014.5.15.0156 RO DEJT 06/11/2014, pág.838  
Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC  
Ementa: TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS PELA NR-31, DO MTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Aplica-se às disposições atinentes às pausas para descanso para os trabalhadores na agricultura que realizem atividades necessariamente em pé (itens 31.10.7 e 31.10.9, da NR 31, do MTE), por analogia, o art. 72, da CLT, uma vez que referida Norma Regulamentadora, justamente em razão da inegável penosidade

da atividade exercida, estabelece a pausa como medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador, direitos constitucionalmente garantidos (art. 7º, inciso XXII, da CF). Não se admite que a lacuna da norma regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para as referidas pausas, impeça a efetivação do direito fundamental à saúde do trabalhador, sendo necessária, pois, a aplicação da analogia, como forma de integração da norma jurídica. TRABALHADOR RURAL. CULTURA CANAVIEIRA. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. TEMPO DESTINADO AO PREPARO DE FERRAMENTAS E À TROCA DE EITOS OU TALHÕES. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido no preparo de ferramentas e na espera da distribuição ou troca dos locais de trabalho onde será efetuado o corte de cana, ou seja, em atividades preparatórias do labor, qualifica-se como tempo à disposição do empregador, incorporando-se à jornada de trabalho, nos termos do art. 4º, da CLT.

Ac. 83711/14-PATR Proc. 001762-48.2011.5.15.0026 AP DEJT 06/11/2014, pág.842  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO PROCEDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. A realização de avaliação de bens pelo Oficial de Justiça constitui encargo legal, sendo seus atos revestidos de fé pública, gerando presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser quebrada mediante prova robusta suficiente para demonstrar seu dolo ou culpa, o que não restou caracterizado nos autos. Inteligência dos artigos 143, V, do CPC e 721, § 3º da CLT. Agravo de petição não provido.

Ac. 83714/14-PATR Proc. 001504-94.2013.5.15.0017 RO DEJT 06/11/2014, pág.843  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais e sua efetiva comprovação nos autos devem ocorrer dentro do prazo recursal. Não obstante realizado o seu recolhimento no prazo do recurso, mas se comprovado quando já ultrapassado aquele, o recurso interposto é deserto. Aplicação do §1º, do art. 789 consolidado, da Súmula 245, e do §2º, do art. 3º, da Instrução Normativa 27/2005, estes últimos do C. TST.

Ac. 83735/14-PATR Proc. 001872-87.2012.5.15.0066 RO DEJT 06/11/2014, pág.849  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Predominante o entendimento da Súmula nº 136, C. TST, quando da prolação da r. sentença, não há nulidade a ser declarada quando magistrado distinto daquele que instruiu o feito julgou o processo, mormente quando não identificado manifesto prejuízo às partes (art. 794, CLT).

Ac. 83739/14-PATR Proc. 000774-73.2012.5.15.0064 RO DEJT 06/11/2014, pág.850  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. A verba paga com regularidade, ainda que anualmente, não se trata de mero prêmio, ou de pagamento por mera liberalidade. Integra, na verdade, a remuneração do obreiro, que inclusive conta com tal valor.

Ac. 83741/14-PATR Proc. 000733-38.2012.5.15.0022 RO DEJT 06/11/2014, pág.851  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei nº 5.584/70 (Súmulas nº 219 e 329 do C. TST) e OJ 305 da E. SDI-I do C. TST.

Ac. 83744/14-PATR Proc. 000826-75.2011.5.15.0041 RO DEJT 06/11/2014, pág.851  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. Negado pelo reclamado os acidentes de trabalho narrados na inicial, incumbia à autora da ação demonstrar que de fato sofreu os traumas alegados, sem a correspondente abertura de CAT, uma vez que se trata da prova do fato constitutivo do pretense direito (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I e II). Todavia,

como a demandante disso não cuidou, não produzindo prova testemunhal segura a respeito, e a perícia realizada nos autos não foi suficiente para comprová-los, não há que se falar em responsabilidade objetiva do reclamado, como pretende a reclamante, visto que a responsabilidade, nesse caso, é subjetiva, e depende da presença da culpa, do nexos causal e do ato ilícito, sendo que nenhum desses elementos foi comprovado satisfatoriamente.

Ac. 83745/14-PATR Proc. 001087-22.2013.5.15.0089 RO DEJT 06/11/2014, pág.852  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ºC  
Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI. PLANO DE CARGOS E SALÁRIO APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante se extrai das cláusulas normativas do PCCS de 2008 instituído pela reclamada, cuja validade foi reconhecida pelo C. TST, haveria a possibilidade de não aceite do novo plano de carreiras, cargos e salários, por meio de manifestação expressa do trabalhador. Tendo a ré comprovado a notificação reiterada dos empregados acerca de abertura de prazo para não aceite ao novo plano, por meio de boletins informativos, e não havendo qualquer prova nos autos de que o autor tenha efetivamente optado em permanecer enquadrado no PCCS/1995, não há se falar na incorporação deste último ao contrato de trabalho.

Ac. 83751/14-PATR Proc. 193000-33.2009.5.15.0025 RO DEJT 06/11/2014, pág.853  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ºC  
Ementa: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. A trabalhadora não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido despedida por justa causa. Não existindo prova de qualquer ato por parte da empresa visando tornar pública eventual falta ou denegrir a reputação do autor perante os colegas, ferindo a honra, a imagem e outros valores íntimos da reclamante, indevida a indenização por dano moral.

Ac. 83752/14-PATR Proc. 000450-55.2013.5.15.0062 RO DEJT 06/11/2014, pág.853  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ºC  
Ementa: MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. O direito do trabalhador à duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, CF/88) impõe ao empregador a obrigação de dispensar esforços e de prezar por seu respeito, sendo autorizada a hipótese do art. 62, I, da CLT, somente nos casos excepcionais em que o controle não for possível.

Ac. 83754/14-PATR Proc. 002130-51.2012.5.15.0049 RO DEJT 06/11/2014, pág.854  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ºC  
Ementa: HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É válida a negociação de horas in itinere em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, desde que não haja flagrante disparidade entre o limite convencionado e o tempo efetivo de percurso. A pactuação coletiva foi erigida ao nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento.

Ac. 83771/14-PATR Proc. 001632-41.2012.5.15.0085 AIRO DEJT 06/11/2014, pág.858  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ºC  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Agravo de instrumento não provido.

Ac. 83773/14-PATR Proc. 002158-35.2013.5.15.0097 RO DEJT 06/11/2014, pág.859  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ºC  
Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. São quatro os pressupostos da equiparação salarial, que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a

identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. À luz do disposto nos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, o ônus da prova do exercício de funções idênticas é do reclamante, sendo que, caso este logre êxito em demonstrar tal fato constitutivo, cabe então ao empregador provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito arguido - inteligência do item VIII da Súmula nº 6 do C. TST.

Ac. 83781/14-PATR Proc. 001779-86.2013.5.15.0132 RO DEJT 06/11/2014, pág.861  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSR. PREVISÃO NORMATIVA. BIS IN IDEM. Uma vez integrados os repousos semanais remunerados no valor da hora normal de trabalho, procedimento este, adotado pelo empregador com amparo em norma coletiva, é certo que quando da utilização do dito salário hora como base de cálculo das horas extraordinárias, no pagamento destas já estarão incluídos os reflexos sobre os repousos. Desta feita, a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, nesse caso, representa inequívoco bis in idem.

Ac. 83785/14-PATR Proc. 125800-07.2009.5.15.0058 RO DEJT 06/11/2014, pág.862  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE QUANTITATIVA. AGENTE RUÍDO. Constatado o trabalho em ambiente com nível de ruído superior aos limites regulamentares, devido o adicional de insalubridade sempre que não demonstrada a neutralização do agente pelo uso de EPI, cujo fornecimento, fiscalização, eficácia e substituição restam a cargo do empregador (art. 7º, XXII, CF/88, e arts. 154, 157, I, 166 e 191, CLT, e itens 6.3 e 6.6, da NR-6). TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECIPROCIDADE. CONDIÇÃO VALIDADE. Para que seja válida a ampliação dos limites da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV), a norma coletiva deve ser pautada pela concessão de benefícios compensatórios aos empregados, evitando que haja onerosidade excessiva em desfavor de uma das partes, com violação frontal do princípio da proteção. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo intrajornada sem a autorização específica prevista no art. 71, §3º, CLT, é inválida, conforme entendimento sumulado no âmbito do C. TST. Conclusão que não se altera diante dos termos genéricos e programáticos da Portaria nº 42/2007.

Ac. 83791/14-PATR Proc. 002146-30.2013.5.15.0094 RO DEJT 06/11/2014, pág.863  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 437 DO C. TST. O intervalo intrajornada usufruído parcialmente deve ser remunerado de forma integral. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437, do C. TST.

Ac. 83795/14-PATR Proc. 000372-35.2014.5.15.0124 RO DEJT 06/11/2014, pág.864  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. CABIMENTO. São devidas diferenças salariais e reflexos pela concessão de majorações salariais mediante a implementação de valores fixos às folhas de pagamento dos servidores públicos municipais estabelecidos em leis editadas pelo Município, por representarem patente violação ao disposto no art. 37, X, da CF.

Ac. 83806/14-PATR Proc. 000740-69.2013.5.15.0127 RO DEJT 06/11/2014, pág.866  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DE VENCIMENTO A CATEGORIA ESPECÍFICA. LEGALIDADE. A Administração tem poder para decidir, pela via constitucionalmente prevista, quais categorias devem receber vencimentos maiores ou menores, em conformidade com parâmetros como a complexidade do serviço, a formação necessária, a utilidade para o público, a necessidade de se atrair profissionais etc. Tais parâmetros podem se alterar com o decorrer do tempo, o que justifica a possibilidade de se dar aumento a determinado profissional e a outro não, a bem do serviço público.

Ac. 83980/14-PATR Proc. 002100-36.2012.5.15.0010 RO DEJT 06/11/2014, pág.614  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA POR AÇÃO ANTERIOR. IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. De acordo com o dispositivo citado, "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato de que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". Considerando que o arquivamento do primeiro processo ocorreu em 30/09/2010, a presente ação, distribuída em 30/08/2012, teria observado corretamente o biênio prescricional. A interrupção da prescrição, no entanto, somente aproveita os pedidos idênticos àqueles formulados na primeira ação ajuizada de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 268 do C. TST. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para afastar a prescrição nuclear quanto aos pedidos anteriormente apresentados em Juízo.

Ac. 84071/14-PATR Proc. 000043-86.2012.5.15.0158 RO DEJT 06/11/2014, pág.422  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: CDHU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA OJ 191 DO E. TST. Entre a CDHU e o Município de Igarapava foi firmado um convênio (fls.94-103), cujo objeto era o repasse de recursos financeiros para a construção de unidades habitacionais. Portanto, a CDHU não foi tomadora da mão-de-obra do reclamante, mas apenas recebia por parte do Município a prestação de contas para que pudesse repassar as verbas para as obras contratadas. Assim, não há falar na responsabilidade subsidiária da terceira reclamada pelo adimplemento dos créditos devidos ao autor. Recurso da terceira reclamada a que se dá provimento.

Ac. 84105/14-PATR Proc. 000077-58.2014.5.15.0104 RO DEJT 06/11/2014, pág.427  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR EM DETRIMENTO DO FORO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 651 DA CLT. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. Embora a norma consolidada disponha que o foro competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas é o do lugar da prestação dos serviços, essa regra deve ser interpretada à luz dos princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da C.R.) e da proteção. O fato de o reclamante ter que se deslocar de São Paulo até Pernambuco para reivindicar judicialmente os direitos que entende devidos, inviabiliza o seu acesso à Justiça, em razão da notória despesa com locomoção e demais gastos necessários. Ora, as regras de distribuição da competência não podem obstar o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário, razão pela qual entendo razoável e proporcional aceitar-se o foro do domicílio do autor como competente para apreciar esta demanda. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 84141/14-PATR Proc. 000449-30.2013.5.15.0140 RO DEJT 06/11/2014, pág.433  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL E BENEFÍCIOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. Em casos como o dos autos, em que a terceirização ocorre através de várias empresas de prestação de serviços, e em duas oportunidades a reclamante foi contratada pela nova prestadora de serviços antes mesmo de rescindir o contrato de trabalho com a anterior, para laborar, concomitantemente, no mesmo horário de trabalho, devem ser estendidos ao trabalhador

terceirizado o mesmo salário e benefícios normativos dos empregados da empresa tomadora, para se evitar a discriminação e o aviltamento do valor da força de trabalho, pois evidente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista, a atrair a incidência do regramento contido no art. 9º da CLT. A justificativa sociológica e econômica da terceirização reside na especialização dos serviços de certas atividades produtivas intermediárias. Não pode servir apenas ao barateamento da mão de obra, à precarização das condições de trabalho e à sonegação. Recurso das reclamadas aos quais se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência nº 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento.

Ac. 84151/14-PATR Proc. 000884-46.2012.5.15.0008 RO DEJT 06/11/2014, pág.435  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa e assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que a obreira fosse sindicalizada, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

Ac. 84158/14-PATR Proc. 001534-26.2013.5.15.0116 AIAP DEJT 06/11/2014, pág.984  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL A interposição de Embargos de Declaração interrompe o curso do prazo recursal, salvo quando intempestivos ou apócrifos, ou quando irregular a representação processual.

Ac. 84171/14-PATR Proc. 001015-39.2010.5.15.0057 AP DEJT 06/11/2014, pág.987  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SOBRESTAMENTO INOCORRÊNCIA. Não restando comprovado que o crédito trabalhista encontra-se inserido no rol das execuções abrangidas pela recuperação judicial, o prosseguimento da execução trabalhista merece ter seu curso normal, em respeito ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Ac. 84176/14-PATR Proc. 000251-79.2013.5.15.0079 AIRO DEJT 06/11/2014, pág.988  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Deserto o recurso cujo preparo é efetivado fora do prazo legal previsto para interposição do apelo- Súmula 245 do C. TST .

Ac. 84177/14-PATR Proc. 003401-56.2012.5.15.0062 RO DEJT 06/11/2014, pág.988  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: COMPETÊNCIA. LIDE TRABALHISTA SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. Tratando-se de lide trabalhista promovida por servidor público admitido pelo regime celetista, a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito encontra amparo no art. 114 da CF/88. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. BOMBEIRO. O adicional de periculosidade tem sua base de cálculo definida pelo art. 193, §1º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A ausência do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito ao pagamento do tempo integral - Súmula 437 do C.TST.

Ac. 84178/14-PATR Proc. 002133-95.2013.5.15.0008 RO DEJT 06/11/2014, pág.988  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. OCORRÊNCIA. Tratando-se o pedido inicial de pagamento de diferenças decorrentes da conversão do salário em URV, sob

alegação de descumprimento das disposições insertas na Lei nº 8.880/94, a prescrição aplicável é a parcial, considerando que o direito pleiteado é assegurado por lei, renovando-se mês a mês, o que atrai a incidência da parte final da Súmula nº 294 do TST.

Ac. 84179/14-PATR Proc. 000010-27.2013.5.15.0008 RO DEJT 06/11/2014, pág.988  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA DEVOLUÇÃO RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada via Embargos de Declaração insere-se no princípio da devolutividade recursal previsto pelo art. 515, §1º, do CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. CABIMENTO. PROVA. Não se desincumbindo o empregador de comprovar objetivamente desníveis de produtividade e qualidade dos serviços executados, assiste ao trabalhador o direito à isonomia salarial preconizada pelos artigos 7º, XXX, da CF/88 e 461 da CLT. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ANOS TRABALHADOS. FRAÇÃO DE TEMPO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. DIREITOS. Não caracterizado o trabalho na mesma empresa em período fracionado superior 6 (seis) meses, não assiste ao trabalhador o direito a mais 3 (três) dias de aviso prévio proporcional. Aplicação e interpretação do art. 5º da Lei nº 11.506/2011.

Ac. 84180/14-PATR Proc. 001716-86.2013.5.15.0059 RO DEJT 06/11/2014, pág.989  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SALÁRIO EXTRAFOLHA DE PAGAMENTO. PROVA. REFLEXOS. CABIMENTO Comprovado o pagamento de valores salariais extrafolha, assiste ao trabalhador o direito aos reflexos nas demais parcelas trabalhistas. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. FRAUDE. MORA. CABIMENTO A diferença de verbas rescisórias, decorrente de fraude perpetrada pelo empregador, caracteriza a mora justificadora da multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. TEMPO INTEGRAL A supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador direito ao tempo integral do intervalo - Súmula 437 do C. TST.

Ac. 84227/14-PATR Proc. 001364-59.2010.5.15.0116 RO DEJT 06/11/2014, pág.997  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. PROVA Comprovado o labor em período anterior ao registro, é devido o reconhecimento do vínculo de emprego, no período informado na exordial, e a conseqüente retificação da anotação na CTPS.

Ac. 84229/14-PATR Proc. 001276-55.2010.5.15.0040 RO DEJT 06/11/2014, pág.997  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Insere-se no poder de direção do processo reservado ao Magistrado - artigos 765 da CLT e do 125 do CPC - indeferir a produção de provas dispensáveis à solução da lide. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO DO POLEGAR. ALTERAÇÕES NAS FUNÇÕES DA MÃO DIREITA. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. Não tendo a Reclamada providenciado as adaptações ergonômicas necessárias ao condicionamento do uso correto do instrumento de trabalho utilizado frequentemente pelo trabalhador, culminando no acidente de trabalho com lesão física daquele que o manuseou, configura-se a culpa do empregador pelo ocorrido. ATOS FALTOSOS DOS EMPREGADOS. MATÉRIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DA CORREÇÃO. ÔNUS SUPOSTADO. O empregador detém o poder disciplinar para corrigir empregados faltosos em matéria de segurança do trabalho - art. 158, parágrafo único da CLT. Se tolera a conduta incorreta, deve suportar os ônus decorrentes. GARANTIA NORMATIVA. ACIDENTE DE TRABALHO . REINTEGRAÇÃO. DIREITO Havendo previsão de norma coletiva da categoria em validar a garantia de emprego após acidente de trabalho, com redução parcial da capacidade laboral, e atendendo o estado geral do acidentado os requisitos nela previstos, faz jus o trabalhador ao direito à reintegração no emprego.

Ac. 84231/14-PATR Proc. 000036-54.2011.5.15.0021 RO DEJT 06/11/2014, pág.998

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária e respectivos reflexos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHadeira. TROCA DE BOTIÕES DE GÁS GLP. INSTALAÇÃO DE SISTEMA "PIT STOP". PROVA PERICIAL. O adicional de periculosidade somente é devido enquanto permanecer o labor em condições de periculosidade, como apontado pela prova pericial.

Ac. 84232/14-PATR Proc. 000967-88.2013.5.15.0085 RO DEJT 06/11/2014, pág.998

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO Não caracteriza o acúmulo de função o exercício de serviços correlatos às funções contratadas e praticadas na constância do pacto laboral. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36 HORAS. AJUSTE COLETIVO. INVALIDIDADE. LABOR EM DIAS DE FOLGA. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O labor em dias de folga, de forma eventual, e a ausência de intervalo intrajornada, em face das peculiaridades do desenvolvimento do pacto laboral, não invalidam o ajuste coletivo. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 4X2. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDIDADE. Jornadas especiais demandam ajuste coletivo a teor da Súmula nº 444 do C.TST. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE PATRONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito das obrigações trabalhistas, de forma clara e injustificável, configura a falta grave patronal ensejadora da rescisão indireta do pacto laboral - art. 483, letra "d", da CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. CABIMENTO. A rescisão indireta do contrato de trabalho não afasta a incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT, em face da culpa do empregador no evento.

Ac. 84234/14-PATR Proc. 001308-80.2010.5.15.0001 RO DEJT 06/11/2014, pág.999

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA A regra geral da atividade preponderante cede lugar às categorias diferenciadas em se tratando de enquadramento sindical. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Em todo labor excedente a 06 (seis) horas diárias, é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de no mínimo 01 hora, nos termos do art. 71 da CLT. Conforme regramento preconizado na Súmula 437 do c. TST, a supressão do intervalo intrajornada redundará no pagamento total do respectivo período, com acréscimo de 50% sobre a remuneração.

Ac. 84236/14-PATR Proc. 001331-23.2010.5.15.0099 ED DEJT 06/11/2014, pág.999

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Caracterizada omissão do julgado, merece acolhida os Embargos de Declaração para saneamento da prestação jurisdicional, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A redução do intervalo para refeição e descanso por ato do Ministério do Trabalho goza de validade, em face da autorização preconizada pelo art. 71, § 3º, da CLT.

Ac. 84238/14-PATR Proc. 106400-61.2005.5.15.0053 AP DEJT 06/11/2014, pág.1000

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FORMALIZADO PELAS PARTES NO CURSO DO PROCESSAMENTO DE RECURSO. O termo de acordo homologado no curso da lide, antes de transitada em julgado a sentença, constitui o título executivo da reclamação trabalhista, inclusive para apuração dos encargos previdenciários incidentes- parágrafo único do art. 831 da CLT.

Ac. 84245/14-PATR Proc. 000758-03.2012.5.15.0135 RO DEJT 06/11/2014,  
pág.1002

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VALE-TRANSPORTE. TAXA DE EMBARQUE. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CABIMENTO. A teor das disposições da Lei 7.818/85, que instituiu o vale-transporte, é dever da empregadora participar das despesas do empregado com seu deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, sendo irrelevante destacar quais verbas compõem o bilhete de transporte. Desse modo, a tarifa de embarque, por integrar os gastos de deslocamento, deveria ser inserida no cálculo do benefício, observando-se a contribuição do trabalhador, no limite de 6% de seu salário-base.

Ac. 84247/14-PATR Proc. 000176-08.2013.5.15.0025 RO DEJT 06/11/2014,  
pág.1002

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CABIMENTO A reiteração de ausências injustificadas ao trabalho acarreta a ruptura contratual por justa causa, por desídia, em face do não cumprimento das obrigações contratuais por parte do empregado.

Ac. 84319/14-PATR Proc. 007900-32.2005.5.15.0126 AP DEJT 06/11/2014,  
pág.1015

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. A execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é procedida de ofício a teor do art. 876, parágrafo único, da CLT, não se justificando a expedição de certidão de dívida ativa e arquivamento do processo.

Ac. 84320/14-PATR Proc. 141500-66.2008.5.15.0152 AP DEJT 06/11/2014,  
pág.1015

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COISA JULGADA. OFENSA NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não ofende a coisa julgada decisão que delimita o sentido e alcance do título executivo - OJ 123 da SDI-2 do C.TST.

Ac. 84324/14-PATR Proc. 001422-23.2010.5.15.0032 AP DEJT 06/11/2014,  
pág.1016

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZAÇÃO. Incidentes processuais manejados em desconformidade com a realidade fática dos autos caracterizam a litigância de má-fé preconizada pelo art. 17, incisos VI e VII, do CPC, atraindo a aplicação das cominações previstas pelo art. 18 do mesmo diploma legal. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Apurado que o devedor não faz uso do imóvel penhorado como residência familiar, resta afastada a caracterização do bem de família preceituada pela Lei nº 8009/90.

Ac. 84331/14-PATR Proc. 001710-64.2011.5.15.0022 AP DEJT 06/11/2014, pág.652

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme entendimento pacificado no TST, as execuções de créditos trabalhistas, bem como as contribuições previdenciárias de empresas em recuperação judicial, devem ser processadas no Juízo Universal da Falência, de competência da Justiça Comum. Inteligência da Lei n. 11.105/2005.

Ac. 84332/14-PATR Proc. 194400-48.2007.5.15.0059 AP DEJT 06/11/2014, pág.652

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. Tratando-se de execução fiscal para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista não há como acolher o pleito de redirecionamento da execução em face

dos sócios da empresa Executada. Isso porque o art. 135, do Código Tributário Nacional, exige, para a responsabilidade pessoal dos sócios, a natureza tributária das obrigações, enquanto a matéria tratada na presente execução envolve multa por infração à legislação trabalhista, cuja natureza é evidentemente sancionatória, circunstância que inviabiliza o seu enquadramento no conceito de tributo (art. 3º, do CTN).

Ac. 84372/14-PATR Proc. 109900-94.2005.5.15.0099 AP DEJT 06/11/2014, pág.661  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ALIENAÇÕES IMOBILIÁRIAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Para o reconhecimento da fraude à execução, são requisitos simultâneos a existência de demanda contra o executado à época da alienação e a insolvência absoluta deste em face da transferência do bem.

Ac. 84379/14-PATR Proc. 002226-20.2012.5.15.0032 RO DEJT 06/11/2014, pág.662  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO. O adicional de insalubridade é devido quando a perícia apontar atividade prejudicial à saúde do obreiro e houver caracterização em norma do Ministério do Trabalho e Emprego. Inteligência da S. 448, do C. TST.

Ac. 84383/14-PATR Proc. 000498-38.2012.5.15.0033 RO DEJT 06/11/2014, pág.663  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESVINCULAÇÃO. O Juiz está adstrito às provas produzidas nos autos, podendo valer-se daquelas realizadas nos autos de ação previdenciária, visto que, normalmente, o fato gerador tem relação com os pedidos de estabilidade provisória ou dano moral. Contudo, não se verifica qualquer incoerência no desprezo às conclusões de outro processo, até mesmo à Sentença nele proferida, quando demonstrado nos autos que o empregador não foi responsável pelo surgimento ou agravamento da doença encontrada, não se vislumbrando o nexo causal entre ela e as condições de trabalho enfrentadas no contrato de trabalho. Aplicável a distribuição do ônus da prova, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. A ação previdenciária leva em consideração o histórico do segurado, enquanto na reclamação trabalhista, o contrato de trabalho. Não preenchidos os requisitos legais para o deferimento da estabilidade provisória do art. 118, Lei nº 8213/91 ou para a indenização por danos morais, conforme art. 186, C. Civil, não há como dar guarida à pretensão.

Ac. 84385/14-PATR Proc. 073500-86.2002.5.15.0099 AP DEJT 06/11/2014, pág.663  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. Aplica-se a prescrição intercorrente, na Justiça do Trabalho, observados os ditames da Lei n. 6830/80, que exige a intimação pessoal do exequente, para aplicação do instituto.

Ac. 84388/14-PATR Proc. 001651-59.2013.5.15.0005 AP DEJT 06/11/2014, pág.664  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. A cláusula de impenhorabilidade de imóvel é relativa, sendo aplicável, subsidiariamente, o art. 30 da Lei nº 6830/80. O crédito trabalhista é tratado como superprivilegiado, conforme art. 186, CTN, e 102, DL nº 7661/45, preferindo, até mesmo, aos créditos tributários, sendo possível a penhora de bem gravado, por aplicação da legislação subsidiária. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 84392/14-PATR Proc. 001061-45.2013.5.15.0082 RO DEJT 06/11/2014, pág.665  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: NULIDADE DA DISPENSA. EMPREGADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REINTEGRAÇÃO - O art. 93, caput, da Lei n. 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher um determinado percentual dos seus cargos, conforme o número total de empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. Já o

§ 1º do mesmo dispositivo legal, embora não confira, diretamente, garantia de emprego, ao condicionar a dispensa imotivada à contratação de substituto de condição semelhante, resguarda o direito de o trabalhador permanecer no emprego, até que seja satisfeita essa exigência. In casu, a Ré não comprovou a contratação de outro empregado reabilitado ou deficiente em substituição ao Autor. O direito à reintegração decorre, portanto, do descumprimento, pelo empregador, de condição imposta em lei.

Ac. 84393/14-PATR Proc. 000938-58.2012.5.15.0122 RO DEJT 06/11/2014, pág.665  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Consoante o entendimento fixado na Súmula nº 429 do C.TST, o tempo necessário para o deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho é considerado à disposição do empregador desde que supere 10 minutos, na forma do que dispõe o art. 4º, CLT, hipótese verificada nos autos, devendo ser remunerado, portanto. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 84395/14-PATR Proc. 001261-62.2013.5.15.0111 AIRO DEJT 06/11/2014, pág.665  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da Justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, cuja natureza difere das custas processuais porque se destina a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença, conforme entendimento da Instrução Normativa 03/93, C. TST. Portanto, a gratuidade da justiça para a pessoa jurídica depende de prova inequívoca de sua condição de insuficiência financeira, sem comprometer a existência da sociedade. Acesso ao Poder Judiciário garantido, nos termos do art. 5º, LV, CF. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 84398/14-PATR Proc. 000109-86.2012.5.15.0119 ED DEJT 06/11/2014, pág.666  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTRELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. No caso em exame, plenamente caracterizado o intuito protelatório do Embargante, que busca, a título de omissão/contradição, o reexame de matéria já analisada expressamente por este Juízo. Condenação à multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), devidamente atualizado. Embargos de declaração rejeitados.

Ac. 84403/14-PATR Proc. 001728-51.2013.5.15.0043 RO DEJT 06/11/2014, pág.667  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Toda a discriminação deve ser repudiada, sendo esta a razão de o ordenamento jurídico repelir esta prática por meio de numerosos dispositivos (inciso IV, do art. 3º; o caput do art. 5º; inciso XLI do 5º; inciso XXXI, do art. 7º, da CF; art. 1º da Lei n.º 9.029/95 e Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho). Não se pode olvidar o entendimento majoritário no sentido de a dispensa imotivada do portador do vírus HIV, ciente o empregador da doença, ser presumida (Súmula 443, do C. TST). Logo, pertence ao empregador o ônus de desconstituir a presença e provar que não tinha ciência da condição do empregado ou que o ato de dispensa tinha motivação lícita e não discriminatória, nos termos do art. 818, CLT, c/c 333, CPC.

Ac. 84408/14-PATR Proc. 001760-29.2012.5.15.0128 ReeNec DEJT 06/11/2014, pág.668  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 303, I, "a", do C. TST, em decorrência da aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, não está

sujeita ao reexame necessário a condenação cujo valor foi fixado em importância inferior a sessenta vezes o salário-mínimo vigente à época da sua prolação, como na hipótese.

Ac. 84409/14-PATR Proc. 116500-20.2009.5.15.0026 AP DEJT 06/11/2014, pág.668  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. Ainda que o valor devido nestes autos seja de pequena monta, frente ao valor do imóvel penhorado, há que se considerar que o importe da condenação será atualizado, o bem penhorado garante várias outras execuções e há encargos a serem suportados pelas Reclamadas-Agravantes, as quais, também, poderão, a qualquer tempo, substituir o bem constricto por dinheiro (CPC, art. 668) ou, oportunamente, exercer seu direito à remição (CPC, art. 651, e art. 15, I da Lei 6.830/80). Nem se diga deva estar ciente que, em caso de arrematação, eventual sobra de numerário será devolvida à devedora (CPC, art. 710). De se pontuar, mais, que as Executadas deixaram de indicar, em tempo e modo, bens livres e desembaraçados nestes autos que pudessem servir, mais comodamente, à garantia da execução. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 84410/14-PATR Proc. 001350-81.2012.5.15.0059 RO DEJT 06/11/2014, pág.669  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. SEXTA-PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL AFASTADA. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal do inciso XVII e parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Município, à luz do art. 61, § 1º, II da CF em vigor, uma vez que referido dispositivo trata da competência privativa do Presidente da República para a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica dos servidores públicos da União e seus Territórios, bem como organização do Ministério Público e da defensoria Pública da União, criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública e sobre militares das Forças Armadas, o que, certamente, não é o caso dos autos. É cediço que compete a cada um dos entes da federação legislar acerca dos seus respectivos quadros de servidores, respeitando os princípios básicos da CF. MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. SEXTA-PARTE DEVIDA. O parágrafo único, do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, deixa clara a concessão da sexta-parte ao servidor público municipal. A doutrina tem considerado o termo "servidor público" para designar o gênero de que seria espécie o "funcionário público", assim considerado o estatutário e o contratado pelo regime da CLT. Não se pode atribuir ao legislador a ignorância, quanto à definição do termo genérico servidor público. Ao instituir o benefício, não o restringiu aos funcionários, até porque é clara a legislação atual, substituindo o termo "funcionário" por "servidor".

Ac. 84412/14-PATR Proc. 000300-34.2012.5.15.0022 ED DEJT 06/11/2014, pág.669  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. Sana-se o defeito apontado, sem imprimir, no entanto, qualquer efeito modificativo à decisão embargada.

Ac. 84426/14-PATR Proc. 001172-21.2013.5.15.0117 RO DEJT 06/11/2014, pág.672  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CABIMENTO. Prevê a NR-31 a obrigatoriedade de fornecimento de locais para refeição e instalações sanitárias, não se afigurando admissível que as empresas possam manter seus empregados trabalhando sem a observância desses requisitos mínimos. A CF, em seu art. 5º, inciso X, dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme estatui o art. 186, CC. No caso dos autos, houve realmente lesão à intimidade e à dignidade do obreiro, diante do descumprimento de regra básica de higiene e segurança do trabalho, impondo-se a necessária reparação.

Ac. 84657/14-PATR Proc. 001345-93.2013.5.15.0004 RO DEJT 06/11/2014, pág.478  
Rel. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA 3ªC

Ementa: DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA E EXTENUANTE. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. ATO ILÍCITO E INDENIZÁVEL. CABIMENTO. A imposição de rotina de trabalho excessiva que afaste o empregado do convívio social, familiar e das atividades de lazer, ofende a sua vida privada e se configura ato ilícito indenizável, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. A simples realização de horas extras não acarreta reparação por danos morais, todavia, verificada no caso concreto a jornada de trabalho extenuante do empregado, com violação da dignidade humana e de direitos constitucionalmente protegidos, resta configurado o ato ilícito e o dano moral decorrente e indenizável.

Ac. 84969/14-PATR Proc. 000166-21.2014.5.15.0027 RO DEJT 06/11/2014, pág.884  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 16) reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula nº 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo Eg. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, incumbe ao Ente Público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para se eximir da responsabilidade subsidiária.

Ac. 85006/14-PATR Proc. 002130-52.2013.5.15.0102 RO DEJT 06/11/2014, pág.890  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O recolhimento do depósito recursal mediante a utilização de boleto de cobrança bancária leva à deserção do recurso ordinário, a teor das Instruções Normativas nos 3/93, 15/98 e 26/04 e da Súmula nº 426 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

Ac. 85010/14-PATR Proc. 001042-83.2010.5.15.0069 AP DEJT 06/11/2014, pág.891  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO JÁ INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. Não está legitimado a utilizar os Embargos de Terceiro quem já se encontra incluído no polo passivo da ação principal desde o início da demanda, devendo realizar a defesa de seu patrimônio nos próprios autos da execução, com a utilização do remédio processual adequado (embargos à execução). Impõe-se, no caso, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Agravo de Petição ao qual se nega provimento.

Ac. 85011/14-PATR Proc. 000550-04.2011.5.15.0022 RO DEJT 06/11/2014, pág.892  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A confissão ficta deve ser aplicada apenas à parte que, apesar de intimada pessoalmente com essa cominação, não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento (Súmula nº 74, I, do C. TST), não podendo ser aplicada à parte apenas quando o advogado foi notificado da designação da audiência de instrução.

Ac. 85014/14-PATR Proc. 001124-62.2013.5.15.0020 RO DEJT 06/11/2014, pág.892  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Dentre os pressupostos subjetivos de recorribilidade, está o interesse recursal, que pode ser compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. No caso, a ausência de condenação da ré, e portanto, de sucumbência, retira-lhe qualquer interesse em alterar uma decisão que, a rigor, sequer lhe foi desfavorável, não ultrapassando, pois, o juízo de admissibilidade recursal. Recurso ordinário não conhecido.

Ac. 85015/14-PATR Proc. 000968-32.2013.5.15.0131 RO DEJT 06/11/2014, pág.892

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador.

Ac. 85022/14-PATR Proc. 001323-05.2013.5.15.0111 RO DEJT 06/11/2014, pág.894

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 37, da CF (Súmula nº 363 do C. TST).

Ac. 85036/14-PATR Proc. 000456-36.2010.5.15.0040 RO DEJT 06/11/2014, pág.897

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Quando as circunstâncias apontam tão somente para a culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Ac. 85042/14-PATR Proc. 001375-60.2013.5.15.0059 RO DEJT 06/11/2014, pág.898

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A Portaria 674 do gabinete do Ministério da Saúde, de 03/06/03, que teve como objetivo atualizar e rever as regras dos incentivos financeiros ao programa dos agentes comunitários de saúde, estabeleceu de forma expressa que o incentivo financeiro adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde.

Ac. 85049/14-PATR Proc. 001222-08.2013.5.15.0033 RO DEJT 06/11/2014, pág.899

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INUTILIDADE OU IMPERTINÊNCIA DA PROVA. Não obstante seja assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (artigos 332 do CPC e 5º, LVI, da CF) e que entender necessário à comprovação dos fatos alegados, a lei atribui ao juiz amplo poder na direção do processo, podendo determinar as diligências necessárias (art. 765 da CLT), autorizando-o a indeferir provas inúteis, impertinentes ou protelatórias para o deslinde da controvérsia (art. 130 do CPC).

Ac. 85056/14-PATR Proc. 001365-70.2013.5.15.0041 RO DEJT 06/11/2014, pág.901

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei nº 5.584/70, nas Súmulas nº 219 e nº 329 do Colendo TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior.

Ac. 85064/14-PATR Proc. 001097-38.2012.5.15.0142 RO DEJT 06/11/2014, pág.902

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO OBREIRA. Se o empregador deixa de apresentar em juízo prova documental obrigatória da jornada de trabalho, emerge presunção favorável à tese inicial obreira (Súmula nº 338, I do C. TST), mas esta pode ser infirmada pela parte adversa.

Ac. 85065/14-PATR Proc. 000847-84.2012.5.15.0051 AP DEJT 06/11/2014, pág.903

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. Enquanto lhe serve de residência, o único bem imóvel do executado é alçado à condição de impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Ac. 85074/14-PATR Proc. 058200-05.2008.5.15.0122 AP DEJT 06/11/2014, pág.674

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorre da inadimplência da devedora principal. Assim, na busca de dar efetividade à execução e de possibilitar a satisfação de crédito de natureza alimentar, bem como a proteção do trabalhador, a execução deve ser direcionada à devedora subsidiária, em consonância com os princípios constitucionais da valorização social do trabalho e da função social da empresa, nos termos dos artigos 1º, IV, 5º, XXIII e 170, III, da Carta Magna. Invocado o benefício de ordem pela responsável subsidiária, a ela incumbe o ônus de comprovar a existência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, suficientes e aptos a suportar a execução, nos termos dos arts. 596 do CPC e 4º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplicados por analogia. Agravo de petição não provido no particular.

Ac. 85099/14-PATR Proc. 000858-46.2013.5.15.0062 RO DEJT 14/11/2014, pág.1525

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS FIXAS ESTIPULADAS EM NORMA COLETIVA. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. Cabe salientar que a norma coletiva que estabelece o pagamento de um importe fixo mensal de horas extras para os empregados que exercem função externa não afasta, por si só, a condenação da empresa ao pagamento de horas extraordinárias, direito individual assegurado constitucionalmente, se ficar comprovado que havia possibilidade de o empregador controlar a efetiva jornada de trabalho cumprida. Não é plausível concluir que tal norma tem o condão de retirar do trabalhador o direito ao recebimento das horas extras comprovadamente laboradas.

Ac. 85130/14-PATR Proc. 002639-20.2013.5.15.0025 RO DEJT 14/11/2014, pág.1531

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Ementa: PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO PROTECIONISTA DO TRABALHADOR. INCOMPATIBILIDADE. O pronunciamento, de ofício, da prescrição pelo magistrado, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC, afigura-se prejudicial ao trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho, sendo, portanto, incompatível com o princípio protecionista do trabalhador que rege o Direito do Trabalho.

Ac. 85143/14-PATR Proc. 001180-95.2013.5.15.0117 RO DEJT 14/11/2014, pág.1533

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Configurado o mau procedimento, entendido como a conduta profissional incompatível com as regras da moralidade, torna-se inviável a manutenção do pacto laboral, configurando-se, sem dúvida, a justa causa para a rescisão contratual por justo motivo. In casu, tendo o empregado omitido a informação de suspensão de sua habilitação, imprescindível para o desempenho da função de operador de máquina agrícola, configura-se a hipótese prevista na alínea "b" do art. 482 da CLT, rompendo a fidúcia existente entre empregado e empregador, restando comprometida a boa-fé inerente à relação de emprego. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 85165/14-PATR Proc. 000677-28.2013.5.15.0003 RO DEJT 14/11/2014, pág.1537

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Ementa: TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. HABITUALIDADE. PERÍODO DE EXPOSIÇÃO CONSIDERÁVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Uma vez constatado que, diariamente, o reclamante permanecia por duas horas em exposição ao risco, tem-se que o trabalho em condições perigosas era habitual e não intermitente, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 85177/14-PATR Proc. 000702-46.2013.5.15.0066 AIRO DEJT 14/11/2014, pág.1540

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Por se tratar de ação de alçada exclusiva da Vara, não se conhece do recurso ordinário quando o valor atribuído à causa não supera dois salários mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei nº 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula nº 356 do C. TST.

Ac. 85187/14-PATR Proc. 000849-58.2014.5.15.0124 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1541

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES LINEARES E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS . CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PENÁPOLIS Nada obstante a distorção entre as faixas salariais instituídas pela Municipalidade, advinda das Leis Municipais de Penápolis que determinaram a incorporação dos abonos em valores idênticos para todos os servidores, não podem ser concedidas as diferenças salariais vindicadas pelos trabalhadores. É que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0355043-97.2010 declarou que a referida legislação municipal é constitucional, por não ter cuidado precisamente da revisão geral da remuneração - que, a teor do art. 37, X, da CF deve ser feita sem distinção de índices - mas sim de concessão de aumento salarial, não atraindo o óbice constitucional.

Ac. 85190/14-PATR Proc. 002140-08.2013.5.15.0002 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1542

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Diante da presunção de veracidade juris tantum dos cartões de ponto, é do reclamante o ônus de provar a não fruição regular do intervalo destinado a descanso e alimentação. Não demonstrada, de forma convincente, a supressão intervalar, descabe condenação a tal título.

Ac. 85192/14-PATR Proc. 000987-16.2013.5.15.0106 ReeNec/RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1543

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ENGENHEIRO. PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI Nº 4.950-A/66. INAPLICÁVEL AO SERVIDOR PÚBLICO. O piso salarial previsto na Lei nº 4.590-A/66 não é aplicável aos servidores públicos federal, estadual ou municipal em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário-mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida em lei, mediante prévia dotação orçamentária.

Ac. 85193/14-PATR Proc. 055400-52.2009.5.15.0127 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1543

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. O art. 100, § 3º, da CF excepciona da execução por precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de "pequeno valor", e o parágrafo 5º delega a definição deste parâmetro à legislação pertinente. O valor provisório estabelecido no art. 87, item II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não prevalece sobre a legislação municipal superveniente editada antes da homologação da conta de liquidação e da citação do devedor para pagamento.

Ac. 85195/14-PATR Proc. 001243-60.2012.5.15.0116 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1543

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Antes do redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, fazem-se necessárias a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal e a busca de bens em nome de seus sócios, em razão do benefício de ordem.

Ac. 85201/14-PATR Proc. 000695-87.2012.5.15.0034 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1545

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: NULIDADE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.Há que ser declarada a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, da decisão que rejeita embargos de declaração, deixando de sanar as omissões apontadas pela parte.

Ac. 85206/14-PATR Proc. 001484-73.2013.5.15.0027 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1546

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA.A adoção de regimes especiais de jornada, como o de 12x36 horas, ainda que seja tida como benéfica ao trabalhador, obviamente não pode desobrigar a concessão do intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, medida que visa assegurar a segurança, saúde e higidez do trabalhador.

Ac. 85208/14-PATR Proc. 000890-16.2011.5.15.0064 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1546

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA DEFINIDA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO.Nada obstante o entendimento pacificado na Súmula Vinculante nº 04 do E. STF, cumpre ao Poder Judiciário determinar a aplicação de legislação municipal que define base de cálculo diferenciada para o adicional de insalubridade devido aos seus servidores.

Ac. 85212/14-PATR Proc. 000651-62.2013.5.15.0154 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1547

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: CONTRATO DE SUBEMPREGADO. INADIMPLEMENTO DO SUBEMPREGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR PRINCIPAL. Deixando o subempregado de honrar com o pagamento de parcelas trabalhistas devidas aos empregados que contrata, exsurge a responsabilidade solidária do empregador principal, com fulcro no disposto no art. 455, da CLT. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A indenização por dano moral pressupõe lesão à esfera psíquica, com afronta à intimidade, à honra ou imagem da vítima. É necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, não bastando a mera inobservância do empregador quanto ao cumprimento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O atraso no pagamento dos salários, por si só, não induz à procedência do pedido de danos morais, posto que orbita a esfera patrimonial. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DEFINITIVA. INDEVIDO. Não caracterizada a transferência provisória, indevido o pagamento de adicional de transferência, nos termos da OJ 113, da SDI 1, do C. TST.

Ac. 85221/14-PATR Proc. 132400-77.2007.5.15.0005 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1549

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA PRESUMIDA RECONHECIDA PELO C. TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUZIDA. JUROS DE MORA. A teor do entendimento cristalizado na Súmula 439 do C. TST, alterado o valor da indenização por danos morais, a atualização monetária é devida a partir da data do rearbitramento. Por sua vez, os juros de mora, nos termos do art. 883 da CLT, incidem desde o ajuizamento da ação.

Ac. 85227/14-PATR Proc. 002626-66.2013.5.15.0010 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1550

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ELEKTRO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.A cláusula prevista em ACT não autoriza o cálculo do adicional de periculosidade apenas sobre salário base e adicional por tempo de serviço, uma vez que faz referência expressa à Lei nº 7.369/85 e à Súmula nº 191 do C. TST.

Ac. 85228/14-PATR Proc. 001035-33.2013.5.15.0119 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1550

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO.É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva, somente podendo ser validada quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego), nos exatos períodos de vigência das respectivas Portarias. Súmula nº 437 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 85229/14-PATR Proc. 000815-59.2011.5.15.0069 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1551

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO. HORAS "IN ITINERE" DEVIDAS. A incompatibilidade entre os horários do transporte público e o início e/ou término da jornada é circunstância que enseja o pagamento de horas in itinere. Neste sentido é a Súmula 90 do C. TST.

Ac. 85230/14-PATR Proc. 079500-56.2009.5.15.0035 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1551

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Do art. 195, I, "a" da CF consta que a contribuição social incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço.

Ac. 85232/14-PATR Proc. 145200-76.2006.5.15.0069 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1551

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR MÍNIMO.Não há falar em extinção da execução, quando o valor devido a título de contribuições previdenciárias for superior ao valor-piso fixado pela Portaria MPS 1.293/2005, nos termos da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Regional.

Ac. 85236/14-PATR Proc. 000499-30.2011.5.15.0139 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1552

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. Inequívoco, nos autos, que o plano de saúde contratado operou-se em razão do contrato de trabalho firmado entre o trabalhador e a primeira ré SABESP (empregadora). O contrato de trabalho firmado com a reclamada SABESP traduz-se, portanto, no suporte do direito postulado em Juízo, pois dele decorreu o seguro de saúde firmado com a segunda reclamada SABESPREV, atraindo, pois, a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF.

Ac. 85238/14-PATR Proc. 002684-69.2013.5.15.0010 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1552

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE.A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas deferidas ao

trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador (Súmula nº 331 do C. TST)

Ac. 85246/14-PATR Proc. 001126-14.2013.5.15.0123 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1554

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO.O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC nº 62/2009, atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Logo, também aos Entes Públicos, deve ser aplicada a regra geral trabalhista que estabelece a incidência de juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT e Lei nº 8.177/91).

Ac. 85247/14-PATR Proc. 000679-81.2013.5.15.0040 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1554

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. A não apresentação de controles de jornada pelo reclamado (que possui mais de 10 empregados) atrai presunção favorável à tese da inicial (Súmula nº 338, item I do C. TST), porque o empregador que sonega prova substancial acerca do horário não pode ser beneficiada por tal omissão, invertendo-se o encargo probatório que passa a ser do empregador.

Ac. 85249/14-PATR Proc. 000676-87.2013.5.15.0053 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1555

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO PASSADA POR PESSOA JURÍDICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR.Carece de validade a procuração passada por pessoa jurídica sem identificação do signatário, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 456 do C. TST. Dada a irregularidade da representação processual, o apelo patronal não pode ser conhecido.

Ac. 85250/14-PATR Proc. 000605-18.2012.5.15.0119 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1555

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: NULIDADE DA DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO CABÍVEL.A dispensa imotivada de empregado público celetista concursado, ainda que em estágio probatório, sem a instauração de regular procedimento administrativo, é nula conforme art. 41 da CF de 1988. O desligamento de empregado público na fase probatória não deve ser arbitrário, tampouco imotivado, ao contrário, deve se basear em motivos e fatos reais que revelem insuficiência de desempenho, inaptidão ou desídia do servidor em observação, defeitos esses apuráveis e comprováveis pelos meios administrativos consentâneos, conforme a Súmula 21 do STF. É necessário que a Administração Pública motive sua decisão e assegure ao trabalhador o contraditório e a ampla defesa, obedecendo, assim, aos princípios da legalidade, publicidade e da moralidade.

Ac. 85251/14-PATR Proc. 050300-63.2006.5.15.0017 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1555

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. APLICAÇÃO RESTRITA NO PROCESSO DO TRABALHO. Não se pode esquecer que, pela natureza alimentar, os créditos trabalhistas devem ser satisfeitos o mais breve possível, o que impõe ao julgador adotar o instrumento mais eficaz para atingir esse objetivo. Por essa razão, o princípio da execução menos gravosa ao devedor (previsto no art. 620 do CPC) tem aplicação restrita no processo do trabalho.

Ac. 85252/14-PATR Proc. 000079-03.2011.5.15.0017 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1555

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONTA DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA.O art. 467, do CPC, preconiza que "denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Os arts 471 e 473 do mesmo diploma legal dizem que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide", sendo que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Ademais, o art. 879, § 1º, da CLT, diz que "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Tendo a r. sentença exequenda determinado pagamento de várias verbas "nos limites do pedido", o manto da coisa julgada sepulcra qualquer discussão acerca do salário a ser considerado.

Ac. 85256/14-PATR Proc. 001798-14.2012.5.15.0137 ReeNec/RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1557

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.A confissão ficta deve ser aplicada apenas à parte que, apesar de intimada pessoalmente com essa cominação, não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento (Súmula nº 74, I, do C. TST), não podendo ser aplicada à parte apenas quando o advogado foi notificado da designação da audiência de instrução.

Ac. 85303/14-PATR Proc. 000149-22.2014.5.15.0144 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1100

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ELEMENTOS DOS AUTOS CONTRÁRIOS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.A confissão ficta decorrente da decretação da revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se, desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC quanto à distribuição do ônus da prova, contiverem os autos elementos de convicção contrários à narrativa inserta na preambular. Em verdade, a indigitada presunção cede espaço à prova documental, pré-constituída, constante dos autos, mesmo porque a revelia impede o ato de defesa da parte, mas não a valoração das provas, nos termos do item II da Súmula nº 74, do C. TST.

Ac. 85355/14-PATR Proc. 000192-18.2012.5.15.0147 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1161

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ocorrência do fato alegado como ensejador da justa causa, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não se desincumbindo de tal encargo, é imperioso o reconhecimento da dispensa imotivada, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas dela decorrentes. Recurso ordinário do reclamada ao qual nega provimento

Ac. 85425/14-PATR Proc. 000246-36.2014.5.15.0010 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1121

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: INCENTIVO FINANCEIRO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INDEVIDO.O incentivo financeiro previsto na Portaria Federal nº 459/2012, que "fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde", cuida-se de repasse orçamentário destinado ao custeio das ações inerentes ao desenvolvimento da atividade e, não havendo Lei Municipal destinando tal valor especificamente à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, indevida a pretensão do trabalhador à percepção de tal verba.

Ac. 85431/14-PATR Proc. 001081-65.2013.5.15.0040 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1123

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º DO DECRETO 95.247/87. ÔNUS DA PROVA.Com o cancelamento da OJ n.º 215 da SDI-I do C. TST, por força da Resolução n.º 175/2011, tem-se por reforçado o entendimento de que compete ao empregador, até mesmo em função da melhor aptidão para a prova, a demonstração de causa obstativa ao direito obreiro em questão, bastando que apresente documento preenchido pelo obreiro, quando da admissão, declarando a necessidade ou não do uso de transporte público, segundo inteligência do art. 7º, incisos I e II, do Decreto n.º 95.247/87, que regulamentou a Lei n.º 7.418/85.

Ac. 85445/14-PATR Proc. 000710-59.2012.5.15.0033 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1283

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - ANOTAÇÃO EM CTPS. O período do aviso prévio indenizado conta como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive anotação em CTPS, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, e entendimento do C. TST, externado na Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1. Recurso do reclamante provido.

Ac. 85457/14-PATR Proc. 000268-40.2012.5.15.0083 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1285

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO - ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO FINANCIÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA 55 DO TST - EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. A Lei 4.595/64 (artigos 17 e 18), que rege as instituições de crédito e financiamento, abrange todas as denominadas operações de crédito, motivo pelo qual se refere à cláusula estatutária às normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. Assim sendo, as empresas de crédito, financiamento e investimento são equiparadas às instituições bancárias. Seus empregados, de tal sorte, estão sujeitos às normas especiais dos arts 224 a 226 da CLT. Destarte, constatado pelo contexto fático/probatório que o primeiro reclamado tinha por atividade intermediar negociações relativas a financiamentos de veículos automotores, elaborando e analisando cadastros para eventual liberação de créditos, serviços que convergem à atividade-fim de instituições financeiras que concedem o crédito, devem ser consideradas entidades financeiras e, como tal, ser equiparadas aos estabelecimentos bancários para efeitos de jornada de trabalho reduzida de seus empregados (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula 55 do TST.

Ac. 85461/14-PATR Proc. 000414-85.2013.5.15.0038 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1287

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO) - PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/88, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é "toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho". (A violência perversa do cotidiano, p.22). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica

do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, constatada a violação de direito personalíssimo - a dignidade da pessoa humana - dúvidas não há de que, consoante o art. 5º, V, da CF/88, é pertinente a condenação da municipalidade empregadora ao pagamento de uma indenização à empregada pelos danos morais decorrentes do ilícito praticado (artigos 186, 187 e 927 do CC).

Ac. 85464/14-PATR Proc. 002468-26.2013.5.15.0102 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1287

Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 6ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CONFISSÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM UM DIA SEMANA. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. Ainda que o reclamado admita a prestação de serviços de natureza doméstica em apenas um dia da semana, de forma autônoma, esta circunstância, por si só, não implica que é seu o ônus da prova quanto à ausência da continuidade e da subordinação exigidas pelos artigos 3º, da CLT, e 1º, da Lei nº 5.859/72, para caracterizar o vínculo de emprego. Isso porque o julgador deve cuidar para que a solução da lide não se apegue às regras frias, primando para que a solução proposta não se limite a resolver a questão suscitada pelos litigantes, atendo-se ao aspecto, exclusivamente, individualista, mas sim, tendo em vista as conseqüências sociais mais abrangentes, resguardando as formas alternativas de sobrevivência, sem que se configure exploração do trabalhador. In casu, a reclamante não logrou demonstrar a existência da relação de emprego alegada, não se desvincilhando do encargo que lhe competia. Exegese dos artigos 818. da CLT, e 333, I, do CPC. Recurso da autora ao qual se nega provimento para manter inalterado o julgado que negou o vínculo de emprego entre as partes.

Ac. 85497/14-PATR Proc. 001399-86.2010.5.15.0029 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1295

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIVALÊNCIA DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS (NCC, ARTIGOS 421 e 422) - DEVIDA. Empregado contratado para determinada função recebe remuneração convencional que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que lhe são exigidos. Nisso consiste o caráter sinalagmático do contrato de trabalho que impõe a compatibilização dos interesses de modo que o empenho e esforço exigido do empregado não sejam superiores aos seus fins úteis. Do contrário, fica caracterizada a ofensa do princípio de proporcionalidade e equivalência das prestações. Com efeito, "a conexão e o equilíbrio entre fins e meios decorrem do caráter finalístico do direito" (Paulo Bonavides). Na hipótese em exame, sem prejuízo da função originária, outra tarefa passou a reclamar maior esforço e empenho do demandante. Por conseguinte, passou a exigir-lhe maior responsabilidade devido ao acúmulo de funções, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional ou de outra natureza. Ainda que não haja previsão legal ou convencional específica, entendo que o Poder Judiciário deve restabelecer a conexão e equilíbrio do contrato, estabelecendo um 'plus' de remuneração mais próxima do que seria o adequado. Do contrário, restaria caracterizada a desproporcionalidade entre o volume de trabalho exigido e a remuneração devida. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/88, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação correspondente. Ademais, CC de 2002 introduziu nos arts. 421 e 422 os princípios da 'função social dos contratos' e da 'equivalência material das prestações'. Estes, porque aplicáveis subsidiariamente (CLT, art. 8º), preconizam a realização e preservação do equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonizar os interesses dos contratantes de modo que o interesse de um não possa sobrepujar-se ao do outro. É um desdobramento do princípio da proporcionalidade, para corrigir os desequilíbrios supervenientes à continuidade executiva do contrato, mormente aquele do tipo de trato sucessivo, como é o contrato de trabalho. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido, mas apenas e tão-somente para se reduzir o valor do percentual fixado à título de adicional por acúmulo de funções.

Ac. 85500/14-PATR Proc. 001570-40.2013.5.15.0093 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1296

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ELEIÇÃO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA - DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO. O empregador que impede o empregado de participar de eleição da CIPA pratica ato ilícito, uma vez que a NR-5 da Portaria 3214/78 assegura o direito à liberdade de todos os empregados da empresa de participação na candidatura desse órgão, ainda que pendente o trânsito em julgado de decisão judicial que deferiu estabilidade acidentária provisória. Recurso não provido.

Ac. 85502/14-PATR Proc. 000300-13.2012.5.15.0029 ReeNec/RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1297

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 192 DA CLT. Após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo, mas vedou a sua substituição por decisão judicial, não há mais como defender a utilização da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal Súmula, com natureza vinculante, não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, este deve ser o critério aplicado, consoante previsão contida no art. 192 da CLT.

Ac. 85514/14-PATR Proc. 001741-17.2011.5.15.0109 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1300

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT - VIABILIDADE. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, a autora dispunha de funções diferenciadas e que implicavam em orientação de equipe de trabalho, além de ser a responsável pela assinatura de contratos, mediante procuração outorgada pela reclamada, ainda que em valores definidos. Além do incontroverso recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário base. Decerto, que quem tem procuração da instituição bancária para firmar contratos possui uma fidúcia maior com o empregador, pouco importando se tinha ou não subordinados, laborando sob a chamada confiança especial do banco. Assim, a reclamante enquadra-se na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso da reclamante desprovido.

Ac. 85554/14-PATR Proc. 001973-54.2011.5.15.0036 ED DEJT 14/11/2014,  
pág.1309

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO X DISPOSITIVO. Constatada a contradição apontada pelo Embargante entre a fundamentação do acórdão e o seu dispositivo, os embargos merecem acolhimento, para que o erro seja sanado, retomando-se, desta feita, o sentido lógico da decisão. Embargos de declaração conhecidos e providos.

Ac. 85566/14-PATR Proc. 002283-61.2013.5.15.0013 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1510

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Não pode a autora, no recurso, inovar a petição inicial, por ser isso vedado pelo ordenamento jurídico (art. 294 do CPC, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa).

Ac. 85570/14-PATR Proc. 001090-28.2012.5.15.0051 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1511  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: PENALIDADE INSERTA NO ART. 940 DO CC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.O art. 940 do CC é inaplicável ao processo do trabalho por ser incompatível com os princípios que regem o Direito do Trabalho.

Ac. 85575/14-PATR Proc. 000523-30.2011.5.15.0116 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1512  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA.Não comprovada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício.

Ac. 85576/14-PATR Proc. 000931-73.2012.5.15.0152 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1512  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: HORAS IN ITINERE. REQUISITOS.O fornecimento de transporte pela empregadora, por si só, não enseja a remuneração de horas de percurso, sendo necessário aferir se o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público regular em horários compatíveis com a jornada laboral. Recurso parcialmente provido.

Ac. 85588/14-PATR Proc. 001940-46.2013.5.15.0084 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1514  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: GENERAL MOTORS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO-HORA. INCABÍVEIS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM DSRS.Constatando-se que houve a incorporação do percentual de 16,66% ao salário-hora dos funcionários da General Motors, em março/2000, por força de norma coletiva, não se justifica exigir a partir de então o pagamento de forma destacada dos dias de Descanso Semanal Remunerado, sob pena de bis in idem. Do mesmo modo, as horas extras quitadas pela empresa, com a base de cálculo já majorada, não devem gerar novos reflexos em DSRS.

Ac. 85605/14-PATR Proc. 001487-15.2013.5.15.0096 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1518  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. Pouco importa que a reclamada tenha recolhido as custas processuais dentro do prazo recursal. Para o atendimento do preparo recursal (um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal) era imprescindível que a recorrente tivesse comprovado tal recolhimento dentro do prazo recursal, conforme textualmente determina o § 1º do art. 789 da CLT. Isto não foi observado pela ré. Recurso ordinário que não se conhece por deserto (§1º do art. 789 da CLT).

Ac. 85609/14-PATR Proc. 000064-07.2013.5.15.0068 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1518  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. AQUISIÇÃO DE ATIVOS. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INEXISTENTE. A Lei nº 11.101/2005 prevê, entre as medidas aplicáveis para a recuperação da empresa, sua alienação judicial integral ou de parte de seus ativos. Como incentivo à manifestação de interessados na compra, o legislador afastou a sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as derivadas da legislação do trabalho, nos termos dos seus artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II. A manutenção da sucessão certamente reduziria a quantidade de interessados e, conseqüentemente, a possibilidade de venda da empresa, resultando, por fim, no desemprego e

não pagamento dos créditos aos empregados. Trata-se, pois, de exceção legal à regra prevista nos arts. 10 e 448 da CLT.

Ac. 85612/14-PATR Proc. 000357-69.2014.5.15.0026 AIRO DEJT 14/11/2014,  
pág.1519

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento limita-se a impugnar os despachos que negarem seguimento a recurso. No caso, os embargos à execução fiscal opostos foram rejeitados liminarmente, não tendo havido interposição de qualquer recurso cujo seguimento tenha sido negado e, desse modo, é incabível o agravo de instrumento.

Ac. 85615/14-PATR Proc. 000808-43.2013.5.15.0022 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1520

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: Crédito previdenciário. Impossibilidade de privilégio. Habilitação também nos autos da Recuperação Judicial. A Lei de Falência e Recuperação Judicial, nº 11101/05, preceitua que após liquidada a importância, deve-se proceder a habilitação perante o quadro-geral de credores, no Juízo da Recuperação Judicial. Portanto, deve ser habilitado no Juízo da Recuperação Judicial o valor referente a contribuição ao INSS, mesmo porque o crédito acessório (previdenciário) segue o principal (trabalhista), na medida em que o pagamento do crédito trabalhista é o marco para o surgimento ao direito de cobrança da contribuição social (parágrafo único do art. 876 da CLT).

Ac. 85624/14-PATR Proc. 001497-73.2011.5.15.0017 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1521

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIA. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º, do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidedignidade e o recebimento de significativa gratificação.

Ac. 85626/14-PATR Proc. 000056-51.2011.5.15.0116 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1522

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos técnicos-probatórios extraídos nos autos. Inteligência do art. 436 do CPC.

Ac. 85633/14-PATR Proc. 000027-34.2013.5.15.0050 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1326

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT. Embora a publicação de edital prevista no art. 605 da CLT não se trate de condição para o desconto do valor da contribuição sindical, que deve ser feito de forma compulsória pelo empregador, na forma do art. 582 da CLT, deve ser observada e preceder o recolhimento da aludida contribuição. Não tendo o sindicato da categoria publicado aludidos editais na forma exigida por lei, deve ser mantida a sentença que declarou inexigíveis as contribuições sindicais cobradas dos autores. Recurso Ordinário do sindicato-réu conhecido e desprovido.

Ac. 85646/14-PATR Proc. 000531-40.2013.5.15.0050 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1329

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA - CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal,

no julgamento de mérito da ADC 16, publicado no Diário Oficial em 09.09.2011 (Ata 131/2011 - DJE 173), movida pelo Governador do Distrito Federal, firmou o entendimento de que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional no que tange a responsabilidade contratual da Administração Pública, razão pela qual não violaria o art. 37, § 6º, da CF/88, que trata da responsabilidade extracontratual. Assim, em caso de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade dos entes públicos pelas verbas trabalhistas relativas aos terceirizados não decorreria do mero inadimplemento por parte das empresas contratadas, sendo necessário que se analise, caso a caso, se alguma ação ou omissão da Administração Pública deu causa à lesão ao patrimônio do trabalhador. Na presente hipótese, o ente da administração pública colacionou aos autos cópias dos respectivos contratos de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada, mas não há documentação que demonstre que houve fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, como, por exemplo, a possibilidade de supressão do intervalo intrajornada e a venda de férias. Assim, como beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente na condição de tomadora dos serviços (por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST), pois a autora trabalhou em seu benefício e, não se lhe faculta beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participam. A tese recursal sob o aspecto da sujeição ao disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, também não merece guarida, uma vez que o dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à responsabilização subsidiária. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/88, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula 331, sem afronta, portanto, ao teor da SV 10 do STF. Recurso Ordinário da reclamada FUNDAÇÃO CASA-SP conhecido e desprovido.

Ac. 85650/14-PATR Proc. 088900-24.2009.5.15.0026 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1330

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL - NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependente de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, quando se trata de colheita de depoimento de testemunha apenas presumivelmente suspeita e sequer ouvida como informante, em questão envolvendo pleito de horas extras em atividade externa. Recurso Ordinário do reclamado provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para a complementação da produção da prova testemunhal, com a oitiva da testemunha Esio Aparecido Brambilla, nos limites das controvérsias já fixadas em ata, seguindo-se seus ulteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito.

Ac. 85667/14-PATR Proc. 000404-28.2012.5.15.0086 ED DEJT 14/11/2014,  
pág.1334

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. Embargos Declaratórios conhecidos e providos para sanar a omissão de julgamento.

Ac. 85674/14-PATR Proc. 000469-11.2011.5.15.0069 ED DEJT 14/11/2014,  
pág.1336

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS -CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. No caso, presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. Embargos conhecidos e providos.

Ac. 85725/14-PATR Proc. 000039-03.2013.5.15.0065 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1346

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. ABUSO DE PETIÇÃO. Patente a litigância de má-fé do Recorrente, ao deduzir pretensão desvirtuando a verdade dos fatos, na busca de obter proveito indevido. Infringiu, assim, os termos do art. 17, II e V do CPC, devendo pagar multa de 0,25% sobre o valor da causa atualizado à parte contrária, por haver movimentado a máquina judiciária indevidamente, em abuso de petição, provocando análise e respostas desnecessárias, em detrimento da celeridade processual, não só deste, mas de tantos outros processos que aguardam, ávidos, por solução justa e necessária.

Ac. 85726/14-PATR Proc. 000660-50.2013.5.15.0113 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1347

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE FATO TIPIFICADO COMO CRIME. CONFIGURAÇÃO. A dispensa por justa causa ou sua reversão judicial, por si só, não caracterizam danos à moral da pessoa mediana, contudo, o constrangimento decorrente de denúncia de fato tipificado como crime, tornando público, portanto, sendo determinante para o ajuizamento de ação específica com o fito de restabelecer benefício previdenciário sobrestado por conta de tal conduta da empresa, configuram, pelo contexto, danos morais reparáveis por indenização. Aplicação do art. 186, CC.

Ac. 85736/14-PATR Proc. 188600-54.2009.5.15.0096 ED DEJT 14/11/2014,  
pág.1559

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ac. 85780/14-PATR Proc. 000616-61.2013.5.15.0006 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1567

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: PASTOR DE IGREJA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO VOLTADO PARA O OUTRO MUNDO, ESPIRITUAL. A atividade de Pastor de Igreja, dirigindo o culto, administrando o templo, arrecadando dízimos, visitando pessoas para arrebanhar membros, mesmo que remunerada, não configura vínculo empregatício. Porquanto, o trabalho é realizado com finalidade nobre voltado para o outro mundo, espiritual, por convicção religiosa. A subordinação emergente é de natureza eclesiástica, não se confundindo com a subordinação empregatícia. O trabalho preponderantemente religioso, não enseja vínculo de emprego com a instituição. Recurso dos reclamantes que se nega provimento.

Ac. 85849/14-PATR Proc. 000910-91.2011.5.15.0036 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1579

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES - CALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE. I - O trabalho a céu aberto,

com exposição à ação dos raios solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos nº 03 e 07 da NR-15, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevêm a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. II - Nesse contexto, o Anexo nº 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR -21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. III - A exposição ao calor excessivo, expressa pelo cálculo do IBUTG, efetuado levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos quadros 01, 02 e 03 do Anexo 03 da NR - 15, consta expressamente entre os fatores que geram insalubridade. IV- Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, porquanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos.

Ac. 85853/14-PATR Proc. 001111-43.2013.5.15.0059 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1580

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O contrato de transporte - art. 730 do CCB - não se equipara à terceirização, que atrai a responsabilidade extracontratual do tomador de serviço, decorrente da culpa in vigilando ou in eligendo, de molde a justificar a incidência do item IV da Súmula 331 do TST. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa subjetiva do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material.

Ac. 85855/14-PATR Proc. 000886-23.2011.5.15.0017 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1581

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. No Processo Trabalhista não se declara a nulidade processual quando não comprovado o manifesto prejuízo à parte litigante - art. 794 da CLT. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. ALCANCE. CABIMENTO. Havendo redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio, cabe a este, como parte integrante do polo passivo da execução ofertar Embargos à Execução, após a garantia do Juízo, podendo indicar bens à penhora - artigos 655 do CPC e 880 da CLT -, inclusive denunciando à lide terceiros responsáveis pelos encargos da execução.

Ac. 85856/14-PATR Proc. 048000-56.2004.5.15.0096 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1581

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA VERBA NÃO INSERIDA NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. Não constando a verba de honorários advocatícios da parte dispositiva da sentença que delimita a res judicata, formador do título executivo, resta afastada a ocorrência de ofensa ao preceito do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Ac. 85857/14-PATR Proc. 908200-24.2005.5.15.0140 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1581

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ofende a coisa julgada à liquidação de sentença, que atua nos limites em que foi constituído o título executivo. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR REDUÇÃO. NÃO

CABIMENTO. Não merece redução o valor dos honorários periciais que representa justa remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo.

Ac. 85858/14-PATR Proc. 180300-69.2004.5.15.0067 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1582

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIO INCENTIVO. NÃO INCLUSÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Diante da previsão expressa na Lei Estadual n.º 8.975/94 quanto a não integração do prêmio de incentivo aos vencimentos ou salários para qualquer efeito, e da sujeição do Executado ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CF, não tem incidência o teor do § 1º do art. 457 da CLT, sendo indevida a inclusão do prêmio incentivo na base de cálculo da sexta-parte.

Ac. 85861/14-PATR Proc. 001333-49.2011.5.15.0069 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1582

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O tratamento indigno dispensado ao empregado, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação.

Ac. 85873/14-PATR Proc. 002485-71.2013.5.15.0002 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1585

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE. NÃO CABIMENTO. Não comprovadas a insolvência patrimonial da sociedade e a atuação com culpa ou dolo do administrador da empresa, não se justifica o redirecionamento da execução contra o seu patrimônio - aplicação do art. 158, I e II da Lei nº 6.404/76.

Ac. 85888/14-PATR Proc. 001913-10.2012.5.15.0016 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1588

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO. FICTA CONFESSÃO DO RECLAMANTE. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa o indeferimento do depoimento pessoal do Réu, cujo teor pode elidir a presunção decorrente da ficta confissão aplicada ao Autor. Aplicação dos artigos 848 da CLT, 342 do CPC e 5º, inciso LV, da CF/88.

Ac. 85911/14-PATR Proc. 356300-53.2005.5.15.0142 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1593

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ADI N. 4.357/DF - ADI 4425/DF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12º DO ART.100 DA CF E , POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/97. 1 - Em sede de execução contra a Fazenda Pública, declarada pelo STF a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, volta a vigor a antiga redação do mesmo dispositivo, cuja constitucionalidade fora acolhida pelo STF, através do plenário no RE Nº 453740-RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, o que assegura a contagem de juros de mora da ordem de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001. 2. Quanto aos critérios de correção monetária, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100, da CF, deixa de ter amparo jurídico, a partir de 30.06.2009, a adoção da TR como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, porquanto não mais prevalece o sistema instituído pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. 3. Nesse contexto, e considerando que os índices de correção monetária devem refletir a inflação acumulada no período, como forma de preservar o valor aquisitivo originário da

moeda, garantindo quanto possível seu real e efetivo poder de compra frente ao decurso do tempo, e levando em conta as recomendações emanadas do CSJT, entendo que a partir de 30.06.2009 deve ser adotado o índice de variação do INPC para atualização monetária dos débitos judiciais de natureza trabalhista.

Ac. 85931/14-PATR Proc. 001645-41.2013.5.15.0041 RO DEJT 14/11/2014, pág.1597

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. O Município responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, por ausência de fiscalização do convênio firmado com ente privado para a prestação de serviços públicos de saúde, mesmo que precedido de licitação. Recurso do Município desprovido.

Ac. 85953/14-PATR Proc. 001316-79.2010.5.15.0026 RO DEJT 14/11/2014, pág.1601

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: DISPENSA IMOTIVADA - EMPREGADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DO ATO SOLENE - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO. O regime contratual adotado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista sofrem uma série de mitigações, seja de ordem constitucional ou infraconstitucional, como a sujeição ao concurso público, vedação de acumulação de cargos, teto remuneratório, dentre outros e, como corolário lógico, a validade do ato unilateral de rescisão do contrato de trabalho não prescinde de ato solene, consistente no dever indeclinável de o administrador motivar seu ato, com o escopo de evitar, em certos casos, condutas por caprichos pessoais, vinganças ou decisões movidas por subjetivismo ou sectarismo político ou partidário, como ocorre, aliás, com os demais entes da administração pública, em especial no âmbito Federal, consoante art. 3º, da Lei Nº 9.962/2000. Nesse sentido, a posição do Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral reconhecida, do Tribunal Pleno, proferida no Recurso Extraordinário 589.998, em 20/03/2013. Recurso da reclamada não provido.

Ac. 85978/14-PATR Proc. 001153-34.2012.5.15.0122 RO DEJT 14/11/2014, pág.1607

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. LEI Nº 11.770/2008. APLICABILIDADE A PARTIR DA ADESÃO DO EMPREGADOR AO "PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ". EMPREGADA EM GOZO DO BENEFÍCIO NO MOMENTO DA ANUÊNCIA EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A inovação trazida pela Lei nº 11.770/2008 representa significativo avanço no campo dos direitos sociais, denotando o intuito do legislador ordinário em dar efetividade aos direitos fundamentais que se encontram agasalhados nos artigos 6º e 7º da Constituição. A ampliação do período da licença-maternidade torna-se de observância obrigatória para a empregada que entrar em gozo da licença-maternidade a partir da anuência empresarial ao "Programa Empresa Cidadã". Para a empregada que já se encontra afastada quando a empresa adere ao programa, é inadmissível a prorrogação, por não ter sido tal hipótese contemplada pela lei em questão, merecendo interpretação restritiva.

Ac. 85979/14-PATR Proc. 001671-78.2013.5.15.0125 RO DEJT 14/11/2014, pág.1607

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES DE REPRESENTAÇÃO AO SUBSCRITOR DO APELO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que a procuração que confere poderes de representação ao advogado, que substabeleceu poderes de representação ao subscritor do apelo, não observou o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, e cuja autenticidade não foi

declarada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o recurso não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual.

Ac. 86031/14-PATR Proc. 189900-85.2006.5.15.0151 ED DEJT 14/11/2014,  
pág.1618

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos fora do prazo.

Ac. 86044/14-PATR Proc. 105700-33.2009.5.15.0025 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1621

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. O interesse público que a administração pública tem o dever de observar não justifica o abuso do direito de petição, mormente quanto se discute verbas que se encontram sob o manto da coisa julgada. O devedor deve cumprir sua obrigação, ainda mais em se tratando do Município, que tem o dever de zelar pelo cumprimento da Lei e das decisões judiciais. O abuso do direito de petição determina a aplicação da penalidade prevista no art. 601 do CPC e a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para que tais órgãos verifiquem a adequação da conduta dos procuradores do agravante e adotem as providências que o caso requer para busca do prejuízo causado ao erário.

Ac. 86059/14-PATR Proc. 003236-86.2013.5.15.0025 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1624

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ASSESSOR JURÍDICO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A ausência de prévia aprovação em concurso público e a existência entre as partes de relação de trabalho de caráter jurídico-administrativo, atrai a incompetência desta Justiça Especializada, para processar e julgar a lide. Precedente do STF.

Ac. 86074/14-PATR Proc. 002053-38.2012.5.15.0018 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1627

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR PROVA. DESNECESSIDADE. A estabilidade acidentária prevista pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91 não está condicionada à comprovação de culpa do empregador pela ocorrência do sinistro. Aplicação da Súmula nº 378 do C.TST.

Ac. 86097/14-PATR Proc. 001072-22.2012.5.15.0143 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1631

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado, por meio de prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT.

Ac. 86100/14-PATR Proc. 000113-79.2014.5.15.0111 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1631

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza fraude à execução quando à época da alienação do bem não havia apontamento da penhora no Registro Imobiliário e não restar comprovada a má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 375 do STJ.

Ac. 86102/14-PATR Proc. 000994-36.2012.5.15.0011 RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1632

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA Diferenças de horas extras devem ser demonstradas objetiva e matematicamente, observando-se valores físicos das horas laboradas e quitadas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA. A supressão do intervalo intrajornada não pode ser acolhida por presunções, devendo restar comprovada de forma objetiva - artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. DOENÇA DO TRABALHO. PERDAS E DANOS. ESTABILIDADE. DOENÇA CRÔNICA. PROVAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES DECORRENTES INDEVIDAS. Não comprovada, por perícia técnica, a existência denexo causal entre a doença da Reclamante e o trabalho desenvolvido na Reclamada indevida a indenização por danos decorrentes de típico acidente de trabalho.

Ac. 86127/14-PATR Proc. 001600-60.2005.5.15.0027 AP DEJT 14/11/2014,  
pág.1637

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: IMPENHORABILIDADE. CONTA SALÁRIO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DEVEDOR RECALCITRANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO SUSTENTO ALIMENTAR. A razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/88, justifica a mitigação da impenhorabilidade preconizada pelo art. 649, IV, do CPC em situações especiais, onde o devedor é recalcitrante, omisso ao longo de anos, no cumprimento de suas obrigações e deveres legais de empregador e cidadão, mormente quando não se infere prejuízos ao sustento alimentar da família.

Ac. 86208/14-PATR Proc. 001284-54.2012.5.15.0010 ReeNec/RO DEJT 14/11/2014,  
pág.1653

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO "SEXTA PARTE" MUNICÍPIO DE RIO CLARO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. INDEVIDA A VANTAGEM. As Leis Municipais n.ºs 1.238/1972 e 1.169/1970 e suas alterações posteriores, que respectivamente instituíram os benefícios da licença-prêmio e da "sexta parte", utilizam o vocábulo "funcionário", referindo-se exclusivamente a servidores vinculados ao regime estatutário, ocupantes de cargo público efetivo, e não a servidores públicos em seu sentido amplo, entre os quais se incluem aqueles contratados pelo regime da CLT. As vantagens asseguradas aos funcionários públicos (sentido estrito) não podem ser estendidas aos empregados celetistas, salvo quando expressamente previstas em lei.

Ac. 86311/14-PATR Proc. 166900-89.2007.5.15.0064 AP DEJT 13/11/2014,  
pág.1379

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

menta: ACORDO EM AUDIÊNCIA - VERBA DISCRIMINADA PELAS PARTES - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VERBA NÃO ELENCADE NA EXORDIAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 475-N, III, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PACTUADO. As partes podem pactuar parcelas trabalhistas em qualquer momento processual, sendo inclusive possível que apenas uma parcela dos pedidos seja acordada, independentemente da natureza das verbas pactuadas, de forma que tal acordo é válido para solução do litígio entre elas. Contudo, é evidente que o acordo não prejudica crédito de terceiro. No caso dos autos, vê-se que a parcela pactuada no acordo foi devidamente discriminada e caracterizada pelas partes como sendo verba de natureza totalmente indenizatória (dano moral). Entretanto, referida verba discriminada no aludido acordo não fez parte dos pedidos elencados na exordial. Assim, é nítido que a discriminação da verba é inválida, posto que o acordo entabulado caracterizou-se como artifício das partes para o não recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a lei preceitua que sobre verbas indenizatórias não incide tal contribuição.

Ac. 86320/14-PATR Proc. 001532-08.2012.5.15.0111 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1348

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. É ilícita a terceirização de serviços, quando destinados ao desenvolvimento da atividade-fim da empresa, acarretando o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora. Inteligência da Súmula n. 331, inciso I, do C. TST.

Ac. 86331/14-PATR Proc. 000646-84.2013.5.15.0107 RO DEJT 13/11/2014, pág.1350

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: HORA EXTRA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. Segundo dispõe o art. 7º, XIV da CF, para os trabalhos realizados em turnos ininterruptos de revezamento é assegurada jornada de seis horas de trabalho por dia, salvo se diversamente for estabelecido em negociação coletiva. Entretanto, a possibilidade de elastecimento da jornada daqueles que laboram em turnos ininterruptos de revezamento deve ser interpretada à luz do entendimento jurisprudencial do C. TST (Súmula nº 423), o qual limita a prorrogação a 08 horas diárias. Ademais, as normas insculpidas no art. 7º, incisos XIV e XXVI da CF/88 e na Súmula nº 423 do C. TST, devem ser analisadas conjuntamente com o inciso XXII do mesmo art. citado, não sendo, pois, a negociação coletiva o único condicionante para a fixação dos turnos de revezamento em oito horas diárias, mas a melhoria das condições de trabalho inserta no caput do art..

Ac. 86332/14-PATR Proc. 000915-23.2013.5.15.0011 RO DEJT 13/11/2014, pág.1350

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15. Aplicação do art. 192, CLT, Recurso do Reclamante a que se dá provimento.

Ac. 86334/14-PATR Proc. 000935-92.2013.5.15.0082 AP DEJT 13/11/2014, pág.1351

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. Na Justiça do Trabalho, existe a figura do Oficial de Justiça Avaliador (art. 721, § 3º da CLT), que goza de fé pública e, por isso mesmo, o ato por ele praticado, concernente à avaliação, somente pode ser atacado por erro ou dolo. Ademais, não se trata, simplesmente, de cotejar o preço de mercado do bem penhorado, mas, sim, sobre isso, considerar que, levado à hasta pública, obviamente, não se alcança o indigitado "valor de mercado", isto se lograr êxito na sua venda. Ainda que o valor da execução seja irrisório frente ao valor da avaliação do bem penhorado, há que ser considerado a atualização monetária do débito, encargos a serem suportados pela Executada, a qual, também, poderá, a qualquer tempo substituir o bem constrito por dinheiro (CPC, art. 668) ou, oportunamente, exercer seu direito à remição (CPC, art. 651, e art. 15, I da Lei 6.830/80). Deve estar ciente, de outra parte, que, em caso de arrematação, eventual sobra de numerário será a ela devolvida (CPC, art. 710).

Ac. 86336/14-PATR Proc. 002511-34.2012.5.15.0122 RO DEJT 13/11/2014, pág.1351

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Consoante o entendimento fixado na Súmula nº 429 do C.TST, o tempo necessário para o deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho é considerado à disposição do empregador desde que supere 10 minutos, na forma do que dispõe o art. 4º, CLT, hipótese verificada nos autos, devendo ser remunerado, portanto. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 86338/14-PATR Proc. 001897-08.2013.5.15.0150 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1352

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. O contrato firmado entre a empresa recorrente e a empregadora do reclamante é de empreitada, para execução de obra certa de construção civil de pequena monta, correspondente à construção de guarita dentro dos limites da empresa, com fixação de prazo de execução. Não se trata de terceirização de serviços, como prevê a S. 331, C.TST, devendo ser afastada a responsabilidade subsidiária da Recorrente, por aplicação da OJ 191 da SBDI-1 do TST. Recurso a que e dá provimento.

Ac. 86347/14-PATR Proc. 034200-44.2008.5.15.0023 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1353

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELA AÇÃO ANTERIOR. OCORRÊNCIA. A questão relativa à interrupção do prazo prescricional prescinde de maior aprofundamento, ante a previsão expressa neste sentido contida no art. 202, seus incisos e parágrafo, do CC, e o entendimento pacífico da Corte Maior Trabalhista, consubstanciado na Súmula nº. 268. No caso em apreço, embora aparentemente distintas, as causas de pedir são as mesmas em ambas as ações, quer sob a perspectiva da moderna doutrina processual da teoria da tríplice identidade das ações, quer sob a ótica da identidade da relação jurídica de direito material. Assim, considerada a interrupção em razão do ajuizamento da ação anterior, não há prescrição da pretensão indenizatória.

Ac. 86348/14-PATR Proc. 002058-59.2011.5.15.0062 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1354

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Não há como segregar as horas extras laboradas em determinados ambientes adversos, um sujeito e outro não, ao agente insalubre. Expressa é a definição contida na Súmula n. 139, do C.TST, no sentido de "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais", não havendo exceção. A base de cálculo, por seu turno, é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, conforme OJ n. 47, da SDI-I, do C.TST, também não se verificando distinção entre horas extras havidas antes ou depois do acesso ao ambiente insalubre.

Ac. 86351/14-PATR Proc. 001395-64.2011.5.15.0045 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1354

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. O Reclamante, como Agente de Apoio Socioeducativo, dedicava-se à assistência aos internos em unidade da Fundação Casa, auxiliando na higienização e no banho, revista individual pessoal e nos objetos, realizada manualmente, além de acompanhar atividades diversas no pátio e, neste mister, o perito técnico constatou a exposição a agentes biológicos sem a proteção adequada. Os arts. 189 e 190, da CLT, definem a insalubridade quando o empregado se expõe a agentes nocivos à saúde. Todavia, o art. 195 do mesmo Diploma desobriga o empregador do pagamento do adicional quando constatada pela perícia a existência de agente prejudicial no ambiente de trabalho, mas a atividade do empregado não esteja incluída dentre aquelas previstas como insalubres, como é o caso dos autos. É o que se extrai, inclusive, do entendimento sumulado sob nº. 448, I do TST. Recurso patronal a que se nega provimento.

Ac. 86354/14-PATR Proc. 000141-12.2012.5.15.0016 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1355

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ALCANÇADA. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra-se ao tempo de

serviço para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 487, § 1º da CLT. No caso dos autos, incontroverso que o Reclamante recebeu aviso prévio especial e indenizado, ficando, pela sua projeção, a 34 dias de completar o decênio previsto na cláusula normativa aplicável, havendo lugar para a concessão da estabilidade pré-aposentadoria. ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO NO N. DE DIRIGENTES ALBERGADOS. A limitação do n. de dirigentes com direito à estabilidade prevista no art. 522, da CLT, não representa interferência do Estado na administração da entidade sindical, como ocorria com o Estado Novo, mas, apenas, proporciona eficácia ao art. 170, da CF, atinente ao livre exercício da atividade econômica.

Ac. 86355/14-PATR Proc. 001540-75.2013.5.15.0005 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1356

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, PARÁGRAFO 2º CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS COMO EXTRAS. Exercendo cargo eminentemente técnico, operacional, não se vislumbra a necessária fidúcia trazida no art. 224, CLT, para caracterizar o cargo como de confiança bancária. Devidas, pois, a sétima e oitava horas diárias, como extras, sem compensação da gratificação de função, porque de natureza diversa. Aplicação da S. 109, C. TST. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. -O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula nº 437, I e IV, do C.TST.

Ac. 86357/14-PATR Proc. 001408-24.2013.5.15.0003 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1356

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Não demonstrado nos autos que o reclamante exerceu cargo em comissão por mais de dez anos, não tem garantida a sua estabilidade econômica, mediante a integração do valor da gratificação recebida e, posteriormente, suprimida, pelo exercício da função de supervisor pedagógico, não havendo que se falar na aplicação da Súmula nº 372 do C.TST.

Ac. 86359/14-PATR Proc. 000602-30.2013.5.15.0151 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1357

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 128, III DO TST. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº. 128, III do C. TST, havendo condenação solidária entre as Reclamadas, o depósito recursal feito por uma aproveita a outra, se aquela que o efetuou não pleitear a sua exclusão da lide, como é o caso dos autos, onde a primeira Reclamada geriu com eficiência a garantia nos autos e não pediu a sua própria exclusão da condenação. Não há que se falar em deserção. DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE FINANCEIRA. BANCÁRIO. Empresa que realiza operações de consórcio, financiamento e leasing, mesmo não se encarregando da custódia de valores de terceiros ou de investimento de valores, é financeira, porquanto dedica-se à concessão de financiamentos, ainda que na condição de intermediária. Assim, o teor da Súmula nº. 55 do C. TST. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 86360/14-PATR Proc. 001343-84.2013.5.15.0017 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1357

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. SALÃO DE BELEZA. CONTRATO DE PARCERIA. CARACTERIZAÇÃO. Não há como reconhecer o vínculo empregatício, com os contornos dos art.s 2º e 3º da CLT, quando caracterizado o labor em regime de parceria. A ausência de elementos indicativos de subordinação e o fato de os resultados da atividade serem partilhados em igual proporção entre os parceiros comprovam a validade do contrato de parceria, inviabilizando o reconhecimento da relação de emprego.

Ac. 86366/14-PATR Proc. 000283-44.2012.5.15.0136 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1359

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXCLUSIVA AOS TRABALHADORES BRAÇAIS. O Autor, fiscal de turma, não exercia propriamente funções braçais e não recebia por quinzena, conforme preceitua a benesse contida no instrumento coletivo. Em se tratando de cláusula benéfica, instituída entre as partes, em Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho, sua interpretação Ementa: VALE CESTA. PREVISÃO NORMATIVA é restritiva, nos moldes do que se extrai do art. 114, do CC. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 86370/14-PATR Proc. 000715-49.2011.5.15.0152 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1360

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. Com efeito, o interregno de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho é considerado à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. Neste sentido, a Súmula 429 do C. TST. Da mesma forma, o tempo gasto para tomar o café da manhã, bem como o tempo gasto para a troca de uniforme de uso obrigatório e para aguardar o início da jornada. Inteligência do art. 4o., CLT. DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS. ÔNUS DO RECLAMANTE. Ao pleitear diferenças de pagamentos efetuados a menor ou incorretamente, incumbe ao trabalhador o ônus da prova quanto à inexatidão dos recibos carreados aos autos pelo empregador, por demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, nos termos dos art. 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Quem postula diferenças tem obrigação de especificá-las e não transferir o encargo ao julgador. Ao Autor cabe discriminar e apontar especificadamente as diferenças perseguidas e indicar sua origem, a fim de se verificar a pertinência. Inteligência do art. 286, do CPC, aplicável. Não tendo o Reclamante apontado, especificadamente, quaisquer diferenças de horas extras, sequer por amostragem, não há que se falar em condenação de horas extras, porque não se desvencilhou do ônus que lhe cabia, nos termos dos art.s 818 da CLT e 333 do CPC. DESCONTOS INDEVIDOS. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A CF, em seu art. 8º, V, dispõe que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". Em função desse dispositivo, estabelecendo o princípio da liberdade de associação sindical, impossível se afigura a cobrança de contribuição, que vise a manutenção da entidade sindical, por trabalhadores não filiados. Nessa esteira, não obstante os acordos e convenções tenham sido alçados a nível constitucional, a partir de 1988, a cláusula normativa prevendo aos trabalhadores não sindicalizados um desconto sobre o valor total da Participação nos Resultados em favor da entidade sindical, é nula de pleno direito, por afronta ao direito de associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, motivo pelo qual não merece reparos o julgado. Inteligência da OJ nº 17 da SDC do C. TST.

Ac. 86373/14-PATR Proc. 087700-82.2009.5.15.0122 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1361

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. APURAÇÃO DE GRAU DIVERSO DAQUELE POSTULADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. Por não possuir o trabalhador conhecimentos técnicos a especificar o tipo de risco a que está submetido, a constatação da insalubridade, bem como a mensuração do grau, dependem de prova técnica específica, a teor do que preceitua o art. 195, § 2º da CLT. Assim, a concessão do adicional de insalubridade em grau superior, mesmo inferior ao requerido ou com base em agente de risco diverso do postulado na inicial, não caracteriza o julgamento "ultra petita", por aplicação do disposto na Súmula nº. 293 do C. TST.

Ac. 86383/14-PATR Proc. 001305-70.2012.5.15.0126 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1260

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA.A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes, na forma verificada (92h00 semanais), prejudica a vida normal, reduzindo drasticamente a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), o convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, notadamente de acidentes, porquanto o reclamante ativou-se como motorista de caminhão.Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada estafante acaba por configurar dano existencial, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, se não impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida.Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional.

Ac. 86412/14-PATR Proc. 001352-29.2013.5.15.0055 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1266

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes - notadamente em face da alternância de turnos, como verificada - prejudica a vida normal, reduzindo drasticamente a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), o convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, inclusive à saúde. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornadas estafantes acaba por configurar dano existencial, porquanto viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, se não impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional.

Ac. 86496/14-PATR Proc. 001365-88.2012.5.15.0111 RO DEJT 13/11/2014,  
pág.1072

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT.Cabe ao empregador, a teor do que dispõem os art.s 818 da CLT e 333 do CPC, a comprovação de que o empregado se enquadra na exceção do art. 62, II, da CLT, ou seja, que, efetivamente, possui poderes de gestão, ampla autonomia funcional e de representação da empresa, sendo certo que a simples denominação do cargo, por si só, não é o bastante para caracterizar o cargo de confiança.

Ac. 86562/14-PATR Proc. 047100-03.2006.5.15.0032 AP DEJT 13/11/2014,  
pág.1085

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE.A natureza alimentar do crédito exequendo, aliada ao direito à duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF/88) e ao direito fundamental do credor à tutela executiva como consequência de uma moderna concepção do direito de ação para além do simples poder de demandar, corroboram o entendimento de que, frustrada a satisfação do crédito pelo devedor principal, a execução deve voltar-se para o responsável subsidiário que, então, somente fará jus ao benefício de ordem se indicar bens suficientes do primeiro executado para satisfação do crédito.

Ac. 86753/14-PATR Proc. 000912-35.2013.5.15.0022 AIRO DEJT 13/11/2014,  
pág.1247

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. No Processo do Trabalho, incumbe à parte, quando da interposição do recurso ordinário, comprovar o

recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo ao apelo, consoante previsão do art. 7º da Lei n.º 5.584/70 e entendimento sedimentado na Súmula 245 do C. TST.

Ac. 86754/14-PATR Proc. 000174-15.2011.5.15.0120 AP DEJT 13/11/2014,  
pág.1247

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM REGRA PRÓPRIA DO PROCESSO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO JUSTIFICADORA DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 769 DA CLT.

Ac. 86755/14-PATR Proc. 000124-77.2014.5.15.0089 AIRO DEJT 13/11/2014,  
pág.1247

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 86 DO C. TST. DESERÇÃO CONFIGURADA. IMPROVIDO. A empresa em recuperação judicial não perde a disponibilidade econômica de seus ativos e processo produtivo, diferentemente do falido, daí por que a inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula 86 do C. TST, de modo que não tendo efetuado o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, encontra-se deserto o apelo.

Ac. 86757/14-PATR Proc. 000426-30.2013.5.15.0061 RO DEJT 18/11/2014,  
pág.1248

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. O procedimento da recuperação judicial, nos moldes da nova lei de falências (Lei nº 11.101/2005), não implica a arrecadação dos bens da empresa, motivo pelo qual não há impedimento legal para que a reclamada efetue o pagamento das verbas rescisórias inadimplidas e incontroversas, quando da realização da primeira audiência. A única exceção a autorizar a inobservância do prazo previsto no §8º do art. 477 da CLT é quando o não pagamento decorre de culpa exclusiva do empregado.

Ac. 86759/14-PATR Proc. 000809-94.2010.5.15.0034 AP DEJT 18/11/2014,  
pág.1248

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. NÃO COMPROVADA SUCESSÃO DE EMPRESAS. AFASTADA. Não há como reconhecer a responsabilidade patrimonial da empresa sucessora, com fundamento nos artigos 10 e 448, da CLT, quando não comprovado que lhe foi transferido o estabelecimento como unidade econômico-jurídica

Ac. 86760/14-PATR Proc. 001511-76.2011.5.15.0043 AP DEJT 18/11/2014,  
pág.1249

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA CODEVEDORA. Dirigindo-se a execução contra a pessoa jurídica da reclamada, a constatação de insuficiência patrimonial da devedora principal autoriza o prosseguimento da execução contra a codevedora sem ter, obrigatoriamente, que passar pelo patrimônio dos sócios da devedora principal. E, nos termos do art. 595 do CPC, c/c § 3º do art. 4º da Lei n.º 6.830/80, para invocar o pretendido benefício de ordem, a segunda devedora deveria ter indicado bens livres e desembargados da devedora principal, aptos a garantir a execução.

Ac. 86762/14-PATR Proc. 000234-04.2010.5.15.0126 AP DEJT 18/11/2014,  
pág.1249

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PARCELAS NÃO DEFERIDAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Extrapola os limites da coisa julgada, a inclusão de parcelas não deferidas nos cálculos de liquidação.

Ac. 86767/14-PATR Proc. 235200-27.2009.5.15.0099 ReeNec/RO DEJT 18/11/2014, pág.1250

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL IN RE IPSA.A perda da capacidade laborativa, ainda que parcial, causa no ser humano, além da perda material, sentimentos de frustração e dor que afetam sua autoestima, já que passa a ter restrições para o exercício das atividades para as quais era habilitado. Tal fato, por si só, é suficiente para ensejar a reparação moral, prescindindo de comprovação (damnum in re ipsa).

Ac. 86768/14-PATR Proc. 001416-63.2012.5.15.0026 RO DEJT 18/11/2014, pág.1250

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: DEPÓSITOS DO FGTS. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA. RECOLHIMENTO DEVIDO DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.A existência ou não de nexo causal e/ou culpa do empregador pelo infortúnio sofrido pela reclamante, não retira o caráter de acidente do trabalho reconhecido pelo Órgão Previdenciário, o qual retroage até a data de concessão do benefício.

Ac. 86775/14-PATR Proc. 000532-91.2013.5.15.0028 RO DEJT 18/11/2014, pág.1251

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre do reconhecimento da culpa in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula nº 331 do C. TST.

Ac. 86778/14-PATR Proc. 001056-20.2013.5.15.0083 RO DEJT 18/11/2014, pág.1252

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: TRABALHADOR REABILITADO OU DEFICIENTE HABILITADO. DISPENSA ANTES DO PREENCHIMENTO DA VAGA. NULIDADE. ART. 93 DA LEI 8.213/1991

Ac. 86779/14-PATR Proc. 000940-16.2013.5.15.0050 RO DEJT 18/11/2014, pág.1252

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXERCÍCIO DE TAREFAS TÍPICAMENTE BANCÁRIAS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO. O reconhecimento de que a autora realizava atividades tipicamente bancárias, eis que relacionada à atividade fim do Banco segundo reclamado, demonstra a ilicitude na terceirização e enseja o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pelos créditos deferidos à obreira, conforme pedido da autora.

Ac. 86780/14-PATR Proc. 001400-06.2013.5.15.0146 RO DEJT 18/11/2014, pág.1252

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DO ATO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 145 DO CTN E 267, VI DO CPC. Embora a CNA seja legitimada para ajuizar ação de cobrança de contribuição sindical rural, a constituição do crédito depende não só da publicação de editais, tal qual prevista no art. 605 da CLT, mas também da notificação pessoal do contribuinte, na forma estabelecida pelo art. 145 do Código Tributário Nacional, a fim de comprovar a efetiva ciência do sujeito passivo quanto ao débito e valor, sob

pena de violação ao princípio da publicidade do ato e inexistência do crédito tributário, acarretando a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança a ensejar a extinção do processo por carência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Ac. 86783/14-PATR Proc. 000403-33.2014.5.15.0002 RO DEJT 18/11/2014,  
pág.1253

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: PROMESSA DE EMPREGO DESCUMPRIDA. PROCESSO SELETIVO EM ESTADO AVANÇADO. ABERTURA DE CONTA SALÁRIO. COMPROVADA FRUSTRAÇÃO DE DIREITO DO EMPREGADO. DEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A abertura de conta salário reforça a tese de que houve promessa consistente de admissão, denotando processo seletivo em avançada fase. Portanto, a ausência de admissão pela empresa viola a boa-fé objetiva, que deve ser observada inclusive na fase pré-contratual, ensejando o pagamento por danos materiais e morais.

Ac. 86799/14-PATR Proc. 077900-67.2009.5.15.0142 AP DEJT 18/11/2014,  
pág.1256

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRÍVEL - Tem natureza interlocutória a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade, por força do que dispõe o § 1º do art. 893 da CLT, não podendo ser discutida por meio de Agravo de Petição, mormente se o juízo não se encontra garantido e, na decisão agravada, não se vislumbra o caráter terminativo ou a discussão acerca de matéria de ordem pública.

Ac. 86800/14-PATR Proc. 105000-29.2007.5.15.0057 AP DEJT 18/11/2014,  
pág.1256

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXIGIBILIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA APÓS DECISÃO DO E. STF QUE DEU INTERPRETAÇÃO DIVERSA AO ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. O E. STF, em composição plenária, sedimentou a melhor interpretação do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/88, ao estabelecer que a competência da Justiça do Trabalho atinge somente a execução das contribuições derivadas das parcelas constantes das condenações que proferir. Aplicando a teoria da relativização da coisa julgada, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT, deve ser declarada a inexigibilidade da decisão judicial de fls. 417/451, de 11.02.2009, transitada em julgado, que reconheceu a competência desta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício, com fundamento no parágrafo único do art. 876 da CLT, tendo em vista que existe decisão do E. Supremo Tribunal Federal anterior à mesma (Processo RE 569.056/PA, de 11.09.2008), na qual foi dada interpretação diversa ao referido dispositivo legal.

Ac. 86802/14-PATR Proc. 001690-79.2012.5.15.0041 AP DEJT 18/11/2014,  
pág.1257

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA. O art. 124 da Lei de Falências não exclui a incidência de juros sobre os débitos da massa falida, após a data da quebra, apenas impede o seu pagamento na hipótese do ativo apurado não bastar para a quitação do crédito principal, a fim de manter a igualdade entre credores, cabendo ao Juízo falimentar a decisão acerca do pagamento dos juros.

Ac. 86805/14-PATR Proc. 115700-62.1999.5.15.0116 AP DEJT 18/11/2014,  
pág.1258

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. AFASTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º DO CPC. A decisão que decreta a prescrição intercorrente e determina o arquivamento dos autos deve ser precedida de intimação do exequente, conforme previsão do art. 267, § 1º do CPC. Afasta e determina o retorno dos autos à origem.

Ac. 86806/14-PATR Proc. 061700-54.2006.5.15.0056 AP DEJT 18/11/2014, pág.1258

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INDEVIDO. Os juros de mora constituem encargos moratórios pela inadimplência de direito objeto da ação e, em se tratando os honorários periciais de despesa processual decorrente da remuneração de auxiliar do Juízo, deve ser atualizado com correção monetária, conforme previsto na Lei nº 6.899/81, não havendo, portanto, incidência de juros de mora.

Ac. 86894/14-PATR Proc. 001513-41.2013.5.15.0022 RO DEJT 18/11/2014, pág.598

Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC

Ementa: RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Viola o art. 514, II do CPC (aplicável subsidiariamente a esta Especializada - art. 769 da CLT) o recurso que deixa de enfrentar pontual e frontalmente os motivos que levaram o MM. Juízo de origem a formar a sua convicção, pois não atende ao princípio da dialeticidade ou discursividade.

Ac. 86927/14-PATR Proc. 204900-91.2001.5.15.0122 AIAP DEJT 18/11/2014, pág.604

Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. O Recurso de Agravo de Petição somente tem cabimento das decisões definitivas das Varas do Trabalho ou dos Juizes de Direito da Justiça Comum ou do Tribunal que envolvem o mérito da questão, restritas ao Processo de Execução definitiva, afastando-se, assim, a possibilidade de usá-lo para se insurgir contra pronunciamentos incidentais ou interlocutórios. Artigos 893, § 1º e 897 "a" da CLT. Súmula 214 do C. TST.

Ac. 86928/14-PATR Proc. 001846-54.2013.5.15.0034 RO DEJT 18/11/2014, pág.604

Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO EM COORDENAÇÃO. A caracterização de grupo econômico em coordenação para fins de responsabilização trabalhista (art. 2º, §2º, CLT) decorre da necessidade do vínculo de coordenação e comunhão de interesses, minimizando-se, pois, os aspectos formais das relações comerciais e passando a ter contornos mais flexíveis, desprovidos da tradicional necessidade que uma das empresas exercer posição de dominação sobre as demais.

Ac. 86940/14-PATR Proc. 001865-79.2012.5.15.0039 RO DEJT 18/11/2014, pág.606

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA:PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO PELO TRABALHADOR. A fruição do prazo prescricional se inicia ao término do aviso prévio. OJ-SDI-1 - 83 - C. TST e art. 487, § 1º da CLT.

Ac. 86945/14-PATR Proc. 000105-82.2013.5.15.0032 RO DEJT 18/11/2014, pág.608

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME À EMPREGADA. DESCARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. Os autos revelam que a empregada foi acusada de furto de produtos e de tê-los escondido em seu armário, fato que não foi comprovado nos autos, ao contrário, demonstrada a possibilidade de acesso da empresa ou seus prepostos aos armários dos funcionários, pois tinha cópia das chaves, aliado ao fato de que o acesso aos vestiários era guardado por um fiscal e havia câmeras no caminho até os vestiários, sendo possível o controle de eventual irregularidade. A ausência de prova da prática de ilícito por parte da trabalhadora desagua no afastamento da justa causa e sua reversão para a modalidade "sem justa causa", sendo

devidas verbas rescisórias. A acusação de crime, aliada a comportamentos duvidosos por parte dos prepostos da empresa, bem como a exposição gratuita da empregada para terceiros e colegas, em ambiente fora da unidade (estacionamento da loja), configura dano moral, sendo devida a indenização correspondente e afronta à honra e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), de modo que patente o abuso do poder diretivo (art. 2º da CLT). Recurso parcialmente provido.

Ac. 86950/14-PATR Proc. 001442-87.2012.5.15.0082 RO DEJT 18/11/2014, pág.609  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade foram alçados ao nível de direitos fundamentais. 2. A acumulação desses adicionais está amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, CRFB/88, no inciso XXII do art. 7º da CRFB/88, que preconiza a obrigatoriedade da empregadora em adotar medidas que garantam a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como na Convenção n. 155 da OIT, que dispõe sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. 3. A possibilidade de acumular o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade deve ser interpretada à luz da nova ordem Constitucional, pois se trata de direito fundamental. 4. O ideal a ser buscado pela humanidade é que ninguém trabalhe em ambiente insalubre ou perigoso, porém, trata-se de cenário bastante longínquo. Assim, por ora, a legislação trabalhista monetiza a saúde e a segurança do trabalhador. Todavia, essa monetização deve ser completa, integral, aí incluída a possibilidade de acumular os adicionais de insalubridade e periculosidade. 5. Saliente-se que essa interpretação está em consonância com o princípio da vedação do retrocesso social e de acordo com o PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) - artigos 2º, 11, 16, 18, 21 e 22, com o Protocolo Adicional - Pacto de San Salvador - 17.11.1988 - Artigos 1º, 17 e 19, e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969 (art. 26). Dessa forma, constatada a existência de agente insalubre e agente perigoso são devidos os pagamentos dos adicionais relativos a cada fato gerador, cumulativamente. Recurso provido.

Ac. 86953/14-PATR Proc. 000940-19.2013.5.15.0146 RO DEJT 18/11/2014, pág.610  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EPI'S BASTANTES À NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE FÍSICO FRIO COMPROVADAMENTE FORNECIDOS PELA RÉ. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. A ausência de insalubridade em relação ao frio está irremediavelmente atrelada à observância concomitante de dois requisitos: a entrega e uso efetivos de EPI's suficientes à neutralização do agente físico FRIO e respeito à pausa de que trata o art. 253 da CLT. In casu, ainda que os EPI's tenham sido regularmente fornecidos pela reclamada, conforme constatação pericial, o interregno para recuperação térmica de que trata o art. 253 da CLT nunca foi respeitado, remanescendo os indelévels efeitos adversos do labor em ambiente artificialmente frio. Devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio com base no Anexo 9 da NR 15 do MTE. Recurso provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. Nesta seara em que se admite o jus postulandi e o tratamento desigual entre as partes, não se exige que a petição inicial submeta-se ao rigor aplicado ao processo comum. Se assim o fosse, implicaria também na mitigação do princípio protecionista que norteia o direito do trabalho, repercutindo de forma reflexa no direito processual trabalhista. Ademais, segundo o brocardo jurídico da mihi factum, dabo tibi jus basta a pretensão ao deferimento dos reflexos para que o juiz analise o cabimento ou não desse pedido, não havendo se falar em inépcia. Recurso provido.

Ac. 86963/14-PATR Proc. 000806-72.2013.5.15.0087 RO DEJT 18/11/2014, pág.612  
Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134, em não se observando previsão do art. 145, ambos da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, tendo em vista o disposto na OJ n.º 386 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 86966/14-PATR Proc. 000951-47.2013.5.15.0017 RO DEJT 18/11/2014, pág.612  
Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC  
Ementa: ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. A aplicação subsidiária das regras do processo civil somente tem lugar no processo do trabalho quando houver lacuna na CLT. Inaplicável, portanto, o art. 475-J do CPC, vez que o art. 880 da CLT determina o pagamento da execução em 48 horas, diferentemente do diploma processual civil, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias.

Ac. 86967/14-PATR Proc. 002204-67.2012.5.15.0094 RO DEJT 18/11/2014, pág.613  
Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. LEGITIMIDADE. De acordo com as regras do ônus probatório, contidas no art. 333 do CPC e no art. 818 da CLT, tem-se que incumbe à autora demonstrar a legitimidade da cobrança da contribuição sindical rural. Não comprovada esta condição do réu, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea a, do Decreto-Lei 1.166/1971, há que se reconhecer inexistente a obrigação pecuniária.

Ac. 86968/14-PATR Proc. 000029-88.2013.5.15.0119 RO DEJT 18/11/2014, pág.613  
Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC  
Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. Dá-se o desvio de função quando o trabalhador exerce de forma habitual atividades que correspondem a outro cargo, diferente ao que foi pactuado contratualmente.

Ac. 86979/14-PATR Proc. 001962-32.2013.5.15.0108 RO DEJT 18/11/2014, pág.615  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: EMENTA. "BANCO SANTANDER. DANO À MORAL. EXPOSIÇÃO DE RANKING DE DESEMPENHO E EXIGÊNCIA DE METAS INALCANÇÁVEIS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA APÓS SEQUESTRO DE FAMILIARES DE EMPREGADO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A r.sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano à moral em razão de dois contextos distintos, quais sejam: a) assédio ocasionado pela exigência do cumprimento de metas inalcançáveis e exposição indevida do ranking de desempenho e b) não adoção de medidas mínimas de segurança mesmo após o sequestro de familiares da gerente geral da agência de Alumínio e de ameaças de sequestro à esposa do reclamante. 2. Os famigerados "ranking" de desempenho não possuem razão de existência. Da maneira como são implementados pelas instituições financeiras, incentivam a selvageria velada na concorrência e a falta de segurança acerca dos rendimentos do mês. Como se não bastasse, são desnecessariamente divulgados para todos os funcionários da agência, numa espécie de açoite público. Se se entender que o ranking produz uma forma saudável de concorrência - o que a prática já revelou não ocorrer, a reclamada tem a opção de restringir o acesso dos desempenhos apenas ao gerente geral da agência. Esse empregado, necessariamente em escala de superioridade aos demais, pode conversar reservadamente e com urbanidade com cada empregado e, de maneira digna, dialogar sobre os pontos que podem ser melhorados. Da forma como confessadamente reconheceu a reclamada, não se vislumbra a mais remota preocupação com o ambiente de trabalho gerado pela disputa, mas apenas a intenção já não mais camuflada de impulsionar, a qualquer custo, a venda de produtos bancários. Não admitir que esse contexto é ofensivo à moral do trabalhador significa, de modo transversal, negar a força normativa que a CF possui, principalmente quando estabelece o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV). 3. Ao lado desse cenário, opressivo por si só, a reclamada confessou que, mesmo após o sequestro de familiares da gerente geral da agência e das constantes ameaças de sequestro sofridas pela esposa do reclamante, mesmo assim permaneceu inerte e sequer instalou porta giratória com detector de metais na agência de Alumínio. Trata-se de contexto inadmissível, mormente se considerarmos o nababesco capital social da reclamada e o custo para instalação do referido equipamento de segurança. Como negar que, ao lado da exigência de atingimento de metas impossíveis e da exposição indevida de ranking de desempenho, o descaso com a segurança de todos os empregados e clientes não afeta a dignidade do reclamante? 4. A

consideração desse quadro bastante funesto leva à conclusão única de que a indenização por dano à moral é devida e configura medida imprescindível para a compensação do reclamante e para a punição/dissuasão da reclamada. 5. Expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho como medida de urgência."

Ac. 87039/14-PATR Proc. 002112-81.2012.5.15.0032 RO DEJT 18/11/2014, pág.626  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. LONGO PERCURSO ATÉ O REFEITÓRIO. Dada à significativa distância até o refeitório, o tempo restante do intervalo se restringia à metade daquele assegurado por lei e, nessas condições, outra conclusão não há senão a de que o empregado tinha que se alimentar com pressa e em seguida retornar ao posto, claramente desatendida a finalidade da norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. O cotejamento das provas constantes dos autos revela que o transporte público disponível não era plenamente compatível com o horário de trabalho do reclamante. E mesmo que o fosse, seria no mínimo questionável a compatibilidade do tipo de transporte público existente na localidade com as exigências da Súmula 90 do TST, isso porque diferente do que ocorre com o transporte público municipal, o transporte intermunicipal tem sabidamente custo mais elevado (muitas vezes incompatível com a renda do trabalhador) e menor disponibilidade de horários, o que torna duvidoso o seu enquadramento como transporte público regular.

Ac. 87065/14-PATR Proc. 000108-73.2014.5.15.0138 RO DEJT 18/11/2014, pág.630  
Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO 11ªC

Ementa: MULTA DO ART.477. BASE DE CÁLCULO. COMPLEXO SALARIAL. Tendo em vista que o salário não se traduz em uma única verba, mas em um complexo de parcelas, não nos parece razoável interpretar que o "salário" aludido no § 8º do art.477 seja tão somente o salário base do empregado, mas sim todas aquelas parcelas que compõem o complexo salarial.

Ac. 87311/14-PATR Proc. 001764-41.2013.5.15.0125 RO DEJT 18/11/2014, pág.72  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 e OJ nº 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência nº 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o obreiro fosse sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da ré a que se nega provimento.

Ac. 87387/14-PATR Proc. 001856-68.2011.5.15.0002 AP DEJT 18/11/2014, pág.84  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A r. sentença transitada em julgado condenou a executada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, não acolhendo qualquer acordo de prorrogação e compensação de jornada. Dessa forma, devem ser consideradas extras todas as horas excedentes à 8ª diária, ainda que, ao final da semana, não seja ultrapassada a carga semanal de 44 horas. A adoção da jornada diária pretendida pela agravante, de 8 horas e trinta e seis, acarreta a compensação dos sábados não trabalhados, em ofensa à coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 87396/14-PATR Proc. 001934-53.2012.5.15.0026 RO DEJT 18/11/2014, pág.86  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREVISÃO NORMATIVA. VERBA DEVIDA. Embora os sábados sejam considerados dias úteis não trabalhados, há previsão expressa nas normas coletivas da categoria dos bancários quanto a incidência das horas extras prestadas durante a semana sobre esses dias. Recurso do Banco a que se nega provimento.

Ac. 87913/14-PATR Proc. 000860-75.2013.5.15.0107 RO DEJT 18/11/2014, pág.328  
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. O deferimento ou não do adicional de insalubridade depende de comprovação do direito obreiro através de realização de perícia técnica, cuja conclusão pode ser elidida por prova contundente em contrário. Deixando a reclamante de produzir qualquer prova nos autos capaz de contrariar as afirmações do Perito de confiança do Juízo, não há falar em desconsideração do laudo pericial, mantendo-se o indeferimento do adicional de insalubridade.

Ac. 87962/14-PATR Proc. 000955-14.2013.5.15.0008 RO DEJT 18/11/2014, pág.419  
Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: SALÁRIO PROFISSIONAL. EMPREGADO PÚBLICO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS AO SALÁRIO INICIAL. OJ Nº 71, DA SDI-2, DO C.TST. A teor do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na OJ 71, da SBDI-2, do C. TST, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Trata-se, pois, do entendimento já consolidado no âmbito daquela Corte Superior, o qual continua sendo aplicado, mesmo após a liminar deferida na ADPF nº 53, sob o fundamento de que em referida ação ficou vedada a vinculação do salário mínimo para fins de correção de vantagens, o que não se discute "in casu". Contratada como engenheira, a reclamante faz jus à observância do salário profissional de que trata a Lei 4.950-A/66 quando da admissão, sendo que, a partir daí, incidem os índices de reajustes já aplicados pelo Município, não sendo cabível a vinculação permanente ao salário mínimo, como referido. Recurso da reclamante provido.

Ac. 88131/14-PATR Proc. 000013-77.2013.5.15.0041 RO DEJT 18/11/2014, pág.100  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A mera contratação, através de licitação pública, por si só, não é suficiente para eximir o recorrente de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização pelo ente público tomador de serviços, acerca do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa terceira contratada. Demonstrada a culpa in vigilando (art. 186, do CC) da segunda reclamada que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou do seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas (Súmula n. 331, VI do E. TST).Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento.

Ac. 88175/14-PATR Proc. 000202-89.2010.5.15.0096 RO DEJT 18/11/2014, pág.107  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SUPERVISOR. ENQUADRAMENTO INCORRETO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a coordenação e fiscalização de setor da empregadora, sem qualquer encargo gerencial, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT e excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. ADICIONAL INDEVIDO. Em que pese a conclusão a que chegou o perito, as "tubulações de gás natural", ainda que providas de válvulas, não estão descritas como áreas de risco na NR-16, ou seja, não se enquadram na norma invocada. Assim, considerando que a função do reclamante não se relacionava com as atividades de transporte, abastecimento, ou armazenamento de líquidos inflamáveis, tal como tipificadas na norma, tampouco havia tanques elevados de inflamáveis gasosos, o local não pode ser considerado área de risco, e o adicional de periculosidade é indevido, pois é indispensável a previsão regulamentar para a sua caracterização. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 88588/14-PATR Proc. 002822-88.2013.5.15.0025 ReeNec/RO DEJT 18/11/2014, pág.209

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO RECEBIMENTO. Diante do que disposto no art. 475, § 2º, do CPC e do princípio da celeridade processual, faz-se necessário observar o critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos para o recebimento de Remessa Oficial. No caso, restando a condenação inferior a tal limite, não se mostra cabível o reexame.

Ac. 88645/14-PATR Proc. 002192-74.2013.5.15.0108 AP DEJT 18/11/2014, pág.219

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PRÉVIA À ARREMATACÃO. PERDA DE INTERESSE. Resta prejudicada a determinação de suspensão da execução, quando extintos, sem resolução de mérito, os Embargos de Terceiros, antes da intimação do resultado do Leilão que culminou na Arrematação do bem objeto de discussão. Tendo o Agravante tomado ciência da Arrematação do bem, incumbia a interposição tempestiva da medida cabível. Não existindo prejuízo ao direito de defesa, o qual, restou intacto, tendo em vista a possibilidade de oposição de novos Embargos de Terceiro, desta vez em Oposição à Arrematação, não há que se falar em nulidade, nos exatos termos do Art. 794 da CLT. Recurso provido no particular.

Ac. 88654/14-PATR Proc. 000275-69.2010.5.15.0061 AP DEJT 18/11/2014, pág.221

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. VALIDADE. É válida Lei Municipal publicada após o prazo fixado pela EC/2009, já que a própria Constituição da República, de forma expressa e inequívoca, outorgou aos Municípios competência legislativa para definir o que deveria ser considerado débito de pequeno valor, levando em conta a diferente capacidade de pagamento dos entes da Administração Pública Direta, desde que respeitado o limite mínimo equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, previsto no Art. 100, § 4º, da mesma Constituição. Agravo provido.

Ac. 88677/14-PATR Proc. 197100-26.1999.5.15.0043 AIAP DEJT 18/11/2014, pág.225

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não merece conhecimento o Agravo de Petição interposto pela Reclamada, eis que a matéria ali tratada deveria ter sido analisada, primeiramente, pelo r. Juízo a quo, em sede de Embargos à Execução, nos termos do Art. 884 da CLT, de modo que o julgamento da matéria por este E. TRT, importaria em supressão de Instância, o que não se admite.

Ac. 88679/14-PATR Proc. 000204-04.2011.5.15.0006 AIRO DEJT 18/11/2014, pág.226

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tendo o Reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 1.061/50, combinado com a Lei nº 7.115/83 e Art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269,304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso provido

Ac. 88680/14-PATR Proc. 001826-85.2010.5.15.0093 RO DEJT 18/11/2014, pág.226

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VERDADE DOS FATOS ALTERADA PELA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão sabidamente destituída de fundamento, quando os autos se encontram instruídos de prova documental irrefutável. Conduta que deve, obrigatoriamente, ser submetida à hipótese do inciso II, do Art. 17 (alterar a verdade dos fatos), atraindo, portanto, a incidência da multa prevista no Art. 18, ambos do CPC. Recurso não provido no particular.

Ac. 88683/14-PATR Proc. 000276-78.2013.5.15.0116 RO DEJT 18/11/2014, pág.227

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de função capaz de gerar direito ao adicional postulado é aquele que provoca desequilíbrio entre os

serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial, inicialmente pactuada, o que não se evidencia no caso concreto. Recurso não provido.

Ac. 88716/14-PATR Proc. 001929-48.2012.5.15.0085 RO DEJT 18/11/2014, pág.232  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da OJ nº 342, I, da SDI-1, do C. TST, recentemente convertida na Súmula 437, item II, daquela Egrégia Corte. Recurso provido no particular.

Ac. 88720/14-PATR Proc. 000465-30.2013.5.15.0060 RO DEJT 18/11/2014, pág.233  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: CONTRATAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação para cargo em comissão, na forma do inciso II, do Art. 37, da CF, tem natureza jurídico-administrativa, pois não há, entre o servidor e a Administração Pública, vinculação a cargo ou emprego público. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente demanda. Declarada a incompetência de ofício.

Ac. 88742/14-PATR Proc. 256800-68.2003.5.15.0082 AP DEJT 18/11/2014, pág.238  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Havendo qualquer relação comercial e/ou ingerência, direção ou coordenação entre as empresas e sendo o objeto social comum, há que se reconhecer a existência de grupo econômico. Recurso provido.

Ac. 88753/14-PATR Proc. 000864-77.2010.5.15.0088 AP DEJT 18/11/2014, pág.240  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. Nos termos das disposições contidas no Art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível em processo de Execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista, ou de outra natureza, salvo se movido em razão dos créditos de trabalhadores domésticos da própria residência. In casu, restou provada esta condição. Agravo não provido.

Ac. 88770/14-PATR Proc. 080100-40.2004.5.15.0007 AP DEJT 18/11/2014, pág.243  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: BEM DE FAMÍLIA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do Bem de Família de que trata a Lei nº 8.009/1990, cabe ao Devedor demonstrar que o imóvel penhorado é o seu único bem e utilizado para moradia permanente do casal ou da entidade familiar ou, quando possuir mais de um imóvel, provar que o bem constrito é o de menor valor, nos termos do Art. 5º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990. Recurso não provido.

Ac. 88771/14-PATR Proc. 058000-90.2006.5.15.0114 AP DEJT 18/11/2014, pág.243  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O caráter remuneratório do intervalo intrajornada decorre da disposição expressa do Art. 71, § 4º, da CLT, conforme interpretação dada pela OJ 354, da SDI-1, do C. TST, convertida no item III, da Súmula 437, do C. TST. Desse modo, sobre o valor de referida verba incide contribuição previdenciária. Recurso não conhecido.

Ac. 374/14-PADC Proc. 000606-60.2011.5.15.0079 RO DEJT 27/11/2014, pág.132  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA SDC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA NÃO ATACADAS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 422 DO T.S.T. A r. sentença concluiu que a transferência do empregado não resultou em dificuldade ou impossibilidade de desempenho das suas atribuições

de representação sindical, contra o que os reclamantes não apontaram qualquer inconformismo, incide na presente hipótese o entendimento da Súmula n. 422 do C. TST.

Ac. 88849/14-PATR Proc. 000097-14.2013.5.15.0127 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1460

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 7ªC

Ementa: MUNICÍPIO DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA INEXISTENTE. A responsabilidade subsidiária (ou solidária) decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao Município dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, consoante entendimento do C. TST consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1. Recurso do município ao qual se dá provimento.

Ac. 88897/14-PATR Proc. 015000-71.2005.5.15.0018 AP DEJT 27/11/2014,  
pág.1469

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO PRAZO CONCEDIDO PARA TANTO. PRECLUSÃO. Se a parte, expressamente intimada para se manifestar acerca da correção da conta de liquidação, não o faz oportunamente, mesmo com a dilação do prazo assinalado para tanto, não pode renovar a discussão em posteriores Embargos à Execução, porque configurada a preclusão. Inteligência do art. 879, § 2º, da CLT.

Ac. 88898/14-PATR Proc. 006600-23.2006.5.15.0151 AP DEJT 27/11/2014,  
pág.1470

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Falta interesse jurídico à parte para impugnar cálculos que foram homologados porque, logo após a sentença de liquidação, firmou acordo considerando os valores lá apontados (o que denota que havia concordado com eles).

Ac. 88901/14-PATR Proc. 001431-95.2011.5.15.0081 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1470

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. A justa causa, pena máxima aplicada a um empregado, além de exigir prova robusta e incontroversa, deve ser grave o suficiente de forma a justificar o rompimento do contrato de trabalho, sob pena de se macular injustamente a vida funcional do trabalhador. No caso da hipótese prevista no item "e" do art. 482 da CLT, esta se caracteriza pela reiterada conduta por parte do trabalhador em descumprir as suas obrigações, demonstrando o seu desinteresse pelas suas funções, de modo a justificar a demissão.

Ac. 88903/14-PATR Proc. 000750-64.2013.5.15.0111 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1471

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) na ocorrência de acidente de trabalho, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Ac. 88916/14-PATR Proc. 001085-71.2013.5.15.0115 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1473

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício.

Ac. 88921/14-PATR Proc. 001633-96.2012.5.15.0094 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1474

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AÇÃO DE CUMPRIMENTO.O enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante da empresa (CLT, art. 581, § 1º), exceção feita às categorias diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º). Apenas quando a empregadora ou o sindicato (ou federação) que a representa participou das negociações é que pode ser exigido dela o cumprimento.

Ac. 88925/14-PATR Proc. 002052-28.2013.5.15.0015 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1475

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO NÃO COMPROVADO. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. DESCABIMENTO.Se a reclamada não participou (tampouco a entidade sindical que a representa) das negociações coletivas invocadas na petição inicial, não pode a parte autora pretender o seu cumprimento, sendo inaplicáveis as referidas disposições normativas (Súmula n. 374 do TST), mormente quando sequer comprovado o enquadramento em categoria diferenciada.

Ac. 88926/14-PATR Proc. 000009-75.2014.5.15.0115 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1475

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.Os art.s 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Havendo declaração de pobreza firmada pela empregada e conforme art. 790, § 3º da CLT e OJ n. 304 da SDI-1 do C. TST, resta justificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita a ela, sendo despicando o fato de inexistir assistência sindical diante dos termos do § 3º do art. 790 da CLT e da Lei n. 1.060/50.

Ac. 88931/14-PATR Proc. 002182-22.2012.5.15.0122 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1476

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.Constatada a ausência de mandato outorgado à advogada que subscreve o recurso ordinário e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, a qual não pode ser sanada na fase recursal.

Ac. 88953/14-PATR Proc. 002109-19.2010.5.15.0058 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1480

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Durante o período de fruição de auxílio doença acidentário não há que se falar em contagem do prazo prescricional bienal para propositura de reclamatória trabalhista uma vez que este somente se inicia com a extinção do contrato de trabalho, descabida a confusão desta situação com a suspensão do pacto laboral.

Ac. 88964/14-PATR Proc. 002678-17.2013.5.15.0025 ReeNec/RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1483

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADORES DE ENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE MANDATO. DECLARAÇÃO DO MANDATÁRIO. IMPRESCINDÍVEL. Embora os Entes Públicos, quando representados em Juízo, sejam dispensados da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação, é imprescindível que o mandatário se declare exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do n. de inscrição na Ordem dos

Advogados do Brasil, nos termos do item II da Súmula 436 do C. TST. Recurso do Município não conhecido.

Ac. 88966/14-PATR Proc. 000281-20.2014.5.15.0002 RO DEJT 27/11/2014, pág.1483

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de diferenças oriundas de equiparação salarial, cabe ao empregado comprovar que desempenhava funções idênticas àquelas exercidas pelo paradigma indicado (fato constitutivo do direito, nos termos do art. 333, I e 818 da CLT). Por outro lado, uma vez provada essa identidade de funções, compete à empregadora comprovar que a diferença de tempo de serviço entre ambos superior a dois anos e que o trabalho realizado pelo paradigma era feito com melhor perfeição técnica e maior produtividade. Não tendo a reclamada logrado êxito em comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito perseguido (art. 333, II do CPC), não há como prover seu recurso.

Ac. 88978/14-PATR Proc. 000057-40.2014.5.15.0016 RO DEJT 27/11/2014, pág.1485

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTIGAS ESTRADAS DE FERRO DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEPASA. O E. STF já decidiu nos autos dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S/A, respectivamente, com repercussão geral reconhecida, que cabe à Justiça Comum julgar os processos de complementação de aposentadoria decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Apesar do caso presente não se encaixar perfeitamente às citadas decisões do STF, se apresenta ilógico que, apesar do mesmo tema referente ao mérito (complementação de aposentadoria) a grande maioria dos processos seja decidido pela Justiça Comum e pequena parcela, como no caso dos autos, pela Justiça do Trabalho. Segundo a majoritária jurisprudência, que tem como objetivo a pacificação da matéria, a manutenção de unidade do Judiciário, e maior certeza jurídica com diminuição do tempo de trâmite processual (com eliminação da discussão acerca de qual a justiça competente, inclusive) a Justiça Comum é que deve dirimir tais questões. Incompetência desta Justiça do Trabalho mantida.

Ac. 88981/14-PATR Proc. 001784-81.2013.5.15.0044 AP DEJT 27/11/2014, pág.1486

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ACORDO. PAGAMENTO COM ATRASO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DEVEDOR. MULTA. CLÁUSULA PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. Nada obstante a estipulação de cláusula penal no acordo homologado, não se justifica a execução da multa prevista quando o atraso na quitação não pode ser atribuído exclusivamente à devedora e não resta evidenciada a sua omissão culposa ou dolosa. Afinal, normas punitivas comportam interpretação restritiva.

Ac. 89041/14-PATR Proc. 003112-06.2013.5.15.0025 RO DEJT 27/11/2014, pág.1497

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SABESP. PLANO DE REMUNERAÇÃO POR COMPETÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INVIÁVEL. Analisada a questão sob a ótica da equiparação salarial, não se pode concluir pela ilicitude do Plano de Remuneração por Competências estabelecido pela SABESP em 2002, com previsão de remuneração distinta para os funcionários que lhe prestam serviços em regiões diversas, uma vez que o próprio Texto Consolidado, no caput do art. 461 define o critério do que considera "mesma localidade".

Ac. 89042/14-PATR Proc. 000571-82.2013.5.15.0127 RO DEJT 27/11/2014, pág.1497

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE ROSANA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Lei Complementar Municipal n. 17/2006. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Não comprovada a insuficiência de previsão orçamentária para atender ao pleito autoral, não há como acolher as alegações de ofensa ao art. 169, parágrafo 1º, da CF e desrespeito à Lei Complementar n. 101/2000, pelo que não há que se falar em inaplicabilidade da Lei Complementar Municipal n. 17/2006, especialmente, porque o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou-a constitucional, sendo certo que a impossibilidade de sua execução ocorre apenas se houver prova inequívoca da ausência de dotação orçamentária, o que não ocorreu no caso vertente, conforme já exposto.

Ac. 89050/14-PATR Proc. 002048-19.2011.5.15.0093 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1499

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ART.S 389 E 404 DO CC. INDEVIDA. Nesta Justiça Especializada, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e conforme a OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST ("Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.").

Ac. 89070/14-PATR Proc. 002052-39.2011.5.15.0131 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1081

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A CONDUTA DO EMPREGADOR, CAPAZ DE ATINGIR A ESFERA PSÍQUICA DO EMPREGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.O assédio moral caracteriza-se quando o empregado é exposto a situações humilhantes e constrangedoras, prolongada e reiteradamente, no decorrer de seu contrato de trabalho, graves o suficiente para desencadear no trabalhador um sofrimento moral capaz de desestabilizá-lo psicologicamente. Pressupõe, assim, lesão demonstrável e efetiva à esfera psíquica da vítima. É necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, onde o dano deve ser proveniente de situações vexatórias em que o empregado se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusiva da prestação de serviços. Não restando comprovada a ocorrência de qualquer conduta, pela reclamada, que tenha causado danos de ordem psíquica à vítima, não se caracteriza o assédio moral.

Ac. 89089/14-PATR Proc. 000291-69.2013.5.15.0044 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1085

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONVINCENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.Como é cediço, por produzir consequências altamente negativas na vida funcional do trabalhador, inclusive dificultando novo emprego, a justa causa deve ser aplicada com cautela. Paralelamente, há que se consignar que a continuidade da relação empregatícia estabelecida é princípio básico que informa o contrato de trabalho, constituindo ônus do empregador que alega, provar a efetividade dos motivos de sua ruptura, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333 e CLT, art. 818). Portanto, na ausência de elementos probatórios convincentes, deve ser reputada injusta a dispensa.

Ac. 89093/14-PATR Proc. 000607-82.2013.5.15.0044 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1086

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECONHECIMENTO.A responsabilidade civil decorre da presença de seus elementos básicos, ou seja, a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade, os quais, se presentes, impõem o deferimento da indenização, sobretudo por dano moral.

Ac. 89102/14-PATR Proc. 001286-62.2012.5.15.0062 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1087

Rel. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: conhecer os recursos ordinários interpostos pelas partes e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para rearbitrar o valor da condenação para R\$ 3.000,00 . Mantêm-se os valores arbitrados na origem.

Ac. 89146/14-PATR Proc. 001952-49.2013.5.15.0120 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1094

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, lastreado na sucumbência consubstanciada no estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se a decisão de origem não lhe foi desfavorável sequer indiretamente não há que se conhecer do apelo ou do pedido correspondente.

Ac. 89154/14-PATR Proc. 001913-28.2012.5.15.0010 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1096

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. LEI MUNICIPAL 2784/95. NÃO CABIMENTO O agente comunitário de saúde não faz jus à gratificação executiva prevista na legislação municipal que disciplina os vencimentos dos servidores do quadro de carreira.

Ac. 89155/14-PATR Proc. 001801-63.2012.5.15.0041 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1096

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. A aplicação do art. 468 da CLT não agasalha a hipótese em que a adequação salarial visa afastar ato eivado de ilegalidade praticado pela Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos quando ilegais - Súmula 473 do E. STF.

Ac. 89183/14-PATR Proc. 000340-55.2013.5.15.0127 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1101

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 5584/70. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Uma vez não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, que rege a matéria, são indevidos os honorários advocatícios. O art. 133 da CF, por seu turno, não retirou a capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho, permanecendo válido o entendimento consubstanciado nas Súmulas n.s. 219 e 329 do C. TST. Da mesma forma, não há falar em indenização por perdas e danos porque a contratação de advogado particular consubstancia faculdade exercida pelo obreiro, vez que poderia utilizar-se da assistência judiciária gratuita ou até mesmo do jus postulandi.

Ac. 89197/14-PATR Proc. 000636-03.2011.5.15.0045 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1103

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil decorre da presença de seus elementos básicos, ou seja, a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Contudo, ausente um desses elementos, inviabilizada está a pretensão de indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Ac. 89204/14-PATR Proc. 001352-97.2013.5.15.0097 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1105

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONVINCENTES. CARACTERIZAÇÃO. Como é cediço, por produzir consequências altamente negativas na vida funcional do trabalhador, inclusive dificultando novo emprego, a justa causa deve ser aplicada com cautela, constituindo ônus do empregador que alega, provar a efetividade dos motivos de sua ruptura, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333 e CLT, art. 818). Nada obstante, havendo nos autos elementos convincentes da sua comprovação, há de ser mantida a dispensa motivada, sobretudo diante da quebra da fidúcia necessária para manutenção do vínculo empregatício.

Ac. 89332/14-PATR Proc. 002112-61.2013.5.15.0092 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1820

Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO 11ªC

Ementa: SÚMULA N. 51, DO C. TST E ART. 468, DA CLT - INTEGRAÇÃO DAS REGRAS QUE ESTABELECEM AS GRATIFICAÇÕES AO CONTRATO DE TRABALHO DA LABOREIRA. A Lei Complementar n. 1.080/2008 ao extinguir as gratificações alterou de forma prejudicial situação pretérita, aplicando-se apenas aos trabalhadores contratados a partir da sua edição.

Ac. 89447/14-PATR Proc. 067000-89.1998.5.15.0116 AIRO DEJT 27/11/2014,  
pág.1843

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Agravado de Instrumento - Embargos de Declaração - Efeito Interruptivo - O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente não se opera quando se tratar de intempestividade. Não sendo os embargos conhecidos, mas por outros fundamentos, considera-se interrompido o prazo para interposição de outro recurso, na forma do art. 538, caput, do CPC. Agravo de instrumento provido para conhecer dos embargos de declaração aviados e receber o recurso ordinário interposto pelo agravante.

Ac. 89449/14-PATR Proc. 073600-91.2004.5.15.0092 AP DEJT 27/11/2014,  
pág.1843

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. As normas legais e regulamentares (art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 202 e parágrafos, do Decreto Federal n. 3.048/1999, com as alterações dispostas nos decretos 6.042/97 e 6.957/2009; e, art. 72 da IN da RFB- Receita Federal do Brasil, n. 971, de 13/11/2009) orientam o contribuinte na sua obrigação de auto enquadrar a alíquota impositiva.

Ac. 89457/14-PATR Proc. 015000-10.2006.5.15.0027 AP DEJT 27/11/2014,  
pág.1844

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Fraude contra credores. Penhora de imóvel. Bem de família. A declaração da fraude contra credores permite a manutenção de penhora realizada e esta pode ter seus efeitos suspensos enquanto perdurar a garantia da Lei 8.009/90 no que se refere ao bem de família, de forma a garantir a proteção dos direitos do credor trabalhista bem como a preservação de direitos de terceiros, alertando, por meio de averbações no registro imobiliário, que a doação realizada pelo executado para sua filha foi declarada ineficaz. A suspensão dos efeitos da penhora do imóvel permite a continuidade da persecução de outros bens dos devedores, de forma a não suspender a execução.

Ac. 89463/14-PATR Proc. 000776-31.2013.5.15.0089 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1846

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS. Diante da presença do requisito temporal previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 instituído pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ante a inexistência de prova quanto à ausência de disponibilidade financeira e ao desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a ausência de deliberação da diretoria de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não constituir óbice ao deferimento da promoção.

Ac. 89479/14-PATR Proc. 001098-52.2013.5.15.0121 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1849

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO DE PRÊMIO COM CONDIÇÕES MAIS RESTRITIVAS QUE AS PREVISTAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVIDO. A contratação de prêmio de seguro de vida com condições mais restritivas do que as previstas nos instrumentos de negociação coletiva viola o disposto no art. 7º, XXVI da CF, atraindo a incidência do art. 468 da CLT. Exsurge, pois, o dever de indenizar o empregado pelo descumprimento das disposições contidas em negociação coletiva e levado a efeito por conta e risco do empregador. Recurso provido.

Ac. 89482/14-PATR Proc. 001475-41.2013.5.15.0018 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1850

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA. "AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA. MULTA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE CONTEÚDO PELO JUDICIÁRIO. BOA-FÉ NEGOCIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A CF de 1988, em seu art. 7º, inc. XXVI, determinou que fossem reconhecidas as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessa cadência, se as partes convenientes estiverem regularmente representadas e todos os requisitos necessários para a formação da vontade forem preenchidos, o Poder Público apenas intervirá na relação pactuada em casos excepcionais. 2. Dentre os casos excepcionais, por exemplo, estão aqueles em que as cláusulas são escritas de forma a deixar dúvidas, não permitindo aferir a escorreita vontade das partes. 3. Não é o que ocorre na presente hipótese, situação na qual a cláusula n. 10 não comporta a interpretação conferida pela magistrada sentenciante. Seu texto é cristalino e estabelece que a multa será calculada em observância ao n. de empregados da reclamada. 4. Importante ressaltar que a gradação da multa em razão do n. de empregados permite que a punição encetada respeite a capacidade econômica do ofensor. Assim, se a reclamada possuir dois empregados, a multa incidirá em valor menor do que nos casos de reclamadas com cem empregados. Trata-se da observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidentes quando da aplicação de multas convencionais. 5. Desafia a boa-fé negociada, que inegavelmente deve ser prestigiada na negociação coletiva, a negativa de obediência de cláusula clara que foi assinada por ambas as partes. Nem se diga que o sindicato não demonstrou qual seria o prejuízo decorrente da não apresentação tempestiva das relações anuais de informações sociais. O prejuízo, aqui, é presumido, pois a omissão da reclamada impede a fiscalização do sindicato. Deveria a reclamada, na realidade, ter se esforçado para demonstrar que não houve prejuízo, pois a presunção gerada pelo descumprimento da cláusula normativa favorece o sindicato. 6. Recurso do sindicato provido."

Ac. 89494/14-PATR Proc. 001123-32.2012.5.15.0111 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1852

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO EM AMBIENTE FECHADO. LIMITE IRRELEVANTE. Muito embora o item 16.6 da NR 16 mencione o limite de 200 litros, ele se refere expressamente ao transporte e não ao armazenamento de líquidos inflamáveis. A existência de armazenamento de líquidos inflamáveis e oxi-GLP, evidentemente torna seu trabalho perigoso, posto que há possibilidade de explosão.

Ac. 89531/14-PATR Proc. 001006-78.2010.5.15.0089 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1858

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA.PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. Os acidentes de trabalho geram lesão que não podem ser consideradas estritamente trabalhistas, a ensejar a aplicação de prazo quinquenal ou bienal. De outro lado, não há, aqui, reparação de natureza puramente civil, o que afasta a incidência do art. 206, §3º, inc. V, do CC. Existe, de fato, um terceiro gênero, com fundamento direto na CF, o qual protege o abalo pessoal sofrido pelo reclamante e a repercussão direta em sua saúde. Assim, como não existe prazo específico que diga respeito a essa nova modalidade de reparação, aplica-se, obviamente, o prazo previsto pelo art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos, pois não se trata de reparação civil típica, mas sim de indenização decorrente de acidente de trabalho visando a reparação de danos por violação a direitos de personalidade e não meramente patrimoniais, o que, por sua vez, não se confunde com crédito trabalhista no sentido estrito (art.7º, XXIX, da CF/88).

Ac. 89557/14-PATR Proc. 002667-18.2013.5.15.0015 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1864

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DOS PEDIDOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A inobservância de requisito fundamental para a constituição do feito, notadamente a regular publicação dos editais previstos pelo art. 605 da CLT, impõe a extinção sem julgamento do mérito das pretensões formuladas, na forma do art. 267, IV, do CPC. Apesar de extintos sem resolução do mérito os pedidos formulados, devem ser mantidos os honorários advocatícios a cargo da parte autora, não mais em razão da sucumbência, mas em função do princípio da causalidade, segundo o qual os honorários devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.

Ac. 89799/14-PATR Proc. 000056-17.2012.5.15.0116 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1321

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na Reclamada e a doença da Reclamante, não há se falar em doença ocupacional. Ainda, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença, o que não se comprovou, daí não se cogitando da reparação postulada. Recurso não provido.

Ac. 89802/14-PATR Proc. 001818-10.2013.5.15.0027 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1322

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no art. 8º, V, da CF, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula 666 do STF. Recurso não provido no particular.

Ac. 89805/14-PATR Proc. 001543-72.2011.5.15.0046 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1323

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Laudo Pericial que concluiu pela existência de patologia degenerativa e inexistência de incapacidade laborativa afasta nexo causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido pela Reclamante. Indevidas indenizações por não configurada a doença ocupacional. Recurso não provido.

Ac. 89806/14-PATR Proc. 000557-62.2013.5.15.0139 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1323

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS A DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição relativa ao pedido de diferenças salariais por desvio de função alcança somente as parcelas vencidas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme entendimento fixado pela Súmula 275, I, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 89807/14-PATR Proc. 001738-89.2012.5.15.0121 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1323

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DA NR-15 DA PORTARIA MTB 3.214/78. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 448 do C. TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de Laudo Pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A atividade desenvolvida pelo Reclamante de coleta de lixo de condomínio residencial, não se enquadra nas hipóteses previstas no Anexo 14 da NR-15, que trata do contato com esgoto (galerias e tanques) e com lixo urbano (coleta e industrialização), razão pela qual não faz jus ao adicional de insalubridade perseguido. Recurso provido.

Ac. 89816/14-PATR Proc. 002923-28.2013.5.15.0025 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1325

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não atenta ao devido processo legal a aplicação subsidiária do Art. 330, inciso I, do CPC, que prevê o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito, for unicamente de direito. Preliminar rejeitada.

Ac. 89818/14-PATR Proc. 000027-30.2014.5.15.0040 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1326

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. POSSIBILIDADE DO TRABALHADOR AJUIZAR A AÇÃO EM SEU DOMICÍLIO. Diferente, do que ocorre com o Processo Civil, no Processo do Trabalho, o legislador levou em conta, quando fixou as regras de competência, a situação de hipossuficiência do trabalhador, ou seja, independentemente do polo que o empregado ocupe na relação jurídica processual, o Foro, como regra, será o da prestação de serviços. Sendo assim, não havendo demonstração, pela parte Reclamada, de qualquer prejuízo com a interposição da Reclamatória na Vara do domicílio do trabalhador, não se pode falar em violação às regras de competência, tendo em vista que a norma processual (CLT, Art. 651), não pode ser interpretada como excludente de acesso ao Poder Judiciário. Recurso provido.

Ac. 89820/14-PATR Proc. 002994-84.2011.5.15.0062 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1326

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. DEVIDO. O trabalhador que labora em ambiente artificialmente frio, faz jus ao intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de efetivo trabalho, conforme previsão contida no Art. 253 da CLT. Caso não concedido o referido intervalo, o obreiro tem o direito à respectiva remuneração e configurado o labor em sobrejornada, também, ao adicional legal, normativo ou ao regularmente praticado pela empregadora se mais favorável que o legal. Recurso não provido no particular.

Ac. 89823/14-PATR Proc. 000776-12.2013.5.15.0160 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1327

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LEI N. 11.738/2008. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF. Eventuais verbas devidas em decorrência de diferença entre o vencimento do professor e o piso salarial nacional devem ser pagas a partir de 27/4/2011, data em que a Lei n. 11.738/08, passou a ser aplicável, conforme decisão proferida em Embargos de Declaração na ADI 4167, pelo E. STF.DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EMPREGADO HORISTA. NÃO INTEGRAÇÃO NO VENCIMENTO. O descanso semanal remunerado do empregado remunerado a base de hora não integra o vencimento para efeito de cálculo de diferenças salariais quanto ao pagamento do piso salarial nacional determinado pela Lei n. 11.738/08.

Ac. 89831/14-PATR Proc. 000751-92.2013.5.15.0032 RO DEJT 27/11/2014, pág.1329

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DONO DA OBRA. OJ 191, DA SDI1, DO C. TST. RESPONSABILIDADE. Verificado que a contratação se deu para a execução de obra certa e determinada e que a Reclamada não é empresa construtora ou incorporadora, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo Empregador. Inteligência da OJ 191, da SDI-1, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 89832/14-PATR Proc. 174200-67.2009.5.15.0053 ReeNec/RO DEJT 27/11/2014, pág.1329

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo a Reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.060/50, combinado com a Lei n. 7.115/83 e Art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJ's 269, 304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso da primeira Reclamada não provido no particular.

Ac. 89835/14-PATR Proc. 001525-64.2012.5.15.0095 RO DEJT 27/11/2014, pág.1330

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ÔNUS DA PROVA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. Competia ao Autor comprovar o preenchimento dos requisitos previstos em cláusula convencional, eis que se trata de fato constitutivo do seu direito, nos termos do Art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso não provido.

Ac. 89836/14-PATR Proc. 000234-56.2014.5.15.0128 RO DEJT 27/11/2014, pág.1330

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE REGISTRO DO HORÁRIO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. A falta de registro diário do intervalo intrajornada e a ausência de pré-assinalação, transfere ao Empregador o ônus de provar a concessão do intervalo de descanso, gerando a presunção relativa de que não havia intervalo do serviço para repouso e alimentação. Recurso não provido.

Ac. 89837/14-PATR Proc. 000045-88.2014.5.15.0060 RO DEJT 27/11/2014, pág.1331

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. Consoante disposição contida no Art. 8º, Inciso III da CF, o sindicato possui legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Contudo, na hipótese em análise, o Sindicato postula o pagamento de salário habitação, parcela heterogênea, pois referida parcela não repercute de forma uniforme na esfera patrimonial dos trabalhadores, tendo em vista que cada um possui situação fática e jurídica própria, o que retira o caráter homogêneo dos interesses. Recurso não provido.

Ac. 89838/14-PATR Proc. 001245-92.2011.5.15.0042 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1331

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES FÍSICOS. Comprovada a exposição permanente a agentes físicos (ruídos e umidade) e, comprovada pela legislação vigente que o uso de equipamentos de proteção individual não adequados não neutraliza a insalubridade constatada, devido o adicional de insalubridade. Recurso não provido.

Ac. 89842/14-PATR Proc. 000791-66.2012.5.15.0143 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1332

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT OU PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA POSTERIOR À ADMISSÃO. O fato do Reclamado ter se filiado ao PAT, ou de haver expressa previsão em Norma Coletiva quanto a natureza indenizatória da parcela, não tem o condão de retirar a natureza salarial do Auxílio-Alimentação com relação aos empregados que foram contratados antes da filiação ou da pactuação. Recurso provido no particular.

Ac. 89845/14-PATR Proc. 002378-55.2013.5.15.0025 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1332

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRÊMIO INCENTIVO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O pagamento de prêmio incentivo de maneira habitual pelo ente público que contrata pelo regime celetista, configura parcela de nítido caráter salarial, a despeito da Lei Estadual que instituiu o benefício, estipular que não haveria incorporação aos vencimentos ou salários para nenhum efeito. Incide, na hipótese, as disposições constantes nos Art.s 457 e 458 da CLT. Recurso provido no particular.

Ac. 89851/14-PATR Proc. 000902-93.2012.5.15.0064 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1334

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. PRESTADORA QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CULPA IN ELIGENDÓ E CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária da Contratante decorre do reconhecimento da culpa in eligendo, por escolher empresa terceirizada inidônea, e in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas, como impõem os Art.s 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 89904/14-PATR Proc. 188400-28.2009.5.15.0070 AP DEJT 27/11/2014,  
pág.1760

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. INÉRCIA DA PARTE. ART. 879, §2º, DA CLT A aplicação do art. 879, § 2º, da CLT, acarreta a preclusão da impugnação aos cálculos de liquidação quando a parte permanece inerte.

Ac. 89905/14-PATR Proc. 064900-82.2000.5.15.0055 AP DEJT 27/11/2014,  
pág.1760

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Petição interposto após o transcurso do prazo legal, a contar da publicação da r. decisão agravada, por intempestivo.

Ac. 89906/14-PATR Proc. 001238-80.2012.5.15.0005 ReeNec/RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1761

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIÁRIOS DE BORDO. PRIMAZIA DA REALIDADE DO DESENVOLVIMENTO DO PACTO LABORAL. Diários de bordo elaborados pelo trabalhador, por representarem a primazia da realidade do desenvolvimento do pacto laboral, devem servir de base para a fixação da jornada de trabalho, mormente quando os horários britânicos informados pelo empregado apresentam-se excessivos e afrontam o princípio da razoabilidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO. GRAU MÉDIO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. TRANSPORTE DE DOENTES. Tratando-se de serviços cujo contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosa ocorre de forma eventual e intermitente, o adicional de insalubridade devido classifica-se como em grau médio - NR15 anexo 14.

Ac. 89907/14-PATR Proc. 174200-88.2008.5.15.0025 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1761

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas todas as medidas e os cuidados necessários para preservar a higidez física do empregado, considerados seus aspectos individualizados, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador.

Ac. 89926/14-PATR Proc. 002124-26.2013.5.15.0076 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1764

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. O dano moral deve estar devidamente comprovado, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador.

Ac. 89929/14-PATR Proc. 000483-88.2013.5.15.0080 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1765

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: Ementa. FATOS TIDOS POR INCONTROVERSOS POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Os fatos aduzidos pela parte autora são tidos por incontroversos quando da ausência de sua impugnação específica na contestação, nos termos dos art.s 302, 334, IV, do CPC e 844 da CLT. Não se admite impugnação genérica, ainda que a demandada esteja no polo passivo da lide porque mera tomadora dos serviços prestados. A resposta aos termos da inicial deve comportar impugnação específica aos pleitos lá formulados para que a defesa tenha os resultados que dela são esperados.

Ac. 89934/14-PATR Proc. 000041-02.2014.5.15.0044 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1766

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: Ementa. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES DO TRABALHADOR JUNTO A CADASTROS INFORMATIZADOS SEM SUA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. O mero acesso aos dados informatizados do cadastro mantido pelo DETRAN ou por qualquer outro órgão, sem a ciência e autorização específica do trabalhador, invade sua intimidade e causa prejuízo à sua honra, ensejando dano moral que deve ser reparado.

Ac. 89949/14-PATR Proc. 001235-40.2013.5.15.0119 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1768

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: DANO MORAL. ATO ÚNICO. RECONHECIMENTO. Dependendo da gravidade do ato praticado pelo empregador ou seu preposto, não se faz necessária a perpetuação da conduta no tempo. Assédio moral e dano moral são construções jurídicas distintas. O assédio, se comprovado, sempre ensejará a existência de um dano passível de indenização. Todavia, o dano moral é mais

abrangente, podendo resultar, inclusive, de ato isolado, desde que este possua gravidade suficiente para afrontar a dignidade do trabalhador.

Ac. 89980/14-PATR Proc. 000866-93.2013.5.15.0071 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1773

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 9ªC

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato da reclamante ser litigante de má-fé não lhe retira o direito à concessão da isenção das custas processuais em razão da assistência judiciária gratuita, previsto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF, quando provado por declaração de pobreza o seu estado de necessidade, o que implica seja afastada a deserção do recurso ordinário interposto, que almeja seja revista a sanção imposta pela sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. Se a reclamante, ao propor a demanda, altera a verdade dos fatos com nítido objetivo de obter vantagem indevida para si, viola o inciso II, do art. 17 do CPC de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. O devido processo legal: a) não prescinde da ética e não pode ser utilizado com abuso para obtenção de enriquecimento sem causa; b) não constitui palco para vingança; c) jamais pode ser utilizado com espírito emulativo. Litigância de má-fé reconhecida. Sanção devida em favor da parte prejudicada. Recurso negado.

Ac. 90036/14-PATR Proc. 014700-91.2008.5.15.0087 AP DEJT 27/11/2014,  
pág.1784

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Hipótese que trata de discussão de matéria típica de embargos à execução. Incabível o agravo de petição interposto pela executada. Apelo que não se conhece.

Ac. 90057/14-PATR Proc. 001044-93.2012.5.15.0033 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1788

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA Não comprovados que os danos físico e psíquico do trabalhador decorreram de ato culposo do empregador ou de seu preposto restam indevidas a indenização por dano material e moral e os lucros cessantes pleiteados.

Ac. 90146/14-PATR Proc. 000865-92.2013.5.15.0044 ED DEJT 27/11/2014,  
pág.1805

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Reconhecida a natureza salarial do tíquete-refeição, fornecido pela Reclamada, sua integração no cálculo de outras parcelas salariais é medida que se impõe, consoante dispõe a Súmula 241 do C. TST.

Ac. 90147/14-PATR Proc. 001910-91.2013.5.15.0025 ED DEJT 27/11/2014,  
pág.1806

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não merecem acolhida os Embargos Declaratórios quando não constatada obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.

Ac. 90152/14-PATR Proc. 000579-46.2013.5.15.0002 ED DEJT 27/11/2014,  
pág.1807

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento os embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos art.s 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ac. 90222/14-PATR Proc. 000882-68.2010.5.15.0001 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1129

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator primordial para o surgimento da doença ocupacional, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador.

Ac. 90231/14-PATR Proc. 002032-87.2012.5.15.0042 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1130

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: DANO MORAL. ARBITRAMENTO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS INERENTES ÀS PARTES E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. O arbitramento da condenação por dano moral deve contemplar tanto a compensação da vítima pelo dano, sem enriquecê-la, quanto a punição do infrator, sem arruiná-lo. Ainda não se pode perder de vista o caráter pedagógico da medida, devendo ser estipulada de forma exemplar, com vistas à inibição do ofensor a novas investidas, considerando-se, outrossim, a condição pessoal das partes, a intensidade da culpa e a extensão do dano.

Ac. 90234/14-PATR Proc. 000066-28.2012.5.15.0127 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1131

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". PRÉ-FIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. HORAS SUPLEMENTARES INDEVIDAS. Mostra-se plenamente válida a pré-fixação de horas in itinere, tendo em vista que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e tendo empregador adimplido as horas de percurso conforme previsão normativa, não remanescem diferenças a favor do obreiro a título de horas suplementares.

Ac. 90271/14-PATR Proc. 000805-39.2014.5.15.0124 ReeNec/RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1138

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE Aumento concedido em valor fixo aos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal que recebem menos de R\$3.000,00 implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa configura distinção de índices, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF.

Ac. 90291/14-PATR Proc. 214200-77.2009.5.15.0096 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1423

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - PENSÃO VITALÍCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - TRAJETO - INEXISTÊNCIA DE CULPABILIDADE DA EX-EMPREGADORA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Em se tratando de pedido de indenização de danos materiais, fundamentado em acidente de trabalho de percurso, somente se caracteriza quando há dolo ou culpa do empregador, a teor do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, sendo a responsabilidade do empregador é subjetiva. Não havendo prova da culpa do empregador pelo acidente de trajeto entre a empresa e a residência do trabalhador, não há se falar em responsabilidade do empregador. Recurso ordinário desprovido.

Ac. 90293/14-PATR Proc. 001018-67.2012.5.15.0107 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1423

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - JORNADA DE 08 HORAS DIÁRIAS - VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, face à permissão contida no inciso XIV do art. 7º da CF/88 e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos contido no inciso XXVI do art. 7º da magna carta. Nesse sentido o TST já pacificou a matéria por meio da Súmula 423. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

Ac. 90298/14-PATR Proc. 199000-08.2009.5.15.0071 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1424

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos epi's e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/88, e dos art.s 186, 187 e 927 do Novo Código Civil. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que o autor não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho, nem mesmo como fator de concausa. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais e de estabilidade no emprego. Recurso do reclamante desprovido.

Ac. 90311/14-PATR Proc. 000743-06.2013.5.15.0036 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1427

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Incontroverso o fato de que o esposo da reclamante sempre percebeu a complementação de aposentadoria é o bastante para afastar a incidência da súmula 326/TST. A suplementação de aposentadoria é parcela de natureza continuada, cuja lesão se renova mês a mês, o que implica na aplicação da prescrição parcial, nos termos da súmula 327 do TST, limitando-se a prescrição ao quinquênio imediato ao ajuizamento da reclamatória trabalhista. A prescrição total teria lugar caso o empregado nunca tivesse recebido complementação de aposentadoria, o que não é o caso dos autos, porquanto a reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes dos planos econômicos.

Ac. 90312/14-PATR Proc. 001706-20.2012.5.15.0110 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1427

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DE SUA REALIZAÇÃO. Conquanto a titularidade da conta fundiária se credite ao empregado, não se lhe é imputável o ônus da prova quanto à regularidade da realização dos depósitos, que se mantém sob a responsabilidade do Reclamado. Assim, à míngua de prova quanto ao efetivo e regular recolhimento, faz jus o reclamante ao pagamento de diferenças. Recurso do reclamante provido, no particular.

Ac. 90315/14-PATR Proc. 000167-36.2013.5.15.0093 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1428

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - ART. 118 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 378 DO TST - REQUISITOS ESSENCIAIS PREENCHIDOS - VIABILIDADE. A aquisição da estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei 8.213/91 pressupõe o preenchimento de dois requisitos essenciais, quais sejam a ocorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional que tenha sido adquirida no desempenho da função e que tenha havido afastamento por período superior a quinze dias, com gozo do auxílio-acidente ou auxílio-doença pago pela Previdência Social. Recurso Ordinário da reclamante desprovido.

Ac. 90320/14-PATR Proc. 002144-53.2012.5.15.0043 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1429

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - FUNÇÃO MERAMENTE BUROCRÁTICA. Prova dos autos que não demonstra fosse a reclamante detentora de fidúcia especial a autorizar a aplicação da jornada de 08 horas diárias de trabalho. Ao revés, demonstra que exercia funções meramente burocráticas, o que não configura exercício da função de confiança, nos termos do art. 224, parágrafo 2º, da CLT. Recurso da Reclamada desprovido. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO FINAL. A contagem de juros de mora, no processo trabalhista, inicia-se na data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista e tem seu termo final na data da efetiva extinção da obrigação, quando também se encerra a apuração da correção da moeda, sendo certo, inclusive, que a efetivação do depósito não tem o condão de fazer cessar a contagem normal dos juros legais para o devedor e em benefício do credor. Recurso da Reclamada desprovido.

Ac. 90323/14-PATR Proc. 000683-13.2012.5.15.0151 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1430

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - INVIABILIDADE. O sucesso da ação de indenização por danos morais depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstâncias que passou a viver, em consequência dos atos desencadeados pelo empregador. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por dano moral é constituída de contexto de diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensa ao bem maior da que pessoa humana sempre busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. 'In casu', da parte da municipalidade, houve apenas formal instalação de procedimento administrativo para a apuração dos fatos, sem, contudo, haver prova de excesso por parte do empregador. Assim, somente se tivesse sido comprovado que o município reclamado, deliberadamente, atuou de forma a atingir a esfera moral do reclamante é que decorreria o direito de indenização por dano moral. Logo, não se vislumbra que o reclamante tivesse sofrido agressão à sua dignidade, para fazer jus uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita do empregador. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

Ac. 90324/14-PATR Proc. 000788-31.2012.5.15.0105 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1430

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - CARACTERIZAÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL E CARÁTER SINALAGMÁTICO DO CONTRATO DE TRABALHO - EQUIVALÊNCIA MATERIAL DAS PRESTAÇÕES E CARÁTER FINALÍSTICO DO DIREITO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, o empregador atribuiu ao autor, sem prejuízo da função originária, outra função

que passou a lhe exigir maior esforço, empenho, conhecimento e, por conseguinte, maiores responsabilidades devido ao acúmulo de funções, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional. Empregado contratado para determinada função deve receber remuneração convencionada que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que lhe são exigidos por parte do empregador. É o caráter sinalagmático do contrato de trabalho que deve compatibilizar os interesses de modo que o empenho exigido do empregado não seja superior aos fins úteis por ele desejados, sob pena de ficar caracterizada a ofensa do princípio de proporcionalidade. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/88, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a retribuição correspondente. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de um adicional de 10% sobre o salário básico para compensar a acumulação de funções.

Ac. 90374/14-PATR Proc. 161800-81.2004.5.15.0025 AP DEJT 27/11/2014,  
pág.1440

Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 6ªC

Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECURSO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA multa prevista no art. 475-J do CPC, do procedimento autônomo de cumprimento de sentença líquida ou após a liquidação de sentença, aplica-se ao Processo do Trabalho, depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no caput do art., iniciando sua contagem da intimação do advogado para cumprimento da sentença e, não sendo cumprida voluntariamente, citando-se o devedor para pagamento ou garantia da execução, do valor da condenação acrescido da multa, no prazo de 48h00, sob pena de penhora (art. 880, da CLT), deflagrando-se a execução forçada. No caso, intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado, e optando a executada por não cumprir, voluntariamente, a sentença, garantindo a execução para discutir listispêndência e aplicabilidade da multa, responde pela multa cominada, uma vez que tanto o Processo do Trabalho como a Lei dos Executivos Fiscais que lhe é aplicável de forma subsidiária, são omissos a respeito da fase autônoma de cumprimento voluntário da sentença, compatível com suas normas e com o princípio da razoável duração do processo.

Ac. 90441/14-PATR Proc. 002119-59.2013.5.15.0090 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1506

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: MOTORISTA. APLICAÇÃO DA LEI 12.619/2012. Segundo a nova legislação que regula a atividade do motorista, e em consonância com o disposto em seu art. 2. inciso V, é direito do empregado ter a "jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo". Portanto, a partir da vigência da nova lei, que se deu em 17/06/2012, os empregadores estão obrigados a controlar, de forma efetiva, a jornada de trabalho dos motoristas. In casu, o contrato de trabalho do autor, que vigeu de 01/12/2012 a 31/10/2013 (fl. 05), é posterior à vigência da Lei 12.619/2012. Desta feita, era ônus da reclamada demonstrar a efetiva fiscalização da jornada de trabalho, juntando aos autos diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo. Como desse ônus não se desincumbiu, correta a r. sentença ao fixar a jornada de trabalho do autor e condená-la ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

Ac. 90615/14-PATR Proc. 030200-58.2009.5.15.0122 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1414

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - FALTA DE PODERES - AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO - RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito, admitido no processo do

trabalho, conforme a Súmula 164 do C. TST. Na hipótese em exame, o advogado que subscreveu o recurso ordinário recebeu procuração para atuar em processo diverso e, portanto, não possui nenhuma destas formas de mandato na presente reclamação trabalhista, não cabendo o oferecimento tardio de procuração (Súmula n. 383, I, do C. TST). Logo, não se conhece do mesmo, porque inexistente. Recurso ordinário da segunda reclamada não conhecido.

Ac. 90628/14-PATR Proc. 062600-58.2008.5.15.0091 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1352

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DANO MORAL CONFIGURADO - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA O Art. 5º, Inciso X, da Constituição, sufraga a moral e a honra pessoal como direitos fundamentais e, conquanto não estabeleça contornos conceituais a esses valores, assim o faz justamente porque o seu dimensionamento é peculiar, variável à formação social e psicológica de cada indivíduo; a quem é dirigida a ofensa cabe a avaliação do quanto se ofendeu. Enquanto o abuso de poder pode ser facilmente desmascarado, a manifestação insidiosa causa maior devastação, pois instala-se de modo quase imperceptível, dando início à fase de aniquilamento moral, denominada de psicoterror. A repetição dos vexames e das humilhações ganha contornos de uma espécie de violência silenciosa, porém demolidora, e que evolui numa escalada destrutiva, não sendo exigido conhecimento especializado para concluir que nenhum trabalhador consegue se manter saudável num ambiente tão degradado.

Ac. 90696/14-PATR Proc. 001658-63.2013.5.15.0001 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1367

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PROCESSO TRABALHISTA - SIMPLICIDADE DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS - ACESSO À JUSTIÇA E RESPOSTA JURISDICIONAL EFICIENTE E A TEMPO A ótica ideal das regras laborais, estabelecidas e acessíveis a todos na CLT, concebida e editada na primeira metade do século passado, é para ser compreendida por todos, empregados e empregadores, sem auxílio de Champollion - basta bom senso e vontade de cumprir a lei. O processamento das reclamações trabalhista é simples, porém, completo, exauriente, oral, concentrado, perfeito. A simplicidade do processo individual trabalhista dispensa importações de ordenamento alienígena, internas ou além-fronteiras, quicá além-mar, doutrinas e teorias tridimensionais, expressionistas, cartesianas, catilínarias, reflexões profundas sobre a origem dos conflitos sociais, basta instrumentalizá-lo utilizando uma das operações aritméticas, não é necessário formular um algoritmo.

Ac. 90702/14-PATR Proc. 000740-20.2013.5.15.0111 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1369

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: REINTEGRAÇÃO AOS SERVIÇOS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VÍCIOS NA AVALIAÇÃO DA TRABALHADORA. A avaliação feita pela reclamada padece de vício insanável, por não considerar as reais condições de saúde da reclamante e suas restrições. Ato ilícito configurado. Reintegração e reparação dos danos morais mantidos, com reforma parcial para a redução de valores.

Ac. 90785/14-PATR Proc. 193300-69.2006.5.15.0099 AP DEJT 27/11/2014,  
pág.1383

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. A falência da empresa reclamada foi decretada antes da entrada em vigor da nova Lei de Falências e Recuperação, Lei n.º 11.101/2005, portanto, aplica-se ao caso o Decreto-Lei n.º 7.661/1945, o qual, expressamente estabelece, em seu art. 23, parágrafo único, inciso III, a impossibilidade de serem reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração administrativa. Dessa forma, incabível a pretensão para prosseguimento da execução contra os sócios, sendo que a extinção do processo, com fulcro nos

incisos IV e VI do art. 267 do CPC, é medida que se impõe. Recurso da executada parcialmente provido.

Ac. 90794/14-PATR Proc. 002257-54.2012.5.15.0092 RO DEJT 27/11/2014,  
pág.1416

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: LITISPENDÊNCIA - AÇÕES COLETIVAS - FEDERAÇÃO E SINDICATO. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 301 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. A repetição de ações pressupõe a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. O fato de as ações terem sido propostas por partes diferentes não pode afastar a preliminar, no caso em exame. Isso porque, no caso dos autos, ambos os substituídos, Sindicato/autor e a Federação Nacional dos Advogados, representam a categoria dos ADVOGADOS, sendo que a federação representa toda a categoria em âmbito nacional. Destarte, agindo o Sindicato/Autor e a Federação com a mesma qualidade, devem ser considerados, para a individualização das ações, como a mesma parte. Litispendência reconhecida. Recurso desprovido.

Ac. 90804/14-PATR Proc. 126200-16.2006.5.15.0126 AP DEJT 27/11/2014,  
pág.1419

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: VERBA VALE-TRANSPORTE - NATUREZA JURÍDICA - INDENIZATÓRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INDEVIDOS. A imposição do pagamento correspondente ao "vale-transporte" por decisão judicial, só em razão disso, não viabiliza a inclusão da parcela na base de cálculo das contribuições previdenciárias, por sua natureza indenizatória, conforme disposição expressa da letra "f" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Recurso conhecido e não provido.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de dezembro/2014**

Ac. 90858/14-PATR Proc. 001205-28.2012.5.15.0058 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1262

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de prova ou de norma expressa legal ou coletiva a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ac. 90863/14-PATR Proc. 001951-06.2013.5.15.0010 ReeNec/RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1263

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo a Reclamante apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas.

Ac. 90865/14-PATR Proc. 001110-14.2011.5.15.0161 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1264

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente. Não comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras, resta descaracterizado o assédio moral, como motivo ensejador de indenização por danos morais.

Ac. 90905/14-PATR Proc. 001660-09.2011.5.15.0064 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1271

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. Verificando-se nos autos que o contrato de trabalho vigorou sob o regime jurídico estatutário, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciação dos pedidos formulados na demanda. Trata-se de observância à decisão liminar proferida na ADI nº 3.395-6, segundo a qual a Justiça Obreira não detém competência material para processar e julgar as lides instauradas entre o Poder Público e seus servidores, desde que vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Ac. 90908/14-PATR Proc. 000469-75.2013.5.15.0122 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1272

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. As razões recursais que destoam substancialmente dos fundamentos da inicial se revelam como inovação recursal e implicam em violação aos limites da lide (arts. 128, 300 e 460, CPC), ao contraditório (art. 5º, CF/88), além de não atacar o conteúdo do decisum (art. 514, II, CPC, Súmula 422, C. TST) e não compor o bloco de matérias devolvidas (art. 515, CPC), não desafiando, portanto, apreciação.

Ac. 90933/14-PATR Proc. 000518-13.2011.5.15.0082 AP DEJT 04/12/2014,  
pág.1277

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. MESMO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. O art. 28 da Lei 6830/80, aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista, por força do art. 889 Consolidado, prevê que o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Destaca-se que tal medida processual encontra respaldo nos princípios da celeridade e economia

processual, princípios largamente consagrados no âmbito processual trabalhista, além de proporcionar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Ac. 90968/14-PATR Proc. 001527-37.2012.5.15.0094 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1284

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO. Ainda que seja assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (CPC, art. 322, e CF, art. 5º, LVI), há de se considerar que o julgador deve zelar pelo emprego adequado dos mecanismos processuais à disposição das partes, evitando a prática de atos inúteis ou desnecessários conforme disposto no art. 130 do CPC. Restando inequívoco, no caso, que a prova testemunhal pretendida pelo obreiro revela-se absolutamente impertinente, não há que se cogitar em cerceamento de defesa pelo encerramento da instrução processual sem a produção dessa prova. Afasta-se a pretensão de nulidade do julgado.

Ac. 91159/14-PATR Proc. 001770-98.2013.5.15.0076 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1521

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE PEDREGULHO. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de prévia aprovação em concurso público e a existência entre as partes de relação de trabalho de caráter jurídico-administrativo atraindo a incompetência desta Justiça Especializada. Precedentes do STF e TST.

Ac. 91222/14-PATR Proc. 000228-56.2012.5.15.0019 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1533

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS; PCS/2008 E PFG/2010; SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRIVADO 'FUNCEF REG/REPLAN'; CRITÉRIOS OBSTATIVOS À ADESÃO INCLUSIVE VIA NORMAS COLETIVAS; IMPOSSIBILIDADE. Tanto a regra contida no art. 468, da CLT, quanto o item I da Súmula 51, do TST, declaram que normas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens antes deferidas somente poderão abranger aqueles trabalhadores admitidos depois da efetiva revogação ou alteração dos regulamentos. Afinal, ainda prevalece no âmbito do Direito do Trabalho disposição expressa quanto ao mútuo consentimento para viabilizar alterações contratuais e, ainda assim, desde que elas não venham a produzir prejuízos à parte trabalhadora. Diante dessa lógica, não se pode reconhecer a validade daquelas alterações contratuais verificadas tanto no PCS/2008 quanto no PFG/2010, ambos instituídos pela CEF e que contaram com apoio da negociação coletiva, as quais impossibilitaram a ascensão profissional do bancário que optou por permanecer no antigo sistema previdenciário privado denominado FUNCEF REG/REPLAN. Ademais, e como se não bastasse, importa ponderar que disposições que regem os contratos de trabalho não podem ficar atreladas àquelas que dispõem sobre o sistema de previdência privada. Aliás, a estrutura regulamentar interna da CEF não pode (nem deve) possuir normas cuja aplicabilidade colida umas com as outras.

Ac. 91227/14-PATR Proc. 000879-32.2013.5.15.0091 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1199

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. EBCT. PCCS 1995. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. A SDI-I do C. TST já pacificou o entendimento, por meio de sua OJ Transitória nº 71, que a progressão por antiguidade do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT não é condicionada à deliberação da sua diretoria, mas depende somente do preenchimento dos requisitos objetivos previstos no Plano de Cargos e Salários, verificados na hipótese. Por outro lado, com relação às progressões por merecimento, a sua aferição decorre da avaliação subjetiva do empregador e, por essa razão, não cabe ao julgador substituí-lo na aferição, sob pena de invadir o seu poder diretivo, violando o art. 2º., CLT, motivo pelo qual são indevidas as progressões postuladas a esse título.

Ac. 91229/14-PATR Proc. 001192-39.2013.5.15.0108 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1199

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6º C

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DO C. TST. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Não há como considerar o Município mero dono da obra, para fins de incidência da OJ 191 do C. TST, quando a obra pública delegada ao particular está relacionada diretamente às atividades-fim do Estado. Sendo assim, verificada a conduta culposa do tomador de serviços no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviços, evidenciada pelo descumprimento do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula nº 331, V e VI, do C. TST. Recurso do Reclamante a que se dá provimento.

Ac. 91230/14-PATR Proc. 001492-70.2011.5.15.0140 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1199

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6º C

Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL DECORRENTE DO DESCONHECIMENTO DO ACIDENTE LABORAL. A confissão ficta, conforme a previsão contida no art. 843, § 1º, da CLT, gera presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na exordial, aplicada em face do total desconhecimento do preposto acerca da ocorrência de acidente de trabalho informado pelo Autor. Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, portanto, devida a indenização por danos morais. Sentença que se mantém.

Ac. 91234/14-PATR Proc. 001387-07.2013.5.15.0146 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1200

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6º C

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. SUCESSIVOS CONTRATOS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERVALO ENTRE AS CONTRATAÇÕES. MESMO EMPREGADOR. UNICIDADE CONTRATUAL. Esse artifício de constituir diversos contratos de trabalho com o mesmo Empregador, ou com o mesmo grupo econômico, não é novo e é inconcebível. Ora, rescinde-se num dia, para recontratar no dia imediatamente seguinte, sem qualquer interrupção temporal, alterando-se apenas a função exercida, mantendo-se as mesmas condições de trabalho, configura-se nítida tentativa patronal de fraude à lei, para inibir ou desvirtuar direitos do trabalhador, o que não se admite, a teor do art. 9º, CLT. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 453 DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. O art. 453 da CLT aborda matéria relativa à contagem de tempo de serviço em caso de readmissão, excluindo esse tempo em caso de recebimento de "indenização legal". Ao contrário do que pretendem, essa indenização era a prevista no caput dos arts. 477 e 478 da CLT (tacitamente revogados pela CF), ou seja, a indenização prevista no art. 453 da CLT não se refere a verbas rescisórias. Assim, a soma dos períodos contínuos, para considerar contrato único, na forma do art. 453 da CLT, escuda-se no art. 9º da CLT, repito, porque nítido o objetivo de desvirtuar a aplicação dos preceitos normativos trabalhistas.

Ac. 91235/14-PATR Proc. 000890-88.2013.5.15.0082 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1200

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6º C

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n.º 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do Código Civil.

Ac. 91238/14-PATR Proc. 000504-71.2013.5.15.0110 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1201

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6º C

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais em se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma sistêmica com os outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo art. 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros, que não podem, pura e simplesmente, ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. O próprio caput do art. dispõe sobre os direitos fundamentais e outros que visem a melhoria das condições de trabalho. O pacto coletivo que fixa 1 (uma) hora diária como jornada itinerante, quando o real percurso diário dos trabalhadores era muito superior, de modo a transferir para o empregado o risco do empreendimento, causando-lhe significativo prejuízo de seu direito, não pode ser considerada razoável com o objetivo de estabelecer melhores condições de trabalho. Ineficaz, portanto, a norma, são devidas as diferenças de horas de percurso. Sentença que se mantém, no aspecto.

Ac. 91239/14-PATR Proc. 000128-45.2012.5.15.0070 AP DEJT 04/12/2014,  
pág.1201

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6º C

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO ATACADA. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Petição interposto em face de decisão interlocutória, em ato por meio do qual o MM. Juízo de origem resolve questão incidente da execução, na definição do § 2º do art. 162 CPC, e cuja irrecorribilidade vem consignada no § 1º do art. 893 da CLT. Inteligência da Súmula nº 214 do C. TST.

Ac. 91240/14-PATR Proc. 001583-77.2012.5.15.0027 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1202

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6º C

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. Compete ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. Não se desincumbindo o autor de demonstrar a existência de acidente de trabalho, não se afiguram preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, a respaldar a indenização por danos morais perseguida. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 91242/14-PATR Proc. 001489-08.2013.5.15.0153 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1202

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6º C

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, sob a sistemática vigente da repercussão geral, ocorrido em 20/3/2013, consagrou a tese de que os servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade preconizada no art. 41 da CF, mas sua demissão deve sempre ser motivada, em atenção aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, ou seja, exigir da administração pública que o mesmo tratamento aplicado ao empregado, no momento daquela admissão, seja também observado por ocasião da dispensa. Nessa esteira, embora sempre tenha me filiado a esse entendimento, após a decisão do E. STF e dos recentes julgados do C.TST no sentido de, embora a administração pública indireta usufrua de regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme o art. 173, § 1º, II, da Carta

Magna, inclusive no que diz respeito às obrigações trabalhistas, há necessidade de motivação o ato demissional do empregado público concursado, deverá ser observado por disciplina judiciária. No caso dos autos, diante da ausência de motivação ou da não comprovação das razões expostas pela Recorrente para a realização do ato administrativo de rescisão contratual, impõe-se a nulidade da dispensa, conferindo o direito à reintegração no emprego e o pagamento dos consectários, não havendo falar em violação aos dispositivos constitucionais, legais e sumulares invocados pela Ré.

Ac. 91244/14-PATR Proc. 000386-65.2012.5.15.0099 RO DEJT 04/12/2014, pág.1203

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ºC

Ementa: BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO CAPUT DO ART. 224 DA CLT. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. A constatação do enquadramento do Demandante bancário no caput do art. 224, com jornada diária de 6 horas, faz incidir o divisor 150, para apuração das horas extras, à luz do disposto na Súmula n. 124, inciso I, "a", do C. TST.

Ac. 91245/14-PATR Proc. 000112-08.2012.5.15.0033 RO DEJT 04/12/2014, pág.1203

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ºC

Ementa: INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE PERIODO ESTABILITÁRIO E DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA COMPROVADA. Não basta a preocupação da empresa com a saúde do empregado, sendo seu dever legal a adoção de programas de controle de saúde e de prevenção de riscos ambientais na sua integralidade. Necessário que o empregado, efetivamente, seja preservado, para que não seja acometido por doença do trabalho, sendo devida indenização compensatória, acaso demonstrada a doença ocupacional, a concausa, já que o agravamento da doença ocorreu em razão do trabalho, exsurgindo a culpa do empregador. Presentes os requisitos do art. 186, CC, impõe-se o dever de indenizar.

Ac. 91255/14-PATR Proc. 375000-19.2005.5.15.0129 AP DEJT 04/12/2014, pág.1205

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ºC

Ementa: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE EX-SÓCIO. É legítima a constrição de bens dos sócios da empresa que figura no título executivo. Todavia, a desconsideração da personalidade jurídica autoriza chegar ao patrimônio pessoal do sócio, mas não ao acervo de empresa distinta, mesmo que haja a presença de sócio comum. Não configurada a formação de grupo econômico a justificar a responsabilização patrimonial das empresas, nos moldes do art. 2º, § 2º, CLT, não encontra respaldo legal a integração à lide de empresa estranha ao feito.

Ac. 91256/14-PATR Proc. 000800-36.2013.5.15.0129 RO DEJT 04/12/2014, pág.1206

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ºC

Ementa: PRESCRIÇÃO TOTAL. PARCELA TUTELADA POR LEI. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de parcela que esteja assegurada por preceito legal, a prescrição aplicável é a parcial. Exegese da Súmula 294, do C. TST.

Ac. 91257/14-PATR Proc. 001091-02.2013.5.15.0011 RO DEJT 04/12/2014, pág.1206

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ºC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DOMÉSTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. O trabalho doméstico possui os mesmos elementos descritos para a relação de emprego no art. 3º, da CLT, sendo acrescidos de requisitos específicos concernentes à finalidade não lucrativa, prestação laboral à pessoa ou família e âmbito residencial do tomador dos serviços. Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, define, como empregador doméstico, "a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico", que vem ao encontro do conceito já estampado na Lei n. 5.859/1972. Assim, o empregador, na relação de trabalho

doméstico, é a entidade familiar, podendo ser representada por quaisquer dos seus integrantes. Legitimidade passiva que se reconhece.

Ac. 91259/14-PATR Proc. 001375-94.2012.5.15.0156 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1206

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A CULPA DA EMPRESA NO OCORRIDO. Para o reconhecimento do direito à indenização em decorrência de acidente de trabalho, imprescindível a demonstração, além do dano sofrido, do nexos causal e/ou da culpa, por ato omissivo ou comissivo, ou dolo do empregador. O fundamento legal para os respectivos pleitos são os arts. 186 e 927 do Código Civil. Não verificado nos autos qualquer elemento de comprovação de dolo ou culpa do empregador no ocorrido, não há como imputar à Reclamada responsabilidade pelo acidente sofrido pelo Autor, já que não se trata da aplicação da teoria do risco.

Ac. 91262/14-PATR Proc. 001206-39.2013.5.15.0135 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1207

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A presunção de que o horário alegado na peça inaugural, ante a ausência do controle jornada por meio de registro de ponto, é relativa, podendo, portanto, ser elidida por prova em contrário, cujo ônus pertence ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Inteligência da Súmula 338, do C. TST.

Ac. 91265/14-PATR Proc. 000745-81.2013.5.15.0001 ED DEJT 04/12/2014,  
pág.1207

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no Acórdão embargado, na exegese do art. 897-A, da CLT, não se prestando para o fim de revisar o julgado.

Ac. 91268/14-PATR Proc. 000247-68.2012.5.15.0114 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1208

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante os acordos e convenções coletivas tenham sido alçados a nível constitucional, para compensação e redução da jornada (art. 7º, XXVI e XIII), é certo que redução do intervalo interjornada não pode ser convalidada, porquanto se trata de norma de ordem pública, destinada à manutenção da saúde, higiene e segurança do trabalho do trabalhador, sendo insuscetível de negociação coletiva, tal como ocorre com o intervalo intrajornada de objetivo similar. Nesse diapasão, contradizendo o arcabouço jurídico acerca de higiene e medicina do trabalho, cláusula de acordo coletivo pode ter sua nulidade reconhecida, de pleno direito, na forma do art. 9º, da CLT, porque o Sindicato não poderia pactuar condições piores de trabalho do que as normas de ordem pública preveem, sem a observância da totalidade das formalidades legais requeridas, não podendo haver renúncia a melhores condições de trabalho durante o contrato de trabalho. DIREITO DO TRABALHO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. Como é cediço, as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos nas demais verbas: inteligência das Súmulas 45, 63, 172 e 376, II, do C. TST. Todavia, é entendimento do C. TST, por meio da OJ 394, da SDI-I, que, sob pena de "bis in idem", a majoração do DSR pela integração das horas extras e do adicional noturno pagos habituais não repercute na gratificação natalina, nas férias acrescidas de 1/3, no aviso prévio e no FGTS mais 40%. DIREITO DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO. DATA DA BAIXA NA CTPS. Dispõe o §1º do art. 487 da CLT, que, quando da ausência de concessão por parte do empregador, fica garantida sempre a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço, sendo indevida a restrição da projeção do referido

prazo exclusivamente para efeitos pecuniários. A par disso, corrobora tal posicionamento o entendimento jurisprudencial pacificado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 371 e da OJ 82 da SBDI-1, no sentido de a projeção do aviso prévio, também, surtir efeitos para anotação do término do contrato de trabalho. Recurso provido, parcialmente.

Ac. 91273/14-PATR Proc. 000374-54.2013.5.15.0022 AP DEJT 04/12/2014, pág.1191

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme entendimento pacificado no C. TST, as execuções de créditos trabalhistas, bem como as contribuições previdenciárias de empresas em recuperação judicial, devem ser processadas no Juízo Universal da Falência, de competência da Justiça Comum, portanto.

Ac. 91443/14-PATR Proc. 001378-82.2012.5.15.0048 ED DEJT 04/12/2014, pág.1218

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Os presentes embargos declaratórios foram interpostos pelo sistema e-doc, recebendo assinatura digital de advogada não constituída nos autos. Ausente a hipótese de mandato tácito. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

Ac. 91463/14-PATR Proc. 001674-66.2012.5.15.0093 ED DEJT 04/12/2014, pág.1221

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. No caso em exame, plenamente caracterizado o intuito protetatório do Embargante, que busca, a título de omissão/contradição, o reexame de matéria já analisada expressamente por este Juízo. Condenação à multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), devidamente atualizado. Embargos de declaração rejeitados.

Ac. 91522/14-PATR Proc. 001826-26.2013.5.15.0111 RO DEJT 04/12/2014, pág.1128

Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO 4ªC

Ementa: CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CARGO DE MOTORISTA. DESCONFIANÇA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DA HONRA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Exigência de atestado de antecedentes criminais antes da admissão ao cargo de motorista de caminhão sem qualquer previsão legal para tanto expõe a intimidade e a integridade do trabalhador. Trata-se de conduta discriminatória pré-contratual que ofende a sua honra e dignidade e autoriza o arbitramento de uma indenização por danos morais. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Ac. 91600/14-PATR Proc. 000645-83.2011.5.15.0135 RO DEJT 04/12/2014, pág.1143

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Constatada a exposição a agente insalubre, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade das trocas de EPIs, assim como a sua aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ac. 91610/14-PATR Proc. 001945-12.2012.5.15.0114 RO DEJT 04/12/2014, pág.1145

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM ADITAMENTO APÓS DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO APENAS EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS DECIDIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS PRETENSÕES DE REFORMA MANIFESTADAS NO PRIMEIRO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O conhecimento do segundo Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, em aditamento, após a decisão dos Embargos Declaratórios do autor, deve ficar limitado às matérias decididas nesta última. Ainda que o recorrente tenha ratificado, no segundo recurso, pretensões de reforma quanto a algumas matérias que constaram do primeiro Recurso Ordinário, que não foi conhecido por irregularidade de representação processual, as mesmas não podem ser conhecidas, por configurada a preclusão consumativa, diante do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual cada decisão só comporta um único recurso. CERCEAMENTO DE DEFESA EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESTINADOS A SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não gera nulidade a ausência de notificação da parte contrária para manifestação sobre Embargos Declaratórios cuja finalidade é apenas sanar omissão no julgado. "HIRING BÔNUS" - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DE FGTS. A parcela paga a título de "hiring bônus" ou bônus de contratação, propicia atrair o empregado e ainda compensar ou reparar eventuais danos sofridos pelo mesmo em razão da mudança de emprego, diante da evidente natureza subjetiva destes, de forma que é paga "pelo trabalho" aí incluída a capacidade profissional do empregado, detendo nítida natureza salarial, como uma gratificação ajustada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Devida a incidência de FGTS ainda que paga em parcela única, nos termos do art. 15, da Lei 8.036/90.

Ac. 91616/14-PATR Proc. 001640-18.2011.5.15.0064 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1146

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM ALGUNS MESES. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM. NÃO COMPROVADA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS POR DECISÃO JUDICIAL. DEVIDOS OS DEPÓSITOS. São devidos os depósitos fundiários não efetivados na conta vinculada do trabalhador, empregado público do Município de Itanhaém, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 8.036/90, quando não comprovada existência de decisão judicial determinando a suspensão dos depósitos nas contas vinculadas dos mesmos.

Ac. 91628/14-PATR Proc. 000873-46.2013.5.15.0084 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1149

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. GENERAL MOTORS. Restando incontroverso que os minutos residuais excedentes da jornada contratual, lançadas nos cartões de ponto, não eram devidamente remunerados, sem comprovação da alegação da defesa de que neste período os funcionários não realizavam atividades relacionadas ao trabalho, é considerado como de efetivo labor, eis que considerado como tempo à disposição da empregadora.

Ac. 91636/14-PATR Proc. 001834-81.2012.5.15.0064 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1150

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. POLICIAL MILITAR. LABOR EM DIAS ALTERNADOS. RECONHECE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 386 DO C. TST. O trabalho do policial militar como segurança em empresa privada, em seus dias de folga, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício privado, conforme dispõe a Súmula 386 do C. TST, mesmo que com labor em dias alternados, ante sua habitualidade.

Ac. 91639/14-PATR Proc. 000847-19.2010.5.15.0063 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1151

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÕES POR DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL COM ATIVIDADES LABORAIS. NÃO COMPROVADO. INDEVIDAS. Inexistindo lesão decorrente das atividades laborais, não comprovado o nexo concausal com a doença adquirida, não há como ser deferido pagamento das indenizações decorrentes da estabilidade acidentária, danos morais e materiais, posto que inaplicáveis os art.s 19, 20 e 118 da Lei 8.213/91.

Ac. 91640/14-PATR Proc. 002176-15.2012.5.15.0122 RO DEJT 04/12/2014, pág.1151

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE PELA RECLAMADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. IMPROCEDÊNCIA. Em havendo pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto e reconhecendo o próprio autor a ausência de controle pela reclamada, ante seu trabalho externo, há de se julgar improcedente o pleito obreiro de condenação da empregadora ao pagamento do intervalo para repouso e alimentação

Ac. 91646/14-PATR Proc. 001041-98.2011.5.15.0090 RO DEJT 04/12/2014, pág.1152

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: FALECIMENTO DO EMPREGADO DURANTE A JORNADA. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO DEMONSTRADO. ATESTADO DE ÓBITO RETIFICADO POSTERIORMENTE, APRESENTANDO COMO CAUSA DA MORTE O INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. No caso, a apuração precipitada do incidente ocorrido nas dependências da reclamada levou à anotação equivocada da causa mortis no primeiro atestado de óbito do reclamante. Tal erro, entretanto, foi devidamente esclarecido pela instrução processual, tendo o MM. Juízo de origem investigado exaustivamente as circunstâncias que envolveram a morte do trabalhador, afastando qualquer dúvida quanto à existência de culpa da recorrida. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 91654/14-PATR Proc. 000465-76.2012.5.15.0153 RO DEJT 04/12/2014, pág.1154

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE IMÓVEIS. Para a configuração da relação de emprego exige-se a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. A ausência de qualquer deles importa no reconhecimento de prestação de serviço sem vínculo empregatício. Recurso que se nega provimento.

Ac. 91657/14-PATR Proc. 001227-28.2013.5.15.0066 RO DEJT 04/12/2014, pág.1155

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ac. 91658/14-PATR Proc. 001827-02.2013.5.15.0017 RO DEJT 04/12/2014, pág.1155

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega, uma vez que o vício de consentimento não pode ser presumido, impingindo-se prova cabal do defeito do ato jurídico na demonstração volitiva do empregado ao desejo de desligar-se da empresa. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Ac. 91659/14-PATR Proc. 000229-80.2011.5.15.0082 RO DEJT 04/12/2014, pág.1155

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ATO GRAVE QUE MOTIVA A DISPENSA. DESNECESSÁRIA PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO Comprovado que o empregado constituiu uma empresa com o mesmo objeto social que o segmento da reclamada pelo qual era responsável, resta configurada a concorrência desleal, especialmente em face da comprovação de que os estudos relativos ao planejamento financeiro e organizacional da empregadora foram claramente "copiados". Nesse contexto, é desnecessária a prova de efetivo prejuízo.

Ac. 91667/14-PATR Proc. 000502-81.2012.5.15.0128 RO DEJT 04/12/2014, pág.1157

Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CAPÍTULOS DE SENTENÇA. NULIDADE (PARCIAL) E PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. No caso concreto, o impedimento à produção de prova oral atrelou-se ao pronunciamento da prescrição bienal; assim, antes de se analisar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, de se apreciar a matéria prejudicial: prescrição bienal e a alegada interrupção. Ainda que, havendo aditamento à inicial, a prescrição deva ser analisada em relação à data do protocolo do aditamento, não se pode entender que o aditamento tardio equivale a uma nova petição inicial para fulminar as pretensões obreiras com base no instituto da prescrição. Essa surpresa do juízo é incompatível com o senso de justiça. Logo, afastada a prescrição bienal, verifica-se que a vedação de produção de prova oral com fundamento na ocorrência de prescrição revela patente cerceamento do direito de defesa, pela não observância do princípio do devido processo legal. Contudo, de se preservar os capítulos da sentença que não foram atingidos por essa mácula, inclusive em observância ao fenômeno da coisa julgada quanto aos capítulos que não foram objeto de recurso. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial.

Ac. 91678/14-PATR Proc. 000438-94.2013.5.15.0012 RO DEJT 04/12/2014, pág.1159

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Embora não se possa imputar ao ente público qualquer negligência na contratação da empresa prestadora (culpa "in eligendo"), porque está restrita àquela que vencer o certame licitatório, este fato não afasta a culpa "in vigilando", consubstanciada no dever de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas, conforme disposto nos art.s 58, III e 67, ambos da Lei n.º 8.666/93. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST.

Ac. 91679/14-PATR Proc. 002269-03.2012.5.15.0049 RO DEJT 04/12/2014, pág.1160

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Compete à reclamada comprovar a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente sofrido, de modo a afastar sua obrigação de reparar os danos dele decorrentes, sendo que, ante a ausência de provas, resta evidenciado que o acidente ocorrido no exercício das atividades laborais se deu com nexo de causalidade apto a ensejar o dever de indenizar.

Ac. 91688/14-PATR Proc. 000319-92.2013.5.15.0155 RO DEJT 04/12/2014, pág.1161

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRAJETO - NÃO EMISSÃO DA CAT - DANO MORAL INDEVIDO A não emissão da CAT pela empregadora, em caso de acidente de trajeto, não enseja, por si só, a condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que, além de tal documento não ser indispensável ao reconhecimento do acidente de trabalho pelo Órgão Previdenciário (art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91), também pode ser emitido pelo próprio autor, pelos seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico que o assistiu ou por qualquer autoridade pública, nos exatos termos do § 2º do art. 22 da mesma lei.

Ac. 91717/14-PATR Proc. 001235-23.2011.5.15.0115 AP DEJT 04/12/2014, pág.1167

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

Ac. 91719/14-PATR Proc. 001182-05.2013.5.15.0040 RO DEJT 04/12/2014, pág.945

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI N. 2876/95. REVOGAÇÃO PELA LEI N.3064/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei Municipal n. 2.425/91 adotou, como regime jurídico único, o da CLT e, posteriormente, a Lei n. 2.876/95 alterou o aludido regime para estatutário. Contudo, a referida Lei foi revogada expressamente pela Lei n. 3.064/97, de 30.05.1997, a qual voltou a instituir o regime da CLT. A análise da legislação mencionada permite concluir, portanto, que o regime jurídico aplicado no caso em apreço é o da CLT, ficando manifesta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 91722/14-PATR Proc. 000803-91.2012.5.15.0010 AP DEJT 04/12/2014, pág.945

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. Se o caso concreto demonstrar que a penalidade pactuada na avença se demonstra excessiva e leonina em relação ao diminuto descumprimento por parte do devedor, que atrasou o pagamento da segunda parcela, pode o Órgão Julgador reduzir, equitativamente, o valor da cláusula penal, de conformidade com o disposto no art. 413 do Código Civil, considerando-se a natureza e a finalidade da avença trabalhista.

Ac. 91732/14-PATR Proc. 000851-60.2013.5.15.0060 RO DEJT 04/12/2014, pág.947

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A duração do labor prevista no Capítulo II do Título II da CLT não abrange os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. O que define tais atividades, para os fins previstos na lei obreira, é o fato de estarem fora da permanente fiscalização e controle do empregador, sem que se possa saber qual o tempo de labor efetivo. Contudo, mesmo que o serviço seja externo, se o empregado estiver sujeito a controle de horário, ou se houver a possibilidade desse controle, fará jus a horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento. DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS ADMITIDO PELO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. Incontroverso que as diárias para viagens eram pagas com o objetivo de reembolsar as despesas efetuadas nas viagens,

vinculadas à prestação de contas, revela-se evidente sua natureza indenizatória, sendo indevida a integração da rubrica ao salário, ainda que superior a 50% do salário, pois evidente a natureza indenizatória da parcela. As diárias se revestem de natureza salarial quando seu pagamento é feito para dissimular a contraprestação pelo trabalho prestado. Ofensa ao art. 457, da CLT, e à Súmula nº 101, do E.TST, não caracterizada. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 91735/14-PATR Proc. 001233-20.2013.5.15.0071 RO DEJT 04/12/2014, pág.948  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. O art. 475 da CLT elenca a aposentadoria por invalidez como uma das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, acarretando, por conseguinte, o afastamento das principais obrigações dos contratantes, quais sejam, a prestação de serviços pelo trabalhador e o pagamento do salário pelo empregador. No entanto, remanescem alguns deveres entre os contratantes, entre os quais, o dever patronal de manter o empregado no plano de saúde instituído ou patrocinado pela empresa. Nesse sentido, a Súmula n. 440 do E. TST. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.

Ac. 92058/14-PATR Proc. 002036-26.2013.5.15.0128 RO DEJT 04/12/2014, pág.1296  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECIPROCIDADE. CONDIÇÃO DE VALIDADE. Para que seja válida a ampliação dos limites da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV), a norma coletiva deve ser pautada pela concessão de benefícios compensatórios aos empregados, evitando que haja onerosidade excessiva em desfavor do trabalhador, com violação frontal do princípio da proteção.

Ac. 92059/14-PATR Proc. 000997-20.2013.5.15.0087 RO DEJT 04/12/2014, pág.1297  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: BANCO DE HORAS. LIMITE DE 10 HORAS DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. O desrespeito habitual ao limite máximo de dez horas de trabalho diárias, imposto pelo art. 59, §2º da CLT descaracteriza o acordo de compensação na modalidade "banco de horas".

Ac. 92132/14-PATR Proc. 001011-32.2012.5.15.0089 RO DEJT 04/12/2014, pág.1311  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. MANTIDO. A execução de atividades inseridas objetivamente na dinâmica empresarial, em especial quando realizada sob o crivo e orientação da reclamada, caracteriza a subordinação jurídica (estrutural), nos termos do art. 3º, CLT. De igual sorte, e para os mesmos fins de identificação da relação de emprego, a contratação do empregado direcionada à sua pessoa e qualificações para o exercício do trabalho pretendido, revela a pessoalidade. A existência de ambos requisitos, somados à onerosidade e não-eventualidade revelam a relação de emprego. É que os arts. 2º e 3º, ambos do texto consolidado indicam os requisitos que caracterizam o contrato de trabalho, independentemente da nomenclatura do cargo ou do vínculo formal celebrado. Assim, a continuidade da prestação de serviços a um mesmo empregador, a onerosidade e a subordinação jurídica demonstram que o labor tem caráter de liame empregatício, com deveres e obrigações a ambos os participantes. E a situação ventilada nos autos demonstra, inequivocamente que, não obstante a celebração de contrato de estágio, a prestação de serviços ocorreu de forma subordinada, a tipificação legal inserta nos arts. 2º e 3º, ambos do texto consolidado, traduzida em verdadeiro liame empregatício, com todas as suas implicações jurídicas e econômicas. Vínculo empregatício mantido.

Ac. 92140/14-PATR Proc. 000070-73.2013.5.15.0113 RO DEJT 04/12/2014, pág.1313

Rel. ORLANDO AMANCIO TAVEIRA 8ºC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INDEVIDA. Não produzida prova alguma do alegado ato ilícito (o assédio moral) e do nexo de causalidade entre aquele e o dano moral, torna-se incabível a correspondente indenização por danos morais. SUCUMBÊNCIA DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PRÉVIOS PERICIAIS À RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO VIA AÇÃO PRÓPRIA. O benefício da justiça gratuita, constitucionalmente assegurado aos hipossuficientes, abrange, por força de lei, também os honorários periciais (Lei 1060/50, CLT, art. 790-B e Súmula nº 457 do C. TST). Por consequência, sucumbente a reclamante na matéria objeto da perícia, descabe a restituição dos honorários periciais prévios à reclamada, assim como, a dedução destes de eventual crédito da reclamante. A responsabilidade pelos honorários, em tal hipótese, é da União (arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, OJ 387 da SBDI-1 do C. TST). PROCESSO TRT15 - 0000070-73.2013.5.15.0113 RO. Relator; Orlando Amâncio Taveira, Juiz convocado.)

Ac. 92199/14-PATR Proc. 001444-60.2013.5.15.0102 RO DEJT 04/12/2014, pág.944  
Rel. Desig. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ºC

Ementa: DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não têm o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 92291/14-PATR Proc. 079500-72.2008.5.15.0041 RO DEJT 04/12/2014, pág.1197

Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI 5ºC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. DEMONSTRAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. O constituinte previu, como garantias fundamentais do cidadão, direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII), à saúde (art. 196) e ao meio ambiente equilibrado (art. 225). Dentro dessa perspectiva constitucional, há que se partir da presunção relativa de que o acidente do trabalho ou doença profissional decorreu da culpa do empregador, a quem caberá, por via de consequência, o ônus da contraprova. Demonstrada a culpa da reclamada, ante a negligência com as medidas de segurança adequadas para evitar o infortúnio, deve responder integralmente pelos danos culposamente causados, com base nos arts 186 e 927, "caput" do Código Civil. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Ac. 92442/14-PATR Proc. 000426-17.2012.5.15.0012 RO DEJT 04/12/2014, pág.1227

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ºC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE OUTRAS TESTEMUNHAS. INUTILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Apesar de ser assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (CPC, art. 322, e CF, art. 5º, LVI), o julgador deve evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários, conforme disposto no art. 130 do CPC. Considerando-se que foi requerida a oitiva de outra testemunha sobre os mesmos fatos com a finalidade de fazer prova em relação ao ano de 2007, há de se concluir que essa prova não se fazia necessária, na medida em que, por não ter havido alegação de alteração de função no período imprescrito, a prova testemunhal produzida pelo recorrente não se limita ao tempo em que laborou com o reclamante, segundo OJ 233 da SDI-1 do C. TST. De se concluir, assim, que o indeferimento da oitiva de outra testemunha não implicou em cerceamento de defesa. Rejeitada a preliminar.

Ac. 92448/14-PATR Proc. 001594-40.2013.5.15.0070 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1228

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS REPOSITORES DE MERCADORIAS EM SUPERMERCADOS. Nos termos da lei nº12023/09, o enquadramento sindical da representação do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral alcança tanto os trabalhadores avulsos quanto aqueles com vínculo empregatício. No entanto, não alcança aqueles trabalhadores de supermercados que atuam na reposição de mercadorias, pois, a par da observância legal da atividade preponderante da categoria econômica do empregador, consoante disposto no parágrafo 2º do art. 581 da CLT, os repositores de mercadorias em supermercados não estão enquadrados no art. 2º da lei nº12023/09 como categoria diferenciada, haja vista que estão enquadrados no código 5211 como operadores do comércio, especialmente no código 5211-25, eis que o seu trabalho destina a atividade preponderante do estabelecimento que é o comércio. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ac. 92480/14-PATR Proc. 001553-85.2012.5.15.0045 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1234

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. COMPROVAÇÃO DE SUA AUSÊNCIA. VANTAGEM INDEVIDA. Interpretando o alcance do requisito da identidade funcional exigido no art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial, a jurisprudência da Colenda Suprema Corte Trabalhista pacificou seu entendimento no item III da Súmula 06 que estabelece que "a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas...". Da prova oral produzida, restou evidenciado que o reclamante não executava a tarefa especializada de rebordeamento própria da função ocupada pelo paradigma, que fazia parte de um time treinado para o exercício dessa atividade. Por consequência, é forçoso concluir que a prova oral produzida demonstrou a ausência de identidade funcional, razão pela qual não há que se cogitar em equiparação salarial. Mantida a r. sentença.

Ac. 92481/14-PATR Proc. 001582-88.2013.5.15.0017 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1234

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: VOTORANTIM CIMENTOS. GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA COLETIVA. EMPREGADO COM MAIS DE 33 ANOS DE SERVIÇO. INEXIGÍVEL COMUNICAÇÃO POR ESCRITO E PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO. Em que pese tenha sido ajustado, na cláusula coletiva, o dever do empregado comunicar, por escrito, à empresa do tempo faltante para a aquisição do direito à concessão da aposentadoria, e o dever de comprovação do tempo de serviço, tais exigências tem o intuito de dar efetividade à garantia de emprego prevista na cláusula coletiva, haja vista que o empregador, muitas vezes, não tem dados da vida laborativa pregressa do empregado, desconhecendo se o seu empregado encontra-se, ou não, em vias de aposentadoria. Contudo, diante da finalidade social da garantia de emprego ao empregado em vias de aposentadoria, é necessário que a regra da interpretação estrita de normas benéficas (art. 114 do CC) esteja em harmonia com os princípios constitucionais sobre os quais se funda a ordem jurídica e econômica de nosso país, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o valor social do trabalho (art.s 1º, IV, 6º, "caput" e 193). Em razão disso, a exigência normativa deve ser abrandada conforme as características de cada caso, a fim de impedir lesão aos direitos fundamentais do cidadão. É o que ocorre na hipótese estudada, onde o reclamante laborou para a própria reclamada por 33 anos, seis meses e alguns dias, sendo descabida a exigência de comunicação por escrito e comprovação do tempo de serviço. Garantia de emprego reconhecida. Recurso provido no particular.

Ac. 92482/14-PATR Proc. 084800-70.2008.5.15.0152 RO DEJT 04/12/2014,  
pág.1235

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE PÁ-CARREGADEIRA. PERIODICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. Com base na prova pericial emprestada, ficou comprovado que o operador de pá-carregadeira efetuava diariamente o abastecimento de sua máquina com óleo diesel. É inquestionável que a periodicidade do contato com os inflamáveis mediante a execução do abastecimento da máquina (condição de risco acentuado) configurou a exposição permanente ao agente perigoso, afastando-se, assim, a tese de contato meramente eventual. Tais condições de labor asseguram ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. Aplicação da Súmula nº 364 do TST. Mantida a r. sentença.

Ac. 92491/14-PATR Proc. 001790-51.2012.5.15.0003 RO DEJT 04/12/2014, pág.1237

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ALTA PREVIDENCIÁRIA. IMPEDIMENTO DE RETORNO AO TRABALHO COM BASE EM ASO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O trabalhador, ao se apresentar à empresa após alta previdenciária, foi encaminhado para avaliação do seu estado de saúde mediante exame médico ocupacional, que concluiu pela sua inaptidão para a função. Com base no atestado firmado pelo médico do trabalho, a empresa-ré se negou a permitir o retorno da reclamante ao trabalho. Ocorre que, tendo a autarquia previdenciária concluído que o empregado estava apto para o trabalho, o empregador não poderia obstar seu retorno aos quadros da empresa, tendo a obrigação de aproveitá-lo em função compatível com sua capacidade laboral, em decorrência da inaptidão atestada pelo médico do trabalho. Desse modo, se a empresa-reclamada, mesmo após a alta previdenciária, negou-se a reintegrar a obreira ao seu quadro de empregados, assumiu o ônus de seu ato ao deixar a empregada à sua disposição sem receber salário. É evidente que sua conduta implicou em violação ao princípio da função social da empresa e também ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que a trabalhadora foi deixada à sua sorte, sem que lhe fossem assegurados meios de subsistência. Sendo assim, tem a empresa o dever de pagar salários e consectários legais do período em que a reclamante se manteve afastada do emprego sem respaldo do órgão previdenciário.

Ac. 92493/14-PATR Proc. 000270-08.2013.5.15.0040 RO DEJT 04/12/2014, pág.1237

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. CONFIGURAÇÃO. Após a promulgação da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, foi editada a Lei Municipal nº 2.425/91, adotando o regime da CLT como único para reger as relações de trabalho entre o Município e seus servidores. Posteriormente, a Lei Municipal nº 2.876/95 alterou o regime jurídico único para estatutário, todavia, em 30 de maio de 1997, referida lei foi revogada pela Lei Municipal nº 3.064, retornando ao regime jurídico único celetista. Em decorrência do restabelecimento do regime jurídico celetista desde a vigência da Lei Municipal 3064/97, foi editada a Emenda nº 16/2005, que, alterando a redação da LOM, procedeu a adequação de seu texto à legislação municipal vigente. Diante disso, considerando-se que a reclamante foi admitida no reclamado em 01/07/1998, não há dúvida que a relação de trabalho mantida com o Município-reclamado foi regida pela CLT, tanto que houve o registro de sua CTPS. Destarte, essa Justiça Especializada é competente para processar e julgar o presente feito. Rejeitada a preliminar.

Ac. 92495/14-PATR Proc. 001127-78.2013.5.15.0032 RO DEJT 04/12/2014, pág.1238

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A impossibilidade jurídica do pedido configura-se na hipótese de haver vedação legal para o pedido formulado pelo autor. A despeito do art. 37, XIII, da CF ter estabelecido vedação de equiparação salarial entre os servidores públicos, tal dispositivo é dirigido apenas às pessoas jurídicas de direito público, tanto as diretas (União, Estados e Municípios) como as indiretas (Autarquias e Fundações). Portanto, tal dispositivo

constitucional não se aplica à reclamada, haja vista tratar-se de uma sociedade de economia mista, que é pessoa jurídica de direito privado. Ademais, a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas, consoante previsto no art. 173, §1º, II, da CF. Inteligência da Súmula 455 do C. TST. Por consequência, não restou configurada a impossibilidade jurídica do pedido. Rejeita-se a preliminar.

Ac. 92496/14-PATR Proc. 001047-57.2011.5.15.0106 RO DEJT 04/12/2014, pág.1238

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 1º-F DA LEI 9494/91. NÃO-APLICAÇÃO. O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, tratando-se, assim, de pessoa jurídica de direito privado. Ocorre que, ao valer-se da expressão "Fazenda Pública", o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 estava se referindo às pessoas jurídicas de direito público, nas quais estão incluídas a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações. Portanto, a sociedade de economia mista não se encontra incluída entre os integrantes da Fazenda Pública. Por consequência, o Banco do Brasil não foi contemplado com os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9494/91, estando submetido aos ditames do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Destarte, deve ser rechaçada a pretensão de aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês.

Ac. 92504/14-PATR Proc. 000892-93.2013.5.15.0038 RO DEJT 04/12/2014, pág.1240

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. CURSOS À DISTÂNCIA IRREGULARES. REBAIXAMENTO. Compete à União legislar, privativamente, sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV da Carta Magna. Daí a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei Federal 9394/96), a qual regulamenta o sistema educacional brasileiro, da educação básica ao ensino superior. Pelo disposto na referida Lei Federal e no decreto que a regulamenta (Decreto 5.622/05), o ensino à distância destinado à formação e aperfeiçoamento de profissionais deve ser oferecido por entidades credenciadas pelo Ministério da Educação. Não há dúvida, portanto, que esta é a diretriz que se extrai da Lei Complementar Municipal nº 457/2005 tanto em sua redação original quanto naquela que recebeu após as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 704/2011. É, portanto, inequívoco que a validade dos cursos de atualização e aperfeiçoamento à distância está condicionada ao credenciamento perante o MEC das instituições que oferecem os cursos, exigência que visou impedir possíveis fraudes na efetivação de qualificação profissional através dessa modalidade de cursos, o que se mostra plenamente justificável diante do ocorrido no Município-reclamado, onde foram apuradas inúmeras certificações de cursos à distância com visíveis irregularidades em sua carga horária. Sendo assim, considera-se plenamente válida a decisão do Município em descon siderar as evoluções funcionais calcadas em certificações dos cursos de aperfeiçoamento/atualização à distância comprovadamente viciados, promovendo o rebaixamento funcional. Mantém-se a r. sentença.

Ac. 92505/14-PATR Proc. 001327-90.2010.5.15.0129 RO DEJT 04/12/2014, pág.1240

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CEF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. Conforme estatuído na Súmula nº 331 do C. TST, a terceirização somente é lícita quando ocorre em serviços de natureza temporária, de vigilância, de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviço. Portanto, quando a tomadora utiliza-se de empresa para execução de serviços essenciais à sua atividade, tem-se que ocorreu ilícita terceirização de serviços. Neste contexto, ficando reconhecido que os serviços prestados pela reclamante à tomadora estavam ligados à sua atividade-fim e que estavam sujeitos à sua supervisão, nítida é a fraude na contratação (Súmula 331, do C. TST). Em razão disso, a empresa componente da administração pública indireta, deve responder solidariamente pelos créditos trabalhistas obreiros (sem que isso implique em violação

ao disposto no art. 37, II, da CF, porque não estaria investindo o trabalhador em emprego público sem submissão a prévio concurso público, mas, sim, reconhecendo a sua responsabilidade solidária pelas verbas trabalhistas daquele que prestou serviços em seu benefício), não merecendo reparo, assim, o r. julgado de origem, no aspecto.

Ac. 92525/14-PATR Proc. 001827-06.2013.5.15.0048 ReeNec/RO DEJT 04/12/2014, pág.1289

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por se tratar de questão envolvendo critérios para seleção e admissão de pessoal ao quadro da Administração Pública, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação pois, ainda que a contratação seja nos moldes da CLT, precede à existência de relação de trabalho.

Ac. 92546/14-PATR Proc. 001479-83.2011.5.15.0136 ReeNec/RO DEJT 04/12/2014, pág.1293

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não fazendo jus ao recebimento de diferenças salariais pelo exercício de atividades que não implicam em modificação da função para a qual fora originalmente contratado.

Ac. 92550/14-PATR Proc. 002035-16.2012.5.15.0083 RO DEJT 04/12/2014, pág.1168

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. A autorização legal para o Ministério da Fazenda normatizar os limites de valores para inscrição como dívida ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor, não suspende, ato contínuo, a prescrição dos débitos como os indicados nos autos, pois a declaração de inconstitucionalidade erigida na referida Súmula Vinculante n. 08 do STF retira o parágrafo único do art. 5º, do Decreto-Lei n. 1.569/77, da esfera jurídica.#

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 31\* do TRT da 15ª Região**

SEÇÃO DE AÇÕES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO ESPECIAL  
JUDICIAL

Intimação de Acórdãos

EDITAL EDAC/SGJT N. 01/2014 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS - SECRETARIA-GERAL  
JUDICIÁRIA - SEÇÃO DE AÇÕES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO  
ESPECIAL JUDICIAL

1- - Arguição de Inconstitucionalidade Acórdão n. 1/2014-PPLJ\* \* \* \* \* Matéria NÃO cadastrada \*  
\* \* \*

Processo ArgInc-0000325-34.2010.5.15.0049 Complemento (Numeração única: 0000325-  
34.2010.5.15.0049 ArgInc)

Relator: HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO

Suscitante: Segunda Câmara (Primeira Turma) do E. TRT/15ª Região (RO 0000325-  
34.2010.5.15.0049)

por maioria, em conhecer do incidente e o acolher em parte para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 78 e 80, e correspondentes parágrafos, da Lei Municipal nº 2.299/2006 de Itápolis/SP, nos termos da fundamentação e do verbete sumular ora proposto, prosseguindo-se na forma do artigo 194 do Regimento Interno, com o retorno dos autos à C. Segunda Câmara para conclusão do julgamento do recurso ordinário, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luiz Roberto Nunes e Manuel Soares Ferreira Carradita. Processo de Origem: 2ª Câmara (Primeira Turma) 0000325-34.2010.5.15.0049 RO VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS, Recorrente: M.H.M.O. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: J.C.C.P.S. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: M.F.G. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: M.B.R. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: F.A.S. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: N.M.S.N. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: J.P.F. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: R.R.J. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: S.T.O. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: A.P.G.P. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: F.C.S. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: I.C.M. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: R.M.P. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: S.A.O.B. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: R.A.J. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: A.V.P.S.M. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: A.C.M. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: A.P.P.S.C. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: M.P.A.B. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: S.S.C.C. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrente: A.S. - Adv.: Edmar Perusso (102999-SP-D), Recorrido: Município de Itápolis - Adv.: Jair Luis do Amaral (94703-SP-D) Os processos acima mencionados encontram-se à disposição dos interessados, na Sede do Tribunal, para eventual manifestação, durante o prazo legal, que se contará a partir da publicação deste Edital. Campinas, 24 de abril de 2014. Edmilson Santos de Miranda, Secretário-Geral Judiciário.

Processo 0000325-34.2010.5.15.0049 ArgInc

PLENO JUDICIAL

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Suscitante: Segunda Câmara da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Suscitados: Artigos 78, 79 e 80, e Anexos I e III, da Lei n. 2.299, de 4 de maio de 2006, do

Município de Itápolis

Origem: VT de Itápolis

Trata-se de incidente de declaração de inconstitucionalidade suscitado pela Segunda Câmara da 1ª Turma deste E. Regional por ocasião da apreciação de recurso

\*Súmula n. 31 aprovada pela Resolução Administrativa n. 6, de 7 de maio de 2014. Publicada no DEJT 8.5.2014, p. 2.

ordinário (fls. 476-478) nos autos de reclamação julgada improcedente pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Itápolis (fls. 446-447).

Questiona-se a constitucionalidade dos artigos 78, 79 e 80, e Anexos I e III, da Lei n. 2.299/2006 editada pelo Município demandado, os quais amparam as pretensões deduzidas à inicial (fls. 5-6). E isto à luz do disposto no art. 37, inciso II, da CF, que institui o princípio do concurso público para a investidura em cargos ou empregos na Administração Pública Direta e Indireta, ressalvada a livre nomeação para cargos em comissão.

A fim de atender ao preconizado nos artigos 97 da Lei Maior, 481 e 482 do CPC, e nos termos do art. 55, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, foram remetidos os autos ao Exmo. Desembargador Presidente, suspendendo-se o julgamento do apelo até decisão deste E. Plenário sobre a inconstitucionalidade aventada (fls. 480-481).

Encaminhado o feito à D. Procuradoria Regional do Trabalho, esta opinou pelo conhecimento do incidente e, no mérito, pela inconstitucionalidade dos artigos 78 a 80 e parágrafos da lei municipal em comento (fls. 483-487).

Remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência, na forma dos artigos 173 e 192-A de nosso Regimento Interno (fls. 481 e 488 verso), esta aprovou, por unanimidade, proposta de parecer apresentada pela Vice-Presidência Judicial no sentido de acolher a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos e parágrafos acima aludidos, sugerindo, ainda, a edição de Súmula no intuito de pacificar a questão específica em análise (fls. 492 verso e 497-499 verso).

Após, em cumprimento ao disposto no art. 482, *caput*, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, foi remetida cópia do v. acórdão da Segunda Câmara a todos os Desembargadores deste E. Tribunal, por meio eletrônico, em 15.7.2013, conforme consta à fl. 500 e verso.

Conclusos os autos a esta Relatora, determinei, a teor dos artigos 482, §§ 1º e 2º, do CPC e 170, § 1º, do Regimento Interno, a notificação dos órgãos e pessoas arrolados no art. 103 da Constituição para que, querendo, manifestem-se sobre a arguição (fls. 501-502 verso). Efetuada a publicação no DEJT (fl. 503), decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem novas manifestações (fl. 504).

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conheço da arguição de inconstitucionalidade e a submeto ao Pleno deste E. Regional, eis que preenchidos os pressupostos do art. 481 do CPC.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 78, 79 E 80, E ANEXOS I E III, DA LEI N. 2.299/2006 DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS/SP

Os mecanismos de controle de constitucionalidade de leis, atos normativos e até posturas de omissão estatal têm adquirido crescente relevância, no cenário jurídico e político da atualidade, como instrumentos efetivos de promoção da integridade e estabilidade do ordenamento jurídico, amparando-se basicamente nos postulados de supremacia e rigidez do Diploma Fundamental.

Tais noções basilares envolvendo o instituto são assim desenvolvidas pelo prestigiado professor e Exmo. Ministro do E. STF Luís Roberto Barroso, em sua obra **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011 (p. 23):

**Em todo ato de concretização do direito infraconstitucional estará envolvida, de forma explícita ou não, uma operação mental de controle de constitucionalidade.** A razão é simples de demonstrar. **Quando uma pretensão jurídica funda-se em uma norma que não integra a Constituição – uma lei ordinária, por exemplo –, o intérprete, antes de aplicá-la, deverá certificar-se de que ela é constitucional.** Se não for, não poderá fazê-la incidir, porque no conflito entre uma norma ordinária e a Constituição é esta que deverá prevalecer. Aplicar uma norma inconstitucional significa deixar de aplicar a Constituição. (destaquei)

A atividade de controle de constitucionalidade se manifesta mais definitiva e idoneamente na forma de exercício da função jurisdicional, sendo reconhecida a legitimidade

da atuação do Judiciário e das Cortes Constitucionais no contexto do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido leciona o mencionado Ministro ao abordar a legitimidade democrática da jurisdição constitucional e do controle de constitucionalidade, segundo a tradicional concepção da matéria (p. 77 do mesmo livro):

[...] A Constituição, obra do poder constituinte originário e expressão mais alta da soberania popular, está acima do poder constituído, subordinando inclusive o legislador. **Se a Constituição tem status de norma jurídica, cabe ao Judiciário interpretá-la e aplicá-la. Ainda quando decida conflitos de natureza política, os critérios e métodos dos órgãos judiciais e das cortes constitucionais são jurídicos.** Em uma proposição: o Judiciário, ao interpretar as normas constitucionais, revela a vontade do constituinte, isto é, do povo, e a faz prevalecer sobre a das maiorias parlamentares eventuais. (grifo nosso)

Acerca da via incidental de controle de constitucionalidade, o citado jurista, após explanar que o mecanismo possui caráter difuso (exercido por qualquer juiz ou tribunal) e opera precipuamente na resolução de casos concretos, figurando a validade da norma como simples questão prejudicial no processo – e, logo, não integrando o objeto principal da lide –, disserta a respeito da regra procedimental veiculada pelo art. 97 da Constituição e à luz da qual se instalou este Plenário, nos seguintes termos (pp. 111-121):

Por força do princípio da reserva do plenário, a inconstitucionalidade de uma lei somente pode ser declarada pela maioria absoluta dos membros do tribunal ou de seu órgão especial, onde exista. [...] A reserva de plenário espelha o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, que para ser infirmado exige um quorum qualificado do tribunal.

[...]

Assim, nenhum órgão fracionário de qualquer tribunal dispõe de competência para declarar a inconstitucionalidade de uma norma, a menos que essa inconstitucionalidade já tenha sido anteriormente reconhecida pelo plenário ou pelo órgão especial do próprio tribunal ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle incidental ou principal. [...]

[...]

[...] No controle incidental realizado perante tribunal, opera-se a cisão funcional da competência, pela qual o pleno (ou o órgão especial) decide a questão constitucional e o órgão fracionário julga o caso concreto, fundado na premissa estabelecida no julgamento da questão prejudicial. Da decisão do pleno ou do órgão especial não caberá recurso. A impugnação, inclusive da decisão relativa à questão constitucional, deverá ser feita quando da interposição de recurso contra o acórdão que vier a julgar o caso concreto, solucionando a lide. (pp. 118-121; sublinhei)

É certo, ademais, que o fenômeno da inconstitucionalidade abrange dois critérios de aferição, o formal e o material. Acerca deste último, no qual se situa o caso em discussão, leciona o insigne doutrinador (p. 51):

A inconstitucionalidade material expressa uma **incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição.** Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional (...) ou com um princípio constitucional, (...). O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas. (grifei)

Pois bem. Oportuna a transcrição dos artigos de lei sob exame (fl. 188):

Art. 78. Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão seus empregos ou cargos red denominados e reenquadrados na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores serão enquadrados em níveis cujos valores sejam iguais ou imediatamente superiores ao atual valor recebido, acrescido com a evolução funcional concedida pela presente Lei, se for o caso, dentro do nível retributivo da faixa salarial da classe a que pertence, respeitada a jornada semanal se trabalho a que estiver sujeito.

Art. 79. Fica transformado 1 (um) emprego vago de Monitor de Creche, constante do 'Anexo II – A' da Lei n. 1.983, de 26 de março de 2001, em

Professor de Educação Infantil I, que passa a integrar o Quadro do Magistério, 'situação nova', constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 80. Os empregos de Monitor de Creche, constantes do 'Anexo II – A' da Lei n. 1.983, de 26 de março de 2001, titularizados por servidores, serão transformados em empregos de Professor de Educação Infantil I, à medida em que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida para o provimento desses empregos, nos termos do Anexo III, desta Lei e desde que estejam no efetivo exercício de suas funções junto à área da educação.

§ 1º Aos atuais titulares dos empregos mencionados no *caput* que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei, a transformação de que trata este artigo na medida em que preencham os requisitos exigidos.

§ 2º Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida, os servidores que titularizam empregos de Monitor de Creche deverão continuar exercendo as atribuições inerentes aos empregos que ocupam.

§ 3º Serão transformados em empregos de Professor de Educação Infantil I, pertencentes à carreira do magistério municipal, à medida em que vagarem, os empregos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de empregos transformados será acrescida ao número de empregos respectivos, no Anexo I – 'situação nova', da presente Lei.

§ 5º Os servidores que tiverem seus empregos transformados serão enquadrados na forma estabelecida no Anexo I da presente Lei.

Por sua vez, os Anexos I e III, integrantes do mesmo diploma, encontram-se às fls. 191-196.

Analisando-se tais disposições, infere-se, na visão desta Desembargadora Relatora, a inconstitucionalidade dos artigos 78 e 80 do diploma legislativo na parcela de conteúdo normativo que prevê a redenominação, o reenquadramento e a transformação de empregos não vagos de "Monitor de Creche".

Com efeito, em que pese ter a C. 2ª Câmara suscitado o incidente com relação ao art. 79 (também invocado como fundamento da pretensão dos autores à fl. 6), uma reflexão mais apurada sobre o dispositivo, à luz dos citados Anexos e da Lei Fundamental, permite concluir tanto a ausência de pertinência direta com a causa principal como, ainda, a inexistência de inconstitucionalidade, já que disciplina a transformação de emprego vago – não acarretando benefício indevido a algum empregado público nem ofensa a princípios da Administração.

Também os Anexos I e III, por si sós, não se encontram eivados do vício apontado, por cuidar aquele do emprego vago referido no art. 79, ao passo que este apenas define a denominação, forma de provimento, jornada e requisitos de admissão a cada emprego integrante do novo Quadro de Magistério, não havendo repercussão direta e imediata na situação de algum servidor em específico.

Já quanto aos artigos 78 e 80, lidos em conjunto com os referidos Anexos, e conforme já adiantado no v. acórdão de fls. 476-478, é certo que preveem a transformação de empregos públicos de "Monitor de Creche" (para cuja admissão exigia-se a formação no Ensino Fundamental completo; vide fl. 244) em empregos de "Professor de Educação Infantil I", os quais demandam qualificação superior ("Curso Normal em nível médio ou superior, ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica", conforme fl. 195, 6ª linha, 4ª coluna).

Em outros termos, vislumbra-se o deslocamento ("ascensão funcional", na terminologia dos administrativistas) de servidores públicos para carreira diversa daquela pela qual ingressaram nos quadros do Município, posicionada em patamar mais elevado quanto à complexidade e à dificuldade das exigências de escolaridade – e isto independentemente da habilitação mediante concurso, bastando que se comprovasse ou se providenciasse a capacitação necessária ao longo de certo prazo (cinco anos). Patente o conflito, no aspecto material, com o preceito insculpido no art. 37, inciso II, da Lei Fundamental, com redação alterada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, no sentido de que "a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego [...]**" (destaquei).

A transformação dos empregos públicos já ocupados seria juridicamente viável acaso observada, dentre outros critérios, a equivalência de requisitos exigidos nos respectivos

certames, não bastando para tanto que o servidor, no curso do contrato, simplesmente alcance o nível educacional ou acadêmico necessário para a ocupação visada. Há que se encontrar em tal situação já na qualidade de candidato ao posto de trabalho – em atendimento aos valores da igualdade formal e da impessoalidade administrativas, aqui consubstanciados na ausência de exclusividade ou de condição privilegiada no acesso e no trânsito interno aos quadros da Administração Pública por parte de quem já a integre. Vista a questão sob um ângulo pragmático, há lógica em que, por meio da competição com o público em geral nas mesmas condições, obtenha-se a seleção dos mais aptos ao desempenho da função em disputa.

Em outras palavras, apresenta-se como elemento fundamental do princípio do concurso público o critério do mérito, entendido como a superação técnica dos adversários no contexto de uma concorrência a mais ampla possível – a qual, por seu turno, vem a favorecer o desenvolvimento da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, parte final, da Constituição).

O ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua renomada obra **Curso de Direito Administrativo**, 29. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 285-286, tece as seguintes considerações acerca do preceito constitucional em análise:

O que a Lei Magna visou com os **princípios da acessibilidade e do concurso público** foi, de um lado, **ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta**. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição [em rodapé: '(...) cargos em comissão, (...) cargos vitalícios de Ministros ou Conselheiros de Tribunais de Contas (...) e de Magistrados dos Tribunais; (...) para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, a que alude o art. 37, IX (...)'], quanto **obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza**, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. (sublinhei)

As conclusões ora expendidas, inseridas na compreensão básica acerca da matéria, são corroboradas por diversos julgados do E. STF, dentre os quais merecem destaque os seguintes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO OU ACESSO, TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção'. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. - O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 231, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.1992, DJ 13.11.1992, pp. 20848. EMENT VOL 01684-06, pp. 01125. RTJ VOL-00144-01, pp. 00024) (grifos nossos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Inciso II, do art. 14 e a expressão 'e Agente Tributário Estadual' inscrita no art. 15, ambos da Lei n. 2.081, de 14.1.2000, do Estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe 'sobre a estrutura, organização e remuneração do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências'. 2. Alegação de afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que dita lei autoriza, sem prévio concurso público, o 'enquadramento' de servidores públicos de nível médio

para exercerem cargos públicos efetivos de nível superior. 3. Não é possível acolher como em correspondência ao art. 37, II, da Constituição, o pretendido enquadramento dos Agentes Tributários Estaduais no mesmo cargo dos Fiscais de Renda. Configurada a passagem de um cargo a outro de nível diverso, sem concurso público, o que tem a jurisprudência da Corte como inviável. 4. Relevantes os fundamentos da inicial. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Medida cautelar deferida para suspender *ex tunc* e até o julgamento final da ação a eficácia dos arts. 14, II e da expressão 'e Agente Tributário Estadual' constante do art. 15, ambos da Lei n. 2.081, de 14.1.2000, do Estado do Mato Grosso do Sul (ADI 2145 MC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 7.6.2000, DJ 31.10.2003, pp. 00013 EMENT VOL-02130-01, pp. 00162) (destaquei)

No mesmo sentido se manifestou o D. Procurador do Trabalho à fl. 486, ao consignar:

Com efeito, a lei municipal transformou cargos em nítida **transposição de carreira**, o que é facilmente comprovado pelo confronto entre seus termos e o edital de fls. 244 e seguintes: a vaga de Monitor de Creche pedia como requisito o **nível de ensino fundamental completo**, ao passo que para o detentor do cargo de Professor de Educação Infantil I é necessário o **curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica** (fl. 317). (destaques no original)

Acrescentou, ainda, a C. Comissão de Jurisprudência no primoroso parecer de fls. 497-499 verso:

Assim, na verdade, o que os artigos [...] da Lei n. 2.299/2006 pretenderam, sob o rótulo do reenquadramento, foi permitir que servidores, admitidos para determinada carreira, com exigência profissional mínima, passassem, sem concurso, para outra mais complexa e de exigência profissional e educacional muito superiores, o que realmente viola o dispositivo constitucional citado, [...] (fls. 498 e verso)

Aplicável, ademais, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 685 da E. Suprema Corte brasileira:

STF, Súmula n. 685. CONSTITUCIONALIDADE. MODALIDADE DE PROVIMENTO. INVESTIDURA DE SERVIDOR. CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA.  
É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Note-se que, não por acaso, a disciplina federal acerca da “redistribuição” de servidor público para outro órgão ou entidade do mesmo Poder demanda a equivalência, em relação ao cargo original, de vencimentos, atribuições, graus de responsabilidade e complexidade e, frise-se, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional (art. 37 da Lei n. 8.112/1990).

Cumprido, ademais, registrar algumas considerações a respeito da tese da “racionalização administrativa”, que busca relativizar a importância de critérios como o nível de escolaridade exigido e até a complexidade do concurso público, a fim de viabilizar a unificação de carreiras diversas em prol da reorganização lógica dos quadros da Administração.

Em primeiro lugar, cabe frisar que essa vertente, já adotada pelo E. STF no julgamento de algumas ações diretas de inconstitucionalidade, propõe a mitigação dos mencionados parâmetros com a clara consciência de não se estar buscando o favorecimento de servidores, mas o objetivo legítimo de maior coerência e eficiência na composição das carreiras públicas e correspondentes atividades.

Além disso, a aplicação desse critério de ponderação de princípios requer a existência ao menos da afinidade de atribuições entre as carreiras objeto de unificação, sob pena de se tornar ilógica e inconstitucional, por afronta ao art. 37, inciso II, da Lei Maior.

Nesse sentido as seguintes ementas da E. Corte Constitucional brasileira:

Unificação, pela Lei Complementar n. 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Ação direta julgada, por maioria, improcedente. (ADI 1591, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19.8.1998, DJ 30.6.2000, pp. 00038. EMENT VOL-01997-01, pp. 00133) (sublinhei)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n. 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2335, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11.6.2003, DJ 19.12.2003, pp. 00049 EMENT VOL-02137-02, pp. 00231) (destaquei)

O tema é bem explorado pelo eminente constitucionalista Pedro Lenza ao examinar o julgamento da ADI 1591 (ementa supra), no parecer Racionalização administrativa e o princípio constitucional do concurso público, in Revista dos Tribunais, nº 857, mar/2007, p. 127:

Neste julgado, que passa a ser precedente, consagrou-se, pela primeira vez, o racionalismo da reorganização dos serviços na busca dos interesses da Administração Pública e não no favorecimento dos servidores (racionalização administrativa). A individualização do cargo público está na atribuição efetiva e não em sua denominação. Assim, havendo semelhança entre as atribuições de cada cargo recomendada está a racionalização do serviço público. (grifei)

Entretanto, no caso dos autos, mesmo sob esse prisma da racionalização administrativa não se vislumbra margem para reconhecer-se a constitucionalidade dos dispositivos de lei em comento. Afinal, embora a denominação dos empregos não seja determinante das atribuições, é evidente que o “Monitor de Creche” deve atuar somente no atendimento a crianças de até três anos de idade, nos moldes do art. 30, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n. 9.394/1996), ao passo que a formação no Curso Normal em nível médio (a mais baixa dentre as exigidas para o emprego de “Professor de Educação Infantil I”) habilita, em tese, os profissionais assim capacitados a exercerem o magistério tanto na educação infantil como um todo (crianças de até cinco anos de idade) quanto nos cinco primeiros anos do ensino fundamental (conforme artigos 29 e 62 da LDB).

Ausente, portanto, a identidade ou similitude de atribuições na hipótese dos autos. Conclusão esta ratificada pela redação da própria lei municipal, no § 2º do art. 80, ao preceituar que, “não apresentada a habilitação exigida, os servidores que titularizam empregos de Monitor de Creche deverão continuar exercendo as atribuições inerentes aos empregos que ocupam”.

Assim, patente a inconstitucionalidade dos artigos 78 e 80 da Lei Municipal n. 2.299/2006 de Itápolis/SP ao instituírem a redenominação, o reenquadramento e a transformação de empregos não vagos de “Monitor de Creche” em ocupações de “Professor de Educação Infantil I”.

Nos termos dos artigos 172, § 2º, 173 e 192-A do Regimento Interno deste E. Regional, a Comissão de Jurisprudência apresentou proposta de Súmula sobre a matéria específica em enfoque (fls. 492 verso e 499).

A esse respeito, considerando a não constatação do vício no art. 79 e, ainda, o papel central que o desnível entre as exigências nos concursos exerce para o reconhecimento da inconstitucionalidade (permitindo inferir, à luz da LDB, a inexistência de afinidade entre as atribuições), esta Desembargadora Relatora sugere modificações sutis no esmerado verbete,

consoante os artigos 173 e 193, § 6º, do Regimento Interno, de modo que resulte na seguinte redação:

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.299/2006 DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS. TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE 'MONITOR DE CRECHE' EM EMPREGOS DE 'PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL'. APROVEITAMENTO DE SERVIDORES EM EMPREGOS DE CARREIRA DIVERSA, DEFINIDA POR EXIGÊNCIA EDUCACIONAL MAIS ELEVADA, SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. São inconstitucionais, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, os artigos 78 e 80, e correspondentes parágrafos, da Lei Municipal n. 2.299/2006 de Itápolis, ao determinarem o aproveitamento, sem concurso público, de Monitores de Creche, cuja admissão requeria a formação no Ensino Fundamental completo, em empregos de 'Professor de Educação Infantil I', os quais se situam em carreira diversa, exigem maior grau de qualificação educacional e, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), contemplam atribuições de maior responsabilidade.

Pelos fundamentos acima apresentados, necessária se faz a declaração incidental de inconstitucionalidade por este E. Plenário, nos termos propostos.

Diante do exposto, decido conhecer do incidente e o acolher em parte para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 78 e 80, e correspondentes parágrafos, da Lei Municipal n. 2.299/2006 de Itápolis/SP, nos termos da fundamentação e do verbete sumular ora proposto, prosseguindo-se na forma do art. 194 do Regimento Interno, com o retorno dos autos à C. Segunda Câmara para conclusão do julgamento do recurso ordinário.

HELENA ROSA MÔNACO SILVA LINS COELHO  
Desembargadora do Trabalho

DEJT 24 abr. 2014, p. 5.